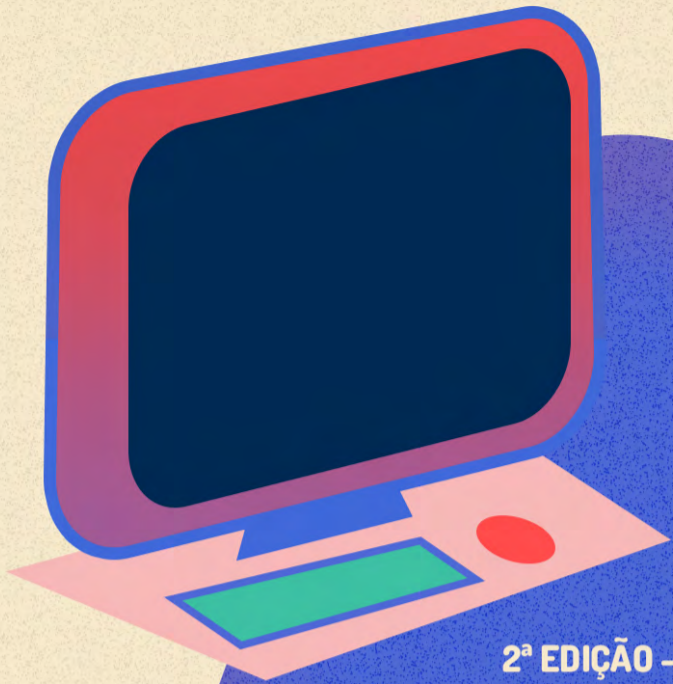


**COORDENAÇÃO**

Elora Fernandes  
Chiara de Teffé  
Sérgio Branco



2ª EDIÇÃO - ATUALIZADA, REVISTA E AMPLIADA

# PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



Instituto  
de Tecnologia  
& Sociedade  
do Rio



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes [livro eletrônico] / coordenação Elora Fernandes, Chiara de Teffé, Sérgio Branco. -- 2. ed. -- Rio de Janeiro : Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio, 2024.  
PDF

Vários autores.  
Bibliografia.  
ISBN 978-85-5596-008-6

1. Crianças e adolescentes - Direitos 2. Direito à privacidade - Brasil 3. Proteção à infância e adolescência 4. Proteção de dados pessoais 5. Proteção de dados - Direito - Brasil 6. Proteção de dados - Leis e legislação I. Fernandes, Elora. II. Teffé, Chiara de. III. Branco, Sérgio.

24-219551

CDU-342.721

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Lei Geral de Proteção de Dados : Direito à privacidade 342.721

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

**COORDENAÇÃO:**

Elora Fernandes, Chiara de Teffé  
e Sérgio Branco

**PROJETO GRÁFICO, CAPA E  
DIAGRAMAÇÃO:**

Boris Rodrigues

**PRODUÇÃO EDITORIAL:**

Instituto de Tecnologia e Sociedade-ITS

**REVISÃO:**

Chiara de Teffé e Mariana Bertoluci

**COMO CITAR O LIVRO:**

FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. 2.ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024.



A obra Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes está protegida com a seguinte licença:

Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Sem Derivações 4.0 Internacional

---

### Você tem o direito de:



**Compartilhar** — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato.

O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.



### De acordo com os seguintes termos:

**Atribuição** — Você deve dar o crédito apropriado, prover um link para a licença e indicar se mudanças foram feitas. Você deve fazê-lo em qualquer circunstância razoável, mas de nenhuma maneira que sugira que o licenciante apoia você ou o seu uso.



**Não Comercial** — Você não pode usar o material para fins comerciais.



**Sem Derivações** — Se você remixar, transformar ou criar a partir do material, você não pode distribuir o material modificado.

**Sem restrições adicionais** — Você não pode aplicar termos jurídicos ou medidas de caráter tecnológico que restrinjam legalmente outros de fazerem algo que a licença permita.

[https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.pt_BR)

**Observamos que o conteúdo aqui exposto não reflete necessariamente a opinião institucional do ITS Rio, ou de seus membros, representando reflexão acadêmica de responsabilidade exclusiva de seu autor.**

Agradecemos a todos que contribuíram e se interessaram por esse projeto. Convidamos você a conferir as demais publicações do ITS Rio.



# APRESENTAÇÃO

*SEGUNDA EDIÇÃO - 2024*

Crianças e adolescentes integram, de forma cada vez mais intensa, ambientes digitais e conectados. Seus dados pessoais vêm sendo tratados nos mais diferentes contextos, o que propicia a criação de perfis desde o início de suas vidas. Para além de terem rastros digitais proporcionalmente maiores que as gerações anteriores, esse grupo ainda apresenta uma camada extra de vulnerabilidade, tendo em vista o seu estágio especial de desenvolvimento. A fim de garantir a promoção do seu melhor interesse, mostra-se essencial uma proteção ampla da privacidade e das informações pessoais de crianças e de adolescentes, como direitos fundamentais responsáveis pela concretização do livre desenvolvimento da personalidade, das liberdades individuais e coletivas e da não discriminação.

Nesse sentido, a proposta da presente obra é discutir e apresentar de forma concreta a importância de uma tutela mais rigorosa para a privacidade e a proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil, considerando o constante avanço tecnológico e os diversos agentes de tratamento presentes na atual conjuntura da sociedade de vigilância. Pretende-se estabelecer um verdadeiro marco doutrinário para a temática, especialmente a partir da interpretação das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/18), a fim de subsidiar trabalhos desenvolvidos na área e decisões judiciais.

Tendo em vista o sucesso da primeira edição e a constante mudança no cenário de riscos e de interpretações jurídicas, entendemos que uma segunda edição, atualizada e ampliada, seria extremamente benéfica ao público brasileiro.

Para tanto, no primeiro eixo da obra, selecionamos artigos que versam sobre desafios atuais à privacidade e à proteção de dados de crianças e adolescentes, tendo em vista a sua condição especial de pessoa vulnerável e em desenvolvimento. Serão tratados temas como: ensino personalizado; inteligência artificial, educação e contemporaneidade; (over)sharenting; decisões automatizadas; proteção de dados pessoais em jogos eletrônicos; tratamento de dados em redes sociais; deepfakes; e perspectivas internacionais para a proteção de crianças e adolescentes.

Já no segundo eixo, a análise é voltada diretamente para a LGPD e a interpretação de seu artigo 14 em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. Serão explorados temas como: o princípio do melhor interesse no ambiente digital; a relação entre o art. 14 e o sistema de incapacidades do Código Civil; as bases legais para tratamento de dados pessoais; o tratamento e proteção dos dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes online; e a proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para esse grupo.



O debate acerca da tutela da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes precisa ganhar ainda mais fôlego no cenário brasileiro. Entende-se que aliar discussões teóricas a problemas práticos será essencial para o desenvolvimento de soluções dinâmicas e contextualizadas com as atuais demandas e interações promovidas nas redes. A garantia dos direitos desse grupo exige discussões robustas, que se atentem ao seu melhor interesse e que envolvam não apenas as famílias, a sociedade e o Estado, como determinado no art. 227 da Constituição, mas, em especial, crianças e adolescentes para que possam ter seus direitos de participação concretizados.

Esperamos que esta obra possa tanto auxiliar em um entendimento mais profundo acerca da temática quanto ser o primeiro passo para uma agenda de promoção dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

## AS COORDENADORAS

**Chiara Spadaccini de Teffé** é Doutora e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), tendo sido aprovada com distinção, louvor e recomendação para publicação. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Atualmente, é coordenadora de pesquisa e publicações da pós-graduação em Direito Digital do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio), em parceria com a UERJ, e professora de Direito Civil e Direito Digital na faculdade de Direito do IBMEC. Leciona em cursos específicos de pós-graduação e extensão do CEPED-UERJ, da PUC-Rio, da EMERJ e do ITS Rio. Membro da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ. Membro da Comissão de Direito Civil do Conselho Seccional do Rio de Janeiro da OAB (2022/2024). Membro do Fórum Permanente de Liberdade de Expressão, Liberdades Fundamentais e Democracia da EMERJ. Membro do Fórum permanente de inovações tecnológicas no Direito da EMERJ. Foi professora substituta de Direito Civil na UFRJ. Associada ao Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Membro Titular do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade do Rio de Janeiro. Atua como advogada em áreas do Direito Civil e do Direito Digital e como consultora em proteção de dados pessoais. Autora do livro “Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas”.

**Elora Fernandes** é pesquisadora de Pós-Doutorado no Centre for IT and IP Law (CiTiP) da KU Leuven (Bélgica). Anteriormente, trabalhou em ONGs focadas em direitos digitais em diferentes países e atuou como Trainee e Legal Officer (Interim) no European Data Protection Supervisor (EDPS). Com um forte interesse nos direitos de crianças online, defendeu sua tese de doutorado em Direito na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), em cotutela com a KU Leuven, com foco em proteção de dados de crianças em adolescentes nas tecnologias educacionais (edtech). Obteve seu mestrado em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e concluiu sua graduação em Direito na mesma instituição, incluindo um período de mobilidade acadêmica na Universidade de Salamanca (Espanha).



# PREFÁCIO

O Brasil tinha, em 2023, cerca de 25 milhões de crianças e adolescentes conectados à internet, o que significa 95% da população entre 9 e 17 anos<sup>1</sup>. Como sabemos, trata-se da fase da vida em que indivíduos estão fundando suas bases educacionais, construindo os alicerces do conhecimento que levarão, mais adiante, a variadas formas de especialização. A internet abre as portas para a pesquisa, oferecendo conteúdo valioso, muitas vezes gratuito, sendo um instrumento fundamental na formação intelectual e cultural de nossas crianças e adolescentes. Mas nem tudo é vantajoso.

Privacidade e proteção de dados são assuntos que se deslocaram das preocupações relativas a adultos para abranger cada vez mais a tutela dos interesses de quem ainda mal entende a importância desse debate. A oferta frequentemente mais variada de aplicações e serviços voltados a crianças e adolescentes evidencia a necessidade de promovermos uma discussão pública informada acerca da tutela de dados de quem ainda não atingiu a maioridade civil.

As circunstâncias não são fáceis. Por vezes (muitas vezes, para falar a verdade), é difícil fazer adultos compreenderem o valor inerente à privacidade. A enganosa afirmação de que “quem não deve não teme”, associada à obtenção de descontos em troca de dados pessoais (como aqueles associados à informação do CPF), leva muita gente a subestimar a relevância da privacidade – até porque, ao contrário da propriedade, por exemplo, trata-se de um direito invisível. Acrescente uma camada a mais ao debate ao incluir a conduta de responsáveis por menores que expõem excessivamente crianças na internet, desconsiderando todos os riscos inerentes à conduta.

Também é importante lembrar que, por variados motivos, inclusive socioeconômicos, muitas crianças e adolescentes acessam a internet sem nenhuma ou pouca supervisão de seus responsáveis. E não é de se esperar que sejam justamente os mais jovens a terem o discernimento de observar o limite de tutela de seus direitos.

A conclusão a que facilmente chegamos é que a proteção das crianças e dos adolescentes na internet é um problema de todos. E esse problema precisa ser compreendido e analisado por variadas frentes. É isso que, em certa medida, esta obra pretende fazer.

A complexidade do mundo não permite que temas jurídicos sejam tratados apenas por meio de suas matrizes legais, embora essa dimensão seja também fundamental. Por isso, para além da indispensável análise da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e de outros diplomas legais que compõem o mosaico legislativo sobre a tutela dos dados de crianças e adolescentes, as obras desta coletânea também abordam aspectos tecnológicos e sociais.

---

1 - Disponível em <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>. Acesso em 20 de maio de 2024 .



Sabemos que o assunto é complexo. Doutrina e jurisprudência enfrentam diariamente os dilemas de identificar, na prática, os contornos precisos dos direitos aqui analisados. Por tudo isso, estou certo de que esta obra é peça fundamental no debate público. Que bom poder contar com a competência técnica e humana das organizadoras desta coletânea, que puderam selecionar autoras e autores de grande renome e profundidade teórica para oferecer a todos as dúvidas e propostas de soluções que temos agora em nossas mãos.

Boa leitura!

***Rio de Janeiro, maio de 2024.***

## **Sérgio Branco**

Cofundador e diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio). Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor do Ibmec. Professor convidado da Universidade de Montreal. Especialista em propriedade intelectual pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. Pós-graduado em cinema documentário pela FGV. Advogado.


# SUMÁRIO

<b>I. DESAFIOS PARA A PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b>	
<b>1. Privacidade e Proteção aos Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes na Internet: Marco Legal e Ações Estratégicas Para Prover Direitos na Era Digital</b>	<b>11</b>
<i>Kelli Angelini, Alexandre Barbosa, Fabio Senne e Luísa Adib Dino</i>	
<b>2. Ensino Personalizado: Desafios à Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes</b>	<b>19</b>
<i>Elora Raad Fernandes</i>	
<b>3. IA, Educação e Contemporaneidade: Dos Ambientes às Assemblagens</b>	<b>38</b>
<i>Priscila Gonsales</i>	
<b>4. (Over)sharenting: A Superexposição da Imagem e dos Dados de Crianças e Adolescentes na Internet e os Instrumentos de Tutela Preventiva e Repressiva</b>	<b>57</b>
<i>Filipe Medon</i>	
<b>5. Decisões Automatizadas e a Proteção de Crianças e Adolescentes</b>	<b>73</b>
<i>Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri e Maria Regina Rigolon Korkmaz</i>	
<b>6. Como Proteger a Privacidade de Crianças e Adolescentes em Videogames? Desafios Sobre Transparência e Práticas de Azar</b>	<b>88</b>
<i>Isabela Maria Rosal</i>	
<b>7. Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes nos Jogos Eletrônicos</b>	<b>98</b>
<i>José Luiz de Moura Faleiros Júnior</i>	
<b>8. As Crianças e os Dados no TikTok: Tensões Emergentes</b>	<b>112</b>
<i>Renata Tomaz e Brenda Guedes</i>	
<b>9. Deepfakes e Proteção de Crianças e Adolescentes: Respostas Legais aos Riscos da Inteligência Artificial no Contexto Brasileiro</b>	<b>123</b>
<i>Ramon Costa e Mariana Venâncio</i>	



<b>10. Proteção de Dados de Crianças: Uma Perspectiva Internacional</b> <i>Janaina Costa e Christian Perrone</i>	<b>140</b>
<b>11. Conscientização de Crianças e Adolescentes em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: Aprendizados Internacionais</b> <i>Adriane Loureiro Novaes, Aline Fuke Fachinetti, Fabio Lara Aspis e Fernando Bousso</i>	<b>152</b>
<b>12. Proteção de Dados, Inteligência Artificial e Crianças</b> <i>Ana Frazão</i>	<b>165</b>
<b>II. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)</b>	
<b>1. O Princípio do Melhor Interesse no Ambiente Digital</b> <i>Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina de Carvalho Rettore</i>	<b>178</b>
<b>2. Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes na LGPD e o Sistema de Incapacidades do Código Civil</b> <i>Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva</i>	<b>195</b>
<b>3. As Bases Legais Para Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes</b> <i>Caitlin Mulholland e Mariana Palmeira</i>	<b>208</b>
<b>4. Proteção dos Dados Sensíveis de Crianças e Adolescentes: Estratégias para um Ambiente Digital Seguro</b> <i>Chiara Spadaccini de Teffé</i>	<b>222</b>
<b>5. A Proibição do Direcionamento de Publicidade Microsegmentada Para Crianças e Adolescentes: A Abusividade do Uso de Dados Pessoais Para Fins de Exploração Comercial Infanto-Juvenil</b> <i>Isabella Henriques, Marina Meira e Pedro Hartung</i>	<b>245</b>
<b>6. FTC v. YouTube: Um Estudo de Caso e Aprendizados para a Aplicação do Art. 14 da LGPD no Brasil</b> <i>Celina Carvalho e João Victor Archegas</i>	<b>260</b>
<b>7. Desafios Para a Tutela da Privacidade Infantil na Era Digital: FERPA, COPPA, GDPR e Lei Geral de Proteção de Dados</b> <i>Mario Viola e Vanessa Vargas</i>	<b>269</b>
<b>8. Entre o Abusivo e o Excessivo: Novos Contornos Jurídicos para o Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes na LGPD</b> <i>Rafael Zanatta, Jonas Valente e Júlia Mendonça</i>	<b>281</b>



An illustration of a hand holding a padlock and a key. The hand is rendered in a soft, pinkish-red gradient. The padlock is pink with a blue handle and a green face containing a blue keyhole. The key is pink with a green head and a serrated edge. The background is a light beige color with a large, dark blue, wavy shape that resembles a splash or a cloud, which contains the text.

# I. DESAFIOS PARA A PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



## PRIVACIDADE E PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: MARCO LEGAL E AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA PROVER DIREITOS NA ERA DIGITAL

*Kelli Angelini<sup>1</sup>*  
*Alexandre Barbosa<sup>2</sup>*  
*Fabio Senne<sup>3</sup>*  
*Luísa Adib Dino<sup>4</sup>*

Sumário: 1. Introdução. 2. Implementação da LGPD com foco no melhor interesse de crianças e adolescentes. 3. Defender o melhor interesse de crianças e adolescentes para além do que estabelece a Lei. 4. Conclusão.

### 1. INTRODUÇÃO

É inegável que o avanço das tecnologias digitais e a sua adoção intensiva nas diferentes esferas da sociedade representam uma oportunidade concreta para impulsionar o desenvolvimento socioeconômico e promover o bem-estar. Em contrapartida, as implicações dessa adoção para o direito à privacidade e a proteção aos dados pessoais têm ganhado maior relevância no debate público, em especial quando se trata de crianças e adolescentes.

Sabemos que as tecnologias digitais estão promovendo transformações profundas em várias dimensões da vida de crianças e adolescentes. Estudar, fazer trabalhos escolares, pesquisar, conversar com amigos e familiares, interagir com pessoas, realizar compras, ler e assistir notícias, filmes e vídeos, entre outros, são atividades cada vez mais mediados por dispositivos digitais conectados à Internet. No Brasil, o número de crianças e adolescentes que usa a Internet tem crescido significativamente nos últimos anos, passando de 79% da população de 9-17 anos em 2015 para 95% em 2023 – o que corresponde a cerca de 25 milhões de indivíduos nessa faixa etária.<sup>5</sup>

---

1- Advogada atuante na interseção entre o Direito Digital e a Educação Digital. Autora do livro “Segredos da Internet que crianças e adolescentes ainda não sabem”. Mestre em Direito Civil pela PUC/SP. Idealizadora do Projeto Internet com Responsa – cuidados e responsabilidades no uso da Internet do NIC.br, Membro da Comissão dos Direitos das Crianças e Adolescentes da OAB/SP e especialista no grupo de pesquisas TIC Kids Online e TIC Educação do Cetic.br. Mãe na era digital.

2- Doutor em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), pós-doutorado pela HEC Montreal (Canadá), mestrado em Administração de Empresas pela Universidade de Bradford (Reino Unido) e em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e graduado em Engenharia Elétrica pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Gerente do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

3- Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Comunicação pela Universidade de Brasília (UnB) e Bacharel em Ciências Sociais pela USP. Pesquisador na área de políticas públicas e comunicação, tem como área de interesse a relação entre a Internet e as políticas públicas sociais e o comportamento das desigualdades. Coordenador de Pesquisas do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

4- Mestre e graduada em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade de São Paulo (USP). Concluiu a escola de verão do Summer Institute do Berkman Klein Center for Internet & Society, na Universidade Harvard, programa educacional focado em políticas inclusivas para o desenvolvimento de Inteligência Artificial. Analista de informação e coordenadora da pesquisa TIC Kids Online Brasil do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

5- Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto .br-NIC.br. TIC Kids Online Brasil 2020: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em: < <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2023/criancas/> >



Com a pandemia COVID-19 – dada a necessidade de medidas de distanciamento social e a adoção emergencial do ensino remoto –, as tecnologias de informação e comunicação passaram a ter ainda maior relevância no cotidiano de crianças e adolescentes. Entre os usuários de Internet com 16 anos ou mais, 82% acompanharam aulas ou atividades remotas durante a pandemia (CGI.br, 2020). Nesse contexto, é inegável o papel da Internet para a promoção de oportunidades, seja na educação, inovação, entretenimento, trabalho, no desenvolvimento tecnológico e econômico e no acesso à informação e comunicação. Estudos e pesquisas na área, contudo, também descrevem riscos e danos potenciais para a vida dos jovens em decorrência do acesso e do uso da Internet. Em uma categorização atualizada dos riscos digitais, Livingstone e Stoilova<sup>6</sup> agrupam tais desafios em quatro dimensões: “conteúdo”, “contato”, “conduta” e “contrato”. A primeira delas considera a exposição de crianças a conteúdos potencialmente prejudiciais; o segundo (o contato e interação) potencialmente prejudicial com adultos na rede e o terceiro a possibilidade de a criança testemunhar, participar ou ser vítima de condutas prejudiciais (como é o caso de *Bullying*). Além disso, em decorrência da maior repercussão da coleta e processamento de dados pessoais para fins comerciais, a classificação de riscos passou a incorporar o risco de “contrato”, que considera o potencial envolvimento ou exploração comercial de crianças e adolescentes no ambiente digital. Em um ecossistema digital baseado na coleta e processamento de grandes volumes de dados, por meio das mais diferentes plataformas digitais, a utilização de dados pessoais pode atingir patamares indesejáveis e violar o direito à privacidade.

O volume de dados gerados pelo uso de plataformas digitais é gigantesco e, seguramente, se tornou um dos principais ativos econômicos das grandes empresas da área. A coleta, armazenamento e processamento desses dados permitem conhecer de forma detalhada informações sobre seus usuários: suas preferências, suas redes de contato, perfis de consumo, interesses etc. Diante desse novo cenário, cresce a necessidade de que sejam adotadas medidas para proteger o direito à privacidade, considerada direito fundamental dos indivíduos.

A despeito da centralidade que os dados pessoais assumem no contexto atual, a maioria dos adultos ainda desconhece quais e de que forma seus dados são tratados, bem como subestimam os riscos e prejuízos que podem advir da captura e uso de dados. Entre crianças e adolescentes – que são seres em crescimento e desenvolvimento físico, cognitivo e psicossocial – a percepção sobre o tema ainda é difusa. Em 2019, o [Cetic.br](http://Cetic.br) / [NIC.br](http://NIC.br), em parceria com o Unicef Brasil e a SaferNet Brasil, conduziram dois *workshops* sobre Inteligência Artificial (IA) com crianças e adolescentes entre 12 e 19 anos, em Manaus (AM) e em São Paulo (SP). Entre os riscos mencionados sobre a participação *on-line* dessa população e a interação com sistemas de IA, destacam-se as preocupações sobre o uso e o armazenamento de dados pessoais, a falta de clareza acerca da responsabilização de atores estratégicos e o receio de terem suas informações vazadas.<sup>7</sup>

6- LIVINGSTONE, S.; STOILOVA, M. The 4Cs: Classifying Online Risk to Children. (CO:RE Short Report Series on Key Topics). Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE - Children Online: Research and Evidence, 2021. <https://doi.org/10.21241/ssoar.71817>

7- Os *workshops* conduzidos no Brasil foram parte das consultas globais com especialistas em IA, infância e direitos digitais e com crianças, realizadas pelo UNICEF, com o apoio do governo da Finlândia para a elaboração do Guia de Política para Inteligência Artificial e Infância. Para mais informações acesse: <https://www.unicef.org/globalinsight/featured-projects/ai-children>



As crianças e adolescentes, como qualquer outro indivíduo, são titulares de direitos. No entanto, por serem seres em desenvolvimento e em condição de vulnerabilidade, requerem uma proteção ainda maior. A presença dessa população no ambiente *on-line* presume a existência de um arcabouço legal e jurídico que garanta a devida atenção e proteção quanto ao uso que crianças e adolescentes fazem da Internet e o tratamento de seus dados pessoais.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/18)<sup>8</sup> passou a disciplinar a proteção dos dados pessoais tratados tanto no meio digital quanto no físico. A lei dedicou um capítulo exclusivo para as normas referentes ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o que demonstra a importância de se considerar a maior vulnerabilidade dessa população no que se refere à capacidade de compreensão e consentimento sobre o uso de seus dados, bem como, as maiores implicações de vigilância, uma vez que estarão mais expostas ao longo da vida. A LGPD, em conjunto com o Marco Civil da Internet (MCI - Lei nº 12.965/14)<sup>9</sup>, regulamentou questões sobre segurança, privacidade, obrigações aos diversos agentes de tratamentos, garantia de princípios e, especialmente, trouxe autodeterminação aos titulares dos dados pessoais e suas informações.

No caso de crianças e adolescentes, o uso de dados pessoais é ainda mais preocupante, pois permite conhecer preferências, perfis de consumo, interesses, estado de saúde e outras tantas informações que podem ser danosas para esses seres em início da vida, uma vez que os dados podem ser utilizados de forma a prejudicá-los ou para influenciar e manipular o seu comportamento e conduta. Por exemplo, isso pode ocorrer a partir da criação de um perfil (*data profiling*) que associe um jovem atos e comportamentos futuros, podendo acarretar a perda de uma oportunidade de emprego, a discriminação na seleção de uma bolsa de estudos, dentre outros.

A coleta e acesso a dados pessoais de crianças e adolescentes evidencia a preocupação relativa à salvaguarda do direito à privacidade, cujo exercício se vê ameaçado diante da exposição e dos riscos que podem causar aos jovens.

Essa preocupação foi absorvida pela LGPD, que em seu artigo 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de *proteger* os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural e ainda, em seu artigo 14, preceitua que o tratamento dos dados de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu *melhor interesse*. Ou seja, diante do cenário em que temos crianças e adolescentes cada vez mais conectados, a LGPD, em plena consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90)<sup>10</sup>, com a Constituição Federal do Brasil e também a com a Conven-

8- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm).

9- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm).

10- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 11 março. 2021.



ção sobre os Direitos das Crianças<sup>11</sup>, assegurou que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deva ocorrer sempre no que for melhor para eles e equilibrado com outros interesses.

## 2. IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD COM FOCO NO MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Além de garantir o *melhor interesse* no tratamento de dados de crianças e adolescentes, a LGPD também prevê a necessidade de consentimento específico e em destaque por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais para o tratamento de dados de crianças. Vale observar que, por algum motivo, a Lei não incluiu adolescentes nessa previsão.

Diante dos notáveis avanços propiciados pela LGPD para a consolidação de um marco legal específico, surge o desafio do efetivo cumprimento dos termos da Lei e a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes na prática. No ambiente *on-line* torna-se difícil garantir a real identificação de quem realiza o consentimento no momento da coleta dos dados de crianças e adolescentes, tanto que a LGPD, já prevendo essa dificuldade, exige que sejam realizados todos os esforços para verificar que esse consentimento tenha sido realizado pelos responsáveis e não pelo jovem.

Isso é ainda mais crítico na medida em que crianças e adolescentes acessam a Internet a partir de diferentes dispositivos (computadores de mesa, tablet, celular, dentre outros), inclusive compartilhados entre membros da mesma família. Segundo dados da edição de 2023 da pesquisa TIC Kids Online Brasil, quase a totalidade de crianças e adolescentes usuários de Internet (97%) acessaram à rede por meio do telefone celular e mais da metade dessa população (61%) acessou à rede exclusivamente pelo telefone celular.

Em situações como essa, espera-se a atuação incisiva da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)<sup>12</sup> para a efetiva proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. Isso pode ocorrer por meio da emissão de esclarecimentos e atos normativos detalhados sobre o assunto, sugerindo e exemplificando métodos aceitáveis e eficientes para cumprimento dos citados requisitos e garantindo a proteção efetiva no tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Enquanto não há ainda orientações advindas da ANPD, é possível ter como referência boas práticas indicadas por regulamentações estrangeiras, em especial o COPPA (*Children's Online Privacy Protection Act*), normativa dos Estados Unidos que, desde 2000, trata da proteção de dados de crianças na Internet. A *Federal Trade Commission* (FTC), órgão responsável pela regulamentação do COPPA, estabeleceu alguns mecanismos para a obtenção do que eles denominaram “consentimento parental”. Essas medidas incluem: a notificação do titular do cartão de crédito/débito vinculado ao dispositivo utilizado para o cadastro ou compra *on-line*, fornecimento de número de telefone para que o responsá-

11- Convenção sobre os Direitos das Crianças é um documento internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em novembro de 1989 e vigente desde setembro de 1990, ratificado pelo Brasil neste mesmo ano. Em seu artigo 3º estabelece: “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.”[4]

12- A criação de uma autoridade nacional independente responsável por regular e fiscalizar o cumprimento da (LGPD) estava prevista no texto original da LGPD. Em julho de 2019 é sancionado o texto que prevê a criação da ANPD (Lei nº 13.853, de 8 julho de 2019).



vel possa ligar gratuitamente para um central e conceder o consentimento, a coleta do consentimento do responsável via videoconferência; dentre outros mecanismos.<sup>13</sup>

A LGPD também replica a preocupação que já existia no Estatuto da Criança e do Adolescente, referente à observação das diferenças no estágio de desenvolvimento físico e intelectual desses jovens. Isso vale não somente para o devido consentimento por parte de um responsável para o tratamento de seus dados, mas também por exigir que as informações sobre o tratamento dos dados sejam transmitidas de **maneira simples, clara e acessível, inclusive com uso de recursos audiovisuais**, para fornecer informações necessárias aos pais ou ao responsável legal e para possibilitar o adequado entendimento da criança e do adolescente sobre as informações disponibilizadas.

### 3. DEFENDER O MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA ALÉM DO QUE ESTABELECE A LEI

Imprescindível garantir que a LGPD seja cumprida quando do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, mas também que os jovens desenvolvam habilidades para o **pensamento crítico** quanto ao tratamento de seus dados pessoais e para a **promoção e utilização ética, responsável e segura da Internet**. Uma sociedade composta por jovens estimulados, seja em casa pelos pais ou na escola pelos professores, a ter um julgamento reflexivo sobre o uso de seus dados pessoais e hábitos decorrentes do ambiente digital, possibilitará a efetivação da cultura da proteção dos dados pessoais para as próximas gerações.

A promoção do pensamento crítico sobre o tratamento de dados pessoais entre crianças e os adolescentes – sobretudo por conta de sua vulnerabilidade em decorrência do estágio de desenvolvimento que se encontram – devem contar com a **mediação**, conscientização e orientação **pelos familiares** quanto ao uso seguro, consciente e responsável da Internet. A mediação do uso da rede por pais e responsáveis, assim como toda a família, é fator crítico para evitar o fornecimento de dados e informações pessoais desnecessariamente ou permitir a utilização de dados com finalidades potencialmente prejudiciais aos jovens.

Porém, a mediação parental, muitas vezes fica limitada, uma vez que pais, mães e responsáveis se sentem incapacitados para a mediação devido à percepção de maior habilidade dos filhos para o uso instrumental da Internet. A falta de habilidade dos pais/responsáveis quanto ao uso da Internet também é percebida por seus filhos/tutelados. Isso é evidenciado na pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023, que aponta que 25% crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos ajudam todos os dias ou quase todos os dias seus pais a usarem a Internet. A pesquisa também aponta que 66% acreditam que sabem mais sobre a Internet que seus pais.

Adicionalmente, convém ressaltar que a responsabilidade para assegurar o tratamento adequado de dados de crianças e adolescentes não está sob a alçada exclusiva da

---

13- Para maiores informações, esses mecanismos estão disponíveis em: <<https://www.ftc.gov/tips-advice/business-center/guidance/childrens-online-privacy-protection-rule-six-step-compliance#step4>>.



família. O **Estado também desempenha papel fundamental** na proteção de crianças e adolescentes na Internet, cabendo a implementação de políticas públicas para o estímulo ao pensamento crítico e para a capacitação na garantia da privacidade e proteção aos dados pessoais e para o uso seguro, consciente e responsável da Internet. Isso pode ocorrer, por exemplo, por meio do acréscimo de atividades no currículo escolar para a reflexão sobre a importância da privacidade e proteção de dados pessoais e para o uso seguro da Internet, fomentando o debate entre educadores e jovens em relação ao assunto.

Segundo dados da edição 2022 da pesquisa TIC Educação, 61% dos professores de escolas de Ensino Fundamental e Médio reportaram ter apoiado os alunos no enfrentamento de situações sensíveis ocorridas na Internet nos 12 meses anteriores à realização da pesquisa. O uso excessivo de jogos e tecnologias digitais (46%) e cyberbullying (34%) foram as situações mencionadas em maiores proporções pelos docentes<sup>14</sup>.

Ainda de acordo com a pesquisa, 89% dos professores afirmaram ter realizado atividades com os alunos sobre o uso seguro, responsável e crítico da Internet nos 12 meses anteriores à realização da pesquisa. Na edição 2021, atividades sobre exposição na Internet, assédio ou disseminação de imagens sem consentimento haviam sido realizadas por 49% dos docentes, proporção que foi para 71% na edição 2022. O mesmo ocorreu com temas tais como problemas de saúde física e mental causados pela Internet (de 50% para 67%) e cyberbullying, discurso de ódio e discriminação na Internet (de 57% para 76%).

Apesar dos dados evidenciarem o interesse dos docentes pelo tema, a inserção de tais atividades no currículo ainda não estava plenamente disseminada. Enquanto 83% dos professores dizem realizar tais atividades com os alunos por meio de conversas e debates em sala de aula, 66% solicitaram a entrega de trabalhos e pesquisas aos alunos e 54% implementaram projetos interdisciplinares. Um quarto dos professores (24%) disseram que as atividades sobre o uso seguro, responsável e crítico da Internet se deram por meio de cursos promovidos pela escola.

Os dados coletados com os alunos refletem também a necessidade de maior promoção de atividades curriculares sobre tais temas: 53% dos alunos de escolas de Ensino Fundamental e Médio afirmaram ter recebido orientações de seus professores sobre como usar a Internet de um jeito seguro e, 46%, sobre o que fazer se alguma coisa os incomodasse na Internet. No entanto, tais orientações variam de acordo com a faixa etária e o nível de ensino dos estudantes: enquanto 50% dos alunos de Ensino Médio dizem que seus professores forneceram orientações sobre o que fazer se algo os incomodasse na Internet, essa proporção entre os alunos de anos iniciais do Ensino Fundamental (4º e 5º anos) era de 31%.

Outro ator fundamental na disseminação do uso seguro, responsável e consciente da Internet e para estimular o pensamento crítico nos jovens sobre a proteção de seus dados é a cooperação das empresas. Nesse sentido, é necessário que o setor empresarial adote práticas mais transparentes em suas políticas e termos de uso sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, para que se contenha a coleta inapropriada

14- NIC.br. NIC.BR-NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. TIC Educação 2019: pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas brasileiras. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 2023. Disponível em: [https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20231122132216/tic\\_educacao\\_2022\\_livro\\_completo.pdf](https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20231122132216/tic_educacao_2022_livro_completo.pdf)



e o uso inadequado desses dados. Aqui também evidencia o papel essencial de atuação pela ANPD, assegurando os direitos dos titulares de dados e fiscalizando o cumprimento da LGPD pelo setor empresarial em todo o território nacional.

As empresas, por possuírem um papel de extrema relevância para o desenvolvimento econômico e social, devem se apoderar da obrigação coletiva de tratar crianças e adolescentes com prioridade absoluta e nos ditames da LGPD. Dessa forma, garantir-lhes os direitos a elas inerentes e agir sempre em seu melhor interesse e com transparência, clareza e respeito, inclusive no tratamento de dados pessoais, por mais atrativo e lucrativo que isso seja.

#### 4. CONCLUSÃO

Os pontos destacados neste capítulo nos possibilitam concluir que inúmeras oportunidades surgem em decorrência do acesso e uso da Internet por crianças e adolescentes. Em contrapartida, o uso cada vez mais intenso da rede também aumenta consideravelmente o volume de dados pessoais gerados e tratados.

Apesar da responsabilidade sobre a proteção de dados de nossos jovens aparentar estar difusa e apartada, a sociedade e o Estado têm por obrigação cuidar e implementar melhores ações e práticas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

A falta de cuidado com o tema da privacidade e proteção a dados pessoais de crianças e adolescentes poderá acarretar riscos e prejuízos concretos aos jovens, que por estarem no início da vida e ainda em estágio de pleno desenvolvimento, podem ter os seus direitos essenciais para o seu pleno desenvolvimento em sociedade violados, acarretando-lhes perdas efetivas e consequências potencialmente desastrosas.

Cabe, portanto, a todos nós – incluindo a família, as empresas, as instituições de ensino e o Governo – adotarmos estratégias tanto para a plena proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, como também para a instrução de nossos jovens para o estímulo ao pensamento crítico quanto à privacidade e proteção de dados e para o uso seguro, consciente e responsável da Internet.

Importante destacar que essa responsabilidade compartilhada já há muito é prevista no ECA ao estabelecer que é dever da família, comunidade, sociedade e poder público assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação de todos os direitos das crianças e adolescentes. E, ainda, que a LGPD, em plena consonância com o ECA e o MCI, garante que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse, ou seja, sempre observando o que for melhor para nossos jovens.

Por isso, é necessário reconhecer o papel fundamental dos pais, mães e responsáveis, para que estes exerçam a parentalidade e a mediação de seus filhos com responsabilidade, instruindo-os sobre a importância da privacidade e proteção aos dados pessoais. Igualmente advém a fundamental atuação das instituições de ensino que podem contribuir para a capacitação dos jovens nesse sentido e para a promoção de debates dentro e fora dos muros escolares.



Não só as famílias e escolas contribuirão para a garantia efetiva da privacidade e proteção aos dados pessoais, mas também as empresas terão papel fundamental em assegurar e proteger, na realização de suas atividades, a privacidade e proteção a dados pessoais de crianças e adolescentes. Atores do setor privado devem garantir que o tratamento desses dados seja realizado no melhor interesse dos nossos jovens e agindo com transparência quanto ao que é feito com esses dados.

E, por fim, vem o papel do Estado em implementar políticas públicas para a efetiva disseminação do uso consciente, responsável e seguro da Internet e para o estímulo à implementação da cultura da proteção de dados em toda à sociedade. Igualmente é o que se espera da ANPD, que além de fiscalizar o cumprimento da LGPD, deverá proferir recomendações para que toda a população seja estimulada a agir na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes e assegurar a privacidade delas.

Para que a proteção e tratamento adequado de dados de crianças e adolescentes seja efetiva, para além dos avanços no marco legal, é necessária a implementação de políticas públicas monitoradas e avaliadas continuamente, assim como é imprescindível uma ação coordenada de todos, incluindo a sociedade e o Estado.



## ENSINO PERSONALIZADO: DESAFIOS À PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Elora Raad Fernandes<sup>15</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O que é o ensino personalizado; 2.1 Tecnologias para o ensino personalizado; 3. Os desafios apresentados pelo ensino personalizado; 3.1 O processo de personalização por algoritmos; 3.1.1 Datificação; 3.1.2 Geração de novos dados através de inferências; 3.1.2.1 Os limites da individualização; 3.1.2.2 Vieses; 3.1.2.3 Predições; 3.1.2.4 O desafio de se controlar inferências baseadas em dados pessoais; 3.2 Falta de evidências acerca da eficácia de tecnologias para o ensino personalizado; 3.3 Filtragem de conteúdo; Conclusão.

### 1. INTRODUÇÃO

Tecnologias são utilizadas na educação desde sempre, mas as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) digitais têm o potencial de realmente transformá-la. O Objetivo 4 da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU) para o Desenvolvimento Sustentável visa “garantir educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”.<sup>16</sup> As TIC digitais podem ser utilizadas para alcançar e apoiar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o que já foi reconhecido pela Declaração de Qingdao sobre TIC na educação de 2015.<sup>17</sup> De acordo com a declaração, essas tecnologias são essenciais para fortalecer sistemas educacionais, garantir o acesso universal à educação, promover aprendizado eficaz e de qualidade e facilitar a prestação de serviços equitativos e mais eficientes. Mais recentemente, o Consenso de Pequim sobre inteligência artificial (IA) na educação recomendou que governos e partes interessadas tomem medidas em diversas áreas, como o planejamento de políticas de IA na educação, IA para gestão e entrega educacional, IA para capacitar o ensino e os professores, entre outras.<sup>18</sup>

Todavia, a transformação da educação prometida pelos benefícios descritos acima ainda está longe de ser efetivada. De fato, a adoção de tecnologias educacionais (ed-tech) trouxe importantes mudanças até o momento, introduzindo novas formas de interação com o conteúdo educacional. Além disso, as habilidades básicas esperadas dos estudantes atuais incluem, cada vez mais, aquelas necessárias para navegar no ambien-

---

15- Elora Fernandes é Pesquisadora de Pós-Doutorado no Centre for IT and IP Law (CiTiP) da KU Leuven (Bélgica). Anteriormente, trabalhou em ONGs focadas em direitos digitais em diferentes países e atuou como Trainee e Legal Officer (Interim) no European Data Protection Supervisor (EDPS). Com um forte interesse nos direitos de crianças online, defendeu sua tese de doutorado em Direito na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ, Brasil) em cotutela com a KU Leuven com foco em proteção de dados de crianças em tecnologias educacionais. Ela obteve seu mestrado em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF, Brasil) e concluiu sua graduação em Direito na mesma instituição, incluindo um período de mobilidade acadêmica na Universidade de Salamanca (Espanha).

16- LOCATELLI, Rita, *Education as a public and common good: reframing the governance of education in a changing context*, [s.l.: s.n.], 2018, p. 2.

17- *Qingdao Declaration, 2015: Seize Digital Opportunities, Lead Education Transformation*, [s.l.: s.n.], 2015.

18- *Beijing Consensus on Artificial Intelligence and Education*, [s.l.: s.n.], 2019.



te digital. Atualmente, porém, essas mudanças podem ser consideradas incrementais e desiguais, com pesquisas mostrando que alunos podem experimentar mais prejuízos do que benefícios.<sup>19</sup> Seu uso e impacto dependem fortemente de fatores socioeconômicos da comunidade onde estão inseridos, bem como do nível de preparação e disposição dos educadores que os implementam.<sup>20</sup>

Assim, é importante, primeiramente, diferenciar os potenciais benefícios, ou seja, aqueles reivindicados pelos desenvolvedores das tecnologias, dos benefícios comprovados, que são baseados em evidências científicas robustas. Embora milhares de estudos tenham sido realizados sobre os benefícios de edtech e, mais especificamente, sobre o uso da IA na Educação (AIED, na sigla em inglês), ainda há poucas evidências independentes de sua eficácia em larga escala.<sup>21</sup>

Ademais, devemos considerar os efeitos colaterais mais amplos e, muitas vezes, imprevistos de edtech nos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, para irmos além do que é meramente conveniente e interessante. Isso inclui um aumento significativo no tempo de telas, o agravamento da exclusão digital, o reforço de práticas pedagógicas problemáticas muitas vezes centradas em mecanismos behavioristas e técnicas para capturar a atenção, o acesso a conteúdo inadequado e o aumento da desinformação. Comunidades historicamente marginalizadas também tendem a sofrer impactos negativos desproporcionais.<sup>22</sup>

As edtech, portanto, ainda apresentam diversos desafios ao melhor interesse de crianças e adolescentes. Neste artigo, em específico, o foco será nos desafios à privacidade e à proteção de dados pessoais em edtech para o ensino personalizado. A abordagem adotada será crítica e distante de discursos sensacionalistas de *marketing* e tecnossolucionismo. A pesquisa reconhece o enorme potencial que edtech pode ter na transformação efetiva da educação, proporcionando mais equidade, qualidade e eficiência. No entanto, enxerga a fase atual com racionalidade e espírito científico, compreendendo o que elas podem realmente entregar e comparando com os riscos que podem gerar por meio de uma análise de necessidade e proporcionalidade.

## 2. O QUE É O ENSINO PERSONALIZADO?

Em uma sala de aula tradicional, os alunos seguem o mesmo currículo e realizam as mesmas tarefas. Os créditos geralmente são concedidos com base no “tempo de sala de aula”, independentemente do que realmente é aprendido e o foco está no desenvolvimento do aluno médio e não no potencial de cada indivíduo. Mesmo nesse cenário tradicional, as interações diárias em sala de aula já incluem algum grau de personalização, como

---

19- LAIRD, Elizabeth; DWYER, Madeliene; GRANT-CHAPMAN, Hugh, *Off Task: EdTech Threats to Student Privacy and Equity in the Age of AI*, [s.l.: s.n.], 2023.

20- UNESCO, *Global Education Monitoring Report. Technology in education: A Tool in Whose Terms?*, Paris: [s.n.], 2023, p. 6.

21- HOLMES, Wayne, *The Unintended Consequences of Artificial Intelligence*, [s.l.: s.n.], 2023; KUCIRKOVA, Natalia; BROD, Garvin; GAAB, Nadine, Applying the science of learning to EdTech evidence evaluations using the EdTech Evidence Evaluation Routine (EVER), *npj Science of Learning*, v. 8, n. 1, p. 35, 2023.

22- LAIRD; DWYER; GRANT-CHAPMAN, *Off Task: EdTech Threats to Student Privacy and Equity in the Age of AI*.



quando os professores oferecem apoio extra a alunos que estão tendo dificuldades em progredir, o que exige dos educadores uma profunda consciência das necessidades de cada aluno.<sup>23</sup>

Assim, o conceito de ensino personalizado ainda é bastante amplo e controverso. Ele pode abranger uma ampla gama de abordagens e não há uma definição universalmente aceita, com diferentes educadores e especialistas interpretando-o e implementando-o de diferentes maneiras. Todavia, é possível mapear algumas características comuns do ensino personalizado a partir das diferentes compreensões existentes. De acordo com Holmes *et al*,<sup>24</sup> essas características envolvem múltiplos espectros de micro e macro decisões que podem ser tomadas pela rede de atores no escopo do contexto educacional. Quanto mais agência os estudantes têm em relação à configuração de seu próprio processo de aprendizagem, mais personalizado este pode ser considerado. Esses espectros incluem:

- Personalização do motivo pelo qual algo deve ser aprendido (os objetivos de aprendizagem);
- Personalização de como algo deve ser aprendido (a abordagem de aprendizagem);
- Personalização do que deve ser aprendido (o conteúdo e o caminho de aprendizagem);
- Personalização de quando algo deve ser aprendido (o ritmo de aprendizagem);
- Personalização de quem está envolvido na aprendizagem (o aprendiz ou grupo de aprendizagem);
- Personalização de onde ocorre a aprendizagem (o contexto de aprendizagem).

A ideia do ensino personalizado não é nova e começou a ser discutida bem antes do desenvolvimento das edtech atuais. Ela está no cerne das tradições de educação progressista, que focam na exploração dos interesses e paixões dos alunos, proporcionando-lhes oportunidades individualizadas para fazer perguntas, explorar e correr riscos para facilitar a aprendizagem.

No entanto, a personalização da aprendizagem também foi um grande foco das abordagens behavioristas do início do século XX. O behaviorismo é uma teoria psicológica que enfatiza o estudo de comportamentos observáveis, em vez de processos mentais internos. De acordo com os behavioristas, o comportamento humano é moldado por fatores ambientais, como recompensas e punições, e pode ser modificado por meio de técnicas de condicionamento.

Seres humanos são compreendidos como “organismos” que devem ser observados para que o trabalho de psicólogos possa ser considerado científico. A perda da importância do mundo interno humano (por ser difícil de acessar no âmbito da investigação científica) e a compreensão de que o ambiente determina comportamentos têm várias consequências para a autonomia e o livre arbítrio. O que é visto como resultado do livre arbítrio é considerado apenas como obra do acaso.<sup>25</sup>

---

23- HOLMES, Wayne *et al*, *Technology-enhanced Personalised Learning: Untangling the Evidence*, Stuttgart: [s.n.], 2018.

24- *Ibid.*, p. 16.

25- ZUBOFF, Shoshana, *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*, New York: PublicAffairs, 2019.



As abordagens behavioristas para a aprendizagem, portanto, buscam reforçar comportamentos desejados e moldá-los por meio de uma instrução sistemática e prática. O domínio do conteúdo deve ser promovido o se identificar o que cada criança precisa aprender, avaliar o que ela já sabe e, em seguida, criar um caminho ideal e eficiente para que ela aprenda o restante. A implementação dessa abordagem pode ser rastreada até a década de 1950, quando o behaviorista B. F. Skinner realizou experimentos com “máquinas de ensino”, que permitiam que os alunos respondessem a perguntas e recebessem *feedback* imediato.<sup>26</sup>

Como era de se esperar, o problema com essa teoria é que ela não somente compreende o ensino personalizado a partir de uma lógica quantitativa de medição e teste, mas também está completamente desconectada do desenvolvimento e significado da autonomia dos alunos. Seu foco não está em incentivar o autoconhecimento, o que dificulta a compreensão das capacidades e dificuldades individuais e a determinação do melhor caminho para o desenvolvimento humano integral. Essa abordagem identifica apenas, por meio de comportamentos observáveis (que podem ser influenciados por interpretações e correlações tendenciosas), o que os alunos sabem e precisam saber, orientando o caminho de aprendizagem de um ponto a outro por meio de técnicas de direcionamento comportamental. Esses métodos podem fornecer indicadores superficiais de aprendizagem e deixar de captar nuances da verdadeira compreensão de um aluno, suas habilidades de pensamento crítico e motivação intrínseca para aprender.

A compreensão deste histórico é importante, pois as tecnologias podem refletir diferentes visões de aprendizagem e diferentes teorias pedagógicas. Muitos argumentam que a maneira como a aprendizagem personalizada está incorporada nas edtech atuais é principalmente baseada em abordagens behavioristas e na mera transmissão de conhecimento, em vez de em uma pedagogia implementada por meio de projetos, aprendizado colaborativo, aprendizado por descoberta guiada ou abordagens de falha produtiva.<sup>27</sup>

Uma abordagem mais holística e centrada no aluno reconhece a importância da agência humana, permitindo que os alunos desempenhem um papel ativo em sua jornada educacional. Essa abordagem envolve personalizar não apenas o quê e como os alunos aprendem, mas também o porquê, quando, com quem e onde ocorre a aprendizagem. Ela reconhece a diversidade de estilos de aprendizagem, interesses e ritmos entre os alunos. Ao navegarmos pela integração da tecnologia na educação, especialmente com o surgimento da IA, é crucial alinhar esses avanços com teorias pedagógicas que priorizam a agência do aluno, o pensamento crítico e uma compreensão profunda do conteúdo. O objetivo deve ser utilizar a tecnologia para aprimorar a aprendizagem personalizada de uma maneira que vá além da eficiência pura e simples, que muitas vezes se confunde com a eficiência econômica.

---

26- WATTERS, Audrey, *Teaching Machines*, [s.l.]: The MIT Press, 2021.

27- *Ibid.*; MIAO, Fengchun et al, *AI and education: guidance for policy-makers*, [s.l.]: UNESCO, 2021.



## 2.1 TECNOLOGIAS PARA O ENSINO PERSONALIZADO

Embora o ensino personalizado possa ser visto como uma abordagem interessante e pedagogicamente sólida, é ainda desafiador aplicá-lo em salas de aula tradicionais e com muitos alunos. Sua implementação requer treinamento, recursos específicos, tempo e alinhamento com a abordagem própria do educador. Idealmente, requer uma discussão democrática sobre quem decide o quê e em que ponto dos espectros mencionados acima uma escola ou educador se encontra.

Como visto anteriormente, tecnologias são vistas como uma ferramenta importante para apoiar a personalização do ensino. Com capacidades avançadas de monitoramento, tornou-se mais fácil rastrear a eficácia de planos de aprendizagem e o progresso dos alunos. Outras questões como a utilização de um dispositivo por aluno em muitos países e a integração mais profunda da tecnologia nas práticas diárias escolares também desempenharam um papel importante.<sup>28</sup>

Uma das principais formas tecnológicas de se implementar o ensino personalizado são os Sistemas de Tutoria Inteligente (*Intelligent Tutoring Systems* -ITS). Eles fornecem tutoriais, exercícios práticos, mecanismos de apoio (recomendações, *feedback*, sugestões e *prompts*) e avaliações individualizadas para cada aluno, por meio de tópicos em disciplinas bem definidas como matemática ou física.<sup>29</sup> Quando o ITS é baseado em diálogos sobre o tema ao invés de uma sequência individualizada de atividades, também é chamado de Sistema de Tutoria Baseado em Diálogos (*Dialogue-Based Tutoring System* -DBTS).

Os ITS podem ter diferentes formatos e, muitas vezes, são implementados em plataformas como Moodle, Open edX ou Khan Academy.<sup>30</sup> Eles envolvem vários modelos de IA, como um modelo da disciplina (o conhecimento sobre o tópico a ser aprendido), um modelo de pedagogia (o conhecimento sobre abordagens eficazes de ensino) e um modelo de aluno (o conhecimento sobre o aluno). Alguns ITSs também envolvem um quarto modelo chamado de *open learner*, que visa fornecer informações a professores e alunos sobre o que aconteceu dentro do sistema e as decisões que foram tomadas.<sup>31</sup>

O uso de um modelo de aluno, ou seja, um estado de conhecimento hipotético de um aluno, é o que realmente diferencia os ITS impulsionados por IA. Ele incorpora milhares de pontos de dados do usuário, como quais tarefas foram respondidas corretamente e o que os desafia, o que é clicado na tela, o que é digitado, quão rapidamente movem o *mouse*, bem como seu estado emocional ou de atenção. Através da análise de dados, essas informações são integradas à base de dados sobre outros alunos e suas interações para prever a abordagem pedagógica adequada e o conhecimento de domínio para um aluno específico em qualquer estágio de aprendizagem.<sup>32</sup> Esses dados também são usados para atualizar o modelo (a partir do chamado *learning analytics*) e o ciclo recomeça.

---

28- MOLENAAR, Inge, Personalisation of learning: Towards hybrid human-AI learning technologies, in: *OECD Digital Education Outlook 2021 Pushing the Frontiers with Artificial Intelligence, Blockchain and Robots*, [s.l.]: OECD, 2021, p. 57-77.

29- HOLMES, Wayne et al, *Artificial intelligence and education: a critical view through the lens of human rights, democracy and the rule of law*, Strasbourg: [s.n.], 2022, p. 5.

30- MIAO et al, *AI and education: guidance for policy-makers*.

31- HOLMES, Wayne; BIALIK, Maya; FADEL, Charles, *Artificial Intelligence in Education. Promises and Implications for Teaching and Learning*, Boston: [s.n.], 2019, p. 102-107.

32- HOLMES; BIALIK; FADEL, *Artificial Intelligence in Education. Promises and Implications for Teaching and Learning*.



Como mencionado na definição de ITS, esses sistemas são mais adequados para disciplinas mais bem definidas, como matemática e física. Uma razão para isso é que trabalhar com problemas imprecisos geralmente exige que alunos apliquem outras habilidades mais complexas e os contextos são mais dinâmicos e incertos. A falta de uma estrutura definida apresenta desafios à definição de caminhos de aprendizagem e à prestação de *feedback*.<sup>33</sup> Uma alternativa ao ITS são os chamados Ambientes de Aprendizagem Exploratória (*Exploratory Learning Environments*), que adotam uma abordagem mais construtivista. Nesses sistemas, os alunos constroem ativamente seu conhecimento, mas ainda permanece o desafio da falta de definições claras do que seria um comportamento correto para que o algoritmo forneça a orientação necessária.<sup>34</sup>

O tipo de tecnologia utilizada para implementar o ensino personalizado dependerá fortemente dos objetivos de aprendizagem e das decisões de governança que serão afetados. Portanto, para além dos ITSs, é possível mencionar, também, sistemas inteligentes de gestão da aprendizagem, orquestradores de redes de aprendizagem e aprendizagem baseada em jogos digitais como outros exemplos existentes entre a miríade de tecnologias disponíveis.<sup>35</sup>

### 3. OS DESAFIOS APRESENTADOS PELO ENSINO PERSONALIZADO

O potencial das tecnologias para efetivamente implementar a aprendizagem personalizada é vasto e sua promessa é digna de busca. No entanto, não deve ser encarado como uma solução milagrosa capaz de resolver todos os problemas dos sistemas educacionais atuais. Todos os desafios que apresenta devem ser cuidadosamente considerados no processo de tomada de decisão. Abaixo, destacarei os principais desafios aos direitos de privacidade e proteção de dados de crianças resultantes da implementação de tecnologias de aprendizagem personalizada na educação.

#### 3.1 O PROCESSO DE PERSONALIZAÇÃO POR ALGORITMOS

A função precípua da individualização ou personalização (neste artigo entendidos como sinônimos) é criar um produto ou serviço único, especificamente projetado e desenvolvido para atender às necessidades e preferências de uma pessoa específica. Quando este processo ocorre com a ajuda de IA, as regras criadas pelo algoritmo são separadas para cada indivíduo e mudam dinamicamente com base em constante interação.<sup>36</sup> Isso ocorre por meio do processo chamado de perfilamento. Algoritmos usam dados pessoais e *big data* para analisar as preferências passadas, comportamentos, redes e atividades de um indivíduo para criar um perfil de quem ele *já foi*.

---

33- *Ibid.*

34- *Ibid.*, p. 127.

35- HOLMES *et al*, *Technology-enhanced Personalised Learning: Untangling the Evidence*, p. 37–40.

36- LIPWORTH, Laurence, *Differences between personalization, customization & individualization*, LinkedIn, disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/differences-between-personalization-customization-laurence-lipworth/>. acesso em: 24 abr. 2023.



Essas informações são usadas para prever seus gostos futuros, comportamentos e o que pode persuadi-lo, como um anúncio específico. Em outras palavras, o perfilamento ocorre quando 1) um conjunto de aspectos sobre uma pessoa ou grupo é inferido (um perfil é criado) e 2) o perfil é aplicado a partir do direcionamento de conteúdo específico.<sup>37</sup> A prática do perfilamento levanta preocupações devido à sua própria natureza, pois envolve a pré-seleção e a preempção das escolhas individuais por parte daqueles que têm acesso a grandes conjuntos de dados e tecnologia de perfilamento.<sup>38</sup> Esses problemas serão identificados a partir de suas fases principais deste perfilamento algorítmico: a datificação e a geração de novos dados.

### 3.1.1 DATIFICAÇÃO

A dataficação pode ser entendida como o processo de converter fenômenos em um formato quantificado adequado para tabulação e análise.<sup>39</sup> Os dados, nesse contexto, referem-se a diversas formas representacionais, como números, caracteres, símbolos, imagens, sons, ondas eletromagnéticas e *bits*, que são usados para abstrair o mundo em categorias e medidas, formando a base para criar novo conhecimento.<sup>40</sup> Para transformar algo do mundo analógico em dados, é necessário medir e registrar para análise e criação de valor.

O modelo construído a partir desses dados é caracterizado por ser um mapeamento (uma projeção baseada na realidade), uma redução (representando apenas propriedades relevantes do original) e pragmático (substitui o original no contexto de algum propósito específico).<sup>41</sup> No entanto, um modelo não é uma cópia exata. No desenvolvimento de um carro, por exemplo, se uma cópia do carro é utilizada para testes de colisão, o que se realizou foi um teste real e não uma simulação através de um modelo. Embora usar um modelo seja econômico, muitas vezes carece de precisão.<sup>42</sup> Se o que se pretende datificar e modelar é o comportamento humano e as relações sociais, isso é ainda mais difícil devido à sua natureza complexa, instável e imprevisível.

O modelo de *software* oferece uma representação limitada da realidade, devido a essa característica redutivista, e a decisão sobre quais dados coletar para desenvolvê-lo cabe aos engenheiros de *software*.<sup>43</sup> Consequentemente, essas representações não dão conta de capturar aspectos detalhados da realidade e pontos significativos de contraste.

---

37- BYGRAVE, Lee A., Article 4(4). profiling, in: KUNER, Christopher et al (Orgs.), *The EU General Data Protection Regulation (GDPR): A Commentary*, [s.l.]: Oxford University Press, 2020, p. 127-131.

38- KOHL, Uta, The Pixelated Person: Humanity in the Grip of Algorithmic Personalisation, in: *Data-Driven Personalisation in Markets, Politics and Law*, [s.l.]: Cambridge University Press, 2021, p. 5.

39- MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth, *Big Data: A Revolution that will transform how we live, work and think*, E-book. [s.l.]: Houghton Mifflin Harcourt Publishing, 2013.

40- KITCHIN, Rob, *The Data Revolution: Big Data, Open Data, Data Infrastructures & their Consequences*, [s.l.]: SAGE Publications, 2014, p. 1.

41- KÜHNE, Thomas, What is a Model?, in: *Dagstuhl Seminar Proceedings*, Wadern: Schloss Dagstuhl Leibniz Zentrum für Informatik, 2005, p. 2.

42- *Ibid.*, p. 3.

43- SELWYN, Neil; GAŠEVIĆ, Dragan, The datafication of higher education: discussing the promises and problems, *Teaching in Higher Education*, v. 25, n. 4, p. 527-540, 2020, p. 530.



Por exemplo, é extremamente difícil de medir a aprendizagem de forma objetiva devido à sua complexidade, tendo em vista que envolve, entre outros, fatores cognitivos, afetivos, comportamentais e sociais. Vários *proxies*, como pontuações em exames, taxas de participação, métricas de engajamento e autoavaliação podem ser utilizados para medir a aprendizagem. Em um contexto de testes digitais, por exemplo, tempos de resposta rápidos associados a um desempenho decrescente podem indicar desengajamento e suposições.<sup>44</sup>

Na educação, algumas questões são mais fáceis de quantificar, o que leva *designers* de edtech a priorizar esses aspectos, potencialmente negligenciando outras como criatividade, pensamento crítico e habilidades socioemocionais. Isso pode resultar em decisões como a redução do currículo e a preferência por ciências da natureza em detrimento das humanidades e das artes devido à dificuldade de quantificá-las.<sup>45</sup> Considerando que alunos também são transformados em modelos algorítmicos, para além das disciplinas escolares, estes tornam-se, cada vez mais, “pessoas calculáveis” avaliadas com base naquilo que os dados dizem sobre elas.<sup>46</sup>

### 3.1.2 GERAÇÃO DE NOVOS DADOS ATRAVÉS DE INFERÊNCIAS

Um Segundo desafio relacionado ao processo de personalização através de algoritmos está ligado à forma como eles produzem conhecimento com base nos dados com os quais são alimentados. A análise de dados é usada para reconhecer padrões ou correlações entre os dados. Após reconhecer um padrão, o próximo passo seria extrapolar ou deduzir conclusões ou previsões adicionais sobre a causalidade entre dados com base na correlação observada. Portanto, esse processo não adere às metodologias científicas clássicas focadas na identificação da causalidade, mas se baseia em métodos voltados para o descobrimento de correlações.

Uma correlação quantifica a relação estatística entre dois valores de dados. Se essa correlação é considerada forte, isso significa que, quando um dos valores de dados muda, é altamente provável que o outro também mude.<sup>47</sup> Assim, com correlações nunca há certeza, apenas probabilidade.

Apesar de métodos simples de análise de dados poderem ser utilizados, isso é feito cada vez mais por IA e, mais especificamente, por técnicas de mineração de dados potencializadas por aprendizado de máquina. Algoritmos de mineração de dados não supervisionados/de baixo para cima são projetados para identificar relacionamentos entre pontos de dados sem desenvolver hipóteses iniciais, não dependendo de dados de treinamento ou soluções pré-definidas.<sup>48</sup> Assim, os padrões “descobertos” podem revelar especificidades de determinados grupos.

44- Wise apud MADDUX, Bryan, *The uses of process data in large-scale educational assessments - OECD Education Working Paper No. 286*, [s.l.: s.n.], 2023, p. 6.

45- HOLMES, *The Unintended Consequences of Artificial Intelligence*.

46- LUPTON, Deborah; WILLIAMSON, Ben, *The datafied child: The dataveillance of children and implications for their rights*, *New Media and Society*, v. 19, n. 5, p. 780-794, 2017, p. 787.

47- MAYER-SCHÖNBERGER; CUKIER, *Big Data: A Revolution that will transform how we live, work and think*.

48- HILDEBRANDT, Mireille, *Smart Technologies and the End(s) of Law*, [s.l.]: Edward Elgar, 2015, p. 24.



### 3.1.2.1 OS LIMITES DA INDIVIDUALIZAÇÃO

Embora possa parecer que o indivíduo é o foco, o perfilamento individual envolve classificar uma pessoa com base em atributos de grupo, que são usados para colocá-los em uma microcategoria específica.<sup>49</sup> Nesse sentido, Cohen argumenta que chamar este processo de individualização não seria o mais adequado.<sup>50</sup> Na verdade, indivíduos são definidos probabilisticamente com base em suas ações passadas e passam por um processo de *singularização*. Assim, as pessoas não seriam ajustadas às suas características únicas, mas, após fornecer alguns dados iniciais, são conformadas a padrões pré-existentes do perfilador.<sup>51</sup>

Para compreender melhor este processo, é importante entender o que são “variáveis-alvo” e “rótulos de classe” na linguagem da ciência de dados. A análise de dados é um campo amplo e pode abranger muitas maneiras diferentes de dar sentido a dados. Ao se responder a uma pergunta específica através de formas simples de análise de dados pode-se gerar registros ou estatísticas resumidas. A mineração de dados, por outro lado, visa localizar padrões estatísticos em um conjunto de dados, como discutido acima. O conjunto de padrões identificados é comumente chamado de “modelo”, e esses modelos podem ser utilizados para automatizar o processo de classificação daquilo que mineradores de dados estão procurando encontrar, o que também é chamado de variáveis alvo.<sup>52</sup> Já as categorias mutuamente exclusivas usadas para classificar esses resultados são chamadas de rótulos de classe.<sup>53</sup>

Traduzir um problema da realidade para uma pergunta sobre o valor de alguma variável-alvo é um processo extremamente subjetivo, sempre envolvendo um julgamento de valor.<sup>54</sup> Isso pode ocorrer de maneira a trazer prejuízos a indivíduos ou grupos específicos.

Tomemos como exemplo a análise da excelência estudantil para admissão em uma universidade em um cenário em que testes de admissão não são possíveis, como no caso da pandemia de COVID-19. O cálculo da nota de um aluno pode ser realizado de várias maneiras, como por meio de registros escolares, currículo, motivação, recomendações de professores, médias de alunos semelhantes da escola que frequentaram nos anos anteriores, histórico de atividades registradas na plataforma de aprendizado *online*, etc. O que é excelente, então, será definido de maneiras que podem ser medidas, mas todas essas opções são apenas parte de um número quase infinito de definições possíveis de excelência.

Essa escolha impacta pessoas e grupos de forma diferente. Assim, enquanto muitos esforços são direcionados para criticar resultados falso positivos ou negativos de uma mineração de dados, riscos também podem ser identificados na própria definição dos

---

49- KOHL, The Pixelated Person: Humanity in the Grip of Algorithmic Personalisation, p. 7.

50- COHEN, Julie E., *Between Truth and Power: The Legal Constructions of Informational Capitalism*, [s.l.]: Oxford University Press, 2019, p. 69.

51- KOHL, The Pixelated Person: Humanity in the Grip of Algorithmic Personalisation, p. 19.

52- BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D, Big Data's Disparate Impact, *California Law Review*, v. 104, n. 3, p. 671-732, 2016, p. 677.

53- BAROCAS; SELBST, Big Data's Disparate Impact.

54- *Ibid.*



rótulos de classe e na subsequente rotulagem de exemplos a partir dos quais as regras são inferidas.<sup>55</sup>

Essa explicação é importante para entender que as definições de indivíduo e de grupo se influenciam mutuamente. Informações individuais alimentam conjuntos de dados que produzem, por meio de correlações, conhecimento sobre populações, ou seja, padrões e grupos (indutivo), que por sua vez são instrutivos sobre o indivíduo (dedutivo).<sup>56</sup> O processo dedutivo está relacionado a perfis distributivos (ou generalizações universais), isto é, quando os atributos são compartilhados por todos os membros do grupo (por exemplo, na categoria de solteiro, todas as pessoas compartilham o fato de não serem casadas). Por outro lado, perfis não distributivos são formulados em termos de probabilidades, médias e medianas, ou desvios significativos de outros grupos. Eles são baseados em comparações dos membros do grupo entre si e/ou em comparações de um grupo específico com outros grupos.<sup>57</sup>

No entanto, perfis distributivos também podem ser entendidos em comparação com outros grupos, quando se trata do que não é (por exemplo: o grupo de funcionários universitários pode ser comparado com funcionários hospitalares). Isso coloca tensão nos limites entre os diferentes tipos de perfis e a certeza associada aos perfis distributivos se torna ilusória.<sup>58</sup> Assim, eles podem ser considerados como duas maneiras diferentes de olhar para o mesmo grupo ou maneiras de construir grupos.

Outro problema da personalização também está nos limites da agência dos alunos em relação às tecnologias. Embora pareça contraditório, tecnologias atuais de personalização da aprendizagem muitas vezes não possibilitam que os alunos façam escolhas significativas sobre sua educação. Embora seu objetivo seja permitir que eles assumam a responsabilidade por seu próprio aprendizado, muitas vezes eles não têm consciência de como essas escolhas são organizadas dentro do *design* da tecnologia e têm influência limitada sobre as atividades de outros alunos e sobre o ambiente de aprendizado como um todo.<sup>59</sup>

Suas escolhas se limitam a quando e como vão dominar um conjunto predeterminado de habilidades, e a personalização é restrita aos caminhos que levarão ao conteúdo prescrito.<sup>60</sup> Os resultados de aprendizagem são sempre os mesmos e foram determinados por indivíduos que frequentemente não estão cientes das especificidades do aluno.<sup>61</sup> As práticas de personalização podem então “homogeneizar” populações dentro de subgrupos, e cada aluno será considerado semelhante a outros em aspectos fundamentais.<sup>62</sup> Esses

---

55- *Ibid.*, p. 680.

56- KOHL, *The Pixelated Person: Humanity in the Grip of Algorithmic Personalisation*, p. 8.

57- VEDDER, Anton, KDD: The challenge to individualism., *Ethics and Information Technology*, v. 1, p. 275–281, 1999, p. 277.

58- KOHL, *The Pixelated Person: Humanity in the Grip of Algorithmic Personalisation*, p. 8.

59- DISHON, Gideon, New data, old tensions: Big data, personalized learning, and the challenges of progressive education, *Theory and Research in Education*, v. 15, n. 3, p. 272–289, 2017, p. 282.

60- MIAO *et al*, *AI and education: guidance for policy-makers*, p. 15.

61- KOHN, Alfie, Four Reasons to Worry About “Personalized Learning”, *Psychology Today*, 2015.

62- KOHL, *The Pixelated Person: Humanity in the Grip of Algorithmic Personalisation*.



sistemas ainda pressupõe uma dinâmica educacional em que as crianças estão constantemente sob vigilância e têm pouco a fazer para reverter essa situação.<sup>63</sup>

A maior parte das tecnologias disponíveis para aprendizado personalizado concentra-se em facilitar que os alunos avancem rapidamente em direção a um determinado resultado. No entanto, a verdadeira personalização envolve cada aluno aprendendo e alcançando seus objetivos individuais, de forma a alcançar o seu potencial máximo. Até o momento, nenhum sistema de AIED chega perto de ajudar os alunos a alcançarem esse nível de realização pessoal.<sup>64</sup>

### 3.1.2.2 VIESES

Vieses podem se manifestar de várias formas dentro dos sistemas de IA. Considerando que os dados são provenientes da sociedade, onde os vieses humanos são abundantes, é difícil pensar em um conjunto de dados sem eles. Os dados utilizados para alimentar o sistema podem estar incorretos, parciais ou não serem representativos, o que significa que certas pessoas ou grupos podem ser prejudicados quando as decisões são baseadas nesses dados.<sup>65</sup> Ademais, os vieses podem ter sido utilizados como exemplos válidos para o aprendizado de máquina, o que o sistema reproduzirá.

O viés também pode fazer parte das escolhas feitas pelos cientistas de dados, seja na seleção dos dados a serem incluídos no modelo, seja no *design* do próprio código do algoritmo. Os dados que são deixados de fora da análise são particularmente problemáticos na dataficação da educação, pois muitos dos problemas enfrentados pelas escolas têm origens em desigualdades estruturais que não são capturadas ou consideradas nos dados sobre aprendizado dos alunos ou eficácia dos professores.<sup>66</sup>

Além de definir quais dados coletar ou não, o processo de rotulagem dos dados por mineradores de dados ou até mesmo pelos usuários também pode incluir vieses no sistema. Mesmo quando um modelo de IA está “pronto”, ele pode continuar aprendendo com o comportamento dos usuários, o que significa que os preconceitos e comportamentos tendenciosos dos usuários também o influenciarão.<sup>67</sup> Nesse sentido, O’Neil argumenta que as escolhas feitas pelos cientistas de dados não se tratam apenas de logística, lucros e eficiência, mas são fundamentalmente morais.<sup>68</sup>

Se os designers são um grupo homogêneo de pessoas com o mesmo histórico e visão de mundo, isso frequentemente criará viés e injustiças, pois eles estão menos familiarizados com as necessidades educacionais de outras regiões. Um exemplo ilustrativo é a predominância da língua inglesa, que frequentemente é obrigatória para participar do

---

63- COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A, *The Costs of Connection: How Data is Colonising Human Life and Appropriating it for Capitalism*, Stanford: Standard University Press, 2019, p. 176.

64- HOLMES, *The Unintended Consequences of Artificial Intelligence*, p. 62.

65- BAROCAS; SELBST, *Big Data’s Disparate Impact*.

66- PANGRAZIO, Luci *et al*, *Datafication Meets Platformization: Materializing Data Processes in Teaching and Learning*, *Harvard Educational Review*, v. 92, n. 2, 2022.

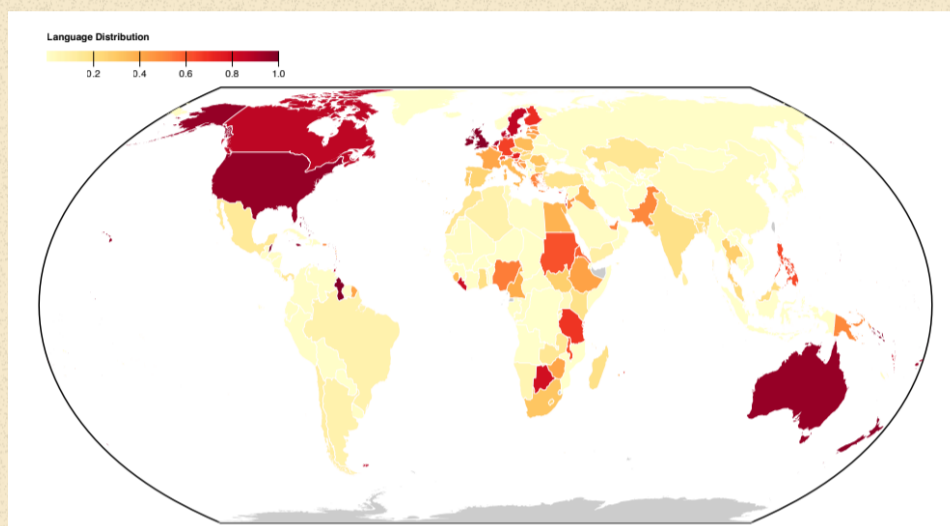
67- BAROCAS; SELBST, *Big Data’s Disparate Impact*, p. 682.

68- O’NEIL, Cathy, *Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy*, New York: Crown Publishers, 2016.



ambiente digital. Uma pesquisa recente de Longpre *et al.*<sup>69</sup> desenvolveu um mapa de calor (reproduzido abaixo), que ilustra até que ponto as línguas faladas de cada país são refletidas na composição dos conjuntos de dados de processamento de linguagem natural (PLN). Ele indica que os países de língua inglesa e da Europa Ocidental estão mais bem representados quando comparados a outros países ao redor do mundo.

**Figura 1 - Mapa de calor global mostrando a representatividade das línguas faladas em cada país na composição dos conjuntos de dados de linguagem natural**



Essa predominância limita e molda a experiência de um aluno, mesmo quando o conteúdo em si é traduzido, já que a linguagem está intrinsecamente ligada a uma cultura e epistemologia específicas. Assim, algoritmos focados em ensino personalizado podem apresentar vieses relacionados às culturas e línguas de países de alta renda, o que pode resultar no reforço da hegemonia cultural e na supressão de línguas e culturas locais.<sup>70</sup>

Por fim, é importante mencionar que a discriminação não ocorre apenas quando características tradicionalmente definidas como potencialmente discriminatórias são levadas em consideração (como dados considerados sensíveis). Algoritmos também podem introduzir novas formas de discriminação que não foram previamente antecipadas através da mineração de dados.<sup>71</sup> Por exemplo, se um algoritmo estabelece uma correlação aleatória entre a mão dominante de uma pessoa e seu desempenho acadêmico, novos tipos de discriminação podem surgir.

### 3.1.2.3 PREDIÇÕES

Fazer previsões sobre o futuro é inerente à natureza humana. Fazemos isso o tempo todo para mitigar o risco da incerteza e do inesperado. Com o advento do *big data* e o aumento na capacidade de processamento de dados, as técnicas estatísticas tornaram-se

69- LONGPRE, Shayne *et al*, The Data Provenance Initiative: A Large Scale Audit of Dataset Licensing & Attribution in AI, 2023.

70- HOLMES, *The Unintended Consequences of Artificial Intelligence*, p. 66.

71- SOLOVE, Daniel J, *Artificial Intelligence and Privacy*, [s.l.: s.n.], 2024.



cada vez mais poderosas e acessíveis. No contexto da previsão do comportamento humano, o que inicialmente era mais restrito ao setor financeiro (como o uso de algoritmos para prever se uma pessoa pagaria um empréstimo, por exemplo) expandiu-se para todas as áreas da vida na sociedade, incluindo a educação.

Crianças estão em constante evolução, e a educação, por si só, representa a implementação de recursos humanos e econômicos apostando no desenvolvimento tanto de indivíduos quanto da sociedade como um todo. Assim, prever o futuro facilitaria a antecipação de desafios, como taxas de abandono escolar, adaptação de intervenções específicas ao caminho educacional de cada criança, alocação de recursos, entre outros.

No entanto, ao contrário de outros tipos de inferências algorítmicas, as previsões são especiais porque envolvem o elemento tempo, criando um conjunto único de problemas. Decisões são tomadas independentemente da *precisão* desta previsão, e violações dos direitos humanos podem ocorrer mesmo quando estas estão corretas. Como uma projeção de um possível futuro baseado em perspectivas passadas ou presentes, as previsões algorítmicas dependem de certas suposições. Estas suposições incluem que: i) o passado se repetirá e o futuro se assemelhará a ele; ii) os indivíduos manterão comportamentos consistentes ao longo do tempo; e iii) grupos que compartilham determinadas características agirão de forma semelhante.<sup>72</sup>

Estes problemas específicos podem ser divididos em quatro categorias desenvolvidas por Matsumi e Solove<sup>73</sup> que serão destrinchadas abaixo: cristalização do passado, impossibilidade de falsificabilidade, intervenção preventiva, e performatividade.

Ao se assumir que o passado se repete, corremos o risco de cristalizá-lo. A realização de previsões algorítmicas sobre os estudantes com base em dados passados sobre eles, suas famílias, suas escolas e seus colegas pode perpetuar desigualdades existentes e limitar sua capacidade de explorar e até mesmo considerar trajetórias e oportunidades educacionais alternativas. Essas intervenções podem aprisionar as crianças em estereótipos, impedir sua mobilidade social e influenciar suas oportunidades educacionais e de vida.

A política educacional sempre esteve preocupada em preparar indivíduos para um futuro incerto e facilitar a mudança social. No entanto, essa forma de governança antecipatória<sup>74</sup> levanta a própria questão sobre se as possibilidades futuras são verdadeiramente conhecíveis e como isso poderia limitar a agência humana. Ao invés de enxergar estudantes como pessoas com potenciais esperando por serem realizados, esse tipo de governança pode os estar reduzindo a sujeitos datificados com caminhos predeterminados. Essa abordagem restringe o leque de futuros educacionais possíveis, pois eles se tornam meras continuações de reorganizações passadas e presentes.<sup>75</sup>

---

72- MATSUMI, Hideyuki; SOLOVE, Daniel J., *The Prediction Society: AI and the Problems of Forecasting the Future*, [s.l.: s.n.], 2024.

73- *Ibid.*

74- WILLIAMSON, Ben, Digital education governance: data visualization, predictive analytics, and 'real-time' policy instruments, *Journal of Education Policy*, v. 31, n. 2, p. 123-141, 2016.

75- WEBB, P. Taylor; SELLAR, Sam; GULSON, Kalervo N., Anticipating education: governing habits, memories and policy-futures, *Learning, Media and Technology*, v. 45, n. 3, p. 284-297, 2020.



Isso é especialmente problemático em relação às crianças, já que a infância é conhecida por ser um período de experimentação. Crianças testam seus limites o tempo todo para conhecer o mundo, inevitavelmente cometendo erros ao longo do caminho. Isso não significa que necessariamente acontecerão novamente no futuro. Pelo contrário, devemos reconhecer que a maioria das pessoas muda ao longo do tempo, especialmente quando amadurecem, e que é injusto ver suas ações passadas como determinantes de potencialidades futuras.

Dois outros problemas relacionados descritos por Matsumi e Solove em relação aos algoritmos preditivos são a impossibilidade de falsificabilidade e o problema da intervenção preventiva. Não é possível afirmar se uma previsão ocorrerá de fato no futuro, o que significa que indivíduos afetados por decisões baseadas nessas previsões não podem contestá-las de forma eficaz. Mesmo que seja possível confirmar essas previsões no futuro, as decisões são frequentemente tomadas antes desse momento.

Isso cria outro problema conhecido como intervenção preventiva. Decisões baseadas nessas previsões interferem na sequência de eventos de uma narrativa específica, tornando impossível saber se o evento futuro realmente teria ocorrido ou não. Considere uma instituição educacional que implementa um programa para a prevenção da evasão escolar usando previsões algorítmicas. Se a probabilidade de um aluno abandonar o curso no próximo semestre exceder um determinado limite, o aluno será inserido em programas de apoio. Um aluno está em alto risco de abandonar a escola, a instituição oferece suporte acadêmico e aconselhamento psicológico e ele completa o semestre. Nesse cenário, é impossível saber se a previsão inicial estava errada ou se a instituição simplesmente interveio a tempo na situação. Uma narrativa argumentando que o algoritmo evita a evasão escolar é, assim, difícil de refutar.

Por fim, há ainda o desafio da performatividade. Conforme discutido anteriormente, algoritmos não supervisionados são utilizados para encontrar padrões entre pontos de dados e criar grupos. Isso significa que eles tentarão encontrar padrões entre os dados que não foram previamente considerados. A própria natureza dos algoritmos de agrupamento introduz uma incerteza quanto a se os grupos gerados representam com precisão a estrutura subjacente dos dados ou se agrupamentos artificiais foram criados. Diferentes algoritmos de agrupamento com propriedades distintas podem produzir resultados diferentes e a seleção de um critério de agrupamento influencia ainda mais os resultados, pois diferentes critérios podem impactar os grupos criados.<sup>76</sup>

Isso significa que os padrões não são apenas identificados pelos algoritmos, mas ativamente constituídos. O conceito de performatividade é relevante aqui, pois sugere que práticas sociais, formas de conhecimento, objetos e ferramentas analíticas não são meras representações da realidade, mas estão envolvidos em reproduzi-la.<sup>77</sup>

Floridi explica que a informação pode ser entendida de três maneiras: informação como realidade (por exemplo, como padrões de sinais físicos, que não são nem verdadei-

---

76- PERROTTA, Carlo; WILLIAMSON, Ben, The social life of Learning Analytics: cluster analysis and the 'performance' of algorithmic education, *Learning, Media and Technology*, v. 43, n. 1, p. 3-16, 2018, p. 10.

77- *Ibid.*, p. 4.



ros nem falsos), também conhecida como informação ambiental; informação *sobre* a realidade (informação semântica, qualificável alethicamente); e informação *para* a realidade (instruções, como informação genética, algoritmos, ordens ou receitas).<sup>78</sup> Isso significa que a informação pode impactar profundamente a realidade ao mudar o conhecimento sobre ela, constituindo-a ou modificando-a.<sup>79</sup> Previsões algorítmicas podem, então, solidificar a percepção de um aluno, muitas vezes resultando em expectativas negativas que alimentam uma profecia autorrealizável de fracasso.

### 3.1.2.4 O DESAFIO DE SE CONTROLAR INFERÊNCIAS BASEADAS EM DADOS PESSOAIS

A geração de novos conhecimentos por algoritmos de mineração de dados através de inferências pode interferir em diversos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Inferências podem ser feitas sobre praticamente qualquer atributo, estado ou comportamento humano, incluindo opinião política, estado emocional, orientação sexual, preferências de compra, *status* socioeconômico, origem cultural, preferências alimentares, condições médicas e localização. No ambiente educacional, as inferências podem estar relacionadas ao nível de atenção e engajamento do aluno, desempenho acadêmico, dificuldades de aprendizagem, hábitos de estudo, padrões de frequência, traços de personalidade, etc.

A análise de dados em grande escala representa um desafio no que concerne a discernir como os dados foram usados para produzir novas informações, afetando diretamente o controle sobre os dados pessoais.<sup>80</sup> Isso está relacionado às limitações epistêmicas dos algoritmos, ou seja, às restrições ou deficiências na maneira como eles produzem conhecimento ou “entendem” um determinado assunto ou fenômeno. Mittelstadt *et al.* (2016) propõem três limitações epistêmicas principais decorrentes do uso de algoritmos: i) evidências inconclusivas, que destaca a natureza probabilística, porém incerta, do conhecimento derivado de estatísticas inferenciais; ii) evidências inescrutáveis, que se refere à falta de clareza sobre como os diferentes pontos de dados contribuíram para a conclusão gerada; e iii) evidências equivocadas, referente à noção de que a confiabilidade das conclusões depende da qualidade dos dados utilizados.

Do ponto de vista do indivíduo, é irrelevante se os dados foram coletados ou produzidos pelo algoritmo. O resultado final permanece sendo que novas informações sobre ele foram produzidas, as quais pode não ter antecipado, e podem ser utilizadas para tomar decisões que o afetam. Isso também pode expor detalhes que as pessoas não pretendiam

---

78- FLORIDI, Luciano, *The Philosophy of Information*, [s.l.]: Oxford University Press, 2011, p. 30.

79- PURTOVA, Nadya; MAANEN, Gijs van, Data as an economic good, data as a commons, and data governance, *Law, Innovation, and Technology (Advance online publication)*, v. 16, n. 1, 2023, p. 10.

80- SOLOW-NIEDERMAN, Alicia, Information Privacy and the Inference Economy, *Northwestern University Law Review*, v. 117, n. 2, p. 357-424, 2022, p. 361.



revelar ou fazer suposições erradas sobre elas.<sup>81</sup> Os dados estão falando em nome das pessoas, representando riscos para os seus direitos à privacidade, identidade, desenvolvimento da personalidade, liberdade de expressão, reputação e autodeterminação.

Essas inferências, especialmente quando as pessoas não estão cientes delas, persistem ao longo do tempo e afetam não apenas suas oportunidades futuras, mas também um tratamento igualitário,<sup>82</sup> o que pode afetar particularmente as crianças. A abordagem procedimental das leis de proteção de dados geralmente não tem sido capaz de lidar de forma abrangente com esse tipo de desafio, uma vez que os controladores não são obrigados a divulgar ou justificar os critérios e métodos utilizados para fazer inferências. Isso levou Wachter e Mittelstadt a argumentarem, por exemplo, a favor de um direito a inferências razoáveis como mecanismo de responsabilização, que ofereceria proteção adicional contra inferências que podem causar danos à reputação, violar a privacidade ou ter baixa verificabilidade.<sup>83</sup>

### 3.2 FALTA DE EVIDÊNCIAS ACERCA DA EFICÁCIA DE TECNOLOGIAS PARA O ENSINO PERSONALIZADO

Para além dos problemas inerentes ao processo de personalização por algoritmos, outro desafio apresentado pelas tecnologias atuais focadas em ensino personalizado está relacionado à falta de evidências científicas sobre o quanto elas melhoram, de fato, a educação e o aprendizado. A eficácia dessas ferramentas de aprendizagem personalizada já foi discutida em determinados estudos científicos, mas estes são geralmente restritos a contextos e universidades específicas.<sup>84</sup> No entanto, evidências robustas e independentes, especialmente focadas em diferentes grupos e efeitos a longo prazo, ainda não estão amplamente disponíveis.<sup>85</sup>

Algumas tecnologias podem até estar reforçando práticas pedagógicas problemáticas. Ao analisar os 124 aplicativos de tecnologia educacional mais baixados, por exemplo, Meyer *et al.* destacaram que a maioria apresentava *design* de baixa qualidade, sendo distrativos e repetitivos, e forneciam um valor mínimo de aprendizagem. A pesquisa indicou que os aplicativos gratuitos obtiveram pontuações mais baixas devido à publicidade disruptiva e ao *feedback* frequente orientado por recompensas, o que afetou a atenção e a aprendizagem das crianças.<sup>86</sup>

---

81- SOLOVE, *Artificial Intelligence and Privacy*.

82- MITTELSTADT, Brent, From Individual to Group Privacy in Big Data Analytics, *Philosophy & technology*, v. 30, n. 4, p. 475–494, 2017.

83- WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent, A Right to Reasonable Inferences: Re-Thinking Data Protection Law in the Age of Big Data and AI, *Columbia Business Law Review*, n. 2, p. 494–620, 2019.

84- HOLMES, Wayne *et al*, *Artificial intelligence and education: a critical view through the lens of human rights, democracy and the rule of law*, Strasbourg: [s.n.], 2022.

85- BRAUN, Anette *et al*, *Rethinking education in the digital age*, [s.l.: s.n.], 2020; KUCIRKOVA, Natalia; BROD, Garvin; GAAB, Nadine, Applying the science of learning to EdTech evidence evaluations using the EdTech Evidence Evaluation Routine (EVER), *npj Science of Learning*, v. 8, n. 1, p. 35, 2023; HOLMES *et al*, *Artificial intelligence and education: a critical view through the lens of human rights, democracy and the rule of law*.

86- MEYER, Marisa *et al*, How educational are “educational” apps for young children? App store content analysis using the Four Pillars of Learning framework, *Journal of Children and Media*, v. 15, n. 4, p. 526–548, 2021.



Kucirkova e outros destacam algumas razões pelas quais as empresas de tecnologia educacional não desenvolvem seus produtos com base em pesquisas baseadas em evidências e cientificamente sólidas.<sup>87</sup> Empresas de tecnologia educacional são geralmente impulsionadas por Indicadores-Chave de Desempenho (*Key Performance Indicators-KPIs*), níveis de fundos arrecadados, lucratividade, retenção de clientes e/ou escalabilidade do produto. Outro fator contribuinte é a lacuna entre o financiamento e o desenvolvimento da tecnologia educacional. Apesar de os investidores valorizarem métricas de impacto orientadas por evidências científicas, eles não possuem uma abordagem unificada para orientar esses esforços.<sup>88</sup>

Portanto, com base no estado da arte e nos incentivos comerciais atuais para a aprendizagem personalizada, há poucas evidências para justificar o amplo uso em salas de aula bem equipadas, além da pressão de *marketing* e esperanças infundadas por parte de administradores.<sup>89</sup> Em algumas regiões, quando há falta de professores qualificados, o argumento para usar essas ferramentas pode ser mais forte. No entanto, isso deve ser visto como uma medida temporária, uma vez que foca na consequência do problema ao invés de sua causa, que é, frequentemente, a falta de investimento adequado na educação.<sup>90</sup>

Edtech podem ter um impacto mais positivo na educação se certas condições estiverem presentes, como o desenvolvimento em conjunto com pesquisadores e pedagogos, focando em princípios de aprendizagem.<sup>91</sup> Em qualquer cenário, todavia, os custos de implementar essas tecnologias para outros direitos humanos não devem ser ignorados, especialmente aqueles relacionados aos direitos à privacidade e proteção de dados pessoais.

### 3.3 FILTRAGEM DE CONTEÚDO

Uma vez que os algoritmos de personalização são baseados em inferências das necessidades e interesses do usuário, outro possível resultado desse processo pode ser a filtragem de alguns conteúdos. Nas palavras de Vaidhyathan,<sup>92</sup> a aprendizagem é, por definição, um encontro com o que não se sabe, o que não foi pensado, o que não seria possível conceber. É um encontro com o outro e com a alteridade em si. O aprendizado personalizado pode, portanto, ser considerado o equivalente educacional dos filtros bolha.<sup>93</sup>

---

87- KUCIRKOVA; BROD; GAAB, Applying the science of learning to EdTech evidence evaluations using the EdTech Evidence Evaluation Routine (EVER).

88- *Ibid.*, p. 1.

89- HOLMES *et al*, *Artificial intelligence and education: a critical view through the lens of human rights, democracy and the rule of law*.

90- *Ibid.*

91- KUCIRKOVA; BROD; GAAB, Applying the science of learning to EdTech evidence evaluations using the EdTech Evidence Evaluation Routine (EVER), p. 1–2.

92- VAIDHYANATHAN, Siva, *The Googlization of everything (and why we should worry)*, [s.l.]: University of California Press, 2011, p. 182.

93- DIJCK, José van; POELL, Thomas; WAAL, Martijn de, *The Platform Society*, New York: Oxford Univeristy Press, 2018, p. 125.



Isso é o que Kucirkova chama de lógica do tipo “like-like” dos algoritmos de recomendação incorporados em redes sociais, nos quais conteúdos semelhantes são sugeridos de acordo com o engajamento do usuário.<sup>94</sup> Isso funciona bem quando pessoas estão procurando por um grupo que compartilha seus interesses, por exemplo, mas não necessariamente para promover novas ideias e ampliar pontos de vista.<sup>95</sup> A missão da educação deve ser precisamente o oposto — garantir que as crianças tenham acesso a muitas áreas diferentes do conhecimento e que possam experimentar todas elas de maneira aberta e não discriminatória.<sup>96</sup>

A dificuldade de encontrar o desconhecido não afeta apenas o indivíduo como tal e a possibilidade de aprender coisas novas, mas também a sociedade de maneira mais ampla, pois aceitar e compreender pessoas e pontos de vista diferentes é essencial para a democracia. Além de desafiar a possibilidade de encontrar o desconhecido, essa lógica também ajuda a perpetuar assimetrias de poder e desigualdades, marginalizando ainda mais os alunos menos privilegiados.<sup>97</sup>

#### 4. CONCLUSÃO

Este artigo teve como objetivo discutir alguns dos desafios que as atuais tecnologias para o ensino personalizado apresentam para a proteção de dados de crianças e adolescentes. Foi discutido que, embora promissoras, essas tecnologias ainda não são adequadas para o seu propósito, considerando seus riscos. Em primeiro lugar, há uma falta de evidências robustas que demonstrem seu impacto positivo nos resultados de aprendizagem ou em outros objetivos educacionais. Além disso, os aspectos que podem de fato ser personalizados são limitados e essas tecnologias podem estar, ao contrário, restringindo os caminhos de aprendizado e as escolhas dos alunos através de parâmetros predefinidos, limitando sua autonomia e potencial para serem quem desejam ser.

Também foram enfatizadas preocupações em torno da geração de dados dentro de sistemas de IA e como as inferências feitas podem estar contaminadas com vieses e afetar significativamente o controle dos indivíduos sobre seus dados. Discutiu-se que as previsões algorítmicas têm o potencial não apenas de cristalizar o passado, prejudicando assim a mobilidade social e a mudança individual, mas também de influenciar os resultados futuros, já que padrões não são simplesmente reconhecidos, mas ativamente moldados por essas previsões. Isso exige um foco maior nos resultados dos sistemas de IA e o desenvolvimento de mais ferramentas para controlar dados pessoais, como o direito a inferências razoáveis.

---

94- KUCIRKOVA, Natalia, The promise and pitfalls of personalised learning with new EdTech, in: LIVINGSTONE, Sonia; POTHONG, Kruakae (Orgs.), *Education Data Futures: Critical, Regulatory and Practical Reflections*, [s.l.]: Digital Futures Commission, 5Rights Foundation, 2022, p. 221–229.

95- *Ibid.*, p. 225.

96- BARASSI, Veronica, *CHILD | DATA | CITIZEN*, [s.l.]: MIT Press, 2020, p. 80.

97- HOLMES, *The Unintended Consequences of Artificial Intelligence*.



Tecnologias para o ensino personalizado podem também ter outros efeitos na educação devido ao fato de seu *design* ser frequentemente similar a plataformas de redes sociais. A filtragem de conteúdo pode limitar a exposição dos alunos a novas ideias e perspectivas, dificultando o encontro com o desconhecido e reforçando assimetrias de poder. Esta abordagem contradiz o propósito fundamental da educação, que é garantir o acesso a diversas áreas do conhecimento e promover uma compreensão aberta e inclusiva da sociedade.

Estes desafios demonstram que tecnologias estão sendo implementadas nas salas de aula brasileiras sem uma devida atenção à sua eficácia e aos efeitos colaterais que elas geram em outros direitos fundamentais, incluindo a própria educação e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. Portanto, o princípio do melhor interesse deve não apenas orientar o Estado nos procedimentos licitatórios, mas também informar o próprio desenvolvimento dessas tecnologias, visando promover uma abordagem preventiva e científica que verdadeiramente as transforme em ferramentas adequadas no futuro, alinhadas aos objetivos educacionais que nós, como sociedade, estabelecemos.



## IA, EDUCAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE: DOS AMBIENTES ÀS ASSEMBLAGENS

Priscila Gonsales<sup>98,99</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. IA e a plataformização da vida; 3. Educação e o fim da Web 2.0; 4. Pilares do Futuro: Formação em Cidadania Digital; 5. Considerações Finais.

### 1. INTRODUÇÃO

Em apenas dois meses de disponibilização pública, a tecnologia de inteligência artificial (IA) generativa ChatGPT, lançada pela empresa OpenAI em novembro de 2022, atingiu a marca de 100 milhões de pessoas cadastradas<sup>100</sup> para poder testar a novidade. Nenhuma aplicação digital havia conseguido uma quantidade expressiva de adesão em um intervalo tão curto de tempo. Tal façanha tem sido atribuída à interface de linguagem natural que compõe o modelo da tecnologia, simulando uma “conversa” entre pessoas a partir da combinação de dados massivos coletados de diversas fontes on-line até o ano de 2021.<sup>101</sup> Como destacado por Buzato e Gonsales,<sup>102</sup> cinco meses antes de o ChatGPT tomar a pauta do noticiário mundial, a revista inglesa *The Economist*, de 11 de junho de 2022, trazia uma matéria de capa com o título *AI's New Frontier*<sup>103</sup>, na qual destacava os avanços dos chamados “*foundation models*” de IA (modelos de fundação, na tradução literal), considerados o que existe de mais atual em aprendizado de máquina (*machine learning*), um tipo de tecnologia que se baseia na estrutura neuronal do cérebro humano para treinar algoritmos usando bilhões de dados extraídos da web ao longo dos anos (Big Data), dados que podem ser textos, imagens, sons ou tudo isso combinado, como já contemplado na versão 4 do ChatGPT.<sup>104</sup>

---

98- Doutoranda em Linguagens e Tecnologias no Instituto de Estudos da Linguagem na UNICAMP, pesquisadora visitante na University of Bristol (bolsa CAPES-PRINT). Mestre em Tecnologias da Inteligência e Design Digital da PUC-SP e em Educação, Família e Tecnologia pela Universidad Pontificia de Salamanca (Espanha). Pós-graduada em Gestão de Processos Comunicacionais pela ECA-USP, com ênfase na inter-relação comunicação e educação (Educomunicação). *Currículo Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/1465118068563440> E-mail: [prigon@educadigital.org.br](mailto:prigon@educadigital.org.br)

99- Artigo publicado originalmente em dezembro de 2023 na Revista Passagens, da UFC. Cf: <http://periodicos.ufc.br/passagens/article/view/88632>

100- A empresa OpenAI recebe aportes financeiros da Microsoft. Matéria da Globo.com sobre o crescimento rápido na base de usuários. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/chatgpt-estabelece-recorde-de-crescimento-da-base-de-usuarios-diz-ubs.ghtml>. Acesso em 27 mar. 2023.

101- KOCABALLI, A. B. *Conversational AI-powered design: ChatGPT as designer, user, and product*. 2023. Disponível em: <http://arxiv.org/abs/2302.07406>. Acesso em: 28 mar. 2023

102- BUZATO, M. E. K.; GONSALES, P. *Letramentos Críticos de Inteligência Artificial: qualificando o conceito e as políticas existentes* (submetido à publicação).

103- AI'S NEW frontier. *The Economist*. Londres, 9 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2022/06/09/artificial-intelligences-new-frontier>. Acesso em 8 jan. 2023. A revista também destacou o artigo *The Attention is All You Need*, de 2017, escrito por engenheiros do Google que apresentam o modelo de fundação Transformer. Artigo disponível em: <https://arxiv.org/abs/1706.03762>. Acesso 20 out. 2023.

104- MATHIAS, M. A. O. *ChatGPT 4: confira as novidades da ferramenta*. Take Blip, 10/04/2023. Disponível em: <https://www.take.net/blog/comunidade/chatgpt-4-novidades/>. Acesso em 17 de abr. 2023.



Até a difusão do *Generative Pre-Trained Transformer* (GPT)<sup>105</sup> na forma de um *chatbot*<sup>106</sup> e o consequente levante midiático em torno do tema – seja para alardear benefícios ou apontar perigos imediatos<sup>107</sup> – as discussões sobre os impactos que os modelos de fundação de IA utilizados nas plataformas e redes sociais estavam restritas a pesquisadores e ativistas. Nem mesmo a área de educação, presumível espaço de fomento à reflexão e formação, havia se debruçado sobre os efeitos da IA na sociedade atual, a não ser para alardear vantagens associadas a “progresso e inovação” no que se refere à apreensão de conteúdos.<sup>108</sup> De acordo com um levantamento encomendado pela Walton Family Foundation<sup>109</sup> com mil professores e mil alunos da educação básica norte-americana, são os docentes que mais usaram o ChatGPT, 51% em comparação aos 33% de estudantes entre 12 e 17 anos, tendo como justificativa o apoio que a ferramenta oferece no planejamento de aulas, elencando propostas e diminuindo o tempo de preparação, algo não propiciado pela busca on-line tradicional que somente gera resultados em links.

No Brasil, a difusão do ChatGPT se deu em um cenário imediatamente pós-pandemia, no qual escolas e universidades retomavam as aulas presenciais, porém com um legado permanente de adesão a plataformas comerciais que foram promovidas a “ambientes de ensino e de aprendizagem”.<sup>110</sup> Embora não tenhamos ainda levantamento específico sobre acesso de educadores e alunos brasileiros ao ChatGPT, diversas manifestações em redes sociais podem ser encontradas, especialmente prenunciando o temido “copiar e colar” – que já havia sido foco de preocupações no início dos anos 2000 na ocasião do surgimento da web. De fato, pesquisas anuais sobre a adoção de tecnologia digital por escolas e por crianças e adolescentes vêm apontando um índice expressivo no uso de plataformas de IA: 78% de crianças com conexão à internet têm contas em redes sociais e 60% de professores utilizam plataformas de acesso gratuito.<sup>111</sup> Cada vez mais considerados “novos” ambientes de aprendizagem, redes sociais e plataformas de comunicação e compartilhamento de arquivos têm como base o modelo de fundação da IA que funciona a partir da extração de dados de seus usuários. Ou seja, o aparente acesso “gratuito” é, na verdade, remunerado com dados e metadados<sup>112</sup>.

---

105- Técnica de inteligência artificial que utiliza aprendizado profundo de máquina para gerar texto similar ao texto produzido pelo ser humano.

106- Software que simula uma conversação humana.

107- Como por exemplo, desinformação, respostas enviesadas, violação de direitos autorais, dentre outros.

108- MARIOTTI, H.; ZAUHY, C. *O desafio da incerteza: a cultura atual, a inteligência artificial e a necessidade do pensamento complexo*. São Paulo: Mariotti. Edição Kindle, 2019; GONSALES, P.; AMIEL, T. Inteligência Artificial, Educação e Infância Educação na contemporaneidade: entre dados e direitos. *Panorama Setorial Cetic* v. 12, n. 3, p. 1–21, 2020. Disponível em [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20201110120042/panorama\\_setorial\\_ano-xii\\_n\\_3\\_inteligencia\\_artificial\\_educacao\\_infancia.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20201110120042/panorama_setorial_ano-xii_n_3_inteligencia_artificial_educacao_infancia.pdf). Acesso em 5 jun. 2023; CRUZ, L.R. da; VENTURINI, J. R. Neoliberalismo e crise: o avanço silencioso do capitalismo de vigilância na educação brasileira durante a pandemia da Covid-19. *Revista Brasileira de Informática na Educação - RBIE*, Porto Alegre, v. 28, pp. 1060-1085, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5753/rbie.2020.28.0.1060>; GONSALES, P. *Inteligência além da artificial, educar para o pensar complexo*. São Paulo: Z Edições, 2022.

109- WALTON FAMILY FOUNDATION. *ChatGPT used by teachers more than students, new survey from walton family foundation finds*. Publicado em 01/03/2023. Disponível em: <https://www.waltonfamilyfoundation.org/chatgpt-used-by-teachers-more-than-students-new-survey-from-walton-family-foundation-finds>. Acesso em: 20 abr. 2023.

110- COMITÊ GESTOR DA INTERNET DO BRASIL (CGI.br). *Educação em um cenário de plataformação e economia de dados: parcerias e assimetrias*. Relatório, 2022. Disponível em: <https://cgi.br/publicacao/educacao-em-um-cenario-de-plataformizacao-e-de-economia-de-dados-parcerias-e-assimetrias/>. Acesso em 12 mar. 2023.

111- CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.br) do NIC.br. *TIC Educação 2021*. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/educacao/indicadores/>. Acesso em 12 mar. 2023.

112- Metadados são dados capturados pelas plataformas, como geolocalização, buscas on-line, horário de acesso, conexões entre pessoas, comentários, captura de áudio e vídeo, dentre outros.



Algoritmos de IA coletam metadados ininterruptamente, capturando preferências e hábitos para oferecer um *feed* de notícias diferente para cada usuário,<sup>113</sup> nesse sentido, o que costuma ser apontado como benefício ou comodidade esconde uma visão de neutralidade da tecnologia que somente disfarça a opacidade de seu funcionamento para a maioria das pessoas.<sup>114</sup> O discurso de neutralidade segue forte na educação. Frases como “tecnologia é apenas uma ferramenta” ou então “tecnologia não é boa nem ruim, depende do que se faz com ela” denotam a crença de que o simples fato de integrar tecnologia digital nos processos educativos é sinal de inovação.<sup>115</sup> A falta de conhecimento por parte de profissionais da educação sobre como a IA funciona, como afeta o seu dia a dia, evidenciou-se durante a pandemia da COVID-19. A urgência do chamado “ensino remoto”, em substituição às aulas presenciais, impulsionou dirigentes e gestores educacionais a adotar plataformas comerciais<sup>116</sup> que ofertavam acesso sem custo a serviços robustos de videoconferência, compartilhamento de arquivos, dentre outros. Sem ler nem entender as “condições” dos termos de uso padrão das próprias empresas, gestores apenas “deram o aceite” em documentos legais respaldados em legislações dos respectivos países em que essas empresas mantêm seus servidores.<sup>117</sup>

O pesquisador da Universidade de Edimburgo, Bem Williamson, na obra *Big Data in Education: The digital future of learning, policy and practice*<sup>118</sup> foi um dos pioneiros no estudo sobre o avanço das plataformas no campo da educação, apontando como estruturas inteiras, incluindo os ambientes de aprendizagem, antes gerenciados por agências e sistemas oficiais de educação, passam a estar sob domínio de grandes empresas cuja finalidade nada tem a ver com o direito à educação. Tais plataformas estão concentradas em grandes empresas conhecidas pela sigla GAFAM – Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft – que adotam modelos de negócio baseados na ampla coleta e extração de dados por tecnologias de IA.<sup>119</sup>

Amplamente conhecido pela abreviação AVA, o termo “ambiente virtual de aprendizagem” que corresponde, em inglês, à sigla LMS (*Learning Management System*) pode ser

---

113- PARISER, E. *O filtro invisível*. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

114- BRIDLE, J. *A nova idade das trevas: a tecnologia e o fim do futuro*. São Paulo, Todavia, 2019; MOROZOV, E. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu, 2018.

115- SCHIFF, D. Education for AI, not AI for education: the role of education and ethics in national AI policy strategies. *International Journal of Artificial Intelligence in Education*, 2021. Available at: [https://www.researchgate.net/publication/354360920\\_Education\\_for\\_AI\\_not\\_AI\\_for\\_Education\\_The\\_Role\\_of\\_Education\\_and\\_Ethics\\_in\\_National\\_AI\\_Policy\\_Strategies](https://www.researchgate.net/publication/354360920_Education_for_AI_not_AI_for_Education_The_Role_of_Education_and_Ethics_in_National_AI_Policy_Strategies). Acesso 2 mar. 2023; GONSALES, P. *Inteligência além da artificial, educar para o pensar complexo*. São Paulo: Z Edições, 2022.

116- Levantamento de plataformas utilizadas pelas secretarias de educação na pandemia, realizado pelos Institutos Alana, Educadigital e Intervezes. Disponível em: <https://onlyo.co/2VCQy9w>. Acesso em 10 nov. 2021.

117- LIMA, S. *Educação, dados e plataformas*. São Paulo: Iniciativa Educação Aberta, 2020. Disponível em: <https://zenodo.org/record/4005013>. Acesso em 5 set. 2021; COBO, C. *Aceito as condições: usos e abusos das tecnologias digitais*. Tradução Maria Alicia Rossi. São Paulo: Santillana, 2019. Disponível em: <https://relia.org.br/acepto-las-condiciones/>. Acesso em 2 abr. 2023; AMIEL, T. et al. Os modos de adesão e a abrangência do capitalismo de vigilância na educação brasileira. *Perspectiva*, 2021, v. 39, n. 3. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/80582>. Acesso em 25 mar. 2023; CHACON, G. et al. *Análise: Termos De Uso e Políticas De Privacidade do Google Workspace for Education e Microsoft 365*. Zenodo: Iniciativa Educação Aberta, 17 May 2022. Disponível em: <https://zenodo.org/record/7718863#.ZE2I5uzMKnc>. Acesso em 5 abr. 2023.

118- WILLIAMSON, B. *Big Data in Education: the Digital Future of Learning, Policy and Practice*. London: SAGE, 2017.

119- CRUZ, L. da; SARAIVA, F.; AMIEL, T. Coletando dados sobre o capitalismo de vigilância nas instituições públicas do ensino superior do Brasil. In: VI Simpósio Internacional. *Rede latino-americana de estudos sobre vigilância, tecnologia e sociedade (LAVITS)*. Salvador, 2019. Disponível em: [https://lavits.org/wp-content/uploads/2019/12/Cruz\\_Saraiva\\_Amiel-2019-LAVITS-1.pdf](https://lavits.org/wp-content/uploads/2019/12/Cruz_Saraiva_Amiel-2019-LAVITS-1.pdf)



definido como um tipo de tecnologia digital criada no início dos anos 2000 para gerenciar sistemas de ensino-aprendizagem a distância (EaD), como por exemplo, disponibilizar conteúdos temáticos e lições, propiciar interação entre professores e estudantes, além de permitir acompanhar os percursos de cada usuário por meio de relatórios de monitoramento. Ainda que experiências de educação on-line sejam consideradas um fenômeno da cibercultura<sup>120</sup> a partir das possibilidades de hipertexto e interatividade,<sup>121</sup> o contexto das plataformas de IA escancara a necessidade de ir além da ideia de criar estratégias de “uso” da tecnologia. É preciso buscar compreender criticamente como os ambientes virtuais contemporâneos intermedeiam processos educativos que extrapolam a dicotomia sujeito-objeto, na qual o ser humano é sempre sujeito e o artefato tecnológico é sempre objeto. Nesse sentido, o conceito de *cognitive assemblage* (assemblagem ou montagem cognitiva), da pesquisadora Katherine Hayles,<sup>122</sup> baseado em Deleuze e Guattari,<sup>123</sup> é bastante pertinente para a reflexão proposta neste artigo: “arranjo de sistemas, subsistemas e atores individuais através dos quais a informação flui, efetuando transformações através das atividades interpretativas dos reconhecedores que operam sobre os fluxos”. Trata-se de uma composição cognitiva distribuída entre múltiplos elementos, humanos e algoritmos, de modo que “as decisões cognitivas de cada um afetam os outros”.<sup>124</sup> Para Hayles, uma assemblagem cognitiva expande “a visão tradicional da cognição como pensamento humano para processos que ocorrem em vários níveis e locais dentro de formas de vida biológicas e sistemas técnicos”.<sup>125</sup> Portanto, o ambiente de aprendizagem seria uma associação entre sistemas cognitivos, conscientes (seres humanos) e não conscientes (tecnologias etc.).

Segundo a autora, uma assemblagem cognitiva sugere um conjunto de relações em vários níveis e locais, com limites que variam conforme mudam as condições e os contextos. O conceito de Hayles se assemelha ao que, na sociologia, se denomina “arranjos sociotécnicos”, abrangendo a relação intrínseca da tecnologia com a sociedade, isto é, a interdependência entre componentes técnicos e os seres humanos em uma determinada estrutura social.<sup>126</sup> No contemporâneo, assemblagem cognitiva, assim como arranjos sociotécnicos, envolve considerar a performatividade dos algoritmos de IA via plataformas e suas consequências para o campo social, na linha do que Bruno et al. chamam de “laboratório-mundo”:

---

120- Segundo Lemos, “cibercultura é a forma sociocultural que emerge da relação simbiótica entre sociedade, a cultura e as novas tecnologias de base microeletrônica que surgiram com a convergência das telecomunicações com a informática na década de [19]70” (LEMOS, A. *Olhares sobre a cibercultura*. Porto Alegre: Sulina, 2003, p. 12).

121- SANTOS, E. *Pesquisa-formação na cibercultura*. Edufpi, 2019.

122- HAYLES, N. K. *Unthought: the power of the cognitive nonconscious*. Chicago: The University of Chicago Press, 2017, p. 118, tradução nossa.

123- “Uma assemblagem é precisamente este aumento nas dimensões de uma multiplicidade que necessariamente muda na natureza à medida que expande suas conexões” (DELEUZE, G.; GUATTARI, F. *A Thousand plateaus: capitalism and schizophrenia*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1987, p. 8, tradução nossa).

124- *ibid*, p. 8, tradução nossa.

125- HAYLES, N. K. Cognitive assemblages: technical agency and human interactions. *Critical Inquiry*, v. 43, n. 1, p. 32–55, set. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1086/688293>. Acesso em 24 de abr. 2023, p. 32.

126- EMERY, F. Characteristics of socio-technical systems. In: Eric Trist and H. Murray ed. (1993). *The social engagement of social science, volume II: the socio-technical perspective*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press. Disponível em: <http://www.moderntimesworkplace.com/archives/archives.html>. Acesso em 1 abr. 2023.



Estamos diante de um laboratório-mundo ou de uma ciência de plataforma, intimamente conectados às engrenagens do mercado de dados pessoais, em que uma complexa e crescente economia psíquica e emocional nutre algoritmos que pretendem nos conhecer melhor do que nós mesmos, além de fazer previsões e intervenções sobre nossas emoções e condutas.<sup>127</sup>

Nesse sentido, o mundo inteiro vira um mega laboratório, um ambiente de aprendizagem. Por meio dos algoritmos de IA, efeitos e realidades são produzidos via sistema de recomendações que, para além da comodidade de receber conteúdos conforme preferências, pode influenciar e/ou impulsionar a concretização de ações e situações das mais variadas, da desinformação à reprodução de preconceitos e desigualdades.<sup>128</sup> Para a educação, trata-se de uma questão emergente e desafiante sobre como lidar com esse volume de ambientes hoje existentes – buscadores, plataformas, redes sociais, ChatGPT etc. – nos quais elementos cognitivos, simbólicos, históricos, sociais, geográficos, arquitetônicos, estruturais permeiam as atividades de ensino e de aprendizagem.

Este artigo propõe uma reflexão e consequente revisão sobre o que se entende por “ambiente de aprendizagem” para além da mera reprodução da sala de aula e/ou da escola no virtual. A ideia de assemblagem cognitiva contempla o contexto contemporâneo e se aproxima do que Buzato propõe para letramentos digitais: “redes de competências, habilidades, textos, propósitos, regras e tecnologias distribuídos por diferentes materiais, lugares físicos e regimes institucionais”.<sup>129</sup> Via plataforma de rede social ou ChatGPT, a resposta gerada pela IA para uma busca avançada ou pergunta bem elaborada não significa somente um resultado em si que será usado em uma prova ou trabalho escolar, mas significa, sobretudo um assessoramento embutido à empresa que provisiona o serviço baseado em IA.<sup>130</sup> Buscas, links, posts, comentários e interações diversas representam dados de grande valor que entregamos cotidianamente e alimentam e retroalimentam os produtos de empresas comerciais. No contexto contemporâneo, nossos comportamentos, hábitos e ações se configuram em materiais essenciais para a operação do “laboratório-mundo”.

Para apoiar a reflexão proposta, além desta introdução, o texto foi organizado em três tópicos, começando pelas origens e características da IA como um campo de conhecimento em toda sua multidimensionalidade, aspecto fundamental embora nada trivial para boa parte das pessoas. No tópico seguinte, discuto o que se configurou chamar de *Web 2.0* mas que no contexto atual carece de fundamento e ainda assim o jargão segue ludibriando documentos normativos para a educação. No terceiro tópico apresento um relato de aplicação de projeto educativo voltado para formação em cidadania digital contemporânea, denominada plataforma Pilares do Futuro, que vem sendo desenvolvida desde 2020.

---

127- BRUNO, F. G. et al. Economia psíquica dos algoritmos e laboratório de plataforma: mercado, ciência e modulação do comportamento. *Revista FAMECOS*, [S. l.], v. 26, n. 3, p. e33095, 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/33095>. Acesso: 2 abr. 2023, p. 6.

128- *ibid.*

129- BUZATO, M. E. K. Letramentos em rede: textos, máquinas, sujeitos e saberes em translação. *Revista Brasileira de Linguística Aplicada*, v. 12, n. 4, p. 783–810, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbla/a/YHNc9sD5NjPD3RVCpdzJwKx/abstract/?lang=pt>. Acesso: 20 abr. 2023, p. 786.

130- BUZATO, M. E. K. Inteligência artificial, pós-humanismo e Educação: entre o simulacro e a assemblagem. *Dialogia*, São Paulo, n. 44, p. 1-20, e23906, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/44.2023.23906>.



## 2. IA E A PLATAFORMIZAÇÃO DA VIDA

Para a discussão sobre a cultura digital contemporânea marcada pela ascensão da IA orientada a dados, faz-se necessário compreender o caráter multidimensional da IA, que extrapola a ideia de simples ferramenta. Uma das principais referências científicas em relação às origens da IA é Alan Turing, famoso cientista inglês cuja história foi retratada em filme<sup>131</sup>, reconhecido por articular uma série de questões no artigo seminal *Computer Machinery and Intelligence*<sup>132</sup> que influenciou os fundamentos dos campos da ciência cognitiva e da IA.<sup>133</sup> Bem anterior a Turing, no entanto, diversas experiências de automação, isto é, execução de tarefas humanas por máquinas, foram realizadas por diferentes cientistas ao longo dos séculos, como Russell e Norvig apresentam no livro *Artificial Intelligence – a modern approach*:

A primeira máquina de calcular conhecida foi construída em torno de 1623 pelo cientista alemão Wilhelm Schickard (1592-1635), embora a Pascaline, construída em 1642 por Blaise Pascal (1623-1662), seja mais famosa. Pascal escreveu que “a máquina aritmética produz efeitos que parecem mais próximos ao pensamento que todas as ações dos animais”. Gottfried Wilhelm Leibnitz (1646-1716) construiu um dispositivo mecânico destinado a efetuar operações sobre conceitos, e não sobre números, mas seu escopo era bastante limitado. Leibnitz superou Pascal através da construção de uma calculadora que podia somar, subtrair, multiplicar e extrair raízes, enquanto a Pascaline só podia adicionar e subtrair. Alguns especularam que as máquinas não poderiam fazer apenas cálculos, mas realmente ser capazes de pensar e agir por conta própria.<sup>134</sup>

Ao ser designada como um campo de conhecimento em 1956 na ocasião da Conferência de Dartmouth<sup>135</sup>, nos Estados Unidos, houve um impulso para que diversos estudos e experiências empíricas sobre IA fossem organizados ao longo dos anos, embora o primeiro modelo de um neurônio artificial tenha sido proposto na década anterior por Warren McCulloch e Walter Pitts.<sup>136</sup> Nos anos 80, Geoffrey Hinton, Yoshua Bengio e Yann LeCun<sup>137</sup> propuseram a técnica de aprendizado profundo de máquina, o *deep learning*, que revolucionou o campo, trazendo avanços da IA em várias áreas, como visão computadorizada, processamento de linguagem natural, reconhecimento de imagem e som, até carros autônomos, diagnósticos médicos, dentre outros.<sup>138</sup> No entanto, foi somente a partir da segunda década dos anos 2000 que a IA começa a ganhar escala e isso se deu em virtude do acelerado desenvolvimento computacional de máquinas GPU (*Graphics Proces-*

131- O JOGO da imitação. Direção de Morten Tyldum. 2014, 1h54min.

132- TURING, A. M. I. Computing machinery and intelligence. *Mind*, v. LIX, n. 236, p. 433–460, 1950. Disponível em: <https://academic.oup.com/mind/article/LIX/236/433/986238>. Acesso em: 25 abr. 2023.

133- GONÇALVES, B. N. *Machines will think: structure and interpretation of Alan Turing's imitation game*. Tese (Doutorado em Filosofia), apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Departamento da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, Supervisor Prof. Dr. Edelcio de Souza, 2021, 291 fls. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-10062021-173217/en.php>

134- RUSSEL, S. J.; NORVIG, P. *Artificial intelligence: a modern approach*. New Jersey: Prentice Hall, 2009, p. 5, tradução nossa.

135- Proposta de organização da conferência de Dartmouth, escrita em 1955, pode ser acessada em: <http://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html>. Acesso em 19 de abr. 2023

136- McCULLOCH, W.; PITTS, W. A logical calculus of the ideas immanent in nervous activity. *Bulletin of Mathematical Biophysics*, 5, p. 115-133, 1943. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/BF02478259>. Acesso em 12 set. 2021.

137- Os três pesquisadores receberam, em 2018, o Prêmio Turing, concedido anualmente pela Association for Computing Machinery – ACM, considerado o Prêmio Nobel da Computação. Disponível em: <https://amturing.acm.org/byyear.cfm>. Acesso em 2 abr. 2023.

138- GOODFELLOW, I., Y. Bengio, A. Courville. *Deep Learning*. Cambridge: MIT Press, 2016.



ing Unit, ou Unidade de Processamento Gráfico). Baseada em probabilidade estatística com capacidade de processar a gigantesca disponibilidade de dados não estruturados, o *Big Data*, a IA segue em progressiva evolução à medida que mais e mais pessoas se tornam usuárias ativas de serviços e produtos online, compartilhando dados e metadados de maneira constante. Sua multidimensionalidade se justifica pelos diferentes impactos que vem provocando na sociedade, a começar pelo visível desaparecimento de postos de trabalho, passando pelo espalhamento potencializado de desinformação, até a concentração econômica em grandes empresas de tecnologia que detêm o desenvolvimento de tais aplicações, uma vez que requerem altos volumes de investimento<sup>139</sup>. A IA baseada em dados opera por meio de plataformas. Termos como “plataformização” ou “sociedade de plataformas”<sup>140</sup> vêm sendo utilizados para designar um ecossistema global de plataformas on-line de IA<sup>141</sup>, controladas por grandes empresas de tecnologia (Bigtechs), impulsionadas pelo fenômeno da “*datafication*”, em português, “dataficação” ou “dadificação” (na tradução de Buzato<sup>142</sup>). A dadificação e a plataformização, ambas vinculadas à ascensão da IA baseada em dados, estão colocando em xeque o caráter da então almejada cultura digital emancipadora e libertadora dos primórdios da web nos anos 2000, à medida que os comportamentos da vida cotidiana e seus fluxos econômicos e de convivência social (estudos, compras, lazer, saúde, encontros etc.) são agora padrão informacional transformado em *commodity*. Pensando da comoditização da atividade sociocultural pelas TDIC<sup>143</sup>, o pesquisador e advogado ativista pela internet livre, Lawrence Lessig, um dos fundadores do sistema de licenças abertas *Creative Commons*, foi uma das vozes dissonantes, já na época, em relação ao futuro da internet como ambiente democrático, ao alertar que aspectos comerciais relacionados ao *copyright* poderiam tomar conta da web.<sup>144</sup>

Na atualidade, os aspectos comerciais tomaram novo corpo, agregando ao *copyright* a questão de propriedade intelectual dos modelos de IA e, em muitos casos, da base de dados<sup>145</sup>, levando outra personalidade notória da web, Tim Berners-Lee, a se posicionar com um plano para “salvar a internet”, que consistiria em promover a “soberania de da-

---

139- A operação do ChatGPT, por exemplo, custa à OpenAI quase USD 700 mil por dia: <https://www.semianalysis.com/p/the-inference-cost-of-search-disruption>. Acesso em 20 de abr. 2023.

140- DIJCK, J. V.; POELL, T.; WAAL, M. *The platform society: public values in a connective world*. Oxford University Press, 2018.

141- Outros termos recorrentes com significado semelhante são “capitalismo de plataforma” e “capitalismo de vigilância”, ou seja, o capitalismo adotando a lógica das plataformas que organizam a ecologia dos aplicativos. Cf. SRNICEK, N. *Platform capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2017.; ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: PublicAffairs, 2019.

142- BUZATO, M. E. K.; Dadificação, visualização e leitura do mundo: quem fala por nós quando os números falam por si?, 04/2019, *Linguagem em Foco*, Vol. 10, pp.83-92, Fortaleza, CE, Brasil, 2019.

143- Tecnologias digitais de informação e comunicação.

144- LESSIG, L. *Free Culture: How big media uses technology and the law to lock down culture and control creativity*. London: The Penguin Press, 2004.

145- Na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), artigo 18, consta que o titular de dados tem o direito a obter acesso aos dados em poder do controlador (aquele que vai fazer uso dos dados), desde que “observados os segredos comercial e industrial”. Ou seja, não existe obrigatoriedade para a empresa que utiliza dados em seu modelo de IA revelar como esses dados foram tratados de forma a gerar um determinado resultado preditivo, pois existe uma propriedade industrial em relação ao procedimento.



dos”, para que os indivíduos possam controlar as informações pessoais que estão sendo apropriadas pelas Bigtechs ao longo dos anos.<sup>146</sup>

Vale lembrar que algumas reações em termos de política pública contra o excessivo controle de dados por poucas empresas de tecnologia estão em andamento, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR),<sup>147</sup> vigente desde maio de 2018, e que inspirou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) do Brasil em vigor desde 2020.<sup>148</sup> Embora a intenção dessas regulamentações seja também possibilitar que cidadãos tenham mais domínio e poder de decisão sobre o uso de seus dados, elas esbarram na carência de conhecimento sobre como a dadificação impacta em seu cotidiano como pessoa e cidadão, para além das conveniências imediatas detectadas pelo senso comum.

Além de permear relações pessoais e profissionais, bem como a mobilidade, a forma de consumir e obter informações, a IA operando por meio de plataformas, também vem suscitando diversas questões éticas, como por exemplo, replicar desigualdades de gênero e raça,<sup>149</sup> consolidar modelos ideológicos dominantes e simplificadores da vida real,<sup>150</sup> e omitir os impactos da tecnologia na constituição do ambiente social e/ou territorial, atribuindo a ela um caráter equivocadamente universal.<sup>151</sup> Em relação ao meio ambiente, tais plataformas requerem infraestrutura de hardware com alta capacidade de processamento, os *data centers*, responsáveis por grande emissão de CO<sub>2</sub>,<sup>152</sup> fato ao qual o cidadão e mesmo os educadores, não costumam atentar.

Por meio da análise de documentos e publicações nacionais e internacionais recentes (2018-2021) que abordam a IA na educação, argumentei<sup>153</sup> sobre a necessidade de reforma do pensamento por parte de profissionais e gestores públicos da educação para a re-ligação dos saberes,<sup>154</sup> considerando a dialogia (benefícios e riscos da IA), a recursividade na relação entre seres humanos e máquinas e a consciência planetária (impactos sociais, econômicos, jurídicos e ambientais trazidos pela IA). A IA é capaz de identificar e extrair padrões que, correlacionados, geram previsões que são consideradas um tipo de conhecimento (informação útil) por quem as analisa. E esse conhecimento pode ter diferentes

---

146- VERDEGEM, P. *Tim Berners-Lee's plan to save the internet: give us back control of our data*. The Conversation. Disponível em: <http://theconversation.com/tim-berners-lees-plan-to-save-the-internet-give-us-back-control-of-our-data-154130>. Acesso em: 29 abr. 2023.

147- EUROPEAN UNION. *General Data Protection Regulation (GDPR): Regulation*, 2016. Disponível em < <https://gdpr-info.eu/>>. Acesso 8 ago. 2021.

148- BRASIL. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Lei 13.709/2018. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso 20 jan. 2023.

149- SILVA, T. (Org.). *Comunidades, algoritmos e ativismos: olhares afrodiáspóricos*. Literarua, 2020. Disponível em: <https://tarcizosilva.com.br/blog/lancado-comunidades-algoritmos-e-ativismos-olhares-afrodiassporicos/>. Acesso em 20 mar. 2023; NOBLE, S. U. *Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism*. New York, NYU Press, 2018.

150- O'NEIL, C. *Weapons of Math Destruction: how big data increases inequality and threatens democracy*. New York: Crown Publishers, 2016.

151- HUI, Y. *O conceito de tecnologia deve ser pensado à luz da diversidade*.

Entrevista a Ronaldo Lemos. Folha de S. Paulo, 2021. Disponível em: <https://umaincertaantropologia.org/2021/01/>. Acesso 20 set. 2021.

152- Segundo a Agência Internacional de Energia, os *data centers* consomem cerca de 200 terawatt-hora (TWh) de eletricidade, ou quase 1% da demanda global de eletricidade, contribuindo para 0,3% de todas as emissões globais de CO<sub>2</sub>. Disponível em: <https://www.iea.org/reports/data-centres-and-data-transmission-networks>. Acesso em 12 ago. 2021.

153- GONSALES, P. *Inteligência além da artificial, educar para o pensar complexo*. São Paulo: Z Edições, 2022.

154- MORIN, E. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2011.



sentidos conforme as diferentes situações, seguindo a intencionalidade do modelo de IA que foi construído. Estudiosos da inter-relação tecnologia e sociedade atentam para problemáticas relacionadas a novas formas de colonialismo liderada por uma indústria digital que não apenas extrai dados para vender predições de comportamento ao mercado de anunciantes como necessita que seus prognósticos sejam precisos, o que levaria a provocar e induzir condutas humanas.<sup>155</sup> Segundo Zuboff, as experiências privadas humanas hoje se tornaram *commodities* para dadificação, uma vez que tais fluxos de dados vêm de todos os tipos de interfaces: buscas on-line, aplicativos de celular, câmeras, dispositivos diversos, sensores, e isso tudo nas casas, nos automóveis, nas cidades.<sup>156</sup> Ela detalha, por exemplo, o modelo de negócio baseado em um *superávit comportamental*:

Se o Google é uma empresa de busca, por que está investindo em dispositivos de smart home, dispositivos inteligentes feitos para serem vestidos e carros autodirigidos? Se o Facebook é uma rede social, por que está desenvolvendo drones e realidade aumentada? Essa diversidade às vezes confunde quem olha de fora, mas costuma ser aplaudida como um investimento visionário: apostas excêntricas no futuro. Na verdade, atividades que parecem ser variadas e até mesmo dispersas através de toda uma seleção aleatória de indústrias e projetos são, na verdade, todas elas a mesma atividade, guiada pelo mesmo objetivo: captura de superávit comportamental.<sup>157</sup>

Morozov e Bridle argumentam que as empresas do Vale do Silício impõem um “solucionismo tecnológico”, isto é, a crença de que a tecnologia por si só pode resolver todos os problemas da sociedade.<sup>158</sup> O discurso embutido promete mais liberdade, porém, na verdade, entrega mais controle, à medida que se apropria das ansiedades e inseguranças de todos nós usuários. “Continuamos a considerar os dados como se fossem uma mercadoria mágica e especial que, sozinha, poderia defender-se contra qualquer gênio maligno que ousasse explorá-la”.<sup>159</sup> A IA orientada a dados vem batendo à porta de escolas e secretarias de educação a partir do olhar meramente utilitarista e instrumental, com foco no ensino e avaliação de conteúdos, algo que se evidenciou durante a pandemia.<sup>160</sup> Como ressalta Bridle, persiste a visão pouco crítica e ingênua de grande parcela da população que aceita o discurso emancipatório das novas tecnologias, inclusive como “ambientes” neutros de aprendizagem, quando deveriam estar sendo consideradas questões relacionadas a justiça social, direito autoral, proteção de dados, sustentabilidade ambiental, segurança da informação, dentre outras.<sup>161</sup> Como um campo de estudo multidimensional, a IA requer uma abordagem transdisciplinar que pressupõe o entendimento do contexto

---

155- COULDRY, N.; MEJÍAS, U. *The costs of connection*. How data is Colonizing Human Life and Appropriating it for Capitalism. Stanford: Stanford University Press, 2019. Disponível em [https://law.unimelb.edu.au/\\_data/assets/pdf\\_file/0008/3290381/Couldry-and-Mejias-Preface-and-Ch-1.pdf](https://law.unimelb.edu.au/_data/assets/pdf_file/0008/3290381/Couldry-and-Mejias-Preface-and-Ch-1.pdf). Acesso em 15 mar. 2023; KWET, M. Digital colonialism: US empire and the new imperialism in the Global South. *Race & Class*, v. 60, n. 4, p. 3-26, 14 jan. 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0306396818823172?journalCode=racb>. Acesso em 16 mar. 2023; MOROZOV, E. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu, 2018; ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: PublicAffairs, 2019.

156- ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: PublicAffairs, 2019.

157- ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: PublicAffairs, 2019, p. 163.

158- BRIDLE, J. *A nova idade das trevas: a tecnologia e o fim do futuro*. São Paulo, Todavia, 2019; MOROZOV, E. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu, 2018.

159- MOROZOV, E. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu, 2018, p. 28.

160- GONSALES, P. *Inteligência além da artificial, educar para o pensar complexo*. São Paulo: Z Edições, 2022.

161- BRIDLE, J. *A nova idade das trevas: a tecnologia e o fim do futuro*. São Paulo, Todavia, 2019.



e das novas configurações (leia-se “assemblagens cognitivas”) provocadas pelas tecnologias de IA na sociedade.

### 3. EDUCAÇÃO E O FIM DA WEB 2.0

A publicação de um artigo no final dos anos 80<sup>162</sup> marcou o lançamento da *World Wide Web* que revolucionou as formas de produção informacional com o surgimento de trabalhos autorais e colaborativos os mais diversos, facilmente acessíveis por meio de *blogs* e *wikis*, potencializando as possibilidades de democratização da comunicação e do conhecimento, antes restritos à mídia de massa e ao ambiente acadêmico. Foi um período marcado, ainda, pelas manifestações de mídia tática e de conhecimento livre sob uma perspectiva feminista que vem sendo resgatado como arquivo cartográfico digital por ativistas e pesquisadoras.<sup>163</sup> Foram diversos princípios democráticos que permearam o potencial da *web* como a grande rede das redes. Termos como usabilidade, acesso, liberdades de opinião, comunicação, expressão e criatividade eram frequentemente utilizados, havia uma esperança sobre seus impactos sociais e políticos.<sup>164</sup> Autores como Castells<sup>165</sup> e Lévy<sup>166</sup>, hoje considerados clássicos, abordaram a *web* sob a perspectiva otimista de uma sociedade em rede nascente via tecnologias digitais de informação e comunicação (TDIC), que impulsionaria a ascensão de uma inteligência coletiva – conjunção de saberes, experiências, criações – em permanente construção.

O termo *Web 2.0* surgiu como um slogan após uma conferência organizada pela O’Reilly Associates,<sup>167</sup> enfatizando o aspecto da colaboração, para fomentar uma “cultura participativa”, da qual a Wikipédia seria o principal exemplo, mas também as primeiras redes sociais que surgiram nessa época. Para Singh,<sup>168</sup> liberdades associadas ao discurso de acesso e usabilidade vêm na forma de cultura participativa, mas oculta uma visão neoliberal para viabilizar a criação de condições econômicas e tecnológicas para a atividade empresarial – atualmente bastante alavancada pelo trabalho não remunerado de usuários que produzem conteúdos e/ou estabelecem comunicação mútua por meio de um serviço digital.

Com título bem contundente, *The Death of Web 2.0*, o livro do pesquisador britânico Greg Singh não só declara a morte da *Web 2.0* como questiona se, apesar de toda a conectividade, as pessoas estão de fato conectadas, argumentando que inexiste uma ética

---

162- BERNERS-LEE, T. *Information management: a proposal*. Disponível em: <https://www.w3.org/History/1989/proposal.html>. Acesso em 15 de abr. 2023.

163- VASCONCELOS, G.; WELLS, T.; RIBAS, C. *Tactical archives cartography: two decades of tactical media and art in Brazil enhancing a feminist perspective* Disponível em: <https://doi.org/10.7146/aprja.v9i1.121491>. Acesso em 17 mar. 2023.

164- Lovink, G. *Networks without a cause: a critique of social media*. Cambridge: Polity, 2011, *apud* SINGH, G. *The death of Web 2.0: ethics, connectivity and recognition in the twenty-first century*. London/New York, Routledge Taylor & Francis Group, 2019.

165- CASTELLS, M. *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

166- LÉVY, P. *Tecnologias da Inteligência*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Editora 34, 2ª edição, 2010.

167- O'REILLY, T. *What Is Web 2.0*. Disponível em: <https://www.oreilly.com/pub/a/web2/archive/what-is-web-20.html>. Acesso em: 27 abr. 2023.

168- SINGH, G. *The death of Web 2.0: ethics, connectivity and recognition in the twenty-first century*. London/New York, Routledge Taylor & Francis Group, 2019.



de conectividade.<sup>169</sup> Mesmo que a *web*, aparentemente, abrigava um discurso de aproximação, a *Web 2.0* foi um momento da cultura digital que chegou ao fim, deixando um legado de impactos no bem-estar, na saúde mental de pessoas e comunidades. Como destaca o autor:

A internet, ou mais amplamente, a revolução digital está realmente mudando o mundo em múltiplos níveis. Mas ela também falhou em cumprir grande parte da promessa que uma vez foi vista como implícita em sua tecnologia. Se se esperava que a Internet proporcionasse mercados mais competitivos e empresas mais responsáveis, um governo aberto, o fim da corrupção e a diminuição da desigualdade – ou, para dizer de forma clara, o aumento da felicidade humana – tem sido uma decepção.<sup>170</sup>

Documentos oficiais que compõem a corrente política de tecnologia educacional brasileira – como a Base Nacional Curricular Comum (BNCC)<sup>171</sup> – ainda associam um almejado desenvolvimento de competências e habilidades ao conceito antigo de *Web 2.0*, como é o caso da habilidade específica identificada por EF69LP06:

(EF69LP06) Produzir e publicar notícias, fotodenúncias, fotorreportagens, reportagens, reportagens multimidiáticas, infográficos, podcasts noticiosos, entrevistas, cartas de leitor, comentários, artigos de opinião de interesse local ou global, textos de apresentação e apreciação de produção cultural – resenhas e outros próprios das formas de expressão das culturas juvenis, tais como vlogs e podcasts culturais, gameplay, detonado etc. – e cartazes, anúncios, propagandas, spots, jingles de campanhas sociais, dentre outros em várias mídias, vivenciando de forma significativa o papel de repórter, de comentador, de analista, de crítico, de editor ou articulista, de booktuber, de vlogger (vlogueiro) etc., como forma de compreender as condições de produção que envolvem a circulação desses textos e poder participar e vislumbrar possibilidades de participação nas práticas de linguagem do campo jornal e do campo mídia de forma ética e responsável, levando-se em consideração o contexto da *Web 2.0*, que amplia a possibilidade de circulação desses textos e “funde” os papéis de leitor e autor, de consumidor e produtor.<sup>172</sup>

O texto demonstra uma lacuna considerável por parte dos gestores-formuladores sobre as transformações contemporâneas de ascensão de grandes plataformas que monopolizam a forma como as pessoas produzem e acessam conteúdos e que, por sua vez, alimentam algoritmos de IA baseados em dados. Ações cotidianas (estudos, compras, lazer, encontros etc.) são agora mediados por plataformas que pertencem a grandes corporações cujo modelo de negócio corresponde à ampla coleta e extração de dados via tecnologias de IA. Atualmente, já se fala em *Web3*<sup>173</sup>, ligada ao metaverso, que motivou, inclusive, a empresa Facebook a mudar de nome para Meta. Dijck, Poell e Wall propõem que a plataformização desafia a concepção de educação como um bem público:

Os mecanismos de dataficação, personalização, e a mercantilização penetraram profundamente na edificação da educação, não apenas transformando o conteúdo dos materiais de aprendizagem e os processos de aprendizagem dos alunos, mas também afetando os princípios pedagógicos, bem como a organização das escolas e universidades. Dataficação e personalização de fato

169- Ibid.

170- FOSTER, J. B.; McCHESNEY, R. The Internet's unholy marriage to capitalism. *Monthly Review*, 62(10), 2011. Disponível em: <https://monthlyreview.org/2011/03/01/the-internets-unholy-marriage-to-capitalism/>. Acesso em 3 abr. 2023 apud SINGH, G. *The death of Web 2.0: ethics, connectivity and recognition in the twenty-first century*. London/New York, Routledge Taylor & Francis Group, 2019, p. 25, tradução nossa.

171- BRASIL. *Base nacional comum curricular*. Ministério da Educação. 2016. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em 2 abr. 2023.

172- Ibid, p. 140-179.

173- A *Web3* difere da *Web 3.0*, como explica o professor Diogo Cortiz, da PUC-SP. Disponível em: <https://diogocortiz.com.br/o-que-e-web3-uma-breve-historia-para-entender-de-onde-veio/>. Acesso 5 mar. 2023.



levantam muitos aspectos sociais, éticos e questões normativas relativas ao tipo de educação com que as crianças podem se envolver o futuro. Como resultado da mercantilização, os dados de aprendizagem tornaram-se uma moeda valiosa.<sup>174</sup>

Se a *Web 2.0* é coisa do passado e o cenário agora é dominado pelo fenômeno da “plataformização”, a educação precisa revisitar conceitos, concepções e estratégias para compreender o que podem ser, de fato, ambientes de aprendizagem coerentes com a busca de uma educação de qualidade, equitativa e inclusiva como indicada no 4º Objetivo do Desenvolvimento Sustentável da ONU (2015). O incentivo ao debate reflexivo e crítico sobre as constantes transformações no cenário digital está também ausente no polêmico Novo Ensino Médio<sup>175</sup>, no qual o termo “inteligência artificial” só aparece nas diretrizes do componente curricular de matemática. Se, cada vez mais, as tecnologias dependem dos nossos dados pessoais para se tornarem mais eficiente e gerar decisões automatizadas, é importante compreender os constantes avanços e transformações da realidade e das nossas relações com a tecnologia digital.

Alguns países europeus como Alemanha, Dinamarca, Espanha e França, estão vivenciando mobilizações por parte de sindicatos de professores, famílias de alunos e ativistas para que as escolas deixem de usar soluções proprietárias de Big Techs como Google e Microsoft e escolham alternativas em software livre. Segundo o veículo de mídia independente francês Basta!, agências de proteção de dados de duas regiões da Alemanha (Baden-Württemberg e Rhineland-Palatinate) proibiram o uso de pacotes e videoconferências da Microsoft em prol da proteção dos dados dos alunos.<sup>176</sup> E, na França, existe uma política pública para que escolas utilizem diversas soluções abertas por meio de uma plataforma de aplicativos em código aberto<sup>177</sup>. A proibição mais recente e com alvo no ChatGPT foi da Itália, envolvendo todo o país, sob alegação de coleta ilegal de dados.<sup>178</sup>

Já no Brasil e na maioria dos países da América do Sul essa visão crítica é praticamente inexistente, ficando restrita a coalizões ativistas<sup>179</sup> e grupos de pesquisa acadêmicos, como o Observatório Educação Viggiada<sup>180</sup>, que desenvolveu um software para mapear o tipo de servidor de e-mail utilizado por universidades públicas na América do Sul. Foram mapeadas 448 instituições de ensino superior; 78% delas utilizam serviços Google e Mi-

174- DIJCK, J. V.; POELL, T.; WAAL, M. *The platform society: public values in a connective world*. Oxford University Press, 201, p. 134, tradução nossa.

175- BRASIL. *Novo ensino médio*. Lei 13.415/2017. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=40361>. Acesso 4 mar. 2023. Desde que a nova gestão Lula (2023-2026) assumiu, o Novo Ensino Médio tem sido foco de críticas severas por acirrar a desigualdade entre ensino público e privado e estar sendo implementado sem uma direção nacional. Diversas entidades e associações de classe pedem a revogação da Lei. Mais detalhes: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/educacao/audio/2023-03/entidades-ligadas-educacao-pedem-revogacao-do-novo-ensino-medio>. Acesso em 2 abr. 2023.

176- KNAEBEL, R. Professores, pais de alunos e ativistas estão se mobilizando para libertar a escola das garras do Google e da Microsoft. Basta! 15/09/2022. Disponível em: <https://t.co/6eCC1sXJT6>

177- Link da plataforma: <https://portail.apps.education.fr/signin>. Acesso em: 19 jan. 2023.

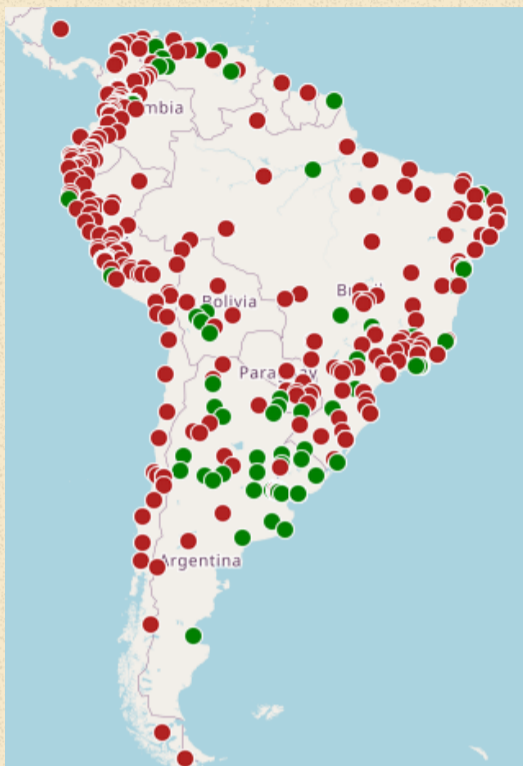
178- BARBOSA, A. C. M. *O que levou a Itália a proibir o ChatGPT?* Forbes Brasil. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/o-que-levou-a-italia-a-banir-o-chatgpt/>. Acesso em: 2 abr. 2023.

179- Um exemplo é a Coalizão Direitos na Rede, formada por mais de 50 entidades, que atua no advocacy legislativo em prol da garantia de direitos digitais, como liberdade de expressão e privacidade e proteção de dados. Site: <https://direitosnarede.org.br/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

180- Dados do mapeamento disponível em: <https://educacaovigiada.org.br>. Acesso em: 19 abr. 2023.



crosoft como solução de gerenciamento de e-mails – institucionalmente ou em alguma unidade (faculdades ou institutos) (figura 1).



**Figura 1. Servidores de e-mail de universidades públicas sob o controle de BigTechs como Google e Microsoft (círculo vermelho). Fonte: <https://educacaovigiada.org.br/pt/mapeamento/americanosul/>**

Ao terceirizar o gerenciamento de e-mails, ou seja, a infraestrutura pública e os fluxos de comunicação de dados, instituições governamentais e públicas estão contribuindo para o treinamento da IA dessas empresas privadas. Como pontuam Amiel et al., tal atitude “reduz muito qualquer possibilidade de desenvolvimento econômico local e autonomia tecnológica, criando uma condição (histórica) de dependência e subdesenvolvimento”.<sup>181</sup> A opacidade na utilização da IA por parte dessas plataformas, além de expor educadores e estudantes ao chamado “capitalismo de vigilância”<sup>182</sup> e cercear seus direitos como privacidade e proteção de dados, também tensiona a promoção de práticas educacionais abertas, que primam pela autoria e autonomia dos atores educacionais. Evangelista e Firmino<sup>183</sup> relacionam o capitalismo de vigilância de Zuboff a fluxos desiguais de conhecimento e excedente econômico entre as economias ricas do Norte Global – onde as corporações estão sediadas – e as economias dependentes do Sul Global. A Rede Nacional de Pesquisa (RNP), então criada em 1985 com o objetivo de ofertar uma infraestrutura brasileira de rede de internet no âmbito acadêmico, atualmente se tornou uma broker<sup>184</sup>,

181- AMIEL, T. et al. Mapping Surveillance Capitalism in South American Higher Education. *Revista Latinoamericana de Tecnología Educativa - RELATEC*, v. 22, n. 1, p. 221-239, 2023. Disponível em: <https://relatec.unex.es/article/view/4425>. Acesso em: 2 abr. 2023, p. 235.

182- ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: PublicAffairs, 2019.

183- EVANGELISTA, R.; FIRMINO, R. Modes of pandemic existence: territory, inequality, and technology. In: UGARTE, R. A.; APPELMAN, N.; MOLINER, L. A.; et al. *Data Justice and COVID-19: Global Perspectives*. 1. ed. [s.l.]: Meatspace Press, 2020. Disponível em: <https://meatspacepress.com/data-justice-and-covid-19-global-perspectives/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

184- Termos utilizado na área de tecnologia para uma empresa ou instituição intermediária entre a compra e venda de serviços digitais.



intermediando a contratação de diferentes fornecedores externos (dentre eles, Google, Microsoft, Amazon etc).<sup>185</sup>

É fundamental que instituições educativas e gestores públicos compreendam como funcionam os modelos de negócio de plataformas “gratuitas” ou mesmo das que são pagas com fundos públicos. Da mesma forma, políticas de formação de profissionais da educação – da gestão à prática de sala de aula – precisam estar associadas a pesquisas e estudos problematizadores sobre as transformações que esse novo contexto tecnológico (com ideologias e padrões de interação) traz e sugere “assemblagens cognitivas” em estruturas geopolíticas de poder que não podem ser ignoradas.<sup>186</sup>

#### 4. PILARES DO FUTURO: FORMAÇÃO EM CIDADANIA DIGITAL

Ao adotar a definição ampliada de ambientes de aprendizagem como assemblagens cognitivas, na visão de Hayles,<sup>187</sup> em vez de meros sistemas gerenciais reprodutores, no digital, de modelos tradicionais de ensino, é preciso considerar caminhos possíveis para a docência e a gestão educacional que contemplem a formação em cidadania digital contemporânea. Nesse sentido, como educadora à frente de uma instituição educacional não governamental e pesquisadora em tecnologias digitais desde 2012, venho atuando no desenvolvimento de projetos experienciais de formação docente com foco na disseminação de recursos e práticas educacionais abertas, estas últimas definidas como:

[...] a combinação de um conjunto de ações educativas pautadas por um princípio ético, fortemente vinculado aos ideais de Justiça Social, Equidade e Transparência, concretizadas por meio das diversas atividades da docência (planejamento, ensino, avaliação, currículo, atividades, conteúdos, didática e recursos), cujo objetivo principal consiste em propiciar experiências viabilizadoras da geração do conhecimento e da aprendizagem por meio do compartilhamento e do estabelecimento de uma rede de colaborativa, na qual contribuem pessoas de diversos níveis relacionais (pares, rede externa, educandos e educadores), beneficiando-se das novas mídias para a promoção dos objetivos individuais e coletivos sem, contudo, considera-las uma condição necessária à sua realização.<sup>188</sup>

A interpretação abrangente da pesquisadora Janaina Sousa, resultado de sua dissertação de mestrado, na qual utilizou como estudo de caso um de meus projetos – o curso on-line Líder Educação Aberta – desvela uma assemblagem cognitiva ao salientar em palavras a rede de relações e interações que se estabelece para que uma prática educacional aberta se concretize.<sup>189</sup> Como pontuou Buzato, citando Hayles,<sup>190</sup> assemblagens cognitivas ocorrem por meio de um conjunto de processos, fluxos informacionais, signos

185- GROSSMAN, L. O.; COSTA, P. *RNP vira broker de nuvem e busca parcerias com empresas privadas*. ConvergenciaDigital. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/Cloud-Computing/RNP-vira-broker-de-nuvem-e-busca-parcerias-com-empresas-privadas-46504.html?UserActiveTemplate=mobile%2Csite>. Acesso em: 20 abr. 2023.

186- HAYLES, N. K. *Unthought: the power of the cognitive nonconscious*. Chicago: The University of Chicago Press, 2017; BUZATO, M. E. K. Inteligência artificial, pós-humanismo e Educação: entre o simulacro e a assemblagem. *Dialogia*, São Paulo, n. 44, p. 1-20, e23906, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/44.2023.23906>.

187- HAYLES, N. K. *Unthought: the power of the cognitive nonconscious*. Chicago: The University of Chicago Press, 2017.

188- SOUSA, J. A. *Práticas educacionais abertas: perspectivas e práticas docentes na educação básica*. Dissertação de Mestrado Profissional. Faculdade de Educação da Universidade de Brasília. Brasília: 2022. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43485/1/2022\\_JanainadeAlmeidaSousa.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43485/1/2022_JanainadeAlmeidaSousa.pdf). Acesso: 20 mar. 2023, p. 45.

189- Ibid.

190- HAYLES, N. K. *Unthought: the power of the cognitive nonconscious*. Chicago: The University of Chicago Press, 2017.



culturais e outras produções coletivas resultantes de interagentes humanos e não humanos conectados. Ao considerar o contexto atual das IAs preditiva (plataformas) ou generativas (ChatGPT e similares), o autor argumenta que:

[...] pensar na assemblagem nos indica que é mais *smart* nos ocuparmos menos de encontrar IAs detectoras de plágios de IA para redações de vestibular e mais em do que uma redação (“algorítmica”) de vestibular ainda diz, de fato, sobre “inteligência”; ou investir menos em IAs educacionais fantasiosas e mais em tempo e incentivo de pesquisa, autodesenvolvimento e de autonomia criativa para professores que possam delegar tarefas de “educação bancária” a IAs “honestas” em troca de mais interação humano-humano significativa.<sup>191</sup>

Organizado em parceria com a Cátedra UNESCO de Educação a Distância na Universidade de Brasília em 2020 e 2021, o curso Líder Educação Aberta<sup>192</sup> teve o objetivo de formar uma rede de 200 educadores líderes na disseminação de conhecimentos relacionados à colaboração e ao compartilhamento de conceitos e práticas abertas. Uma das atividades do curso, realizado síncrona e assincronamente no ambiente Moodle<sup>193</sup> consistia em explorar, analisar e contribuir com conteúdo para a plataforma Pilares do Futuro, concebida<sup>194</sup> e lançada em 2020 pelo Instituto Educadigital, do qual sou fundadora, com apoio institucional do Núcleo de Tecnologia do Ponto Br (NIC.br) e da UNESCO Representação Brasil, para incentivar a troca entre educadores sobre como planejar e implementar práticas educativas em cidadania digital. Os participantes do curso eram convidados a criar do zero ou remixar alguma prática já publicada pela equipe editorial da plataforma, realizando adaptações conforme suas necessidades ou aportando novas ideias. A plataforma foi também um dos ambientes foco do trabalho colaborativo em sala de aula com estudantes da graduação de pedagogia de duas universidades públicas, a Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG) e a Universidade de Brasília (UNB).<sup>195</sup>

O nome “Pilares do Futuro” remete aos quatro pilares da educação lançados pela UNESCO no final da década de 90, mas que permanecem altamente pertinentes e desafiantes na sociedade atual: aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser.<sup>196</sup> A expressão “pilares” também tem a ver com base, alicerce, que convalida a ideia de que educar para a cidadania digital deve ser algo constante e sólido, considerando as transformações da sociedade. E “futuro”, nas palavras de Hayles “será o que nós coletivamente fizermos dele” a partir de perguntas reflexivas como “O que queremos que o futuro seja? Que valores devem comandar o comprometimento de nossos sentidos,

---

191- BUZATO, M. E. K. Inteligência artificial, pós-humanismo e Educação: entre o simulacro e a assemblagem. *Dialogia*, São Paulo, n. 44, p. 1-20, e23906, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/44.2023.23906>, p. 9.

192- Informações sobre o curso em: <https://aberta.org.br/cursolider/>

193- Ambiente em software livre para organização e gerenciamento de ensino e aprendizagem remotos

194- A ideia da plataforma surgiu a partir de uma conversa com a educadora Rosa Lamana, que é também servidora de carreira na Secretaria Estadual de Educação de São Paulo, que me procurou para organizarmos juntas um livro de boas práticas, foi então que sugeri criarmos a plataforma.

195- AMIEL, T.; DINIZ, J. R. Advancing ‘openness’ as a strategy against platformization in education. In C. Cronin & L. Czerniewicz (Eds.). *Higher Education for Good: Teaching and Learning Futures*. Disponível em: <https://books.openbookpublishers.com/10.11647/obp.0363.18.pdf>. Acesso em 12 dez. 2023.

196- DELORS, J. *Educação: um tesouro a descobrir*. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. São Paulo: Cortez, 1996. Disponível em: [http://dhnet.org.br/dados/relatorios/a\\_pdf/r\\_unesco\\_educ\\_tesouro\\_descobrir.pdf](http://dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/r_unesco_educ_tesouro_descobrir.pdf). Acesso em 15 mar. 2023.



pensamentos e ações?”.<sup>197</sup> Em outras palavras, de que forma podemos garantir um futuro digital em que a promoção do bem comum seja, deveras, uma meta mais plausível do que os interesses privados de lucro.

A Pilares do Futuro oferece a oportunidade de repensar a relação entre educação e as chamadas TDICs<sup>198</sup>, de modo a romper com a arraigada visão da tecnologia como mera “ferramenta” de ensino de conteúdos – ainda muito presente nas políticas educacionais – para abarcar o letramento digital crítico sobre as assemblagens envolvendo a IA na sociedade.<sup>199</sup> Fazem parte do acervo da Pilares do Futuro práticas que associam proposições reflexivas sobre questões atuais e produções mão na massa para que professores e estudantes possam ter a oportunidade de aprenderem juntos. Trago aqui três exemplos:

- “Algoritmo pode propagar racismo?” – aborda o funcionamento do algoritmo de IA das redes sociais, que utiliza grandes volumes de dados para induzir o que cada pessoa quer ver em seu feed e, mesmo parecendo uma comodidade para usuários, por que existe a preocupação sobre disseminar preconceitos e ameaçar direitos humanos.<sup>200</sup>
- “Riscos de fidelização de softwares proprietários” – apresenta a diferenciação entre softwares proprietários e softwares livres, com a intenção de suscitar a discussão sobre a condição de dependência que a maioria dos softwares gera em seus usuários.<sup>201</sup>
- “Você sabia que a nuvem não existe?” – enfatiza a infraestrutura física da internet, especialmente os servidores (data centers), frequentemente chamados de “nuvem”, provocando um entendimento equivocado sobre como a internet funciona. Essa prática foi uma das escolhidas e remixadas pelos educadores participantes do curso Líder Educação Aberta.<sup>202</sup>

A plataforma foi construída a partir de uma taxonomia autoral especialmente desenvolvida para o Wordpress (sistema de gerenciamento de conteúdo web em software livre) e posteriormente disponibilizada em repositório aberto de compartilhamento de código<sup>203</sup> entre programadores. Educadores interessados em contribuir devem fazer um cadastro com nome completo e e-mail e preencher um formulário para descrever uma proposta de prática ou relatar uma prática realizada que possa ser reproduzida. Em suma, os campos pedidos são: contexto motivador, metodologia e recursos utilizados, resultados esperados e referências. Uma vez que a prática é enviada para a plataforma, um comitê de educadores curadores faz a leitura e sugere melhorias, como por exemplo, pedir que

---

197- HAYLES, N. K. Computing the Human. *Theory, Culture & Society*, v. 22, p. 131-151, fev. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0263276405048438>. Acesso em 25 de abr. 2023, p. 18.

198- Sigla para tecnologias digitais de informação e comunicação (TDIC).

199- BUZATO, M. E. K.; GONSALES, P. *Letramentos Críticos de Inteligência Artificial*: qualificando o conceito e as políticas existentes (submetido à publicação).

200- Prática disponível em: <https://pilaresdofuturo.org.br/praticas/algoritmo-pode-ser-racista/>

201- Prática disponível em: <https://pilaresdofuturo.org.br/praticas/solucoes-em-plataformas-livres-e-os-riscos-de-fidelizacao-aos-sofwares-proprietarios/>

202- Prática disponível em: <https://pilaresdofuturo.org.br/praticas/voce-sabia-que-a-nuvem-nao-existe/> já remixada/adaptada em: <https://pilaresdofuturo.org.br/praticas/a-nuvem-nao-e-onipresente/>

203- Código disponível: <https://gitlab.com/EducacaoAberta>



a descrição da metodologia seja melhor detalhada ou algum ajuste nas referências indicadas. Para Inbar,<sup>204</sup> são as práticas educacionais cotidianas que provocam inovação, ou seja, são as práticas que possibilitam a efetivação concreta de inquietações e ideias, favorecendo ressignificações, adaptações e reorganizações de atividades e processos da cultura escolar. Vale mencionar, de todo modo, a conjuntura desafiante de trabalhar essa temática em sala de aula, pois embora existam muitos materiais orientativos (especialmente sobre uso seguro e responsável da internet), há poucas referências de práticas concretas para serem implementadas. Ademais, a experiência com os professores-autores de prática que já participam vem mostrando que o hábito de compartilhar seu próprio conteúdo e/ou ideia, de forma que outro professor possa reproduzir e/ou adaptar ainda não está difundido como se havia esperado, seja culturalmente, seja tecnicamente (como por exemplo, redigir um relato de prática).<sup>205</sup>

A prática mais recente publicada pela equipe editorial, em abril de 2023, destaca o ChatGPT, o hype do momento por onde este artigo se iniciou. Embora não tenhamos pesquisa sobre o acesso de educadores e alunos, como mencionado na introdução, já se vê pelas redes sociais um acúmulo de sugestões, listas<sup>206</sup> e até cursos intensivos sobre como “usar” na educação, privilegiando uma visão utilitarista e pouco aprofundada em relação aos impactos sociais, econômicos e políticos advindos de tal tecnologia de IA generativa. Com o título “ChatGPT: muito além do uso na educação”<sup>207</sup>, a prática propõe uma abordagem que instiga professores e estudantes a compreenderem o funcionamento por trás do artefato, sem precisar usá-lo (sem ter de acessar o sistema e fazer o cadastro). Utilizando blocos de montar de cores distintas, a ideia consiste em representar visualmente os diferentes dados e fontes que foram captados pela IA ao longo dos anos para que o ChatGPT pudesse performar simulando uma conversa “humanizada”. Também, ao longo do desenvolvimento da proposta, a prática chama a atenção para a problemática da proteção de dados, isto é, nossos dados (como as perguntas e os *feedback*) são largamente capturados para treinar e aprimorar o funcionamento da tecnologia.

Ainda sob o olhar de Inbar, o propósito da Pilares do Futuro vai ao encontro da indução de mudanças nas tradicionais formas de trabalhar a questão da cidadania digital, pois desvia o foco na responsabilização individual do “pense antes de postar” para o entendimento de que existe, na verdade, uma responsabilidade coletiva do ecossistema que precisa ser considerada: o funcionamento das plataformas de IA baseada em dados se retroalimenta da geração da atenção, além disso, o poder das empresas proprietárias dessas plataformas só aumentam, e, com isso, surge a regulações governamentais etc. “A educação se vê envolvida em uma tentativa interminável de preencher a lacuna entre

---

204- INBAR, D. E. *Planning for educational innovation*. Paris: International Institute of Educational Planning, 1996. v. 37. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000111952/PDF/111952eng;%20chi.pdf.multi>. Acesso: 24 abr. 2023.

205- GONSALES, P. *Letramentos digitais e inclusão digital no Brasil contemporâneo*. Campinas: Unicamp; Bristol: Universidade de Bristol, 2021. Disponível em <https://zenodo.org/record/5167705>. Acesso 8 de abr. 2023.

206- Coordenação de Inovação da Fundação Dom Cabral enumerou 30 ideias de uso do ChatGPT: <https://sejarelevante.fdc.org.br/30-usos-do-chatgpt-em-experiencias-de-aprendizagem/>. Acesso em 24 abr. 2023.

207- Prática disponível em <https://pilaresdofuturo.org.br/praticas/chatgpt-muito-alem-do-uso-na-educacao/>. Acesso em 20 out. 2023.



o presente e o futuro”.<sup>208</sup> Nesse sentido, uma plataforma on-line pode acompanhar com mais agilidade as necessárias mudanças e atualizações ao longo dos tempos, algo que materiais impressos não conseguem por serem datados. Cabe, ainda, salientar que a plataforma favorece a promoção da educação em Direitos Humanos<sup>209</sup> nos projetos políticos pedagógicos das escolas como um eixo transversal de modo a afetar todo o currículo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou apresentar uma nova visão para o que se caracterizou chamar de “ambientes de aprendizagem”, bastante evidenciados com a situação pandêmica na qual as escolas tiveram de lançar mão de plataformas comerciais de IA baseada em dados – seja de gerenciamento de ensino ou de redes sociais – para substituir o ensino presencial. Comumente associados à mera reprodução da dinâmica presencial de sala de aula, ambientes de aprendizagem são compreendidos como sistemas técnicos neutros pelos quais se transmite conteúdos. Ainda que permitam tarefas interativas como fórum ou mensagens, não se costuma considerar as diferentes agências que se estabelecem entre seres humanos, máquinas e contextos e suas inter-relações.

Nesse sentido, destaquei o conceito de “assemblagem cognitiva”, de Hayles,<sup>210</sup> que se baseia no trabalho dos filósofos Deleuze e Guattari em que o termo “assemblagem” indica a combinação de diferentes e diversos agentes, sejam eles humanos ou não, gerando uma relação não hierárquica, mas sim distribuída. Como pontua a autora, o entrelaçamento provável entre seres humanos e máquinas inteligentes “só aprofunda e amplia a necessidade de um debate baseado em princípios, pois o futuro não pode ser visto à parte da preocupação primária com a ética que deve nortear essas discussões”.<sup>211</sup>

Diante do avanço acelerado de plataformas de IA pertencentes a grandes corporações de tecnologia é urgente visitar não somente o que se entende por ambiente de aprendizagem, seja no equívoco sobre sua neutralidade, seja na sua característica de agente, favorecendo o estabelecimento de assemblagens cognitivas cuja compreensão aprofundada e crítica requer investimento em formação. A experiência relatada com a plataforma aberta Pilares do Futuro, em andamento desde 2020, aponta um caminho possível para que profissionais da educação, bem como estudantes, compreendam o contexto atual da sociedade digital que passa pelo letramento crítico sobre as formas de desenvolvimento e operação das tecnologias de IA que estão mediando as atividades e processos educacionais. Como aplicação, a Pilares do Futuro une teoria e a prática com vistas a gerar mais consciência sobre o ecossistema digital em constante evolução, evi-

---

208- INBAR, D. E. *Planning for educational innovation*. Paris: International Institute of Educational Planning, 1996. v. 37. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000111952/PDF/111952eng;%20chi.pdf.multi>. Acesso: 24 abr. 2023, p. 21, tradução nossa.

209- CANDAU, V. *Educação, direitos humanos, currículo e estratégias pedagógicas*, 2007. Disponível em: <http://bit.ly/1EbrbL8>. Acesso em: 15 dez.14.

210- HAYLES, N. K. *Unthought: the power of the cognitive nonconscious*. Chicago: The University of Chicago Press, 2017.

211- HAYLES, N. K. *Computing the Human. Theory, Culture & Society*, v. 22, p. 131-151, fev. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0263276405048438>. Acesso em 25 de abr. 2023, p. 148.



denciando soluções por meio de ações formativas coletivas. Por serem recursos abertos, as práticas e sugestões publicadas na plataforma podem ser livremente compartilhadas, modificadas e aprimoradas. Portanto, “educar para a cidadania digital” envolve priorizar valores e questões éticas almejados para um futuro digital no qual, provavelmente, haverá cada vez mais tecnologias de IA.



## (OVER)SHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM E DOS DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET E OS INSTRUMENTOS DE TUTELA PREVENTIVA E REPRESSIVA

Filipe Medon<sup>212</sup>

**Sumário:** 1. Notas introdutórias: os casos de superexposição ganham o mundo; 2. O que é o (over)sharenting?; 3. Instrumentos preventivos e repressivos; 4. Conclusão.

### 1. NOTAS INTRODUTÓRIAS: OS CASOS DE SUPEREXPOSIÇÃO GANHAM O MUNDO

“Um bebê público”: é assim que o escritor Paulo Rezzutti intitula o capítulo relativo aos primeiros dias de vida do segundo Imperador do Brasil, que de acordo com o boletim médico publicado no “Diário Fluminense” de 2 de dezembro de 1825, possuía ao nascer medidas lineares de 23 polegadas e 1/4 de comprimento, além de 6 polegadas e 3/4 de extensão de um a outro ombro. Revelado à corte numa almofada de cetim, Pedro de Alcântara seria, ainda, apresentado oficialmente à Câmara e ao Senado, além do batizado, que, segundo um cronista da época, teria sido o mais rico espetáculo até aquele momento.<sup>213</sup> Passados quase 200 anos do nascimento real, o humorista e influenciador digital Whindersson Nunes divulga em suas redes sociais fotos posando com a mãe de seu filho ao lado de uma televisão com a imagem da primeira ultrassonografia do nascituro.<sup>214</sup> E o que aproxima o filho de Whindersson do filho de Dom Pedro I? A superexposição da imagem e dos dados desde o nascimento e até antes dele.

Apesar dos exemplos caricatos, o fenômeno, que tem sido designado ora como *sharenting*, ora como *oversharenting*, tem gerado cada vez mais repercussão, chegando ao Judiciário de diversos países do mundo, como é o caso de Portugal, Itália, Holanda, França e até mesmo do Brasil, como se analisará ao longo do presente artigo. Na Itália, por exemplo, um filho de 16 anos processou a mãe por postar fotos suas sem o seu consentimento, sendo a genitora condenada pelo Tribunal de Roma à exclusão do conteúdo, com possibi-

---

212- Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de Direito Civil na FGV Direito Rio, onde também é pesquisador no Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS-FGV). Professor convidado de cursos de Pós-Graduação e Extensão de instituições como: Universidade de Coimbra, CEPED-UERJ, FGV/RJ, ITS-Rio, PUC-Rio, PUC-PR, IERBB-MP/RJ, EMERJ, ESA-OAB/RJ, ESA-OAB/RS, Escola Superior de Advocacia Nacional, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, ESMEG, Faculdade Exame, SKEMA, CERS, CEDIN, IGD, EBRADI, CPIUR, Verbo Jurídico, Instituto New Law e do Curso Trevo. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC), do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), da Associação Brasileira de Governança Pública de Dados Pessoais (govDADOS), da Comissão de Crimes Digitais da OAB/RJ e da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ, onde é Coordenador de Proteção de Dados e Inteligência Artificial, tendo integrado, ainda, a Comissão de Juristas do Senado Federal responsável pela criação da Lei Brasileira de Inteligência Artificial. Foi Professor Substituto de Direito Civil na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), além de ter sido um dos palestrantes brasileiros no evento “Artificial Intelligence for Information Accessibility”, realizado pelo Information for All Programme da UNESCO em 2021. Membro fundador do Laboratório de Direito e Inteligência Artificial da UERJ (LabDIA). Advogado e pesquisador. Instagram: @filipe.medon.

213- REZZUTTI, Paulo. D. Pedro II: a história não contada. São Paulo: LeYa, 2019, pp. 26-36.

214- WHINDERSON e Maria Lina mostram ultrassom do filho: “1ª foto em família”. Quem. [s.l.]. 4 fev. 2021. Disponível em: <https://revista-quem.globo.com/QUEM-News/noticia/2021/02/whindersson-e-maria-lina-mostram-ultrassom-do-filho-1-foto-em-familia.html>. Acesso em: 3 abr. 2021.



lidade da aplicação de multa de 10 mil euros em caso de reincidência.<sup>215</sup> No mesmo país, o Tribunal de Mantova estabeleceu ainda “que, no caso de casais divorciados, deverá existir concordância entre as duas partes com relação ao conteúdo que é exposto nas redes sociais.”<sup>216</sup> Baseando-se na necessidade de consenso entre genitores, o Tribunal Distrital de Haia, a pedido do pai, condenou uma mãe a remover de forma permanente todo o conteúdo de suas redes sociais em que seus filhos menores eram retratados, impondo uma série de restrições e limitações, como o critério quantitativo de somente publicar em redes sociais privadas com menos de 250 seguidores.<sup>217</sup>

E a razão para a repercussão crescente do tema é simples: o fenômeno da superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes pode ter consequências e impactos gravíssimos em diversos aspectos do desenvolvimento dessas pessoas especialmente vulneráveis, com repercussões sensíveis para direitos da personalidade como a privacidade, a imagem, a honra, além da proteção aos dados pessoais e da intimidade, caso se entenda que estes dois últimos não se encontram abrangidos pela privacidade.

A fim de contextualização, pesquisa realizada pela Avast em fevereiro de 2020, com mais de 500 pais e mães brasileiros, trouxe ao debate público dados como aquele de que “33% dos entrevistados informaram já ter publicado uma foto do seu filho menor de idade, sem pedir sua permissão e sem nenhum tipo de restrição que impeça a identificação da criança”<sup>218</sup> e de que “apenas 29% dos entrevistados possuem perfis em redes sociais, mas nunca compartilharam nenhuma imagem de seus filhos.”<sup>219</sup> Dado alarmante que se soma a esta análise é o de, de acordo com pesquisa do *Observatory for Parenthood and Digital Education*, uma criança tem, em média, sua imagem compartilhada nas redes sociais 1.300 vezes antes dos 13 anos.<sup>220</sup> E esse número pode ser ainda mais alargado quando se tem em vista as postagens realizadas em *stories* de redes sociais como Instagram. Ou seja, como se pode perceber, o que antes era “privilégio” de famosos, hoje se torna comum também a anônimos, que, desde antes do nascimento, já têm dados e imagens relacionadas a si sendo postadas, e eternizadas, na Internet.

Diante disso, a grande discussão que se trava ao redor do mundo diz respeito aos instrumentos de tutela que podem ser conferidos para inibir ou reparar os efeitos deletérios dessa superexposição, que contrapõe a liberdade de expressão dos genitores e a autoridade parental a direitos da personalidade dos filhos, com especial atenção ao seu melhor interesse. No Brasil, debate-se, por exemplo, se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais disporia de instrumentos suficientemente fortes para lidar com este compartilhamento excessivo de dados de crianças e adolescentes pelos pais. Frise-se, desde já, que o objeto da presente análise recai sobre a disfuncionalidade, isto é, sobre o compartilha-

215- POSTAR foto de filhos sem autorização gera multa na Itália. ANSA Brasil. [s.l.]. 9 jan. 2021. Disponível em: [http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/brasil/tecnologia/2018/01/09/postar-foto-de-filhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia\\_21c25b09-f5d1-417a-b994-2669ca32fd78.html](http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/brasil/tecnologia/2018/01/09/postar-foto-de-filhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia_21c25b09-f5d1-417a-b994-2669ca32fd78.html). Acesso em 04 abr. 2021.

216- POSTAR foto de filhos sem autorização gera multa na Itália. ANSA Brasil, cit.

217- ECLI: NL: RBDHA: 2018: 13105. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2018:13105>. Acesso em 10 abr. 2021.

218- LIMA, Renato. Sharenting: brasileiros expõem filhos na web sem entender riscos. Tecmundo. [s.l.] 19 abr. 2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/152219-sharenting-brasileiros-expoem-filhos-web-entender-riscos.htm>. Acesso em 30 jun. 2020.

219- LIMA, Renato. Sharenting: brasileiros expõem filhos na web sem entender riscos, cit.

220- BOND, Kimberley. By the time the average child hits 13, their picture has been posted 1300 times on social media. Has sharenting gone too far? Metro Uk. Disponível em: < <https://metro.co.uk/2023/05/07/has-sharenting-gone-too-far-18717695/> >. Acesso em: 14 jun. 2023.



mento desproporcional. Essa, como se verá, é a nota distintiva para a nomenclatura que se propõe a adotar para a definição do fenômeno: *oversharenting* ou *sharenting*? Além disso, investigar-se-á como o Brasil pode avançar, tanto na criação de políticas públicas para a educação digital, como no estabelecimento de medidas preventivas por parte das plataformas para minorar os impactos lesivos desse problema mundial.

## 2. O QUE É O (OVER)SHARENTING?

O fenômeno tornou-se conhecido pelo neologismo *sharenting*, que deriva da junção das palavras de língua inglesa *share* (compartilhar) e *parenting* (cuidar, exercer a autoridade parental),<sup>221</sup> consistindo, em apertada síntese, “no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet”.<sup>222-223</sup> Tamanha foi a popularidade do assunto, que o termo que o designa chegou a ser definido pelo Dicionário Collins como “a prática de um pai/mãe de usar regularmente as mídias sociais para comunicar grande quantidade de informação detalhada acerca de sua criança.”<sup>224</sup> Trata-se, como se pode notar, de exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais.

O papel dos pais, que, por mandamento constitucional, deveria ser orientar e proteger os filhos dos perigos do ambiente digital, pode acabar se tornando, na prática, de algum modo lesivo a eles, na medida em que expõem exageradamente a imagem e os dados de sua prole na rede, o que, no futuro, pode ter impactos não só de privacidade e segurança, como, também, na saúde.<sup>225</sup> Segundo relatório da UNICEF publicado em 2017, a falta de consciência por parte dos pais quanto ao que postam sobre seus filhos pode acabar causando danos ao bem-estar das crianças a longo prazo, notadamente em relação à construção da identidade pessoal e à busca por colocações no mercado de trabalho.<sup>226</sup>

Como afirma Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin, um dos grandes desafios relacionados ao tema da proteção de dados e da privacidade de crianças é justamente:

---

221- EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. SHARENTING, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, [s.l.], v. 7, n. 3, p. 256-273, 6 fev. 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>, p. 258.

222- “A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet. O compartilhamento dessas informações, normalmente, decorre da nova forma de relacionamento via redes sociais e é realizado no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, da qual os filhos são, naturalmente, um elemento central. O problema jurídico decorrente do *sharenting* diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros.” (EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital*, cit., p. 258).

223- Ver mais em: BESSANT, Claire. *Sharenting: balancing the conflicting rights of parents and children*. *Communications Law*, vol. 23, n. 1, 2018. Ed. Bloomsbury Professional, pp. 7-24.

224- “This kind of activity is called *sharenting* and has been defined by Collins Dictionary as ‘the practice of a parent to regularly use the social media to communicate a lot of detailed information about their child’ (*Sharenting*, as cited in: Collins Dictionary).” (BROSCH, Anna. *When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on facebook*. *The New Educational Review*, [s.l.], v. 43, n. 1, p. 225-235, 31 mar. 2016. Wydawnictwo Adam Marszałek. <http://dx.doi.org/10.15804/tner.2016.43.1.19>, p. 226).

225- STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, [s.l.], vol. 66, p. 839-884, 2017, p. 866.

226- UNICEF. *The State of the World’s Children 2017: children in a digital world*. [s.l.]: Unicef, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2017>. Acesso em: 20 nov. 2020.



a exposição excessiva de suas informações pessoais, que pode dificultar sua inserção social. Informações médicas, dados sobre crianças que cometem crimes e infrações, dados sobre abusadores de crianças, informações sobre desempenho escolar, processos de adoção e guarda e tantas outras devem ser protegidas, já que a sua exposição descontrolada pode gerar consequências importantes na vida da criança quando adulta, impactando suas possibilidades e comportamento. Também deve haver algum controle sobre as situações de exposição pública de fatos de caráter privado (como vídeos e fotos colocados na internet por terceiros), em que não existe nenhum tipo de interesse público e muito menos interesse da criança de dar publicidade ao fato.<sup>227</sup>

E o que fazer quando são os pais que vulneram as informações de crianças e adolescentes na Internet, externalizando dados sobre os filhos que não deveriam escapar da esfera doméstica? Como se afirmou na introdução, é preciso considerar inicialmente, que, como adverte Stacey Steinberg, a esmagadora maioria dos pais que compartilha essas informações pessoais de seus filhos não quer ignorar o bem-estar destes, nem o faz por não se importar com o seu desenvolvimento e oportunidades futuras: os genitores simplesmente ainda não despertaram para a importância de seus papéis no ambiente tecnológico<sup>228</sup> e os perigos de uma parentalidade que se revele irresponsável e negligente.

Outrossim, cada vez mais se reconhece que também existem aspectos positivos relacionados a esse compartilhamento de informações na Internet. Isso porque, como apontam Alicia Blum-Ross e Sonia Livingstone, além de fazer bem aos pais, essa prática pode beneficiar a comunidade.<sup>229</sup> É o que esclarece Stacey Steinberg:

Families can harness the power of social media to connect with others, to get help when they are struggling, to raise awareness for medical issues – including mental health – affecting their children, and to change the narrative when advocating for social change. In order to do this, parents must be vulnerable, and often they must make tough choices about what, and how much, information to share about their children. Vulnerability. It is a powerful word. Social media helps us amplify our vulnerability. It allows us to share our struggles, to bear witness to one another's pain. But it also creates a place where real change happens, not only because our voices are loud, but because our voice – our vulnerability – is authentic.<sup>230</sup>

Nota-se, portanto, que o compartilhamento pode fazer bem aos pais<sup>231</sup>, à comunidade e, eventualmente, também às crianças. É por isso que parte da doutrina conclui que o fenômeno que se busca combater não seria exatamente o sharenting, mas o oversharenting,<sup>232</sup> na medida em que a utilização da primeira expressão poderia carregar a conotação indesejada de que toda forma de compartilhamento seria ruim, quando, em verdade, o que se busca coibir é o excesso irrefletido e prejudicial. O problema, com efeito, não estaria na exposição, mas na superexposição. Dito diversamente, os problemas surgem

227- EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Direitos da Criança na Sociedade da Informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 130.

228- STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media, cit., p. 867.

229- BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. "Sharenting," parent blogging, and the boundaries of the digital self. *Popular Communication*, [s.l.], v. 15, n. 2, p. 110-125, 3 abr. 2017. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/15405702.2016.1223300>. No mesmo sentido, comenta Stacey Steinberg: "Social media offers us the space to express, the network to connect, and the power to greatly impact our world. When the popular group Humans of New York shared stories from a renowned pediatric cancer doctor, donations rolled in to support his work, raising millions of dollars for pediatric cancer research. When families started pouring ice water on their heads as part of the "ALS Ice Bucket Challenge," families all over the globe learned about amyotrophic lateral sclerosis, also known as Lou Gehrig's disease. And when same-sex couples across the country fought in the court system for marriage equality, many took to social media to share their own personal narrative, shifting societal discourse on a crucial social justice issue." (STEINBERG, Stacey. *Growing up shared: how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world*. Naperville: Sourcebooks, 2020, p. 43).

230- STEINBERG, Stacey. *Growing up shared*, cit., p. 44.

231- Para mais, recomenda-se: HOLTZ, Bree; SMOCK, Andrew; REYES-GASTELUM, David. *Connected Motherhood: Social Support for Moms and Moms-to-Be on Facebook*. *Telemedicine and e-Health* 21, n.º. 5, 2015, pp. 415-421.

232- STEINBERG, Stacey. *Growing up shared*, cit., p. 28.



quando o compartilhamento realizado pelos pais resulta em embaraços e riscos para a saúde e a segurança das crianças e adolescentes, que passam a crescer com uma noção tão limitada de privacidade, que o fato de tudo estar disposto aos olhos do público parece normal a eles. Isso contribuiria, segundo Anna Brosch, para reforçar a noção de que a ideia de privacidade está desaparecendo.<sup>233</sup>

São numerosos os riscos dessa prática: do sequestro e roubo de identidade, passando pelo assédio de pedófilos<sup>234</sup> e chegando à coleta de dados pessoais que poderão ser utilizados em desfavor daquela pessoa em desenvolvimento quando da idade adulta, por meio de mecanismos automatizados de decisão ancorados em Inteligência Artificial. Ressalta-se ainda o perigo da adultização e hipersexualização precoce, como se teve a oportunidade de discutir amplamente em outra sede.<sup>235</sup> Em suma, são danos atuais e futuros, tanto médicos e reputacionais, como eventualmente patrimoniais e profissionais.

Veja-se, a título de exemplificação, o risco que decorre da prática daquilo que se convencionou designar “roubo de identidade”, que ocorre a partir de fotos e dados pessoais dos menores facilmente obtidas *online*. As “crianças são vistas como alvo em potencial para esse tipo de roubo porque, como passam anos da infância sem precisar de determinados documentos, de pedidos de conta bancária ou crédito financeiro, elas podem ter suas informações usadas ilegalmente por muito tempo sem que isso seja detectado.”<sup>236</sup> Segundo relatório de 2018 do banco britânico Barclays, estima-se “que ‘mais uma década de pais que compartilham excesso de informações pessoais online’ produzirá 7,4 milhões de incidentes de fraude de identidade até 2030.”<sup>237</sup>

De acordo com a *Children’s Commissioner’s Office*, autoridade britânica dedicada aos direitos de crianças, três são as principais informações capturadas para o roubo de identidade: o nome, a data de nascimento e o endereço. E o que impressiona é que, segundo relatório publicado pela entidade em 2018, tais informações podem ser tanto fornecidas pelos pais diretamente, como podem ser deduzidas de fotos ou *updates* feitos por estes nas mídias sociais.<sup>238</sup> Exemplo de fácil apreensão seria o de pais que postam a foto de uma criança na data de seu aniversário, marcando na publicação, ainda, a localização onde estão ou mesmo exibindo o número da casa na própria fotografia.

Como se destacou no já mencionado relatório da UNICEF, esta atuação irrefletida dos

---

233- BROSCHE, Anna. When the Child is Born into the Internet, cit., p. 227-233.

234- FISCHER, Max; TAUB, Amanda. Pesquisa de Harvard acusa algoritmo do YouTube de alimentar pedofilia. Jornal O Globo, 03 jun. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/pesquisa-de-harvard-acusa-algoritmo-do-youtube-de-alimentar-pedofilia-23714288>. ; <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/para-conter-pedofilia-youtube-remove-comentarios-em-videos-com-criancas-23489621>. Acesso em 08 ago. 2019.

235- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infanto-juvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. No prelo.

236- IDOETA, Paula Adamo. ‘Sharenting’: quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. BBC News Brasil, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>. Acesso em 30 jun. 2020.

237- IDOETA, Paula Adamo. ‘Sharenting’: quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim, cit.

238- “There is particular concern about ‘sharenting’ [...] which might reveal more information about children than intended. According to Barclays, there are three key pieces of information used in identity theft: a person’s name, date of birth and home address. These are often given directly by parents, or can be deduced from photos or updates on social media accounts – for example, a photograph of a child on their birthday with a location tagged might give all this personal information away. With this information, criminals can make a start on accessing bank accounts or making credit applications. At our roundtable CCO heard reports of children’s data being stored until they turn 18, at which point fraudulent loans and credit card applications were made. Further information such as a mother’s maiden name, names of pets and names of schools might also be gathered through a parent’s social media account, making it even easier to commit fraud given that these details are often used as security questions.” (Children’s Commissioner. Who knows what about me? A Children’s Commissioner report into the collection and sharing of children’s data, 2018. p. 13. Disponível em: <https://www.childrenscommissioner.gov.uk/wp-content/uploads/2018/11/cco-who-knows-what-about-me.pdf>. Acesso em 09 set. 2022.)



pais quanto ao compartilhamento desproporcional pode ferir a reputação da criança, além de criar resultados potencialmente sérios em uma realidade socioeconômica em que o histórico *online* dos indivíduos é constantemente analisado, o que pode representar, por exemplo, restrições ao crédito, seguradoras e prestadoras de serviço.<sup>239</sup> Em relação aos dados pessoais, Pedro Hartung, Isabella Henriques e Marina Pita sublinham os múltiplos impactos e problemas sociais para o bem-estar individual e social que podem advir do processamento de dados de crianças e adolescentes, a saber: “(i) a ameaça à integridade física, psíquica e moral por contatos maliciosos de terceiros; (ii) a hiperexposição de dados pessoais e discriminação; (iii) a modulação e manipulação de comportamento; e (iv) a microsegmentação da prática abusiva e ilegal da publicidade infantil”<sup>240</sup> que passa a ser mais direcionada para as crianças a partir dos perfis de consumo gerados pelo tratamento de seus dados coletados.

Ainda segundo estes autores:

a hiperexposição indevida desses dados pessoais coletados e processados relativos a educação, saúde, comportamento, gostos e desejos – inclusive dados sensíveis ligados a biometria, genética, religião, opinião política, filosófica ou dados referentes à saúde ou à vida sexual – pode, inclusive, servir de base para discriminação em processos de admissão em trabalho, educação e contratação de planos de saúde. A hiperexposição indesejada de dados pessoais pode comprometer, assim, o desenvolvimento sadio desses indivíduos no presente, por gerar mais estresse e ansiedade no indivíduo e na família, mas também no futuro, em função do ‘rastros digital’ dessas informações e do mau uso por empresas de saúde, contratação e seleção de profissionais, ou processos seletivos de educação, além do impacto em sua reputação.<sup>241</sup>

Ademais, como recorda Stacey Steinberg, corre-se ainda o risco de que haja uma captura da narrativa da vida do infante, que se vê atrelado às pegadas digitais deixadas por seus pais em seu nome na Internet,<sup>242</sup> de modo que a construção da sua identidade virtual, que tem sensíveis reflexos na sua identidade pessoal e na sua autodeterminação, estaria umbilicalmente ligada não à narrativa feita pelo infante, mas àquela construída por terceiros: seus pais.

Contrapostos a estes perigos está o exercício regular da autoridade parental e da liberdade de expressão dos genitores. Para ilustrar tal conflito, pode-se recorrer a caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2020,<sup>243</sup> em que um pai divorciado, por si e em representação do filho menor, ingressou com ação judicial em

---

239- “Parents oversharing information about their children is nothing new. However, today’s digital lifestyle can take it to a new level, turning parents into “potentially the distributors of information about their children to mass audiences.” Such ‘sharenting’, which is becoming more and more common, can harm a child’s reputation. It can create potentially serious results in an economy where individuals’ online histories may increasingly outweigh their credit histories in the eyes of retailers, insurers and service providers. Parents’ lack of awareness can cause damage to a child’s well-being when these digital assets depict a child without clothing, as they can be misused by child sex offenders. It can also harm child well-being in the longer term by interfering with children’s ability to self-actualize, create their own identity and find employment.” (UNICEF. The State of the World’s Children, 2017, cit.).

240- HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coords). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 203.

241- HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit., p. 204.

242- “[W]ith each parental disclosure, a bit of the child’s life story is no longer left for the child to tell under her own terms. Equally important to the right of the child to one day narrate her own story, is the child’s right to choose never to share the information at all” (STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children’s privacy in the age of social media, cit., p. 877).

243- “ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FACEBOOK. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. CONFORME O MARCO CIVIL DA INTERNET, O PROVEDOR DE APLICAÇÃO NÃO É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS, SOMENTE RESPONDENDO CIVILMENTE QUANDO, APÓS ORDEM JUDICIAL, DEIXAR DE REMOVER O CONTEÚDO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. DIREITO DE IMAGEM. POSTAGEM, PELA MÃE, EM REDE SOCIAL, ACERCA DA DOENÇA DE SEU FILHO (AUTISMO). CONTRARIEDADE DO PAI. NÃO CABIMENTO. EMBORA SE DEVA EVITAR A SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS EM REDES SOCIAIS, PRIVILEGIANDO A PROTEÇÃO À IMAGEM E À INTIMIDADE DO INCAPAZ, NECESSÁRIO BALIZAR TAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA GENITORA. POSTAGEM QUE NÃO OFENDE OU DESMORALIZA O INFANTE. TEOR DO TEXTO PUBLICADO QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO E AFETO COM O MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (grifos no original) (TJSP; Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020).



face da mãe da criança, pleiteando a remoção de uma postagem que esta fez no Facebook sem sua autorização, expondo a doença TEA (transtorno do espectro autista) que acometia a criança. Na ocasião, o pai alegou que deveria ter sido consultado pela mãe, já que a guarda é compartilhada, de modo que a outra genitora não poderia ter publicado uma foto e um texto sobre a criança abordando a sua doença sem o seu consentimento, pois isso violaria a intimidade e a vida privada do menor.

Como descreve o relator, Desembargador Vito Guglielmi, a mãe havia publicado em sua página no Facebook “um texto em primeira pessoa, em que narra e descreve suas percepções, sentimentos e emoções acerca do diagnóstico de autismo de seu filho. Junto à postagem, foi anexada uma foto da criança, sentada em um balanço a frente do que parece ser uma lagoa.”<sup>244</sup>

Mantendo a improcedência da primeira instância, o acórdão inicialmente versou sobre a ressignificação da autoridade parental, que não se traduz em poder ilimitado, uma vez que “encontra limites no melhor interesse da criança e do adolescente, e que a exposição exagerada ou desnecessária do menor pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento.”<sup>245</sup> No entanto, no caso concreto dos autos, entendeu-se que a conduta da genitora não tivera o condão de gerar “qualquer ofensa capaz de macular a imagem da criança, sendo, em verdade, produto da própria liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal.”<sup>246</sup>

Nas palavras do relator:

Pelo teor do texto publicado, pode-se perceber uma mãe, preocupada com o diagnóstico de autismo do filho, relatando, de forma emotiva, a descoberta da moléstia e a confusão de sentimentos que se seguiu. Percebe-se, nitidamente, que não houve qualquer mácula à imagem do menor. Pelo contrário, nota-se uma mãe preocupada com o filho que tanto ama, compartilhando seus sentimentos na rede social, em busca de afeto, reconhecimento e identificação.<sup>247</sup>

Como se pode notar, na ponderação realizada no caso concreto, acabou-se atribuindo maior peso à liberdade de expressão da genitora, pois a sua postagem não teria possuído a capacidade de ofender a imagem ou a privacidade da criança. Ocorre que parece ter escapado à percepção do Tribunal de Justiça que os impactos de uma postagem como a que foi objeto de seu escrutínio não se restringem apenas à mácula à imagem, transbordando também para a proteção aos dados pessoais sensíveis da criança, que teve informações sobre sua doença escancaradas em detalhes na Internet. A pergunta que se deveria fazer em casos como este é: será que a criança, se fosse capaz de se manifestar, concordaria com a exposição de um dado pessoal que eventualmente pode ser utilizado em seu desfavor no futuro?

Solução distinta foi aquela adotada pelo Tribunal da Relação de Évora em Portugal, em acórdão que data de junho de 2015 e cuja discussão residia em saber se haveria fun-

244- TJSP; Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020.

245- TJSP; Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020.

246- TJSP; Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020.

247- TJSP; Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020



damento legal e factual para o Tribunal impor a obrigação dos genitores se absterem de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais.<sup>248</sup>

No acordo lusitano, entendeu-se que a obrigação de proteger o direito à imagem e à “reserva da vida privada” dos filhos é uma obrigação tão natural dos pais quanto a de garantir o sustento, a saúde e a educação. Na literalidade da decisão:

Na verdade, os filhos não são coisas ou objectos pertencentes aos pais e de que estes podem dispor a seu belo prazer. São pessoas e consequentemente titulares de direitos. Se por um lado os pais devem proteger os filhos, por outro têm o dever de garantir e respeitar os seus direitos. É isso que constitui o núcleo dos poderes/deveres inerentes às responsabilidades parentais e estas devem ser sempre norteadas, no «superior interesse da criança», que se apresenta, assim, como um objectivo a prosseguir por todos quantos possam contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso: os pais, no seu papel primordial de condução e educação da criança; as instituições, ao assegurar a sua tutela e o Estado, ao adoptar as medidas tendentes a garantirem o exercício dos seus direitos e a sua segurança. Quanto ao perigo adveniente da exposição da imagem dos jovens nas **redes sociais**, as organizações internacionais e os Estados têm manifestado crescente preocupação porquanto é sabido que muitos predadores sexuais e pedófilos usam essas **redes** para melhor atingirem seus intentos. Com o intuito de combater tal flagelo têm sido aprovados diversos instrumentos jurídicos internacionais, de que se salientam os referidos pelo MP, na sua resposta. (grifos no original)<sup>249</sup>

E após elencar uma série de instrumentos normativos nacionais, comunitários e internacionais, alertou-se para os perigos do compartilhamento desses dados na Internet:

Todos estes textos normativos apontam para um perigo sério e real adveniente da divulgação de fotografias e informações de menores nas **redes sociais**, susceptíveis de expor de forma severa e indelével, a privacidade e a segurança dos jovens e das crianças, e que se fundamentam designadamente nos seguintes factos: 1. O exponencial crescimento das **redes sociais** nos últimos anos e a partilha de informação pessoal aí disponibilizada, sobretudo pelos adolescentes (gostos, locais que frequentam, escola, família, morada, números de telefone, endereço de correio electrónico) suportam a antevisão de que os que desejam explorar sexualmente as crianças recolham grandes quantidades de informação disponível e seleccionemos seus alvos para realização de crimes, utilizando para o efeito identidades fictícias e escondendo-se através do anonimato e do “amigo do amigo” que as **redes sociais** as podem oferecer. 2. Os mais jovens, movidos pela curiosidade, são especialmente vulneráveis e incautos (por inexperiência de vida), susceptíveis de serem facilmente atraídos para uma situação de exploração sexual, sem consciência do significado e consequências dos seus comportamentos. Efectivamente, perante menores pouco informados dos perigos existentes no Ciberespaço contrapõem-se **redes** internacionais de produtores, comerciantes e coleccionadores de imagens de crianças com conteúdo sexual, muitas vezes ligados ao crime organizado». (grifos no original)<sup>250</sup>

Concluiu o Tribunal que, diante desse quadro, a imposição aos pais de um dever de abstenção da divulgação de fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais mostrar-se-ia “adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos dados pessoais e sobretudo da segurança da menor no Ciberespaço, face aos direitos de liberdade de expressão e proibição da ingerência do Estado na vida privada dos cidadãos, no caso a mãe da criança.”<sup>251</sup>

248- Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora, Proc.º n.º 789/13.7TMSTB-B.E1 (Apelação – 2ª Secção), Relator Bernardo Domingos, 25/06/2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument&Highlight=0,redes,sociais>.

249- Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora, Proc.º n.º 789/13.7TMSTB-B.E1 (Apelação – 2ª Secção), Relator Bernardo Domingos, 25/06/2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument&Highlight=0,redes,sociais>.

250- Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora, Proc.º n.º 789/13.7TMSTB-B.E1 (Apelação – 2ª Secção), Relator Bernardo Domingos, 25/06/2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument&Highlight=0,redes,sociais>.

251- Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora, Proc.º n.º 789/13.7TMSTB-B.E1 (Apelação – 2ª Secção), Relator Bernardo Domingos, 25/06/2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument&Highlight=0,redes,sociais>.



Não se pretende nesta análise tão sucinta buscar atribuir razão a uma ou outra decisão (até porque não se tem acesso ao quadro fático), mas tão somente destacar os fundamentos adotados em ambas, já que a eleição destes se mostrou decisiva para o resultado diametralmente oposto dos julgados.

Em comum, ressalta-se que ambas as decisões provêm de conflitos entre genitores quanto ao exercício da autoridade parental. De fato, casos como este são cada vez mais numerosos e evidenciam que situações envolvendo este fenômeno da superexposição só costumam chegar às portas do Judiciário quando há discordância com relação a esse exercício, resolvendo-se a disputa na forma do parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil. Fora dessas hipóteses, vislumbra-se também os casos em que há excesso tão notável, que Conselhos Tutelares e Ministério Público se mobilizam e acabam promovendo a judicialização, como ocorrido no caso “Bel para Meninas”.

O episódio é alusivo ao canal no YouTube com mais de 7,6 milhões de inscritos<sup>252</sup> da adolescente “Bel”, cuja mãe registra desde a infância seu dia a dia com a irmã. A repercussão do caso, no entanto, se deu por conta de exposições vexatórias da imagem da menor nos vídeos. Há cenas em que “a mãe faz a filha lambar uma mistura de leite com bacalhau, comer um sabonete como se fosse picolé, e quebra um ovo na cabeça da menina.”<sup>253</sup> Em uma delas, Bel começa a vomitar e a mãe parece obrigá-la a continuar a gravação.

O assunto já vinha causando polêmica há algum tempo e gerou até a *hashtag* #SalveBelParaMeninas, que virou *trending topic* no Twitter, após circular na rede uma série de vídeos em que a menor é visivelmente constrangida a realizar atos vexatórios. A mãe ainda é acusada de infantilizar a menina nos vídeos do canal, que gera renda para toda a família:<sup>254</sup> “só o livro Segredos da Bel para Meninas, lançado em 2016, vendeu mais de 100 000 exemplares.”<sup>255</sup> Não tardou para que o caso chegasse ao Judiciário: segundo reportagem da Revista Veja, após inúmeras denúncias, o Conselho Tutelar fez duas visitas à residência da família e elaborou parecer para o Ministério Público. O relatório cita as expressões “exposição vexatória e degradante”.<sup>256</sup> Em seguida, os pais da menina foram obrigados num primeiro momento, por decisão judicial, a retirar do ar todos os vídeos do canal “Bel para Meninas”, que, juntos, somavam mais de 2 bilhões de visualizações.

Nos Estados Unidos da América, destaca-se o episódio conhecido como “DaddyOfive”, relativo ao canal do YouTube sinônimo por meio do qual Mike Martin, pai de cinco crianças, postava vídeos com “pegadinhas” envolvendo os filhos. Ocorre que, tal como ocorrido no caso brasileiro, questionou-se que os vídeos traziam cenas de abuso físico ou psicológico do pai e da madrasta em face dos filhos.<sup>257</sup>

252- Disponível em: < <https://www.youtube.com/c/Belparameninas/about> > Acesso em 25 jan. 2021.

253- “Bel para meninas”: quando o bullying vem dos pais: crianças expostas a situações constrangedoras podem sofrer desde baixa autoestima a tentativa de suicídio. In: Veja Rio, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://vejario.abril.com.br/blog/manual-de-sobrevivencia-no-seculo-21/bullying-pais/>. Acesso em 30 jun. 2020.

254- REMOÇÃO de vídeos e análise do MP: avanços do caso “Bel para Meninas”. Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/veja-gente/justi%C3%A7a-determina-a-remocao-de-todos-os-vidEOS-do-canal-bel-para-meninas/>. Acesso em 29 mai. 2020.

255- BATISTA JR., João. A polêmica do canal ‘Bel para Meninas’: “Exposição vexatória e degradante”. Veja, 22 mai. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/veja-gente/a-polemica-do-canal-bel-para-meninas-exposicao-vexatoria-e-degradante/>. Acesso em 30 jun. 2020.

256- BATISTA JR., João. A polêmica do canal ‘Bel para Meninas’: “Exposição vexatória e degradante”, cit.

257- BBC News Brasil. Os pais que submetiam seus filhos a pegadinhas no YouTube – e perderam a guarda de dois deles. BBC News Brasil, 3 mai. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39790875>. Acesso em: 10 abr. 2021.



Tamanha foi a repercussão do caso, que Martin chegou a perder a guarda de duas das cinco crianças e o canal foi deletado, apesar da alegação do genitor de que, em sua maioria, os vídeos seriam combinados com as crianças ou até mesmo falsos.<sup>258</sup>

Examinados esses casos, pode-se apontar para importante conclusão: a superexposição não vitima apenas crianças que se tornam famosas. Quer isso dizer: embora os efeitos desta prática se tornem mais perceptíveis quando os casos ganham a mídia, a superexposição também pode ocorrer de maneira silenciosa. Ilustrativamente, pense-se que tal qual o conto de João e Maria, os pais vão deixando, a cada dia e sem que percebam, migalhas de dados pessoais de seus filhos na rede. No entanto, não são os filhos que vão seguir tais rastros, mas provavelmente algoritmos que manipularão seus dados no presente e no futuro.

Como é notório, dados coletados hoje poderão vir a formar os perfis daquelas pessoas em desenvolvimento e de forma às vezes irreversível, dada a dificuldade em se exercer o arrependimento no futuro.<sup>259</sup> E se técnicas de perfilização (*profiling*)<sup>260</sup> a partir de dados pessoais já são perigosas para adultos, o que dizer da análise de dados que podem ser coletados desde a mais tenra infância<sup>261</sup>, e que poderão ser utilizados para as mais diversas finalidades no futuro? Como exercer o controle desses dados? Com efeito, “o risco de manipulação e classificação desses menores deve ser combatido para que, no exercício de seu direito à privacidade, eles possam ser livres para escolher serem eles mesmos, consumir o que bem entenderem e trilhar suas trajetórias livremente.”<sup>262</sup>

A grande verdade é que essa superexposição revela o conflito entre bens jurídicos: “o direito à privacidade das crianças, o direito à liberdade de expressão dos pais, de manifestar o seu contentamento com os filhos e com a sua vida junto a eles perante as redes sociais, e o direito-dever dos pais de cuidar de seus filhos e decidir o que é mais conveniente, em termos de vida digital, no melhor interesse da criança.”<sup>263</sup> Há de se acrescentar, ainda, eventualmente, o interesse da comunidade. Fato é que diante de situações mais graves e limítrofes, é indubitoso que o direito dos pais deverá ceder, cabendo até mesmo, após esgotadas outras vias menos gravosas, a atuação investigativa e repressora do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares, como foi feito no paradigmático caso “Bel Para Meninas”.<sup>0</sup> Como advertem Benjamin Shmueli e Ayelet Blecher-Prigat, “o principal

---

258- BELCHER, Sara. DaddyOfive's Mike and Heather Martin Were Driven off the Internet After Child Abuse Claims. Distractify, 06 mai. 2020. Disponível em: <https://www.distractify.com/p/daddyofive-now>. Acesso em 10 abr. 2021.

259- SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro. pp. 22-26 Disponível em: <http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf>. Acesso em 13 ago. 2019

260- “(...) a elaboração de perfis de comportamento de uma pessoa a partir de informações que ela disponibiliza ou que são colhidas. Esta técnica, conhecida como *profiling*, pode ser aplicada a indivíduos bem como estendida a grupos. Nela, os dados pessoais são tratados, com o auxílio de métodos estatísticos, técnicas de inteligência artificial e outras mais, com o fim de obter uma “metainformação”, que consistiria numa síntese dos hábitos, preferências pessoais e outros registros da vida desta pessoa. O resultado pode ser utilizado para traçar um quadro das tendências de futuras decisões, comportamentos e destinos de uma pessoa ou grupo.” (DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 173).

261- “O desafio é grande, principalmente porque as crianças e os adolescentes atuais são a primeira geração cujos dados estão armazenados desde o nascimento, razão pela qual o cuidado tem que ser maior, em face da própria novidade do tema.” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 517.)

262- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit., p. 517.

263- EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Direitos da Criança na Sociedade da Informação. cit., p. 131.



papel e responsabilidade dos pais é proteger seus filhos”.<sup>264</sup> Uma exposição incontrolada e irrefletida da imagem, dos dados e informações faz exatamente o oposto: vulnera, em vez de proteger.

No fundo, quando se discute o (*over*)*sharenting*, o que se investiga, em verdade, são os limites da autoridade parental em face das novas tecnologias, especialmente das redes sociais.

Nessa direção, Stacey Steinberg pontua, acertadamente, que os pais atuam a um só tempo como os *gatekeepers* e os *gate openers* dos dados dos filhos,<sup>265</sup> isto é, a eles, em decorrência do exercício da autoridade parental, é dado o poder de decidir sobre as questões de privacidade dos filhos, incumbindo a supervisão e o controle, além do próprio consentimento que deles se exige por força do §1º do artigo 14 da LGPD. Mas ao mesmo tempo, os pais também abrem esse “portão”, quando divulgam os dados dos filhos.

E o processo de constitucionalização do Direito, com forte incidência sobre o Direito de Família, fez com que o então chamado “pátrio poder”<sup>266</sup> deixasse de ser tutelado como valor em si mesmo, sendo concebido, antes, como um poder-dever, isto é, um poder familiar/autoridade parental, cujo exercício, de igual hierarquia entre homem e mulher, deve ser compatibilizado com outros princípios do ordenamento, sobretudo o melhor interesse da criança e do adolescente.

É assim que, descrito o fenômeno e verificado que a autoridade parental não é um poder ilimitado, chega-se à segunda etapa da investigação: quais seriam os melhores remédios para combater esta superexposição?

### 3. INSTRUMENTOS PREVENTIVOS E REPRESSIVOS

À luz do cenário brasileiro, a primeira questão que surge é saber se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é capaz de dar conta, por si só, do fenômeno. E a resposta pode ser dada desde já: não. É preciso buscar o diálogo das fontes, integrando o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como outros instrumentos normativos, tendo a Constituição da República e sua tábua axiológica como matriz agregadora e uniformizadora.

A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes foi abarcada pela LGPD, que destaca já no *caput* do artigo 14, que o tratamento deverá ser realizado em seu melhor interesse, ressaltando no parágrafo primeiro do mesmo artigo que este tratamento deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal da criança. “Dessa forma, o consentimento dado por sujeito fora do requisito legal ou pela própria criança não poderá ser admitido.”<sup>267</sup>

264- No original: “To be sure, the primary role and responsibility of parents is to protect their children.” (SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for children. Columbia Human Rights Law Review, vol. 42, p. 761).

265- STEINBERG, Stacey. Growing up shared, cit., p. xi.

266- “Contemplado pelo Código Civil de 1916 sob a designação de pátrio poder, o instituto refletia a orientação hierarquizada e patriarcal que enxergava no pai o chefe da família, submetendo ao seu comando e arbítrio os filhos. O pátrio poder fincava raízes no pátrio potestas dos romanos, ‘dura criação de direito despótico’, que se assemelhava a autêntico direito de propriedade sobre os filhos”. (SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 863).

267- TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 312.



A omissão do parágrafo primeiro quanto aos adolescentes gerou inquietação por parte da doutrina,<sup>268</sup> que controverte quanto ao fato de a norma ter criado hipótese de capacidade especial.<sup>269</sup> Por outro lado, observa-se na experiência europeia que o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) seguiu outro caminho, ao prever em seu artigo 8º, nº. 1, que a autorização dos pais só é requerida até os 16 anos, ainda que os Estados-Membros possam dispor nos direitos internos uma idade inferior para esses efeitos, desde que essa idade não seja menor que os 13 anos.

Como se pode notar, a LGPD limitou-se a prever que caberá aos pais manifestar o consentimento para o tratamento dos dados pessoais de seus filhos menores, sem nada dispor sobre eventual excesso no compartilhamento desses dados ou quanto à possibilidade de arrependimento por parte dos filhos no futuro.

A esse respeito, por exemplo, legislou a França por meio da pioneira Lei nº. 2020-1266 de 19 de outubro de 2020, que regulamenta a atividade dos influenciadores digitais ou *youtubers* mirins,<sup>270</sup> prevendo o direito dos menores de requerer diretamente às plataformas, sem exigência do consentimento de seus pais, a exclusão de seus vídeos, num mecanismo assemelhado a um direito ao esquecimento. A lei prevê, ainda, que as plataformas deverão adotar uma série de medidas para aperfeiçoar o combate à exploração comercial ilegal de imagens das crianças, além de obrigações de transparência e informação, buscando promover campanhas de sensibilização sobre a legislação e sobre as possíveis consequências da divulgação da imagem dos menores de dezesseis anos, aler-

---

268- "(...) ao não mencionar o adolescente, pessoa entre 12 e 18 anos de idade, o §1º do art. 14 não deixou claro se o consentimento manifestado diretamente pelo mesmo e sem assistência ou representação deveria ser considerado plenamente válido, como hipótese de capacidade especial, ou se simplesmente o legislador teria optado por não tratar do tema, por já existir legislação geral sobre a matéria no Código Civil. Ao que parece, o legislador pretendeu reconhecer a validade do consentimento expresso pelo adolescente. Tomando como base a realidade da utilização da Internet e das mídias sociais, que têm entre seus usuários legiões de adolescentes, é possível que tenha optado por considerar jurídica hipótese fática dotada de ampla aceitação social." (TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 313). Ainda tratando dessa omissão, Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina Rettore sustentam que, tendo em vista a importância do consentimento para o uso de dados na vida de uma pessoa, "não é necessariamente certo que se deva admitir que a prestação de consentimento entre 12 e 18 anos de idade receba eficácia prescindindo totalmente da participação parental, sendo necessário repensar os termos da legislação nessa seara." (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit, p. 526).

269- FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. No prelo.

270- "A partir da publicação da lei, a atividade das crianças menores de 16 anos em que tiverem sua imagem divulgada nas plataformas de vídeo online estarão regulamentadas pela lei. Assim, com o intuito de responder ao fenômeno crescente das "crianças youtubers", a nova norma traz uma nova relação de trabalho e um novo enquadramento à atual forma de atividade envolvida em redes como Instagram, Facebook, TikTok e outros. De acordo com a norma, as crianças "influencers" terão sua atividade protegidas pelo código do trabalho exatamente como as previsões dirigidas às crianças que desempenham trabalhos nas mídias e canais de comunicação franceses, tais como, apresentadores de televisão, estrelas de novelas e cinema e modelos publicitários menores de 16 anos. Sendo assim, colocou-se fim, naquele país, em relação à discussão levantada pelas plataformas de que as atividades desenvolvidas por esses menores nas redes seriam momentos de legítimo lazer. Dessa forma, os pais ou responsáveis deverão demandar autorização individual perante a administração responsável do Estado para a vinculação de vídeos e conteúdos gerados pelos filhos em meio digital. Além disso, os responsáveis pela criança terão uma nova obrigação financeira perante a atividade dos infantes: com o advento da lei, a receita obtida pelos filhos através de sua atividade on-line deverá ser submetida à uma espécie de poupança federal (Caisse des Dépôts et consignations), ficando sob vigilância do Estado até que a criança atinja a maioridade ou ainda seja emancipada pelos pais. Na França, tais regras já são aplicadas às crianças que trabalham como atrizes e apresentadoras em mídias e canais de telecomunicações e são submetidas a fim de evitar que os pais usem o dinheiro da criança apenas em benefício próprio, assegurando, assim, o empenho correto dos valores recebidos. Além disso, com a maior vigilância do Estado sobre o desempenho dessas crianças on-line, outras questões pertinentes ao trabalho serão supervisionadas, tais como horários, duração de turnos, obrigações e outros aspectos das normas trabalhistas, impondo-se limites para que não haja prejuízo da vida escolar e de lazer da criança." (DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil. Migalhas, 01 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>. Acesso em 03 abr. 2021).



tando para os riscos psicofísicos que dela podem resultar.<sup>271</sup>

A um só tempo, a França acerta duplamente, ao conjugar mecanismos repressivos com preventivos: estabelece a possibilidade de controle dos dados pelos seus verdadeiros titulares, trazendo a obrigação de exposição quanto aos riscos, além de regulamentar a atividade alçada praticamente a patamar profissional.

Ainda que a legislação francesa regule hipóteses em que as crianças e adolescentes optam por se tornar influenciadores, as soluções lá adotadas podem servir de base para nortear os rumos da discussão acerca da superexposição realizada pelos pais, que pode ou não ser consentida pelos filhos. Em primeiro lugar, a legislação reforça a importância de convocar as plataformas a assumirem um papel de destaque no combate a este fenômeno, incluindo no seu próprio *design* alertas para os seus riscos. Em segundo lugar, garante às crianças o direito ao apagamento de seus dados.

Mais recentemente, os franceses aprovaram uma inovadora reforma do Código Civil, por meio da Lei nº. 2024-120, de 19 de fevereiro de 2024, que visa garantir o respeito ao direito à imagem das crianças, regulando a prática do oversharenting. De iniciativa do Deputado Bruno Studer - também autor da legislação dos youtubers mirins<sup>-272</sup>, o texto traz, de forma expressa, a previsão de que os pais devem proteger em comum acordo o direito à imagem dos filhos, que devem ser associados no exercício de seu próprio direito, segundo sua idade e grau de maturidade. Prevê, também, a possibilidade de proibição judicial à divulgação da imagem dos filhos sem autorização de ambos os genitores quando houver desacordo entre estes. E, finalmente, estabelece a possibilidade de, em casos

---

271- "Article 4. Les services de plateforme de partage de vidéos adoptent des chartes qui ont notamment pour objet : 1° De favoriser l'information des utilisateurs sur les dispositions de nature législative ou réglementaire applicables en matière de diffusion de l'image d'enfants de moins de seize ans par le biais de leurs services et sur les risques, notamment psychologiques, associés à la diffusion de cette image ; 2° De favoriser l'information et la sensibilisation, en lien avec des associations de protection de l'enfance, des mineurs de moins de seize ans sur les conséquences de la diffusion de leur image sur une plateforme de partage de vidéos, sur leur vie privée et en termes de risques psychologiques et juridiques et sur les moyens dont ils disposent pour protéger leurs droits, leur dignité et leur intégrité morale et physique ; 3° De favoriser le signalement, par leurs utilisateurs, de contenus audiovisuels mettant en scène des enfants de moins de seize ans qui porteraient atteinte à la dignité ou à l'intégrité morale ou physique de ceux-ci ; 4° De prendre toute mesure utile pour empêcher le traitement à des fins commerciales, telles que le démarchage, le profilage et la publicité basée sur le ciblage comportemental, des données à caractère personnel de mineurs qui seraient collectées par leurs services à l'occasion de la mise en ligne par un utilisateur d'un contenu audiovisuel où figure un mineur ; 5° D'améliorer, en lien avec des associations de protection de l'enfance, la détection des situations dans lesquelles la réalisation ou la diffusion de tels contenus porteraient atteinte à la dignité ou à l'intégrité morale ou physique des mineurs de moins de seize ans qu'ils font figurer ; 6° De faciliter la mise en œuvre, par les mineurs, du droit à l'effacement des données à caractère personnel prévu à l'article 51 de la loi no 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés et d'informer ceux-ci, en des termes clairs et précis, aisément compréhensibles par eux, des modalités de mise en œuvre de ce droit." Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=ZH19Uvg25Lf1vwwmpeAODXB0La5rYk6ys5dm\\_FwTPZs=](https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=ZH19Uvg25Lf1vwwmpeAODXB0La5rYk6ys5dm_FwTPZs=). Acesso em 04 abr. 2021.

272- Permita-se remeter à palestra deste autor ao lado do Deputado Bruno Studer, ocorrida em meio ao processo legislativo de aprovação da lei francesa, no ano de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kF2q8CcFpX0> Acesso em 28 abr. 2024.



extremos, o exercício do direito à imagem dos filhos ser delegado a terceiros.<sup>273-274</sup>

Nessa mesma ordem de ideias, além de se conferir maior autonomia para as crianças e adolescentes, que passariam, eventualmente, a ter suas vozes ouvidas na forma de um poder de veto em face de seus pais de acordo com seu crescimento e maturidade, Stacey Steinberg defende a aplicação do direito ao esquecimento como alternativa viável para recuperar o controle da narrativa dos fatos e dos dados que dizem respeito à vida daquela pessoa.<sup>275</sup> Nessa mesma direção, Fernando Eberlin parece sugerir que semelhante direito poderia ser uma forma de assegurar a autodeterminação informativa:

Essa tensão entre a privacidade da criança, o seu melhor interesse e a liberdade de expressão dos pais pode causar conflitos entre pais e filhos no futuro, podendo-se imaginar um potencial direito das crianças, na idade adulta, exigirem que seja apagada das redes sociais e demais aplicações de internet toda a informação a seu respeito transmitida e armazenada ao longo da vida (não só pelos pais, mas também por terceiros como o colégio, amigos e familiares), sob o fundamento de que tais dados não foram transmitidos pelo seu titular e a sua manutenção em bases de dados, a contragosto, seria um desrespeito ao princípio da autodeterminação informativa.<sup>276</sup>

A esse respeito, noutra sede, ao lado de Gustavo Tepedino, debateu-se sobre a possibilidade de se invocar o direito ao esquecimento como um dos instrumentos de repressão a este fenômeno, tendo-se concluído que:

Por certo, não há clareza quanto ao conteúdo deste direito no Brasil, nem se sabe o alcance e o espectro que se lhe podem ser conferidos. No entanto, especificamente com relação a esta superexposição de dados de crianças, há de ser assegurado ao indivíduo o direito de exercer o controle sobre a história de sua própria vida, como parte da construção da sua própria autodeterminação. Por vezes, esse processo de reconstrução depende do apagamento de dados e imagens que foram divulgadas por genitores ou terceiros sem o consentimento da criança ou do adolescente. Basta pensar que a pessoa pode não querer que seus recrutadores saibam que na sua infância ela portava alguma questão psiquiátrica ou comportamental que foi exposta por seus pais em algum fórum na *Internet*. Ou, ainda, que não queira que fotos postadas por seus pais revelem que um dia a menina já fora menino. O consentimento, portanto, parece representar papel central na definição da extensão a ser conferida a este direito.<sup>277</sup>

Para além dessas hipóteses, revela-se imprescindível, também, a atuação dos Conselhos Tutelares e do Ministério Público, sobretudo em casos extremos. Investigação,

---

273- "Article 1: Au deuxième alinéa de l'article 371-1 du code civil, après le mot : « santé », sont insérés les mots : «, sa vie privée ». Article 2: I.-L'article 372-1 du code civil est ainsi rétabli : « Art. 372-1.-Les parents protègent en commun le droit à l'image de leur enfant mineur, dans le respect du droit à la vie privée mentionné à l'article 9. « Les parents associent l'enfant à l'exercice de son droit à l'image, selon son âge et son degré de maturité. » II.-L'avant-dernier alinéa de l'article 226-1 du code pénal est complété par les mots : «, dans le respect de l'article 372-1 du code civil ». Article 3: Après le troisième alinéa de l'article 373-2-6 du code civil, il est inséré un alinéa ainsi rédigé : « Il peut également, en cas de désaccord entre les parents sur l'exercice du droit à l'image de l'enfant, interdire à l'un des parents de diffuser tout contenu relatif à l'enfant sans l'autorisation de l'autre parent. » Article 4: Après le troisième alinéa de l'article 377 du code civil, il est inséré un alinéa ainsi rédigé : « Lorsque la diffusion de l'image de l'enfant par ses parents porte gravement atteinte à la dignité ou à l'intégrité morale de celui-ci, le particulier, l'établissement ou le service départemental de l'aide sociale à l'enfance qui a recueilli l'enfant ou un membre de la famille peut également saisir le juge aux fins de se faire déléguer l'exercice du droit à l'image de l'enfant. » Article 5: La loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés est ainsi modifiée : 1° Au IV de l'article 21, après le mot : « loi », sont insérés les mots : « ou, lorsqu'il s'agit d'un mineur, en cas de non-exécution ou d'absence de réponse à une demande d'effacement des données à caractère personnel » ; 2° Après le mot : « résultant », la fin de l'article 125 est ainsi rédigée : « de la loi n° 2024-120 du 19 février 2024 visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants. » La présente loi sera exécutée comme loi de l'Etat."

" (FRANÇA. Loi n°. 2024-120, de 19 fev. 2024, visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049163317>>. Acesso em: 28 abr. 2024).

274- Em perspectiva crítica a este Projeto de Lei, remete-se a: TISSERON, Serge. Quelle loi pour responsabiliser les parents sur le droit à l'image de leurs enfants? Disponível em: <<https://sergetisseron.com/blog/quelle-loi-pour-responsabiliser-les-parents-sur-le-droit-a-l-image-de-leurs-enfants/>> Acesso em 14 jun. 2023.

275- STEINBERG, Stacey. Growing up shared, cit., p. 125-137.

276- EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Direitos da Criança na Sociedade da Informação, cit., p. 132.

277- TEPEDINO, Gustavo; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. No prelo.



notificação, mediação e eventualmente judicialização são caminhos que inegavelmente podem e devem ser trilhados a depender do caso concreto.

Isso porque, como se tem procurado demonstrar, à luz das circunstâncias, pode-se verificar abuso no exercício da autoridade parental e na liberdade de expressão dos genitores, o que para alguns doutrinadores pode ser objeto até mesmo de responsabilização civil<sup>278</sup> e conduzir a medidas drásticas como a suspensão e a perda do poder familiar nos termos da legislação.

Nada obstante, é curioso imaginar que casos extremos parecem mais fáceis de serem resolvidos. O grande problema da superexposição está nas migalhas silenciosas, como visto. E, para esses casos, parece, neste momento, que somente a educação dos pais quanto aos riscos e a adoção de medidas pelas plataformas podem levar a resultados satisfatórios. Os Conselhos Tutelares, o Ministério Público e, em última análise, o Poder Judiciário não possuem olhos e braços para vigiar o excesso cometido diariamente por pais, mães e parentes anônimos. Aqui, o melhor caminho é “pensar antes de postar”, como defende Steinberg em obra especializada sobre a temática, por meio da qual sugere um guia das melhores práticas para compartilhar conteúdos na rede.<sup>279</sup>

É preciso, portanto, lançar luzes sobre a condução de uma parentalidade responsável, que, funcionalizada ao melhor interesse dos filhos e cumprindo o “dever de fiscalização e educação que compõem o conteúdo da autoridade parental”<sup>280</sup>, atue na sua emancipação, auxiliando-os na tomada de decisões, não mais como um censor com poder de vida e morte, mas como um membro do grupo familiar, com direitos e deveres.

Como se pode ver, na ponderação entre a autoridade parental, conjugada à liberdade de expressão dos genitores, e o arcabouço protetivo da criança e do adolescente na complexidade do ordenamento, aquela liberdade “nunca será justificativa para prática de *sharenting*, pois este direito constitucional, é individual e exclusivo de cada um, não sendo possível haver a extensão dos seus efeitos dessa liberdade para abranger os demais membros da família.”<sup>281</sup> Urge, assim, refletir e considerar que a autoridade parental, marcada pela responsabilidade, pelo cuidado e pelo afeto no mundo físico, deve também ser transposta para o mundo virtual, diante dos riscos intensos de danos às pessoas dos filhos, que ainda estão em desenvolvimento e, por isso, apresentam ínsita vulnerabilidade.

## 4. CONCLUSÃO

Observou-se no presente artigo que o (*over*)*sharenting* consiste em fenômeno irrefreável, acarretando riscos, ao mesmo tempo em que se contrapõe ao compartilhamento

---

278- A esse respeito, indica-se: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A Responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas Redes Sociais: o fenômeno do *sharenting*. No prelo. Texto gentilmente cedido pelas autoras.

279- STEINBERG, Stacey. *Growing up shared*, cit., p. 183-188.

280- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit., p. 523.

281- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (orgs.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 143.



sadio, que pode trazer benefícios para genitores, filhos e, até mesmo, para a comunidade. Contudo, a gravidade desses riscos para direitos fundamentais das pessoas humanas em desenvolvimento reclama a necessidade de se pensar em instrumentos de tutela preventivos e repressivos à luz da legislação.

Como se pode avaliar, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não dá conta, por si só, da complexidade do fenômeno, devendo-se conjugá-la a diversas outras leis para se alcançar uma tutela integral das crianças e adolescentes, cujos dados são vilipendiados por seus pais, ainda que na esmagadora maioria dos casos, estes não tenham dimensão do poder lesivo do compartilhamento irrefletido e irresponsável que realizam.

Daí a necessidade de se promover campanhas de conscientização, chamando as plataformas para uma participação ativa no seu *design* para alertar quanto aos riscos desse fenômeno. Um simples *nudge* ou uma advertência, como o aviso “tem certeza de que quer postar esta foto contendo criança?” já poderia ser de grande valia, como as embalagens de cigarro que advertem para os riscos do consumo da droga lícita.

Em última análise, é papel das autoridades públicas e de toda a sociedade a criação de uma consciência coletiva quanto a esta prática que já bateu às portas do Poder Judiciário e parece reclamar, em alguma medida, também a atenção do Poder Legislativo. Fato é que, caso não haja uma mudança no cenário que se está construindo, os dados dos bebês que nascem poderão se tornar ainda mais públicos que os do último Imperador do Brasil.



## DECISÕES AUTOMATIZADAS E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri<sup>282</sup>  
Maria Regina Rigolon Korkmaz<sup>283</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Notas sobre a natureza dos sistemas automatizados e as suas possíveis aplicações; 3. Decisões automatizadas e a proteção de crianças e adolescentes no General Data Protection Regulation; 4. A proteção de crianças e adolescentes em face de decisões automatizadas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; 5. Considerações finais.

### 1. INTRODUÇÃO

O *The New York Times* reportou que Hector Balderas, o procurador-geral do estado do Novo México, nos Estados Unidos, apresentou uma ação judicial contra o Google em fevereiro de 2020, sobre o fundamento de que a *tech giant* usou as suas aplicações direcionadas para a educação para vigiar o comportamento de crianças e de suas famílias. Dados pessoais como localização, *sites* visitados, vídeos assistidos no YouTube e gravações de voz foram exemplificadas na ação como presentes no escopo da vigilância, tendo sido apontadas violações ao *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA) e à respectiva lei estadual.<sup>284</sup>

Anteriormente, em setembro de 2019, diante de acusações em nível federal e pelo estado de Nova Iorque, o Google concordou em pagar uma multa no valor de 170 milhões de dólares pela coleta ilícita de dados pessoais de crianças no YouTube. Em 2015, o Google havia assinado um compromisso voluntário de preservar a privacidade de estudantes, limitando a coleta dos dados aos estritamente necessários para fins educacionais, entre outras contingências. Hector Balderas apontava, entre os fundamentos do processo, a violação desse acordo.<sup>285</sup> Em setembro de 2020, a demanda foi negada, tendo o juízo competente acolhido o fundamento levantado pelo Google no sentido de que não havia violado qualquer normativa, uma vez que apenas se exige juridicamente que esforços razoáveis sejam envidados para notificar e obter o consentimento.<sup>286</sup> Houve recurso para

282- Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado e Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e Inovação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Direito Civil pela Università degli Studi di Camerino (Itália). E-mail: sergio.negri@ufjf.edu.br.

283- Professora de Direito Civil e Novas Tecnologias da UFJF. Doutora em Direito Civil pela UERJ. Mestre em Direito e Inovação pela UFJF. Professora convidada das Pós-Graduações em Direito Digital do ITS Rio, UERJ e CEPED, em Direito Civil Constitucional da UERJ e CEPED e em Direito Privado, Tecnologia e Inovação da EBRADI. Membro do IBDCivil, do IBERC e do Núcleo Legalite da PUC-Rio. Advogada. E-mail: mariaregina.korkmaz@ufjf.br.

284- O trabalho apresenta resultados parciais da pesquisa realizada no âmbito do Projeto "Inovação e Direito na Inteligência Artificial: mapeamento normativo e análise de impacto para o exercício de direitos fundamentais" (CNPq Universal).

285- SINGER, Natasha; WAKABAYASHI, Daisuke. New Mexico Sues Google Over Children's Privacy Violations. 2020. *The New York Times*. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/02/20/technology/new-mexico-google-lawsuit.html>. Acesso em: 09 mar. 2021.

286- BRYAN, Susan Montoya. US judge dismisses New Mexico privacy claims against Google. 2020. *ABCNews*. Disponível em: <https://abcnews.go.com/Technology/wireStory/us-judge-dismisses-mexico-privacy-claims-google-73295336>. Acesso em: 02 abr. 2021.



a *10th U.S. Circuit Court of Appeals*,<sup>287</sup> tendo sido, posteriormente, celebrado acordo que acarretou na obrigação de criar e de financiar a chamada *Google New Mexico Kids Initiative*.<sup>288</sup>

Embora a diversidade do contexto normativo do Brasil,<sup>289</sup> o caso ilustra como a infância e a adolescência estão suscetíveis a interesses e interferências heterônomos diante dos avanços tecnológicos. No paradigma da ostensiva coleta de dados pessoais, tecnologias baseadas em Inteligência Artificial (IA)<sup>290</sup> vêm sendo utilizadas em larga escala no campo da saúde e do bem-estar de crianças e de adolescentes. A IA assume papel crescente em brinquedos e oportunidades criativas, sob a premissa de estimular social skills e o desenvolvimento da linguagem. Em conjunto com a educação formal, ganha referência a “AI-powered educational technology (ed tech)”.<sup>291</sup> A facilitação de diagnósticos médicos e a indicação de tratamento, a criação de chatbots ‘terapêuticos’, a identificação de dificuldades no campo da saúde mental e indicação de assistência, a criação de relatórios de tendências suicidas para facilitar a assistência prévia, como reportado pelo Berkman Klein Center for Internet and Society, apresentam a limítrofe atuação que essas tecnologias podem representar em termos de privacidade e riscos à segurança da informação, sobretudo para crianças e adolescentes.<sup>292</sup>

---

287- READ, Sara Merken 1 Min. New Mexico AG seeks to revive children’s privacy lawsuit against Google. 2020. Reuters. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/dataprivacy-google-newmexico-idUSL1N2IG2G2>. Acesso em: 02 abr. 2021.

288- Disponível em: <https://nmdoj.gov/press-release/attorney-general-hector-balderas-announces-landmark-settlements-with-google-over-childrens-online-privacy/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

289- O fenômeno conceituado como “capitalismo de vigilância” por Shoshana Zuboff, no qual o Google figuraria como pioneiro, tem, em realidade, acepção global. Cf. “Surveillance capitalism unilaterally claims human experience as free raw material for translation into behavioral data. Although some of these data are applied to product or service improvement, the rest are declared as a proprietary behavioral surplus, fed into advanced manufacturing processes known as ‘machine intelligence’, and fabricated into prediction products that anticipate what you will do now, soon, and later”. (ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. New York: PublicAffairs, 2019).

290- Não há consenso sobre o conceito de inteligência artificial. Russel e Norvig visualizam oito tipos diferentes de definições para o termo. Os autores dividem as abordagens em quatro categorias: (i) pensando como um humano; (ii) pensando racionalmente; (iii) agindo como seres humanos; e (iv) agindo racionalmente (RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência artificial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013). Nesse sentido, observa-se que definições dividem-se em perspectivas sobre processos de pensamento e raciocínio e comportamento, além de utilizarem como referencial o desempenho humano ou a racionalidade, respectivamente. Para Eduardo Magrani, a partir de John McCarthy, inteligência artificial é um subcampo da informática que tem por objetivo habilitar o desenvolvimento de computadores que sejam capazes de emular a inteligência humana ao realizar determinadas tarefas (MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019. p. 1-304). Alexandre Quaresma ressalta que a própria expressão “inteligência artificial” contém um equívoco, qual seja, uma ambiguidade conceitual que decorre do fato de que esses sistemas não surgem artificialmente por si, mas sim da própria inteligência humana (QUARESMA, Alexandre. *Inteligência artificial e bioevolução: Ensaio epistemológico sobre organismos e máquinas*. Dissertação de mestrado pelo programa de pós-graduação em Tecnologias da Inteligência e Design Digital (TIDD), pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). Sem desconsiderar os variados campos e abordagens, nota-se que a IA foi historicamente conceituada em termos antropomórficos. Além de sempre se falar de máquinas que pensam e aprendem, o próprio nome - inteligência artificial - nos desafia a comparar reiteradamente os modos humanos de raciocínio com algoritmos e outros modelos matemáticos. Cf. “Da mesma forma que acontece com os conceitos jurídicos, nem sempre é claro se essa linguagem é utilizada em sentido literal ou metafórico.” (NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Avila; *Robôs como pessoas: a personalidade eletrônica na Robótica e na Inteligência Artificial*. PENSAR, v. 25, p. 1-14, 2020). Nos últimos anos, ganhou maiores destaques o chamado aprendizado de máquina, que não se confunde propriamente com a IA: “Aprendizado de máquina é qualquer metodologia e conjunto de técnicas que podem empregar dados para criar novos padrões e conhecimentos e gerar modelos que podem ser usados para previsões eficazes sobre os dados. O aprendizado de máquina é definido pela capacidade de definir ou modificar regras de tomada de decisão de forma autônoma.” (OTTERLO, Van. *A machine learning view on profiling*. In: HILDEBRANDT, M.; DE VRIES, K. (Eds.) *Privacy, due process and the computational turn: philosophers of law meet philosophers of technology*. Abingdon: Routledge, 2013. p. 41-64.). Atualmente as técnicas utilizadas dividem-se nas seguintes abordagens principais: o aprendizado supervisionado, o aprendizado não supervisionado e o aprendizado por reforço. Ao tratar do aprendizado de máquina, Caitlin Mulholland e Isabella Z. Frajhof alertam que, muitas vezes, os resultados são obtidos sem que seja possível reconhecer previamente os padrões que foram adotados pela inteligência artificial para a análise dos dados selecionados e o modo de trabalho que levaram a esses outputs (MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabella Z.. *Inteligência Artificial e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Breves anotações sobre o direito à explicação perante a tomada de decisões por meio de machine learning*. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Org.). *Inteligência Artificial e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 263-290). Para maiores detalhes sobre esse debate, remeta-se a: RIGOLON KORKMAZ, Maria Regina. *Decisões Automatizadas: explicação, revisão e proteção na era da inteligência artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

291- HASSE, Alexa; CORTESI, Sandra; LOMBANA-BERMUDEZ, Andres; GASSER, Urs. *Youth and Artificial Intelligence: Where We Stand*. 2019. Berkman Klein Center for Internet & Society publication. Disponível em: <https://cyber.harvard.edu/publication/2019/youth-and-artificial-intelligence/where-we-stand>. Acesso em: 02. fev. 2021.

292- HASSE, Alexa; CORTESI, Sandra; LOMBANA-BERMUDEZ, Andres; GASSER, Urs. *Youth and Artificial Intelligence*, cit., p. 15-19.



As predições de comportamento com base em dados podem ser utilizadas com a finalidade de direcionar práticas de *nudge*, persuasão e conduzir, em última análise, o público alvo a aderir a comportamentos que resultariam em um resultado lucrativo, ainda que se valendo de práticas obscuras.<sup>293</sup> Da parte do mercado, é de conhecimento a influência que jovens exercem nas decisões de consumo de suas famílias.<sup>294</sup> Este cenário macro, que transcende a esfera de crianças e adolescentes, tem implicações mais sensíveis neste grupo. O mercado de publicidade *online* para crianças e adolescentes pode corresponder a 1,7 bilhões de dólares em 2021, com mais de 72 milhões de pontos de dados coletados de cada criança por companhias de publicidade antes que atinjam a idade dos 13 anos, como reporta a CNIL, Autoridade de Proteção de Dados francesa, junto às Nações Unidas.<sup>295</sup>

Em paralelo, de maneira progressiva, a autoestima e a própria concepção individual necessárias para a formação da personalidade e da identidade de crianças e adolescentes são construídas de maneira digital. É nesse cenário que afloram discussões sobre a tomada de decisões com base no tratamento automatizado de dados que interfiram, de maneira sensível, em crianças e adolescentes. Para além da própria admissibilidade das decisões automatizadas, o exercício de remédios jurídicos diante dessas decisões, em atenção à condição peculiar de desenvolvimento desses agentes, também deve ser analisado.

A rigor, a autonomia humana, sobretudo em se tratando de grupos vulneráveis, pode ser limitada pela inabilidade de a pessoa compreender informações ou de fazer decisões adequadas.<sup>296</sup> Não apenas a vulnerabilidade típica da infância e da juventude, mas a consideração da ostensiva coleta de dados pessoais que está presente desde o útero nas novas gerações e que pode influenciar nos processos decisórios automatizados. Adicionalmente, no contexto brasileiro, as desigualdades, nos mais diversos níveis, elevam os desafios a um outro patamar,<sup>297</sup> apesar do imperativo constitucional disposto no art. 227 que estabelece a proteção prioritária, por parte da família, da sociedade e do Estado, da criança e do adolescente.

Com efeito, o presente artigo tem por finalidade explorar em que medida a tomada de decisões automatizadas seria admissível diante de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as suas implicações e remédios diante de uma leitura sistematizada da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (acrônimo “LGPD” - Lei n. 13.709 de 2018), especialmente do melhor interesse da criança e do adolescente previsto

---

293- UNITED NATIONS. General Assembly. Artificial intelligence and privacy, and children's privacy - Report of the Special Rapporteur on the right to privacy, Joseph A. Cannataci. 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/015/65/PDF/G2101565.pdf?OpenElement>. Acesso em: 29 mar. 2021, p. 14.

294- DONEDA, Danilo; ROSSINI, Caroline Almeida A. Proteção de dados de crianças e adolescentes na Internet. In: Barbosa, A. F. (Coord). TIC Kids Online Brasil 2014: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2015, p. 37-46. Disponível em: [http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC\\_Kids\\_2014\\_livro\\_eletronico.pdf](http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2014_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 01 abr. 2021, p. 37.

295- UNITED NATIONS. General Assembly. Artificial intelligence and privacy, and children's privacy - Report of the Special Rapporteur on the right to privacy, Joseph A. Cannataci, cit., p. 14.

296- TSAMADOS, Andreas; AGGARWAL, Nikita; COWLS, Josh; MORLEY, Jessica; ROBERTS, Huw; TADDEO, Mariarosaria; FLORIDI, Luciano. The ethics of algorithms: key problems and solutions. *AI & Society*, [S.L.], 20 fev. 2021. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s00146-021-01154-8>.

297- “There are also important concerns around the impact that AI systems might have in amplifying existing social inequalities among youth of different races, socio-economic statuses, genders, and regions (e.g., Global North and Global South).” (HASSE, Alexa; CORTESI, Sandra; LOMBANA-BERMUDEZ, Andres; GASSER, Urs. *Youth and Artificial Intelligence*, cit., p. 8).



no *caput* do seu art. 14, bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710 de 1990).<sup>298</sup> Como destacado pelo Comitê dos Direitos da Criança, o melhor interesse se apresentaria com uma natureza tríplice, enquanto um direito substantivo, um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo e como uma regra processual.<sup>299</sup>

Para tanto, após a presente introdução, serão apresentadas breves notas sobre a natureza dos sistemas automatizados e as suas possíveis aplicações. Em seguida, serão apresentados determinados aspectos normativos desse campo no General Data Protection Regulation (acrônimo “GDPR” – em português, Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia), enquanto grande referência exógena do Brasil em proteção de dados pessoais. Após, serão introduzidos aspectos da interface entre remédios diante de decisões automatizadas e o regime da tutela prioritária de crianças e adolescentes na LGPD, seguido das considerações finais.

## 2. NOTAS SOBRE A NATUREZA DOS SISTEMAS AUTOMATIZADOS E AS SUAS POSSÍVEIS APLICAÇÕES

No paradigma da sociedade da informação, os processos decisórios, antes atribuídos a seres humanos, são cada vez mais definidos por sistemas automatizados sob argumentos de maior racionalização e eficiência. A capacidade humana de processar uma miríade de dados não se compara à de sistemas como os de IA, no entanto, múltiplos desafios, que vão desde a esfera ética a questionamentos sobre as potencialidades da tecnologia, demandam resposta.

Mittelstadt *et. al.* apresentam alguns dos desafios éticos que se aplicam às decisões automatizadas.<sup>300</sup> Primeiro, algoritmos<sup>301</sup> utilizados para essa finalidade podem gerar evidências inconclusivas, na medida em que os métodos estatísticos podem apresentar significativas correlações, mas que não necessariamente implicam na existência de causalidade. Registre-se o fenômeno da *apofenia*, ao qual esses sistemas estão suscetíveis, que se traduz em enxergar padrões onde não existem, mas que se justificariam pela ostensiva quantidade de dados que pode oferecer conexões em todas as direções.<sup>302</sup> Um segundo desafio é a inescrutabilidade da evidência produzida, uma vez verificada a dificuldade de saber quais dados foram efetivamente utilizados e qual peso foi atribuído para cada um deles para se chegar à conclusão esboçada na decisão. Anote-se a comum

298- Para a Convenção, considera-se criança a pessoa de até 18 anos incompletos.

299- NAÇÕES UNIDAS (Convenção sobre os Direitos da Criança). Interesse superior da criança: comentário geral n.º 14 (2013) do comitê dos direitos da criança sobre o direito da criança a que seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração. Comentário geral n.º 14 (2013) do Comitê dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração. 2017. Tradução: Pedro D'Orey. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em: 08 out. 2020, p. 10.

300- MITTELSTADT, Brent Daniel; ALLO, Patrick; TADDEO, Mariarosaria; WACHTER, Sandra; FLORIDI, Luciano. The ethics of algorithms: mapping the debate. *Big Data & Society*, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 1-21, dez. 2016. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/2053951716679679>.

301- No presente artigo, adota-se um conceito amplo de algoritmos como construção matemática, bem como as suas implementações enquanto programas e configurações (aplicações). (TSAMADOS, Andreas; AGGARWAL, Nikita; COWLS, Josh; MORLEY, Jessica; ROBERTS, Huw; TADDEO, Mariarosaria; FLORIDI, Luciano. The ethics of algorithms, cit., n. p.).

302- BOYD, Danah; CRAWFORD, Kate. Critical Questions for Big Data. *Information, Communication & Society*, [S.L.], v. 15, n. 5, p. 662-679, jun. 2012. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/1369118X.2012.678878>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1369118X.2012.678878>. Acesso em: 09 mar. 2021.



referência a esses sistemas enquanto *black boxes*.<sup>303</sup> O fato de que o *output* de dados não pode ir além do *input* considerado pelo sistema também contribui para um desafio que os autores se referem como “evidência mal orientada” ou equivocada. Estes desafios são categorizados como problemas epistêmicos no uso de algoritmos.

A possibilidade de resultados injustos também é destacada, no sentido de que embora um resultado se apresente como estatisticamente correto, a sua aplicação pode promover discriminações.<sup>304</sup> Os efeitos transformativos dos algoritmos sobre a forma como conceituamos o mundo, modificando a sua organização social ou política, são também apontados, apresentando-se entre os desafios normativos, assim como a possibilidade de resultados injustos. Por fim, destaca-se a difícil apuração e a identificação dos responsáveis pelos danos algorítmicos, o que se qualifica, simultaneamente, como desafio epistêmico e normativo.<sup>305</sup>

Veronica Barassi, por sua vez, defende a inviabilidade de se tentar “consertar” o viés de algoritmos ou o propósito de construí-los de maneira justa. Com base no reconhecimento de erro humano em algoritmos, a autora apresenta três interconectadas dimensões que devem ser consideradas, especialmente em se tratando do processamento de dados de crianças e adolescentes: o viés do algoritmo, a sua inacurácia e a irresponsabilidade algorítmica.<sup>306</sup>

O enviesamento algorítmico<sup>307</sup> afetaria diretamente crianças e adolescentes através de práticas de *profiling* doméstico promovidas por *data brokers* e empresas de tecnologia.<sup>308</sup> Em se tratando da inacurácia dos algoritmos, Barassi argumenta que quando falamos de *data traces* de crianças, a categoria de dados pessoais, enquanto termo “guarda-chuva”, não é suficiente, na medida em que dados de crianças são constantemente coletados e processados através do perfilamento de seus pais. A propósito, a autora se reporta à pesquisa na qual se demonstrou que um problema fundamental sobre sistemas de IA em casa diz respeito à coleta de dados através de dispositivos que não foram desenhados ou não têm crianças e adolescentes como destinatários principais. Com efeito, como evasivas desses agentes de tratamento que não teriam o foco, a princípio, nesse público, muitos deles não cumprem disposições específicas de proteção dispostas no COPPA ou

---

303- A metáfora da black box apresentada por Frank Pasquale apresenta dois significados: como monitoramento de dados e como um sistema que trabalha de forma misteriosa, sabemos o input e o output, mas não se compreende como um se transformou no outro. Deparamo-nos na atualidade com os dois significados, na medida em que somos progressivamente rastreados por empresas e pelo governo, sem que seja assinalado o uso das informações, onde ela pode chegar e as suas consequências, processo permeado de estratégias para a manutenção das black boxes que agrava a assimetria informacional. (PASQUALE, Frank. *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015).

304- Cf. RODOTÀ, Stefano. *Il mondo nella rete: Quali i diritti, quali i vincoli*. Roma: Laterza & Figli – Gruppo Editoriale L'Espresso, 2019.

305- Em 2021, parte do grupo de pesquisadores envolvidos nesse mapeamento de dilemas éticos sobre algoritmos publicou um artigo que ratificou o mapa anteriormente apresentado, mas com as suas atualizações próprias dos avanços na pesquisa e no campo da tecnologia. Ressalvou-se, todavia, a crescente defesa da “IA for social good”, destacando-se que para esse objetivo devem igualmente ser endereçados, de maneira satisfatória, os riscos que cada uma das seis categorias indicadas no mapa apontou. (TSAMADOS, Andreas; AGGARWAL, Nikita; COWLS, Josh; MORLEY, Jessica; ROBERTS, Huw; TADDEO, Mariarosaria; FLORIDI, Luciano. *The ethics of algorithms*, cit., n. p.).

306- BARASSI, Veronica. *The Human Error in AI and question about Children's Rights*. 2020. *The Human Error Project - Child Data Citizen-RESPONSE to the Consultation on the White Paper on Artificial Intelligence - A European Approach*. Disponível em: [http://childdatacitizen.com/cdc/wp-content/uploads/2020/06/The-Human-Error-in-AI-and-Children-Rights\\_Prof.-Barassi\\_Response-to-AI-White-Paper-.pdf](http://childdatacitizen.com/cdc/wp-content/uploads/2020/06/The-Human-Error-in-AI-and-Children-Rights_Prof.-Barassi_Response-to-AI-White-Paper-.pdf). Acesso em: 09 mar. 2021.

307- Em atenção à amplitude do debate sobre o enviesamento algorítmico, realizou-se um recorte, no presente estudo, sobre certas peculiaridades diante de crianças e adolescentes.

308- *Data brokers no campo da educação nos Estados Unidos vendem não apenas dados de estudantes, mas aqueles relativos às suas famílias, como profissão, origem étnica, situação financeira, estado civil, elementos de estilo de vida, entre outros.* (RUSSELL, N. Cameron; REIDENBERG, Joel R.; MARTIN, Elizabeth; NORTON, Thomas. *Transparency and the Marketplace for Student Data*. *Ssrn Electronic Journal*, [S.L.], n. 4, p. 1-34, jun. 2018. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3191436>).



no GDPR. A dificuldade também residiria na sobreposição de perfis de membros do lar, bem como a criação de perfis inconsistentes, nesta coleta ampla no ambiente doméstico. Além disso, as famílias podem inserir voluntariamente dados imprecisos nesses sistemas como forma de proteger a sua privacidade.<sup>309</sup>

Na irresponsabilidade algorítmica pode ser apontado o fato de que, historicamente, indivíduos são perfilados com bases em suas famílias e nos grupos sociais dos quais fazem parte, o que leva os desafios a um outro patamar diante de deficiências em termos de transparência e explicabilidade desses sistemas.<sup>310</sup> A opacidade de como esses sistemas operam coloca em pauta os riscos da utilização de decisões tomadas com base nesses processamentos automatizados de dados para interferir na vida de crianças e adolescentes, sobretudo em se considerando a possibilidade de discriminação. No entanto, como enfatiza Elora Fernandes, o cânone do melhor interesse transcende, em muito, a questão discriminatória.<sup>311</sup> A utilização desses sistemas pode repercutir no acesso à educação, lazer, saúde - em sentido amplo -, futuro trabalho, entre outros. Ainda assim, o potencial de discriminação deve ser endereçado.

Laura Mendes e Marcela Mattiuzzo associam o termo “discriminação algorítmica” aos cenários que envolvem afirmações estatisticamente inconsistentes, bem como aqueles nos quais, embora pautados em informações estatisticamente consistentes e lógicas, tomam os indivíduos que são dela objeto de uma forma a desconsiderar a sua situação particular, apenas compreendendo-o como parte de um grupo. Enquanto formas de discriminação algorítmica, pontua-se a discriminação por erro estatístico, discriminação por generalização, discriminação pelo uso de informações sensíveis<sup>312</sup> e discriminação limitadora do exercício de direitos.<sup>313</sup>

No campo da tutela de crianças e adolescentes, o processamento automatizado de dados para predições pode se revelar aparentemente inofensivo<sup>314</sup> -a princípio-, como em recomendações de vídeos no YouTube com base no histórico de acesso, até em questões intrinsecamente pessoais e potencialmente danosas, como a atribuição de perfil de uso de entorpecentes a partir das atualizações do usuário no Facebook e dos seus *likes*. A utilização no campo da saúde, por exemplo, revela situação perigosa em termos de dis-

---

309- BARASSI, Veronica. The Human Error in AI and question about Children's Rights, cit., p. 4-5.

310- BARASSI, Veronica. The Human Error in AI and question about Children's Rights, cit., p. 6.

311- FERNANDES, Elora Raad. Crianças e adolescentes na LGPD: bases legais aplicáveis. Bases legais aplicáveis. 2020. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335550/criancas-e-adolescentes-na-lgpd--bases-legais-aplicaveis>. Acesso em: 09 dez. 2020.

312- Segundo a LGPD, paralelamente ao GDPR, são considerados sensíveis os dados pessoais “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Sobre os mecanismos de tutela específicos para essa categoria de dados na LGPD, cf. KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. Dados sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da personalidade. 2019. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/11438/1/mariareginadetonicavalcantirigolonkorkmaz.pdf>. Acesso em: 31 maio 2020.

313- Sobre as características próprias de cada categoria, cf. MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação Algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. Revista Direito Público, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 39-64, dez. 2019. Dossiê Proteção de Dados e Inteligência Artificial: Perspectivas Éticas e Regulatórias, p. 51-53.

314- Sobre a “aparência de inofensividade”, cf. “Ao se considerar as crianças e os adolescentes como pessoas em desenvolvimento, a bolha dos filtros presente na internet, advinda da extrema personalização do conteúdo por meio de algoritmos, pode ter efeitos geracionais nunca antes imaginados.” (NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; FERNANDES, Elora Raad; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes: desafios jurídicos de uma sociedade hiperconectada. In: Fabiana de Menezes Soares; Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira; Paula Carolina de Oliveira Azevedo da Mata. (Org.). Ciência, Tecnologia e Inovação: Políticas & Leis. 305ed. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019, v. 1, p. 283-304, p. 287).



criminação, na medida em que o processamento envolve dados sensíveis. As possíveis repercussões, em um cenário de *Big Data*, não são difíceis de conjecturar em atuais e futuras oportunidades desse público.<sup>315</sup>

O perfilamento através de algoritmos tem lugar em um período indefinido de tempo, no qual os indivíduos são categorizados de acordo com uma lógica interna de cada sistema, devendo-se acrescentar ainda a fluidez nessa categorização, uma vez que os perfis são alterados na medida em que são atualizadas as informações obtidas pelo sistema.<sup>316</sup> Como acrescentam Tsamados *et al.*, o *algorithmic profiling* também é pautado em informações obtidas de outras pessoas e grupos que tenham sido categorizados de maneira similar à pessoa em alvo. Além dos riscos de evidências inconclusivas, esse contexto coloca em pauta a necessidade da privacidade de grupos, destacada pelos autores, e a problemática da generalização.

Em se tratando de crianças e adolescentes, o *profiling*, de acordo com relatório das Nações Unidas, limita o potencial de auto-desenvolvimento na infância, adolescência e mesmo na fase adulta, através das práticas de predição de comportamentos e de técnicas de *nudging* que poderiam pré-determinar e direcionar de maneira abusiva opções e decisões a esse público.<sup>317</sup> A vulnerabilidade se coloca como particularmente sensível neste ponto, em vista da dificuldade de crianças e adolescentes identificarem o propósito da utilização destas técnicas e oferecer resistência às sugestões, sobretudo de crianças. A propósito, o relatório das Nações Unidas sobressalta o artigo 16 da Convenção dos Direitos da Criança que dispõe que:

(1) No child shall be subjected to arbitrary or unlawful interference with his or her privacy, family, home or correspondence, nor to unlawful attacks on his or her honour and reputation. (2) The child has the right to the protection of the law against such interference or attacks. That article must be interpreted broadly to fully accommodate the privacy experiences of children.<sup>318</sup>

O relatório sustenta uma leitura ampliada dessa disposição para afirmar que a privacidade de crianças e adolescentes se relaciona à sua “integridade mental e corporal, autonomia decisional, identidade pessoal, privacidade informacional e privacidade física e espacial”.<sup>319</sup> Em outro relatório, as Nações Unidas dispõem sobre o impositivo de proibição legal da utilização de *profiling* de crianças e adolescentes para fins comerciais.<sup>320</sup> No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (acrônimo “ECA” - Lei n. 8.069 de 1990)

315- HASSE, Alexa; CORTESI, Sandra; LOMBANA-BERMUDEZ, Andres; GASSER, Urs. Youth and Artificial Intelligence, cit., p. 17.

316- TSAMADOS, Andreas; AGGARWAL, Nikita; COWLS, Josh; MORLEY, Jessica; ROBERTS, Huw; TADDEO, Mariarosaria; FLORIDI, Luciano. The ethics of algorithms, cit., n. p.

317- UNITED NATIONS. General Assembly. Artificial intelligence and privacy, and children's privacy - Report of the Special Rapporteur on the right to privacy, Joseph A. Cannataci, cit., p. 14.

318- “The term ‘child’ refers to an individual under 18 years of age” (UNITED NATIONS. General Assembly. Artificial intelligence and privacy, and children's privacy - Report of the Special Rapporteur on the right to privacy, Joseph A. Cannataci, cit., p. 11).

319- Cf. “The Convention on the Rights of the Child provides States parties and parents with the capacity and obligation, where necessary, to adjudicate children's enjoyment of their article 16 rights consistent with their evolving capacity (art. 5) in order to secure the best interests of the child (art. 3).” (UNITED NATIONS. General Assembly. Artificial intelligence and privacy, and children's privacy - Report of the Special Rapporteur on the right to privacy, Joseph A. Cannataci, cit., p. 11).

320- “States parties should prohibit by law the profiling or targeting of children of any age for commercial purposes on the basis of a digital record of their actual or inferred characteristics, including group or collective data, targeting by association or affinity profiling. Practices that rely on neuromarketing, emotional analytics, immersive advertising and advertising in virtual and augmented reality environments to promote products, CR applications and services should also be prohibited from engagement directly or indirectly with children.” (UNITED NATIONS. Committee on the Rights of the Child. Convention on the Rights of the Child - General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment. 2021. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC/C/GC/25&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC/C/GC/25&Lang=en). Acesso em: 29 mar. 2021, p. 7-8).



estabelece o imperativo de respeito, enquanto direito à “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. Com efeito, alguns aspectos sobre o tema no regime jurídico da União Europeia devem ser apresentados.

### 3. DECISÕES AUTOMATIZADAS E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO GENERAL DATA PROTECTION REGULATION

O GDPR disciplinou um regime mais rigoroso, no seu art. 22, quando forem tomadas decisões *exclusivamente*<sup>321</sup> com base no tratamento automatizado de dados, incluindo a definição de perfis que se der nestes termos e/ou quando produzir efeitos na esfera jurídica da pessoa ou a afetar significativamente de forma similar.<sup>322</sup> Decisões totalmente automatizadas podem não se referir a perfis, bem como perfis podem ser construídos sem se valer de decisões totalmente automatizadas. O art. 22 consagra o direito de oposição à tomada dessas decisões, que independeria de ser invocado pelo titular para surtir efeitos jurídicos.<sup>323</sup> Essa natureza do direito à oposição toma contornos muito relevantes em se tratando de vulneráveis.

Há, todavia, a ressalva de que a oposição não se aplicará se a decisão for autorizada para a execução ou a celebração de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento; pela União ou pelo Estado-Membro, se previstas salvaguardas; ou pelo consentimento explícito do titular. Salvo a hipótese de autorização pela União ou Estado-Membro - na qual devem ser previstas salvaguardas próprias -, o item 3 do art. 22 prescreve que ao titular dos dados será assegurado, *no mínimo*, o direito de obter intervenção humana pelo responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão.<sup>324</sup>

O Considerando 71 do GDPR dispõe que as decisões que se insiram no escopo do art. 22 não deverão ser utilizadas para crianças e adolescentes. No entanto, como ponderado pela Information Commissioner's Office (ICO), esta previsão não estaria refletida no UK GDPR, não representando uma absoluta proibição, apesar de ser uma clara indicação de

---

321- Devem ser destacados os riscos da chamada “fabricação de intervenção humana”. Ou seja, para que uma decisão perca a sua natureza de exclusivamente automatizada, a intervenção humana deve ser consistente e ter a aptidão de alterar o resultado. (ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on Automated individual decision-making and Profiling for the purposes of Regulation 2016/679. 2017. Adopted on 3 October 2017 As last Revised and Adopted on 6 February 2018. Disponível em: [https://ec.europa.eu/news-room/article29/item-detail.cfm?item\\_id=612053](https://ec.europa.eu/news-room/article29/item-detail.cfm?item_id=612053). Acesso em: 08 ago. 2019. p. 21).

322- O art. 22 (1) do GDPR dispõe que “O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar”. O Grupo de Trabalho do Artigo 29 aponta que decisões não totalmente automatizadas poderiam ser tuteladas com a oposição prevista no art. 21 do GDPR, bem como traz sugestões possíveis do que poderia, no contexto do GDPR, ser compreendido dentro do escopo do que teria o condão de afetar significativamente o titular: “significantly affect the circumstances, behaviour or choices of the individuals concerned; have a prolonged or permanent impact on the data subject; or at its most extreme, lead to the exclusion or discrimination of individuals; (...) decisions that affect someone’s financial circumstances, such as their eligibility to credit; decisions that affect someone’s access to health services; decisions that deny someone an employment opportunity or put them at a serious disadvantage; decisions that affect someone’s access to education, for example university admissions”. (ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on Automated individual decision-making and Profiling for the purposes of Regulation 2016/679. 2017, cit., p. 21-22).

323- ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on Automated individual decision-making and Profiling for the purposes of Regulation 2016/679, cit., p. 19.

324- O item 4 do art. 22 estabelece restrições adicionais para o uso de dados sensíveis, descritos no art. 9 do GDPR, para as decisões automatizadas.



que esta prática não deve ser a regra.<sup>325</sup> O então constituído Grupo de Trabalho do Artigo 29 também entende nesta direção, o que foi ratificado pelo *European Data Protection Board*, ressaltando que os controladores não devem simplesmente invocar as exceções do art. 22. O relatório adverte que as salvaguardas previstas no dispositivo devem ser efetivas e apropriadas para a proteção de crianças e adolescentes, bem como que deve ser evitada a criação de perfis para publicidade.<sup>326</sup>

Para delimitar o que qualificaria uma decisão totalmente automatizada como objetável, especificamente em se tratando de crianças, a ICO refere que produzir efeitos na esfera jurídica pode ser lido como impacto em seus direitos e liberdades fundamentais, bem como algo que poderia afetar o seu *status* jurídico de alguma forma. Afetar de maneira significativa, por seu turno, poderia ser compreendido como um impacto igual ou equivalente ao que estivesse contido na categoria de efeitos jurídicos. Exemplo apontado pela ICO, nesta última hipótese, seria o tratamento automatizado com a finalidade de induzir a criança a fazer escolhas alimentares “pobres” nutricionalmente, em detrimento da sua saúde física. Também são apontadas decisões automatizadas que pudessem repercutir no seu futuro profissional, na sua saúde mental, física e emocional, bem como o que poderia gerar danos de ordem patrimonial ou exploração comercial. O art. 21, item 2, do GDPR, de maneira geral aos titulares de dados, estipula o direito de oposição ao *profiling* direcionado a fins de *marketing*.<sup>327</sup>

Como exemplificado pela ICO, em jogos online, o *profiling* pode ser utilizado para atingir jogadores que o algoritmo consideraria como mais suscetíveis a gastar dinheiro, valendo-se de publicidade hiper direcionada. A idade e a maturidade da criança ou do adolescente podem afetar a sua habilidade de compreender a motivação que estaria por detrás do *marketing* e as suas consequências.<sup>328</sup> Nesta direção esclarece o Considerando 38, do GDPR:

As crianças<sup>329</sup> merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais. Essa proteção específica deverá aplicar-se, nomeadamente, à utilização de dados pessoais de crianças para efeitos de comercialização ou de criação de perfis de personalidade ou de utilizador, bem como à recolha de dados pessoais em relação às crianças aquando da utilização de serviços disponibilizados diretamente às crianças. (...)

No relatório *Children Front and Centre: Fundamentals for a Child-Oriented Approach to Data Processing*, a *Data Protection Commission* (DPC - autoridade de proteção de dados da Irlanda) apresenta fundamentos, entre os quais está a proibição de *profiling*, explicada como a impossibilidade de perfilar crianças e adolescentes para propósitos de *marketing* ou publicidade, ressaltado se o agente demonstrar que a prática se daria em atendien-

325- INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (United Kingdom). What if we want to profile children or make automated decisions about them? Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/children-and-the-uk-gdpr/what-if-we-want-to-profile-children-or-make-automated-decisions-about-them/>. Acesso em: 03 mar. 2021.

326- ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on Automated individual decision-making and Profiling for the purposes of Regulation 2016/679, cit., p. 28-29.

327- “Quando os dados pessoais forem tratados para efeitos de comercialização direta, o titular dos dados tem o direito de se opor a qualquer momento ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito para os efeitos da referida comercialização, o que abrange a definição de perfis na medida em que esteja relacionada com a comercialização direta”.

328- A propósito, confira-se o infográfico apresentado pela Comissão Europeia: Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/online\\_marketing\\_infographic\\_2016\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/online_marketing_infographic_2016_en.pdf). Acesso em: 31 mar. 2021.

329- No GDPR, estaria abarcada no conceito de criança a idade de até 18 anos.



to ao melhor interesse de crianças e adolescentes, que se sobreporia a quaisquer interesses comerciais. A DPC sustenta o estreito espectro de admissibilidade dessas decisões no GDPR, que se daria na medida em que o propósito da decisão automatizada residir na promoção do bem-estar de crianças e adolescentes.<sup>330</sup>

A ICO e a DPC apontam a necessidade de realizar o *Data Protection Impact Assessment* (DPIA) para averiguar a viabilidade da tomada de decisões totalmente automatizadas ou das práticas de *profiling*, especialmente para investigar se aquele processamento irá resultar em um alto risco a direitos e liberdades desse público e se atenderá à promoção do melhor interesse. Os relatórios de impacto também são indicados pelas Nações Unidas.<sup>331</sup> Com efeito, o respectivo regime jurídico na LGPD deve ser endereçado.

#### 4. A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FACE DE DECISÕES AUTOMATIZADAS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

De maneira relativamente análoga ao GDPR, os remédios estabelecidos na LGPD não se aplicam em face de qualquer decisão *totalmente* automatizada, demandando-se, para a sua incidência, uma interferência sensível na pessoa. Segundo o seu art. 20, o titular teria o direito de solicitar a “revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que *afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade*”. Todavia, diversamente do modelo europeu, a LGPD não estabelece uma vedação legal a essas decisões e específicas autorizações de quando elas poderão se dar. Vale dizer, a LGPD não prevê a lógica da oposição, mas sim parte do direito à revisão.

A propósito, destaque-se a alteração promovida pela Lei 13.853 de 2019, que suprimiu a exigência legal de que a revisão teria de ser realizada por uma pessoa natural. A partir da nova redação, poderia um algoritmo revisar a decisão de outro algoritmo, pela dicção expressa do art. 20. Os desafios éticos apontados nesta sede ilustram as dificuldades decorrentes da atual redação da LGPD, sobretudo em se considerando o melhor interesse de crianças e adolescentes. Não por acaso, identifica-se um vetor, no cenário internacional, no sentido de se assegurar a interferência humana nas decisões. Neste sentido está o GDPR, que além de apresentar um regime mais rigoroso nesse cenário em favor do titular, estabelece a intervenção humana como uma das mínimas prerrogativas aplicáveis quando a decisão automatizada for autorizada pelo regulamento. Em última instância, em uma interpretação sistemática e constitucionalizada da LGPD é possível extrair o direito a uma intervenção humana na revisão, como pôde ser desenvolvido em outra

330- DATA PROTECTION COMMISSION. Children Front and Centre: fundamentals for a child-oriented approach to data processing. Fundamentals for a Child-Oriented Approach to Data Processing. 2020. Draft Version for Public Consultation. Disponível em: [https://www.dataprotection.ie/sites/default/files/uploads/2020-12/Fundamentals%20for%20a%20Child-Oriented%20Approach%20to%20Data%20Processing\\_Draft%20Version%20for%20Consultation\\_EN.pdf](https://www.dataprotection.ie/sites/default/files/uploads/2020-12/Fundamentals%20for%20a%20Child-Oriented%20Approach%20to%20Data%20Processing_Draft%20Version%20for%20Consultation_EN.pdf). Acesso em: 02 mar. 2021.

331- UNITED NATIONS. Committee on the Rights of the Child. Convention on the Rights of the Child - General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment, cit., p. 21.



sede,<sup>332</sup> principalmente considerando a proteção prioritária de crianças e adolescentes.

Anote-se que como o direito à revisão não implica, necessariamente, na alteração do resultado e como seria realizado pelo próprio agente de tratamento, deve-se destacar, eventualmente, o papel da inafastabilidade da tutela jurisdicional nesse campo, precisamente para mitigar abusos diante da assimetria informacional e de poder.

O direito à explicação, por sua vez, lança base normativa sobretudo no parágrafo 1º, do art. 20, que atribui ao controlador, quando solicitado, o dever de apresentar “informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial”.<sup>333</sup> Essa previsão pode ser interpretada como um reflexo da principiologia do livre acesso, da transparência e da não-discriminação. De maneira coordenada, o art. 9º, incisos I e II, bem como o art. 18, incisos I e II, da LGPD, que estabelecem o direito de confirmação da existência do tratamento de dados e o direito de acesso, consolidam um significativo regime de acesso à informação.<sup>334</sup> A rigor, o direito à explicação é um pressuposto indispensável para proporcionar uma contestação efetiva da decisão automatizada, inclusive judicialmente.<sup>335</sup>

No entanto, a transparência apresenta múltiplas dimensões, as quais transcendem a esfera meramente individual. No âmbito do direito à explicação, a excessiva oferta de informações, bem como a sua apresentação de maneira obscura, pode repercutir em verdadeira negativa de informação. Assim, como referido pelo legislador, as informações devem ser claras e adequadas, o que deve considerar, por certo, o destinatário da informação e a premissa da inteligibilidade. Como exemplo dentre os que vêm sendo construídos de explicação, embora as suas reconhecidas limitações, encontra-se a utilização das *contrafactuais*, compreendidas como a explicação de como o mundo deveria ser diferente para que se obtivesse outro resultado desejável naquele processamento automatizado.<sup>336</sup> Esta medida pode representar um campo a ser explorado, sobretudo para o público vulnerável.

Para além do *caput* do art. 14 que enfatiza o melhor interesse de crianças e adolescentes quando do tratamento de seus dados, o parágrafo 2º deste dispositivo apresenta

---

332- Para uma análise aprofundada sobre o tema das decisões automatizadas, remeta-se a: RIGOLON KORKMAZ, Maria Regina. *Decisões Automatizadas: explicação, revisão e proteção na era da inteligência artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

333- A propósito das controvérsias iniciais sobre o direito à explicação na União Europeia, cf. WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. *Why a Right to Explanation of Automated Decision-Making Does Not Exist in the General Data Protection Regulation*. *International Data Privacy Law*, [s.l.], v. 7, n. 2, pp. 76-99, may 2017. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/idpl/ix005>; SELBST, Andrew D; POWLES, Julia. *Meaningful information and the right to explanation*. *International Data Privacy Law*, [s.l.], v. 7, n. 4, p. 233-242, 1 nov. 2017. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/idpl/ix022>.

334- SOUZA, Carlos Affonso; PERRONE, Christian; MAGRANI, Eduardo. *O direito à explicação entre a experiência europeia e a sua posituação na LGPD*. In: DONEDA, Danilo et al (org.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Cap. 12. p. 243-270. p. 263-264.

335- “(...) the rights to contest a decision, to obtain human intervention or to express views granted in Article 22 (3) may be meaningless if the data subject cannot understand how the contested decision was made”. (WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. *Why a Right to Explanation of Automated Decision-Making Does Not Exist in the General Data Protection Regulation*, cit., p. 97).

336- Sandra Wachter, Brent Mittelstadt e Chris Russell esclarecem a explicação *contrafactual* representa um primeiro passo para equilibrar transparência, explicabilidade e responsabilidade com outros interesses, a exemplo de uma minimização da carga regulatória sobre os interesses comerciais, a privacidade, além de promover a aceitação pública da decisão automatizada (WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; RUSSELL, Chris. *Counterfactual Explanations Without Opening the Black Box: automated decisions and the GDPR*. *Harvard Journal Of Law & Technology*, Cambridge, v. 31, n. 2, p. 841-887, 2018. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/assets/articlePDFs/v31/Counterfactual-Explanations-without-Opening-the-Black-Box-Sandra-Wachter-et-al.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020).



importante referência normativa para a proteção desse público em face das decisões automatizadas. Após a normatização do consentimento para o tratamento de dados de crianças no parágrafo 1º, a LGPD dispõe -o que deve ser lido como extensível a adolescentes, apesar da literalidade -que: “§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei”. Em direto diálogo com esse dispositivo, o parágrafo 6º, do art. 14, determina que:

As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Um propósito do parágrafo 2º pode ser apontado em um maior patamar de transparência no tratamento desses dados, bem como uma maior ênfase na difusão de conhecimento acerca dos direitos dos titulares. Apesar de o dispositivo se referir expressamente ao art. 18, parece claro que o art. 20 também estaria nesta abrangência, uma vez que ambos se situam no Capítulo III da LGPD que versa sobre os direitos dos titulares.

O parágrafo 6º, por sua vez, representa uma forte referência legal para o que vem sendo apontado no exercício de direitos por crianças e adolescentes como *child friendly*, de maneira a facilitar o acesso a essas prerrogativas, o seu exercício e a sua compreensão, especialmente diante de decisões automatizadas. Neste sentido, se posicionam a ICO<sup>337</sup> e as Nações Unidas.<sup>338</sup> Adicionalmente, a DPC se refere ao conceito de *child-oriented transparency*.<sup>339</sup>

A adequação da informação, enquanto fornecida de maneira simples, clara e acessível, em atenção às peculiaridades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do interlocutor, não se restringe ao público infantil, mas também alcança pais e responsáveis, inclusive destacando a possível utilização de recursos audiovisuais próprios, segundo a LGPD.

Essa expressa referência legal reafirma a importância de maior diálogo e orientação entre pais e/ou responsáveis e as crianças e os adolescentes. O processo deve se orientar por uma premissa de conscientização e respeito da sua autonomia, na medida da sua

337- A ICO adverte que o propósito de tratar dados de crianças e adolescentes, sobretudo para fins de tomada de decisões automatizadas, deve ser explicado a esse público, em uma linguagem que eles consigam compreender, a lógica envolvida na decisão automatizada, a importância e as consequências previstas daquele processamento, o que seria depreendido dos artigos 13 e 14 do UK GDPR. (INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (United Kingdom). What if we want to profile children or make automated decisions about them?, cit., n. p.).

338- Os altos padrões de transparência - sem descurar da complexidade e opacidade comum a esses sistemas -, e accountability, explicações apropriadas à idade das crianças e adolescentes, ou a pais e responsáveis, são apontados pelas Nações Unidas: “In addition to developing legislation and policies, States parties should require all businesses that affect children's rights in relation to the digital environment to implement regulatory frameworks, industry codes and terms of services that adhere to the highest standards of ethics, privacy and safety in relation to the design, engineering, development, operation, distribution and marketing of their products and services. That includes businesses that target children, have children as end users or otherwise affect children. They should require such businesses to maintain high standards of transparency and accountability and encourage them to take measures to innovate in the best interests of the child. They should also require the provision of age-appropriate explanations to children, or to parents and caregivers for very young children, of their terms of service.” (UNITED NATIONS. Committee on the Rights of the Child. Convention on the Rights of the Child - General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment, cit., p. 7, g. n.).

339- “6. Child-oriented transparency: Privacy information about how personal data is used must be provided in a concise, transparent, intelligible and accessible way, using clear and plain language that is easy to understand and suited to the age of the child.” (DATA PROTECTION COMMISSION. Children Front and Centre, cit., p. 7).



capacidade. A gradual evolução da aquisição de competências e possibilidades merece atenção. A propósito, o estímulo a uma “alfabetização digital” para pais e responsáveis, que atuarão junto à criança e ao adolescente, ganha relevância não apenas para o comportamento, em termos fisiológicos, deste, mas também para o estímulo a uma progressiva “consciência” das implicações em relação ao ambiente digital.<sup>340</sup>

Além disso, assim como deve suceder no consentimento<sup>341</sup> dos pais e/ou responsáveis para o tratamento de dados de crianças, enquanto poder jurídico, o exercício dos remédios de tutela em face das decisões automatizadas não é discricionário, mostrando-se legítimo apenas “na medida em que vai ao encontro dos interesses do menor”.<sup>342</sup> Com efeito, o vetor na literatura internacional, em se considerando os propósitos de fomentar a privacidade e a autonomia de crianças e adolescentes, apontam o imperativo da proteção “de danos, de ter os seus pontos de vista devidamente considerados, e garantir a transparência na avaliação do melhor interesse da criança e dos critérios que foram aplicados”.<sup>343</sup> Isso, em atenção às gradativas potencialidades de cada um e a um propósito de mitigar a vulnerabilidade. A propósito, a DPC recomenda que devem ser autorizados a exercerem os seus direitos em qualquer idade, desde que tenham a capacidade de fazê-lo em atenção ao seu melhor interesse.<sup>344</sup>

Em se tratando de adolescentes, apesar de a LGPD dispensar a participação parental no consentimento para o tratamento de seus dados,<sup>345</sup> a assistência de pais e/ou responsáveis pode ter um papel fundamental para a concretização dos remédios em caso de decisões automatizadas. Ainda que se adote um formato *child friendly* de conscientização de direitos e de viabilidade do seu exercício, como na revisão e na explicação, a condição de vulnerabilidade desse público permanece, apesar da normativa do consentimento.

As repercussões das decisões automatizadas e as formas através das quais elas podem repercutir de maneira nem sempre assinalada, elevam o desafio a outro patamar nesse cenário. A peculiar condição de desenvolvimento dificulta que se atribua a devida dimensão aos processamentos de dados, de maneira geral, mas também criam desafios para o pleno exercício de direitos.<sup>346</sup> Registre-se que o ambiente digital não foi desenhado, originariamente, para crianças e adolescentes, apesar de assumir inquestionável papel na vida deles.

De particular valia no campo das decisões automatizadas, Ana Carolina Brocha-

---

340- UNITED NATIONS. Committee on the Rights of the Child. Convention on the Rights of the Child - General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment, cit., p. 4.

341- Se o consentimento já pode assumir contornos problemáticos diante de uma pessoa plenamente capaz, em se tratando de menores as dificuldades são elevadas a outro patamar. O consentimento não necessariamente expressa a autonomia do menor, e pode o desproteger, sobretudo diante da frequente assimetria de poder.

342- DONEDA, Danilo; ROSSINI, Caroline Almeida A. Proteção de dados de crianças e adolescentes na Internet, cit., p. 40.

343- UNITED NATIONS. Committee on the Rights of the Child. Convention on the Rights of the Child - General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment, cit., p. 3, tradução nossa.

344- DATA PROTECTION COMMISSION. Children Front and Centre, cit., p. 7.

345- Sobre o tema, cf. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Proteção de dados de crianças e adolescentes. Revista do Advogado, São Paulo, n. 144, p. 54-59, nov. 2019; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 505-530.

346- A dificuldade de obtenção de remédios para violações de direitos no ambiente digital, sobretudo considerando o contexto de atuação global de determinadas companhias, é um indicativo de maior necessidade de coordenação do controle na esfera coletiva, diante dos menores. (UNITED NATIONS. Committee on the Rights of the Child. Convention on the Rights of the Child - General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment, cit., p. 24).



do Teixeira e Anna Cristina Rettore destacam que o melhor interesse significaria evitar que os dados de crianças e adolescentes funcionem como meio de classificação de futuros adultos, condicionando a sua autonomia. Este cuidado se justifica pela natural dinamicidade dessa fase da vida, pela época de curiosidade, de aprendizado, de novas experiências e preferências.<sup>347</sup> Com efeito, a pertinência temporal desses dados e a utilização no que se fizer estritamente necessário representam importantes chaves para uma decisão automatizada acurada e não discriminatória.<sup>348</sup>

De outra parte, em atenção à fisiologia das situações jurídicas, para além de políticas e iniciativas legislativas, por certo, essas referências devem permear todo o ciclo da informação, sobretudo no *design*. É nesta direção que as Nações Unidas sustentam a necessidade de incluir crianças e adolescentes no processo de desenvolvimento, compreender as suas necessidades, estabelecer salvaguardas adequadas e, novamente, considerar a sua visão quando do desenvolvimento de produtos e de serviços.<sup>349</sup> A DPC, por sua vez, enfatiza o papel do *design* em implementar os altos padrões de proteção que devem se dar por padrão (*by default*) e em todo o processo.<sup>350</sup>

O parágrafo 2º, do art. 20, da LGPD, determina que em caso de negativa das informações que consolidariam o direito à explicação com base no segredo de empresa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá -ou, em realidade, deverá -realizar auditoria para a verificação de aspectos discriminatórios no tratamento de dados.<sup>351</sup> Este papel é particularmente sensível quando a decisão automatizada diz respeito a crianças e adolescentes. Além de auditorias, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais<sup>352</sup> representa um indispensável instrumento para a garantia das balizas de proteção de crianças e adolescentes, sobretudo como forma de comprovar o *efetivo* atendimento do princípio do melhor interesse que justificaria determinado processamento de dados, em especial para a tomada de decisões automatizadas, uma vez considerados os riscos que estão suscetíveis neste campo. A princípio, decisões automatizadas para fins de publicidade<sup>353</sup> e com finalidades estritamente comerciais não estariam legitimadas pela LGPD.

Mais do que a garantia de remédios em hipóteses patológicas no campo das decisões automatizadas, uma aplicação sistematizada e diferenciada da LGPD deve ser sustentada para assegurar que a fisiologia destas situações jurídicas permita conciliar as diversas potencialidades das novas tecnologias com a promoção do melhor interesse de

---

347- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit., p. 516-517.

348- O parágrafo 4º, do art. 14, pode ser destacado como uma maior ênfase no princípio da necessidade quando do tratamento de dados de crianças e adolescentes, que tem implicações diretas no processamento para fins da tomada de decisões automatizadas.

349- UNITED NATIONS. Committee on the Rights of the Child. Convention on the Rights of the Child -General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment, cit., p. 3.

350- DATA PROTECTION COMMISSION. Children Front and Centre, cit., p. 7.

351- “Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais”.

352- Estabelece a LGPD, no seu art. 5º, inciso XVII: “relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.”

353- Sobre o tema de proteção de dados de crianças e adolescentes e a publicidade, cf. NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; FERNANDES, Elora Raad; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes, cit., p. 283-304.



crianças e adolescentes. Para tanto, é indispensável endereçar o fenômeno das decisões automatizadas também sob o aspecto coletivo.<sup>354</sup> A progressiva utilização da IA em cenários como o da saúde, da educação e bem-estar demanda que a proteção prioritária de caráter constitucional constitua robusto filtro para a chancela dessas práticas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A assimetria informacional e de poder que se desenha no cenário contemporâneo toma contornos mais críticos diante de crianças e adolescentes, sobretudo no campo das decisões automatizadas. É na contramão desta tendência que deve estar a dedicação do intérprete do marco regulatório de proteção de dados pessoais brasileiro: o esforço hermenêutico de sistematizar diversos instrumentos normativos que têm sede na LGPD e que devem ser orientados pela primazia do melhor interesse e da proteção prioritária desse público.

Nesse cenário, a necessidade de enfrentar os impactos de longo prazo que as decisões automatizadas podem ter lançam vários questionamentos:<sup>355</sup> como garantir que crianças e adolescentes compreendam as decisões tomadas sobre eles? Como fazermos a educação em torno da IA acessível e engajar os menores nesse campo? Como questões éticas sobre o uso dessas tecnologias, o seu *design* e o seu desenvolvimento podem ser apresentadas dentro e fora da sala de aula? Como engajar pais e responsáveis neste processo?

Em última análise, mecanismos como o direito à revisão, direito à explicação - em formato *child friendly* -, medidas preventivas e relatórios de impacto à proteção de dados pessoais não podem ser utilizados para legitimar práticas que são, evidentemente, abusivas e discriminatórias, principalmente quando se considera grupos vulneráveis, como é o caso de crianças e adolescentes. Como resultado, devem ser desenvolvidos também parâmetros diferenciados e, principalmente, muito mais rigorosos do que aqueles que são aplicados normalmente à proteção de dados de adultos, enfatizando-se a importância de se elevar a proteção também em nível coletivo. É o que a proteção prioritária constitucional demanda.

---

354- RIGOLON KORKMAZ, Maria Regina. Decisões Automatizadas, cit., p. 338.

355- Parte desses desafios são sugeridos por HASSE, Alexa; CORTESI, Sandra; LOMBANA-BERMUDEZ, Andres; GASSER, Urs. Youth and Artificial Intelligence, cit., p. 13-17.



## COMO PROTEGER A PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM VIDEOGAMES? DESAFIOS SOBRE TRANSPARÊNCIA E PRÁTICAS DE AZAR

Isabela Maria Rosal<sup>356</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Opacidade no tratamento de dados de crianças e adolescentes; 3. Utilização de práticas de azar; 4. Limites e soluções em videogames; 4.1 Métodos de transparência e classificação sobre privacidade e proteção de dados pessoais; 4.2 Proibição de publicidade direcionada para menores; 4.3 Identificação e proibição de práticas equivalentes a jogos de azar; 5. Conclusão.

### 1. INTRODUÇÃO

Jogos são uma grande fonte de entretenimento e desenvolvimento de habilidades motoras e sociais e estão cada vez mais portáteis a partir da sua digitalização. Esses produtos estão presentes na rotina de indivíduos conectados e, por isso, fazem parte da estratégia publicitária e de coleta de dados pessoais de diversas empresas, indo além das suas funções iniciais de entretenimento.

A indústria de videogames apresenta crescimento exponencial em valor e número de usuários e assim movimenta diversos mercados, como influenciadores, apostas, aplicativos de conexão, entre outros. A relevância desse segmento para a economia também é ilustrada pela participação e entrada de diversas grandes empresas no mercado de jogos<sup>357</sup>.

O desenvolvimento desse mercado foi impulsionado pela pandemia da COVID-19, quando os jogos online se tornaram ainda mais relevantes para o lazer em razão da possibilidade de interação com outros jogadores e da ideia de fazer parte de algo compartilhado, ainda que realizado em situação de isolamento.<sup>358</sup> Aplicativos on-line, como o Discord, facilitaram essa conexão e ganharam espaço..

Os jogos eletrônicos adotam características de vários outros setores, como música, marketing, apostas, redes sociais e, recentemente, streaming<sup>359</sup>. No entanto, ao contrário de muitos mercados com características semelhantes, os jogos não contam com uma regulamentação ampla; sem uma designação explícita, eles se encontram em uma lacuna do marco regulatório, sendo mais um exemplo de desenvolvimento tecnológico que não conta com respostas legais na mesma velocidade. Essa realidade permite que as organizações se beneficiem de pessoas e situações vulneráveis, inclusive no que se refere à privacidade. Portanto, é importante trazer respostas para o debate sobre a privacidade

356- Isabela é pesquisadora na imec – CiTiP – KU Leuven. Mestre (2022) e bacharel (2019) em Direito pela Universidade de Brasília. Advogada especialista em direito digital e concorrencial. Email: isabelamrosal@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1604-7105>.

357- Como exemplo, tem-se a aquisição da Activision Blizzard pela Microsoft em 2022 por U\$68.7 bilhões. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/1248063/biggest-video-game-industry-acquisitions/>.

358- ARCHBOLD, L. et al. Children's Privacy in Lockdown: Intersections between Privacy, Participation and Protection Rights in a Pandemic. *Law, Technology and Humans*, v. 3, n. 1, p. 18–34, 2021.

359- Por exemplo, em artigo discutindo o futuro dos videogames, Fahey analisa como empresas estão investindo em tecnologias de streaming para jogos. Disponível em: < <https://www.gamesindustry.biz/cloud-streaming-complement-not-competition-to-next-gen-consoles>>.



nos jogos eletrônicos, criando um equilíbrio entre a proibição e as ferramentas de flexibilidade de um modelo de proteção<sup>360</sup>.

Nesse sentido, durante o desenvolvimento de soluções para mitigação dos riscos a direitos e garantias fundamentais oriundos do uso de videogames, é essencial considerar os efeitos desses jogos sobre as crianças e adolescentes. Menores, especialmente crianças, são considerados um grupo de relevante vulnerabilidade para todos os fins, incluindo proteção de dados e privacidade. Por esse motivo, os produtos desenvolvidos para elas devem ser adequados para suas características, contando com modelos de proteção a partir de escolhas de design.

Contudo, a realidade está bastante distante dos objetivos compartilhados de proteção de crianças e adolescentes. Devido à falta de regulação, o setor de jogos explora práticas abusivas de coleta de dados (excessivos), além de utilizar métodos semelhantes a jogos de azar para garantir maior engajamento e gastos de usuários. Por exemplo, o mundo dos jogos digitais está repleto de caixas surpresas (*lootboxes*), que têm muitas semelhanças com instrumentos usados em jogos de azar ou, ainda, diversos sistemas embutidos de coleta de dados utilizados para criação de perfis comportamentais dos usuários. Ao se levar em conta que crianças e adolescentes representam grande parte dos consumidores desses produtos, o nível de proteção nesses casos deveria ser aumentado.

Considerando essa lacuna regulatória, é fundamental desenvolver um modelo que permita que as crianças e seus pais entendam os riscos relacionados aos videogames. Esse trabalho, portanto, pretende analisar dois riscos relacionados ao uso de videogames, principalmente tendo em vista a vulnerabilidade de crianças e adolescentes: a coleta excessiva e não transparente de dados pessoais e a utilização de métodos semelhantes a jogos de azar.

A partir dessa análise, o trabalho irá apresentar algumas possíveis soluções para mitigação de risco, levando em conta que a governança da privacidade deve ser desenvolvida por meio de uma abordagem de correção<sup>361</sup>, com ferramentas que podem ser criadas e usadas atentando para os setores público, privado, civil e acadêmico.

Esse artigo, portanto, busca colaborar para o desenvolvimento de regulações efetivas para proteção de crianças e adolescentes como consumidores de videogames, além de trazer pontos para reflexões para a agenda regulatória de proteção de dados pessoais, jogos online e práticas de jogos de azar.

## 2. OPACIDADE NO TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A coleta de dados em videogames é bastante complexa, contando com compartilhamento entre vários atores (inclusive para garantir o desenvolvimento de práticas de publi-

360- RODOTÀ, S. A Vida na Sociedade da Vigilância - A Privacidade Hoje. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

361- BENNETT, C. J.; RAAB, C. D. "Revisiting 'The Governance of Privacy': Contemporary Policy Instruments in Global Perspective". Revised version forthcoming in "Regulation and Governance," 2018.



cidade) e com a possibilidade de criação de detalhadas inferências sobre os usuários. É também inerente e necessária para diversos jogos online, inclusive para garantir a interação ao vivo entre os jogadores (e.g., coleta de voz) e o melhor desenvolvimento do produto (e.g., rastreamento de comportamentos nos jogos para detecção de *bugs*).

Contudo, as conexões e os instrumentos utilizados pelos jogadores permitem que a coleta vá além do estritamente necessário. Por exemplo, várias patentes utilizadas em jogos online possibilitam a criação de perfis de usuários extremamente detalhadas, revelando dados sobre perfil de consumo, probabilidade e nível de vícios, possível utilização de entorpecentes, diagnósticos de condições de saúde, entre diversos outros dados. Isso é possível através de coleta de dados diretamente pessoais (e.g., nome, idade, voz, movimento de olhos) ou até dados aparentemente não-pessoais (e.g., escolhas de avatares, comportamento em jogos).<sup>362</sup> Os perfis são bastante precisos e demonstram várias características dos usuários que podem ser levadas para o mundo real, como perfil de consumo. Logo, jogos online podem ser laboratórios de avaliação de comportamento de usuários.<sup>363</sup>

Essas possibilidades apresentam diversos riscos aos usuários, os quais têm seus perfis traçados sem conhecimento sobre o sistema de uso desses dados. Isso é bem representado pela publicidade direcionada em videogames. A partir dos perfis observados dos jogadores, as empresas buscam criar necessidades para os consumidores, inclusive com a exploração de vulnerabilidades<sup>364</sup> (e.g., exploração de perfis de consumo com mais probabilidade de compra).

Nesse sentido, jogos publicitários (*advergames*), utilizados para promover um produto ou marca, também são métodos empregados para coleta de dados de menores de idade, com o objetivo de entender como tornar o jogo mais atrativo para esse grupo e, então, aumentar as chances de consumo do que é promovido.<sup>365</sup>

Ainda, considerando o complexo “laboratório” dos videogames e como a publicidade foi mesclada com o conteúdo<sup>366</sup>, os jogos atualmente estão repletos de técnicas de *neuromarketing*, inclusive na exibição de anúncios e produtos adjacentes, como esportes eletrônicos e apostas diretas em contextos mais atraentes para os consumidores - afetando novamente os mais vulneráveis.

Esses riscos são agravados pelo fato de crianças e adolescentes serem relevantes consumidores de videogames, com menor conhecimento e discernimento sobre as consequências negativas de eventuais tratamentos de dados pessoais. Além disso, os jogos digitais oferecem uma sensação de anonimato aos usuários, principalmente quando utilizando avatares ou personagens, tornando os jogadores mais suscetíveis a abrir informações íntimas e pessoais.<sup>367</sup> Dessa forma, crianças e adolescentes têm seus perfis criados desde muito jovens, o que resulta em uma mitigação do seu direito de desenvolvimento

362- KRÖGER, J. et al. Surveilling the gamers: Privacy impacts of the videogame industry. *Entertainment Computing* 44, 2022.

363- AHMAD, M. et al. Predicting Real World Behaviors from Virtual World Data. *Springer Proceedings in Complexity*. 2014.

364- ZUBOFF, S. *The Age of Surveillance Capitalism*. 1 ed. New York: Public Affairs, 2018.

365- VAN DER HOF, Simone; et al. The Child's Right to Protection against Economic Exploitation in the Digital World. 2020. *The International Journal of Children's Rights* 28, 833-859.

366- LINDSTROM, M. *Buyology: Truth and lies about why we buy*. 1. ed. Crown, 2008.

367- KRÖGER, J. et al. Surveilling the gamers: Privacy impacts of the videogame industry. *Entertainment Computing* 44, 2022.



autônomo, com perda de oportunidades, com oferecimento de conteúdo, possibilidades e experiências limitadas ao perfil traçado para aquele menor.<sup>368</sup>

Nisso, apesar de a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ter a transparência<sup>369</sup> como um dos seus princípios norteadores, observa-se que os jogos online não são transparentes sobre os tratamentos de dados realizados, com pouca clareza sobre suas finalidades e com quem informações são compartilhadas. Considerando que jogos online são utilizados para distração e são bastante imersivos, a transparência sobre riscos e coletas de dados deveria ser aumentada. Mas a realidade é diferente: a exploração dessas características dos jogos, com utilização de técnicas invisíveis ou opacas de coleta de dados pessoais.<sup>370</sup>

Remédios para esse problema também devem considerar que muitas das coletas de dados inicialmente lidam somente com informações anonimizadas, logo, fora do escopo da LGPD<sup>371</sup>. Por exemplo, é possível detectar o gênero, a idade, o estado emocional ou nível de motivação de determinado jogador a partir de dados de jogo (e.g., movimento e navegação, quais atividades de combate de jogo são utilizadas, habilidade em combinar dicas).<sup>372</sup> Dessa forma, empresas conseguem construir perfis de usuários a partir do escopo de proteção da LGPD, esquivando-se de regras de transparência.

Esse sistema é contrário ao sistema de melhor interesse da criança e adolescente adotado pela LGPD<sup>373</sup> e baseado na doutrina da prioridade absoluta<sup>374</sup>, que busca garantir que os direitos fundamentais desse grupo estejam preservados.<sup>375</sup> Dessa forma, as soluções para o problema de opacidade no tratamento de dados em videogames devem considerar que crianças e adolescentes são usuários desses produtos e seu melhor interesse deve ser observado.

Para isso, é necessária a compreensão de que perfis de jogadores baseados em inferências são dados pessoais e devem ser protegidos como tal, seguindo regras de transparência, ainda que sejam baseados somente em dados anonimizados. E, no caso de perfis criados sobre crianças e adolescentes, o tratamento desses dados para algumas

---

368- VAN DER HOF, Simone; et al. The Child's Right to Protection against Economic Exploitation in the Digital World. 2020. The International Journal of Children's Rights 28, 833-859.

369- O art. 6 da LGPD traz uma lista de princípios norteadores à proteção de dados pessoais e servem como limites intrínsecos a qualquer tratamento de dados pessoais, mitigando riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais desde o design de atividades de tratamento. Sobre isso, ver ROSAL, Isabela Maria. O tratamento de dados pessoais para fins publicitários: análise das bases legais, direitos do titular e deveres dos agentes de tratamento. Ed. Fórum e Ed. Del Rey. 2024.

370- KRÖGER, J. et al. Surveilling the gamers: Privacy impacts of the videogame industry. Entertainment Computing , 44, 2022.

371- Conforme o art. 12 da LGPD, que dispõe que "Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser evitado".

372- KRÖGER, J. et al. Surveilling the gamers: Privacy impacts of the videogame industry. Entertainment Computing , 44, 2022.

373- Art. 14 da LGPD: "O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente."

374- Art. 227, da Constituição Federal: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

375- HENRIQUES, I.; PITA, M.; HARTUNG, P. A Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. In: DONEDA, D. et al. (org.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 199–226.



finalidades deve ser proibido, incluindo publicidade direcionada.<sup>376</sup> Nesse sentido, práticas manipulativas e invisíveis para coleta excessiva e ilegítima de dados também deve ser controlada – sejam essas informações pessoais ou não – tendo em vista os riscos relacionados a essas atividades. Portanto, é necessário também considerar outros riscos relacionados aos jogos online.

### 3. UTILIZAÇÃO DE PRÁTICAS DE AZAR

Outro risco relacionado ao uso de videogames é o engajamento com práticas de azar adotadas pelos jogos. Menores de idade são mais suscetíveis a se envolver em atividades semelhantes a jogos de azar com videogames<sup>377</sup>, de modo que esses consumidores acabam perdendo tempo, privacidade e dinheiro ao adotarem essas “estratégias” ou “oportunidades” nos jogos online. Esses riscos são aumentados quando combinados com práticas de personalização de conteúdo, tornando os métodos de azar ainda mais viciantes, manipulando menores de idade a gastar dinheiro (ou oferecer outro tipo de pagamento, como dados pessoais, moedas do jogo) para compra de itens nos jogos para avançar e ter vantagens do seu desempenho online.<sup>378</sup>

Exemplos dessas práticas equivalentes a jogos de azar são as caixas surpresa (*lootboxes*), que oferecem itens aleatórios para o jogador aprimorar sua performance. Apesar de ser uma prática conhecida, jogos passaram a abusar desses mecanismos, condicionando a maior parte do conteúdo a essas compras online ou tornando basicamente impossível completar o jogo sem o consumo dessas caixas aleatórias. Devido ao critério de sorte, vários especialistas apontam os riscos de vícios oriundos da utilização desses mecanismos em jogos<sup>379</sup>.

Em alguns países, como a Bélgica, práticas como *lootboxes* já foram consideradas ilegais<sup>380</sup>. Outras jurisdições, como no Reino Unido e nos Estados Unidos, apresentaram mudanças no seu posicionamento a partir de novas pesquisas e inovações tecnológicas. Inicialmente, ambos expressaram que as caixas aleatórias são práticas legais a partir da interpretação das regras de aposta aplicáveis nas regiões<sup>381</sup>. Contudo, a discussão não foi finalizada. Em 2019, um projeto de lei foi introduzido no Senado estadunidense buscando regular microtransações de compras para auxiliar a vitória (*pay-to-win*) e vendas de *loo-*

376- ROSAL, Isabela Maria. O tratamento de dados pessoais para fins publicitários: análise das bases legais, direitos do titular e deveres dos agentes de tratamento. Ed. Fórum e Ed. Del Rey. 2024.

377- ZENDLE, D.; MEYER, R.; OVER, H. Adolescents and loot boxes: Links with problem gambling and motivations for purchase. Royal Society Open Science, v. 6, n. 6, 2019.

378- VAN DER HOF, Simone; et al. The Child's Right to Protection against Economic Exploitation in the Digital World. 2020. The International Journal of Children's Rights 28, 833-859.

379- CASTANHEIRA, B.; NUNES, C. Precisamos falar sobre Loot Box. Baptista Luz. 2021. Disponível em: < [https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2021/07/bluz\\_artigo\\_lootbox.pdf](https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2021/07/bluz_artigo_lootbox.pdf)>.

380- GERKEN, T. videogame loot boxes declared illegal under Belgium gambling laws. BBC NEWS, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-43906306>.

381- GAMBLING COMMISSION. Virtual currencies , eSports and social gaming – discussion paper. 2016. Disponível em: <https://assets.ctfassets.net/j16ev64qyf6l/600GkcMCiRzYGcn6VvVk6N/4ba6037630d7051bcafc5edefe280c7a/Virtual-currencies-eSports-and-social-gaming-discussion-paper-August-2016.pdf>.



tboxes em jogos digitais interativos<sup>382</sup>. No Reino Unido, novas evidências embasaram a recomendação do Comitê de Digital, Cultura, Mídia e Esporte (*Digital, Cultural, Media and Sports Committee*) de proibir a venda de *lootboxes* para crianças<sup>383</sup>.

Além disso, outras práticas semelhantes a jogos de azar existem no mercado de jogos, ainda que hospedadas por terceiros, e devem ser consideradas na regulação de videogames. Exemplo disso são as apostas de itens de jogos (*skin gambling*). Nessas atividades, jogadores ou expectadores apostam *skins* (produtos adquiridos em jogos através de transações financeiras, desenvolvimento no jogo, moedas virtuais, entre outros) sobre o resultado de uma partida do jogo. A partir do resultado, os prêmios são divididos entre os participantes. Justamente pelo fator de sorte, essas apostas também se assemelham a jogos de azar<sup>384</sup>. Devido aos riscos da atividade, empresas estão proibindo as práticas de aposta em suas políticas de uso, como *Counter-Strike: Global Offensive*, que proibiu essas práticas desde 2023, após se consolidar no mercado como ambiente para tais atividades.<sup>385</sup>

No Brasil, a regulação do tema é bastante lateral, sem determinações específicas sobre práticas como as caixas surpresas. Atualmente, consumidores poderiam fazer alegações a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nessa relação de consumo. Ainda, quando aplicável, a LGPD ou o Marco Civil da Internet podem ser utilizados como base para reinvidicação de responsabilização por eventuais abusos dessas práticas de azar. Em se tratando de crianças e adolescentes, também seria possível a aplicação do ECA, da Constituição Federal ou da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ratificada pelo Brasil em 1990). Contudo, ainda existe abertura legal para a utilização de atividades com alto índice de vício em videogames no Brasil.

Portanto, importante movimento para preencher essa lacuna regulatória é a prática judiciária na avaliação dessas práticas. A Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED) iniciou sete ações judiciais (Ação Civil Pública) contra empresas fabricantes de jogos eletrônicos com atividade no Brasil ou que hospedam os jogos em suas plataformas para buscar a proibição de caixas surpresa no país.<sup>386</sup> Após parecer favorável do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)<sup>387</sup>, a União foi convidada a se manifestar e, após sua demonstração de interesse em participar do feito, o processo foi movido para a Justiça Federal e espera conclusão.<sup>388</sup>

---

382- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Bill S. 1629, A bill to regulate certain pay-to-win microtransactions and sales of loot boxes in interactive digital entertainment products, and for other purposes. 2019. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/116th-congress/senate-bill/1629/text>.

383- HOUSE OF COMMONS, Digital, Culture, Media and Sport Committee. Immersive and addictive technologies. 2019. Relatório. Reino Unido. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/cm201719/cmselect/cmcmds/1846/1846.pdf>.

384- UK SAFER INTERNET CENTRE. What is Skin Gambling in Gaming? Online, 2022. Disponível em: <https://saferinternet.org.uk/blog/what-is-skin-gambling-in-gaming#:~:text=Skin%20Gambling%20is%20when%20players,as%20well%20as%20the%20opponents>.

385- RICHMAN, Olivia. CS:GO Skin Gambling Now Prohibited – But Are CS:GO Players For It? Esports Illustrated. 2023. Disponível em: <https://esi.si.com/csgo-cs2/cs-go-skin-gambling-now-prohibited>

386- ANCED. ANCED entra na justiça pedindo proibição de sorteios ilegais em jogos eletrônicos. 2021. Disponível em: <https://www.ancedbrasil.org.br/anced-entra-na-justica-pedindo-proibicao-de-sorteios-ilegais-em-jogos-eletronicos/>.

387- TUNHOLI, Murilo. Ação judicial para banir loot boxes no Brasil tem apoio do Ministério Público. Tecnoblog. 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2021/04/06/acao-judicial-para-banir-loot-boxes-no-brasil-tem-apoio-do-ministerio-publico/>

388- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1 Vara da Infância e da Juventude do DF). Ação Civil Pública Infância e Juventude n. 0701552-16.2021.8.07.0013. ANCED (autor). Decisão em 12/04/2023.



Essa ação e o interesse da União são passos importantes na discussão do tema de regulação – e eventual proibição – de utilização de práticas de azar em videogames. É crucial o reconhecimento e classificação de quais atividades apresentam nível inaceitável de vício, considerando a vulnerabilidade dos consumidores, em especial crianças e adolescentes. Contudo, soluções mais generalizadas e duradouras são urgentes. Portanto, a seguir, tópicos relevantes para essa discussão são apresentados, considerando os riscos já mencionados.

## 4. LIMITES E SOLUÇÕES EM VIDEOGAMES

Crianças e adolescentes representam grande parte dos consumidores de jogos online e, portanto, a regulação e as soluções criadas para esses produtos devem considerar as características de vulnerabilidade desse público. Como uma solução geral para a manutenção da proteção absoluta da criança, segue-se a ideia de que o artigo 32 da Convenção da ONU de Direitos das Crianças, que proíbe a exploração econômica de crianças, deve ser interpretado amplamente, a fim de abarcar várias práticas abusivas e manipulativas<sup>389</sup>, principalmente no ambiente digital, o que deve servir como base para a definição das seguintes soluções para videogames.

### 4.1 MÉTODOS DE TRANSPARÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO SOBRE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Pais tendem a compreender que os jogos fazem parte da cultura dos jovens e, por isso, não desempenham um papel ativo na moderação do uso dessas tecnologias, principalmente porque não conhecem os riscos relacionados a esses jogos<sup>390</sup>. Esse problema parece ter sido destacado porque não há transparência sobre os riscos relacionados aos direitos e liberdades quando os videogames estão sendo vendidos, logo, trata-se de atividades de manipulação e abusividade, uma vez que a transparência é pressuposto da licitude de atividades de coleta de dados. Portanto, durante o desenvolvimento de videogames, é necessária a adoção de práticas que garantem a transparência sobre o tratamento de dados pessoais. Desde antes da compra do jogo (ou *download* de jogos grátis) informações sobre os riscos e coletas de dados devem existir, a fim de garantir a licitude das atividades de tratamento.

Atualmente, as formas mais comuns de classificação de videogames são baseadas na avaliação de seu conteúdo. Exemplos dessas classificações são o Sistema PEGI (*Pan European Game Information*) e o ESRB (*Entertainment Software Rating Board*), e ambos consideram que as crianças jogam videogames, mas não consideram os riscos de privacidade que os jogos podem trazer para esse grupo de consumidores. Portanto, sugere-se que os métodos de indicação de faixa etária também considerem os possíveis riscos à

389- VAN DER HOF, Simone; et al. The Child's Right to Protection against Economic Exploitation in the Digital World. 2020. The International Journal of Children's Rights 28, 833-859.

390- ZAMAN, B. Designing Technologies with and for Youth: Traps of Privacy by Design. Media and Communication, v. 8, i. 4, pp. 229-238.



proteção de dados e privacidade para a decisão da idade indicada para jogadores. Isso permite que os menores e os responsáveis saibam de antemão a adequação do jogo para determinado grupo, além de chamar a atenção para possíveis riscos referentes aos métodos de tratamento de dados existentes no jogo.

Além disso, considerando os diferentes pontos de coleta de dados, é necessário que o usuário tenha a possibilidade de escolha sobre as finalidades de uso das informações coletadas. Por exemplo, se o uso da câmera for essencial para o jogo, é necessário oferecer a possibilidade de escolher que esses dados não sejam utilizados para outras finalidades. Além disso, ao longo da trajetória do videogame, ou a cada nova conexão, mostra-se necessário que surjam lembretes sobre o risco. Para ilustrar, têm-se a compra de item para personalização de avatar; caso nesse momento novos dados pessoais sejam coletados, ou os dados coletados sejam utilizados para inferências de um perfil pessoal, isso deve ser ressaltado na transação.

Por fim, para uma continuidade na transparência, os desenvolvedores de videogames devem apresentar relatórios sobre a utilização de dados pessoais, principais patentes de inferências comportamentais, e compartilhamentos de informações. Documentos de prestação de contas também são instrumentos necessários e cruciais na proteção de dados pessoais, permitindo a fiscalização por usuários, autoridades e representantes da sociedade civil, que podem reclamar direitos e combater eventuais abusos.

## 4.2 PROIBIÇÃO DE PUBLICIDADE DIRECIONADA PARA MENORES

A partir de raciocínio semelhante, a idade dos usuários deve ser coletada para melhor adequação de conteúdo personalizado a fim de mitigação de riscos. Dessa forma será possível impedir que os dados coletados, perfis e inferências criadas sejam utilizados para fins publicitários, seguindo a ideia de que a publicidade direcionada a partir de dados de crianças e adolescentes deve ser proibida tendo em vista os riscos inerentes a essa atividade para os menores em desenvolvimento.

Para tanto, é essencial que autoridades esclareçam que inferências sobre o perfil de indivíduo, ainda que obtidas a partir de dados não pessoais como performance e escolha de jogos, são informações pessoais e devem ser tratadas como tanto. Considerando os efeitos negativos e limitações que a criação de perfis pode trazer para crianças e adolescentes, deve-se proibir a exploração econômica de perfis de comportamento de menores.

Ainda, caso qualquer conteúdo disseminado no jogo ou o próprio jogo faça parte de uma campanha publicitária, isso deve ser sinalizado de forma muito clara. Para a avaliação do modelo de sinalização, deve-se considerar o caráter imersivo e de distração dos videogames, para garantir que os usuários entendam que se trata de conteúdo de marketing, uma vez que a sinalização de propagandas tende a diminuir o caráter manipulativo dessas.<sup>391</sup>

---

391- ROSAL, Isabela Maria. O tratamento de dados pessoais para fins publicitários: análise das bases legais, direitos do titular e deveres dos agentes de tratamento. Ed. Fórum e Ed. Del Rey. 2024



### 4.3 IDENTIFICAÇÃO E PROIBIÇÃO DE PRÁTICAS EQUIVALENTES A JOGOS DE AZAR

Não considerar caixas surpresas e semelhantes nos videogames como uma atividade de azar traz muitos efeitos colaterais para os consumidores que não conhecem os riscos desses instrumentos. Jogos de azar tendem a ser extremamente regulados ou até proibidos, justamente pelo entendimento dos efeitos negativos dessas atividades para a sociedade. Dessa forma, mostra-se necessário continuar o investimento em pesquisas sobre os riscos e efeitos de diferentes instrumentos presentes em jogos online, principalmente aqueles que apresentam grandes chances de vício para os usuários.

Apesar da compreensão que videogames buscam formas de manter o engajamento do usuário e então adotam medidas de manutenção de lealdade, é essencial que reguladores tragam limites para tanto. Mesma conclusão vale para as formas de monetização de modelos, normas não podem permitir que a exploração de instrumentos lesivos como as caixas surpresa sirvam como forma de garantir o lucro de jogos aparentemente grátis para os consumidores. Também é necessário o estudo e análise do sistema complexo do mercado de videogames que envolvem diversas plataformas e serviços de terceiros.

Logo, como possíveis soluções para mitigação dos riscos relacionados a atividades de azar em jogos online, defende-se a proibição de *lootboxes* também no Brasil. Além de decisões judiciais, tal limitação deve vir de forma regulatória, a fim de garantir maior transparência e segurança sobre quais práticas são consideradas ilegítimas e quais podem ser utilizadas por desenvolvedores de jogos, mesmo que isso aumente a classificação indicativa dos jogos e seja acompanhado de maiores deveres de informação.

Ainda, deve-se estabelecer regras para os desenvolvedores de jogos apresentarem listas de práticas que não devem ser utilizadas em seus jogos, como apostas. Assim, esses fornecedores também devem atuar no controle dessas ações.

## 5. CONCLUSÃO

A indústria de jogos é parte extremamente relevante da sociedade. Movimentando a economia e o desenvolvimento tecnológico, videogames contribuem diariamente para criação e manutenção de relacionamentos, desenvolvimento de importantes características humanas como comportamentos estratégicos, soluções de quebra-cabeças e o puro prazer de se conectar a um mundo completamente novo.

Justamente por todas essas possibilidades e efeitos positivos, crianças e adolescentes representam grande parte dos consumidores de jogos online. Portanto, o mercado de videogames deve considerar alguns objetivos compartilhados sobre o desenvolvimento dos menores, como melhor interesse, autonomia de desenvolvimento e escolhas, e proteção absoluta. Esses são propósitos partilhados por todos os atores na sociedade, exatamente para garantir que esses menores, tão vulneráveis, possam desfrutar de diversas possibilidades e alcançar o pleno desenvolvimento adulto.



Logo, o desenvolvimento de produtos voltados para esse público deve contar com a participação ativa de diversos setores da sociedade para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente. Isso só pode ser atingido caso existam limites sobre os a coleta e utilização de seus dados pessoais e possíveis inferências obtidas sobre o seu perfil comportamental, além de proteger ao máximo a possibilidade de vício em atividades de azar de menores vulneráveis.

Com isso, o trabalho buscou explorar práticas que afetam a segurança de consumidores de videogames, em especial crianças e adolescentes, analisando como a falta de transparência sobre o tratamento de dados pessoais e a utilização de práticas semelhantes a jogos de azar aumentam a vulnerabilidade desse grupo.

A proteção integral de crianças e adolescentes está de acordo com os objetivos da Convenção de Direitos da Criança, que também proíbe a exploração econômica de crianças. Logo, essas práticas manipulativas, opacas e altamente viciantes devem ser compreendidas como abuso dessa exploração econômica de menores. Dessa forma, os pontos apresentados nesse trabalho são iniciais para a agenda regulatória de proteção de crianças e adolescentes na indústria de jogos online, mas já trazem respostas importantes para a conservação – urgente – desse grupo vulnerável quando inseridos em uma economia exploratória movida a dados.



## PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS JOGOS ELETRÔNICOS

José Luiz de Moura Faleiros Júnior <sup>392</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O controle parental e as nuances técnicas da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes; 3. Os jogos eletrônicos para além da diversão lúdica: prolegômenos de um mercado robustecido por dados; 4. Nuances próprias da autodeterminação informativa à luz do §4º do artigo 14 da LGPD; 5. Conclusão.

### 1. INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), promulgada sob o número 13.709 em 14 de agosto de 2018, introduziu diretrizes específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Esta legislação destaca a importância da supervisão parental para sua implementação, enfrentando limitações inerentes à estrutura do direito civil relacionada à capacidade jurídica. Além disso, expande o entendimento para a autodeterminação informativa, um princípio fundamental articulado no artigo 2º, inciso II da LGPD.

O artigo 14 da LGPD, dedicado exclusivamente ao tema central desta pesquisa, detalha, em seu *caput* e em seus seis parágrafos, as particularidades sobre as restrições impostas aos pais ou responsáveis legais, visando o melhor interesse da criança. No contexto dos jogos eletrônicos, a aplicação do artigo 14, §4º, da LGPD assume uma relevância particular. Este dispositivo legal proíbe expressamente que os desenvolvedores de jogos e aplicativos on-line condicionem a participação de crianças e adolescentes à coleta de dados pessoais que excedam o estritamente necessário para a realização das atividades propostas.

Essa medida é vital para proteger os jovens usuários na era digital, onde a coleta excessiva de dados pode expô-los a riscos inapropriados. Portanto, os criadores de jogos devem assegurar que os processos de consentimento sejam claramente delineados e adequados à capacidade de compreensão do público infanto-juvenil, alinhando-se assim ao princípio da proteção integral desse segmento.

Essa regulamentação da LGPD nos leva a refletir sobre o papel dos jogos eletrônicos na formação da autonomia e no controle dos próprios dados por parte de crianças e adolescentes, que se presume não terem condições suficientes para o exercício da autodeterminação informativa plena. Logo, a necessidade de equilibrar a proteção com a autonomia informativa se torna um desafio central. Os controladores e operadores de dados pessoais, portanto, precisam implementar medidas técnicas e administrativas que não apenas cumpram com as exigências legais, mas que também promovam uma cultura de proteção de dados pessoais consciente entre os jovens usuários, com ênfase ao nicho de

---

392- Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo – USP/Largo de São Francisco. Doutorando em Direito, na área de estudo ‘Direito, Tecnologia e Inovação’, pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Especialista em Direito Digital. Advogado. Professor. E-mail: josefaleirosjr@outlook.com



mercado dos jogos eletrônicos. Isso inclui desenvolver interfaces amigáveis para o usuário e sistemas de consentimento que permitam aos pais ou responsáveis exercerem sua supervisão de maneira eficaz, garantindo que o entretenimento digital seja tanto seguro quanto enriquecedor.

Este estudo visa revisitar e aprofundar as nuances desse tópico específico, levantando questões sobre a emergência de um dirigismo informacional robusto na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. Tal discussão sublinha a necessidade de assegurar a autonomia individual e o controle parental eficaz sobre os dados, o que, dada a vulnerabilidade incontestável, crianças e adolescentes não conseguem exercer plenamente.

Propõe-se, como hipótese, a integração das normas da LGPD com os princípios e conceitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e com as disposições do Código Civil. O objetivo é detalhar a forma e a extensão do consentimento necessário para o tratamento de dados de menores. Esta pesquisa procura explorar essa questão por meio de uma abordagem dedutiva. Finalmente, a conclusão do estudo pretende delinear especificamente os contornos do consentimento necessário, conforme revelado pela investigação.

## 2. O CONTROLE PARENTAL E AS NUANCES TÉCNICAS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Quando determinadas informações<sup>393</sup>, devido às suas características intrínsecas, demonstram uma conexão direta com uma pessoa específica, elas transcendem quaisquer indicações externas que não estejam relacionadas a outras categorias, pois “promoção de um equilíbrio entre os valores em questão, desde as consequências da utilização da tecnologia para o processamento de dados pessoais, suas consequências para o livre desenvolvimento da personalidade, até a sua utilização pelo mercado”<sup>394</sup>. A esse respeito, já na década de 1980, o jurista Pierre Català observava que, embora a pessoa em questão não seja a “autora” da informação no sentido de sua criação, ela é a legítima titular dos dados. Essa conexão com o indivíduo é tão íntima que não poderia ser de outra maneira<sup>395</sup>. Quando os dados pessoais dizem respeito a um sujeito de direito, essas informações se tornam um atributo da personalidade.

A personalização das informações decorre do vínculo existente entre os dados e uma pessoa, permitindo que o acesso às informações estabeleça conexões sobre as características ou comportamentos dessa pessoa. Esse vínculo pode surgir tanto por disposições legais, como no caso do nome civil ou do domicílio, quanto pelas ações da própria pessoa, incluindo dados sobre hábitos de consumo, opiniões expressas, localização e outros. O

---

393- Segundo Doneda, “o termo informação presta-se igualmente em certos contextos a contribuir na representação de determinados valores”, ao passo que “o termo dado apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, como se fosse uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida; o dado estaria, portanto, associado a uma espécie de “pré-informação”, anterior à interpretação e a um processo de elaboração”. DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.); MUCELIN, Guilherme (org.). Direito digital: direito privado e Internet. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2024. p. 35.

394- DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 407.

395- CATALÀ, Pierre. *Ebauche d'une théorie juridique de l'information*. Informatica e Diritto, Nápoles, ano IX, jan./apr. 1983. p. 20.



desenvolvimento tecnológico dessa época culminou na Convenção de Estrasburgo (Convenção nº 108, de 1981), criada pelo Conselho Europeu. Este foi o primeiro documento internacional dedicado à definição e proteção de dados pessoais. Além da dicotomia conceitual entre dado e informação, é indiscutível que os avanços tecnológicos subsequentes, especialmente na década de 1990 com a popularização da Internet, intensificaram a necessidade de compreender os aspectos singulares da informação, desafiando a redefinição do direito fundamental à privacidade<sup>396</sup>.

O crescente avanço na capacidade de produção e processamento computacional poderia enfrentar limitações devido à desintegração dos microcomputadores que, apesar de mais potentes e economicamente viáveis, estavam restritos pela inviabilidade de intercâmbio informacional. Isso exigiria investimentos substanciais e um aumento na difusão desses equipamentos para a população em geral, facilitando assim a acessibilidade e a utilidade prática dessas tecnologias.

O surgimento da Internet marcou o início de uma nova era. Torna-se, portanto, imperativo reconsiderar o enquadramento da proteção de dados como uma categoria autônoma dentro dos direitos da personalidade, concebida como liberdade positiva, em contraste com o direito fundamental à privacidade, visto como liberdade negativa. Esta distinção é crucial para entender como as leis e políticas devem evoluir para abordar os desafios impostos pelo avanço tecnológico. Para tanto, a delimitação de marcos regulatórios voltados à proteção dos dados pessoais ganhou corpo em todo o mundo<sup>397</sup>.

O controle parental, tal como abordado no artigo 29 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), oferece aos pais ou responsáveis legais a opção de livre escolha na utilização de programa de computador (...) para exercício do controle parental de conteúdo entendido [pelo usuário] como impróprio a seus filhos menores. Esta disposição, embora inserida de forma um tanto obscura no texto da lei, é crucial para entender a abordagem legislativa sobre a supervisão parental das atividades online de menores de 18 anos.

A questão do controle parental levanta debates significativos, especialmente em relação às potenciais tensões entre este tipo de supervisão e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo o direito à intimidade e à privacidade. A lei menciona brevemente, mas não explora em profundidade, as complexidades envolvidas nesses casos. É fundamental, portanto, considerar o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente não apenas como um meio de assegurar o bem-estar do menor, mas como um princípio norteador para a garantia de sua autonomia progressiva e desenvolvimento livre e personalizado, respeitando sua individualidade e essência.

---

396- O direito à privacidade, tal como modernamente entendido no contexto jurídico, foi significativamente influenciado pelo artigo seminal de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis intitulado "The Right to Privacy", publicado na Harvard Law Review em 1890. Este trabalho é frequentemente citado como o primeiro grande chamado para o reconhecimento legal da privacidade nos Estados Unidos. A motivação de Warren e Brandeis para escrever o artigo surgiu em resposta aos avanços tecnológicos da época, especialmente a fotografia e a imprensa sensacionalista, que invadiam cada vez mais a vida privada das pessoas. No artigo, Warren e Brandeis argumentam que o direito à privacidade é implícito no direito comum e que deveria ser expressamente reconhecido como um direito legal. Eles definem a privacidade como "o direito de ser deixado em paz" (right to be let alone) e a consideram essencial para a dignidade pessoal e o desenvolvimento individual. Os autores sugerem que esse direito à privacidade não se limita à proteção contra intrusões físicas, mas também inclui a proteção contra a publicação não autorizada de imagens ou informações pessoais. Cf. WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. Harvard Law Review, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220, dec. 1890. Disponível em: <http://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf> Acesso em: 14 abr. 2024.

397- SOLOVE, Daniel J. Understanding privacy. Cambridge: Harvard University Press, 2008. p. 4.



Nos dizeres de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, “há elementos concretos no bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente que permitem identificar e qualificar o princípio do melhor interesse da criança não apenas como princípio geral, mas também sob o formato de norma específica em determinados setores envolvendo a criança”<sup>398</sup>. A partir disso, a noção de paternidade responsável e o corolário princípio da parentalidade<sup>399</sup> adquirem contornos mais amplos, denotando sentidos mais amplos do que aqueles inseridos no artigo 226, §7º, da Constituição da República.

O papel dos pais e responsáveis não deve ser limitado apenas à fiscalização das atividades online de crianças e adolescentes. Conforme estabelecido pelo Marco Civil da Internet, o conceito de “controle parental” transcende uma visão restritiva, abrangendo uma proteção mais ampla que vai além do mero dever de cuidado. Esse dever inclui diversas responsabilidades alinhadas ao objetivo de zelar pelo melhor interesse do menor.

Com a crescente integração da internet no dia a dia, o exercício do controle parental adapta-se às mudanças trazidas por essa constante virtualização. Para os chamados “nativos digitais”<sup>400</sup>, é crucial entender os contextos nos quais as crianças interagem em ambientes virtuais e como elas percebem os impactos dessas interações em sua privacidade. Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin aponta que a vulnerabilidade técnica das crianças varia casuisticamente, dependendo da idade e do conhecimento delas sobre o produto ou serviço adquirido, o que enfatiza a necessidade de uma avaliação contextual<sup>401</sup>.

À medida que os brinquedos evoluem para dispositivos de alta tecnologia, substituindo a diversão tradicional e a imaginação baseada em objetos físicos por *gadgets* e aplicativos interconectados - uma transformação para a chamada “*Internet of Toys*” -, torna-se ainda mais crítica a atuação conjunta de pais e responsáveis. Eles precisam não apenas supervisionar, mas também prevenir ativamente riscos e danos potenciais, garantindo um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento saudável das crianças, cabendo aos últimos, ainda, “promover a educação e fornecer informações sobre o uso de programas de computador, inclusive para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes”<sup>402</sup>.

A tecnologia torna-se, então, um meio ativo para as crianças e adolescentes desenvolverem, em vista de que o crescimento pessoal se relaciona não apenas com o sentido físico, mas também com o psíquico voltado para escolhas próprias.

---

398- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípio da paternidade responsável. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 18, p. 21-41, abr. 2004. p. 31.

399- Sobre o tema, deve-se ressaltar, consoante explica Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza, que “o princípio da responsabilidade parental, mencionado de forma tímida no art. 226, §7º, da Constituição, expande seu sentido ao ter sua interpretação preenchida pela norma do art. 227, caput, que coloca a família como um dos entes devedores de respeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e pelo art. 299, que impõe o dever recíproco de cuidado para os pais e filhos, a depender da vulnerabilidade de cada um no decorrer da vida e do desenvolvimento da relação parental”. SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Sanções decorrentes da irresponsabilidade parental. Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil, Rio de Janeiro, ano 2, n. 2, 2013. p. 25.

400- LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Children’s data and privacy online: Growing up in a digital age. An evidence review. Londres: London School of Economics and Political Science, 2019. p. 13.

401- EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 163. O autor ainda acrescenta: “Muitas vezes, o entendimento técnico das crianças em relação a produtos e serviços da sociedade da informação pode ser maior do que o dos adultos. A melhora na qualidade das informações técnicas e a boa-fé na sua transmissão ao consumidor são formas de minimizar essa assimetria”.

402- LEAL, Livia Teixeira. Internet of Toys: os brinquedos conectados à Internet e o direito da criança e do adolescente. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 12, p. 175-187, abr./jun. 2017. p. 183.



Nesse sentido, Elora Fernandes e Filipe Medon destacam que os pais possuem atuação perante a tomada de decisão dos dados pessoais dos filhos, quando há a necessidade do consentimento para tanto, mas que com a evolução etária dos filhos, a criança ou adolescente passam a manifestar os próprios interesses e vontades. O papel tomado pelos responsáveis reduz para que seja demonstrado o respeito, naquilo em que couber, em relação às decisões dos filhos. O que, conforme os autores pontuam que “não significa dizer, contudo, que os pais se exoneram de suas responsabilidades (...)”<sup>403</sup>.

Há uma crescente discussão sobre a necessidade de implementar classificações indicativas em portais eletrônicos e de oferecer mecanismos de controle parental em plataformas de entretenimento online. A realidade é que nem sempre os pais conseguem exercer esse controle de forma eficaz, o que ressalta a importância de um debate aprofundado sobre a proteção de dados pessoais de crianças.

Quanto à autonomia dos menores, é vital reconhecer que, apesar do avanço acelerado das tecnologias, a exposição precoce de crianças a dispositivos eletrônicos exige uma supervisão rigorosa por parte dos pais ou responsáveis<sup>404</sup>. Essa supervisão visa prevenir o uso potencialmente prejudicial dessas tecnologias, que pode aumentar riscos e comprometer os estágios críticos do desenvolvimento da personalidade das crianças. Portanto, é fundamental que haja uma vigilância constante para proteger a integridade e o bem-estar dos menores no ambiente digital.

### 3. OS JOGOS ELETRÔNICOS PARA ALÉM DA DIVERSÃO LÚDICA: PROLEGÔMENOS DE UM MERCADO ROBUSTECIDO POR DADOS

Discutir gamificação se tornou uma tendência incontornável, tanto que até a educação está sendo reformulada a partir de modelos “gamificados”<sup>405</sup>. Estes modelos capturam a atenção e o interesse humano pelo desafio, utilizando-os para fomentar motivação, interesse e estímulo à curiosidade e à memorização.

Sob a ótica do *homo ludens*, o jogo é uma força fundamental e definidora da cultura, conforme Johan Huizinga sempre defendeu<sup>406</sup>. Ele descreve o jogo como um fenômeno metamórfico, transformador e transdisciplinar, que influencia as relações jurídicas devido à sua natureza abrangente e integrativa. Huizinga também destacou que o jogo é anterior à cultura, evidenciando sua presença desde cedo no comportamento animal, desde as brincadeiras simples entre filhotes até competições mais elaboradas entre adultos<sup>407</sup>.

Portanto, para Huizinga, mesmo nas suas formas mais simples, o jogo representa um fenômeno quase fisiológico com profundos reflexos psicológicos, que transcende os li-

403- FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: Desafios interpretativos. Revista Eletrônica da PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 4, n.2, maio/ago., 2021. p. 4.

404- DENSA, Roberta. Proteção jurídica da criança consumidora. Indaiatuba: Foco, 2018. p. 191.

405- LEMES, David de Oliveira; SANCHES, Murilo Henrique Barbosa. Gamificação e educação: estudo de caso. In: SANTAELLA, Lucia; NESTERIUK, Sérgio; FAVA, Fabrício (org.). Gamificação em debate. São Paulo: Blucher, 2018. p. 187-198.

406- HUIZINGA, Johan. Homo ludens: o jogo como elemento da cultura. Tradução de João Paulo Monteiro. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2014. p. 6-7.

407- HUIZINGA, Johan. Homo ludens: o jogo como elemento da cultura. Tradução de João Paulo Monteiro. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2014. p. 4.



mites da física e da biologia. Isso ressalta o poder dos jogos não apenas como entretenimento, mas como uma ferramenta poderosa para a aprendizagem e o desenvolvimento humano em diversos aspectos. É pelos *games* que se pode, por exemplo, transcender a idealização, dando cores e formas à imaginação. Por meio dos videogames, certas experiências passivas (como as dos filmes e séries televisivas) são transformadas em imersões, colocando o jogador em uma posição ativa<sup>408</sup>, na qual suas interações e decisões repercutem no progresso da trama.

Nos dizeres de Andrew Ervin, “o fato de os videogames serem divertidos não significa, necessariamente, que sejam frívolos”<sup>409</sup> e essa a razão pela qual suas potencialidades transcendem o aspecto lúdico e passam a gerar impactos sobre a cultura e, por conseguinte, também sobre a economia. E este não é, por si só, um fenômeno novo: a cultura televisiva, especialmente a partir das telenovelas (geradoras de uma “apatia política” ou “catarse coletiva”<sup>410</sup>), já era estudada há anos e reflete uma tendência à massificação cultural e à disseminação de uma concepção lúdica da vida.

Tem-se, com isso, não apenas a difusão de uma nova estrutura de cultura massificada, que se propaga por todo o planeta; tem-se, efetivamente, uma cibercultura instantânea<sup>411</sup>, cujo motor é a Internet e que não apenas tem o poder de se propagar com rapidez absoluta, mas consegue, ademais, se introjetar nos interesses cotidianos de qualquer cidadão, eis que calibrada a partir da potencialização dos interesses do *homo ludens*.

A sociologia tem se dedicado ao tema, como é possível deduzir pelo que se apresentou até agora, mas a transversalidade dos impactos culturais dos jogos vai muito além: até mesmo aspectos criminológicos podem ser analisados à luz desse hodierno fenômeno! É o que faz, por exemplo, Salah Khaled Júnior, ao se debruçar os impactos culturais de alguns games e de seus impactos, como *Custer's Revenge* e *Chiller*, nos quais se observa a propagação de discurso de ódio (*hate speech*)<sup>412-413</sup> ou *Wolfenstein 3D*, *Grand Theft Auto* e *Doom*, marcos do que o autor chama de “simuladores de assassinato”<sup>414</sup>, dentre outros.

Fato é que o mercado dos simuladores é vasto e potencializado pelas tecnologias de realidade virtual (*virtual reality*, ou VR) e de realidade aumentada (*augmented reality*, ou AR), que podem ser exploradas com *gadgets* específicos como óculos de imersão, sen-

---

408- Veja-se o exemplo narrado por Karl Kapp: “When you play the James Bond 007 NightFire game on the PlayStation 2, you don't tell James Bond what to shoot, you don't direct him where to go, and you don't give him commands to follow. No, you don't control James Bond because you are James Bond. The first-person viewpoint puts you neatly into Bond's tuxedo. It is as if you were in a Bond movie drinking the martini yourself. You learn as James Bond how to approach a potential enemy, which gun has the most firepower, and which button activates the car's missile defense system. (Trust me, that comes in handy when you are being chased by heavily armed jeeps.) You learn more than you would if you were merely controlling some external character's movements. You wince when you are shot; your stomach drops when you fall off a cliff. You understand the implicit rules of the world in which you are operating as Bond. Parameters are revealed to you as you play. Some are obvious and predictable, like gravity. Some are not so obvious, like detecting enemies by using the “Bond Focus” power.” KAPP, Karl M. Gadgets, games, and gizmos for learning: tools and techniques for transferring know-how from boomers to gamers. São Francisco: Pfeiffer, 2007. p. 75.

409- ERVIN, Andrew. Bit by bit: how video games transformed our world. Nova York: Basic Books, 2017. p. 7, tradução livre. No original: “[b]ecause video games are intended to be fun, it does not necessarily follow that they are frivolous.”

410- MELO, José Marques de. Os caminhos cruzados da comunicação: política, economia e cultura. São Paulo: Paulus, 2020. p. 166-167.

411- LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 130-132.

412- KHALED JÚNIOR, Salah H. Videogame e violência: cruzadas morais contra os jogos eletrônicos no Brasil e no mundo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 40-69.

413- Para uma profunda compreensão do tema, leia-se: LONGHI, João Victor Rozatti. #ÓDIO: responsabilidade civil nas redes sociais e a questão do hate speech. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (coord.); FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). Responsabilidade civil e novas tecnologias. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2024. p. 381-412.

414- KHALED JÚNIOR, Salah H. Videogame e violência: cruzadas morais contra os jogos eletrônicos no Brasil e no mundo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 102-107.



sores de captura de movimentos e luvas de detecção tátil.<sup>415</sup> É um mercado ainda emergente, mas com grande potencial, e que certamente trará implicações a nível de responsabilidade civil.<sup>416</sup>

É nesse contexto que se nota o impacto mais sonoro e de efeitos mais profundos da gamificação: há aspectos positivos, como o estímulo ao aprendizado, à prática de atividades físicas, ou mesmo à formação de uma personalidade motivada e disciplinada que se rende aos hábitos gamificados a partir da delimitação de prêmios. É o agir/fazer em busca do ganho, do êxito, do ‘subir de nível’ (*level up*), ou, como nos exemplos citados no excerto acima, é a atividade física praticada pela chance de se obter um *ticket* como prêmio ou o aprimoramento do rendimento atlético pela estatística.

Recentemente promulgada, a Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024, identificada como Marco Legal dos Jogos Eletrônicos, definiu o conceito de “jogo eletrônico” no Brasil e estabeleceu algumas diretrizes e bases principiológicas para a tutela do tema. Em síntese, no inciso I do artigo 5º, a lei classifica como jogo eletrônico toda obra audiovisual interativa que é desenvolvida como um programa de computador. Esta definição inclui jogos que modificam suas imagens em tempo real, conforme o usuário interage com eles através de uma interface. Tal inclusão visa abranger desde jogos tradicionais de computador até interfaces avançadas que permitem interações complexas, refletindo a evolução tecnológica nessa área. Já os incisos II e III expandem essa definição para incluir dispositivos e softwares específicos. No inciso II, a lei reconhece como jogos eletrônicos não apenas o software em si, mas também os dispositivos centrais e acessórios dedicados exclusivamente à execução desses jogos, seja para uso privado ou comercial. O inciso III ainda mais amplia o espectro ao incluir aplicativos de celular, páginas de internet, jogos de console, e jogos que utilizam tecnologias de realidade virtual, aumentada, mista e estendida, consumidos por meio de download ou streaming.

O parágrafo único do artigo 5º da nova lei, por sua vez, faz uma importante distinção ao excluir das definições de jogos eletrônicos as promoções comerciais e modalidades lotéricas que envolvem apostas ou resultados aleatórios, estabelecendo claramente que essas atividades não se beneficiam das vantagens legais destinadas aos jogos eletrônicos definidos nos incisos.

No dinâmico mercado de jogos eletrônicos, a interação gamificada não apenas entretém, mas também molda comportamentos e práticas culturais, especialmente entre crianças e adolescentes. Esta influência se estende para a maneira como os jovens interagem com o mundo digital, exigindo uma gestão consciente e responsável dos seus dados pessoais. A autodeterminação informativa deste público jovem torna-se crucial, uma vez que muitas interações on-line em jogos requerem a coleta de dados pessoais, desde nomes e localizações até preferências e hábitos de jogo. Portanto, é essencial que os desenvolvedores de jogos e plataformas on-line implementem mecanismos de consen-

415- FAIRFIELD, Josh A.T. Mixed reality: How the laws of virtual worlds govern everyday life. In: BARFIELD, Woodrow; BLITZ, Marc Jonathan (ed.). Research Handbook on the Law of Virtual and Augmented Reality. Cheltenham: Edward Elgar, 2018. p. 108 et seq.

416- LEMLEY, Mark A.; VOLOKH, Eugene. Law, virtual reality, and augmented reality. University of Pennsylvania Law Review, Filadélfia, v. 166, n. 5, p. 1051-1138, abr. 2018. p. 1138. Anotam: “The fact that VR occurs on private, proprietary systems subject to terms of use and that people are disinclined to treat it as real means that the law is likely to be reluctant to intervene in a number of cases. And the ability to define the terms of your interaction within the world in software may change the prospects for self-protection”.



mento claros e compreensíveis, adaptados à capacidade de entendimento de crianças e adolescentes, garantindo que estes possam exercer seu direito à privacidade e proteção de dados de maneira eficaz e informada.

A título exemplificativo, tem-se o *Kids Web Services* (KWS), uma plataforma desenvolvida para garantir que o engajamento on-line de crianças ocorra de maneira segura, em conformidade com as leis de proteção de dados como o COPPA nos EUA (*Children's Online Privacy Protection Act*) e o GDPR-K na Europa (*General Data Protection Regulation for Kids*). O Kids Web Services é uma plataforma que oferece ferramentas voltadas para a criação de experiências digitais seguras para crianças, facilitando a gestão de consentimento parental, permitindo que desenvolvedores de conteúdo integrem facilmente processos de verificação de idade e obtenção de consentimento em seus aplicativos e *websites*. O sistema garante que todas as informações coletadas estejam em conformidade com as regulamentações de proteção de dados aplicáveis. A empresa foi adquirida pela Epic Games e fornece tecnologias que permitem que anunciantes e criadores de conteúdo alcancem o público infantil sem comprometer a segurança ou a privacidade<sup>417</sup>.

Outras ferramentas pioneiras na verificação de idade e consentimento parental on-line são a PRIVO, que é certificada pelo COPPA como um “*safe harbor*”<sup>418</sup>, ou seja, um ambiente seguro para crianças na internet. Ela oferece serviços que são semelhantes aos do *Kids Web Services*, com foco especial na verificação de idade e no consentimento parental. Já a *AgeCheq* proporciona serviços de conformidade para desenvolvedores que precisam cumprir com as normas do COPPA, facilitando o gerenciamento de consentimento parental e a verificação de idade<sup>419</sup>. A *AgeCheq* é particularmente útil para simplificar o processo de conformidade para criadores de aplicativos e jogos voltados para o público infantil.

Essas ferramentas têm sido amplamente adotadas por desenvolvedores de aplicativos, jogos e plataformas online que dirigem seus conteúdos ao público infantil. Grandes empresas como a Disney<sup>420</sup> e a Nickelodeon<sup>421</sup>, entre outras que criam conteúdo para crianças, utilizam essas plataformas para assegurar a segurança e a conformidade de suas ofertas online. Com o aumento das regulamentações sobre privacidade, a demanda por essas soluções tem crescido mundialmente, levando a uma maior integração dessas ferramentas nas operações digitais de diversas empresas<sup>422</sup>.

Por outro lado, pais e responsáveis, juntamente com os criadores de conteúdo e reguladores, devem assegurar que haja uma estrutura de proteção robusta que acompanhe as inovações tecnológicas, para prevenir potenciais abusos e garantir a segurança on-line dos menores. No Brasil, o artigo 6º, incisos V e VI, da Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024,

417- EPIC GAMES. Privacy Policy. Disponível em: <https://www.epicgames.com/site/pt-BR/privacypolicy> Acesso em: 14 abr. 2024.

418- PRIVO. COPPA Safe Harbor Program. Disponível em: <https://www.privo.com/coppa-safe-harbor-program> Acesso em: 14 abr. 2024.

419- AGECHQ. Parent dashboard. Disponível em: <https://parent.agecheq.com/logon.htm> Acesso em: 14 abr. 2024.

420- DISNEY+. Controle parental no Disney+. Disponível em: <https://help.disneyplus.com/pt-BR/article/disneyplus-parental-controls> Acesso em: 14 abr. 2024.

421- NICKELODEON. Frequently Asked Questions. Disponível em: <https://nickelodeonuniverse.com/faq/> Acesso em: 14 abr. 2024.

422- JOBIM, Maria Luiza Kurban. Cooperação em rede na rede de proteção integral dos nativos digitais: contornos normativos, pragmáticos e tecnológicos para o desenvolvimento saudável dos games na atualizada. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 444.



estabelece princípios e diretrizes essenciais para a regulação de jogos eletrônicos, enfocando a proteção e educação do consumidor, assim como a proteção especial à criança e ao adolescente. O inciso V salienta a importância da defesa dos consumidores, promovendo a educação e a informação tanto de fornecedores quanto de consumidores sobre seus direitos e deveres, visando garantir uma experiência de consumo segura e informada. O inciso VI reforça a necessidade de proteção integral de crianças e adolescentes, alinhando-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estipula diretrizes e obrigações para salvaguardar seus direitos em todos os ambientes, incluindo no contexto dos jogos eletrônicos, que são cada vez mais parte significativa do cotidiano juvenil.

O desenvolvimento de políticas de privacidade que se alinhem ao melhor interesse da criança e do adolescente, respeitando sua autonomia progressiva e capacidade de consentimento, é fundamental para manter um equilíbrio entre os benefícios da gamificação e a proteção efetiva dos direitos fundamentais desse segmento.

#### 4. NUANCES PRÓPRIAS DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA À LUZ DO §4º DO ARTIGO 14 DA LGPD

O artigo 14 da LGPD é integralmente dedicado ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes<sup>423</sup>. Trata-se do único dispositivo da Seção III do Capítulo II da lei e os regramentos que apresenta estão listados em seu *caput* - que, textualmente, consagra a proteção ao melhor interesse - e em seis parágrafos<sup>424</sup>. O artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024, estabelece como um dos princípios e diretrizes essenciais a preservação da privacidade, a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa. Esses aspectos devem ser observados de acordo com o que preconiza a LGPD. Este inciso enfatiza a importância de salvaguardar as informações pessoais do público *gamer*, garantindo que tenham controle sobre seus próprios dados em contextos digitais, uma exigência fundamental em uma era marcada pela massiva digitalização de atividades e pela consequente coleta e análise de dados pessoais em larga escala.

O legislador brasileiro se inspirou no artigo 8.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento 2016/679(EU)), da União Europeia, para delimitar os contor-

---

423- VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. O Estatuto da Criança e do Adolescente trinta e um anos depois: a inclusão 4.0. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 15.

424- “Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”



nos mais específicos das atividades relacionadas ao tratamento de dados de crianças e adolescentes.<sup>425</sup> Contudo, é importante registrar que “o regulamento europeu, da mesma forma que a LGPD, não dispõe de forma específica sobre os meios que deverão ser empregados para garantir a obtenção do consentimento nos termos legais”<sup>426</sup>.

Uma análise detalhada do §4º do artigo 14 da LGPD revela nuances significativas que ilustram como a autodeterminação informativa é aplicada, especialmente no que diz respeito a crianças e adolescentes em ambientes digitais. Esta previsão da lei proíbe expressamente a condicionalidade da participação em atividades on-line ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias, e não apenas como uma medida de proteção, mas também como um reflexo dos esforços legislativos para equilibrar os benefícios da era digital com a segurança e a privacidade dos usuários mais jovens.

A análise das particularidades que estão relacionadas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, aferidas a partir da identificação da observância ao melhor interesse, no caso concreto, devem perpassar temas como saúde, educação, aplicação de medidas socioeducativas e medidas de proteção, em sintonia até mesmo com a necessidade de adequada formatação de políticas públicas direcionadas a essa faixa etária, tudo em sintonia com os requisitos do artigo 7º, incisos III, IV, VII e VIII, da LGPD.<sup>427</sup> Ademais, o artigo 14, em seu *caput*, elenca crianças e adolescentes como destinatárias dessa proteção, que não encontra similar no que dispõem seus seis parágrafos, nos quais apenas há menção à proteção de crianças.<sup>428</sup>

Sobre o consentimento no contexto do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, lembram Ana Paula Motta Costa e Gabrielle Bezerra Sales Sarlet que “não é demasiado reforçar que o consentimento, regra de ouro no tocante à proteção de dados pessoais, assume uma posição emblemática quando se refere às crianças e aos adolescentes que, por força dos artigos 226 e 227 são considerados a partir da ótica da prioridade absoluta.”<sup>429</sup> Por isso, até mesmo a verificação da autenticidade subjetiva do consentimento expressado em benefício dos interesses da criança, para os efeitos do §1º do

---

425- Referido dispositivo prevê o seguinte: “Artigo 8.º Condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação. 1. Quando for aplicável o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, dos dados pessoais de crianças é lícito se elas tiverem pelo menos 16 anos. Caso a criança tenha menos de 16 anos, o tratamento só é lícito se e na medida em que o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares das responsabilidades parentais da criança. Os Estados-Membros podem dispor no seu direito uma idade inferior para os efeitos referidos, desde que essa idade não seja inferior a 13 anos. 2. Nesses casos, o responsável pelo tratamento envida todos os esforços adequados para verificar que o consentimento foi dado ou autorizado pelo titular das responsabilidades parentais da criança, tendo em conta a tecnologia disponível. 3. O disposto no n.º 1 não afeta o direito contratual geral dos Estados-Membros, como as disposições que regulam a validade, a formação ou os efeitos de um contrato em relação a uma criança”.

426- YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. *Internet & Sociedade*, São Paulo, n. 1, v. 1, p. 230-249, fev. 2020. p. 238.

427- Sobre as bases legais aplicáveis ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, conferir MULHOLLAND, Caitlin; PALMEIRA, Mariana. As bases legais para tratamento de dados de crianças e adolescentes. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (coord.). *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. p. 315-341.

428- Na visão de Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina de Carvalho Rettore, “aparentemente priorizando a praticidade do trâmite da vida digital, a LGPD optou pela exigência do consentimento parental apenas no caso das crianças, reservando a essas duas camadas de proteção: não apenas a exigência de participação de um dos pais ou responsável, como de que esse consentimento seja expresso ao invés de tácito. Tratou, por outro lado, os adolescentes em condição de igualdade com os adultos”. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 527-528.

429- COSTA, Ana Paula Motta; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A perspectiva da proteção de dados pessoais em face dos direitos das crianças e adolescentes no sistema normativo brasileiro. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARE, Plínio. *Proteção de dados: temas controversos*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 174.



artigo 14, deve ser coerente e suficientemente aferida pelos agentes de tratamento.

É o que reafirma Chiara Spadaccini de Teffé:

Além disso, os controladores deverão realizar todos os esforços razoáveis para verificar se o consentimento a que se refere o §1º foi manifestado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis (artigo 14, §5º). Identifica-se, aqui, dever de cuidado atribuído ao controlador. Pondera a doutrina que se, por um lado, o controlador não pode tratar dados antes do consentimento, por outro, precisará de tais dados para contatar o responsável legal pela criança. Dessa forma, os controladores deverão apurar sua verdadeira idade, para, se for o caso, suspender o tratamento de seus dados até a obtenção do consentimento do responsável<sup>430</sup>.

De fato, a análise envolve apreciação detida da teoria da capacidade - que não se confunde com a personalidade jurídica (art. 2º, CC) - e que é subdividida na capacidade de direito, extraída da dicção literal do artigo 1º do Código Civil, que define que “toda pessoa é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”, com observância as ressalvas elencadas no *caput* do artigo 3º do CC, segundo o qual “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos, nos incisos do artigo 4º do mesmo Código. Tais ressalvas evidenciam a chamada capacidade de fato, que envolve a permissão, conferida pelo ordenamento, para a prática de atos da vida civil.

Marcos Bernardes de Mello, a esse respeito, diferencia a capacidade de praticar atos jurídicos *stricto sensu* da capacidade negocial: “ambas podem ser consideradas como espécies de uma capacidade genérica de praticar ato jurídico (*lato sensu*), mas têm conteúdos próprios, em face de se referirem a categorias distintas de atos jurídicos.”<sup>431</sup> Logo, a criança e o adolescente não têm *autonomia* para a tomada de decisões. Desse modo, quando tenham entre 16 e 18 anos (incompletos), são consideradas relativamente incapazes e devem ser assistidas pelos pais ou responsáveis, sob pena de anulabilidade do ato jurídico.

Em particular na Internet e com ênfase ao ecossistema dos jogos eletrônicos, “ameaças à integridade física, psíquica ou moral, a hiperexposição de dados pessoais, a discriminação, a manipulação de comportamentos e a publicidade infantil são exemplos de impactos negativos e problemas concretos enfrentados pelos menores”<sup>432</sup>. Por isso, é crucial reconhecer que as normas relativas à capacidade civil e à nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos são projetadas para assegurar que as partes possam exercer sua liberdade de escolha de maneira consciente e informada. Levando em consideração que indivíduos incapazes ou relativamente incapazes não podem expressar sua vontade de forma plenamente livre e consciente, eles enfrentam restrições que surgem de sua limitada autonomia para realizar certos atos jurídicos.

Na LGPD, o art. 5º, inciso XII, define consentimento como sendo a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. A lei ainda prevê que o consentimento deve ser

430- TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: considerações sobre o artigo 14 da LGPD. In: MULHOLLAND, Caitlin (org.). A LGPD e o novo marco normativo no Brasil. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2020. p. 170.

431- MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 3, p. 9-34, jul. 2000. p. 12-13.

432- TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 328.



fornecido por escrito, com cláusula destacada das demais cláusulas, ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular (art. 8º). O ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com a lei é do controlador (art. 8º, § 2º), sendo vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento (art. 8º, § 3º).

Para o tratamento de dados baseado em outras hipóteses legais além do consentimento, especificamente aquelas delineadas nos incisos II ao X do artigo 7º da LGPD, não é necessária a obtenção de consentimento dos pais ou do próprio adolescente para as atividades de tratamento de dados. Pela regra do art. 14, § 1º, os *adolescentes* não precisariam dar expressa anuência para coleta e tratamento dos dados. Com isso, os *impúberes* (entre 12 e 16 anos) estariam aptos, conforme a lei, para consentir sem a representação paterna e os *relativamente incapazes* (entre 16 e 18 anos), da mesma forma, não precisariam de assistência dos pais ou representante legal<sup>433</sup>.

Embora não seja possível afirmar categoricamente que houve um equívoco por parte do legislador ao redigir a norma que dispensa a assistência ou representação dos adolescentes - levando à interpretação de que a presença de um dos pais ou responsável não é necessária quando o titular dos dados é um adolescente, permitindo que o próprio adolescente ofereça o consentimento -, deve-se reconhecer que este é um debate ainda em evolução. Além disso, é essencial considerar as particularidades e idiosincrasias de cada contexto ao aplicar essa norma.

Como assevera Rosane Leal da Silva, “o maior desafio, doravante, não será na seara da normatização, mas de buscar a sua efetivação, evitando que se deturpe o sentido e o alcance do princípio do melhor interesse”.<sup>434</sup> Isso também se aplica à implementação do crucial conjunto de direitos do titular de dados, conforme estabelecido no artigo 18 da LGPD. Em situações que envolvem o uso de algoritmos, é essencial não ignorar a necessidade de esclarecimentos específicos.

Sérgio Marcos Carvalho de Ávila Negri e Maria Regina Rigolon Korkmaz destacam a importância de desenvolver mecanismos “*child-friendly*” que facilitam a efetivação de direitos específicos, como a revisão e explicação no âmbito das decisões automatizadas.

Em última análise, mecanismos como o direito à revisão, direito à explicação - em formato *child friendly* -, medidas preventivas e relatórios de impacto à proteção de dados pessoais não podem ser utilizados para legitimar práticas que são, evidentemente, abusivas e discriminatórias, principalmente quando se considera grupos vulneráveis, como é o caso de crianças e adolescentes. Como resultado, devem ser desenvolvidos também parâmetros diferenciados e, principalmente, muito mais rigorosos do que aqueles que são aplicados normalmente à proteção de dados de adultos. É o que a proteção prioritária constitucional demanda.<sup>435</sup>

433- FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. Proteção de dados de crianças e adolescentes em redes sociais: uma leitura do artigo 14 da LGPD para além do mero controle parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 355.

434- SILVA, Rosane Leal da. A infância conectada: a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes em perspectiva comparada entre a União Europeia e o Brasil. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (coord.). *Direito & Internet IV: sistema de proteção de dados pessoais*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 284.

435- NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Rigolon. Decisões automatizadas e a proteção de crianças e adolescentes. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (coord.). *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq. 2021, p. 137.



Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Multedo, a autoridade parental “deve passar por alguns comportamentos dos pais: orientar, acompanhar, dialogar, consentir e fiscalizar, sempre respeitando a autonomia e a fase de desenvolvimento de suas crianças e adolescentes”<sup>436</sup>. Portanto, sob todas as circunstâncias, o tratamento dos dados de crianças e adolescentes deve aderir ao princípio mencionado para assegurar a garantia de sua autonomia progressiva. Sem dúvida, a análise de casos específicos ao longo da aplicação da lei proporcionará uma compreensão mais clara e detalhada acerca do papel e dos limites do consentimento.

## 5. CONCLUSÃO

A análise aprofundada das disposições contidas no artigo 14 da LGPD e sua interação com legislações correlatas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil, evidencia a complexidade e a importância de uma interpretação harmônica das normas que regulam o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Essa necessidade de integração destaca a importância de proteger os direitos dos menores enquanto facilita a adaptação das práticas de governança de dados às realidades contemporâneas da tecnologia e da comunicação digital, em particular no mercado dos jogos eletrônicos.

Com efeito, ao exigir consentimento para o tratamento de dados de crianças, mas não especificar de forma clara a abrangência para adolescentes, o artigo 14 lança um desafio interpretativo. A disparidade na menção de crianças e adolescentes sugere que a aplicabilidade do consentimento parental deve ser meticulosamente ponderada, levando em consideração não apenas a idade, mas também o grau de entendimento e maturidade do menor, conforme as orientações do ECA e do Código Civil. Essa diferenciação é crucial para garantir que a autonomia dos adolescentes não seja injustamente cerceada, ao mesmo tempo em que se protege sua privacidade e dados pessoais.

Dessa forma, a interpretação das normas deve sempre visar ao melhor interesse do menor, um princípio já solidamente estabelecido e que serve como norte para todas as ações envolvendo indivíduos abaixo de 18 anos. É imperativo que as decisões sobre o tratamento de dados pessoais de menores sejam tomadas com uma consciência aguda de suas potenciais consequências, tanto imediatas quanto a longo prazo, para garantir o seu bem-estar e o seu livre e adequado desenvolvimento.

Adicionalmente, a responsabilidade dos controladores e operadores de dados é amplamente aumentada sob as exigências da LGPD. Eles são encarregados de desenvolver e implementar métodos que não apenas cumpram com a legislação, mas que também façam isso de maneira que respeite e promova os direitos dos menores. Isso implica em criar processos de consentimento que sejam transparentes, acessíveis e adaptados à compreensão dos jovens usuários.

Neste contexto, o mercado de jogos eletrônicos apresenta desafios e oportunidades

---

436- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 43.



adicionais quando se trata do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Os jogos online (*multiplayer*), em particular, são plataformas nas quais a interação social e o compartilhamento de informações pessoais são frequentes. Conseqüentemente, os desenvolvedores e programadores de jogos eletrônicos devem estar especialmente vigilantes ao implementar mecanismos de consentimento e ao gerenciar dados de usuários menores de idade.

Em síntese, é preciso garantir que tais práticas estejam em conformidade com a LGPD e com o princípio do melhor interesse do menor, ao mesmo tempo em que proporcionam um ambiente seguro e atraente para esse público. A adoção de práticas de *design* e operação responsáveis pode não apenas evitar sanções, mas também fortalecer a confiança dos usuários e de seus responsáveis, contribuindo para a sustentabilidade e o crescimento ético da indústria de jogos. Conseqüentemente, a não observância dessas responsabilidades não apenas resulta em violações legais sob a ótica da LGPD, mas também pode acarretar sérias repercussões civis e administrativas para os infratores. É, portanto, essencial que as entidades envolvidas se empenhem na criação de um ambiente digital que seja verdadeiramente seguro e propício para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Por fim, conclui-se que a lei, ao ser interpretada e aplicada com uma visão integral e contextualizada, deve sempre buscar a proteção efetiva dos dados pessoais dos menores, equilibrando cuidadosamente a necessidade de proteção com a promoção de uma autonomia informacional progressiva. Este equilíbrio é fundamental para preparar os jovens para um futuro no qual eles próprios serão capazes de gerir suas identidades digitais de forma responsável e segura.



## AS CRIANÇAS E OS DADOS NO TIKTOK: TENSÕES EMERGENTES

Renata Tomaz<sup>437</sup>  
Brenda Guedes<sup>438</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Plataformização e infância; 3. Crianças no TikTok e privacidade de dados; 3.1 Privacidade Comercial; 4. Considerações finais.

### 1. INTRODUÇÃO

Em 2023, o TikTok alcançou a posição de marca de rede social mais valiosa do mundo, segundo a consultoria Brand Finance<sup>439</sup>. O Brasil é o terceiro país que mais usa o aplicativo da ByteDance, atrás apenas dos Estados Unidos e da Indonésia<sup>440</sup>. Contudo, o número de 82,2 milhões de usuários no país, divulgado pela Statista<sup>441</sup>, não inclui os menores de 18 anos, embora a plataforma aceite cadastros a partir dos 13. Este capítulo trata, justamente, da relação do TikTok com crianças e adolescentes, cuja experiência digital tem suscitado debates em todo o mundo.

De acordo com os dados da TIC Kids Online Brasil 2023<sup>442</sup>, 60% das crianças e adolescentes brasileiros, entre nove e 17 anos, que responderam à pesquisa, em 2022, têm perfil no TikTok. Dos que o consideram a principal rede social utilizada, 46% têm entre 11 e 12 anos, idade em que é proibido ter conta no aplicativo. O uso crescente da plataforma por tal parcela da população levou a Coordenação Geral de Fiscalização (CGF) da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a publicar, em 2023, uma nota técnica sobre o “tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, pela rede social TikTok, no momento de cadastro na plataforma”<sup>443</sup>.

Além da referida análise, o documento faz encaminhamentos que cobram da empresa proprietária adequações do serviço prestado, de modo a atender as garantias que protegem os menores de idade em território nacional. O documento é uma resposta da CGF a um ofício de 2021 enviado pelo deputado federal Filipe Barros, por meio do qual cita matérias jornalísticas publicadas em veículos internacionais sobre os conflitos oriundos do uso do aplicativo por crianças e adolescentes. A nota técnica, nesse sentido, se insere em um debate público cada vez maior, nos últimos anos, em diferentes contextos nacionais, sobre as possíveis violações de direitos que a política de uso do TikTok permite. Ela,

---

437- Professora adjunta na Escola de Comunicação, Mídia e Informação da Fundação Getulio Vargas (FGV ECMI). Professora do Programa de Pós-Graduação em Mídia e Cotidiano (PPGMC UFF). Autora do livro *O que você vai ser antes de crescer? Youtubers, infância e celebridade* (EDUFBA). E-mail: [renata.tomaz@fgv.br](mailto:renata.tomaz@fgv.br).

438- Pesquisadora Pós-Doc no Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal do Ceará (PPGCOM UFC). Organizadora do livro *Infância, Mídia e Consumo: crianças como sujeitos de direitos ou público-alvo?* (Maxi). Cofundadora da Rede de Pesquisas em Comunicação, Infâncias e Adolescências. E-mail: [blguedes@gmail.com](mailto:blguedes@gmail.com)

439- Disponível em: <http://tinyurl.com/mv4xuat5> Acesso em: 2 jan. 2024.

440- A lista não inclui a China, onde a ByteDance disponibiliza o Douyin, a versão chinesa do TikTok.

441- Disponível em: <https://encurtador.com.br/kIOVO>. Acesso em: 5 jan. 2024.

442- CGI.BR-COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2022. São Paulo: CGI.br, 2023.

443- BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Nota Técnica no 6/2023/CGF/ANPD. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, pela rede social TikTok, no momento em que eles se cadastram na plataforma. Brasília: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, [2023]. Disponível em: <http://tinyurl.com/bddnppf>. Acesso em: 2 jan. 2024.



portanto, não só evidencia esse debate no Brasil, mas também o alimenta, dando-lhe visibilidade midiática<sup>444</sup>.

Considerando que o tratamento de dados é um aspecto central não só na estruturação das plataformas, mas no relacionamento delas com seus usuários, incluindo os mais jovens, este trabalho analisa três casos em que o TikTok foi multado em função do modo como lidou com os dados de crianças e adolescentes. Ao olhar para esses casos, questionamos que fatores emergem deles capazes de adensar tamanho debate. Em que medida eles podem ser aprofundados? A que problemáticas nos remetem? O objetivo, com isso, é oferecer elementos que alimentem uma reflexão sobre os desdobramentos do uso do TikTok por esse grupo.

Para tanto, o texto está dividido em duas partes. Após esta introdução, abordaremos o fenômeno da plataformização em sua interface com a experiência da infância no ambiente digital; em seguida, apresentaremos a análise dos três casos que abrem margem para uma discussão sobre privacidade de dados de crianças e adolescentes. Para adensar tal discussão, abordamos a noção de privacidade comercial. O trabalho indicou o caráter bivalente dos dados. Se, por um lado, eles estruturam o modelo de negócio das plataformas; por outro, suportam a integralidade da experiência do usuário.

## 2. PLATAFORMIZAÇÃO E INFÂNCIA

Os indicadores da TIC Kids Online Brasil 2023 sinalizam que 96% da população, com idade entre nove e 17 anos, são usuários de internet. Pode-se dizer que, no usufruto do seu direito à participação, também previsto para a ambiência digital<sup>445 446</sup>, o sujeito infantil transita entre paradigmas da cultura digital que compreendem tanto as oportunidades quanto os riscos que se colocam para tal relação, a partir de noções como competências, segurança, bem-estar e direitos<sup>447</sup>.

Nessa conjuntura, atentamos para como as crianças tomam parte no jogo da economia digital, predominantemente estruturado através de plataformas que convergem diferentes setores econômicos e esferas da vida, reorganizando práticas culturais e imaginários em torno de si<sup>448</sup>.

Referimo-nos a âmbitos fundamentais da vida em sociedade que tornaram-se vinculados a, e dependentes de, plataformas, a exemplo do setor de transporte - atravessado por informações atualizadas por aplicativos como Google Maps e Waze; questões referentes à saúde - aferida, entre outras possibilidades, por dispositivos conectados que quantifi-

---

444- A publicação da nota pautou matérias em veículos de imprensa de grande alcance dentro e fora da internet, tais como Folha de S.Paulo [ANPD exige mais cuidados de TikTok com crianças, sob pena de suspensão de serviço]. Disponível em: <http://tinyurl.com/3uefsdab>. Acesso em: 2 jan. 2024; Valor Econômico [TikTok deve tratar dados pessoais de crianças e adolescentes conforme orientação da ANPD]. Disponível em: <http://tinyurl.com/3n2pz49m>. Acesso em: 2 jan. 2024; e O Estado de Minas [ANPD exige alteração das regras sobre acesso de crianças ao TikTok]. Disponível em: <http://tinyurl.com/49zzb545>. Acesso em: 2 jan. 2024.

445- ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Disponível em: <https://tinyurl.com/2k46y8vu>. Acesso em: 2 jan. 2024.

446- ONU. Comentário Geral no25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/z5b44a68>. Acesso em: 2 jan. 2024.

447- LIVINGSTONE, Sonia; MASCHERONI, Giovanna; STAKS. Developing a framework for researching children's online risks and opportunities in Europe. London: EU Kids Online, 2015. Disponível em: <http://tinyurl.com/w6htrk3t>. Acesso em: 2 jan. 2024.

448- POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Platformisation. Internet Policy Review, v. 8, n. 4. 2019. DOI 10.14763/2019.4.1425



cam os passos dados ou a intensidade dos batimentos cardíacos; à educação – com extensões e ampliações potencializadas por ferramentas como o Google Classroom; e às notícias – disseminadas através das próprias mídias sociais.

Segundo Anne Helmond<sup>449</sup>, “a plataformização implica a extensão das plataformas de mídias sociais ao restante da web, bem como o movimento de tais plataformas para tornarem os dados da web, que lhes são externos, prontos para configurarem plataformas”. Uma perspectiva que ultrapassa o sentido computacional do termo “plataforma” – como um construto programável com potencial de inovação – e agrega conotações políticas, figurativas e arquitetônicas que mobilizam, além dos desenvolvedores, diferentes atores como usuários, anunciantes e clientes<sup>450</sup>.

Nessa equação cujas variáveis transitam entre a facilidade/conveniência do acesso aos serviços e o controle sobre os conteúdos circulantes, os dados se apresentam como elementos centrais ao fluxo de informações que operacionaliza o modelo de negócios das plataformas. Em outras palavras, a infraestrutura que hospeda uma parte significativa das interações contemporâneas – inclusive as infantis –, baseia-se em um esquema essencialmente comercial de coleta, mineração e monetização de pontos de informação sobre os seus usuários.

Práticas de plataformização preveem, assim, a datificação da vida – por meio da “transformação da ação social em dados on-line quantificados que permitem monitoramento em tempo real e análise preditiva”<sup>451</sup>. Por extensão, lidamos também com a datificação de múltiplas infâncias. Um fenômeno que sugere atenção ao fato de que os pontos de dados disponíveis sobre as crianças compreendem um fluxo contínuo e sem precedentes de informações pessoais e comportamentais que estão sendo coletadas, analisadas, manipuladas e mercantilizadas não só como resultado do engajamento infantil com as mídias digitais, mas também a partir de conteúdos gerados e compartilhados por familiares e responsáveis, assim como através de dispositivos conectados no ambiente doméstico e/ou escolar<sup>452</sup>.

Desse modo, *posts* que registram eventos de família, filmagens de babás eletrônicas conectadas, músicas solicitadas junto a assistentes virtuais, ou a seleção de recursos como jogos educativos “deixam de ser contextualizados na relação de cuidados entre pais e filhos e tornam-se unidades de análise mensuráveis, quantificáveis e comparáveis, além de fontes de valor econômico em particular”<sup>453</sup>.

As informações que circulam nas redes são, portanto, convertidas em dados com potencial para serem processados por algoritmos e transformados em capital social e econômico. Um processo que José Van Dijck, Thomas Poell e Martijn De Waal<sup>454</sup> indicam

---

449- HELMOND, Anne. A plataformização da web In: OMENA, Janna. (org.). Métodos digitais: teoria-prática-crítica. Lisboa: ICNOVA, 2019, p. 49. Disponível em: <http://tinyurl.com/ketyvj4p>. Acesso em: 2 jan. 2024.

450- GILLESPIE, Tarleton. The politics of “platforms.” *New Media & Society*, v. 12, p. 347-364, 2010. DOI [10.1177/1461444809342738](https://doi.org/10.1177/1461444809342738)

451- VAN DIJCK, José. Confiamos nos dados? As implicações da datificação para o monitoramento social. In: *MATRIZES*, v. 11, n.1, 2017, p. 41. DOI [10.11606/issn.1982-8160.v11i1p39-59](https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v11i1p39-59)

452- MASCHERONI, Giovana; SIIBAK, Andra. *Datafied Childhoods - Data practices and imaginaries in children's lives*. New York: Peter Lang, 2022.

453- *Ibid.*, p. 11 (tradução nossa).

454- VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The platform society. Public values in a connective world*. New York: Oxford University Press, 2018.



como crucial para a operação das plataformas, e que é acompanhado por regimes de comodificação e de seleção. A comodificação refere-se à competência das plataformas para transformar “objetos, atividades, emoções e ideias on-line e off-line em mercadorias negociáveis”<sup>455</sup>; e a seleção à sua capacidade de influenciar a visibilidade, ou mesmo disponibilidade, dos conteúdos para os usuários com base nas interações que se dão nesse ambiente codificado.

Práticas como as descritas respondem à lógica do chamado capitalismo de vigilância, em sua busca por “prever e modificar o comportamento humano como um meio para a geração de renda e controle mercadológico”<sup>456</sup>, e nos convocam a problematizar a relação dos mais jovens com as mídias sociais.

Neste capítulo optamos por dar ressonância, então, a perspectivas mais amplas sobre a “plataformização das culturas infantis do consumo”<sup>457</sup> e sobre a “pervasividade das interpelações da cultura promocional junto às crianças”<sup>458</sup>, ambas vinculadas a uma premissa sobre o acionamento de experiências comerciais junto ao público infantil a partir do “mero” estar on-line, e não somente através de experiências de consumo mais facilmente identificáveis como tal.

### 3. CRIANÇAS NO TIKTOK E PRIVACIDADE DE DADOS

As controvérsias<sup>459</sup> estão no cotidiano das tecnologias. O uso contínuo e imprevisível e a experimentação das funcionalidades que as caracterizam tornam visíveis os conflitos que engendram. Dessas controvérsias, emergem tensões que ganham espaço no debate público e revelam a necessidade dos diferentes setores da sociedade discutirem suas potências e limitações. O uso das Tecnologias de Informação e Comunicação por crianças e adolescentes, em uma sociedade conectada, tem despertado uma série de problemáticas<sup>460</sup> que tocam a experiência dos primeiros anos de vida e, nesse sentido, demandam chaves explicativas específicas.

O TikTok chegou ao Brasil em 2018, mas seu uso ganhou lastro nos anos da pandemia de Covid-19, no período de isolamento<sup>461</sup>. Os vídeos curtos, com desafios a serem reproduzidos e compartilhados, viralizaram facilmente, alcançando maior aderência entre os

---

455- Ibid., pp. 85-86 (tradução nossa).

456- ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. *Journal of Information Technology*, v. 30, n. 1, 2015, p. 75 (tradução nossa). DOI [10.1057/jit.2015.5](https://doi.org/10.1057/jit.2015.5)

457- GUEDES, Brenda; OTHON, Renata. Protecionismo de Mercado: da “publicidade infantil” à plataformização das culturas infantis do consumo. In: COVALESKI, Rogério; GUEDES, Brenda. *Infância, Mídia e Consumo. Crianças como sujeitos de direitos ou público-alvo?* Curitiba: Maxi Editora, 2024.

458- TOMAZ, Renata; GUEDES, Brenda. Crianças, cultura promocional e mídias sociais: sujeitos de direitos acionados como intermediários promocionais. In: COVALESKI, Rogério; GUEDES, Brenda. *Infância, Mídia e Consumo. Crianças como sujeitos de direitos ou público-alvo?* Curitiba: Maxi Editora, 2024.

459- D'ANDRÉA, Carlos. Cartografando controvérsias com as plataformas digitais: apontamentos teórico-metodológicos. *Galaxia*, n. 38, p. 28-39, 2018. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/1982-2554234208>

460- TOMAZ, Renata; GUEDES, Brenda; MARTINS, Ingrid. Main challenges for child digital citizenship in a consumer culture in Brazil. *Journalism and Media*, v. 4, n. 1, p. 42-59, 2022.

461- QUIROZ, Natalia Tamara. TikTok: la aplicación favorita durante el aislamiento. *Revista argentina de estudios de juventud*, n. 14, p. e044-e044, 2020.



mais jovens. A potência do aplicativo tem sido atribuída à efetividade de seu algoritmo<sup>462</sup>, que combina fatores como o engajamento e a hora da postagem para alavancar seu sistema de recomendação<sup>463</sup>.

Contudo, essa potência na oferta de um conteúdo altamente personalizado, ao mesmo tempo em que atende ao interesse do usuário, reforça visões de mundo e vieses, que podem comprometer a percepção de realidade, sobretudo de quem está em uma fase peculiar de desenvolvimento. Foi o que mostrou publicação do Centro de Combate ao Ódio Digital (CCDH)<sup>464</sup>. Segundo o relatório *Deadly by design*, contas criadas pelos pesquisadores no TikTok, simulando usuários menores de idade com perfil vulnerável em relação a transtornos alimentares, “receberam 12 vezes mais recomendações para vídeos de automutilação e suicídio do que as contas padrão”<sup>465</sup>. Se, por um lado, conhecer o usuário fortalece sua conexão com assuntos do seu interesse, por outro, o vulnerabiliza, na medida em que ancora sua experiência de navegação em trajetórias enviesadas.

Esse é um dos argumentos que sustenta a compreensão sobre a proteção de dados pessoais, entendidos como sensíveis, quando se trata de menores de idade<sup>466</sup>. As plataformas precisam dizer o que sabem sobre quem e com que intenção o sabem. Quando falham em responder a essas perguntas em contextos regulados pela proteção de dados pessoais, são legalmente acionadas. A nota técnica da ANPD endereçada ao TikTok, no Brasil, é um exemplo desse tipo de interpelação. A Holanda, o Reino Unido e a Irlanda concentram três casos de maior contundência, os quais serão analisados a seguir com o objetivo de identificarmos problemáticas relativas aos dados de crianças e adolescentes no aplicativo.

A Autoridade de Proteção de Dados da Holanda (AP) aplicou, em abril de 2021, uma multa de 750 mil euros<sup>467</sup> ao TikTok sob a acusação de violar o regramento do país sobre privacidade, entre maio de 2018 e julho de 2020, no que tange ao uso por crianças e adolescentes<sup>468</sup>. Segundo o órgão, o fato de o aplicativo disponibilizar, no período analisado, sua política de privacidade apenas em inglês violou o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), que vigora na União Europeia desde 2018. Embora o pedido de consentimento aos usuários tenha sido feito em holandês, o texto da política de privacidade do aplicativo - acessível por meio de um clique no link disponibilizado - estava em inglês.

Segundo a legislação europeia, toda informação sobre coleta e tratamento de dados pessoais que conforma uma política de privacidade deve ser dada em uma linguagem acessível e, quando se trata de menores de idade, o GDPR “exige que seja ‘numa lingua-

---

462- ARAUJO, Willian; KARHAWI, Issaaf. “Todo mundo pode ser famoso com o algoritmo do TikTok”: imaginários e saberes sobre eficiência algorítmica e potência viral. In: Anais... 46o Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, PUC-Minas, 4 a 8/09/2023. Belo Horizonte: Intercom, 2023.

463- KLUG, Daniel et al. Trick and please. A mixed-method study on user assumptions about the TikTok algorithm. In: Proceedings... 13th ACM Web Science Conference 2021, 2021. p. 84-92.

464- CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. Deadly by design: TikTok pushes harmful content promoting eating disorders and self-harm into user’s feeds. [s.l.]: CCDH, 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/53737ke4>. Acesso em: 02 jan. 2023.

465- Ibid., p. 5 (tradução nossa).

466-BRASIL. Lei geral de Proteção de Dados Pessoais. Lei 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/3wn7ru2>. Acesso em: 20 set. 2021.

467- Na época, cerca de R\$ 4 milhões.

468- Disponível em: <http://tinyurl.com/2m5j3cup>. Acesso em: 2 jan. 2024.



gem tão clara e simples que a criança possa compreender facilmente”<sup>469</sup>. A exigência é baseada no princípio da transparência, que por sua vez expressa o direito fundamental de acesso à informação. Sem o conhecimento do que as plataformas sabem a seu respeito e para quê, os usuários têm sua capacidade de proteção fragilizada. E isso acontece em um grau muito maior quando os usuários são crianças e/ou adolescentes.

Em abril de 2023, o Gabinete do Comissário de Informação do Reino Unido condenou o TikTok a uma multa de 12,7 milhões de libras esterlinas<sup>470</sup>. De acordo com o órgão regulador, a plataforma permitiu, entre 2018 e 2020, que 1,4 milhão de crianças menores de 13 anos se cadastrassem em seu serviço<sup>471</sup>. A falha violou o Termo de Uso do próprio aplicativo, que só permite o cadastro de contas a partir dos 13 anos. Sem o tratamento adequado dos dados para inviabilizar essas inscrições, o TikTok não só possibilitou que essas crianças acessassem todo tipo de conteúdo, mas que seus dados se tornassem passíveis de serem tratados para uma série de fins, como o perfilamento comercial. Além disso, sem identificar os perfis de menores de idade, a plataforma não pediu consentimento aos responsáveis para o tratamento de seus dados, o que também se configura como uma violação.

Em setembro de 2023, a Comissão para a Proteção de Dados da Irlanda multou a ByteDance<sup>472</sup> em 345 milhões de euros<sup>473</sup>. A decisão foi tomada após a Comissão atestar que o TikTok, entre 31 de julho e 31 de dezembro de 2020, permitiu a criação de contas públicas, por padrão, para menores de 18 anos, quando elas deveriam ser privadas. As contas públicas permitem que desconhecidos tenham acesso ilimitado ao conteúdo produzido por esses usuários, o que os torna mais expostos e, nesse sentido, mais vulneráveis. O tratamento dos dados pessoais desse grupo deveria ter sido utilizado para mantê-los em status privado, conectados a contas conhecidas, e não a estranhos, portanto.

Outro ponto que sustentou a punição se baseou no fato de a plataforma não conseguir mostrar como comprovava a filiação dos menores de 16 anos a seus responsáveis legais, dentro da ferramenta de conexão parental. A funcionalidade permite um pareamento entre a conta do adolescente e de seu responsável, permitindo que este exerça a supervisão daquele. O TikTok, contudo, não conseguiu provar como fazia essa checagem, no período investigado. Mais uma vez, o tratamento de dados deveria ter sido utilizado para a garantia do bem-estar dos adolescentes. As duas violações feriram o GDPR.

A análise dessas três situações permite a abordagem de alguns aspectos de problemáticas que surgem das dinâmicas referentes ao tratamento de dados de crianças e adolescentes no TikTok. O primeiro deles diz respeito ao momento em que essas problemáticas são identificadas como tal. Os três casos se referem ao período entre 2018 e 2020, na Europa. Em 2018, entra em vigor o GDPR, regulamento que vai sustentar a maior parte das alegações feitas. A regulamentação possibilitou que práticas cotidianas das plataformas

469- LIEVENS, Eva. Dutch DPA Fines TikTok for not offering understandable information to children. *European Data Protection Law Review*, v. 7, n. 3, 2021, p. 424 (tradução nossa).

470- Na época, o equivalente a R\$ 70 milhões.

471- Disponível em: <http://tinyurl.com/4999h4w7>; <http://tinyurl.com/2zw2k7k4> e <http://tinyurl.com/2sepn8mu>. Acesso em: 2 jan. 2024.

472- Disponível em: <http://tinyurl.com/yckantam>; <http://tinyurl.com/mwpdp4y7> e <http://tinyurl.com/2p8wt3a5>. Acesso em: 2 jan. 2024.

473- Na época, o equivalente a R\$ 1,8 bilhão.



fossem enquadradas como violações. Embora duas das punições vistas aqui tenham sido aplicadas em 2023, nenhuma se refere a infrações após 2020. O ano de 2020 marca algumas mudanças no modo como o aplicativo processa dados de crianças e adolescentes. As contas de menores de 18 anos, por exemplo, passaram a ser privadas por padrão e houve uma qualificação e uma intensificação nas ferramentas que identificam contas de menores de 13 anos - foram 7,2 milhões de contas removidas no primeiro trimestre de 2021<sup>474</sup> e 20 milhões, no primeiro semestre de 2022<sup>475</sup>.

Outro ponto que chama a atenção nos três casos é que, entre 2021 - data da punição sofrida pelo TikTok na Holanda - e 2023 - no Reino Unido e na Irlanda -, o valor das multas aumentou consideravelmente: de 750 mil para 345 milhões de euros. Nos três casos, o TikTok alegou que as violações das quais foi acusado estavam corrigidas no momento em que a multa foi aplicada. Na Holanda, por exemplo, onde a punição aconteceu em 2021, o texto da política de privacidade foi disponibilizado em holandês no dia 29 de julho de 2020. A AP, no entanto, aplicou a cobrança baseando-se na violação até o dia 28. As decisões, nesse sentido, parecem ter mais um valor exemplar do que punitivo. Apesar das correções já atestadas, a cobrança pelas falhas cometidas em anos anteriores aponta o tamanho da responsabilidade que se espera das plataformas em relação ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, em ambientes digitais, sobretudo aqueles que lhes são mais diletos.

Um terceiro aspecto a ser abordado diz respeito aos aparatos jurídicos utilizados para a punição do aplicativo. O GDPR é o documento mais utilizado, mas, no caso do Reino Unido, o próprio Termo de Uso do TikTok funcionou como base para a penalidade. A menção a parágrafos desses documentos reforça a importância de parâmetros e regramentos na construção de uma argumentação de defesa da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes. O Termo de Uso, por exemplo, manifesta o compromisso do aplicativo, o qual não foi honrado, no período analisado.

Por fim, os referidos casos lançam luz sobre questões que tensionam o uso que os mais jovens fazem do TikTok. Uma delas é a ausência de consentimento necessário para o tratamento de dados. Como menores de idade, crianças e adolescentes, por si só, não podem autorizar esse processamento, o que obriga as plataformas a desenvolverem mecanismos que os identifiquem. Outra falta percebida nos casos foi em relação à acessibilidade da informação. Usuários precisam não só encontrar facilmente a informação necessária para darem o consentimento pedido, como também demandam uma linguagem que garanta o entendimento sobre como o processamento será realizado. Os processos de comunicação das plataformas, de modo geral, e do TikTok, de modo específico, precisam ser centrados nas especificidades do usuário, neste caso, crianças e adolescentes.

A problemática que mais se destaca, entretanto, é a falta de transparência no tratamento dos dados pessoais desse grupo. O aplicativo precisa dizer que dados coleta, de quem e para que finalidade. Nesse sentido, falhou em identificar os menores de idade, deixando de proteger seus dados de processamento por padrão. Sem a devida identifica-

474- Disponível em: <http://tinyurl.com/475rpbpx>. Acesso em: 3 jan. 2024.

475- Disponível em: <http://tinyurl.com/39jdea22>. Acesso em: 3 jan. 2024.



ção, a privacidade de crianças e adolescentes fica comprometida, o que vulnerabiliza sua experiência de navegação. No tópico a seguir, vamos discutir mais detidamente sobre as tensões que envolvem tal privacidade, sobretudo seu aspecto comercial.

### 3.1 PRIVACIDADE COMERCIAL

Com base na Emenda Constitucional 115/2022<sup>476</sup>, é possível referir-se à privacidade de dados como um direito humano fundamental do povo brasileiro. A concepção relativamente recente sobre o referido direito tem sido incorporada aos textos das políticas de privacidade de grandes plataformas - como Apple e Microsoft - mas ainda conclama o status de prioridade junto a medidas de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, em especial do Sul Global.

Na Política de Privacidade do TikTok (pt-BR), com data de atualização registrada no dia 5 de abril de 2023<sup>477</sup>, a seção que versa sobre “A segurança das suas informações” anuncia não poder garantir tal segurança na plataforma, dando-se qualquer transmissão “por conta e risco” do usuário. Entre as informações que o TikTok sinaliza coletar pontuam-se aquelas fornecidas pelo usuário<sup>478</sup>; informações coletadas automaticamente<sup>479</sup>; além de informações de outras fontes<sup>480</sup>.

O que os indicadores já citados da pesquisa TIC Kids Online Brasil atestam, juntamente com as informações oficiais do TikTok sobre a remoção, no segundo trimestre de 2023, de mais de 18 milhões de contas potencialmente pertencentes a menores de 13 anos<sup>481</sup>, é que crianças são usuárias dessa plataforma. E, nessa condição, encontram-se sujeitas às suas dinâmicas de proteção ou exposição de dados.

Falar em privacidade de dados, contudo, é algo que extrapola o contexto mais óbvio das relações interpessoais entre os usuários e as medidas protetivas que primeiramente costumam ser acionadas com vistas à segurança do público infantojuvenil.

)Em uma ampla pesquisa sintetizada no relatório *Children’s data and privacy online – growing up in a digital age*, Sonia Livingstone, Mariya Stoilova e Rishita Nandagiri<sup>482</sup> identificaram três dimensões referentes à privacidade das crianças on-line: interpessoal, institucional e comercial. Uma categorização analítica que, nas palavras de Rafael Zanatta,

476- Disponível em: <http://tinyurl.com/545t38ex>. Acesso em: 2 jan. 2024.

477- Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>. Acesso em: 2 jan. 2024.

478- Informações de perfil; conteúdo; mensagens; textos, imagens e vídeos na área de transferência do dispositivo utilizado; informações de compra; número de telefone e contatos de rede social; comprovante de identidade; informações em correspondências enviadas à plataforma; informações provenientes de estudos, pesquisas, promoções, concursos, campanhas de marketing, desafios, competições ou eventos realizados ou patrocinados pelo TikTok, dos quais o usuário participa.

479- Informações de uso; informações inferidas; informações técnicas; de localização; de imagem e áudio; e cookies.

480- Informações de contas de redes sociais de terceiros; informações compartilhadas por anunciantes e outros parceiros sobre ações tomadas pelo usuário fora da plataforma; informações sobre os usuários provenientes de entidades afiliadas ao grupo corporativo ao qual a plataforma se vincula; informações de fontes publicamente disponíveis; além de informações sobre o usuário oriundas de comerciantes e provedores de pagamento.

481- Dados publicizados por Priscila Laterça, gerente de políticas públicas de segurança do TikTok, no 8o Simpósio Crianças e Adolescentes na Internet. Disponível em: <http://tinyurl.com/4k5em689>. Acesso em: 3 jan. 2024.

482- LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. *Children’s data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review*. Londres: London School of Economics and Political Science, 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/y4a6wbhu>. Acesso em: 2 jan. 2024.



Jonas Valente e Júlia Mendonça<sup>483</sup> “ajuda a entender quais questões específicas tendem a ser ignoradas, marginalizadas ou mesmo desconhecidas na agenda regulatória”.

A Privacidade Interpessoal refere-se aos processos de troca de informações “entre pessoas”, de modo individualizado ou coletivo. Um contexto que envolve, prioritariamente, aquilo que cada um decide revelar, registrar e compartilhar (ou não) com pessoas conhecidas e de alguma forma próximas (familiares, amigos, colegas, etc.). Esse tipo de conexão social on-line multiplica as informações sobre o usuário na grande rede e viabiliza inúmeros pontos de contato que legitimam grande parte das preocupações sobre as crianças na ambiência digital, como os discursos de ódio, o *cyberbullying* e a pedofilia. As autoras do relatório enfatizam ser essa a vertente de privacidade na qual a maioria dos olhares (de pesquisadores; agentes diretamente envolvidos com políticas públicas voltadas para a infância, entre outros) costuma se concentrar.

A Privacidade Institucional diz respeito ao que se coloca a partir da relação das crianças com as instituições (de educação; de saúde; governamentais; do terceiro setor, etc.) e pressupõe a recolha de informações desses sujeitos por parte das organizações – uma prática raramente confrontada sobre o propósito de compilação de tais dados, os modos e destinos de seu compartilhamento, ou mesmo as consequências que podem acarretar a longo prazo quando acionados por algoritmos de decisão automatizada<sup>484 485</sup>. Nessa dimensão de privacidade, a coleta de dados se apresenta sob o argumento de “um esforço legítimo à otimização de serviços necessários”<sup>486</sup>.

A Privacidade Comercial, por sua vez, considera as informações recolhidas por organizações com fins lucrativos e utilizadas com objetivos comerciais e de marketing. Nessa dimensão, a adequação dos conteúdos à paisagem digital com vistas à otimização das vendas é criticada também em função das lacunas de competências técnicas e críticas dos usuários para lidarem com estratégias publicitárias pouco identificáveis<sup>487</sup>.

A menção ao discurso de procedência comercial passa a atender por terminologias como as de Publicidade Híbrida<sup>488</sup> ou Publicidade de Experiência<sup>489</sup>, e não corresponde somente aos anúncios patrocinados que ocupam os *feeds* de conteúdo, mas hibridiza-se às próprias narrativas de entretenimento ativadas por influenciadores e *creators* na plataforma, acionando alertas vinculados a práticas de “publicidade oculta para crianças”<sup>490</sup>.

Em contextos digitais como o TikTok, contudo, observamos que tanto as atividades de consumo quanto de produção dos sujeitos – inclusive os infantis – são roteirizadas por

---

483- ZANATTA, Rafael; VALENTE, Jonas; MENDONÇA, Júlia. Entre o abusivo e o excessivo: novos contornos jurídicos para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara; BRANCO, Sérgio (Orgs.). Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: ITS; Obliq, 2021, p. 400. Disponível em: <https://tinyurl.com/4a-fv9vds>. Acesso em: 2 jan. 2024.

484- LIVINGSTONE, Sonia. “Não é da conta deles!” A compreensão das crianças sobre a privacidade na sociedade de plataformas In: FIVE RIGHTS FOUNDATION. O Futuro da infância no mundo digital: ensaios sobre liberdade, segurança e privacidade. São Paulo: Instituto Alana, 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/59d8278v>. Acesso em: 2 dez. 2024.

485- HENRIQUES, Isabella; SAMPAIO, Inês. Discriminação algorítmica e inclusão em sistemas de inteligência artificial. Uma reflexão sobre a ótica dos Direitos da Criança no ambiente digital. Revista de Direito Público, RDP, v. 18, n. 100, p. 245-271, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p8tt83w>. Acesso em: 2 jan. 2024.

486- LIVINGSTONE; STOILOVA; NANDAGIRI, 2019. p.13

487- COVALESKI, Rogério; GUEDES, Brenda. Infância, Mídia e Consumo. Crianças como sujeitos de direitos ou público-alvo? Curitiba: Maxi Editora, 2024.

488- COVALESKI, Rogério. Publicidade híbrida. Curitiba: Maxi Editora, 2010.

489- MONTEIRO, Maria Clara. Crianças e consumo digital. A Publicidade de Experiência na era dos youtubers. Curitiba: Appris, 2020.

490- Disponível em: <http://tinyurl.com/mr3yt69w>. Acesso em: 2 jan. 2024.



modelos de negócio e políticas globais de uso das plataformas<sup>491</sup>. Parâmetros constitutivamente comerciais incrustados nas vivências digitais de crianças.

No exercício de desnaturalizar a presença do discurso comercial nas experiências rotineiras infantis, precisamos considerar, também, as articulações mais estruturais, e menos perceptíveis, que permeiam os modos de ser e estar criança na contemporaneidade.

Em uma das experiências registradas por Livingstone sobre oficinas ministradas no Reino Unido, junto a crianças e adolescentes, sobre privacidade de dados, informações sobre alguns recursos de cibersegurança ou sobre o compartilhamento parental de fotos constrangedoras nas mídias sociais foram evidenciadas como um debate mais reconhecido por parte dos sujeitos envolvidos. Quando o diálogo tocou aspectos concernentes aos modos

(...) como seus dados são processados por sua escola, médico, site de buscas e plataformas de mídias sociais (...) o tom da conversa mudou. Suas expressões de autonomia e conhecimento sumiram e eles respondiam, indignados: é sinistro! Plataformas não deveriam fuçar os contatos on-line<sup>492</sup>.

A pesquisadora contribui com uma perspectiva cara ao presente tópico de discussão quando refere-se a limitações de privacidade impostas pelo negócio operacionalizado nas tramas estruturais das plataformas. Afinal, a privacidade “não é uma propriedade singular que um indivíduo ‘tem’ ou controla. Ela deve ser compreendida dentro do seu contexto, dependendo em relação a quem você quer manter sua privacidade”<sup>493</sup>.

Nesses termos, quando as políticas de uma plataforma afirmam o compartilhamento de uma série de informações de seus usuários com inúmeros comerciantes de dados e demais interessados, mas não viabilizam opções alternativas para o usufruto do serviço, servem prioritariamente a lógicas comerciais e burocráticas, pormenorizando os direitos dos sujeitos implicados. À vista disso, “o ônus da proteção da privacidade” precisa ser “transferido do usuário para o provedor do serviço”<sup>494</sup>, a quem se incumbem exigências de reformulação dos produtos digitais com foco no melhor interesse da criança - princípio que orienta o tratamento de dados de crianças e adolescentes segundo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a tarefa de uma reflexão sobre algumas das tensões que emergem dos usos que crianças e adolescentes fazem de plataformas digitais, particularmente o TikTok, com o objetivo de alimentar as discussões sobre o assunto que ocorrem em diferentes contextos nacionais, incluindo o Brasil. Para tanto, contextualizamos o papel dos dados no âmbito do fenômeno da plataformização e analisamos três casos em que o aplicativo da ByteDance foi multado por violações quanto ao tratamento de dados pes-

491- TOMAZ; GUEDES, 2024.

492- LIVINGSTONE, 2021. p.147.

493- Ibid., p. 144.

494- Ibid. p. 148.



soais de menores de idade. Questionamos, nesse sentido, que problemáticas surgiram dessas punições.

A cobrança de multas, que foram de 750 mil a 345 milhões de euros, na Holanda, no Reino Unido e na Irlanda se baseou em garantias asseguradas, de modo geral, no Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (GDPR), que vigora na União Europeia desde 2018, e de modo específico no Termo de Uso da plataforma. A alegação de que houve violação desses documentos se concentrou principalmente no fato de as crianças e os adolescentes não serem identificados como tal, tornando sua navegação desprotegida e sua experiência vulnerável.

A argumentação se baseou no princípio da transparência, cada vez mais uma expressão do direito fundamental de acesso à informação. Com base nesse princípio, o TikTok precisa dizer, de modo acessível e inteligível, que dados coleta, de quem e com que finalidade. Quando falha em comprovar e justificar tais decisões, em contextos regidos por legislações que protegem os dados pessoais em ambientes digitais, faz-se alvo de ações condenatórias. Visto que, no momento das decisões analisadas o aplicativo já tinha operado uma série de mudanças para adequação dessas garantias, mais do que punitivas, elas tiveram um caráter exemplar, na medida em que conferiram importância aos dados pessoais de crianças e adolescentes.

Além da falta de transparência, os casos mostraram outras questões a serem endereçadas nesse debate, tais como a ausência de consentimento e a manutenção da privacidade dos menores de idade. Sem a devida identificação nesses ambientes, seus dados ficam desprotegidos, o que inviabiliza o exercício de direitos assegurados. A partir disso, adensamos a discussão abordando a privacidade em suas diferentes nuances, privilegiando os aspectos da chamada privacidade comercial. Garanti-la, ainda que tocando nas lógicas estabelecidas pelos modelos de negócio vigentes, significa atender ao melhor interesse da criança, preconizado em documentos reconhecidos pela comunidade internacional.

A reflexão realizada indicou o caráter bivalente dos dados. Se, por um lado, eles estruturam o modelo de negócio das plataformas; por outro, suportam a integralidade da experiência do usuário, neste caso, crianças e adolescentes.



## DEEPPAKES E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: RESPOSTAS LEGAIS AOS RISCOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

Ramon Costa<sup>495</sup>  
Mariana Venâncio<sup>496</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Deepfakes: conceituação e endereçamentos. 3. Deepfakes e o recorte de gênero. 4. Respostas legais para a proteção de crianças e adolescentes.

### 1. INTRODUÇÃO

A rápida evolução da tecnologia, especialmente no campo da Inteligência Artificial (IA), trouxe consigo uma série de questões éticas e legais, destacando-se a proteção da privacidade e dos dados pessoais, visto que os dados muitas vezes servem de insumo para decisões e resultados automatizados e geradas por sistemas de IA. Em relação à proteção de dados pessoais, a IA traz desafios variados, inclusive quando as pessoas afetadas são grupos de crianças e adolescentes, mais vulneráveis a determinados riscos e potenciais danos gerados por essas tecnologias. O crescente uso de dispositivos inteligentes e aplicativos baseados em IA está transformando a forma como crianças e adolescentes interagem com o ambiente digital. Desde a primeira infância, estão imersos em um ambiente tecnológico, onde a IA desempenha um papel cada vez mais proeminente na educação, nas atividades rotineiras, lazer e saúde. No entanto, essa imersão não está isenta de riscos, que precisam ser estudados e debatidos de maneira específica para criação de parâmetros adequados para a proteção desses grupos.

A geração atual de crianças e adolescentes é a primeira a crescer em um mundo completamente imerso na era digital. Smartphones, redes sociais, jogos online e outros dispositivos e aplicativos munidos por algoritmos potentes para o funcionamento da inteligência artificial fazem parte de seu cotidiano desde tenra idade. É também a primeira geração que nunca lembrará de um tempo antes dos smartphones, que podem monitorar cada passo e os batimentos cardíacos por relógios inteligentes, além de estarem atentos e encontrarem respostas rápidas online em temas como saúde, educação e cultura. Em suas escolas e estudos são cada vez mais mediados por aplicativos e dispositivos baseados em IA, e alguns serão os primeiros a talvez andarem rotineiramente em carros autônomos. Também é a geração para a qual os riscos relacionados à IA, como a crescente divisão digital, automação de empregos e violações de privacidade, devem ser abordados antes de se tornarem ainda mais arraigados no futuro.<sup>497</sup>

Nessa conjuntura, este trabalho dá enfoque a um tipo de inteligência artificial aplicada

---

495- Doutorando em Direito pela PUC-Rio. Mestre em Direito pela UFJF. Especialista em Direito Digital pela UERJ e ITS-Rio. Bacharel em Direito pela UFF. Professor Assistente no Instituto de Ensino e Pesquisa- Insper. Advogado e Assessor do Comitê Gestor da Internet no Brasil-CGI.br

496- Mestranda em Direito Político e Econômico e bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada da Assessoria Jurídica do NIC.br.

497- UNICEF. 2021. Policy guidance on AI for children 2.0. 2021, p. 20. Disponível em: <<https://www.unicef.org/globalinsight/media/2356/file/UNICEF-Global-Insight-policy-guidance-AI-children-2.0-2021.pdf>>. Acesso em 11 mai. 2024.



às chamadas deepfakes. Trata-se de tecnologias de alteração e modificação de imagens, vídeos ou áudios (ou até mesmo criá-los do zero) de maneiras realistas e muitas vezes difíceis de detectar.<sup>498</sup> Nesse sentido, as deepfakes representam um desafio significativo, especialmente para crianças e adolescentes. Essas tecnologias têm o potencial de causar danos graves, desde violações de privacidade até manipulação de identidade e disseminação de conteúdo prejudicial ou violador da intimidade, incluindo aspectos sexuais e da dignidade dos indivíduos. Neste contexto, é crucial examinar os riscos específicos que as deepfakes apresentam para esse grupo vulnerável de crianças e adolescentes e considerar medidas eficazes para protegê-lo. O presente artigo parte de um questionamento sobre como proteger, em termos legais, crianças e adolescentes diante do desenvolvimento e uso ilegal de deepfakes no contexto social brasileiro, tendo como objetivo compreender os riscos para crianças e adolescentes e o levantamento de dispositivos legais disponíveis e aplicáveis para a tutela de crianças e adolescentes. O trabalho parte de uma metodologia que envolve técnicas de revisão bibliográfica do tema, análise e aplicação de dispositivos legais na discussão proposta, além do uso de casos veiculados na mídia para a exemplificação do problema enfrentado no estudo. Ademais, o artigo proporciona uma especificação do recorte de gênero para o estudo sobre os danos e violências impulsionadas pelo uso ilegal dessas ferramentas de IA, que atingem mais frontalmente meninas e mulheres. Por fim, o artigo aborda a elucidação de medidas protetivas para mitigação de riscos e contenção de danos a partir de uma breve análise sobre o arcabouço legal que pode ser mobilizado no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2. DEEPFAKES: CONCEITUAÇÃO E ENDEREÇAMENTOS

As deepfakes são montagens ultrarrealistas em que, por exemplo, o rosto de uma pessoa é sobreposto ao corpo de outra em um vídeo, podendo ainda ser conjugada com manipulação de voz, por uso de sistemas de inteligência artificial, para induzir uma falsa percepção quanto ao participante daquele vídeo.<sup>499</sup> Essas imagens empregam técnicas de reconstrução digital, que não apenas alteram a estrutura original da imagem, mas também ampliam consideravelmente as formas de prejudicar a imagem de uma pessoa. Essa transformação eleva o potencial de dano a níveis antes inimagináveis em um passado recente.<sup>500</sup>

Desse modo, as deepfakes geram uma situação de maior dificuldade em discernir a veracidade do conteúdo, a certeza de que algo realmente ocorreu e a autenticidade da participação de pessoas em determinadas situações. Isso afeta todas as esferas da sociedade, especialmente em ambientes digitais, tornando as atividades online inseguras devido à falta de confiabilidade ao nos depararmos com conteúdos falseados e produzidos a partir da tecnologia de deepfake. Agora, até mesmo vídeos que eram considerados

498-CHESNEY, Bobby ;CITRON, Danielle. Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security. California Law Review, n. 1753, 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3213954>. Acesso em : 11 mai. 2024.

499- RODRIGUES, P. G. L. E S. Deepfakes pornográficas não consensuais: a busca por um modelo de criminalização. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, São Paulo, v. 31, n. 199, p. 277-311, nov./dez. 2023. Acesso em 04 Abr. 2024.

500- MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021



impossíveis de serem alterados sem a percepção do público comum, podem ser modificados e manipulados a tal ponto de parecerem verdadeiros. Desde que surgiu no final de 2017, as deepfakes têm se desenvolvido rapidamente, tanto em termos de sofisticação tecnológica quanto de impacto na sociedade.<sup>501</sup> E se a situação para o público majoritário pode ser preocupante, quando se trata de crianças e adolescentes o cuidado deve ser redobrado.

Este tipo de manipulação já é utilizada há tempos pela indústria do entretenimento, como por exemplo nas produções cinematográficas. Todavia, com a popularização da tecnologia, o domínio sobre os corpos e as imagens das pessoas saiu das mãos de um pequeno grupo de técnicos especializados em efeitos especiais e alcançou qualquer pessoa com um computador minimamente habilitado ou um smartphone, sem conhecimento nenhum de programação, inclusive crianças e adolescentes, que muitas vezes não possuem a maturidade ou aprendizado e conscientização mínimos para a utilização ética de ferramentas como essas. Assim, não apenas estão sujeitos a possíveis abusos dessas tecnologias, mas também podem se tornar agentes na criação de conteúdos prejudiciais. Esse cenário revela a possibilidade de danos irreversíveis para as vítimas, tanto na esfera pessoal, coletiva e subjetiva de desenvolvimento, além de causar problemas envolvendo respostas legais e demandas judiciais, que podem reverberar por todo seu futuro.

A divulgação não consentida de deepfakes ainda possui uma esfera de violação sexual específica, quando utilizada para fins de produção de imagens de nudez e pornografia. Nessa discussão importa enfrentar três problemáticas específicas da internet: o anonimato, a rapidez e a persistência<sup>502</sup>.

Por um lado, o anonimato comum nas interações virtuais proporciona uma sensação ilusória de invisibilidade ao agressor, levando-o a acreditar que não poderá ser identificado, o que pode aumentar sua coragem para adotar comportamentos que, de outra forma, não teria. Por outro lado, essa mesma dificuldade de identificação está ligada à velocidade com que as informações são disseminadas na Internet. Uma vez que um vídeo pode ser compartilhado por milhares de pessoas em questão de minutos, a rapidez e amplitude com que essa informação será compartilhada é infinitamente maior do que em cenários nos quais essas tecnologias não estão presentes. Além disso, uma vez que um vídeo ou imagem está na Internet, é impossível recuperá-lo ou excluí-lo totalmente, visto que é possível realizar o *download* ou prints dos conteúdos, confirmando o fenômeno de persistência desse conteúdo.

Nesse contexto, mesmo que sejam identificados os autores e se promova uma contenção no processo de compartilhamento do material lesivo, e até mesmo a detenção dos agressores, haverá uma persistência dos danos causados. Imaginemos, por exemplo, que imagens falsas de crianças sejam criadas por tecnologias de deepfakes e disseminadas pela Internet. Mesmo que haja a exclusão desse conteúdo e a contenção dos autores,

---

501- DEEPTRACE. The State of Deepfakes: landscape, threats and impact. Enough, set. 2019. p. 7-8. Disponível em: <https://enough.org/objects/Deeptrace-the-State-of-Deepfakes-2019.pdf>. Acesso em: 05 Abr. 2024.

502- RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. Deepfakes pornográficas não-consensuais: a busca por um modelo de criminalização. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 31, n. 199, p. 277-311, 2023.



os danos à imagem, reputação e honra persistirão, e possíveis desafios poderão ser enfrentados pelo decorrer de suas vidas, como por exemplo em admissões empregatícias, entrevistas e processos seletivos, contextos nos quais a pessoa poderá ser lembrada por essa situação de violação ocorrida no passado, mesmo que seja sobre um conteúdo falso. Portanto, apenas a exclusão do conteúdo em algumas páginas ou penalização dos autores não resolve por completo os danos subjetivos e objetivos que podem ser causados às vítimas.

Outra questão relevante no contexto de uso de técnicas de inteligência artificial para a finalidade de produção de deepfakes é a viabilização facilitada para criar essas imagens vitimizando pessoas comuns. Isso porque vivenciamos uma maior facilidade dos infratores para captar imagens que as pessoas postam voluntariamente na Internet, especialmente pelo uso de redes sociais. Dessa maneira, o conteúdo pessoal disponibilizado em redes sociais serve de insumo para o desenvolvimento de imagens falsas ou até mesmo para a formação ilegal de bancos de imagens que servirão a este propósito. Nesse ponto, é importante não destacar apenas o uso de redes sociais pelas crianças e adolescentes, mas também enfatizar a forma como pais, responsáveis e escolas também postam, de forma inocente, fotos de seus filhos e alunos em ambientes saudáveis e como uma exposição descuidada pode transformar essas imagens em qualquer outra situação que não a real, incluindo uma variada gama de violações a imagem de uma criança ou adolescente.

O fenômeno de compartilhamento excessivo de dados pessoais e imagens de crianças e adolescentes é conhecido como *sharing*, sendo caracterizado pela situação em que os próprios pais e responsáveis expõem as vidas das crianças e adolescentes nas redes sociais de maneira excessiva e sem maiores reflexões sobre a segurança e preservação da imagem de um indivíduo em desenvolvimento de sua personalidade. Muitas vezes, crianças pequenas e bebês têm seus dados expostos nas redes sociais pelos pais ou, ocasionalmente, pelas escolas. Normalmente, quando os pais compartilham informações sobre seus filhos, eles acreditam que os dados estarão limitados à audiência selecionada e não serão vistos ou utilizados por outras pessoas, especialmente porque as próprias redes sociais permitem escolher quem pode visualizar as informações. Isso, por sua vez, encoraja os pais a compartilharem dados de crianças e adolescentes, muitas vezes sem plena consciência das consequências a longo prazo de uma exposição além da conta, especialmente diante da falta de transparência nas políticas de privacidade das plataformas.<sup>503</sup> Nesse momento, perfis mal intencionados podem utilizar dessas postagens, que são postadas com o objetivo de compartilhar bons momentos da vida daquela criança, para criarem deepfakes até mesmo com finalidades criminosas.

Porém, o endereçamento e responsabilização de conscientização e proteção da questão não deve ser direcionado exclusivamente para os pais, responsáveis e escolas, por exemplo. Isso porque, o letramento digital e conscientização sobre o *sharing* é um passo importante para a privacidade e proteção de dados pessoais, mas não deve ser considerada a única solução para um problema de tamanha complexidade. É necessário a

---

503- FRAZÃO, A. Proteção de dados, inteligência artificial e crianças. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.



união de esforços para criar um ambiente de represália dos criminosos, mas também de conscientização das vítimas e até mesmo dos agressores, que muitas vezes são também crianças e adolescentes. Dessa forma, a superexposição de crianças e adolescentes em plataformas digitais e os riscos para potenciais violações requer o empreendimento de medidas em nível multissetorial, que envolva esforços da sociedade, das empresas e do Estado na produção de estratégias para a tutela de crianças e adolescente e combate às ações ilegais perpetradas neste contexto.

Ademais, considera-se que apenas a existência de uma pena restritiva de direitos para quem cometer esse tipo de crime não resolve por completo a questão, visto que como abordado anteriormente, caso ocorra, os danos serão irreversíveis para a socialização, rotina e saúde mental e para o próprio decorrer do desenvolvimento pessoal da vítima. Assim, é de extrema relevância uma atuação multissetorial para endereçamento da questão, envolvendo medidas como: (i) educação midiática para a sociedade; (ii) educação para segurança em meios digitais para crianças, adolescentes, pais e responsáveis; (iii) treinamentos de segurança e privacidade para alunos e professores em ambientes escolares; (iv) acompanhamento psicológico de vítimas; (v) criação de políticas públicas de incentivo à conscientização social sobre o tema; (vi) penalizações e reeducação efetivas para infratores; (vii) políticas de moderação eficazes que permitam ações imediatas das empresas em situações de abusos e violações de direitos no uso de deepfakes; (viii) políticas de privacidade e termos de uso adequados à legislação vigente para proteção de dados e direitos de crianças e adolescentes; (ix) modelos de negócio que desenvolvam designs a partir de parâmetros seguros para a interface com crianças e adolescentes; (x) regulação adequada das tecnologias de inteligência artificial que produzem deepfakes, responsabilizando plataformas que oferecem e impulsionam a produção de conteúdo ilegal.

Essas e outras estratégias devem possibilitar ações de precaução, repressão e regulação da questão, não restringindo a discussão em resoluções imediatistas e irrigadas de senso comum, mas compreendendo sua complexidade e necessidade de uma condução multidisciplinar na tutela de crianças e adolescentes expostas aos riscos e danos potenciais de deepfakes ilegais.

O endereçamento de possíveis mecanismos de proteção contra os riscos e danos vinculados ao uso inadequado de deepfakes é algo que requer atenção específica aos diferentes enquadramentos de sujeitos e contextos afetados. Os estudos sobre deepfakes mais comumente destacam os impactos para o modelo político democrático<sup>504</sup>, para a segurança nacional e privacidade<sup>505</sup> e para os direitos fundamentais em geral<sup>506</sup>,

---

504- MULHOLLAND, Caitlin; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Uma Nova Cara para a Política? Considerações sobre Deepfakes e Democracia. *Revista Direito Público*. Brasília, v. 18, n. 99, 378-406, jul./set. 2021.

505- CITRON, Danielle; CHESNEY, Bobby. Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security. *California Law Review*, v. 107, 2019. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3213954](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3213954). Acesso em: 25 abr. 2024.

506- SOUZA, Gustavo de Assis; TIMÓTEO, William; MENEZES, Arthur Souza Borges de. Deepfakes e seus impactos sociojurídicos no Brasil: uma análise holística dos efeitos maléficos e as formas de enfrentamento por múltiplos atores. In: SOUZA, Gustavo de Assis; GUIMARÃES, Helen Rose Carlos Rodrigues. *Constituição, Democracia e Direitos Fundamentais: reflexões interdisciplinares e emergentes*. Editora Lutz, 2022, p. 48-61.



abarcando reflexões sobre a disseminação da desinformação<sup>507</sup> e do uso político para enviesamento e violação de processos eleitorais<sup>508</sup>. Em termos de identificação específica de grupos afetados, frequentemente alguns trabalhos na temática buscam argumentos críticos acerca de deepfakes que geram violências sexuais<sup>509</sup> a partir de conteúdos pornográficos não consentidos<sup>510</sup> e violação da imagem e dignidade sexual, especialmente de mulheres.<sup>511</sup>

Contudo, quando a temática atravessa direitos e as especificidades de crianças e adolescentes, em uma breve pesquisa realizada no mês de abril de 2024 em repositórios acadêmicos como CAPES periódicos e Google Scholar, não foram identificados trabalhos específicos em língua portuguesa, sendo importante destacar que a busca partiu do termo “deepfakes crianças e adolescentes”. Apesar de alguns trabalhos abordarem brevemente algo sobre o grupo, nenhum aprofundou especificidades de qualquer área de conhecimento para lidar com a questão. Todavia, essa pesquisa tem um recorte limitado por mais que tenha sido realizada em grandes bancos de trabalhos acadêmicos, existem outras formas de pesquisa bibliográfica e repositórios que não foram explorados.

De todo modo, isso demonstra a necessidade de maiores análises sobre os efeitos de tecnologias de deepfakes para crianças e adolescentes, o que com certeza não é uma tarefa fácil, considerando que os riscos, danos e estratégias de proteção exigem uma proporção e atenção adequada para sujeitos com personalidade ainda em formação e que muitas vezes estão mais suscetíveis a violações por agentes mal intencionados. Diante disso, este trabalho visa contribuir brevemente para uma atenção inicial acerca dos riscos de deepfakes e respostas legais para a proteção de crianças e adolescentes, mas compreende suas limitações enquanto pesquisa exploratória de um tema ainda em desenvolvimento.

### 3. DEEPFAKES E O RECORTE DE GÊNERO

Inicialmente, é importante conceituar termos que serão utilizados para as análises a seguir. O termo “deep Nude”, refere-se às imagens falsas criadas por um aplicativo acessível e tecnicamente simples de utilizar, que permite aos usuários “despir” fotos e vídeos de pessoas, produzindo uma falsa nudez nas imagens. O aplicativo utiliza algoritmos de tradução de imagem de aprendizado profundo que foram ajustados para remover sinteticamente roupas de imagens, especialmente de mulheres, e gerar partes nuas de seus corpos que estavam previamente cobertas.

---

507- ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio; MEDON, Filipe. A Inteligência Artificial a Serviço da Desinformação: como as deepfakes e as redes automatizadas abalam a liberdade de ideias no debate público e a Democracia Constitucional e Deliberativa. *Economic Analysis of Law Review*. v. 13, nº 3, p. 32-47, Out-Dez, 2022.

508- RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake news, deepfakes e eleições. In: RAIS, Diogo (Coord.). *Fake news: a conexão entre desinformação e o Direito*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

509- BELLO, Patricia San Juan. Nuevas tecnologías y pornografía: la redimensión de la violencia sexual contra las mujeres a través de la tecnología deepfake. V Simposio de Investigación Criminológica. Universidad de Valencia, 2023.

510- RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. Deepfakes pornográficas não-consensuais: a busca por um modelo de criminalização. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 31, n. 199, p. 277-311, 2023.

511-VÉLIZ, Constanza González; CHAVEZ, Ximena Cuzcano. Desafíos e dimensiones de la desinformación en ALAC: deepfakes e la urgencia de proteger los derechos de las mujeres. *Espacio I+D, Innovación más Desarrollo*, v. 13, n. 36, p. 162-175, 2024.



A produção, disponibilização e disseminação de imagens “deep Nude” ilustra os perigos de ferramentas automatizadas para a criação de pornografia não consentida e abusiva por deepfake. Atualmente esses tipos aplicativos são ferramentas necessárias para criar esses vídeos ou imagens, e são disponibilizados gratuitamente, de forma fácil e acessível, além de serem acompanhadas de instruções que orientam os iniciantes durante o processo de criação desse conteúdo. Fora isso, essas tecnologias são munidas de um grande potencial danoso para as vítimas, somado ao fato que qualquer pessoa pode facilmente criar esse tipo de conteúdo, aumentando a amplitude lesiva dessas ferramentas disponíveis no mercado. No entanto, um aspecto central dessa discussão envolve um recorte de gênero, tendo em vista que algoritmos utilizados para a criação de “deep Nude” não podem realizar criações semelhantes em imagens de homens, tendo sido especificamente desenvolvidos e treinados em imagens de mulheres.<sup>512</sup> Ou seja, essa forma de deepfake atende a um determinado interesse e especifica um produto de pornografia não consentida onde as vítimas são mulheres, jovens e até meninas.

Em 2023 ocorreu no Rio de Janeiro uma situação em que alunos do 7º ao 9º de uma escola tradicional e particular, foram suspeitos de usar inteligência artificial para remover as roupas de fotos das jovens e postar o conteúdo nas redes sociais. Eles teriam realizado o download de um aplicativo próprio para isso, feito as alterações e disparado as imagens adulteradas entre grupos de mensageria e outras redes sociais. Ao menos 20 meninas, estudantes do colégio ou não, teriam sido expostas. No mesmo período, Isis Valverde, reconhecida atriz brasileira, registrou uma ocorrência na Delegacia de Repressão a Crimes de Informática depois que fotos suas, postadas em redes sociais, foram adulteradas para simular o vazamento de “nudes”, ou fotos nuas.<sup>513</sup> Em ambas as situações há algo em comum: o recorte de gênero. E demonstram como mulheres de diferentes idades e inseridas em distintos contextos estão expostas a esse tipo de ação. Não é por acaso que os deepfakes para fins de criação de pornografia não consensual afeta mais expressivamente e até exclusivamente pessoas do gênero feminino<sup>514</sup>. Atualmente, é consolidado o fato de que as infâncias são múltiplas. A navegação e as oportunidades (virtuais ou não) são variadas de acordo com a raça, religião, classe social, região, país e cultura de cada criança, por exemplo. Portanto, é possível verificar uma assimetria de navegação, experiências e oportunidades digitais na infância quando se utiliza o recorte de gênero. As meninas constantemente compartilham desconfortos devido a experiências de assédio em jogos, e outras plataformas. Essas situações incluem pedidos de namoro por parte de pessoas mais velhas, perguntas invasivas sobre sexualidade e genitália e pressão para que as jogadoras ativem seus microfones após descobrirem seu gênero. Houve relatos de meninas que abandonaram experiências online, como jogos, devido a esse tipo de com-

---

512- DEEPTRACE. The State of Deepfakes: landscape, threats and impact. Enough, set. 2019. p. 8. Disponível em: <https://enough.org/objects/Deeptrace-the-State-of-Deepfakes-2019.pdf>.

513- G1. Alunos de colégio na Barra são suspeitos de usar inteligência artificial para fazer montagens de colegas nuas e compartilhar. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/11/01/alunos-de-colegio-na-barra-sao-suspeitos-de-usar-inteligencia-artificial-para-fazer-montagens-de-colegas-nuas-e-compartilhar.ghtml>. Acesso em 10 mai. 2024.

514- “Deepfake pornography is a phenomenon that exclusively targets and harms women (100%). In contrast, the non-pornographic deepfake videos we analyzed on YouTube contained a majority of male subjects (61%). Para mais informações: DEEPTRACE. The State of Deepfakes: landscape, threats and impact. Enough, set. 2019. p. 1. Disponível em: <https://enough.org/objects/Deeptrace-the-State-of-Deepfakes-2019.pdf>. Acesso em : 06 mai 2024.



portamento persistente e assediador.<sup>515</sup>

Passar por essas situações podem ampliar ainda mais inseguranças, afastamentos e desigualdades de gênero desde as idades mais jovens. As meninas tendem a ter mais atitudes para sua proteção no ambiente online. De acordo com a pesquisa TIC KIDS Online 2023, entre as meninas, 31% cobrem a câmera do computador ou do celular para prevenir que sejam vistas, comparado ao indicador de 20% entre os meninos investigados. Além disso, 74% das meninas bloquearam mensagens de alguém que não queriam conversar, em contrapartida, os meninos totalizam um percentual de 52% que praticaram essa ação. Em um último exemplo, 64% das meninas entrevistadas alteraram as configurações de privacidade para que menos pessoas pudessem ver seu perfil, destoando do número de crianças e adolescentes do gênero masculino, que somaram apenas 45% dos entrevistados.<sup>516</sup>

Essas ações sugerem uma preocupação maior com a privacidade e a segurança online das crianças e adolescentes do gênero feminino, possivelmente devido a experiências passadas de assédio, sensação de insegurança e invasão de privacidade. Por outro lado, os meninos parecem ser menos propensos a tomarem essas medidas, talvez refletindo uma percepção diferente de risco ou uma confiança maior na capacidade de lidar com situações online indesejadas. Essas diferenças na maneira como meninas e meninos lidam com a segurança online destacam a necessidade de abordagens sensíveis ao gênero no desenvolvimento de políticas e programas para promoção da segurança e da inclusão digital desde a infância.--

No caso ocorrido no colégio do Rio de Janeiro, não se trata de uma exceção, pois todas as imagens de Deep Nudes criadas sem consentimento eram de adolescentes do gênero feminino. Isso demarca como meninas e mulheres constituem um grupo vulnerabilizado perante as ações de abuso e violência sexual, inclusive em ambientes digitais, que passam a redimensionar a violência de gênero estrutural, incluindo ações misóginas, especialmente no campo da violação sexual.

Contudo, é importante não delimitar o processo de discriminação e abuso de gênero apenas em termos da utilização dessas tecnologias. Isso porque, o desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias de IA são feitos a partir de escolhas enviesadas sobre as formas como determinadas identidades e grupos devem ser apresentados nos resultados de máquinas. Desde o início do avanço das ferramentas munidas de IA foram observadas questões discriminatórias nos resultados de grandes volumes de dados pessoais tratados de modo automatizado.

Um caso que ganhou destaque foi a ferramenta criada pela Amazon, em 2014, que usava IA para automatizar a busca por candidatos para empregos na empresa. Em 2015, a Amazon percebeu e reconheceu que a ferramenta desvalorizava os currículos de mulheres, pois a tecnologia foi alimentada por dados de maneira errada: a discriminação ocorria, visto que a ferramenta foi criada em cima de padrões de currículos enviados para

---

515- NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. 2023. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil, ano 2023. Disponível em: <http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2023/criancas>

516- NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. 2023. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil, ano 2023. Disponível em: <http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2023/criancas>



a empresa nos últimos 10 anos, em sua maioria de homens, como acontece na maior parte da indústria de tecnologia; assim, considerava os candidatos homens naturalmente mais aptos para as vagas<sup>517</sup>. Embora a empresa tenha afirmado que corrigiu o erro, é importante destacar que essa correção só foi possível a partir de uma compreensão de que o resultado da máquina era oriundo de um contexto social no qual os currículos de homens eram mais bem avaliados e serviam de padrão para um nicho de trabalho. Ou seja, o aprimoramento da tecnologia dependeu de um olhar para as dinâmicas de desigualdade de gênero já postas em sociedade e que estavam sendo reproduzidas pela IA levando a um processo de aumento da discriminação contra mulheres no mercado de trabalho. As discriminações de gênero por meio do uso de tecnologias foram se tornando comuns com o desenvolvimento de tecnologias cada vez mais eficientes para o tratamento de dados pessoais. Outro exemplo foi a assistente pessoal de voz feminina da Apple, nomeada como Siri. A assistente trata-se de uma ferramenta munida de IA e machine learning, ensinada a não responder adequadamente questões específicas dos usuários sobre pautas feministas. Quando perguntada sobre o movimento #MeToo<sup>518</sup>, respondia coisas como “não se envolva”. Se questionada se era feminista, poderia responder “eu não entendo nada sobre esse debate”. Nesse caso, repete-se o padrão de uma tecnologia moldada e alimentada sem incluir debates sociais importantes e que contribuem para o aumento da discriminação e desigualdade para mulheres.<sup>519</sup>

Outros casos salientam as dinâmicas de opressão de gênero e raça de maneira interseccionada. Joy Buolamwini, pesquisadora do Massachusetts Institute of Technology (MIT) que conduz diversos estudos sobre racismo e sexismo em tecnologias digitais, estudou como algumas tecnologias munidas de IA não reconheciam seu rosto e como isso estava relacionado ao fato de ser uma mulher negra. Ela propõe uma análise racializada da tecnologia como forma de compreensão e correção de máquinas, robôs e ferramentas tecnológicas discriminatórias; para isso, a cientista idealizou um projeto para auditar algoritmos, chamado Gender Shades (Tons de gênero, em tradução livre), que analisa tecnologias de reconhecimento facial. Segundo ela, a precisão é menor em faces de mulheres negras; contudo, o estudo demonstra que o mesmo não acontece quando a visibilidade é negativa, visto que as tecnologias se mostram extremamente eficazes para indicar pessoas negras para resultados negativos.<sup>520</sup>

Já a pesquisadora Safiya Noble realizou uma extensa pesquisa sobre os resultados de busca em plataformas, como o Google, na qual a procura pelo termo “garotas negras” resulta expressivamente em conteúdos pornográficos. A autora destaca como algoritmos discriminam e subalternizam a representação de determinados grupos, especial-

---

517- DASTIN, Jeffrey. Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women. Reuters, 10 out. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight/amazon-scraps-secret-ai-recruiting-tool-that-showed-bias-against-women-idUSKCN1MK08G>. Acesso em 24 abr. 2024.

518- O movimento #MeToo foi um movimento iniciado nos Estados Unidos, que ganhou força em 2017, a partir de uma publicação da atriz Alyssa Milano no Twitter pedindo para que todas as pessoas que já haviam sofrido assédio sexual usassem a hashtag #MeToo. O movimento viralizou globalmente entre pessoas públicas e anônimas. Mais informações em: <https://veja.abril.com.br/videos/veja-explica/voce-sabe-o-que-e-o-movimento-metoo-veja-explica/>

519- MULHOLLAND, Caitlin. Inteligência Artificial e discriminação de gênero. In: SCHREIBER, G.; MARTINS, A.; CARPENA, H. (coord). Direitos Fundamentais e Sociedade Tecnológica. Indaiatuba: Foco, 2022.

520- BUOLAMWINI, Joy. Como eu luto contra o preconceito em algoritmos. TED, 2017. Disponível em: [https://www.ted.com/talks/joy\\_buolamwini\\_how\\_i\\_m\\_fighting\\_bias\\_in\\_algorithms?language=pt](https://www.ted.com/talks/joy_buolamwini_how_i_m_fighting_bias_in_algorithms?language=pt). Acesso em 24 abr. 2024.



mente mulheres e, mais ainda, quando negras, sendo algo perceptível até mesmo na ferramenta de complementação textual do Google, que escancara a misoginia, o sexismo e o racismo em suas sugestões. A pesquisadora indica que essa realidade é um efeito de fortalecimento das estruturas de poder reproduzidas pelas tecnologias e aponta, como uma possibilidade de enfrentamento desse problema, a articulação de uma epistemologia feminista que amplie os sentidos de desenvolvimento e apropriação dessas tecnologias, visto que são embasadas na experiência de homens brancos e burgueses, o que as condiciona a uma compreensão parcial e discriminatória sobre outros grupos sociais.<sup>521</sup>

A discussão sobre a discriminação em razão do gênero não deve estar restrita somente às mulheres cisgêneras, pois também deve incluir outras identidades de gênero que recebem discriminações específicas relacionadas ao contexto de sociedades como a brasileira, marcada pela transfobia estrutural, na qual pessoas trans tendem a não ser inseridas na concepção dessas tecnologias, que acabam por aumentar o cenário de vulnerabilidade e marginalização das pessoas não enquadradas em uma percepção binária do gênero. Isso tem sido especialmente observado nas tecnologias produzidas para reconhecimento pessoal, envolvendo ferramentas de reconhecimento facial, sensores corporais e outros produtos baseados em dados biométricos e alinhados por bancos de dados enviesados.<sup>522</sup>

Nesse ponto, torna-se relevante as análises para além da aplicabilidade de regimes legais ou responsabilização por indenizações e ações coletivas contra as empresas detentoras de ferramentas discriminatórias de IA. O objetivo do combate à discriminação e violências de gênero por tecnologias deve estar relacionado ao compromisso com o debate sobre diversidade, vulnerabilidade e discriminações estruturais em sociedades como a brasileira, marcada por assimetrias de classe socioeconômica, raça e gênero<sup>523</sup>.

Portanto, para um endereçamento mais adequado e direcionado, quando realizados estudos sobre os impactos das deepfakes e outras questões que envolvam riscos e oportunidades para crianças e adolescentes no ambiente virtual, deve haver uma análise da interseccionalidade entre gênero e a vulnerabilidade própria das crianças e adolescentes. No contexto das crianças, é crucial observar que as infâncias são diversas, e elas enfrentam discriminação e desigualdade racial, de gênero e econômica, muitas vezes de maneira interseccional entre esses diversos grupos sociais, ou seja, ao mesmo tempo.<sup>524</sup> Não bastando, portanto, apenas identificar que as deepfakes podem afetar a vida, a socialização e diversos direitos fundamentais do grupo, mas que crianças e adolescentes do gênero feminino podem ser mais afetadas nessas situações específicas, o que requer olhares específicos no desenvolvimento de estratégias.

---

521- NOBLE, Safiya. Algorithms of Oppression: How search engines reinforce racism. NYU Press, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/j.ctt1pwt9w5>. Acesso em 24 abr. 2024.

522- MULHOLLAND, Caitlin; COSTA, Ramon. Proteção de Dados Pessoais e Diversidade: Perspectivas sobre Raça, Gênero e Sexualidade. In: Bia Barbosa; Laura Tresca; Tanara Lauschner. (Org.). TIC, Governança da Internet, Gênero, Raça e Diversidade: tendências e desafios. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023, v. 3, p. 431-460. Disponível em: <https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20230522143330/3-coletanea-artigos-tic-governanca-genero-raca-diversidade.pdf>. Acesso em 24 abr. 2024.

523- COSTA, Ramon.; KREMER, Bianca. Inteligência Artificial e Discriminação: desafios e perspectivas para a proteção de grupos vulneráveis diante das tecnologias de reconhecimento facial. Direitos Fundamentais & Justiça, ano 16, número especial, p. 145-167, out. 2022. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1316/1065>. Acesso em 27 abr. 2024.

524- HENRIQUES, Isabella; SAMPAIO, Inês. Discriminação Algorítmica e Inclusão em sistemas de Inteligência Artificial - Uma Reflexão sob a ótica dos Direitos da Criança no Ambiente Digital. Direito Público, 2022, n. 18, v.100. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i100.5993>. Acesso em: 08 mai. 2024



## 4. RESPOSTAS LEGAIS PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A legislação brasileira oferece algumas respostas legais para proteger crianças e adolescentes contra situações em que as deepfakes possam gerar danos em âmbito cível e criminal. Nesta seção serão analisados alguns desses dispositivos, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet (MCI), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil (CC), o Código Penal (CP) e a Constituição Federal (CF), com o objetivo de analisar possíveis tutelas que podem ser aplicadas nas situações de utilização indevida das deepfakes.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/18, estabelece princípios, direitos e obrigações relacionados ao tratamento de dados pessoais, o que inclui a proteção da privacidade de crianças e adolescentes, que possui dispositivos específicos na lei, considerando as especificidades desses sujeitos de direito. Diante disso, a LGPD estabelece critérios e hipóteses legais especialmente para os contextos de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. A LGPD reconhece a importância de uma proteção especial em conformidade com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora essa proteção já seja implicitamente exigida pela legislação constitucional, o legislador optou por reforçar tal princípio no Art. 14 da LGPD, ressaltando a necessidade de priorizar o melhor interesse desses indivíduos no tratamento de seus dados. A legislação estabelece diretrizes que visam garantir que as informações das crianças e adolescentes sejam coletadas e processadas de maneira transparente, segura e em conformidade com o melhor interesse e proteção desses indivíduos.-

Desse modo, os aplicativos que oferecem a geração de imagens adulteradas como deepfakes podem infringir substancialmente as exigências legais para o tratamento de dados de crianças e adolescentes. Antes de tudo, é importante enfatizar que o simples banimento ou impedimento de uso por crianças e adolescentes não resolve a situação, visto que as imagens de menores podem alimentar o banco de dados dessas empresas pelo uso inadequado de usuários. Isso significa dizer que esses aplicativos podem ser frontalmente ilegais e altamente danosos para pessoas vulneráveis como crianças e adolescentes, pois é difícil controlar o fluxo de imagens que produzem e adulteram a partir dos inputs que recebem de seus usuários. - Diante disso, uma opção viável para a proteção das pessoas é o banimento de ferramentas potencialmente lesivas, especialmente quando estamos falando de impactos para crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e que podem ser afetadas em aspectos de suas personalidades, afetando suas subjetividades e relações sociais desde muito cedo em suas vidas.

De todo modo, a proteção de dados pessoais prevista como direito fundamental no Art. 5º da Constituição Federal e garantida em detalhes pela LGPD, não se trata apenas de uma garantia legal, mas também de uma oportunidade de educação social perante os desafios de uma sociedade altamente digitalizada, na qual as redes sociais e novas tecnologias são meios essenciais de comunicação, informação e relação humana. Nesse campo, crianças e adolescentes podem ter seus dados pessoais tratados em diversas esferas de suas atividades cotidianas, desde o uso da Internet até em virtude de seus



cadastros escolares e médicos, por exemplo.

Em geral, o tratamento de dados pessoais desse grupo é necessário para a garantia de outros direitos fundamentais e para a experiência de vida em uma sociedade redimensionada para o uso de plataformas digitais. Contudo, pais e responsáveis legais ganham destaque na proteção ativa das informações de crianças, não apenas pela hipótese legal do consentimento atribuída no Art. 14, parágrafo 1º da lei como critério para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, mas também na participação da educação digital, incluindo suas ações com os dados de seus tutelados. Vale lembrar que o consentimento previsto na LGPD não é qualificado como uma autorização genérica, mas que deve estar ancorada com especificidade e destaque para ser válida.

Nesse ponto, cabe ainda uma importante diferenciação entre crianças e adolescentes, que possuem níveis diferenciados de consciência e experiência de mundo para enfrentarem dinâmicas sociais. Essa diferenciação entre crianças e adolescentes é importante para que os processos de adequação de tratamento de dados considerem que esses indivíduos não só possuem tutelas distintas, a depender do contexto, mas também especificidades relacionadas à identidade e à personalidade que devem ser analisadas. A idade de um titular implica dinâmicas e possibilidades variadas de autodeterminação informativa, bem como de necessidades de cuidado.

Dentre os efeitos dessa interpretação, está o uso da base legal do consentimento. Para crianças, o consentimento requerido pela lei é aquele dito expresso, ou seja, obtido de modo específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, conforme o Art. 14, parágrafo 1º, da LGPD.

O consentimento qualificado dos pais e responsáveis de crianças está vinculado à coleta dos dados pessoais dos titulares. Com relação a isso, o parágrafo 3º do Artigo 14 apresenta duas exceções à sua exigência, quais sejam: o tratamento para contato com os responsáveis ou para situações de proteção imediata dos titulares. Já para adolescentes, o legislador indica ter compreendido o contexto social de maior aceitabilidade da autonomia de jovens no uso da Internet e de plataformas digitais, considerando juridicamente legítimo o consentimento individual de adolescentes. Essa perspectiva não é uma redução da proteção aos adolescentes, mas uma visão condizente com as possibilidades efetivas de adequação de um tratamento de dados, considerando o diálogo com outros diplomas legais, como o Código Civil e o ECA, que apresentam normas que valorizam a vontade de menores e oferecem hipóteses de capacidade especial a eles<sup>525</sup>.

Assim, essa diferenciação não deve ser pensada puramente como um resultado de critérios etários, mas como resultado de um maior contexto de discernimento e maturidade dos indivíduos. Vale lembrar ainda que, no caso das crianças, é responsabilidade do controlador de dados dispor de esforços razoáveis para garantir a validade do consentimento de pais e responsáveis. Nesse cenário, práticas como coleta de data de nascimento de usuários, informações sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos responsáveis e outras que identifiquem o emissor do consentimento e a sua devida caracterização,

---

525- COSTA, Ramon; PEREIRA, Mariana; SILVA, Laura. Crianças e adolescentes online: riscos, vulnerabilidades e proteção de dados pessoais. In: Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil : TIC Kids Online Brasil 2022 [livro eletrônico] / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. --1. ed. --São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023.



como previsto na lei, são bem-vindas na busca por maior segurança jurídica e adequação à LGPD<sup>526</sup>. -- Essa discussão é relevante, pois entendemos que no caso dos aplicativos que desenvolvem deepfakes, as empresas devem possuir uma moderação ativa para afastarem usuários crianças e adolescentes, além de desenvolverem modelos rápidos de contenção de danos e eliminação de conteúdos ilegais, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes.

Nessa conjuntura, a proteção de dados pessoais entra como uma garantia legal em termos do impedimento de violações pela coleta e uso de informações de crianças e adolescentes de maneira ilegal. Mas, a LGPD não possui eficácia exclusiva como resposta legal a situação de violações de direitos por deepfakes envolvendo crianças e adolescentes, até porque as ações ilegais perpetradas pelo uso dessas tecnologias possuem outros aspectos a serem analisados em termos de responsabilização civil e criminal, que não necessariamente perpassam a violação da privacidade e da proteção de dados pessoais.

O Marco Civil da Internet (MCI) surgiu da necessidade de reavaliar os desafios que a rede impõe aos seus usuários.<sup>527</sup> Em seu artigo 19, a legislação declara uma possibilidade de responsabilização civil de aplicações de internet (considerado em seu artigo 5º como o “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”) em situações de danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.<sup>528</sup> Porém, a responsabilização civil só poderá ocorrer se “após ordem judicial específica, o agente não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.<sup>529</sup>

Desde 2017 o artigo 19 do MCI está em pauta em relação a sua legitimidade pelo Tema 987 do Supremo Tribunal Federal.<sup>530</sup> Este artigo enfrenta duas críticas principais: primeiro, há dúvidas sobre a eficácia da via judicial para resolver o problema, devido à facilidade de compartilhamento online e à mora judicial. Segundo, questiona-se a coerência da redação do artigo, especialmente quanto à responsabilidade civil.<sup>531</sup> Em que pese a constitucionalidade do Art. 19 não ser objeto de estudo deste trabalho, é importante demarcar que o dispositivo cumpre papel importante na proteção do direito fundamental à liberdade de expressão e garante uma via institucional pelo Judiciário para a validação de conteúdos online, retirando uma disponibilidade genérica das mãos de plataformas

---

526- TEFFÉ, Chiara. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: considerações sobre o artigo 14 da LGPD. In: Caitlin Muhlolland (Org.). A LGPD e o novo marco normativo no Brasil. Porto Alegre: Arquipélago, 2020.

527- CADETE, Vanderson Fidelis; VERBICARO, Douglas Soares. Os desafios do ordenamento jurídico brasileiro frente às deepfakes. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, Brasil, v. 17, n. 1, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/711>.

528- BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)

529- BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)

530- BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)

531- TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros de acordo com o Marco Civil da Internet. Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, set./dez. 2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=238166>.



para validarem ou removerem conteúdos de usuários. Ademais, o Art. 19 não deve ser interpretado como um inibidor para o desenvolvimento de modelos técnicos de moderação pelas plataformas que impulsionem a vedação e eliminação de conteúdos ilegais, especialmente em termos de violência e ódio contra grupos vulnerabilizados. Além disso, nos casos envolvendo conteúdo pornográfico e de nudez não consensual a partir da imagem das pessoas, o próprio MCI estabelece uma exceção à regra de responsabilidade prevista no Art. 19. O Art. 21 do MCI dispõe que o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Dessa forma, o MCI garante uma atuação mais direta nos casos de vítimas de exploração abusiva de imagens íntimas não consentidas nos meios digitais, considerando o impacto danoso desse tipo de violação e a necessidade de agilidade para a proteção da honra e intimidade de vítimas. No entanto, fica o questionamento se o Art. 21 do MCI seria cabível para os casos de deepfakes, sendo que essas tecnologias, em geral, geram imagens e montagens falsas sobre a nudez das pessoas, utilizando suas imagens reais para produzir as chamadas deepnudes, que apesar de caracterizarem violação da intimidade das vítimas, não estão configuradas como conteúdos verídicos de nudez ou atos sexuais relacionados a pessoa. Todavia, no caso do uso de imagens por Deepfakes para criar pornografia e nudez não consentidas, além da ausência de consentimento que caracteriza violação dos direitos à personalidade, o conteúdo é manipulado e propositalmente fraudulento, o que já seria suficiente para a remoção das redes. Mas, somado a isso, o art. 21 do MCI é essencial por trazer a previsão que possibilita a remoção de publicação sem que haja ordem judicial específica. Nesse cenário, a interpretação mais favorável para as vítimas é fundamental, não importando a veracidade das imagens, mas o dano específico à intimidade e a violação da personalidade em aspectos sexuais. Isso basta para a configuração da previsão do Art. 21 do MCI, sem a necessidade de diferenciações entre os conteúdos violadores, sejam reais ou manipulados por IA.

Nesses casos, ainda é possível que a vítima encaminhe notificação diretamente ao provedor, contendo a URL específica para a remoção do conteúdo. Se o provedor não viabilizar a remoção após o envio da notificação, poderá ser responsabilizado subsidiariamente pela violação. Em relação à identificação dos usuários, os provedores de aplicação podem fornecer dados para esse fim mediante ordem judicial, de acordo com o previsto nos artigos 7º, II e III e 10º, do MCI. Dessa maneira é possível a remoção do sigilo a partir dos dados de registro de acesso à aplicação, envolvendo endereço de IP, data e horário relativos à atividade ilegal<sup>532</sup>.

A partir dessas informações é possível acionar o provedor de conexão na busca pelo registro de conexão à internet para identificação do endereço de IP que se conectou à

532- TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros de acordo com o Marco Civil da Internet. Revista Fórum de Direito Civil - RFDC, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=238166>> .



internet a partir da estrutura daquele provedor. Uma vez identificado, o provedor de conexão pode chegar até o usuário do serviço que efetuou o acesso específico em que se deu a ação indevida. De todo modo, é evidente que todo esse processo de identificação não é algo simples e rápido. Há uma desproporcionalidade em relação à agilidade com a qual o conteúdo danoso pode se disseminar e a celeridade da justiça brasileira para seguir todos esses passos na busca pela identificação do infrator e sua responsabilização. Somado a isso, o MCI estabelece a guarda dos registros de conexão por apenas um ano e a guarda do registro de aplicação por seis meses, no caso de provedores que sejam pessoas jurídicas. No caso de provedor pessoa física, a remoção é facultativa.<sup>533</sup>

Nessa conjuntura, para além das respostas legais possíveis pela aplicação do MCI, a atuação das plataformas no combate às deepfakes é essencial. Em termos de combate a pornografia não consentida, anonimato e disseminação de conteúdo fraudulento e danoso, os provedores de aplicação podem ser grandes aliados. O desenvolvimento de modelos de moderação, até mesmo automatizada por IA, podem ser eficazes no combate imediato de conteúdos que violem direitos, leis vigentes e até mesmo as políticas internas das plataformas. Esses procedimentos de autorregulação não excluem a necessidade e relevância de processos regulatórios por via legislativa e judicial, tendo em vista que o controle sobre a atuação das plataformas também é essencial para a garantia de limites e disposição de direitos.

Em outra linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, por sua vez, assegura os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, incluindo o direito à privacidade, à imagem e à integridade física e psicológica. Qualquer forma de violação desses direitos, incluindo a disseminação de deepfakes prejudiciais, pode ser punida conforme as disposições do estatuto. De forma específica, o art. 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente criminaliza a conduta que simula a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica utilizando mecanismos de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra representação visual, havendo uma aplicação de pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.<sup>534</sup>

Sendo assim, crianças e adolescentes podem ser protegidas legalmente por essa disposição do ECA, porém, deve-se haver um questionamento se apenas a aplicação de penas restritivas de direito como a restrição seriam capazes de ajustar, fixar ou reparar os danos causados pelos agressores. Além disso, um outro questionamento que nasceria a partir dessa análise seria quando o agressor, ou criador das deepfakes também é menor, ou então em possíveis situações de criações desses conteúdos por pessoas residentes, domiciliadas ou de nacionalidade estrangeira. O que demonstra a necessidade de uma mobilização mais ampla de dispositivos legais para a proteção de crianças e adolescentes diante dessas tecnologias.

Já o Código Civil também estabelece a proteção da imagem das pessoas como um direito personalíssimo, garantindo que ninguém possa ter sua imagem utilizada de forma

533- PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OLIVEIRA, Gabriela Franklin de. Não acredite em tudo que vê: deepfake pornography e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. *Direito e Política*, vol. 18, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/19869/11490>. Acesso em 11 mai. 2024.

534- BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)



indevida sem seu consentimento. A criação e divulgação de deepfakes sem autorização configura uma violação desse direito da personalidade, os quais são direitos subjetivos voltados para os aspectos físicos, morais e intelectuais essenciais da pessoa. O artigo 11 do código civil, portanto aborda que são direitos “intransmissíveis e irrenunciáveis”, e em seguida destaca em seu artigo 12: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”, ressaltando a relevância especial que os direitos da personalidade detêm como forma de proteção para determinados grupos.

Sendo considerado, portanto, um conjunto de direitos inatos e inalienáveis que pertencem a cada indivíduo em virtude de sua condição humana. Os direitos da personalidade são direitos que estão ligados à dignidade e à integridade da pessoa e incluem aspectos como o direito à vida, à integridade física e moral, à liberdade, à privacidade, ao nome, à imagem, entre outros. Esses direitos visam proteger e garantir a autonomia e a dignidade dos seres humanos em diversas esferas de suas vidas, tanto no âmbito público quanto no privado. Quando falamos em situações de danos à imagem de crianças e adolescentes deve haver um cuidado especial, considerando princípios de prioridade absoluta e melhor interesse desses indivíduos, conforme estabelecido constitucionalmente.

No âmbito criminal, o Código Penal brasileiro tipifica como crime a produção e divulgação de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, com penas que podem ser agravadas caso o crime seja cometido por meio de deepfakes. A Constituição Federal também assegura a proteção da dignidade da pessoa humana, incluindo a dignidade de crianças e adolescentes. Atualmente, no Código Penal brasileiro há a tipificação de pena para “quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.”<sup>535</sup>

Nesse sentido, a gravidade do problema das deepfakes é evidente, permitindo que qualquer pessoa crie montagens de inteligência artificial com fotos e vídeos de vítimas, dificultando a identificação do produtor original. Isso justifica a necessidade de regulamentação criminal para reprimir tais condutas, incluindo a criminalização da posse desse material para evitar a persistência da pornografia não consensual. Um controle rigoroso é essencial para evitar a reiteração da vitimização, especialmente envolvendo crianças e adolescentes em cenas de conteúdo explícito.<sup>536</sup>

Por fim, a análise das leis brasileiras relacionadas à proteção de crianças e adolescentes contra os danos causados pelas deepfakes revela um conjunto de dispositivos legais que podem ser aplicados para abordar esse problema emergente. Porém, é importante reconhecer que nenhum dos dispositivos legais analisados por si só será capaz de resolver integralmente o problema das deepfakes e proteger completamente as crianças e adolescentes contra seus danos. Embora cada uma dessas leis, como a LGPD, o Marco Civil da Internet, o ECA, o Código Civil, o Código Penal e a Constituição Federal, ofereça diretrizes e mecanismos importantes, a complexidade e a evolução constante das tecnologias envolvidas exigem uma abordagem holística e colaborativa de forma multisseto-

535- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

536- RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. Deepfakes pornográficas não-consensuais: a busca por um modelo de criminalização. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 31, n. 199, p. 277-311, 2023.



rial e multidisciplinar.

É fundamental que governos, empresas, organizações da sociedade civil, comunidade técnica e científica e a sociedade em geral trabalhem em conjunto para desenvolvimento de estratégias abrangentes que incluam educação, conscientização, tecnologias de detecção e prevenção, além de uma aplicação e atualização eficaz das leis existentes. Somente assim é possível construir mecanismos de proteção eficazes para enfrentamento adequado dos desafios apresentados pelas deepfakes e incentivar a busca pela garantia de um ambiente online seguro e protegido para as crianças e adolescentes, viabilizando seus direitos fundamentais e promovendo seu bem-estar.



## PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS: UMA PERSPECTIVA INTERNACIONAL

Janaina Costa<sup>537</sup>  
Christian Perrone<sup>538</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O lugar da criança no ambiente digital. 3. Os direitos das crianças no plano internacional: fundamentos de proteção especial. 3.1 Princípios cardiais. 3.1.1. Não discriminação. 3.1.2. Direito à vida e desenvolvimento. 3.1.3. Interesse superior da criança. 3.1.4. Respeito às opiniões e pontos de vista das crianças. 3.2. Privacidade e proteção de dados no plano internacional. 4. A complexidade da regulação protetiva nacional. 4.1. A definição de posição dos pais, mães e responsáveis vis-à-vis a das crianças para fins de proteção de dados. 4.2. A definição do interesse superior das crianças. 5. A necessidade de uma solução comum buscando o melhor interesse da criança.

### 1. INTRODUÇÃO

A relação entre crianças e tecnologia é uma das discussões mais importantes das últimas décadas. Perguntas como a quantidade de horas que uma criança<sup>539</sup> deve passar online e na frente delas já dominam discussões entre pais, mães e responsáveis há vários anos.<sup>540</sup> Não é à toa que a Organização Mundial da Saúde prescreveu que deve haver uma relação de moderação sobre a quantidade de horas que crianças ficam em frente à tv, lidam com celulares ou mesmo outros dispositivos.<sup>541</sup> Essas preocupações retratam um manancial de questões que tanto do desenvolvimento físico, como mental de crianças além do desfrute de direitos. A evolução de faculdades de crianças e adolescentes pode ser impactada levando a desafios inclusive em sua fase adulta. A proteção de dados pessoais de crianças, então, serve como instrumento transversal para salvaguardar e garantir direitos.

Esse artigo busca ter um olhar internacional sobre esse importante direito de crianças à proteção de seus dados pessoais. O foco será na interação entre um espaço que tende a ser global (o ambiente digital) e a regulação de dados que em muito tende a ser nacional. É nesse paradoxo entre o mundial e o local que entra a necessidade de uma proteção de direito internacional.

---

537- Advogada, consultora em transformação digital e políticas públicas. Pós-graduada em Direito Digital (UERJ); Mestre em Desenvolvimento Econômico e Social pelo IEDES - Paris 1 Panthéon-Sorbonne; Bacharel em Direito (UFMG).

538- Advogado, Consultor de Políticas Públicas. Pesquisador Fulbright (Universidade de Georgetown, EUA). Doutor em Direito Internacional (UERJ); Mestre em Direito Internacional (L.L.M/Universidade de Cambridge, Reino Unido). Ex-Secretário da Comissão Jurídica Interamericana da OEA. Coordenador Geral de Direito e GovTech no Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio).

539- Ainda que seja efetivamente mais inclusivo falar em crianças e adolescentes, utilizar-se-á a terminologia de “criança” para se referir a crianças e adolescentes. Isso se dá em parte por questões de conveniência e economicidade e em parte porque muito da terminologia internacional tende a definir criança como até os 18 anos. Veja a Convenção dos Direitos da Criança, 1989, art. 1º. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>

540- Pesquisa do Centro Pew nos EUA indica que mais de 71% dos pais estão preocupados com a quantidade de tempo que seus filhos passam em frente às telas. Veja: Pew Research Center. Parenting Children in the Age of Screens. 2020. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/internet/2020/07/28/parenting-children-in-the-age-of-screens/>.

541- Veja: Organização Mundial da Saúde. Guidelines on physical activity, sedentary behaviour, and sleep for children under 5 years of age. 2019. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/311664/9789241550536-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.



Nesse sentido, quatro pontos serão explorados: (i) o lugar das crianças frente o ambiente digital; (ii) os fundamentos internacionais da proteção especial das crianças; (iii) a complexidade da regulação protetiva nacional; e (iv) a necessidade de uma solução comum buscando o melhor interesse da criança.

## 2. O LUGAR DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

Segundo dados do UNICEF, crianças representam um terço dos usuários da internet.<sup>542</sup> São consumidoras, replicadoras e produtoras de informação e conteúdo – sem falar nas inúmeras que atuam como influenciadoras digitais (ou são influenciadas por eles).<sup>543</sup> A Internet oferece enormes oportunidades para as crianças se expressarem e disponibiliza acesso a uma vasta quantidade de informações ao alcance das pontas dos dedos. Durante a pandemia de Covid-19, restou ainda clara a importância da internet e dos serviços digitais para a população como um todo, mas ainda mais para as crianças. Fez-se presente nas formas de aprendizagem, na interação e claro no entretenimento desse público.

Entretanto, a internet por elas navegada e as estruturas das principais plataformas digitais são, em grande maioria, pensadas para o público adulto, mesmo quando empresas criam alternativas projetadas para esse público, em sua grande maioria a lógica é a de um serviço originalmente para adultos, adaptado para crianças.<sup>544</sup>

Assim, muitas vezes, tanto quanto adultos, as crianças e adolescentes ficam expostas a estruturas pensadas para dar suporte a modelos de negócio baseado na aquisição e tratamento de dados pessoais. Estes podem ser dispositivos de monitoramento que geram perfis detalhados – sendo muitas vezes inclusive monetizados;<sup>545</sup> ou mesmo subprodutos de características da própria rede, como a dificuldade de efetivamente apagar dados e informações tornadas disponíveis (e em grande medida públicas).<sup>546</sup> Há também o fato de crianças estarem expostas a novas tecnologias, inclusive algumas em que exista debate sobre propriedade ou adequação.<sup>547</sup>

Desde o advento e popularização da Internet, uma série de publicações buscaram compreender as maneiras como crianças e adolescentes usam e interagem com as tecnologias digitais. No entanto, são recentes as pesquisas que examinam como as crianças são objeto de uma proliferação de práticas de obtenção de dados que registram detalhes de suas vidas e, na mesma esteira, a preocupação em regular e proteger suas experiências e o tratamento de seus dados.<sup>548</sup>

---

542- The State of the World 's Children 2017 – Children in a digital world. Unicef, 2017.

543- Folha. O Youtube influencia o jeito de falar da minha filha. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/04/o-youtube-influencia-o-jeito-de-falar-da-minha-filha.shtml?origin=folha>.

544- Por exemplo, plataformas como o YouTube Kids foram criticadas por hospedar vídeos perturbadores que haviam escapado de seu site principal para além de seus algoritmos: crianças encontraram vídeos de Mickey Mouse coberto de sangue, personagens da série Pappa cometendo atos de violência e de até mesmo de canibalismo. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/123877-youtube-kids-deixando-escapar-videos-improprios-criancas.htm>

545- Sobre esse aspecto, vide: ZUBOFF, Shoshana. A Era do Capitalismo de Vigilância. Intrínseca; 1ª edição, 2021.

546- Com relação a essa discussão veja: MAYER-SCHONBERGER, V. Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age. Princeton: PUP, 2011.

547- Reconhecimento facial no Paraná impõe monitoramento de emoções em escolas. 2023, Agência Pública. Disponível em: <https://apublica.org/2023/10/reconhecimento-facial-no-parana-impoe-monitoramento-de-emocoes-em-escolas/>.

548- STOILOVA, NANDAGIRI & LIVINGSTONE. Children's data and privacy online: Growing up in a digital age. LSE Media and communications. 2018



Tecnologias como brinquedos conectados, dispositivos vestíveis, plataformas de mídia social e software educacional têm se tornado fontes indiscutíveis de dados de crianças e adolescentes. Os dados gerados por essas tecnologias são frequentemente usados para monitoramento e avaliação que podem incluir detalhes relacionados a sua aparência, crescimento, desenvolvimento, saúde, relações sociais, humor, comportamento, realizações educacionais.<sup>549</sup> As crianças podem se envolver nessas práticas, mas muitos outros atores o fazem em seu nome, incluindo não apenas seus pais e outros responsáveis e familiares, amigos, professores e profissionais de saúde, mas também entidades comerciais que buscam capitalizar e lucrar com o pessoal das crianças em formação.<sup>550</sup>

Veronica Barassi, por exemplo, argumenta que, para explorar o surgimento do “cidadão datificado”, precisamos olhar para as crianças. Segundo a autora, as crianças são a chave para a compreensão de como a cidadania está sendo transformada por nossas culturas baseadas em dados.<sup>551</sup>

Barassi reconhece que a autovigilância – voluntária – oferece benefícios para aqueles que participam. Em outras palavras, quando adultos, conscientes das práticas de monitoramento, participam de atividades (e desfrutam de serviços online), pode haver uma relação sinalagmática. A consciência e a capacidade de controle de adultos servem para dar sustento à relação de troca em que existe uma entrega de dados e potencial tratamento por um serviço prestado no meio digital.

No entanto, no que se refere a crianças, a relação se torna mais complexa. As crianças podem obter prazer, diversão ou segurança sem necessariamente estar a par ou ter completa consciência da “vigilância” a que estão submetidas. Para as crianças que optam por se envolver nestas situações, tais práticas podem impactar em processos de individualidade e identidade até mesmo em termos de exercício de “direitos à informação, educação e participação” Barassi evoca que esse impacto pode ser ao mesmo tempo positivo ou negativo, em suas palavras:

[a] vigilância de dados realizada em crianças por outras pessoas, bem como a vigilância social mútua, também pode contribuir positivamente para as relações íntimas e o bem-estar das crianças. Para aquelas pessoas que estão monitorando características das crianças em suas vidas por meio de tecnologias de vigilância de dados, as informações geradas podem auxiliar em suas estratégias de cuidado. Nesse contexto, a vigilância íntima pode ser importante para a formação de identidades como pais amorosos e comprometidos, familiares ou amigos, ou suas identidades profissionais como cuidadores, professores ou provedores de saúde (Finn, 2016). Nesse sentido, a vigilância de dados pode ser entendida como uma nova forma de atendimento ético. Ao participar da vigilância de dados, portanto, tanto crianças quanto adultos estão se conformando com noções neoliberais idealizadas do sujeito empreendedor que assume a responsabilidade por gerenciar e otimizar sua vida (ou aqueles por quem tem responsabilidades de cuidar) (Lupton, 2016).

Diante deste cenário, é importante compreender que no caso de crianças, os diferentes direitos afetados devem ser protegidos não quanto a uma análise da capacidade de consentir ou estar consciente da vigilância, há que se fazer uma orientação com base externa, visando o interesse da criança a ser protegido. Tome-se o exemplo das dimen-

549- Para exemplos de como tecnologias e dispositivos conectados coletam e usam dados de crianças e adolescentes veja: BARASSI, V. CHILD | DATA | CITIZEN: How Tech Companies Are Profiling Us from Before Birth. MIT Press, 2020.

550- Isso sem falar de situações nas quais crianças são inclusive submetidas a situações em que testes são feitos nelas, como uso de ferramentas para detectar emoções ou inclusive rastrear certas qualidades ou capacidades como concentração. Vide: <https://www.the-sun.com/news/8221043/chinese-ai-cam-track-students-concentration-classrooms/>.

551- BARASSI, V. CHILD | DATA | CITIZEN: How Tech Companies Are Profiling Us from Before Birth. MIT Press, 2020.



sões de privacidade involucradas. Em relação a crianças, a privacidade é mais do que um direito de ser deixado só,<sup>552</sup> reconhece-se como um direito habilitador, com políticas e organizações de bem-estar buscando proteger a segurança das crianças, as relações familiares e o desenvolvimento emocional de violações de privacidade.

Também no caso da liberdade de expressão das crianças. Há a exploração de si mesmas, a busca de informações e os direitos cívicos, além do reconhecimento de direitos positivos das crianças de acesso e à participação, especialmente online. Nesse sentido, o elemento vontade, consciência e controle estão entendidos em conjunto com a proteção objetiva do interesse da criança.

Isso não é um acaso, é fruto de uma construção histórica da posição das crianças como detentoras e titulares de direitos humanos. Esse desenvolvimento é tanto nacional, quanto internacional. Analisar-se-á primeiro os aspectos internacionais, para depois olhá-los de um ponto de vista nacional.

### **3. OS DIREITOS DAS CRIANÇAS NO PLANO INTERNACIONAL: FUNDAMENTOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL**

Se a internet e o espaço digital são fenômenos relativamente recentes, a proteção internacional dos direitos das crianças e adolescentes, não o é. Os primeiros documentos internacionais de proteção às crianças ainda não completaram um século. Para se ter uma ideia, em 1924 a Liga das Nações – antecessora da Organização das Nações Unidas, adotou a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. Nela se afirma o dever de todos de promover os meios para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Mas este não é o único documento histórico sobre o assunto. Pode-se ter acesso a uma linha do tempo dos direitos das crianças e adolescentes sob uma perspectiva internacional:

#### **1924 – Declaração de Genebra sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes**

A Declaração afirma que todas as pessoas devem às crianças o direito a: meios para o seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade de socorro; liberdade econômica e proteção contra a exploração; e uma educação que instile consciência social e dever.

#### **1948 – Declaração Universal dos Direitos Humanos**

O Artigo 25 confere às mães e crianças o direito a “cuidados e assistência especiais” e “proteção social”.

#### **1959 – A Assembleia Geral da ONU adota a Declaração dos Direitos da Criança.**

Reconhece, entre outros direitos, os direitos das crianças à educação, brincar, um ambiente favorável e cuidados de saúde.

---

552- Referência à origem da discussão do direito à privacidade particularmente na sua versão norte-americana. Uma visão interessante sobre como se estrutura nos EUA: COHEN, Julie E. *Between Truth and Power: the legal construction of informational capitalism*. Nova Iorque: OUP, 2019.



**1966 – Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.**

Os Estados Membros da ONU prometem defender direitos iguais – incluindo educação e proteção – para todas as crianças.

**1973 – A Organização Internacional do Trabalho adota a Convenção 138**

A Convenção define 18 anos como a idade mínima para realizar trabalhos que possam ser perigosos para a saúde, segurança ou moral de uma pessoa.

**1989 – A Convenção sobre os Direitos da Criança é adotada pela Assembleia Geral da ONU**

Amplamente aclamada como uma conquista histórica para os direitos humanos, reconhece o papel das crianças como atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais. A Convenção garante e estabelece padrões mínimos para proteger os direitos das crianças em todas as capacidades.

**1995 – Estabelecimento formal da Rede Internacional dos Direitos da Criança (CRIN) em 1995.**

**2014 – O CRIN submete ao Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança proposta para uma carta de como a Convenção sobre os Direitos da Criança pode ser aplicada ao contexto digital.**

**2021 – Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança adota o Comentário geral n° 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital.**

O documento detalha como a Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado de direitos humanos mais ratificado em todo o mundo (com mais de 190 Estados signatários), se aplica igualmente ao mundo digital.

Tem-se, então, que em diversos momentos desde o início do século XX, a compreensão de direitos fundamentais se estendeu a crianças. A lógica foi criar elementos que ao mesmo tempo, por um lado, fossem protetivos e posicionassem a responsabilidade pelo cuidado e desenvolvimento das crianças nos ombros de pais, mães e responsáveis e criassem a obrigação de proporcionar assistência por parte do Estado; e, por outro, permitissem o desenvolvimento da personalidade das crianças e as dessem voz.

Para tal, quatro princípios acabaram se tornando cardiais: (i) não discriminação, (ii) direito à vida e desenvolvimento, (iii), interesse superior da criança e (iv) respeito às opiniões e pontos de vista da criança. Estes regem o principal instrumento de proteção internacio-



nal, a Convenção dos Direitos da Criança de 1989.<sup>553</sup> Deles se tece uma teia interpretativa que guia a compreensão de todos os direitos relacionados a crianças.

### 3.1 PRINCÍPIOS CARDIAIS

#### 3.1.1. NÃO DISCRIMINAÇÃO

A não discriminação no que tange a crianças se relaciona a pelo menos dois prismas distintos que se complementam. O primeiro é que com relação ao tratamento de crianças, esse deve ser equitativo, levando em consideração a evolução e o desenvolvimento das capacidades e a maturidade das crianças. De outro, trata-se de garantir que não exista discriminação quanto a crianças no que tange a características específicas como religião, raça, etnia, orientação sexual entre outras.

#### 3.1.2. DIREITO À VIDA E DESENVOLVIMENTO<sup>554</sup>

Na base dos direitos da criança está uma obrigação de proteção frente a riscos à vida e a integridade de crianças. Uma obrigação estatal de prevenir e proteger ante ameaças à vida e ao desenvolvimento de crianças, tanto de um ponto de vista negativo de não gerar de por si maiores riscos, como de se antecipar, prevenir e atuar frente a outros elementos externos, sejam eles naturais ou criados por outros entes.

#### 3.1.3. INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA

Provavelmente o elemento primordial para se compreender a estrutura de proteção resta no elemento de “interesse superior da criança” pois ele serve de base para a concepção, compreensão, interpretação e aplicação de todo direito que se refere a crianças como titulares. De fato, o interesse superior da criança é um conceito que possui três dimensões: (i) é um direito substantivo em si mesmos, no qual crianças devem ter os seus interesses tomados em consideração (de maneira primária, i.e. superior); (ii) um princípio interpretativo de que toda interpretação deve favorecer os interesses das crianças; e (iii) uma regra procedimental de que em todas as decisões que envolvem crianças deve existir essa avaliação de se o interesse das crianças foram tomados em consideração.<sup>555</sup>

Nessa compreensão tripartite do interesse superior da criança se estabelece um quadro que deve almejar satisfazer a fruição de direitos e realizar de maneira substantiva os interesses das crianças. Mas isto depende de uma metodologia para tanto ouvir as opiniões das crianças – e ter elas incluídas em assuntos que as afetem, quanto avaliar quais são estes interesses.

553- Veja artigos 2, 3, 6 e 12 da Convenção dos Direitos da Criança, 1989. O Comitê da ONU também entende que esses são princípios cardiais do sistema de proteção das crianças. Veja, por exemplo: Fact Sheet No.10 (Rev.1), The Rights of the Child. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet10rev.1en.pdf>.

554- Interessante notar que na Convenção há também uma ênfase em sobrevivência da criança e que estabelece uma obrigação ampla para os Estados de garanti-la (art. 6(2)).

555- ONU. Comitê dos Direitos das Crianças. Comentário geral nº 14, 2013.



### 3.1.4. RESPEITO ÀS OPINIÕES E PONTOS DE VISTA DAS CRIANÇAS

Dois direitos auxiliam no processo de realização do interesse superior da criança, o direito a serem ouvidas e o direito de se expressar e de terem suas opiniões e pontos de vista respeitados. Nesse sentido, o interesse superior deve ser avaliado frente um padrão protetivo que considere o interesse expresso da criança. Pais, mães e responsáveis têm um papel significativo no posicionamento e compreensão desses interesses, mas na medida em que a criança se desenvolve, cada vez mais o posicionamento de responsáveis deve ceder espaço de direcionamento para conselho e finalmente para uma troca de igual para igual.<sup>556</sup>

### 3.2. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO PLANO INTERNACIONAL

No plano internacional a articulação de direitos das crianças quanto a privacidade tende a ser entendido primariamente como uma proteção da criança no que tange a seu desenvolvimento, a um espaço íntimo em que possa desenvolver a sua personalidade de maneira livre e de desimpedida. Somente de maneira mais recente, esse direito foi interpretado no sentido de possuir uma dimensão de proteção de dados.

O relatório da UNICEF sobre privacidade infantil online e liberdade de expressão, voltado para a indústria, é exemplificativo desse processo de evolução conceitual. O estudo inicialmente distingue a privacidade física, de comunicação, informação e decisão, com especial atenção para que a proteção da privacidade e contra exposição a conteúdo inadequado ou perigoso sejam balanceados pelo seu direito à liberdade de expressão e informação. A privacidade física é entendida como comprometida em situações em que o uso de tecnologias de rastreamento, monitoramento ou transmissão ao vivo pode revelar a imagem, atividades ou localização de uma criança. Ameaças à privacidade de comunicação estão relacionadas ao acesso a postagens, bate-papos e mensagens de destinatários indesejados. A violação da privacidade das informações pode ocorrer com a coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais das crianças, especialmente se isso ocorrer sem o seu entendimento ou consentimento. Finalmente, as interrupções da privacidade de decisão estão associadas à restrição de acesso a informações úteis que podem limitar a tomada de decisão independente ou as capacidades de desenvolvimento das crianças. Todas essas são sopesadas de acordo com o desenvolvimento e evolução da criança.<sup>557</sup>

O que se percebe é uma compreensão que articula direitos (e ameaças a esses) na medida que esses originalmente afetam a privacidade enquanto espaço de livre desenvolvimento e depois enquanto a preservação sobre o controle de tratamento de informações relacionadas às crianças.

Dois outros estudos recentes da Universidade London School of Economics reforçam esses elementos. No estudo *Children's data and privacy online Growing up in a digital age*

556- 301 ONU. Comitê dos Direitos das Crianças. Comentário geral nº 12, paras. 70-74 e 84; e ONU. Comitê dos Direitos das Crianças. Comentário geral nº 14, paras. 43 e 44.

557- UNICEF. *Children's online privacy and freedom of expression: Industry toolkit*. New York: UNICEF, 2018.



–An evidence review<sup>558</sup> se afirma que “[a]s tentativas de reconhecer o direito das crianças à privacidade em seus próprios termos são relativamente novas e foram trazidas à tona pelo recente enfoque mais abrangente na privacidade (e suas violações) à luz das discussões motivadas pela adoção do [GDPR – Regulamento Europeu de Proteção de Dados] em toda a Europa.”

No estudo *Children’s understanding of personal data and privacy online – a systematic evidence mapping* identificam-se as pesquisas disponíveis sobre como as crianças entendem, valorizam e tratam seus dados pessoais e privacidade online<sup>559</sup>. As autoras destacam que contextos de privacidade, com interpessoal, institucional e comercial “variam nas normas culturais, relações de poder e mecanismos regulatórios que se aplicam, resultando em diferentes problemas relacionados à privacidade vividos pelas crianças e a serem tratados pelos formuladores de políticas”.

Diante do cenário de exposição e (hiper) digitalização da infância, existem questões importantes sobre como esse fenômeno pode influenciar as chances e oportunidades futuras de crianças e adolescentes além das implicações em seu goze de direitos fundamentais. Nesse diapasão, as implicações são pouco conhecidas. A articulação internacional de privacidade e proteção de dados nos serve para proporcionar um quadro rico de compreensão da proteção de direitos das crianças. Não se pode negar, no entanto, que a primeira linha de proteção desses direitos para as crianças resta no ordenamento jurídico nacional dos diferentes países e é o que passaremos a analisar nesse momento.

#### 4. A COMPLEXIDADE DA REGULAÇÃO PROTETIVA NACIONAL

Há que se entender que apesar de um quadro internacional de proteção de direitos das crianças, a proteção de dados pessoais – de crianças – evoluiu e ganha corpo na regulação doméstica, nacional.<sup>560</sup> Hoje, mais de 125 países no mundo já possuem uma lei que busca tratar da proteção de dados.<sup>561</sup> Nem todas, no entanto, focam especificamente em uma proteção para dados pessoais de crianças.

Em um cenário de ampla ratificação de instrumentos internacionais de direitos das crianças, era de se esperar que houvesse maior convergência quanto à regulação da proteção de crianças e adolescentes também no que tange a seus dados. No entanto, o que se percebe é que a multiplicidade de legislações leva a diferentes caminhos. Soma-se ao fato de que em muitas instâncias serviços digitais são prestados por entidades internacionais que seguem termos de uso próprio, tem-se uma pletera de caminhos normativos.

No caso de leis que se propõem a definir a proteção de dados de crianças e adolescen-

---

558- Veja relatório da LSE, *Children’s data and privacy online Growing up in a digital age - An evidence review*, 2018. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/media-and-communications/assets/documents/research/projects/childrens-privacy-online/Evidence-review-final.pdf>.

559- Stoilova, Mariya, Rishita Nandagiri, and Sonia Livingstone. 2019. “Children’s Understanding of Personal Data and Privacy Online – a Systematic Evidence Mapping.” *Information, Communication & Society*. Published Online First, September 17, 2019. <https://doi.org/10.1080/1369118X.2019.1657164>.

560- Inclui-se aqui também a regional da União Europeia. Para fins do presente artigo, entende-se a regulação europeia também como doméstica.

561- Dados da UNCTAD indicam 128 países. *Data Protection and Privacy Legislation Worldwide*. Disponível em: <https://unctad.org/page/data-protection-and-privacy-legislation-worldwide>.



tes, há dois elementos que se tornam cruciais: (i) a definição de posição dos pais, mães e responsáveis *vis-à-vis* a das crianças; e (ii) a implementação e definição dos melhores interesses das crianças e adolescentes em situações de proteção de dados.

A primeira questão tende a se desenvolver mais que tudo em um questionamento sobre a capacidade de crianças consentirem por si mesmas ou dependerem de um posicionamento dos pais. Na prática, a discussão aqui tende a ser resolvida pela fixação de uma idade específica em que há uma “presunção” de capacidade e desenvolvimento da maturidade infantil que permitiria a ciência e compreensão do tratamento de dados pessoais e as suas potenciais consequências.

Quanto ao segundo, muitas das leis não explicitam qualquer metodologia a ser seguida para avaliação do melhor interesse das crianças. Muitas vezes abrindo espaço para interpretações que não necessariamente se encaixam com a lógica tripartite internacional e ou mesmo levam em consideração a posição e voz das crianças nessa definição.

## 2.1. A DEFINIÇÃO DE POSIÇÃO DOS PAIS, MÃES E RESPONSÁVEIS VIS-À-VIS A DAS CRIANÇAS PARA FINS DE PROTEÇÃO DE DADOS

A discussão sobre a posição de responsáveis relativa à participação de crianças para fins de proteção de dados tende a se referir à idade, em quais “contextos” crianças nos diferentes níveis assim como adolescentes já teriam autonomia para tomar decisões sem se referir aos responsáveis. Contudo, em muitos sistemas jurídicos – inclusive o brasileiro –, em consonância com o sistema internacional de direitos das crianças, a questão etária é na realidade um dos elementos a serem tomados em consideração, mas não o único.

Em um traçado de reconstrução histórica da preocupação etária no ambiente digital, pode-se verificar que ela advém originalmente da discussão norte-americana que deu origem à lei conhecida como o COPPA (“Children’s Online Privacy Protection Act”). A preocupação nesse país nas palavras do órgão de fiscalização e defesa do consumidor (FTC-Federal Trade Commission) se referia a desenvolver leis pelo Congresso “placing parents in control of the online collection and use of personal information from their children”.<sup>562</sup> Nesse sentido, o objetivo da regulação era ter pais e mães (ou responsáveis) como um elemento central da relação de tratamento de dados de crianças.<sup>563</sup>

Nesse sentido, a discussão tendeu a se manifestar enquanto a idade em que seria apropriada uma participação mais ativa de responsáveis. É assim que nos EUA a idade de corte se posicionou nos 13 anos, pois indicaria especificamente uma visão de que até a adolescência (“teens”) deve existir um posicionamento familiar mais presente. Por isso, muitas empresas cuja sede é os EUA tendem a utilizar essa idade (13 anos) para permitir acesso ou para buscar o “consentimento” parental. O desenvolvimento da criança foi presumido e a atuação de responsáveis não só como um fato, mas também como uma obrigação.

562- FTC. Privacy Online: A Report to Congress, 1998. Disponível em: <https://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/reports/privacy-online-report-congress/priv-23a.pdf>.

563- Adolescentes teriam um tratamento diferente de acordo com a lógica da lei.



Essa não é exatamente a mesma lógica de outros países. Na Europa, por exemplo, os conceitos relacionados à participação de responsáveis parecem estar sujeitos a lógica tanto do melhor interesse da criança, quanto ao respeito da opinião e ponto de vista da criança. Para tal, existe um espaço de maior nuance para compreender o nível de maturidade e evolução da tomar decisões ante o tratamento de seus dados. Até porque, essa decisão pode impactar diretamente na possibilidade de desfrutar por parte de crianças de outros direitos, como por exemplo liberdade de expressão ou mesmo de entretenimento.<sup>564</sup> No caso europeu, então, o regulamento de proteção de dados (GDPR) acaba por não estabelecer uma idade específica, mas um espectro de idade entre 13 e 16 anos, além de indicar elementos para a definição relacionadas ao avanço das capacidades e das experiências das crianças.

Provavelmente, uma das melhores formas de dar vazão regulações deste tipo pode ser vista na regulação trazida pelo Reino Unido e publicada pela autoridade de proteção de dados (ICO, Information Commissioner's Office), O "Age-Appropriate Design Code" que busca criar maior nuance no modo como lidar com serviços e plataformas que utilizem dados de crianças e adolescentes. Em vez de meramente focar no ponto de corte (13 anos), busca empoderar as crianças de diferentes idades para que possam participar do espaço digital de maneira responsável e segura na medida de suas capacidades e experiências. A lógica é impor obrigações específicas de arquitetura, design e política que conduzam a esses espaços mais seguros e apropriados.<sup>565</sup>

O desafio, no entanto, está na forma como harmonizar o tratamento díspar apresentado pelas diferentes regulações. Somente com relação à idade em que os pais devem ser envolvidos no consentimento, há uma multiplicidade quanto a idade específica. Isso se replica também no Brasil, onde não há uma definição de idade na lei de proteção de dados (LGPD), mas sim em outros instrumentos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou a Convenção de Direitos das Crianças<sup>566</sup> que respectivamente definem criança e adolescente como até 12 e 18 anos. A autoridade de proteção de dados do Brasil (ANPD) inclusive chegou a se antecipar a uma regulamentação mais específica ao estabelecer um enunciado no qual explicitam não uma idade específica, mas sim as hipóteses em que podem ser tratados dados de crianças e adolescentes.<sup>567</sup>

Um desafio indireto ainda resta na compreensão tanto do melhor método para identificar a idade das crianças - *vis-à-vis* o processo mais comum de autodeclaração que permite tanto uma criança indicar ter mais idade do que verdadeiramente tem, como declarar ter menos -,<sup>568</sup> quanto para contactar os pais, mães e responsáveis em situações que são quem deveria efetivamente prestar maior controle.

---

564- Duas interessantes análises sobre a interação entre os sistemas dos EUA e da Europa: <https://iapp.org/news/a/gdpr-matchup-the-childrens-online-privacy-protection-act/>; e <https://iapp.org/news/a/reconciling-the-age-appropriate-design-code-with-coppa/>.

565- ICO. Children's Code Hub. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/childrens-code-hub/>.

566- Internalizada no país.

567- Enunciado, ANPD; 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes>.

568- Há que se entender que existem riscos relacionados ao posicionamento de pessoas que não estão na faixa, gerando riscos para espaços protegidos, por exemplo.



## 4.2. A DEFINIÇÃO DO INTERESSE SUPERIOR DAS CRIANÇAS

Ainda mais desafiadora do que as diferenças de idade de consentimento para fins de proteção de dados é a definição de um padrão de proteção que leve em consideração o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Como vimos acima, a consideração de base para o tratamento de dados de crianças deve ser realizada não somente com uma visão ou do responsável ou da criança em si. O método a ser utilizado é o de tomar em consideração a opinião da criança de acordo com a sua evolução, desenvolvimento e maturidade, na medida e proporção do seu desenvolvimento e de seu interesse.

Em muitos casos esse método pode levar a compreensões particulares e visões que predominam elementos identitários específicos. De um lado, isso é particularmente positivo pois permite um maior espaço para a especificação dos interesses das crianças advirem do meio social e da cultura em que vivem. De outro lado, no entanto, há sempre um risco de que as considerações propostas influenciem ou distorcem a concepção de interesse superior da criança.

Tanto a percepção isolada dos pais, destacada por uma lógica etária, quanto a participação específica da criança trazem complexidades práticas. É importante que a escolha regulatória seja sensível a essas dificuldades e permita nuances suficientes para satisfazer os elementos comuns presentes nas concepções já acordadas em Convenções internacionais.

## 5. A NECESSIDADE DE UMA SOLUÇÃO COM UM BUSCANDO O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O contexto digital adiciona um elemento a mais a proteção de dados. O fato de a tecnologia (internet) e os serviços prestados através dela tenderem a ser globais faz com que exista o desafio da multiplicidade de legislações e interpretações domésticas que não só devem ser consonantes com o marco internacional de proteção de direitos das crianças, mas como entre si também harmônicas. Se o meio (ciberespaço) independe das fronteiras nacionais, então a prestação de serviços também pode ocorrer independente dessas mesmas fronteiras, e muitas vezes o é. Gerando, assim, potenciais conflitos regulatórios.

Esses conflitos podem ser de três naturezas: entre legislações de diferentes países; entre legislações e termos de uso de plataformas e serviços; ou entre padrões de proteção de direitos internacionais e legislações e ou termos de uso. Tem-se, então, uma teia em que se permitem sobreposições e tensões jurisdicionais.<sup>569</sup> Na prática estas tensões e conflitos efetivamente levam a uma disparidade de proteções e uma situação de maior ou maior equilíbrio para os interesses superiores das crianças.

---

569- Uma análise interessante sobre essas sobreposições jurisdicionais pode ser encontrada no relatório: Internet & Jurisdiction. Global Status Report, 2019. Disponível em: <https://www.internetjurisdiction.net/news/release-of-worlds->

-first-internet-jurisdiction-global-status-report. Com um recorte mais regional, veja: UN ECLAC e Internet & Jurisdictional. Regional Status Report: Latin America and the Caribbean, 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/en/publications/46421-internet-jurisdiction-and-eclac-regional-status-report-2020>.



Há, pois, uma necessidade de coordenação e cooperação no sentido de haver uma estandardização da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. Pois, a tendência é que a tecnologia e a prestação de serviços se deem cada vez mais de forma a se beneficiar da escala global potencializada pelo espaço digital.

A Convenção dos Direitos das Crianças com os seus princípios cardinais serve como ponto focal indicativo de um caminho comum – para os países parte. No entanto, há que se entender que existe a necessidade de criação de padrões comuns e elementos normativos dentro de um plano consensual. A busca do melhor interesse da criança é um dos liames importantes que auxiliam nesse processo.

No entanto, apesar desses pontos comuns, a diversidade dos países em termos de contexto sociocultural tende a dificultar a emergência de um alinhamento em torno de padrões comuns. Isso proporciona uma dificuldade para alinhamento tanto do ponto de vista de proteção quanto mais em situações transfronteiriças. O que se expande com a inexistência de uma estrutura internacional que auxilie na governança coordenada do ecossistema digital, ainda que em termos específicos de proteção de dados de crianças.

Esse é um momento de buscar focar nas recomendações de organismos internacionais como o Comitê da ONU que recentemente publicou seus comentários gerais nº 25 que trata de direitos das crianças no espaço digital. Esta é uma oportunidade única de buscar uma coordenação e utilizar como ponto de partida essa visão comum internacional. Regulamentações que venham a ser feitas devem buscar uma metodologia convergente e que esteja focada nos interesses superiores das crianças e adolescentes, assim como a estruturação de mecanismos para facilitar que os seus direitos sejam uma realidade. A ênfase em critérios para design e arquiteturas pode ser um caminho bem-fadado.



## CONSCIENTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: APRENDIZADOS INTERNACIONAIS

Adriane Loureiro Novaes<sup>570</sup>

Aline Fuke Fachinetti<sup>571</sup>

Fabio Lara Aspis<sup>572</sup>

Fernando Bousso<sup>573</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Importância da conscientização digital; 3. Contexto internacional; 4. Decisões internacionais relevantes e esforços do setor privado; 5. Proteção da criança e adolescente no Brasil; 6. Visão para a aplicação dos aprendizados internacionais; 7. Conclusão.

### 1. INTRODUÇÃO

Em um cenário social permeado pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), a proteção à privacidade e a proteção de dados pessoais se tornam cada vez mais vitais ao público jovem. Com a evolução das tecnologias, crianças e adolescentes desde muito cedo se veem inseridos nesta nova realidade social, seja para se comunicarem, participarem socialmente, jogarem, estudarem ou exercerem outras atividades, implicando na coleta constante de seus dados. Ainda, percebe-se uma tendência da utilização de produtos e serviços que foram projetados para o público em geral, particularmente para adultos – de modo que, apesar de todos os benefícios que sua utilização possa oferecer às crianças, não se observa um espaço efetivamente seguro para que elas aprendam, explorem e se desenvolvam adequadamente no ambiente online, expondo-os a riscos potenciais e comprometendo sua privacidade.

À salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes foi dada especial atenção pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após 1988, quando sua proteção integral foi consagrada como direito fundamental, nos termos do artigo 227 da Constitui-

---

570- Adriane Loureiro Novaes é advogada especializada em privacidade e proteção de dados, Cofundadora da Associação Juventude Privada e membro da Comissão de Empreendedorismo e Startups da OAB de Pinheiros.

571- Aline Fuke Fachinetti é advogada. LL.M em Innovation, Technology and the Law na University of Edinburgh, com pesquisa focada em Inteligência Artificial. Chevening Scholar. Especialista em Direito Empresarial pela FGV Direito SP. Bacharel em Direito pela PUC-SP. Cofundadora e Diretora da Associação Juventude Privada. 40 under 40 pelo Global Data Review e Fellow of Information Privacy pela IAPP. IAPP Women Leading Privacy Section Leader e ex-membro do conselho consultivo da IAPP Women Leading Privacy Board. Vice-presidente da Comissão de Direito Digital e Compliance da 17ª subseção da OAB/SP. Certificada como DPO BR (CDPO/BR), Privacy Manager (CIPM), Privacy Professional Europe (CIPP) e Google Project Management. Curso Executivo de Gestão e Inovação em Projetos na ISCTE Lisboa e de Privacy Law and Policy na University of Amsterdam. Gerente de Proteção de Dados na Edenred para a região Américas (LATAM e EUA). alineff@adv.oabsp.org.br.

572- Fabio Lara Aspis é advogado com atuação e certificação em privacidade e proteção de dados e Compliance. Especializado em privacidade e proteção de dados pelo Data Privacy Brasil e em Direito Digital Aplicado pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP). Certified Information Privacy Professional – Europe (CIPP-E), Privacy Manager (CIPM), Fellow of Information Privacy pela IAPP, CDPO/BR pela IAPP, Data Protection Officer (ECPC-B) e Global Privacy Officer (ECPC-G) pela Universidade de Maastricht. Bacharel em Direito pela PUC-SP. Membro da International Association of Privacy Professionals (IAPP) e autor do Latam Digest da IAPP. Certificado em Privacy by Design pela Ryerson University. Certificado em Healthcare Compliance pelo Colégio Brasileiro de Executivos da Saúde (CBEXs) e eleito entre as jovens lideranças da saúde em 2019 pelo Programa CBEXs Futuro. Participou como representante brasileiro do Digital Law Summer School promovido pela Universidade de Genebra (UNIGE) em 2019. Cofundador e Diretor da Associação Juventude Privada e Cofundador da Law-B. Head de Data Privacy, Digital e AI de uma Multinacional Farmacêutica.

573- Fernando Bousso. Sócio de Tecnologia & Proteção de Dados do Baptista Luz Advogados. Especialista em Privacidade e Proteção de Dados, certificado como Privacy Professional (CIPP/E) Privacy Manager (CIPM), DPO-BR (CDPO/BR) e Fellow of Information Privacy (FIP) pela International Association of Privacy Professionals – IAPP. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, e Mestre em 'Computer & Communications Law' pela Queen Mary, University of London, e em 'Privacy, Cybersecurity, Data Management and Leadership' pela Maastricht University. Membro atuante da IAPP e da Interactive Advertising Bureau (IAB).



ção da República<sup>574</sup> e a Lei Federal nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>575</sup>.

Essa ênfase na proteção se alinha com tendências globais. Globalmente, dada a sua particular condição no contexto dos direitos fundamentais, o amparo às crianças e aos adolescentes se cristalizou como prioridade absoluta da sociedade em diversas nações, em atenção à Convenção dos Direitos da Criança<sup>576</sup>, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, definindo um panorama jurídico internacional garantista de proteção à infância<sup>577</sup>.

Nos Estados Unidos, por exemplo, país que, de maneira geral, adota um sistema setorial de proteção de dados pessoais, o tema foi regulamentado em nível federal no contexto do *Children's Online Privacy Protection Act (COPPA)*, que entrou em vigor em 2000. O ato normativo garantiu aos pais o controle sobre os dados pessoais tratados de seus filhos, especificamente indivíduos menores de 13 anos.

A União Europeia, por sua vez, também endereça o tema, a começar pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que garante às crianças um cuidado e uma proteção maiores, bem como o quanto necessário para o seu bem-estar. Ademais, o bloco europeu adota um modelo de proteção de dados que estabelece regras, padrões e princípios que devem ser aplicados a todos os setores econômicos, em contato direto com as legislações setoriais. Este sistema é endereçado pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), que entrou em vigor em maio de 2018 na Europa. Este regulamento não apenas estabelece padrões rigorosos para a coleta e uso de dados, mas também enfatiza a necessidade de proteção especial para os dados das crianças. Autoridades do continente europeu têm se movimentado no desenvolvimento de diretrizes específicas para a proteção dos dados de crianças, especialmente no contexto de prestação de serviços online, como aplicativos, jogos online e sites de mídia social.

Além de órgãos e autoridades competentes, outros atores com abrangência transnacional também demonstraram preocupação com o tema, como a UNESCO (*United Nations Educational, Scientific, and Cultural Organization*), que endereça a questão da privacidade na sua atuação em prol da proteção da criança, assim como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que adotou uma Recomendação sobre a Proteção de Crianças Online em 2012<sup>578</sup>.

Em meio a esse panorama global, faz-se necessária a promoção da conscientização em relação ao tema, principalmente, ao significado desta coleta de dados e às suas con-

---

574- Art. 227, da CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

575- MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. São Paulo: Manole, 2003.

576- A Resolução 44/25 da Organização das Nações Unidas, de 1989, ratificada por 196 nações, estabelece que “ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança”.

577- BIDARRA, Zelimar Soares; OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. Infância e Adolescência: o processo de reconhecimento e garantia de direitos fundamentais. In: Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez Editora. Ano XXIX, n. 94, jun. 2008.

578- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD). The Protection of Children Online. Disponível em: <[https://www.oecd.org/sti/ieconomy/childrenonline\\_with\\_cover.pdf](https://www.oecd.org/sti/ieconomy/childrenonline_with_cover.pdf)>. Acesso em 30 fev 2021.



sequências para os responsáveis legais das crianças e para as entidades envolvidas, com o objetivo de permitir a adoção e reivindicação de direitos não apenas à partir da responsabilização das empresas que fornecem produtos e serviços a este público, mas também, a partir da sua compreensão e auto responsabilização.

## 2. IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DIGITAL

Por já nascerem no contexto digital e da sociedade informacional, os jovens são atualmente considerados “nativos digitais” ou, “*digital by design*”, traçando um paralelo entre a denominação aplicada à proteção de dados pessoais em relação à privacidade desde a concepção. No entanto, o contexto em que estão inseridos desde o nascimento não os torna automaticamente conscientes sobre o que acontece com seus dados pessoais na sociedade digital e informacional, tampouco sobre os possíveis impactos de tais práticas em suas vidas, seja no curto, no médio ou, especialmente, no longo prazo.

As crianças e os adolescentes<sup>579</sup> se encontram num momento de vida que os tornam indivíduos mais vulneráveis, ao mesmo tempo em que se veem imersos em um mundo permeado por TICs, muitas vezes sem conhecimento sobre como se proteger das ameaças decorrentes do compartilhamento de seus dados pessoais e da sua própria inserção em interações digitais, inclusive sob um viés de saúde mental.

Neste cenário, é essencial que a abordagem de proteção destes se baseie, de modo central, em estratégias de educação - por famílias, escolas, autoridades de proteção de dados, grupos e outros - já que, embora existam leis, regulamentos e diretrizes que endereçam o tema, esses instrumentos não garantem sua efetividade e não podem substituir o controle e a orientação por responsáveis e pela sociedade, tampouco o suporte ao desenvolvimento do raciocínio crítico dos próprios afetados.

Daí que uma das dez competências gerais que devem ser desenvolvidas na educação básica é o ensino crítico das TICs. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC, 2017) orienta a cultura digital para compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de forma crítica, significativa e ética.<sup>580</sup> No entanto, faz-se necessário reforçar a aplicação e abrangência do escopo de tais competências. Por exemplo, um aspecto essencial é a formação docente no contexto das TICs, buscando permitir a compreensão das possibilidades e dos desafios que essas tecnologias podem exercer na educação, na intenção de promover um aprendizado consistente, ativo, integrado, dinâmico, visando a educação integral, tanto nas formas de aprendizado quanto no conteúdo da aprendizagem.

## 3. CONTEXTO INTERNACIONAL

Sob o viés do direito comparado, nota-se que os temas da privacidade e proteção de dados pessoais, por envolverem riscos transfronteiriços fomentados pelo elevado fluxo

---

579- Conforme a classificação do ECA, criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

580-BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Portal do MEC. Brasília, 2017.



informacional associado às novas tecnologias, especialmente a internet, foram e continuam a ser debatidos e regulados ao redor do mundo.

Abaixo, destacamos organizações internacionais, bem como países e autoridades de proteção de dados, com diretrizes, leis e normatizações sobre o tema. Como se verá, considerando a proximidade dos instrumentos normativos estrangeiros e a redação da própria lei brasileira, será possível realizar construções analógicas no tema, visando elevar o nível protetivo à privacidade, desenvolvimento digital e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil.

### **3.1. A ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE)**

O Conselho da OCDE adotou, em 2012, uma Recomendação sobre a Proteção de Crianças Online, que sustenta a formulação de políticas baseadas em evidências, assim como a coordenação reforçada do tema nos níveis doméstico e internacional, a fim de aprimorar os quadros de políticas nacionais.

A OCDE sempre reconheceu a importância da alfabetização digital e a promoção dos benefícios associados ao envolvimento online, desde que a promoção destes aspectos positivos seja equilibrada com ações de proteção; reconhece, igualmente, a natureza mutável e subjetiva do espaço de privacidade e a necessidade de reconhecimento das crianças e adolescentes como titulares de dados e criadores de conteúdo vulneráveis neste espaço, a fim de que se encontre a melhor forma de protegê-los efetivamente ou de promover a sua auto responsabilização. Destarte, a preocupação com a privacidade das crianças assumiu um papel de relevância, sendo uma das categorias da tipologia de riscos definida na Recomendação. Contudo, vale dizer que, à época em que a Recomendação foi desenvolvida, plataformas das chamadas “*big techs*” - como são conhecidas as maiores empresas de tecnologia - eram pouco utilizadas por crianças e adolescentes, tendo se tornado, de forma crescente, usuários frequentes e, muitas vezes, centrais de tais plataformas ao longo dos anos.

Assim, reconhecendo que o cenário que deu origem à Recomendação de 2012 mudou drasticamente e que os usos comerciais de dados infantis estão se tornando uma preocupação predominante, considerando inclusive novos aplicativos e tecnologias focadas neste público, como ‘brinquedos inteligentes’ e outros produtos conectados, a Recomendação está sendo revisada pela OCDE para considerar os avanços técnicos, tecnologias emergentes e novas regulamentações existentes desde a sua propositura inicial.

### **3.2. NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA)**

A partir da adoção de um sistema setorial de proteção de dados pessoais, foi criado pelos EUA, o COPPA, que entrou em vigor em 2000. O ato normativo garantiu aos pais o controle sobre os dados pessoais tratados de seus filhos, especificamente indivíduos menores de 13 anos.



Dentre suas disposições, a legislação estadunidense exige que os responsáveis por *websites* e serviços online em geral, incluindo aplicativos, jogos online e outros, adotem medidas de transparência, tais como a criação e disponibilização de uma política de privacidade que disponha sobre o uso dos dados pessoais coletados no ambiente online; concedam efetiva possibilidade de escolha dos pais em fornecer o consentimento para a coleta de dados pessoais de seus filhos, bem como controle sobre o compartilhamento destas informações com terceiros; possibilitem aos pais a faculdade de solicitar a exclusão dos dados pessoais coletados do menor; garantam medidas de confidencialidade, segurança e integridade das informações pessoais que são coletadas; retenham os dados pessoais apenas pelo tempo necessário para atingir a finalidade pela qual o dado pessoal foi coletado; e tratem apenas os dados necessários para atingir a finalidade para qual o dado pessoal foi coletado.

Para reforçar a aplicação de tais medidas e monitorar o cumprimento da legislação, o país conta com diversos serviços de certificação de segurança independentes e programas de certificação projetados exclusivamente para sites e tecnologias para crianças, incluindo sites de jogos online, serviços educacionais, mundos virtuais, redes sociais, aplicativos móveis e tablets.

### 3.3. NO REINO UNIDO

No Reino Unido, o assunto foi regulamentado pelo ICO, que, dentre outras iniciativas, desenvolveu um Código de Boas Práticas para a prestação de serviços online para crianças<sup>581</sup>. O desenvolvimento do referido Código já estava previsto na Seção 123 do *Data Protection Act 2018*, sendo efetivamente criado em 11 de junho de 2020, com entrada em vigor em setembro de 2020, seguida de um período de transição de 12 meses para adequações das empresas.

O Código foi projetado para atingir empresas que oferecem produtos ou serviços online que provavelmente serão acessados por crianças, não apenas para serviços dirigidos especificamente a crianças. De acordo com os idealizadores, o Código e a implementação de suas medidas se fazem necessárias, já que trazem iniciativas que ajudarão a empoderar adultos e crianças, além de promoverem mudanças nas práticas que vêm sendo endereçadas por outros países, com destaque para a priorização dos melhores interesses da criança no contexto do desenvolvimento de aplicativos, jogos, brinquedos, sites e outros.

Para atingir seus objetivos, o Código define padrões e explica como o RGPD se aplica ao contexto de crianças que usam serviços digitais, através do estabelecimento de práticas para nortear a aplicação de parâmetros de proteção. Em suma, o Código exige a adoção do melhor interesse na projeção, de forma que (i) as configurações sejam de “alta privacidade” por padrão, a menos que haja um motivo convincente para não fazê-lo; (ii) as medidas de transparência e informações de privacidade fornecidas aos usuários em políticas ou outros documentos sejam concisos e em linguagem clara, adequada à idade da

---

581-INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services. Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services>>. Acesso em: 10 jan 2021.



criança, além de fornecer explicações adicionais específicas sobre como dados pessoais são usados no momento em que o uso é ativado; (iii) os dados das crianças não sejam compartilhados como regra, salvo se a organização mostrar uma razão convincente para fazê-lo; (iv) os serviços de geolocalização sejam desativados por padrão, além de fornecer um sinal claro de que a geolocalização está ativa quando for necessário coletá-la; (v) as empresas desenvolvam avaliações de impacto de proteção de dados para identificar e mitigar os riscos aos direitos e liberdades das crianças, considerando as diferentes idades, capacidades e necessidades de desenvolvimento.

O Código também aborda questões relacionadas ao controle parental, sendo certo que, se o serviço online permitir que um pai ou responsável monitore a atividade online de seu filho ou rastreie sua localização, a plataforma deve fornecer um aviso claro para a criança durante o período do monitoramento; abarcando também questões relacionadas à criação de perfis de crianças, que devem ser protegidas de quaisquer efeitos nocivos, como o recebimento de conteúdo que seja de alguma maneira prejudicial à sua saúde ou ao seu bem-estar.

### 3.4. NA IRLANDA

Em 2020, a Autoridade Irlandesa de Proteção de Dados (*Data Protection Commissioner* – “DPC”) lançou para consulta os chamados *Fundamentals for a Child-oriented Approach to Data Processing*<sup>582</sup>. A iniciativa<sup>583</sup> estabelece 14 medidas a serem respeitadas pelas organizações, considerando princípios interpretativos e recomendações de proteção de dados específicos para crianças, de forma a aumentar o nível de proteção em relação ao tratamento de seus dados pessoais, tanto no meio online como offline.

Dentre os principais pontos elencados pelo documento estão (i) as organizações devem adotar uma abordagem baseada no risco para verificar a idade ou fornecer um nível mínimo de proteção para todos os usuários; (ii) os provedores de serviço online, ao tratar os dados pessoais de crianças, devem assegurar que os interesses legítimos não interfiram nos melhores interesses das crianças; (iii) as crianças têm o direito a receber informações sobre o tratamento de seus próprios dados pessoais, independentemente da base jurídica invocada e mesmo se o consentimento foi dado por seus pais; (iv) as informações sobre como os dados pessoais são utilizados devem ser claras, concisas, transparentes, inteligíveis e em uma linguagem acessível; (v) as crianças como titulares de dados pessoais têm direitos sobre os seus dados, não importando quantos anos elas possuam; (vi) empresas que geram receitas ou fornecem produtos e serviços por meio de tecnologias digitais e online e que representam riscos específicos às liberdades das crianças, devem utilizar sistemas de verificação de idade e/ou consentimento de pais e responsáveis, bem como demonstrar à autoridade que tais sistemas são eficazes.

582- DATA PROTECTION COMMISSION. Children Front and Centre: Fundamentals for a Child-Oriented Approach to Data Processing. Disponível em: <https://www.dataprotection.ie/en/news-media/consultations/children-front-and-centre-fundamentals-child-oriented-approach-data-processing>. Acesso em: 21 mar 2021.

583- FERNANTES, EloraRaad. Proteção de dados de crianças e adolescentes: o que a Irlanda pode ensinar ao Brasil. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-de-crian%C3%A7as-e-adolescentes-o-que-a-irlanda-pode-ensinar-ao-brasil-c5f4b34aa230>. Acesso em: 21 mar 2021.



### 3.5. NA FRANÇA

Por sua vez, a Autoridade de Proteção de Dados Francesa (CNIL) lançou<sup>584</sup> em 2021 os resultados de uma consulta pública sobre a proteção de dados pessoais de menores e, em particular, sobre o exercício de seus direitos digitais, com os objetivos de estabelecer recomendações e proteger seus direitos no ambiente digital. No país, como regra, indivíduos com idade igual ou superior a 15 anos podem consentir sozinhos em relação ao tratamento de seus dados pessoais, sendo necessário o consentimento parental ou do responsável no caso de menores de 15 anos. A pesquisa revelou dados interessantes, como (i) 82% das crianças entre 10 e 14 anos afirmaram que costumam ficar online sem os pais, contra 95% das crianças entre 15 e 17 anos; (ii) o primeiro cadastro em uma rede social parece ocorrer em média por volta dos 8 anos e meio de idade; (iii) pais de adolescentes de 15 a 17 anos estimam que o primeiro uso da web por seus filhos foi por volta dos 13 anos. Já os pais de crianças de 8 a 9 anos relatam que estas se conectam à Internet sozinhas desde os 7 anos para jogos ou vídeos online. A partir dos dados coletados, a CNIL publicou recomendações específicas para a privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes.

### 3.6. NA UNIÃO EUROPEIA

No RGPD, reconhece-se que crianças merecem proteção especial no que se refere aos seus dados pessoais, especialmente em relação a marketing, criação de perfis, coleta e armazenamento de dados, bem como se estabelece regras especiais relacionadas à obtenção de consentimento para o tratamento dos dados de crianças.

Além do RGPD, a proteção especial para crianças no tratamento de seus dados também é encontrada em nível europeu na Diretiva de Serviços de Comunicação Audiovisual<sup>585</sup> que estabelece, em seu artigo 6a (2), que os dados pessoais de menores coletados ou gerados por serviços de mídia não devem ser tratados para fins comerciais, tais como marketing direto, criação de perfis e publicidade comportamental.

## 4. DECISÕES INTERNACIONAIS RELEVANTES E ESFORÇOS DO SETOR PRIVADO

Durante o desenvolvimento do tema ao redor do mundo, podemos destacar decisões que trouxeram aprendizados e consequências relevantes, bem como iniciativas do próprio setor privado em prol do público infante juvenil.

Na Itália, o aplicativo TikTok foi bloqueado<sup>586</sup> após o falecimento de uma criança de dez anos que participou do desafio “apagão” (*Blackout Challenge*), que consiste em se filmar

584- CNIL. Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés. Droits numériques des mineurs. Disponível em: <<https://www.cnil.fr/fr/droits-numeriques-des-mineurs-la-cnil-publie-les-resultats-du-sondage-et-de-la-consultation-publique>>. Acesso em: 21 mar 2021.

585- EUROPEAN UNION. Directive (EU) 2018/1808 of the European Parliament and of the Council of 14 November 2018. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2018/1808/oj>>. Acesso em: 03 fev 2021.

586- GARANTE. TikTok: dopo il caso della bimba di Palermo, il Garante Privacy Dispone Il Blocco Del social. Disponível em: <<https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9524224>>. Acesso em: 21 mar 2021.



enquanto fica o maior tempo possível sem respirar, até perder a consciência. Segundo a autoridade, o aplicativo não poderia mais tratar dados de usuários cuja idade não pudessem ser assertivamente identificada. Anteriormente, a empresa já havia sido notificada pela autoridade italiana por controles considerados insuficientes em relação ao cadastro na plataforma por usuários menores de 13 anos, bem como a ausência de transparência e falhas em relação ao cumprimento de requisitos de privacidade.

Por sua vez, o Federal Trade Commission (FTC), autoridade americana responsável pela aplicação do COPPA, sancionou o Google em 170 milhões de dólares em 2019 em virtude de coleta ilegal de dados de crianças sem consentimento parental<sup>587</sup>. Segundo o órgão americano, o site coletou de forma consciente e ilegal informações de crianças de forma a lucrar financeiramente com elas a partir de anúncios direcionados, sem que os pais destas crianças fossem notificados previamente a respeito deste tratamento de dados, violando as disposições do COPPA de consentimento parental. Em virtude deste caso, foi celebrado um acordo em que o Google e o Youtube se comprometiam a desenvolver, implementar e manter um sistema que permite que os donos dos canais de vídeos identificassem conteúdos direcionados ao público infantil de forma a cumprir com o COPPA e exigiu que as empresas notifiquem os donos de canais de vídeos a respeito das exigências da legislação americana, bem como suas obrigações a partir de treinamentos anuais.

Outro caso relevante foi o que envolveu o aplicativo Messenger Kids do Facebook, um produto desenvolvido especificamente para crianças de até 12 anos, que, teoricamente, só permite que crianças interajam com usuários que foram aprovados por seus pais. Após diversas reclamações, inclusive de dois senadores membros do Comitê de Comércio, Ciência e Transporte, o Facebook admitiu que houve um “erro técnico” no aplicativo que permitia que as crianças se conectassem com usuários não autorizados.

Como decorrência desta construção histórica e do avanço dos riscos identificados envolvendo as TICs ao público infante juvenil, plataformas como Instagram e TikTok têm publicado e dado enfoque à proteção de crianças e adolescentes, criando, por exemplo, um Conselho Consultivo de Segurança do TikTok em alguns países pelo mundo, inclusive no Brasil, e sendo publicizada a criação de uma versão do Instagram para crianças.

## 5. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 inovou ao adotar a Doutrina da Proteção Integral para a infância e adolescência. Por sua vez, o artigo 3º do ECA<sup>588</sup> esclarece a proteção complementar instaurada pela nova doutrina, ao afirmar que, à criança e ao adolescente são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como são sujeitos à proteção integral.

---

587- FEDERAL TRADE COMMISSION. Google and Youtube Will Pay Record \$170 million for alleged violations of children’s privacy law Disponível em: <<https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/09/google-youtube-will-pay-record-170-million-alleged-violations>>. Acesso em: 27 mar 2021.

588- Art.3º do ECA. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado Federal, 1990).



Ainda, a criança e adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, por serem pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, como consagra o artigo 15º da mesma lei. Já o art. 17 do ECA determina a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Do art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do ECA, extrai-se que o dever de assegurar este sistema especial de proteção cabe à família, comunidade, sociedade em geral, poder público, que o farão com absoluta prioridade.

É de se notar que este público representa uma parcela relevante da população brasileira. O Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) apresenta anualmente a pesquisa TIC Kids Online Brasil, que tem como objetivo gerar evidências sobre as oportunidades e os riscos associados ao uso da Internet pela população de 9 a 17 anos no Brasil, e, de acordo com a pesquisa realizada no período imediatamente anterior à pandemia COVID-19, entre outubro de 2019 e março de 2020, 24 milhões de crianças e adolescentes (89% da população entre 9 e 17 anos) era usuária da Internet no Brasil. No contexto pós-pandêmico, esse percentual de acesso à Internet aumentou para 95%, o que representa 25 milhões de crianças e adolescentes com idade entre 9 e 17 anos.

Diante de sua relevância populacional, questões de desenvolvimento geracional e a sua proteção legislativa integral, a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira, a LGPD, trouxe uma seção específica para crianças e adolescentes. De acordo com o artigo 14 “o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse”, em linha com o disposto na Convenção sobre os Direitos das Crianças, estabelecendo regras específicas envolvendo o consentimento parental em relação às crianças.

Adicionalmente, a sanção da Política Nacional de Educação Digital (PNED), instituída no Brasil no início de 2023, representa um marco significativo na promoção da educação digital em ambientes de ensino. Esta política foi concebida com o objetivo de integrar e orientar ações que visam à incorporação consciente e crítica das tecnologias digitais. A PNED enfatiza a formação de cidadãos digitais responsáveis, capacitando estudantes a compreender, de forma crítica, o universo digital em que estão inseridos. Dentro deste contexto, a proteção de dados e a privacidade devem ser temas centrais, uma vez que a crescente digitalização das atividades cotidianas traz consigo desafios relacionados à segurança, à privacidade e à proteção da identidade digital. Além da proteção legislativa e regulamentar, temos no Brasil iniciativas focadas em propagar privacidade, proteção de dados e cidadania digital, dentre as quais destacamos a SaferNet Brasil<sup>589</sup>; o Comitê

---

589- Associação com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil. Apesar de ter uma atuação abrangente, não sendo especificamente voltada ao público infanto-juvenil, se consolidou como entidade referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet.



Gestor da Internet (CGI)<sup>590</sup>; e a Associação Juventude Privada<sup>591</sup>.

Mais recentemente, no final de 2023, uma nova iniciativa se somou ao contexto - o “De Boa na Rede”, iniciativa digital lançada pelo Ministério Público Federal (MPF). Este site foi criado com o objetivo de promover a segurança cibernética e conscientizar sobre os riscos associados ao uso da internet, especialmente voltado para crianças e adolescentes. A plataforma oferece uma série de orientações, dicas e recursos para ajudar pais, educadores e os próprios jovens a navegar de forma mais segura e responsável no ambiente virtual. Além de abordar temas sobre proteção de dados, o “De Boa na Rede” também destaca a importância de como se prevenir em cada aplicação mais utilizada pelos jovens, fornecendo informações sobre como identificar e denunciar atividades suspeitas online e discorre, também, sobre o vício da juventude em telas.

Além disso é importante mencionar que o tema também teve e terá destaque pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) já que a mesma considerou o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes como um dos 20 temas de sua Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024 (instrumento de planejamento que agrega as ações regulatórias prioritárias da ANPD).

## 6. VISÃO PARA APLICAÇÃO DOS APRENDIZADOS INTERNACIONAIS

Seguindo a experiência internacional, a elaboração de guias e criação de iniciativas que visam a educação em relação à privacidade, proteção de dados e educação digital – como o *Project Introducing Data Protection and Privacy Issues at Schools in the European Union (ARCADES)*<sup>592</sup>; o *Teaching Privacy Project*<sup>593</sup>; o Projeto da *London School of Economics*<sup>594</sup><sup>595</sup>; e o Projeto do *Office of the Privacy Commissioner of Canada (OPC)*<sup>596</sup> – têm con-

590-O CGI tem como atribuição estabelecer diretrizes estratégicas a respeito do uso e desenvolvimento da Internet no Brasil e diretrizes para a execução do registro de Nomes de Domínio, alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível “.br”. Em linha com seus objetivos, o órgão organiza anualmente o Simpósio - Crianças e Adolescentes na Internet de forma a abordar os impactos da exposição das crianças e adolescentes na Internet e orientar educadores, coordenadores, dirigentes escolares e pais que busquem informações sobre o papel da escola e da família na educação de crianças e jovens a respeito do uso da Internet.

591-A Associação Juventude Privada foi idealizada para suprir a necessidade de democratizar e compartilhar conhecimentos sobre privacidade, proteção de dados, segurança online e cidadania digital, tendo como foco conscientizar crianças e adolescentes, seus responsáveis e os educadores. É um projeto pioneiro que visa apoiar no apoio à construção de uma cultura de proteção de dados pessoais através do impacto geracional, fornecendo ferramentas aos próprios jovens para promover sua prevenção e auto responsabilização.

592-O projeto ARCADES surgiu a partir de uma necessidade de consolidar um conteúdo de forma prática sobre privacidade e proteção de dados para crianças e adolescentes, tendo em vista que o assunto era normalmente abordado pelas Autoridades Europeias de Proteção de Dados de forma regional, sem considerar a natureza sem fronteiras do ambiente da Internet. O ARCADES é baseado no programa “Your data – Your Concern” (Seus dados são problema seu) lançado na Polônia em 2009, cujo principal objetivo é apresentar questões de proteção de dados pessoais nas escolas.

593-O Teaching Privacy é um projeto em colaboração entre o Computer Science Institute e a Universidade de Berkeley e tem como objetivo capacitar alunos do ensino fundamental, médio e universitário, de forma que possam fazer escolhas conscientes em relação à sua privacidade a partir de um conjunto de ferramentas educacionais e exercícios práticos que demonstrem o que acontece com os dados pessoais na internet e quais os efeitos do seu compartilhamento.

594- LIVINGSTONE, Sonia, & Helsper E. (2010). Balancing opportunities and risks in teenagers’ use of the internet: The role of online skills and internet self-efficacy. *New Media & Society*, 12(2). 309-329. ISSN 1461-4448

595-O projeto Dados de Criança e privacidade online - Crescendo na era digital (Children’s data and privacy online - Growing up in a digital age), liderado pela Professora Sonia Livingstone, busca abordar questões e lacunas sobre a concepção das próprias crianças a respeito do ambiente online, sua capacidade de consentir, suas habilidades funcionais (por exemplo, compreender a respeito de termos e condições ou gerenciar configurações de privacidade) e seu entendimento crítico mais profundo sobre o ambiente online. Segundo a professora, “com as crescentes preocupações sobre a privacidade online das crianças e os usos comerciais de seus dados, é vital que os entendimentos destas sobre o ambiente digital, suas habilidades digitais e sua capacidade de consentimento sejam levados em consideração na concepção de serviços, regulamentos e políticas”. Children’s data and privacy online. Growing up in a digital age. London School of Economics. Acesso em: <<https://www.lse.ac.uk/media-and-communications/research/research-projects/childprivacyonline>>. Acesso em: 03 mar de 2021.

596- A autoridade canadense de proteção de dados possui um portal específico que disponibiliza materiais para professores e pais especificamente sobre temas relacionados à privacidade, segurança online e proteção de dados para crianças. Privacy education for kids. Disponível em: <<https://www.priv.gc.ca/en/about-the-opc/what-we-do/awareness-campaigns-and-events/privacy-education-for-kids>>. Acesso em 03 fev 2021.



tribuído para o desenvolvimento e criação de produtos e serviços mais adequados para crianças e adolescentes, além de apoiarem na promoção da conscientização deles, de seus pais, responsáveis e educadores.

Na maioria dos países, a iniciativa é usualmente lançada pelas próprias autoridades de proteção de dados pessoais ou instituições de ensino. Este contexto foi mapeado pela Associação Juventude Privada, através da iniciativa “Mapa Mundi”, que traz um repositório e mapa interativo de leis e de iniciativas educacionais com foco na privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes e foi lançado em 2023<sup>597</sup>. No Brasil, o mapeamento revela que tais iniciativas são multissetoriais.

O diálogo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com os setores envolvidos, para trazer parâmetros aplicáveis aos serviços, novas tecnologias e novos modelos de negócio no mercado também é de importância ímpar para este desenvolvimento. Nesse sentido, a ANPD poderá traçar diretrizes para estabelecer como e em quais circunstâncias os dados de crianças e adolescentes podem ser utilizados, delineando os usos proibidos e identificando métodos que dão aos titulares o devido controle sob seus dados, além de garantir seus direitos e liberdades no tratamento de tais dados. Até o momento da escrita deste artigo, a ANPD já divulgou um enunciado sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e um estudo preliminar sobre as hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, trazendo, ainda, o tema em sua agenda regulatória, cuja a regulamentação está prevista para o biênio 2023-2024 da autoridade.

A ANPD também tem se engajado em medidas educacionais voltadas à população geral, embora ainda timidamente. Um exemplo é a recente parceria com o CERT.br, que resultou na publicação de dois fascículos da cartilha de segurança para a internet. Estes materiais são instrumentos que abordam, de forma didática, as melhores práticas e orientações para navegar com segurança no ambiente digital. Eles servem como um recurso essencial para educadores, pais e, claro, para os próprios jovens, ajudando-os a compreender e a se proteger dos riscos associados ao mundo digital. Ainda que a atuação da ANPD esteja em desenvolvimento, é fundamental que mais iniciativas como essa sejam desenvolvidas, dada a importância de se educar a próxima geração sobre a proteção de seus dados pessoais.

Faz-se necessária, também, que sejam definidas diretrizes, políticas públicas e parâmetros normativos que estimulem o aproveitamento das oportunidades e benefícios provenientes da digitalização, ao mesmo tempo em que se proteja este público, como ações formativas para participação no ambiente on-line de forma responsável e políticas para proteção de dados pessoais e privacidade. Por meio de uma abordagem colaborativa, é possível definir parâmetros adequados, incluindo (i) a definição dos métodos de segurança mínimos e adequados à proteção dos dados de crianças e adolescentes, que estimulem a confiança dos pais e responsáveis legais; (ii) métodos de anonimização e pseudonimização, bem como diretrizes para compartilhamento de dados de menores; (iii)

---

597- Juventude Privada. Lançado projeto que permite “volta ao mundo” em recursos e leis de privacidade e proteção de dados para a juventude - Mapa Mundi JP. Disponível em: <<https://www.juventudeprivada.org/posts/lancado-projeto-que-permite-volta-ao-mundo-em-recursos-e-leis-de-privacidade-e-protecao-de-dados-para-a-juventude-mapa-mundi-jp>>. Acesso em 21 out. 2023.



regras para a coleta mínima de dados necessários por meio dos produtos e serviços que provavelmente serão usados por crianças, garantindo que sejam tratados de forma adequada; (iv) controle parental, assim como regras para realização de cadastro em referidos produtos e/ou sites; e (v) regras para a coleta de dados em serviço e aplicação, levando em consideração as diferentes idades, capacidades cognitivas e necessidades de desenvolvimento.

A elaboração de diretrizes, que sejam amplamente fiscalizadas, não apenas pela ANPD, mas pela própria população a partir de sua conscientização, pode proporcionar maior equilíbrio entre as oportunidades tecnológicas emergentes com as normas de proteção de dados pessoais. Referidas diretrizes podem proporcionar uma base de confiança adequada à população, trazendo uma oportunidade para fomentar o uso apropriado de TICs, sem ferir direitos e liberdades individuais.

## 7. CONCLUSÃO

Crianças e adolescentes são protegidos pela Doutrina da Proteção Integral, bem como pelo rol de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, previstos na Constituição Federal e no ECA. Ainda, no que tange aos seus dados pessoais, sua autodeterminação informativa e sua privacidade, possuem resguardo formal na LGPD, que estabelece, dentre outros aspectos, que o tratamento de seus dados deve ocorrer sempre em seu melhor interesse.

No entanto, na sociedade informacional, na qual este grupo de pessoas nasceu, há um grande desafio que atinge a todos, desde a sociedade, famílias, até o Estado, que é o de transformar tais direitos fundamentais em uma prática que permita efetivá-los, bem como empoderar tais titulares de dados, considerados particularmente vulneráveis, a se protegerem.

Neste sentido, além da adoção de um nível de proteção e respeito aos princípios, padrões e regras dispostas pelas legislações de proteção de dados aplicáveis, se faz necessária uma abordagem prática e efetiva voltada a este público. A educação digital emerge como um pilar fundamental nesse cenário, garantindo que as crianças e adolescentes não apenas conheçam seus direitos, mas também as ferramentas e estratégias para exercê-los de forma segura no ambiente virtual.

Além da necessária adaptação de produtos e serviços à nova realidade de proteção de dados pessoais e da atuação multissetorial em prol de critérios de segurança, responsabilidade, transparência e privacidade, a construção de uma cultura de privacidade, proteção de dados e cidadania digital se torna imprescindível para que crianças e adolescentes se preparem e tenham consciência em relação ao uso de seus dados pessoais, por meio de políticas públicas desenvolvidas de forma multissetorial e fomentadas por autoridades competentes, como a ANPD, que passa a ter papel fundamental na consolidação do tema no país e, espera-se, pela difusão efetiva de conhecimento ao público geral através de iniciativas socioeducativas.

Aprendizados internacionais se revelam especialmente relevantes considerando o



nível de maturidade cultural incipiente em relação ao tema no Brasil, reforçando a necessidade de políticas públicas, iniciativas de regulação, autorregulação e participação das autoridades com um enfoque educacional relevante para o público infanto-juvenil.

Para essa efetivação, é importante se valer da experiência internacional, especialmente considerando que essa é uma questão que não possui fronteiras e é enfrentada globalmente, com nuances específicas em cada contexto, independente do estado de avanço tecnológico e social de cada nação. A cooperação internacional, portanto, torna-se uma estratégia valiosa, permitindo que o Brasil se beneficie de melhores práticas e lições aprendidas em outras jurisdições. Assim, para concretizar tais direitos e permitir a efetivação da cidadania digital, torna-se indispensável a reflexão e diálogo através de aprendizados internacionais, promovendo o pleno exercício da sua liberdade e cidadania, inclusive no contexto digital, bem como o desenvolvimento social efetivo das novas gerações.

Além disso, é fundamental reconhecer a velocidade com que a tecnologia avança e a forma como ela molda e redefine constantemente o ambiente digital. Isso implica que a proteção de crianças e adolescentes online não é uma tarefa estática, mas sim um esforço contínuo que exige atualização e adaptação constantes. A participação ativa da sociedade civil, do setor privado e das comunidades educacionais é crucial para garantir que as abordagens adotadas sejam holísticas e eficazes.

Outro ponto crucial é a capacitação e formação de educadores e responsáveis. Muitas vezes, esses adultos podem não estar totalmente familiarizados com os desafios digitais atuais, tornando-se essencial oferecer a eles recursos e treinamentos para que possam guiar e apoiar os jovens de maneira informada. A criação de espaços seguros, onde crianças e adolescentes possam discutir suas experiências online e aprender uns com os outros, também é uma estratégia valiosa.

Por fim, é imperativo que as crianças e adolescentes sejam reconhecidos não apenas como usuários passivos da tecnologia, mas também como participantes ativos e informados. Eles devem ser envolvidos no processo de tomada de decisão e na formulação de políticas que os afetam diretamente. Ao capacitar essa geração com conhecimento e habilidades, estamos não apenas protegendo-os, mas também preparando-os para serem defensores de seus próprios direitos e para liderar a próxima onda de inovação digital de uma maneira mais responsável e ética.



## PROTEÇÃO DE DADOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CRIANÇAS

Ana Frazão<sup>598</sup>

**Sumário:** 1. Considerações iniciais; 2. Ser criança em uma sociedade de vigilância; 3. Agravamento dos riscos em razão da superexposição de crianças e adolescentes; 4. A LGPD e a necessária proteção de dados das crianças; 5. Considerações finais.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A economia digital centrada nos dados vem trazendo transformações em ritmo acelerado, muitas vezes sem as reflexões jurídicas e éticas necessárias. Parte dessa dificuldade deve-se à assimetria informacional. Com efeito, na economia movida a dados, os algoritmos constituem verdadeiras caixas-pretas, pois ninguém sabe ao certo como funciona esse poder de ação e de predição<sup>599</sup>.

Como descreve Shoshana Zuboff<sup>600</sup>, o “capitalismo de vigilância” apropria-se da experiência humana por meio de operações propositadamente ocultadas para transformá-la em produção e vendas. Na economia digital, os dados são vistos como mercadorias valiosas, cuja extração exige uma ampla vigilância de seus usuários. A “sociedade de vigilância” é, portanto, a outra face do “capitalismo de vigilância”.

É verdade que a coleta de dados não é algo propriamente novo, sendo a história marcada por inúmeras experiências e avanços na tarefa de obter, coletar e acessar dados. Entretanto, o *Big Data* e o *Big Analytics* possibilitaram que tais atividades ocorressem de forma muito mais eficiente, com mais veracidade, velocidade, variedade e volume<sup>601</sup>. Mais do que isso, o *Big Data* e o *Big Analytics* permitiram, a partir da coleta e do registro de dados, utilizações e aplicações que não seriam sequer imagináveis há poucos anos e que, na ausência de uma regulação adequada, passaram a ser realizadas sem limites e com resultados que podem se projetar para sempre<sup>602</sup>.

O ponto de partida para essa engrenagem é, claro, a coleta de dados, cada vez mais maciça e, muitas vezes, realizada sem o consentimento de seus titulares. De acordo com a pesquisa empírica realizada por Chris Hoofnagle e outros<sup>603</sup>, hoje se pode dizer que é impossível evitar o rastreamento digital (*online tracking*), em razão da utilização crescen-

598- Advogada e Professora Associada de Direito Civil, Comercial e Econômico da Universidade de Brasília – UnB.

599- FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais, Big Data e riscos para os direitos de personalidade. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra (coords). *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 341.

600- ZUBOFF, Shoshana. [Entrevista concedida a] Finding ctrl., 2019. Disponível em: <https://findingctrl.nesta.org.uk/shoshana-zuboff/>. Acesso em 26 jul. 2020. Cf. também ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism. The fight for a human nature at the new frontier of power*. New York: Public Affairs, 2019.

601- FRAZÃO, Ana. Fundamentos dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coords). *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book, pp. 25-63 (p. 57); ROSS, Alec. *The industries of the future*. Nova York: Simon & Schuster, 2016.

602- FRAZÃO, Ana. *Fundamentos dos dados pessoais*, cit., p. 27

603- HOOFNAGLE, Chris Jay; SOLTANI, Ashkan; GOOD, Nathaniel; WANBACH, Dietrich J. Behavioral advertising: the offer you can't refuse. *Harvard Law & Policy Review*, v. 6, pp. 273-296, 2012.



te de tecnologias e mecanismos que os usuários não têm como evitar<sup>604</sup>.

Daí a conclusão de Jack Balkin de que o *Big Data* corresponderia ao “novo óleo” da economia: assim como o funcionamento das máquinas e das fábricas na era da Economia industrial dependia do óleo, a chamada “Sociedade dos algoritmos” depende de imensas bases de dados, que podem ser coletados e analisados facilmente e a baixo custo<sup>605</sup>. O objetivo da “Sociedade dos Algoritmos”, como adverte o autor, é praticamente sua onisciência: isto é, a habilidade não apenas para saber, mas também para predizer, o máximo possível, sobre quem está fazendo o que, quando e onde<sup>606</sup>.

A introdução da inteligência artificial é mais uma etapa da tentativa de decodificar as pegadas digitais das pessoas, inferindo e predizendo até mesmo aquilo que ninguém revela e, muitas vezes, não tem nem mesmo consciência. Por meio do aprendizado da máquina, os algoritmos podem “aprender” a modificar sua própria estrutura e suas regras sem que haja controle ou mesmo previsibilidade sobre tais alterações e os resultados que daí decorrerão.<sup>607</sup>

Assim, o chamado “capitalismo de vigilância” dá origem a uma nova espécie de poder, muito mais temido: o poder que Shoshana Zuboff<sup>608</sup> intitulou de *instrumentarian power*. Trata-se de um poder sem precedentes na história, que se vale de uma arquitetura computacional automatizada de redes, dispositivos e espaços artificialmente inteligentes, conectados à internet e cada vez mais onipresente.

Se tal processo já é extremamente preocupante em relação a adultos, o é ainda mais em relação a crianças, o que exige um cuidado adicional na proteção dos dados destas, como o presente artigo passará a expor.

## 2. SER CRIANÇA EM UMA SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA

De acordo com Shoshana Zuboff, o capitalismo de vigilância utiliza-se de toda a experiência humana, incluindo vozes, personalidades e emoções, como matéria-prima gratuita para ser traduzida em dados comportamentais<sup>609</sup>. Essa forma de vigilância, segundo Bruce Schneier<sup>610</sup>, espraia-se facilmente, porque é feita em massa e de forma barata, escondida, automática e ubíqua.

Apenas para se ter uma dimensão do risco para os usuários, o professor Martin Hilbert, especialista em *Big Data*, afirma que, com 150 “curtidas”, determinados algoritmos podem saber mais sobre uma pessoa do que seu companheiro e que, com 250 “curtidas”, os

604- FRAZÃO, Fundamentos dos dados pessoais, cit., p. 29.

605- BALKIN, Jack M.. Free Speech in the Algorithmic Society: big data, private governance, and new school speech regulation. UC Davis Law Review, Davis, v. 51, n. 3, p. 1149-1210, fev. 2018. Disponível em: [https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/51/3/Essays/51-3\\_Balkin.pdf](https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/51/3/Essays/51-3_Balkin.pdf). Acesso em: 20 jul. 2020.

606- BALKIN, Free Speech, cit., 1155.

607- FRAZÃO, Plataformas digitais, Big Data e riscos para os direitos de personalidade cit., p. 340.

608- ZUBOFF, Shoshana. [Entrevista concedida a] Finding ctrl., cit. Cf. também ZUBOFF, Shoshana. The age of surveillance capitalism, cit.

609- ZUBOFF, Shoshana. The age of surveillance capitalism, cit., p. 8.

610- SCHNEIERER, Bruce. Data and Goliath. The hidden battles to collect your data and control your world. New York: W.W. Norton & Company, 2015, p. 57. Cf. FRAZÃO, Fundamentos dos dados pessoais, cit., p. 30.



algoritmos podem saber mais sobre uma pessoa do que ela mesma<sup>611</sup>.

A economia movida a dados e o capitalismo de vigilância são, portanto, duas facetas da mesma moeda, pois, quanto mais importantes os dados, mais estímulos haverá para o exercício da vigilância, e quanto maior a vigilância, maior será a extração dos dados.

Muito além de aperfeiçoar estratégias econômicas já existentes, como as classificações e perfilizações (*profiling*) e como o *targeting marketing*, os dados processados têm implicações que podem levar à total modificação do cenário econômico, social e político.

Com efeito, os sistemas de inteligência artificial estão hoje sendo programados para a extração de padrões e inferências a partir dos quais são tomadas, de forma automatizada, decisões sobre questões objetivas, mas atreladas a importantes dados sensíveis, assim como decisões subjetivas, que envolvem complexos juízos de valor, como (i) avaliar características, a personalidade, as inclinações e as propensões de uma pessoa, inclusive no que diz respeito à sua orientação sexual; (ii) analisar o estado de ânimo ou de atenção de uma pessoa; (iii) identificar estados emocionais, pensamentos, intenções e mesmo mentiras; (iv) detectar a capacidade e a habilidade para determinados empregos e funções; (v) analisar a propensão à criminalidade; (vi) antever sinais de doença, inclusive depressão, episódios de mania e outros distúrbios, mesmo antes da manifestação de qualquer sintoma<sup>612</sup>.

Como se vê, a inteligência artificial vem sendo utilizada para análises que abarcam as respostas para as nossas perguntas mais difíceis, como decisões e diagnósticos, que, além de representarem uma verdadeira devassa na intimidade das pessoas, ainda terão impactos nas possibilidades e no acesso destas a uma série de direitos e oportunidades<sup>613</sup>. Imagine-se então o poder de tais algoritmos quando eles começam a coletar dados do indivíduo desde a sua mais tenra infância.

Os sistemas de inteligência artificial, aliás, preocupam tanto quando acertam como quando erram. Preocupam quando acertam, pois podem revelar aspectos íntimos de nossa personalidade que gostaríamos de manter em segredo, até porque podem ser utilizados para nos tolher o exercício de direitos e oportunidades<sup>614</sup>. Preocupam quando erram, pois desconfiguram a nossa individualidade, atribuindo-nos características que não temos e que também podem ser utilizadas para nos tolher direitos e oportunidades, com o agravante de que tais decisões podem ser baseadas em juízos totalmente equivocados<sup>615</sup>.

O mais importante é que isso é feito a partir de uma série de dados que até podem parecer irrelevantes para o usuário, tais como suas buscas na internet, tempo gasto em redes sociais, “curtidas” sobre determinadas questões, músicas e locais de sua preferência, entre outros. É com base nesses dados, que depois são convertidos em novos dados, que a inteligência artificial age para exercer a predição, considerada um *input* central

---

611- LISSADY, Gerardo. “Despreparada para a era digital, a democracia está sendo destruída”, afirma guru do “big data”. BBC. 9 abr. 2017. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-39535650>. Acesso em 27 jul. 2020.

612- FRAZÃO, Fundamentos dos dados pessoais, cit., p. 35.

613- FRAZÃO, Fundamentos dos dados pessoais, cit., p. 35.

614- FRAZÃO, Fundamentos dos dados pessoais, cit., p. 37.

615- FRAZÃO, Fundamentos dos dados pessoais, cit., p. 37.



para os processos decisórios<sup>616</sup>.

Caminhamos, portanto, para uma sociedade de classificação, como diria Stefano Rodotà<sup>617</sup>, ou para um cenário em que os perfis se transformam em verdadeiras representações virtuais, corpos digitais ou mesmo sombras delas, como diria Danilo Doneda.<sup>618</sup>

Ao refletir sobre esse processo, Jonh Cheney-Lippold<sup>619</sup> aponta para o fato de que os algoritmos hoje agregam e controlam nossas identidades “datificadas” (*datafied selves*), sendo que são essas vidas codificadas que passarão a definir não apenas quem somos, mas também quem seremos, na medida em que os dados nos representam ao mesmo tempo que nos regulam<sup>620</sup>.

Se tal cenário já é preocupante para adultos, imagine-se então para crianças e adolescentes. Não é difícil concluir, portanto, que a utilização de dados pode subjugar o indivíduo. O uso da expressão “subjugação” não é exagerado: os algoritmos (ou aqueles que os criam ou utilizam) tanto podem determinar o destino das pessoas como podem ser desenhados para influenciar e modificar o comportamento humano<sup>621</sup>. Com efeito, o conhecimento profundo das características do usuário, inclusive no que se refere às suas fragilidades, pode ser utilizado para toda sorte de discriminações e abusos, além da manipulação de suas emoções, crenças e opiniões para diversos fins<sup>622</sup>.

Sob esse aspecto, até a noção de privacidade usualmente restrita à ideia de privacidade e ao direito de ser deixado só sofre uma transformação. Daí a advertência de Rodotà<sup>623</sup> de que “o problema da circulação das informações pessoais, portanto, não pode ser solucionado somente a partir de noções correntes de privacidade”, e que a “privacidade não se confunde com o que é secreto”, motivo pelo qual “pode-se dizer hoje que a sequência quantitativamente mais relevante é “pessoa-informação-circulação-controle” e não apenas “pessoa-informação-sigilo”, em torno da qual foi construída a noção clássica de privacidade.

Além dos riscos à personalidade, a coleta e utilização de dados desperta sérias preocupações também sob o ponto de vista da isonomia. Isso porque um dos desdobramentos da vigilância é a possibilidade de selecionar e classificar indivíduos, o que pode afetar, de maneira expressiva, suas oportunidades de vida.

Esses riscos são potencializados diante da utilização, cada vez mais ampla, de algoritmos sem a menor transparência. No contexto de uma “sociedade de vigilância” é imprescindível assegurar o mínimo de *accountability* e de clareza, para que haja maior controle sobre (i) a qualidade dos dados, a fim de saber se atendem aos requisitos da veracidade, exatidão, precisão, acurácia e, sobretudo, adequação e pertinência, diante dos fins que

---

616- AGRAWAL, Jay; GANS, Joshua; GOLDBARF, Avi. Prediction machines. The simple economics of artificial intelligence. Boston: Harvard Business Review Press, 2018.

617- RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância. A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Trad. Danilo Doneda e Laura Cabral Doneda, p. 111-139.

618- DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 174-175.

619- CHENEY-LIPPOLD, John. We are data. Algorithms and the making of our digital selves. New York: New York University Press, 2017, p. xiii-7.

620- FRAZÃO, Fundamentos dos dados pessoais, cit., p. 38.

621- FRAZÃO, Fundamentos dos dados pessoais, cit., p. 40.

622- FRAZÃO, Fundamentos dos dados pessoais, cit., p. 41.

623- RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância, cit., pp. 18-19.



justificam sua utilização e (ii) a qualidade do processamento dos dados, para identificar se a programação utilizada é idônea para assegurar resultados confiáveis<sup>624</sup>.

A falta de transparência torna-se ainda mais preocupante quando se verifica que os algoritmos são aperfeiçoados a partir de inteligência artificial, por meio do qual, com a aprendizagem de máquina (*machine learning*), mais e mais algoritmos se desenvolvendo, aprimorando a si mesmos a partir dos próprios “erros”<sup>625</sup>.

Daí a advertência de John Gilliom e Torin Monahan<sup>626</sup> de que esses sistemas fazem muito mais do que nos vigiar; efetivamente, trabalham para moldar nossas identidades e nos categorizar por meio de padrões sociais existentes e ainda vinculados a desigualdades de raça, classe e gênero, para que, a partir daí, passemos a ser tratados diferentemente, e a ter nossas escolhas e comportamentos alterados mediante premiações e punições. No seu livro *Turing’s Cathedral*, George Dyson afirma, com ironia, que o Facebook define quem somos, a Amazon define o que queremos e o Google define o que pensamos<sup>627</sup>.

De fato, as plataformas digitais, como descrito anteriormente, exercem enorme poder econômico, político e social. Grande parte disso se explica por sua capacidade massiva de extração de dados, que a chamada “economia da atenção” assegura. Tem-se aí, o que, segundo Castells<sup>628</sup> é a forma mais fundamental de poder: a habilidade de moldar a mente humana, a partir da capacidade relacional que um ato social tem de influenciar, de forma assimétrica, as decisões de outros atos sociais em favor de seus próprios interesses e valores.

### 3. AGRAVAMENTO DOS RISCOS EM RAZÃO DA SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As crianças e adolescentes estão ainda mais suscetíveis a tais processos de coleta de dados e aos efeitos nefastos que deles podem decorrer. De acordo com a Pesquisa Tic Online 2019<sup>629</sup>, 89% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos são usuários<sup>630</sup> de internet no Brasil. Entre as crianças de 9 a 10 anos, o percentual é de 79% e, na faixa etária de 11 a 12 anos, o valor é ainda maior: 90%.

Entre as crianças e os adolescentes que são usuários de internet, 83% assistiu a vídeos, programas, filmes ou séries *online*, e 68% utilizou redes sociais. Ao segmentar os números por faixa etária, observa-se que a quantidade de crianças que utilizou as redes sociais é bastante expressiva: 28% dos usuários entre 9 e 10 anos e 51% entre aqueles de

624- FRAZÃO, Fundamentos dos dados pessoais, cit., p. 41.

625- FRAZÃO, Fundamentos dos dados pessoais, cit., p. 42.

626- GILLIOM, John; MONAHAN, Torin. *Supervision. An Introduction to the Surveillance Society*. Chicago: The University of Chicago Press, 2013, p. 129-139.

627- FRAZÃO, Fundamentos dos dados pessoais, cit., p. 45.

628- CASTELLS, Manuel. *O poder da comunicação*. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

629- Cf. NIC.BR - NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. *TIC Kids Online Brasil 2019: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 2020. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic\\_kids\\_online\\_2019\\_livro\\_eletronico.pdf/](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic_kids_online_2019_livro_eletronico.pdf/). Acesso em 28 ago. 2020. A pesquisa TIC Kids Online Brasil é realizada anualmente, desde 2012, pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). A iniciativa tem como objetivo examinar o acesso à Internet por crianças e adolescentes de 9 a 17 anos de idade e uso dos que eles fazem da rede.

630- A pesquisa considera “usuário” aquele que utilizou a Internet pelo menos uma vez nos três meses que antecederam a entrevista.



11 e 12 anos. De acordo com a pesquisa, o percentual de crianças que compartilhou conteúdo na internet também é elevado: 21% dos usuários de 9 e 10 anos, 33% dos usuários de 11 a 12 anos, 52% dos adolescentes que têm entre 13 e 14 anos e 61% dos que têm entre 15 e 17 anos.

Essa hiperconectividade, aliada à superexposição das crianças e adolescentes na rede, traduz-se em uma massiva coleta de dados e na impossibilidade de controlar o fluxo dos dados pessoais. Todavia, como destaca a Unicef, o exercício efetivo do direito das crianças a seu desenvolvimento, educação, liberdade de expressão e acesso à informação online depende da garantia de que seus dados pessoais não serão expostos a riscos<sup>631</sup>.

Os efeitos colaterais que os métodos de vigilância podem causar às crianças ainda são pouco conhecidos. Muito se fala dos riscos decorrentes do uso de computadores para socialização e a perda da infância, mas ainda se discute muito pouco as consequências do registro de todos os passos das crianças, mormente porque o entendimento clássico a respeito da privacidade baseou-se em um mundo ainda analógico<sup>632</sup>.

Em pouco tempo, contudo, os dados acumulados das crianças, precocemente inseridos na economia movida a dados, irá superar os de seus próprios pais. Com efeito, as crianças de hoje são a primeira geração cujos dados são armazenados desde o nascimento, quando não desde a vida intrauterina. Os efeitos a longo prazo disso, todavia, são difíceis de prever com precisão<sup>633</sup>, mas a novidade do tema impõe cautela.

Mesmo na ausência de estudos mais específicos, entretanto, não é difícil imaginar que os riscos à autonomia, à liberdade, à autodeterminação, além da intimidade, são ainda mais graves para as crianças por sua peculiar característica de pessoa em desenvolvimento, cujo caráter e personalidade ainda estão em processo de formação. Essa fase dinâmica do desenvolvimento agrava a preocupação com eventuais classificações e predições. Isso porque infância e adolescência são etapas tipicamente caracterizadas pela curiosidade, pelo aprendizado e por novas experiências, gostos, mudanças de comportamento, etc.

É imperioso assegurar que o tratamento de dados, a serviço de interesses comerciais, não impeça que as crianças e adolescentes possam exercer seu direito de traçar suas trajetórias de vida livremente. Some-se a isso o fato de que as crianças têm menos condições de entender a extensão e os impactos da extração de dados. Não é sem razão que são, inclusive, consideradas, “consumidores hipervulneráveis”.

Registre-se que muitas crianças pequenas e bebês têm seus dados expostos nas redes sociais pelos pais ou, algumas vezes, pelas escolas. Em geral, quando os pais publicam informações dos filhos, eles acreditam que os dados não serão vistos nem utilizados por outras pessoas além da audiência selecionada, especialmente porque as próprias redes sociais permitem escolher quem poderá visualizar as informações.

Isso, aliás, estimula os pais a compartilharem dados de crianças e adolescentes, sem

631- UNICEF. Children and Digital Marketing: rights, risks and responsibilities. discussion paper. [s.l.], 2018. Disponível em: [https://sites.unicef.org/csr/css/Children\\_and\\_Digital\\_Marketing\\_-\\_Rights\\_Risks\\_and\\_Responsibilities.pdf](https://sites.unicef.org/csr/css/Children_and_Digital_Marketing_-_Rights_Risks_and_Responsibilities.pdf). Acesso em: 1 ago. 2020, p. 4.

632- EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Direitos da criança na Sociedade da informação. São Paulo: RT, 2019. E-book.

633- MASCHERONI, G; HOLLOWAY, Donnel. The quantified child: discourses and practices of dataveillance in different life stages. In: O Erstad, R. et al (orgs.) Routledge Handbook of Digital Literacies in Early Childhood. Abington: Routledge, 2019.



estarem totalmente conscientes das consequências a longo prazo dessa exposição, mormente diante da falta de clareza das políticas de privacidade das plataformas. A partir da informação postada, contudo, *data brokers* criam mini perfis das crianças, que podem ser continuamente incrementados durante toda a sua vida.

Há também um número expressivo de crianças que possuem perfis próprios nas redes sociais — apesar de, em tese, os termos e condições das principais plataformas fixarem a idade mínima em 13 anos. O comportamento é estimulado pela falta da instituição de mecanismos mínimos de controle de idade pelas plataformas, além da promoção e monetização de conteúdos produzidos por crianças, a exemplo dos *youtubers mirins*.

O formato das plataformas de comunicação, como Facebook, Instagram e YouTube, também estimula a superexposição das crianças e adolescentes por meio dos recursos de engajamento (curtidas, compartilhamentos, números de visualizações, números de seguidores ou inscritos, etc).

Some-se a isso a necessidade de aprovação, especialmente na puberdade e na adolescência, que fomenta a exposição nas redes na busca desenfreada pelos “likes”. A psiquiatra Loura Moron compara a “ditadura dos likes” a uma espécie de droga em razão de seu caráter viciante.<sup>634</sup>

Como expõe Fernando Eberlin<sup>635</sup>, apoiado nas lições de Han, “os meios de comunicação e de interação, via redes sociais, minam as reações humanas e a capacidade de resistência às pressões, estimulando um sentimento próprio narcísico que expõe o ego em forma de mercadoria”, assim “ao mesmo tempo em que ganham controle sobre a sua própria rede, ficam sujeitas a determinadas pressões que nascem desse ambiente”.

Não por acaso, Sean Parker, cofundador do Facebook, em 2017, proferiu uma forte declaração em uma entrevista, ressaltando que a plataforma é, deliberadamente, desenhada para explorar a vulnerabilidade da mente humana, na medida em que cada *like* ou comentário funciona como uma pequena dose de dopamina que estimula novas publicações.<sup>636</sup>

Não fossem todos os efeitos psicológicos daí decorrentes, essa superexposição nas plataformas sociais, como visto, transforma-se em mercadoria — os dados — a partir dos quais os sistemas de algoritmos buscam moldar nossas identidades, predizendo nossos comportamentos, o que, se já é extremamente preocupante para um adulto, torna-se ainda mais grave para uma criança.

#### 4. A LGPD E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DE DADOS DAS CRIANÇAS

A Lei Geral de Proteção de Dados estabeleceu tratamento diferenciado para a coleta, armazenamento e tratamento de dados de crianças e adolescentes, reconhecendo a necessidade de tutela especial, em observância à Constituição Federal e ao Estatuto da

634- MORÓN, Lola. A ditadura dos ‘likes’. El País. [s.l.]. 21 abr. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/11/eps/1523439393\\_286283.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/11/eps/1523439393_286283.html). Acesso em: 27 jul. 2020.

635- EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Direito da criança na Sociedade da Informação, cit.

636- ALLEN, Mike. Sean Parker unloads on Facebook: God only knows what it’s doing to our children’s brains. Axios. [s.l.]. 9 nov. 2017. Disponível em: <https://www.axios.com/sean-parker-unloads-on-facebook-god-only-knows-what-its-doing-to-our-childrens-brains-1513306792-f855e7b4-4e99-4d60-8d51-2775559c2671.html>. Acesso em: 13 ago. 2020.



Criança e do Adolescente. A regra, a rigor, seria, inclusive, dispensável, ante o disposto no texto constitucional, do qual já decorre a necessidade de assegurar tutela especial a esses indivíduos. O legislador, contudo, fez questão de reforçar a proteção ao impor, logo no caput do art. 14, a necessidade de que seja observado o melhor interesse da criança e do adolescente no tratamento de dados.

A disciplina, prevista no art. 14, embora exígua, estabelece parâmetros extremamente importantes para compreender os deveres de cuidado impostos aos controladores e operadores em razão da maior vulnerabilidade desses sujeitos de direito. O dispositivo estrutura-se sob quatro pilares: (i) a necessidade de observar o melhor interesse da criança; (ii) a exigência de consentimento específico parental razoavelmente verificável; (iii) a impossibilidade de condicionar a prática de jogos ou outras aplicações ao fornecimento de dados pessoais desnecessários e (iv) transparência e clareza na política de dados.

Em seu art. 14, § 1º, a LGPD estabeleceu que o tratamento de dados pessoais de crianças depende do consentimento “específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal”. A proteção diferenciada se justifica em razão da presumida vulnerabilidade da criança. Em razão de seu desenvolvimento incompleto, as crianças não teriam condições de ponderar os riscos relativos ao tratamento de dados.

Registre-se que a exigência de consentimento parental no § 1º do art. 14 não impede a incidência de outras bases legais de tratamento de dados de crianças, notadamente daquelas elencadas nas alíneas “a” a “g” do art. 11, inciso II, da LGPD.

A doutrina tem criticado a distinção para o tratamento de crianças e adolescentes adotado no caput do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, que só exigiu, expressamente, o consentimento dos pais para as crianças. A aplicação dessa disciplina pode trazer algumas discussões importantes. Isso porque, sob a ótica da legislação civil, consideram-se absolutamente incapazes os menores de 16 anos (art. 3º do CC), de modo que, em regra, não podem celebrar negócios jurídicos válidos sem a devida representação dos pais.

Ainda que se admita que as pessoas com 12 anos dispõem de certa maturidade intelectual — o que, aliás, justifica que não sejam mais consideradas como “crianças” pelo Estatuto da Criança e do Adolescente —, é muito difícil imaginar que elas serão capazes de compreender toda a extensão e as consequências de termos e condições contratuais que, diversas vezes, se revelam ininteligíveis inclusive para adultos. De fato, a utilização de serviços e plataformas digitais, ante os inúmeros desdobramentos da coleta e tratamento de dados de seus usuários, constitui negócio jurídico cujos efeitos são muito mais complexos e gravosos do que grande parte dos contratos previstos no Código Civil, sendo, portanto, bastante problemática a dispensa do consentimento parental a partir dos 12 anos.

Entretanto, diante dos requisitos legais para que o consentimento seja válido, nos termos do art. 5º da LGPD, já se imagina inclusive a pouca eficácia que o consentimento terá como base legal de tratamento de dados, pois dificilmente se poderá atingir todos os pressupostos legais para que seja considerado válido, ainda mais diante das dificuldades naturais inerentes à compreensão de tratamentos de dados cada vez mais complexos e



sofisticados, ainda mais quando são feitos de forma automatizada e por técnicas avançadas de inteligência artificial.

Não é sem razão que a dificuldade de assegurar um “consentimento pleno e informado” tem sido objeto de grande preocupação na doutrina. Neste sentido, Ana Carolina Brochado e Anna Cristina de Carvalho Rettore<sup>637</sup>, ao refletirem sobre o tratamento dos dados de crianças e adolescente, advertem que (i) o grande número de Termos e Condições, que tornam impossível sua memorização, (ii) a tendência dos consumidores de darem maior atenção aos benefícios imediatos, do que aos efeitos de longo prazo e (iii) a prática do “tudo ou nada”, que condiciona o usufruto dos serviços ao consentimento, quanto ao fornecimento dos dados, podem ser grandes entraves para se assegurar o consentimento livre e informado.

Daí a correta conclusão de Fernando Eberlin<sup>638</sup> de que “a menos que os contratos de adesão sejam substancialmente modificados, não há elementos que permitam concluir que os pais terão mais atenção aos longos termos de uso e privacidade”, o que fará com que o “consentimento parental tenha pouca, ou até mesmo nenhuma utilidade”, mormente porque é improvável que os pais deixem de aderir a determinado serviço, em razão de políticas de privacidade vagas, ou cujos efeitos a longo prazo são muito difíceis de compreender.

Há, na verdade, uma manifesta assimetria de poder entre os usuários (consumidores) e muitos fornecedores de serviços digitais, dentre os quais as plataformas, o que é reforçado pelo imenso volume de informações que, em geral, o usuário não tem condições de compreender nem de avaliar, o que inviabiliza que haja um processo genuíno de tomada de decisão<sup>639</sup>. Essa preocupação se reforça diante do critério de idade fixado na LGPD, que só exige o consentimento dos pais para menores de 12 anos, deixando a cargo de absolutamente incapazes decisões complexas, cujo consentimento pleno e informado, como visto, é um desafio inclusive para os próprios pais.

Além disso, o consentimento qualificado descrito na LGPD também se baseia na ficção de que os consumidores poderão barganhar por privacidade ou simplesmente deixar de contratar. Ora, a posição dominante exercida por várias plataformas, decorrente da falta de rivalidade, e aliadas a cláusulas do tipo “*take it or leave it*” torna muito discutível a legitimidade do consentimento.

Daí a imperiosa necessidade de que seja observado o princípio do melhor interesse no tratamento de dados de crianças e adolescentes, como expressamente determina o *caput* do art. 14, além do § 4º do mesmo dispositivo, independentemente do consentimento dos pais.

A lei impõe, ainda, o dever de o controlador “realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis” (art. 14, § 5º, da LGPD).

637- BROCHADO, Ana Carolina. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados de crianças e adolescentes. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coords). Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 633-655, 2019. E-book, p. 633.

638- EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Direitos da criança na sociedade da informação, cit.

639- BROCHADO, Ana Carolina. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados de crianças e adolescentes, cit., p. 636.



O consentimento parental deve ser, portanto, passível de verificação, incumbindo ao controlador o ônus de realizar os melhores esforços para assegurar que os pais, plenamente informados, manifestem sua concordância com a política de privacidade que será conferida aos dados de seus filhos.

Diante de todas essas limitações e dificuldades para se assegurar, de maneira efetiva, que o consentimento será livre e plenamente informado, e mesmo que o tratamento de dados se justifique por outra base legal que não o consentimento, é imperioso entender que deverá sempre atender ao princípio do melhor interesse de crianças e de adolescentes.

Nesse sentido, como adverte Tânia da Silva Pereira<sup>640</sup>, o princípio prevalece mesmo em detrimento dos interesses dos pais. Nas palavras da autora, “a aplicação do princípio do *best interest* permanece como um padrão considerando sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo-se realizar sempre uma análise do caso concreto”.

Apesar de seu conceito indeterminado, o princípio não pode ser interpretado de maneira aleatória, devendo ser entendido no sentido que leve ao adimplemento do espírito da Constituição e das garantias por ela previstas, como alerta Heloísa Helena Barboza<sup>641</sup>.

Nesse cenário, não há dúvida de que o consentimento expresso dos pais não ilide a obrigação descrita no caput do art. 14 de que o tratamento dos dados pessoais seja feito no melhor interesse da criança. A própria topografia da lei, que inseriu a observância do melhor interesse do melhor no caput é evidência disso<sup>642</sup>. Note-se que, mesmo quando os pais manifestam vontade clara, inequívoca e informada em determinado sentido, é necessário avaliar se a decisão atende ao melhor interesse, cuja observância, como descrito anteriormente, é de observância obrigatória em toda questão que envolva crianças e adolescentes.

Com maior razão, deve-se dar primazia a esse princípio em relação ao consentimento dos pais em relação à tutela dos dados pessoais, ante as dificuldades de assegurar que esse consentimento se dará de forma livre e plenamente informada. Como descrito anteriormente, muitas vezes, as políticas de privacidade se valem de redações truncadas ou vagas, para, por via transversa, obter o consentimento dos usuários para fins sequer compreendidos pelos pais. Some-se a posição dominante das plataformas que restringe a liberdade de consentimento.

Não há, portanto, outra conclusão possível senão a de que a obrigação dos controladores de atuar em conformidade com o melhor interesse da criança subsiste ainda que os pais, expressamente, consentam com a coleta, tratamento e utilização de dados que não estejam em consonância com esse fim. A bem da verdade, não se poderia sequer admitir esse tipo de conduta, que viola flagrantemente a lei e a Constituição. Com efeito, a for-

---

640- PEREIRA, Tânia da Silva. O “melhor interesse da criança”. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 3.

641- BARBOZA, Heloísa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. Cuidado e responsabilidade. São Paulo: Atlas, 2011, p. 86.

642- BARBOZA, Heloísa Helena et al. Contornos jurídicos do apadrinhamento no direito brasileiro: considerações à luz do melhor interesse de crianças e adolescentes, RJLB, ano 6, nº 3, 2020, p. 855-896. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020\\_03\\_0855\\_0896.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_0855_0896.pdf). Acesso em 22 jul. 2020.



mulação da política de privacidade deverá, necessariamente, atender ao melhor interesse da criança.

O atendimento do melhor interesse da criança exige, como referem Ana Carolina Brochado e Anna Rettore<sup>643</sup>, que os dados de crianças e adolescentes não sejam utilizados

(...) como meio de classificação dos futuros adultos por suas preferências e modos de vida, aprofundando uma postura discriminatória que dificulte ainda mais uma igualdade de oportunidades, segundo as competências, as habilidades reais e condições pessoais ou para buscar um emprego, por exemplo.

É preciso, como destacam as autoras, proteger suas memórias, para que interesses de mercado não levem ao condicionamento de sua vida adulta<sup>644</sup>.

Um dos desdobramentos inequívocos do dever de observância do melhor interesse da criança e do adolescente está previsto no § 4º do art. 14, traduzido na vedação à exigência de informações pessoais além do estritamente necessário.

Com efeito, procurando superar muitos dos inconvenientes da *take-it-or-leave-it choice*, a LGPD previu, como regra, que serviços ofertados pela internet para crianças não devem ser condicionados ao fornecimento de informações pessoais, salvo as estritamente necessárias à atividade, nos termos do § 4º do art. 14. Portanto, caso haja o desrespeito a tal previsão, o tratamento deve ser considerado abusivo, mesmo tendo havido o consentimento de pelo menos um dos pais ou do responsável legal pela criança.

Condicionar o acesso ao fornecimento de dados pessoais, além do estritamente necessário para a utilização e a melhoria do serviço, assegura o chamado “*behavioral surplus*”<sup>645</sup>, no qual se baseia o capitalismo de vigilância. As plataformas têm utilizado esses dados há anos, não apenas para promover a propaganda direcionada, mas também para a implantação de arquiteturas que influenciam o comportamento do usuário<sup>646</sup>. O *surplus* é o que alimenta os processos de *machine learning*, responsáveis por fabricar previsões cada vez mais sofisticadas sobre o comportamento dos usuários.

Em relação às crianças, contudo, essa prática foi expressamente vedada pelo art. 14, § 1º, da LGPD. A previsão busca reduzir os efeitos deletérios que cláusulas do tipo “*take it or leave it*” poderiam produzir. No que se refere aos adolescentes, ainda que não exista previsão expressa, a interpretação decorre não somente da referência do *caput* do art. 14, que impõe a observância do princípio do melhor interesse no tratamento de dados pessoais tanto de crianças quanto de adolescentes, como dos próprios princípios da finalidade e da necessidade (LGPD, art. 6º, I e III), que apenas admitem — inclusive para adultos — a coleta dos dados absolutamente indispensáveis para os propósitos legítimos a que devem ser destinados.

Acresce que, não bastassem as regras já existentes sobre os deveres de transparência e informação, o § 6º do art. 14 ainda prevê que “As informações sobre o tratamento de

643- BROCHADO, Ana Carolina. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados de crianças e adolescentes, cit., p. 643.

644- BROCHADO, Ana Carolina. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados de crianças e adolescentes, cit., p. 645.

645- ZUBOFF, Shoshana. The age of surveillance, cit., p. 97.

646- YATES, Mark. “Behavioral Surplus” Is Not Evil: it’s essential to customer experience. IDC. [s.l.]. 20 maio 2019. Disponível em: <https://blog-idcuk.com/behavioral-surplus-for-cx/>. Acesso em: 5 ago. 2020.



dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos riscos decorrentes da coleta indiscriminada de dados de crianças, não é de surpreender que a Lei Geral de Proteção de Dados tenha imposto tratamento mais protetivo à coleta e tratamento de dados nessas hipóteses.

Além da observância das regras expressamente previstas no art. 14 da LGPD e seus respectivos parágrafos, a tutela especial das crianças e adolescentes impõe uma conclusão importante sobre o tema: o consentimento dos pais ou do responsável legal, no caso das crianças, ou do próprio titular, no caso dos adolescentes, conforme o caso, não eximem os controladores de observarem o melhor interesse da criança e do adolescente no que se refere ao tratamento de seus dados.

De toda sorte, qualquer que seja a base legal, é importante deixar claro que devem ser observados os princípios específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os princípios da LGPD, dentre os quais o da finalidade e da necessidade, de forma que apenas será legítima a coleta de dados que seja imprescindível para a finalidade legítima que a justifica, assim como o da ampla transparência.

Em todo caso, é fundamental assegurar que os dados de crianças não possam ser coletados para qualquer utilização que possa tolher as suas opções e horizontes de vida, assim como o seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Se a maior luta do ser humano na atualidade pode ser a preservação do seu livre arbítrio, temos que assegurar que nossas crianças e adolescentes possam pelo menos ter o direito de participar desta luta.





## II. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)



## O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE NO AMBIENTE DIGITAL

Ana Carolina Brochado Teixeira<sup>647</sup>  
Anna Cristina de Carvalho Rettore<sup>648</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O princípio do melhor interesse: *standards* de interpretação segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; 3. Aplicação das diretrizes hermenêuticas do STJ sobre o melhor interesse ao ambiente digital; 4. Conclusão.

### 1. INTRODUÇÃO

O uso das tecnologias, principalmente a internet – inclusive por crianças e adolescentes – tem crescido substancialmente. O que há algum tempo era algo distante, nos tempos atuais se tornou um componente natural da vida social: “antigamente, para acessar a rede, ia-se a algum lugar: para casa, para o trabalho ou para uma *lan-house*. Hoje, a internet está em todo lugar”.<sup>649</sup> As tecnologias estão em nosso cotidiano, marcando as mais variadas atividades, tais como a utilização de serviços bancários *online*, ensino à distância, a comunicação virtual permite a aproximação de pessoas, entre outros.<sup>650</sup>

É por isso exigida especial atenção dos pais, detentores do dever de cuidado e responsáveis pela assistência, criação e educação dos filhos, especialmente no atual momento, no qual se identifica o aumento do acesso pela população nessa faixa etária à internet.

A pesquisa TIC Kids Online Brasil é realizada anualmente e vem apontando constante tendência de crescimento no acesso à internet por crianças e adolescentes. Em 2023, os dados indicam que 95% da população brasileira entre 9 e 17 anos utiliza internet (em 2019, a proporção era de 89% e em 2015, 79%),<sup>651</sup> sendo que 88% fazem uso de redes sociais,<sup>652</sup> de modo a não deixar dúvidas sobre a necessidade e urgência de que haja uma tutela efetiva para essa camada da população.

Segundo a pesquisa, há variação de frequência de acesso com a classe social e com a residência em domicílio com ou sem acesso à rede. O uso da Internet por crianças e adolescentes nas classes A/B (98%) e C (97%) foi superior ao das classes D/E (89%). Todos esses índices são elevados, indicando a intensidade da presença do jovem na internet.<sup>653</sup>

647- Doutora em Direito Civil pela UERJ. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora da Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Professora de Direito Civil do Centro Universitário UNA. Advogada.

648- Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Advogada.

649- SOUZA, Carlos Affonso. Introdução. O futuro foi reprogramado: como a tecnologia está transformando as leis, a política e os relacionamentos. Rio de Janeiro: Obliq, 2018.

650- “[...] as tecnologias ampliam os horizontes da iniciativa privada. Parece não haver mais limites para as pretensões humanas. Alteram-se radicalmente os ofícios, as profissões, os centros de interesse, os bens jurídicos. A velha máquina de escrever deu lugar ao computador, tal como se tornam obsoletos, a cada dia, versões ultrapassadas de aparelhos eletrônicos ou aplicativos. Desse modo, as novas possibilidades tecnológicas transformam a teoria dos bens, a partir dos novos centros de interesse que suscitam a incidência jurídica nos espaços de liberdade privada. Tal constatação exige que o intérprete não se atenha a paradigmas ultrapassados, e que, a despeito de eventual identidade estrutural ou material de antigas e novas determinadas situações jurídicas, há de compreender qual a função efetivamente desempenhada pelo bem jurídico a partir dos interesses tutelados” (TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. Revista Forense, v. 110, n. 419, p. 77–96, jan./jun., 2014)

651- NÚCLEO de Informação e Coordenação do PontoBR. Apresentação dos principais resultados TIC Kids Online Brasil 2023. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. Disponível em: [https://cetic.br/media/analises/tic\\_kids\\_online\\_brasil\\_2023\\_principais\\_resultados.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2023_principais_resultados.pdf). Acesso em 24 nov. 2023, p. 2.

652- NÚCLEO de Informação e Coordenação do PontoBR. Apresentação dos principais resultados TIC Kids Online Brasil 2023, cit., p. 10.

653- NÚCLEO de Informação e Coordenação do PontoBR. Apresentação dos principais resultados TIC Kids Online Brasil 2023, cit., p. 5.



Paralelamente, no entanto, os dados apontam que apenas 53% das crianças e adolescentes dizem que seus pais têm muito conhecimento sobre suas atividades na Internet, sendo que 40% afirma que eles conhecem “mais ou menos”, 6% que não sabem nada, enquanto 1% não soube responder.<sup>654</sup>

A atuação de crianças e adolescentes no ambiente virtual se dá das mais variadas formas: jogos, brinquedos conectados, uso de aplicativos e programas, comunicação por mensagem, áudio e vídeo, aulas *online*, interface com inteligência artificial em *chatbots*, além das já conhecidas redes sociais, entre outros.

A vivência de crianças e adolescentes nesse ambiente envolve a exposição dos mais diversos aspectos de personalidade: sua imagem, intimidade e dados pessoais.<sup>655</sup> Conquanto tais exposições já fossem possíveis com fotografias, vídeos, publicações em revistas, jornais, televisão, cartas, telefonemas, cadastros... o controle desses dados passou a ser ainda mais importante, tanto pela potencialização da exposição quanto pelo aumento substancial da expectativa da privacidade, com senhas, *lds*, códigos, etc... tudo isso necessário para se navegar no ambiente digital.

Se por um lado tais exposições não se diferenciam daquelas possíveis fora do ambiente digital e às quais há muito já estamos habituados – com uma maior expectativa de privacidade, insista-se –, por outro, não se pode negar que o meio eletrônico potencializa enormemente a proporção dos efeitos danosos, da possibilidade de vigilância e eterniza informações na internet. O que antes, na maior parte dos casos, restringia-se em uma comunidade cujos limites eram fisicamente definidos em número de pessoas, tempo e espaço, passa a abranger uma comunidade virtual que desconhece esses limites. Por isso, justifica-se uma preocupação específica voltada às condutas no ambiente digital que tangenciam os direitos infanto-juvenis.

Ao lado disso, Stefano Rodotà desenvolve um conceito de privacidade ligado ao controle das próprias informações.<sup>656</sup> Isso significa que, enquanto crianças e adolescentes não têm condições de por si só gerenciarem as informações na rede, são os pais quem deverão fazê-lo por eles e auxiliá-los no desenvolvimento de sua independência nessa seara. E é do acentuado crescimento da vivência virtual de crianças e adolescentes e, por conseguinte, da implicação de tal vivência em seus direitos e seu desenvolvimento, que decorre a preocupação com a efetivação do princípio do melhor interesse também no ambiente digital.

---

654- NÚCLEO de Informação e Coordenação do PontoBR. TIC Kids Online Brasil 2023. E1 - Crianças e adolescentes, por percepção sobre o quanto seus pais ou responsáveis têm conhecimento das suas atividades na internet. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2023/criancas/E1/>. Acesso em 24 nov. 2023.

655- Anderson Schreiber classifica a privacidade em dois pilares: intimidade e proteção de dados. A intimidade está relacionada aos fatos da vida privada. No âmbito da proteção de dados, a privacidade se volta às informações inerentes à pessoa enquanto membro de uma sociedade, podendo se apresentar de múltiplos modos. (SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2011, p. 131)

656- RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.



## 2. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE: STANDARDS DE INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Crianças e adolescentes receberam proteção especial pelo ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência das conquistas infantojuvenis do século XX, período em que se verificou a necessidade de um olhar diferenciado para essa camada da população, em razão de suas características específicas.

O ponto de partida foi o direito internacional, notadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que dedicou à infância a garantia de uma proteção social (art. 25,2). Mas foi a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, que determinou, pela primeira vez, que a criança fosse tratada como sujeito de direito e destinatária de prioridade absoluta.<sup>657</sup> Seu princípio 7º, 2, determinou que: “Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais”. Essa foi a marca da declaração!

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, datada de 1989, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710/1990 e foi o grande marco em prol dos direitos da criança. Fixou, no art. 3º, 1, que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”.<sup>658</sup> O Comentário Geral nº 14 do Comitê sobre os Direitos da Criança interpreta esse dispositivo da Convenção e discute o significado do superior interesse. Ele terá implicações nos mais variados aspectos da vida da criança e do adolescente, como “a) Na elaboração de todas as medidas de aplicação adotadas pelos governos; (b) Nas decisões individuais das autoridades judiciais ou administrativas ou de entidades públicas através dos seus agentes, relacionadas com uma ou mais crianças individualizadas; (c) Nas decisões tomadas por entidades da sociedade civil e do sector privado, incluindo organizações com e sem fins lucrativos, que prestam serviços que se relacionam ou têm impacto sobre as crianças; (d) Nas diretrizes relativas a ações realizadas por pessoas que trabalham com e para as crianças, incluindo os pais e os prestadores de cuidados”.<sup>659</sup>

Ao lado da Convenção, já estava em vigor no Brasil a Constituição de 1988, que significou expressiva inovação no tratamento dos direitos infantojuvenis, tanto pelo sistema de direitos fundamentais que colocou a pessoa humana concreta no centro do sistema jurídico, como em razão da dicção do art. 227 da Constituição Federal. O coroamento desse novo sistema de proteção ocorreu no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, um dos instrumentos legislativos mais avançados do mundo que condensou e direcionou toda a

---

657- “1. A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. 2. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família”.

658- “Com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, foram modificados profundamente os paradigmas orientadores acerca dos fatores a serem considerados quando da prolação de decisões que envolvem temáticas referentes à infância e juventude, adotando-se, a partir de então, o princípio do melhor interesse da criança.” (STJ, 4ª. T., REsp 1449560/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 19/08/2014, DJe 14/10/2014)

659- Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1), p. 11-12. Disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em 24 nov. 2023.



aplicação dos direitos fundamentais das pessoas menores de idade.<sup>660</sup>

Em termos de avanço de direitos infantojuvenis, nota-se um importante tripé:

a) doutrina da proteção integral, que está arraigada nos dispositivos da Constituição de 1988 e sustenta que a criança e o adolescente têm direitos específicos que deverão ser tutelados pelo Estado, família e sociedade, constituindo-se um dever social.<sup>661</sup>

b) prioridade absoluta, conforme expressa dicção do art. 227 da Constituição Federal, que se deve ao fato da condição especial de serem pessoas em desenvolvimento, cuja personalidade deve ser promovida, mediante a garantia do exercício de direitos fundamentais, consoante dicção do art. 6º do ECA.<sup>662</sup>

c) princípio do melhor interesse, que tem origem na Inglaterra, no século XIV, quando o Rei e a Coroa tinham a prerrogativa de proteger pessoas incapazes e suas propriedades (*parens patriae*). No século XVIII, esse instituto teve seu conteúdo diferenciado para proteger crianças e loucos.<sup>663</sup> A evolução do conteúdo do princípio passou por políticas públicas que diferenciavam crianças e adolescentes, da concepção de que, em caso de separação dos pais, a mãe era a pessoa mais adequada para cuidar da criança até chegar na ideia de que o melhor para os filhos, *a priori*, é a guarda compartilhada entre os pais. Nota-se que a análise do melhor interesse da população infanto-juvenil deve ser feita à luz das condições fáticas vividas pela criança e adolescente, pois seu conteúdo é “flexível e adaptável”.<sup>664</sup>

Segundo Tânia da Silva Pereira, “a aplicação do princípio do *Best Interest* permanece como um padrão, considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto”.<sup>665</sup> Portanto, é o caso concreto que estabelecerá o conteúdo do princípio, mas a diretriz é sempre no sentido de se buscar preservar o bem-estar da criança, de forma a proporcionar-lhe um crescimento biopsíquico saudável e tutelar adequadamente sua personalidade. Por isso, casuisticamente, é necessário elencar os elementos mais relevantes, determinar seu conteúdo concreto e ponderar sua importância em relação aos demais dados, a fim de se aquilatar os procedimentos com vistas a assegurar a implementação das garantias legais.<sup>666</sup>

O grande desafio é estabelecer parâmetros hermenêuticos para a aplicação do princípio, em razão do risco de uma carga subjetiva do magistrado no momento da decisão.<sup>667</sup>

660- “Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 -reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social.” (STJ, 4ª T., REsp 1587477/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 10/03/2020, DJe 27/08/2020)

661- PEREIRA, Tânia da Silva. “O melhor interesse da criança”. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O melhor interesse da criança: uma abordagem interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, p. 14,

662- “Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

663- PEREIRA, Tânia da Silva. “O melhor interesse da criança”. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O melhor interesse da criança: uma abordagem interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, p. 2.

664- “O conceito do interesse superior da criança é, portanto, flexível e adaptável. Deverá ser ajustado e definido numa base individual, em conformidade com a situação específica da criança ou das crianças envolvidas, tendo em conta o seu contexto, situação e necessidades pessoais. Nas decisões individuais, o interesse superior da criança deve ser avaliado e determinado à luz das circunstâncias específicas da criança em particular.” (Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1), p. 17. Disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em 24 nov. 2023)

665- PEREIRA, Tânia da Silva. “O melhor interesse da criança”. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O melhor interesse da criança: uma abordagem interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, p. 3.

666- Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1), p. 20. Disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em 24 nov. 2023.

667- Sobre o tema, MEIRELLES, Rose Meirelles Vencelau. O princípio do melhor interesse da criança. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (coord.). Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 478-493.



A fim de verificar como o Superior Tribunal de Justiça vinha densificando o princípio do melhor interesse – para se perquirir a possibilidade da transposição dessas balizas hermenêuticas para o ambiente digital – pesquisou-se para a primeira edição deste livro, em 2021, o verbete “princípio do melhor interesse”. Foram encontrados 95 acórdãos como resultado, mas nem todos exploravam o conteúdo do princípio no caso. Com esse novo critério de verificação, restaram 30. Nenhum desses tratava especificamente dos direitos infantojuvenis no ambiente virtual, todavia, pôde-se depreender diretrizes a partir da análise da interpretação do princípio feita pelo Tribunal transponíveis para orientar a atuação em casos concernentes aos direitos infanto-juvenis no mundo digital.

Notou-se, assim, três pilares que sumarizam a orientação interpretativa do STJ acerca da aplicação do princípio do melhor interesse da criança aos casos concretos. São eles: a) o atendimento e preservação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes; b) a necessidade de consentimento dos pais para a prática de certos atos jurídicos; c) o direito à participação da criança e do adolescente que se torna efetivo na medida de sua maturidade. São pilares de observação necessariamente interconectados, tendo o primeiro deles como o norte principal.

A preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a fruição plena e efetiva de todos os direitos reconhecidos na Convenção e o desenvolvimento global da criança é apontado como escopo a ser assegurado pela efetivação do princípio do superior interesse da criança pelo Comentário Geral nº 14 do Comitê sobre os Direitos da Criança que interpreta o art. 3.1 da Convenção.<sup>668</sup> Nessa mesma esteira, foi indicado como objetivo primordial do sistema jurídico brasileiro como um todo pelo Min. Luís Felipe Salomão por orientação tanto da Constituição da República quanto do Estatuto da Criança e do Adolescente:

1. A Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais “pessoas em desenvolvimento” devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico.
2. Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 - reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social.<sup>669</sup>

Importa notar, a partir do que expõe o Ministro, que o atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente se presta como vetor hermenêutico não apenas para a interpretação e aplicação de normas jurídicas, mas também como orientação para a eleição de medidas concretas para suas vidas. O objetivo, ao fim e ao cabo, é que sejam feitas escolhas que coadunem com a preservação da saúde mental, da estrutura emocional e do convívio social desses indivíduos, alvos de proteção especial destinada pelo ordenamento. O Ministro, em outra oportunidade, destacou no mesmo sentido:

---

668- Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1), p. 9. Disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em 24 nov. 2023.

669- STJ, 4ª T., REsp 1587477/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 10/03/2020, DJe 27/08/2020.



1. A proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta.

2. O norte nessa seara deve buscar a máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente (...).<sup>670</sup>

O Min. Marco Buzzi afirmou, em julgamento que tratou da veiculação da imagem de adolescente em jornal, que tal proteção especial aos jovens se justifica “na medida em que a personalidade infanto-juvenil tem características distintas da personalidade adulta, porquanto as crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento”, sendo necessário “preservar não apenas seus nomes ou suas imagens, mas, sobretudo, suas próprias pessoas, pois se encontram na condição peculiar de desenvolvimento, fase em que seu caráter ainda está em formação”.<sup>671</sup>

O Ministro também já fez importante observação sobre a adoção de conceitos jurídicos por vezes indeterminados na legislação atinente à criança e adolescente, que decorre não de esquecimento ou displicência do legislador, mas sim de opção consciente com o intuito de viabilizar que, na análise diante das particularidades do caso concreto e à luz do melhor interesse e proteção integral, seja possível abarcar “um maior número de hipóteses benéficas aos seus destinatários”.<sup>672</sup>

Mediante tais ponderações, o Superior Tribunal de Justiça por vezes decide pela mitigação de normas expressas, pela atualização de interpretações de outrora à luz de novas dinâmicas sociais ou, em conflitos de normas e/ou de interesses, pela preponderância daquilo que mais beneficie a pessoa menor ou não lhe cause prejuízo. Tudo isso em busca do “pleno respeito das crianças enquanto detentoras de direitos”.<sup>673</sup>

O segundo pilar, que é a necessidade de consentimento dos pais quando envolvidos os direitos de seus filhos, também foi frequentemente ressaltado pelo Tribunal Superior. Entendeu-se ser vedada a identificação de criança quando noticiado evento em matéria jornalística sem autorização dos pais,<sup>674</sup> e que o dano resultante da veiculação sem essa autorização é *in re ipsa*.<sup>675</sup> No inteiro teor do julgado, afirmou-se: “É inegável que as crianças não dispõem de pleno discernimento para exteriorização de sua vontade, motivo pelo qual é dever-poder dos pais garantir a proteção integral de seus interesses, por expressa previsão constitucional no art. 229”<sup>676</sup> da Constituição.

Em tais casos, nos quais o STJ tratou especificamente da exigência de consentimento parental para uso da imagem dos filhos, a situação concreta não demandou ressalvas

670- STJ, 4ª T. REsp 1533206/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 17/11/2015, DJe 01/02/2016. Entendimento reforçado em oportunidades posteriores, por ex.: STJ, 4ª T., HC 648097/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julg. 15/06/2021, DJe 22/06/2021.

671- STJ, 4ª T., REsp 1297660/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, julg. 07/10/2014, DJe 16/10/2015.

672- STJ, 4ª T., REsp 1203968/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 10/10/2019, DJe 23/10/2019.

673- Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1), p. 11. Disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em 24 nov. 2023.

674- STJ, 3ª T., AgInt no AREsp 1085507/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 09/03/2020, DJe 13/03/2020.

675- STJ, 3ª T., REsp 1628700/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 20/02/2018, DJe 01/03/2018.

676- STJ, 3ª T., REsp 1628700/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 20/02/2018, DJe 01/03/2018.



com relação à necessidade de que o próprio exercício da autoridade parental sempre se oriente por aquilo que o determina e é sua razão de existir, isto é, o melhor interesse da criança e do adolescente. No entanto, em outras oportunidades, o Tribunal aponta essa necessidade.

Nesse sentido, já se destacou que a prioridade de proteção não se verte aos interesses de genitores em conflito, mas sim dos menores envolvidos: “Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente”.<sup>677</sup> Destacou-se disposição específica do ECA: “Nos termos do art. 39, §3º do ECA, inserido pela Lei 13.509/2017, ‘em caso de conflito entre os direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando’”.<sup>678</sup>

O Min. Marco Aurélio Bellizze estabeleceu, de forma contundente:

(...) esse *munus* [da autoridade parental] deve ser exercido sempre visando atender ao princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.<sup>679</sup>

Tratava o Ministro do caso específico dos direitos de usufruto legal e administração dos bens do filho por sua genitora, verdadeiros poderes-deveres emanados da autoridade parental, quando destacou que a condição dos pais de usufrutuários e administradores “em razão do poder familiar, não lhes confere liberdade total para utilizar, como quiserem, o patrimônio de seus filhos, o qual, a rigor, não lhes pertence”, e admitir o contrário significaria contrariar “a própria finalidade da norma em comento (preservação dos interesses do menor)”.<sup>680</sup>

Idêntica orientação pode ser transposta ao consentimento parental nos casos que envolvam os direitos dos filhos no ambiente digital. É dizer: o consentimento é condição necessária, mas não suficiente para a preservação do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo também preciso ter em vista a preponderância dos direitos fundamentais infante-juvenis em todos os casos.

No que diz respeito ao consentimento, caso já não provenha de ambos os pais, ou caso haja discordância, passa a ter grande relevância uma atuação supervisora e protetiva feita pelo outro, porque o cumprimento dessa função também se presta a dar concretude ao princípio do melhor interesse.<sup>681</sup>

Por fim, o terceiro pilar que se extraiu da análise da jurisprudência do STJ é a importância de se participar a criança e o adolescente do processo de tomada de decisões acerca de suas vidas, o que costuma constar dos julgados destacando-se a colheita e análise de sua vontade e/ou adaptação em estudos sociais e psicológicos:

677- STJ, 3ª T., REsp 964.836/BA, Relª. Minª. Nancy Andrighi, julg. 02/04/2009, DJe 04/08/2009.

678- STJ, 4ª T., REsp 1410478/RN, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, julg. 05/12/2019, DJe 04/02/2020.

679- STJ, 3ª T., REsp 1623098/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 13/03/2018, DJe 23/03/2018.

680- STJ, 3ª T., REsp 1623098/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 13/03/2018, DJe 23/03/2018.

681- STJ, 3ª T., REsp 1814639/RS, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, julg. 26/05/2020, DJe 09/06/2020.



(...) nas ações que envolvem a filiação e a situação de menores, é imprescindível que haja o profundo, pormenorizado e casuístico exame de cada situação concretamente considerada, a fim de que, com foco naquele que deve ser o centro de todas as atenções - a criança - decida-se de acordo com os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral e prioritária da criança, sendo imprescindível, nesse contexto, que haja a oitiva e a efetiva participação de todos os envolvidos e a realização dos estudos psicossociais e interdisciplinares pertinentes (...).<sup>682</sup>

Há menção até mesmo à oitiva de suas preferências em Juízo,<sup>683</sup> assim como expresso destaque à dicção do art. 28 do ECA sobre, para colocação em família substituta (mas de aplicação plausível para todas as situações de relevância para a vida dos menores), dever ser levada em consideração a opinião da criança mesmo antes dos 12 anos e, após tal idade, a indispensabilidade de sua anuência.<sup>684</sup> Destaca-se que, no exercício de seu direito a exprimir sua opinião, deve-se considerar seu estágio de desenvolvimento pois, quanto mais maturidade tiver, mais sua opinião terá um peso para se aquilatar seu interesse e influenciar a ideia do que é melhor para si.<sup>685</sup>

Aplicados estes pilares às especificidades do ambiente digital, merece destaque a acentuação da importância da educação digital, que exige dos pais compreender o manejo da internet, aplicativos e programas utilizados por seus filhos, as políticas de privacidade e os tipos de autorizações exigidas para que bem orientem as crianças e adolescentes sobre a relação íntima entre sua exposição virtual e seus direitos à personalidade, privacidade, intimidade, imagem e liberdade, estimulando-os a participarem nas decisões desde pequenos, assim como a buscar o aconselhamento parental.

Após a pesquisa jurisprudencial efetuada em 2021, anteriormente apresentada, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça chegou a tratar do princípio do melhor interesse e da proteção integral aplicados especificamente ao ambiente digital no julgamento do REsp 1.783.269/MG, de Relatoria do Min. Antônio Carlos Ferreira e que teve o Facebook como recorrente.

Em tal rede social, foi publicada uma fotografia de um pai com seu filho, acompanhada de mensagem acusando este pai de pedofilia e informando que as pessoas da comunidade não deveriam permitir que seus filhos dele se aproximassem; quem realizou a publicação também enviou convite de amizade a todos aqueles cadastrados na rede social como amigos do pai acusado. Este, então, denunciou o fato à empresa, que respondeu no sentido de que não teria havido violação aos padrões da comunidade. Em virtude da negativa, o pai, por si e representando o filho, pleiteou a condenação do provedor ao pagamento de indenização por danos morais.

682- STJ, 3ª T., REsp 1878043/SP, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, julg. 08/09/2020, DJe 16/09/2020.

683- STJ, 3ª T., REsp 964.836/BA, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, julg. 02/04/2009, DJe 04/08/2009.

684- "(...) não há vedação a que, no real e mais elevado propósito do bem estar do menino, na sua formação e crescimento, possa verificar-se nova adequação quanto à sua permanência neste ou naquele país, sempre se recordando do que diz o art. 28, caput, do ECA, ao estatuir que, se a criança contar com menos de 12 (doze) anos, sua opinião será levada em consideração. Ao passo que se for maior de 12 (doze) anos, é condicionante a sua anuência". (STJ, 4ª T., REsp 1449560/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 19/08/2014, DJe 14/10/2014).

685- "O Comitê já determinou que quanto mais a criança sabe, tenha experienciado e tenha mais capacidade de compreensão, mais os pais, os representantes legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela, devem transformar a direção e a orientação em alertas e sugestões e, mais tarde, numa partilha em pé de igualdade. Do mesmo modo, à medida que a criança ganha maturidade, a sua opinião terá um peso crescente na avaliação do seu interesse superior. Os bebês e as crianças muito pequenas têm o mesmo direito que todas as outras crianças a que o seu interesse superior seja avaliado, mesmo que não possam exprimir a sua opinião e representar-se a si próprias da mesma forma que as crianças mais velhas. Os Estados devem adotar as disposições necessárias, incluindo a representação, quando adequado, para a avaliação do seu interesse superior; o mesmo se aplica às crianças que não podem ou não querem exprimir uma opinião". (Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1), p. 20. Disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em 24.11.2023).



Nas razões recursais, o Facebook argumentou que o Marco Civil da Internet – já vigente à época dos fatos – estabelece no art. 19 que o provedor só será responsabilizado civilmente por publicação de terceiro no caso de descumprimento de ordem judicial, não tendo ocorrido ordem judicial de exclusão da publicação.

O STJ destacou que, afóra que tal dispositivo é alvo de diversas críticas e terá sua constitucionalidade decidida pelo julgamento do Tema 987 pelo STF (que não sobrestou os processos em curso), tem-se que mesmo enquanto em vigor – por se tratar de situação que envolve a publicação e exposição da imagem de uma criança sem autorização dos pais e vinculada a conteúdo impróprio – submete-se aos princípios da proteção integral e do melhor interesse:

(...) há uma imposição legal [pelo art. 18 do ECA], com eficácia *erga omnes*, determinando não apenas que se respeite a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, mas prevendo uma obrigação de agir, direcionada a todos da sociedade, que passam a ser agentes de proteção dos direitos do menor, na medida do razoável e do possível. Esse dispositivo encontra-se em consonância com o comando inserto no art. 227 da Constituição Federal, o qual, ao consagrar o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, impõe a todos o dever de preservá-los de “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

(...) Ainda que se cogitasse da existência de antinomia entre o disposto na Lei do Marco Civil da Internet – que estabelece, como condição para responsabilidade civil do provedor de internet, o descumprimento de ordem judicial determinando a exclusão de conteúdo ofensivo publicado por terceiro – e o Estatuto da Criança e do Adolescente – que impõe o dever de todos de zelar pela integridade moral do menor de idade, protegendo sua imagem e identidade –, é forçoso reconhecer a preponderância das normas protetivas do direito infantojuvenil em hipóteses como a que se examina nestes autos, seja pela supremacia do preceito constitucional (art. 227), seja porque, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente traduz-se em disciplina especial por decorrência do sujeito tutelado, o Marco Civil da Internet reserva sua especialidade para o campo de atuação da modalidade de prestação de serviço.

(...) Com a disseminação rápida da informação, principalmente de notícias falsas (*fake news*), propiciada pela democratização da internet, é essencial que as normas disciplinares da responsabilidade do provedor sejam analisadas sob o enfoque da proteção integral do menor.

(...) Concluo que, em razão da prevalência das normas de proteção da criança e do adolescente sobre a legislação protetiva da informação telemática, houve ato ilícito por parte do provedor de aplicações de hospedagem, ao não excluir a imagem do menor de idade, publicada sem autorização dos responsáveis, relacionada a conteúdo inapropriado, mesmo após requerimento motivado do genitor (...).

Como se observa, tomou-se o princípio do melhor interesse como norte hermenêutico a balizar o conflito com a normativa estabelecida pelo Marco Civil da Internet.

Do teor do acórdão constou, inclusive, expressa referência ao anteriormente mencionado acórdão do AgInt no AREsp 1085507/RJ – o qual tratou da responsabilização civil de veículo jornalístico pela divulgação da imagem de crianças sem autorização dos pais, entendendo-se violado seu melhor interesse – para ilustrar o entendimento da Corte sobre a aplicação dos princípios do melhor interesse e da proteção integral, igualmente aplicáveis às situações do ambiente digital.



### 3. APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES HERMENÊUTICAS DO STJ SOBRE O MELHOR INTERESSE AO AMBIENTE DIGITAL

O ambiente digital se tornou parte integrante da vida, principalmente com a pandemia decorrente da COVID-19. Não há mais fronteira entre o digital e o analógico. Por isso, refletir sobre a efetivação do princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes – pessoas vulneradas que precisam de tutelas específicas para resguardar o desenvolvimento saudável – é tarefa que se impõe.

Em fevereiro de 2021, o Comitê sobre os Direitos da Criança publicou Comentário sobre a aplicabilidade dos direitos previstos na Convenção ao ambiente digital, no qual o Melhor Interesse da Criança é um princípio geral a guiar condutas, legislações e decisões acerca da interface da criança no ambiente virtual:

“O melhor interesse da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico. O ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida das crianças. Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial.”<sup>686</sup>

Sabendo que é necessário adaptações para que o ambiente digital se torne mais apropriado à criança e ao adolescente e, uma vez analisadas as diretrizes hermenêuticas estabelecidas pelo STJ, busca-se verificar se os três pilares estabelecidos na interpretação do princípio do melhor interesse servem para o ambiente digital.

A primeira orientação interpretativa refere-se ao atendimento e preservação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Trata-se de hipótese em que o princípio é balizado não apenas por uma conduta protetiva, mas também promocional, de modo a abranger a doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta. A fim de se refletir sobre essa diretriz, dois casos são suscitados:

Mike Martin, residente em Maryland, nos Estados Unidos, pai de cinco crianças, criou o canal “*DaddyOfFive*”, no qual postava vídeos com – segundo ele – “pegadinhas” com os filhos. No entanto, os vídeos envolviam cenas de abuso físico ou psicológico do pai e madrasta com os filhos, dos irmãos entre si (por vezes incitados pelos adultos), ou com apresentações e informações humilhantes e vexatórias sobre os infantes.<sup>687</sup>

Em um deles, o pai e a madrasta, aos gritos, acusam as crianças Cody e Emma de terem derramado tinta no tapete do quarto, do que eles se defendem em desespero e aos prantos, por não terem sido os responsáveis. Na verdade, foram os próprios adultos quem espalharam a tinta, com o objetivo de filmar a reação das crianças. Em outros vídeos, Cody é vítima de abuso físico por parte do pai e de um dos seus irmãos mais velhos, é incitado a agredir fisicamente a irmã com um tapa no rosto (o que ele faz, levando-a ao choro), e é confrontado com falsas notícias, uma, de que teria sido adotado, e outra, de que teria

686- Comentário geral n° 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 3. Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28 mai. 2023.

687- BBC News Brasil. Os pais que submetiam seus filhos a pegadinhas no YouTube – e perderam a guarda de dois deles. 3 mai. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39790875>. Acesso em: 24 nov. 2023.



espalhado fezes pelas paredes da casa.<sup>688</sup>

Em 2017, quando confrontado sobre suas atitudes, o genitor – após apagar todos os vídeos – afirmou que os vídeos em sua maioria seriam “falsos” ou “combinados com as crianças”, não obstante a reação demonstrada nas cenas gravadas fosse de choro e pavor. Mike Martin chegou a perder a guarda de duas das cinco crianças (exatamente Cody e Emma), que voltaram a residir com a mãe biológica, Rose Hall. Além disso, determinou-se que ele e a esposa ficariam por cinco anos sob supervisão do serviço local de proteção à criança, tendo sido o casal impedido de produzir quaisquer novos vídeos com os filhos. O canal foi deletado da plataforma e, não obstante tenham tentado produzir vídeos em *website* particular, o serviço de proteção à criança determinou sua retirada.<sup>689</sup>

Nesse caso, tanto a reversão de guarda de dois dos filhos de Mike quanto a retirada do canal das redes, com vedação para que ele voltasse a produzir conteúdo dessa natureza, foram medidas que priorizaram os direitos fundamentais das crianças que não deveriam ser assim expostas, ainda mais em situações tão vexatórias e constrangedoras. Por isso, o melhor interesse é fundamento para resguardar os direitos fundamentais das crianças, principalmente, dignidade, respeito e imagem. Convém ressaltar, a partir dessa análise, que não basta o consentimento parental (existente no caso de Mike Martin, sendo os vídeos de sua própria iniciativa) para que o melhor interesse esteja resguardado: o norte, como dito, é o respeito aos direitos das crianças.

No Brasil, em 2012, a disponibilização de um vídeo no YouTube pelo pai do jovem de treze anos Nissim Ourfali, vídeo este feito para a comemoração do Bar Mitzvah, e carregado na rede com o intuito de facilitar o acesso por amigos e familiares, tomou proporções inacreditáveis: ele foi visto mais de três milhões de vezes por usuários da internet. O vídeo descrevia a família, hábitos e personalidade do garoto, fazendo uso de uma série de imagens e da adaptação da música de uma banda americana dublada por Nissim. A produção tinha o objetivo de ser um vídeo de comemoração e toques de humor restrito à família e aos amigos do adolescente. Porém, ao alcançar muito mais pessoas, tendo sido feitas uma série de paródias e sátiras, acabou por causar *bullying* em massa de modo tão acentuado que, pelo período de um ano, o jovem teve de ser acompanhado por seguranças sempre que comparecia em eventos sociais.<sup>690</sup>

Esse caso é um exemplo dos riscos da divulgação de vídeos, áudios e imagens na rede. Por isso, a necessidade de reflexão antes de qualquer postagem para se aquilatar eventuais danos que ela pode causar aos filhos, tanto no presente quanto no futuro. Portanto, o princípio do melhor interesse impõe uma análise de riscos aos pais, primeiramente, a fim de preservar os direitos fundamentais do filho menor de idade; em segundo lugar, quando o vídeo já se encontra na internet, determinar que ele seja retirado da plataforma

---

688- DE FRANCO, Philip. Wow... We need to talk about this... [video]. YouTube, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f-vOLmsXKkYM>. Acesso em: 24 nov. 2023.

689- BELCHER, Sara. DaddyOfFive's Mike and Heather Martin were driven off the internet after child abuse claims. Distractify [website], 6 mai. 2020. Disponível em: <https://www.distractify.com/p/daddyofive-now>. Acesso em: 24 nov. 2023.

690- FELITTI, Chico. Nissim Ourfali, famoso por vídeo na internet, só agora para de andar com seguranças. Folha de São Paulo, São Paulo, 14 jun. 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2013/07/1309853-nissim-ourfali-famoso-por-video-na-internet-so-agora-para-de-andar-com-seguranças.shtml>. Acesso em: 24 nov. 2023. Sobre o tema: RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 8, n. 02, 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.libdcivil.org.br/rbdc/article/view/63>. Acesso em: 5 abr. 2021.



também é medida que se impõe, a fim de proteger novas divulgações, embora se conheça a dificuldade de efetivação dessa medida, o que se presta a acentuar a indispensabilidade de um pensamento prévio parental sobre os riscos das publicações.

Consolidando exatamente a referida diretriz diretamente em casos envolvendo o ambiente digital, o STJ decidiu pela prevalência da observância do melhor interesse da criança e do adolescente ao julgar o REsp 1.783.269/MG em desfavor do *Facebook*, ao avaliar a responsabilidade do provedor de aplicações de internet pela divulgação de imagens desses sujeitos, como mencionado no tópico precedente.

A segunda diretriz hermenêutica estabelecida pelo STJ se refere ao consentimento dos pais para a prática de certos atos jurídicos pois, a princípio, são eles, titulares da autoridade parental, os que mais devem zelar pelo desenvolvimento saudável dos filhos.

Nesse sentido, compete verificar a Lei Geral de Proteção de Dados que, em seção dedicada especificamente à proteção de dados do público infanto-juvenil, prevê que o tratamento de dados pessoais dos menores de 18 anos deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos do art. 14 e da legislação pertinente.<sup>691</sup> A previsão legal de que a salvaguarda dos dados da criança e do adolescente deve ser feita em seu melhor interesse indica que o resguardo das informações relevantes dos menores deve ser sempre em prol do seu desenvolvimento e em atenção aos seus direitos fundamentais. Destaca-se aqui, principalmente, o direito à privacidade, entendido como a possibilidade – atual e futura – de ter o controle das próprias informações. Entende-se que a privacidade integra o direito ao respeito, previsto expressamente no art. 227 do Texto Constitucional e no art. 17 do Estatuto da Criança e Adolescente, que afirma que esse direito “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

A proteção dos dados dos filhos menores implica evitar que eles sejam mapeados e tenham suas preferências e escolhas pregressas utilizadas e manipuladas, preservando, dessa forma, sua liberdade na construção da própria identidade e o livre desenvolvimento da personalidade. “Os dados pessoais das crianças são processados para oferecer-lhes benefícios educacionais, de saúde e outros”, e não para ser utilizados de forma heterônoma, com fins patrimoniais ou de controle.<sup>692</sup> Todavia, o funcionamento geral da rede ocorre exatamente em sentido contrário, pois a combinação de algoritmos da inteligência artificial permite uma gestão de dados que viabiliza a obtenção de informações sobre os usuários, de forma a manipulá-los. Por isso, a importância da mediação dos pais em relação à atuação de seus filhos na internet, considerando-se o desenvolvimento cerebral e a fase de formação da personalidade em que se encontram. Tudo indica que a vulnerabilidade e a suscetibilidade dos menores não são um dado levado em conta de forma prioritária, por isso é necessário garantir-lhes que o acesso à internet não esteja vinculado a um método violador de sua privacidade.

691- Sobre o tema, veja consentido remeter a TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, pp. 505-530.

692- Comentário geral n° 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 13. Disponível em <https://criancae-consumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 24 nov. 2023.



Além disso, atender ao princípio do melhor interesse significa, na via da primeira diretriz hermenêutica estabelecida pelo STJ, evitar que os dados das crianças e adolescentes acabem por funcionar como um meio de classificação dos futuros adultos pelas suas preferências e modos de vida, aprofundando uma postura discriminatória que dificulte ainda mais uma igualdade de oportunidades segundo as competências, habilidades reais e condições pessoais, seja para a contratação de um plano de saúde ou para buscar um emprego, por exemplo. Suas memórias digitais devem ser preservadas, para que não se transformem em condicionantes da vida adulta, comandadas pelo mercado.

Especificamente acerca do consentimento, tem-se, pela LGPD:

- Que seu art. 7º, I determina que o tratamento de dados pessoais de pessoas em geral só poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular, sendo que o art. 14, §1º dita que no caso de crianças (pessoas até 12 anos de idade incompletos, art. 2º do ECA) se demandará “o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”, inexistindo previsão relativa ao consentimento direcionada especificamente aos adolescentes (pessoas entre 12 e 18 anos de idade) – salvo a de atendimento ao melhor interesse colocada pelo *caput* do art. 14 –, os quais acabam sendo alocados na regra geral do art. 7º;
- O consentimento exigido pela LGPD para crianças é do tipo “específico”, enquanto para adolescentes e adultos é do tipo “inequívoco”. O consentimento específico demanda indicação assertiva da vontade quanto ao trânsito de dados, assim garantindo “[...] a carga máxima de participação do cidadão dentro da dinâmica da proteção dos dados pessoais baseada na acepção de que ele deveria seguir seus dados em todos os seus movimentos. Essa adjetivação potencializa ao extremo a concepção da autodeterminação informacional, diferenciando-se, qualitativamente, do qualificador ‘inequívoco’ e da locução ‘para finalidade determinadas’, na medida em que se afasta de qualquer tipo de autorização passiva, tácita ou implícita por parte do titular dos dados pessoais”.<sup>693</sup> Assim, a expressão “consentimento inequívoco” não impõe que tenha havido necessariamente uma ação afirmativa pelo titular do dado, podendo o consentimento ser extraído do contexto de uma relação, admitindo-se que seja tácito e subentendido;
- No que tange à pessoa autorizada a prestar o consentimento, como visto, o art. 14 §1º da LGPD prevê que exclusivamente no caso de crianças o consentimento será prestado pelos pais ou responsáveis legais, e não pelos próprios titulares – sem menção aos adolescentes. Paralelamente, o Código Civil dispõe sobre o regime das incapacidades – pelo qual adolescentes devem ser assistidos ou representados a fim de que seus atos na vida civil tenham validade – bem como sobre o poder-dever parental de representar e assistir os filhos nos atos da vida civil. Considerando a coexistência da LGPD e do Código Civil em nosso ordenamento, entende-se que, em termos de *forma*, teria andado melhor a LGPD se tivesse autorizado expressamente

693- BIONI, Bruno Ricardo. Xequê-Mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas do Brasil. São Paulo: GPoPAI/USP, 2015. p. 45. Disponível em: [www.researchgate.net/publication/328266374\\_Xequê-Mate\\_o\\_tripe\\_de\\_protecao\\_de\\_dados\\_pessoais\\_no\\_xadrez\\_das\\_iniciativas\\_legislativas\\_no\\_Brasil](http://www.researchgate.net/publication/328266374_Xequê-Mate_o_tripe_de_protecao_de_dados_pessoais_no_xadrez_das_iniciativas_legislativas_no_Brasil). Acesso em: 5 jan. 2024.



a prestação de consentimento direto por adolescentes para o tratamento de seus dados pessoais, a fim de estabelecer inequivocamente a validade desse consentimento sem representação ou assistência pelos pais ou responsáveis. Todavia, na ausência de um tal dispositivo, tem-se que quando o legislador faz essa escolha especificamente para crianças e não para adolescentes, ele mantém estes últimos como sujeitos da previsão do art. 7º, I, assim criando uma capacidade específica para a prestação direta de consentimento por esse grupo, para fins de tratamento de seus dados pessoais. Afinal, não fosse a intenção excepcionar o regime das incapacidades para esse consentimento no caso do adolescente, bastaria nada prever nem para eles, nem para as crianças, levando-se à inequívoca incidência do regime das incapacidades para ambos, com consentimento a ser prestado pelos pais de crianças e adolescentes até os 16 anos em seu lugar (representação), e junto a eles dos 16 aos 18 (assistência). Além disso, se aplicável o regime das incapacidades, ele o teria de ser por completo e não em parte, tornando inescapável concluir pela exigência de consentimento parental conjunto com filhos também entre 16 e 18 anos, algo anacrônico, impraticável e contrário às melhores diretrizes internacionais. Não se desconhece que diversos atos corriqueiros na vida civil de adolescentes são encarados como “comportamento socialmente típico”, prestando-lhes eficácia mesmo que sejam atos nulos, pois celebrados por incapazes. Tais atos – como pequenos contratos de transporte ou de compra e venda – são assim vistos porque, em geral, são simples e necessários ao livre trâmite social, adquirindo por isso legitimidade aos olhos da sociedade. No entanto, dada a relevância que o consentimento para uso de dados possui para a vida de uma pessoa, não se trata de manifestação de vontade tão simples, por isso acredita-se não ser esta a razão para não aplicar o regime das incapacidades neste caso. Dada a relevância dos dados pessoais, projeção tão expressiva da personalidade, vale admitir que a prestação de consentimento entre 13 e 18 anos de idade prescindindo abrupta e totalmente da participação parental deve ser repensada, por exemplo, em prol de uma transição mais branda que melhor atenderia o interesse dos adolescentes, os quais naturalmente já operam com mais liberdade e têm mais acesso à internet que as crianças. A abrupta usurpação do poder-dever dos pais de participar da maturação filial para a tomada de importantes decisões em suas vidas, quando deveriam deixar de fazê-lo apenas gradativamente e segundo a evolução dos próprios filhos, contraria o interesse destes que demandam orientação e acompanhamento na medida de seu desenvolvimento. Por isso, em termos de *conteúdo*, entende-se que melhor teria andado a LGPD, em tanto inspirada na legislação europeia, se houvesse exigido o consentimento pelos pais, representando ou ao menos assistindo os filhos, também de forma específica, até os 16 anos (e dispensando expressamente a assistência dos 16 aos 18), assim seguindo o padrão observado nas legislações de diversos outros países.

- o fato de a exigência do consentimento ser de apenas um dos pais da criança remete, por fim, à indagação sobre a possibilidade de discordância entre os genitores. Afinal, a exigência do consentimento de só um dos dois não exclui do outro o direito de participação nesse tipo de decisão referente ao filho comum. Nesse caso,



aplica-se a regra geral do art. 1.631, parágrafo único, do Código Civil para casos de divergência parental quanto ao exercício do poder familiar, assegurando-se a qualquer deles, em último caso, recorrer ao Poder Judiciário para solucionar o desacordo, e ressalta-se a importância do dever de supervisão, em caso de pais separados, do genitor não guardião ou mesmo daquele que, conquanto compartilhe a guarda, não tem a residência habitual com o filho.

Desta feita, é necessário que os pais tenham a exata dimensão do teor do seu consentimento, e da necessidade de acompanhar e orientar os adolescentes no uso da internet, para que possam aquilatar os efeitos da disponibilização dos dados do seu filho na rede, que possam atuar no atendimento do seu melhor interesse, pois o risco de manipulação e classificação de menores deve ser combatido para que, no exercício de seu direito à privacidade, eles possam ser livres para escolher serem eles mesmos, consumir o que bem entenderem e trilhar suas trajetórias livremente.

Decerto que esse cuidado não deve ser imposto somente às crianças e aos adolescentes, mediante auxílio parental, pois ele deve competir, em primeiro lugar, ao próprio Poder Público e às empresas privadas que realizam coleta e tratamento de dados, que são os agentes hiper suficientes nessa relação. Afinal, a busca pelo atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente também compete ao Estado e à sociedade. Em razão disso, foi recentemente publicado Manifesto em defesa da melhoria da governança de dados de crianças e adolescentes pela UNICEF, clamando pelo aperfeiçoamento da regulamentação e imposição de deveres e sanções nesse sentido. Em tradução livre:

Esse Manifesto clama para que governos imponham regulamentação mais efetiva a empresas de modo que o ônus da proteção de dados passe das crianças para os próprios governos e empresas. Modelos distributivos de governança de dados devem ser estimulados a fim de garantir às crianças oportunidade de participação, colaboração e co-criação. Às crianças também devem ser garantidos mecanismos significativos de reparação pela violação dos direitos à proteção de seus dados. Governos também devem estabelecer normas que restrinjam a reutilização de dados em poder do setor público, e impor obrigações aos serviços intermediários de tratamento de dados, baseando-se na Lei Europeia de Governança de Dados, a qual estabelece requisitos publicamente verificáveis para a reutilização de dados, a fim de que seja não-discriminatória, proporcional e objetivamente justificável.<sup>694</sup>

O terceiro pilar interpretativo do princípio do melhor interesse tratado pelo STJ refere-se ao direito à participação de criança e adolescente na medida da sua maturidade. Importante mencionar que esse direito à participação não é visto isoladamente, ele também deve ser observado nas hipóteses anteriores, como uma das formas de se efetivar a educação digital.

Um exemplo muito elucidativo em que o direito à participação – e também ao respeito, à imagem e à privacidade – é cada vez mais valorizado refere-se aos casos de *sharenting*. Trata-se do comportamento de expor os filhos na internet das mais variadas maneiras

---

694- BYRNE, Jasmina; DAY, Emma; RAFTREE, Linda. The Case for Better Governance of Children's Data: A Manifesto. Maio de 2021. Office of Global Insight and Policy, United Nations Children's Fund. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto>. Acesso em: 5 jan. 2024. Traduzido do original: "This Manifesto calls for governments to impose stronger regulations on companies in order to shift the onus for data protection from children to companies and governments. Distributive models of data governance should be promoted in order to provide opportunities for child participation, collaboration, and co-creation. Children should also be afforded meaningful redress mechanisms for violations of data rights. Governments themselves must also put in place rules to restrict the reuse of children's data held by the public sector, and to impose obligations on data intermediary services, drawing on the new European Data Governance Act, which requires publicly available conditions for the re-use of data that are non-discriminatory, proportionate and objectively justified".



(inclusive as já narradas pelos casos de Mike e Nissim). Nesse caso, há duas questões centrais para implementação do melhor interesse: a divulgação dos dados dos filhos na internet, independente do consentimento ou da participação destes e como esses dados serão tratados no futuro, mesmo que as crianças e adolescentes consintam com a divulgação de imagens, vídeos, áudios e preferências no ambiente virtual. Trata-se de forma de aprovação social e autorrealização dos pais quanto ao exercício da parentalidade.

O problema fica mais sério quando os pais criam contas individuais em nome dos filhos como narrativa para o mundo da vida da criança desde os ultrassons, ainda na gestação, o parto, o primeiro mês e assim por diante. Cada passo é narrado com riqueza de detalhes em perfis abertos que não têm qualquer critério de privacidade. Boomer Phelps, filho do nadador Michael Phelps, aos 3 anos, já possui perfil próprio no *Instagram* desde o nascimento e conta com mais de 580 mil seguidores. No Brasil, Lua di Felice (@pequenalu), a filha dos ex-BBB ViihTube e Eliezer, aos oito meses de vida, possui um perfil de *Instagram* com 2,6 milhões de seguidores. A administração da conta é realizada pelos pais que elegem, em nome desta, fotos e vídeos que reputam como “publicáveis”, além de fazer publicidade de produtos infantis. Porém, em recente entrevista ao *Fantástico*, o casal falou sobre os ataques gordofóbicos que a filha já vem sofrendo nas redes sociais.<sup>695</sup>

Embora essa conduta já esteja naturalizada no cotidiano dos pais, é necessário que as postagens sejam sempre refletidas – como já mencionado – pois feitas por aqueles que têm o dever legal de zelar pelo desenvolvimento dos filhos menores, sendo, portanto, questão afeta à responsabilidade parental. A grande questão é saber o equilíbrio quantitativo (número de posts) e qualitativo (tipo de publicações) que não expõem os filhos no ambiente virtual, na medida em que os riscos que a hiperexposição desordenada pode gerar,<sup>696</sup> tais como, sequestro digital, *cyberbullying*, manipulações de imagem e de dados, utilização dos dados para direcionar-lhes sistemas de inteligência artificial.<sup>697</sup>

Por isso, é importante que os pais possam orientar seus filhos por meio da educação digital, de modo que, paulatinamente, de acordo com cada fase do seu desenvolvimento, eles possam participar da decisão sobre postar ou não uma foto pelos seus pais, a fim de se evitar situações como a da atriz Gwyneth Paltrow com a filha de 14 anos, Apple Martin, em uma estação de esqui, que comentou: “Mãe, discutimos isso. Você não pode postar

---

695- CORREIO BRAZILIENSE. Viih Tube e Eliezer vão entrar na Justiça após ataques à filha de 7 meses. 20 nov. 2023. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/diversao-e-arte/2023/11/6658097-viih-tube-e-eliezer-va-entrar-na-justica-apos-ataques-a-filha-de-7-meses.html>. Acesso em 24 nov. 2023.

696- O TJRJ decidiu um caso que ilustra bem o potencial danoso da atuação dos pais na internet. A mãe da criança, à época do julgamento, com 7 anos, lançou campanha fraudulenta na internet, tipo “vaquinha” com o objetivo de arrecadar doações de desconhecidos, motivada por declarações infundadas do tipo abandono do menor pelo pai e litígio internacional de guarda, em site de acesso aberto, anexando foto do filho quando ele tinha 3 anos. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a retirada das publicações feitas por meio da internet ou outro veículo de comunicação com menção direta ou indireta ao autor e seu filho, além de se abster de promover novas publicações da mesma natureza, por meio físico ou eletrônico com alusão ao autor e o filho das partes, tudo isso sob pena de multa. “No caso, dentre os direitos constitucionais em conflito nos autos, a proteção da criança deve prevalecer. Importante que, além da saúde física, seja preservada a saúde emocional. Além da imagem, o teor do texto que está na campanha para arrecadação de dinheiro intitulada “ajude o André”, divergem da situação de vida do segundo autor, eis que reside no Leblon e estuda na Escola Americana, uma das mais caras da cidade, cujas mensalidades são pagas pelo primeiro autor. Inconteste que a indevida exposição do menor, ainda mais por estar com sete anos e em idade escolar, evidencia a necessidade de excluir a publicação veiculada na internet por representar potencial risco, principalmente, à sua integridade moral e psíquica. Ademais, também merece ser destacado, como apontado no julgado, que a mencionada campanha expõe de forma negativa a figura paterna, que deveria também ser preservada pelo bem do filho. Nesse contexto, não assiste razão à parte apelante”. (TJRJ, Ap. Civ. ° 0078536-90.2018.8.19.0001, 3ª CC, Des. Helda Lima Meireles, julg. 24.2.2021, DJe 26.2.2021).

697- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. Inteligência artificial e os riscos aos dados pessoais de crianças e adolescentes. In: EHRHARDT JR., Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (coords.). Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana. Vol. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 215-240.



nada sem o meu consentimento”.<sup>698</sup> Na Áustria, uma jovem está processando os pais, pois eles não quiseram apagar as fotos de variados momentos da sua infância postados no *Facebook*, disponíveis para aproximadamente 700 “amigos”: “Eles não tinham noção de vergonha ou limites. Tanto faz se eu estava sentada no penico ou pelada em meu berço, cada passo meu era registrado fotograficamente e, depois, tornado público”.<sup>699</sup> Nos casos de exposição dos filhos, portanto, o princípio do melhor interesse se implementa com a sua oitiva, consideração às suas opiniões e respeito à sua participação, a qual deve se dar cada vez mais intensamente à medida do desenvolvimento de sua maturidade.

#### 4. CONCLUSÃO

Embora a intensidade da presença do ambiente digital na vida de crianças e adolescentes tenha demandado ainda poucas manifestações do Superior Tribunal de Justiça para fins de análise do conteúdo do princípio do melhor interesse de forma específica para essa realidade, as diretrizes já estabelecidas até o presente momento mostram-se hábeis para serem transpostas às situações que começam a surgir – como de fato já ocorreu no que tange à aplicação dos princípios do melhor interesse da criança e da adolescente e da proteção integral para avaliar a responsabilidade do provedor de aplicações de internet com relação à divulgação de imagens desses sujeitos.

Concluiu-se, nesse sentido, ser de primordial importância verter a atenção ao atendimento e observação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes também no ambiente digital, aí inclusos especialmente o direito à personalidade, dignidade, privacidade, intimidade e imagem. É este o principal norte hermenêutico já apontado pelo STJ, ao qual se somam outros dois: a necessidade de consentimento parental, o qual deve estar sempre orientado à consecução do objetivo de sua própria existência, que é o próprio interesse do filho; e a participação das próprias crianças e adolescentes nas decisões, a se ampliar gradualmente na medida em que se desenvolvem, mediante devida preparação para tanto, fruto de uma nova vertente da educação a ser fornecida pela família e pela sociedade, de importância cada vez mais evidente – a educação digital, a fim de que todos efetivamente compreendam que “é cada vez mais importante que as crianças adquiram uma compreensão do ambiente digital, incluindo sua infraestrutura, práticas comerciais, estratégias persuasivas e os usos do processamento automatizado e dos dados pessoais e vigilância, e dos possíveis efeitos negativos da digitalização nas sociedades”.<sup>700</sup>

---

698- CHEUNG, Helier. Publicar fotos dos filhos nas redes sociais é invasão de privacidade? BBC Brasil, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47731061>. Acesso em: 5 jan. 2024.

699- ROCHA, Leonardo. Jovem está processando os pais por fotos constrangedoras no Facebook. TecMundo, 15 abr. 2016. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/109565-garota-processando-pais-fotos-constrangedoras-facebook.htm>. Acesso em: 5 jan. 2024.

700- Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 21. Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2023.



## TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LGPD E O SISTEMA DE INCAPACIDADES DO CÓDIGO CIVIL

Gustavo Tepedino<sup>701</sup>  
Milena Donato Oliva<sup>702</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD; 3. O sistema de incapacidades no Código Civil; 4. Negócios jurídicos celebrados por incapazes na rede e sua validade; 5. Notas Conclusivas.

### 1. INTRODUÇÃO

A proteção de dados pessoais<sup>703</sup> adquire enorme relevância diante da coleta indiscriminada de dados e permanente monitoramento das pessoas para atender às crescentes exigências de segurança interna e externa, interesses de mercado e reorganização da gestão pública.<sup>704</sup> Compõe aspecto essencial da tutela da dignidade da pessoa humana,<sup>705</sup> haja vista que busca evitar discriminações que não encontrem fundamento constitucional e afastar práticas que possam reduzir a liberdade e a autonomia dos indivíduos. A tutela dos dados da pessoa natural mostra-se vital para que ela se relacione na sociedade de forma efetivamente livre, representando maior garantia de segurança quanto a práticas autoritárias e de vigilância indevidas por parte de instituições públicas e privadas.<sup>706</sup>

Com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº. 13.709/2018), o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com disciplina própria voltada à regulamentação da proteção dos dados pessoais, com ampla incidência em todas as operações de tratamento de dados de pessoas físicas. A LGPD sedimentou novo paradigma de proteção dos dados: estes não são considerados de titularidade de quem os coleta, e sim da pessoa natural aos quais se referem.<sup>707</sup> Aquele que trata dados,<sup>708</sup> por lidar com bens

701- Professor Titular de Direito Civil e ex-diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Sócio do Escritório Gustavo Tepedino Advogados – GTA.

702- Professora de Direito Civil e do Consumidor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Sócia do Escritório Gustavo Tepedino Advogados – GTA.

703- Nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 13.709/2018 (LGPD), conceitua-se dado pessoal como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Cf., sobre o ponto, DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 152.

704- RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 13.

705- Art. 1º da LGPD: “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

706- Para análise acerca da proteção de dados pessoais na atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, permita-se remeter a TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Fundamentos do Direito Civil, vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2023, pp. 174-179, bem como à obra Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 3ª ed., 2023.

707- Cf. art. 5º, V da LGPD. V. tb. OLIVA, Milena Donato; VIÉGAS, Francisco de Assis. Tratamento de dados para a concessão de crédito. In: FRAZÃO, Ana Frazão; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coords.). A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, 3ª ed., pp. 547-584.

708- O art. 5º, X, da LGPD, define em termos amplos a atividade de tratamento de dados. Confira-se: “tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.



alheios, passa a ter como dever fundamental prestar contas: como e quais dados são coletados, utilizados, armazenados etc.<sup>709</sup> Tal mudança de paradigma ocorreu na esteira da regulamentação europeia, notadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais aprovado em abril de 2016 pelo Parlamento Europeu, também conhecido por sua sigla GDPR (*General Data Protection Regulation*).<sup>710</sup>

A preocupação legislativa em criar instrumentos efetivos de proteção aos titulares de dados pessoais reflete a importância dos dados na sociedade da informação.<sup>711</sup> Nessa direção, ganha especial destaque o art. 14, da LGPD, que dispõe de forma específica acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, abrangendo a temática do consentimento. À luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente,<sup>712</sup> que aqui deve incidir com particular realce, passa-se em revista a estrutura protetiva disponível ao tratamento de dados pessoais dos menores, com ênfase na disposição de consentimento para o tratamento dessas informações, buscando-se levantar indagações e avaliar possibilidades de interpretação e aplicação da LGPD.

## 2. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LGPD

A LGPD regula de forma específica, em seu art. 14, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.<sup>713</sup> O tratamento deverá ser realizado no melhor interesse da criança e do adolescente, atentando-se às normas protetivas estabelecidas na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre os Direitos da Criança, com o escopo de assegurar seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições dignas,<sup>714</sup> reconhecendo-os como verdadeiros protagonistas da dinâmica familiar.

Dispõe o §1º do art. 14, em relação às crianças – pessoas de até doze anos de idade incompletos, conforme se extrai do art. 2º do ECA –, que, quando a base legal for o consentimento, o tratamento dos seus dados pessoais deverá ser realizado mediante consen-

---

709- V., em especial, arts. 6º, IV, VI, X, 9º e 18 da LGPD.

710- Conforme destaca Mario Viola, “o modelo europeu de proteção de dados é o que vem prevalecendo na grande maioria das legislações sobre proteção de dados no mundo, inclusive dos países membros do Mercosul, bloco econômico do qual o Brasil é estado parte” (VIOLA, Mario. Combate à fraude e proteção de dados: Inimigos ou Aliados? In: Revista Brasileira de Risco e Seguro, vol. 6, Rio de Janeiro, n. 12, p. 40, out. 2010/mar. 2011).

711- Segundo Stefano Rodotà, “a proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio” (RODOTÀ, Stefano, A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 14). Do ponto de vista econômico, há inclusive quem afirme que os dados pessoais seriam o novo petróleo: The world's most valuable resource is no longer oil, but data. The Economist. 16.6.2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em 3.11.2023.

712- “O princípio da solidariedade legitima a intervenção estatal reequilibradora, para proteger os vulneráveis de forma diferenciada. Alude-se, por isso mesmo, ao princípio do melhor interesse dos vulneráveis, pelo qual, independentemente da espécie de vulnerabilidade, é dever do Estado propiciar os meios para colocá-los em situação de igualdade” (TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do Direito Civil, vol. 6: Direito de Família, Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 18).

713- Cf. sobre o tema TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 283-314; e TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Proteção de dados de crianças e de adolescentes. In: Revista do advogado, n. 144, nov. 2019, pp. 54-59.

714- MACHADO, Diego Carvalho. Capacidade de agir e direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro: o caso do direito à privacidade. In: Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil), vol. 8, abr.-jun. 2016, pp. 74-75.



mento específico e em destaque<sup>715</sup> dado por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal. O consentimento deverá ser livre, informado e direcionado ao tratamento de dados pessoais para finalidade determinada. Oferece-se tutela destacada à criança, sujeito de vulnerabilidade agravada pela idade reduzida<sup>716</sup> e absolutamente incapaz, o qual deve ser representado, sob pena de nulidade absoluta do ato praticado.<sup>717</sup>

Observa-se, todavia, que, ao não mencionar o adolescente – pessoa entre doze e dezoito anos de idade –, o parágrafo 1º do art. 14 tem despertado discussões entre os estudiosos do tema. Isso porque o dispositivo não deixou claro se, neste caso, o consentimento manifestado pelo adolescente sem assistência (se relativamente incapaz) ou representação (se absolutamente incapaz) deveria ser considerado válido, como hipótese de capacidade especial para este fim, ou se o legislador teria optado por não tratar do tema, por já existir legislação geral sobre a matéria no Código Civil (arts. 3º, 4º e 1.634, VII, por exemplo). Ao que parece, pretendeu-se reconhecer a validade do consentimento manifestado pelo adolescente para o tratamento de seus dados pessoais,<sup>718</sup> exigindo dele mesmo a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (art. 5º, XII, da LGPD).

Vale lembrar, inclusive, que tanto o Código Civil quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente trazem em suas normas disposições que valorizam a vontade dos menores em determinadas situações.<sup>719</sup> Além disso, extrai-se tal entendimento também da leitura do Relatório da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei 4.060/2012 – que posteriormente deu ensejo à LGPD –, o qual declara que a exigência mais elevada de consentimento fica adstrita ao tratamento de dados de crianças.<sup>720</sup> Essa orientação, de resto, compatibiliza-se com a crescente autonomia conquistada pelos adolescentes nas redes sociais e no comércio eletrônico, sendo inegável o cenário fático no qual, diuturnamente, o consentimento para o tratamento de dados tem sido efetuado por maiores de 12 anos. Nesse particular, o legislador reconhece a tipicidade social dessa prática, permitindo a sua disciplina no âmbito da legislação protetiva.

Não há de se confundir, contudo, a autorização para o tratamento dos dados pessoais do adolescente, que deve ser dada por ele de forma livre, informada e esclarecida, com a

---

715- Semelhante caracterização do consentimento é encontrada na base legal de tratamento dos dados sensíveis (art.11, I, da LGPD), havendo exigência de maior participação do titular, como também de cuidado mais elevado com o tratamento da informação pelo agente.

716- MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 6. ed., pp. 131-132.

717- Art. 3º do Código Civil: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”. Art. 166 do Código Civil: “É nulo o negócio jurídico quando: I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz”.

718- Nesse sentido: “Cabe a ressalva de que o artigo traz a condicionante apenas às crianças, levando a entender que aqueles maiores de 12 anos poderão consentir de forma autônoma, desde que os termos sejam disponibilizados de forma clara e acessível, conforme o § 6º analisado posteriormente” (CARNEIRO, Isabelle da Nóbrega Rito; SILVA, Luiza Caldeira Leite; TABACH, Danielle. Tratamento de dados pessoais. In: Bruno Feigelson; Antonio Henrique Albani Siqueira (Coord.), Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, (edição eletrônica); “Assim sendo, é essencial que pelo menos um dos pais ou responsáveis legais forneça(m) o consentimento. No entanto, é importante notar que o texto legal condiciona a necessidade de consentimento apenas a crianças. Dessa maneira, é possível inferir que maiores de 12 anos podem consentir por conta própria sem a necessidade da interferência de pais ou responsáveis legais, desde que este tramite respeite as premissas legais e seja feito de maneira livre, informada e clara” (LEITE, Luiza, Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei 13.709/2018. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel (Coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, (edição eletrônica)). V. tb. LIMA, Caio César Carvalho. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.), LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 209-212.

719- Exemplos de atribuição de relevância à vontade do menor no ECA: art. 16, II; art. 28, §§1º e 2º; art. 100, XII; art. 111, V; e art. 161, §3º. Além desses exemplos, pode-se citar o próprio Código Civil, em seu art. 1.740, III.

720- Extrai-se do Relatório: “Decidimos incluir, como regra geral, ser ilegal a coleta de dados pessoais de crianças, abaixo de 12 anos de idade, sem o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal. Nesses casos, o responsável deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que esse consentimento foi dado efetivamente pelo responsável pela criança, levando em consideração as tecnologias disponíveis” (Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1663305&filename=>](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filename=>). Acesso em 3.11.2023).



celebração de negócios jurídicos, para cuja validade se mostra necessária a assistência ou a representação, conforme o caso. Com efeito, a LGPD não autorizou a formação de negócios jurídicos pelo adolescente, matéria que permanece integralmente regida pelo Código Civil. O que a LGPD permite é que o adolescente, sem necessidade de assistência ou representação, consinta com o tratamento de seus dados, em âmbito de relação contratual já existente e para a qual houve o consentimento de seu responsável legal, sob pena de invalidade do negócio jurídico celebrado.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 14 da LGPD, os controladores deverão manter públicas as informações sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18. Essa norma aplica-se a dados de crianças e de adolescentes.<sup>721</sup> Além disso, os controladores deverão realizar todos os esforços razoáveis para verificar se o consentimento foi manifestado pelo responsável da criança, consideradas as tecnologias disponíveis (art. 14, §5º, da LGPD).

Desse modo, deverão os controladores estar atentos e exigir peremptoriamente a data de nascimento do usuário e demais informações adicionais pertinentes, a fim de apurar sua verdadeira idade para, se for o caso, suspender o tratamento de dados até a obtenção do consentimento do responsável. Cuida-se de dever legal implícito imposto aos controladores. Outras informações que, a depender da situação e do tipo de serviço, podem ser relevantes para a melhor identificação do emissor do consentimento são o número de seu cartão de crédito e o número de seu CPF.

Assim como no GDPR, a questão do consentimento do responsável pela criança na LGPD levanta numerosas discussões sobre sua implementação,<sup>722</sup> como aquela atinente à forma com que o controlador verificará se a pessoa que forneceu o consentimento é realmente um dos responsáveis. Não foi explícita a Lei acerca do que viria a ser o “esforço razoável” por parte do controlador e quem avaliará a tecnologia implementada e o grau de diligência por ele desempenhado, indagando-se se seria essa uma atribuição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Questiona-se ainda, do ponto de vista educacional, qual seria a extensão dos espaços de liberdade na internet a serem assegurados às crianças e adolescentes sem a interferência de seus pais.

O § 4º do artigo 14 da LGPD prevê que os controladores não deverão condicionar a participação de crianças em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao forne-

---

721- “Neste parágrafo, importante observar que, a despeito da menção ao § 1º (o qual limita a aplicação do texto às crianças), a partir da leitura do Relatório da Comissão Especial já mencionado, o melhor entendimento é de que essa obrigação se estende a quem realiza, também, o tratamento de adolescentes. Com base nisso, o entendimento é o de que, por cautela, a obrigação do § 2º deve ser entendida como aplicável aos controladores que tratam dados de crianças ou de adolescentes” (LIMA, Caio César Carvalho. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.), LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 209-212).

722- Há em doutrina quem proponha a insuficiência do consentimento por representação enquanto mecanismo de legitimação relativamente aos dados de crianças e adolescentes. Nessa direção: “Se a criança não está protegida, ninguém está protegido. Na LGPD, a proteção da criança foi posta à disposição de adultos que não estão suficientemente conscientizados do que está realmente em jogo. Que conferem consentimento para a captura de seus próprios dados do mesmo modo que tendem a conferir este consentimento por representação em nome da geração mais jovem. A vulnerabilidade da criança com relação à possibilidade de apropriação de seus dados pessoais, mesmo dados sensíveis, é vulnerabilidade de uma inteira geração de pessoas que, quando em idade adulta, terá poucas oportunidades de resistência a essas tendências, contando que muitos de seus dados já estão apropriados, inclusive dados sensíveis, como dados biomédicos e dados genéticos. (...) [Assim,] seria preciso que, ao menos para certos casos, fosse criada uma categoria mais drástica de proteção aos dados pessoais que dissesse respeito a dados “hipersensíveis”, para os quais nem mesmo mediante o consentimento fosse facultada a apropriação, ou que só fosse facultada a apropriação mediante o consentimento e mais outros requisitos (como a finalidade de tratamento de saúde, ou de pesquisas científicas), com vedações ou estabelecimento de condições especiais para sua validade mediante representação.” (DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; SÊCO, Thais Fernanda Tenório. Consentimento por representação e sua insuficiência na tutela à privacidade desde a infância e a adolescência. In: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 31, n. 3, jul. set.2022, pp. 223-241).



cimento de informações além das estritamente necessárias à atividade, mostrando-se assim refratário à requisição excessiva de dados de crianças em serviços de entretenimento. O preceito também se aplica a dados de adolescentes, “uma vez que se trata de natural extensão dos princípios da finalidade, necessidade e adequação, os quais têm ampla aplicação”.<sup>723</sup> O dispositivo prestigia o princípio da minimização dos dados, segundo o qual os dados devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que for necessário às finalidades para as quais serão tratados. Desrespeitada tal previsão, o tratamento dos dados poderá ser considerado abusivo, mesmo tendo havido consentimento do responsável pela criança ou do adolescente.<sup>724</sup> Busca-se, assim, afastar políticas de tudo ou nada, em que o usuário ou aceita todas as disposições e termos do serviço ou não pode utilizá-lo.

Prevê-se, ainda, no § 6º, que as informações sobre o tratamento de dados referidas no artigo 14 devem ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível,<sup>725</sup> consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança e do adolescente. As ações direcionadas ao cumprimento dos deveres de informação e de transparência deverão se adequar à capacidade de compreensão das crianças e adolescentes, sujeitos que apresentam condição peculiar, por se encontrarem em desenvolvimento.<sup>726</sup>

Vislumram-se na LGPD também hipóteses de tratamento de dados de menores sem a necessidade de consentimento. O consentimento constitui-se em uma das bases legais para o tratamento de dados, mas não é a única. A LGPD não instituiu norma com rol exclusivo para o tratamento dos dados de crianças e adolescentes, devendo ser também

---

723- LIMA, Caio César Carvalho. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 209-212; CARNEIRO, Isabelle da Nóbrega Rito; SILVA, Luiza Caldeira Leite; TABACH, Danielle. Tratamento de dados pessoais. In: FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (Coord.), Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, (edição eletrônica); STINGHEN, João Rodrigo, Cartórios e proteção de dados: tratamento de dados especiais: dados sensíveis ou de crianças têm restrição no tratamento e exigem mais transparência. In: Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/cartorios-e-protecao-de-dados-tratamento-de-dados-especiais-26032020>. Acesso em: 3.11.2023. A rigor, tal regra “vale para menores e maiores de idade” (COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei geral de proteção de dados pessoais comentada, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, (edição eletrônica)).

724- FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: tratamento dos dados de crianças e adolescentes. In: Jota, publicado em 03 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-tratamento-dos-dados-de-criancas-e-adolescentes-03102018>. Acesso em: 3.11.2023.

725- Nesse sentido, o art. 12 do GDPR: “Transparência das informações, das comunicações e das regras para exercício dos direitos dos titulares dos dados. 1. O responsável pelo tratamento toma as medidas adequadas para fornecer ao titular as informações a que se referem os artigos 13.o e 14.o e qualquer comunicação prevista nos artigos 15.o a 22.o e 34.o a respeito do tratamento, de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples, em especial quando as informações são dirigidas especificamente a crianças. As informações são prestadas por escrito ou por outros meios, incluindo, se for caso disso, por meios eletrônicos. Se o titular dos dados o solicitar, a informação pode ser prestada oralmente, desde que a identidade do titular seja comprovada por outros meios.”

726- Observa-se que a norma acima deve ser lida juntamente com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente seus artigos 70 e 71, segundo os quais é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, sujeitos esses que têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões e produtos e serviços que respeitem suas condições peculiares de pessoas em desenvolvimento.



aplicadas as disposições dos artigos 7º e 11.<sup>727</sup> Entende-se que o art. 14 complementa as mencionadas bases legais, trazendo algumas restrições e hipóteses específicas para o tratamento de dados de menores. Tal entendimento, porém, ainda se encontra em construção, diante da importância do tema, e deverá ser objeto de esclarecimento pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira.<sup>728</sup>

Em complemento às hipóteses de autorização legal para o tratamento de dados, afirma-se no § 3º do artigo 14 que poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º do mencionado artigo quando: a) a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, devendo os dados ser utilizados uma única vez e sem armazenamento; ou b) para a proteção da criança. Porém, em nenhum caso, esses dados poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º.

Em suma, a disposição relativa ao tratamento de dados de crianças e adolescentes mostra-se significativa e de extrema relevância, exigindo-se interpretação que priorize o melhor interesse desses sujeitos e a constante incorporação à norma infraconstitucional dos valores e princípios constitucionais.<sup>729</sup> Afigura-se crucial enfatizar que o sistema delineado pela LGPD não tem o condão de suplantar as regras atinentes à capacidade civil. Ou seja, não se pode confundir a normativa delineada na LGPD com as regras pré-existent, que continuam em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, atinentes à personalidade e capacidade dos menores quanto à prática dos atos da vida civil.

### 3. O SISTEMA DE INCAPACIDADES NO CÓDIGO CIVIL

Todas as pessoas, indistintamente, possuem aptidão para participar de relações jurídicas, adquirindo direitos e contraindo deveres. Essa noção qualitativa é tradicionalmente designada pela doutrina como personalidade, ou, ainda, como capacidade de direito ou de gozo.<sup>730</sup> A capacidade de fato, por sua vez, refere-se à possibilidade de a pessoa exer-

---

727- Há de se questionar, todavia, a aplicação das disposições acerca da tutela do crédito (art. 7º, X) e do atendimento dos interesses legítimos do controlador ou de terceiro (art. 7º, IX) para o tratamento de dados de menores. No caso do legítimo interesse, o legislador ressalvou que a hipótese não será possível “se prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”. Sobre a exceção, é necessário ponderar que, no caso de dados de crianças e adolescentes, será importante considerar tal ressalva com maior cuidado, assim como optou o Regulamento europeu em seu art. 6º: “Licitude do tratamento 1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações: (...) f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança”. V. tb. COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei geral de proteção de dados pessoais comentada, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, (edição eletrônica); EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Direitos da criança na sociedade da informação, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. (edição eletrônica).

728- Cfr., nesse sentido: “No caso em tela, que envolve menores de idade, não foi estabelecida norma especial com novas possibilidades para o tratamento, devendo ser aplicadas, como regra, as disposições dos arts. 7º e 11, que trazem as hipóteses previstas pela LGPD para o tratamento de dados pessoais. Como complemento às hipóteses de autorização legal para o tratamento de dados, afirma-se, no § 3º do art. 14, que poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º do mencionado artigo quando: a) a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, devendo os dados ser utilizados uma única vez e sem armazenamento; ou b) para a proteção da criança.” (TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Proteção de dados de crianças e adolescentes na Lei Geral de Proteção de Dados. In: Revista dos Advogados, São Paulo, n. 144, 2019, pp. 58-59). V. tb. CAGNONI, Ana Carolina. Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes: a LGPD e os demais diplomas legais existentes no Brasil. In: PALHARES, Felipe. Temas atuais de proteção de dados, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, (edição eletrônica).

729- Sobre o tema, cf. ROSA, Conrado Paulino da; PIN, Luiza Rodrigues. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: um debate sobre o direito à privacidade a partir da obra 1984 de George Orwell. In: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 31, n. 4, out./dez. 2022, pp. 333-351.

730- BEVILAQUA, Clovis, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. I, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956, pp. 138-139.



cer por si os seus direitos.<sup>731</sup>

Além da capacidade para as relações jurídicas em geral, deve-se verificar a legitimação, isto é, a aptidão do sujeito para figurar como parte em determinadas relações jurídicas especificamente consideradas pelo legislador.<sup>732</sup> De modo que, muito embora capaz, é possível que, em virtude da valoração legislativa dos interesses em jogo, falte-lhe legitimação para agir, como o tutor para adquirir bens do tutelado.<sup>733</sup>

Note-se que, a rigor, há dois sentidos técnicos para o conceito de personalidade. O primeiro confunde-se com a noção de capacidade de gozo, associando-se à qualidade para ser sujeito de direito, conceito aplicável tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas. O segundo, por outro lado, traduz o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção prioritária pelo ordenamento, sendo peculiar, portanto, à pessoa natural.<sup>734</sup>

Na medida em que a busca da realização da dignidade da pessoa humana consubstancia o fim último do ordenamento, deve-se apartar conceitualmente a personalidade como valor próprio da pessoa natural, da noção de personalidade tradicionalmente empregada, isto é, como aptidão para ser sujeito de direitos e de obrigações, a qual, por concernir a elemento estrutural da relação jurídica, igualmente é atribuída às pessoas jurídicas.<sup>735</sup>

Para evitar a confusão, a doutrina atual aparta a noção de subjetividade (na acepção subjetiva) daquela de personalidade (entendida objetivamente), esta expressão da dignidade da pessoa humana e objeto de tutela privilegiada pela ordem jurídica constitucional. A subjetividade indica uma qualidade, a aptidão para ser sujeito de direito – correspondendo ao conceito de capacidade de gozo –, ao passo que a capacidade de fato consiste na intensidade do seu conteúdo, sendo, por isso mesmo, considerada a medida da subjetividade.<sup>736</sup> Por conseguinte, a subjetividade, não já a personalidade, pode ser atribuída às pessoas jurídicas. Somente as pessoas naturais, por sua vez, são dotadas de personalidade e, por isso mesmo, constituem objeto de proteção máxima pelo ordenamento.

Como nem todas as pessoas dispõem de capacidade de fato, o direito tradicionalmente oferece mecanismos para suprir dois diversos níveis de incapacidade, diferenciando o absolutamente incapaz, cujos atos da vida civil deverão ser efetuados, em seu nome e em seu exclusivo interesse, por representante definido por lei, do relativamente incapaz, que pratica, ele próprio, os atos da vida civil, embora assistido por pessoas especialmen-

---

731- Sobre o tema, v. ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I, Coimbra: Almedina, 2003, p. 31; GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 165-166; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil*, vol. 1: *Teoria Geral do Direito Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2023, 4ª ed., pp. 111-112; e, em outra sede, ainda, TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Personalidade, capacidade e proteção da pessoa com deficiência na legalidade constitucional*. In: TEPEDINO, Gustavo; ALMEIDA, Vitor (orgs.). *Trajetórias do Direito Civil: estudos em homenagem à Professora Heloisa Helena Barboza*, São Paulo: Editora Foco, 2023, pp. 3-18.

732- MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil*, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 67.

733- Art. 1.749 do Código Civil: “Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade: I – adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor; (...)”. Art. 497 do Código Civil: “Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública: I – pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração; (...)”.

734- TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 28-29. V. tb. TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil*, vol. 1: *Teoria Geral do Direito Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2023, 4ª ed., com ampla e atualizada bibliografia.

735- V. PERLINGIERI, Pietro. *La persona e i suoi diritti*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005, p. 14.

736- V. TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil*, vol. 1: *Teoria Geral do Direito Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2023, 4ª ed., pp. 111-112.



te designadas pelo legislador para este fim.<sup>737</sup> A manifestação volitiva do absolutamente incapaz, efetuada sem o intermédio de representante, acarreta a nulidade do ato, conforme dispõe o art. 166, I, Código Civil.<sup>738</sup> De outra parte, os atos realizados por relativamente incapaz sem a devida assistência consideram-se anuláveis.<sup>739</sup>

O regime das incapacidades foi formulado com vistas a proteger o incapaz. Nada obstante, o modelo de proteção abstrato, que diferencia a incapacidade em absoluta ou relativa, sem permitir de maneira geral, salvo algumas hipóteses como no caso do pródigo,<sup>740</sup> modulação dos efeitos da incapacidade, acabou por indevidamente tolher a autonomia do incapaz, notadamente nas situações existenciais.<sup>741</sup>

Se nas situações patrimoniais mostra-se possível dissociar a titularidade do exercício, nas existenciais tal não se afigura viável.<sup>742</sup> Por isso, impossibilitar aos incapazes a escolha, por si mesmos, de constituir família, procriar, registrar filhos, interferir na educação destes, equivale a alijá-los dessas situações existenciais. Daí a necessidade de o regime das incapacidades ser aplicado de forma diversa para relações patrimoniais e existenciais.<sup>743</sup> Os efeitos da incapacidade devem ser proporcionais à exata medida da ausência do discernimento,<sup>744</sup> para que o intuito protetivo não se reverta em indevida supressão da autonomia do sujeito.<sup>745</sup>

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD veio ao encontro dessas preocupações, com foco na pessoa com deficiência.<sup>746</sup> Após o EPD, são considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos (art. 3º do Código Civil). Embora essa alteração suscite dúvida, a exemplo de como enquadrar adequadamente a pessoa que se encon-

---

737- TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Fundamentos do Direito Civil, vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2023, 4ª ed., p. 113.

738- Código Civil: “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz; (...)”

739- Código Civil: “Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I – por incapacidade relativa do agente; (...)”

740- Art. 1.782 do Código Civil: “A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”.

741- “O estado pessoal patológico ainda que permanente da pessoa, que não seja absoluto ou total, mas graduado e parcial, não se pode traduzir em uma série estereotipada de limitações, proibições e exclusões que, no caso concreto, isto é, levando em conta o grau e a qualidade do déficit psíquico, não se justificam e acabam por representar camisas de força totalmente desproporcionadas e, principalmente, em contraste com a realização do pleno desenvolvimento da pessoa” (PERLINGIERI, Pietro. O Direito Civil na Legalidade Constitucional, Rio de Janeiro: Renovar: 2008, p. 781). V. também: ALMEIDA, Vitor. A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela. Belo Horizonte: Fórum, 2019, pp. 168-186.

742- “Na categoria do ser não existe dualidade entre sujeito e objeto, pois ambos representam o ser, e a titularidade é institucional, orgânica. Quando o objeto de tutela é a pessoa, a perspectiva deve mudar: torna-se uma necessidade lógica reconhecer, em razão da natureza especial do interesse protegido, que é exatamente a pessoa a constituir ao mesmo tempo o sujeito titular do direito e o ponto de referência objetivo da relação” (PERLINGIERI, Pietro. O Direito Civil na Legalidade Constitucional, cit., p. 764).

743- Cf. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Deficiência psíquica e curatela: reflexões sob o viés da autonomia privada. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, n. 7, 2009, p. 70.

744- V. TJDF, Ap. Cív. 20140510102588, 6ª T. C., Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, julg. 2.3.2016; TJMG, Ap. Cív. 1649462-38.2004.8.13.0079, 6ª C.C., Rel. Des. Maurício Barros, julg. 12.2.2008; e TJRJ, Ap. Cív. 0008400-14.2009.8.19.0024, 3ª C.C., Des. Rel. Renata Cotta, julg. 7.11.2013; TJMG, Ap. Cív. 1.0000.18.009578-8/001, 7ª C.C., Rel. Des. Peixoto Henriques, julg. 14.5.2019; TJRJ, Ap. Cív. 0197666-40.2019.8.19.0001, 13ª CC, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, julg. 19.10.2020; TJSP, Ap. Cív. 1115754-08.2016.8.26.0100, 9ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, julg. 3.2.2021; TJSP, Ap. Cív. 1002656-66.2020.8.26.0565, 2ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, julg. 11.8.2022; TJDF, Ap. Cív. 07238283220218070016, 6ª T. C., Rel. Min. Alfeu Machado, julg. 11.10.2023.

745- PERLINGIERI, Pietro. O Direito Civil na Legalidade Constitucional, cit., pp. 779-780; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A renovação do instituto da curatela e a autonomia privada do incapaz no âmbito existencial: uma reflexão a partir da esterilização de pessoa maior incapaz, cit., p. 36; RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). O Código Civil na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 43.

746- Art. 2º da Lei 13.146/2015: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.



tra em estado vegetativo,<sup>747</sup> o EPD pretende a identificação, no caso concreto, da real aptidão psíquica e cognitiva, tutelando a autonomia do sujeito o máximo possível.<sup>748</sup>

Como se vê, o regime das incapacidades sofreu grande mudança com o advento do EPD, o qual, informado pela Constituição da República, poderá suplantar categorias formalistas e abstratas em prol da proteção da pessoa concretamente considerada, daí decorrendo a valorização do discernimento humano, notadamente nas situações existenciais. Nessa esteira também deve ser compreendida a temática do consentimento para fins de tratamento de dados pessoais, consoante a normativa delineada na LGPD,<sup>749</sup> e diante do evidente avanço da norma ao atribuir maior liberdade aos adolescentes para manifestarem sua vontade de forma autônoma e válida quanto aos seus dados, sem que se pretenda sobrepor ou confundir tal lei específica com o sistema em vigor para a prática dos atos por sujeitos considerados incapazes pelo regime atual.

#### 4. NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS POR INCAPAZES NA REDE E SUA VALIDADE

Como se sabe, crianças e adolescentes possuem grande facilidade de manuseio de computadores e navegação na Internet e, desse modo, podem realizar contratos eletrônicos para *download* de jogos, realização de cursos, aquisição de livros, *softwares* e produtos variados, donde resulta o questionamento sobre a validade desses contratos.<sup>750</sup>

Basta pensar na situação em que uma criança de 11 anos de idade depara-se com anúncio de jogo de computador no qual tem interesse e realiza o seu cadastro no *site*, preenchendo todas as informações solicitadas para a concretização da compra, alterando tão somente o ano de seu nascimento a fim de que seu cadastro seja validado. Após o cadastramento, realiza o pedido do jogo, a ser pago com o cartão de crédito de um de seus responsáveis ou via boleto bancário. O jogo é devidamente enviado e o menor, comprador, recebe o item em sua residência, além da nota fiscal eletrônica, concluindo assim a tran-

---

747- O art. 4º, III, do Código Civil trata como relativamente incapazes “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, mas, a rigor, o estado vegetativo é incompatível com o instituto da assistência. Sobre o tema, v. BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.), Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, pp. 264-265; SOUZA, Eduardo Nunes de Souza; SILVA, Rodrigo da Guia. Dos negócios jurídicos celebrados por pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual: entre a validade e a necessidade de proteção da pessoa vulnerável. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.), Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 313.

748- “Vimos que a noção de discernimento é nuançada, graduada, sendo assim percebida pelo Direito. Assim, para averiguar e mensurar se alguém não tem discernimento, ou a medida da redução do discernimento, deve o intérprete operar um raciocínio atento às singularidades da pessoa (“raciocínio por concreção”) diverso do que desenvolve quando a incapacidade é determinada em vista de uma categoria genérica, como a idade, por exemplo. Não é a pessoa como abstrato sujeito, mas é a pessoa de carne e osso, em sua concretude e em suas circunstâncias, que deverá estar no centro do raciocínio” (MARTINS-COSTA, Judith. Capacidade para consentir e esterilização de mulheres. In: MARTINS-COSTA, Judith.; MOLLER, Letícia Ludwig (orgs.), Bioética e responsabilidade. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 326). V. tb. BARBOZA, Heloisa Helena. Reflexões sobre a autonomia negocial. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coords.). O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas – Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 421-422.

749- Sobre a aplicação desta mesma lógica à LGPD, especialmente quando da análise do consentimento para o tratamento de dados dos adolescentes: “Não se pode cair no equívoco de um excessivo formalismo, sob pena de engessarmos novos modelos de negócios e relações relevantes para a dinâmica comunicacional do ser humano. Nessa perspectiva, é necessário verificar o interesse subjacente ao ato e sua repercussão na esfera do menor. Para tal, a análise do discernimento e da maturidade do sujeito se mostra fundamental. O critério etário é importante, mas não deve ser único ou absoluto” (TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e consentimento. In: Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC kids online Brasil 2018. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019, pp. 49-53).

750- LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet. Paulo: Atlas, 2009, p. 131.



sação econômica.<sup>751</sup> Tal cenário exige do intérprete duas ordens de investigação, acerca: i) da validade e dos efeitos produzidos pelo contrato celebrado pelo menor; e ii) da existência de regular consentimento, nos moldes do §1º do art. 14, que indica que, quando a base legal for o consentimento, o tratamento dos dados pessoais das crianças deverá ser realizado com base no consentimento específico e em destaque dado por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal.

Como espécie de válvula de escape para o rigor técnico imposto pelo excessivo controle de validade dos negócios jurídicos, desenvolveu-se, a partir do final da primeira metade do século XX, a teoria das relações contratuais de fato, a qual, ao confrontar a realidade jurídica à realidade fática, teve o mérito de alargar a admissibilidade, pelo direito, de relações admitidas socialmente.<sup>752</sup>

Trata-se de buscar alternativas ao excessivo controle de validade do negócio, que acaba por excluir de seu espectro de incidência certas atividades que, em sua substância, despidas do aparato negocial, são admitidas como socialmente úteis e legítimas pelo corpo social. Exemplo eloquente são os negócios celebrados por incapazes, traduzindo-se em atos corriqueiros e muitas vezes necessários na vida civil de crianças e adolescentes, contratos simples do cotidiano, conhecidos como “comportamentos socialmente típicos”.<sup>753</sup> Tais atos desafiam frontalmente a teoria das incapacidades, segundo a qual restaria deflagrada sua nulidade (na hipótese do absolutamente incapaz sem representação) ou anulabilidade (em se tratando de relativamente incapaz não assistido).<sup>754</sup>

Diante do contraste entre a legitimidade da atividade desenvolvida e a invalidação do ato negocial que a constitui, autores de renome sustentaram a preservação dos efeitos de tais atos a despeito de sua invalidade. No início do século XX, Haupt construiu teoria pioneira nesta direção.<sup>755</sup> Com resultados semelhantes, Larenz produziu trabalho importantíssimo no qual concebeu a categoria dos comportamentos socialmente típicos.<sup>756</sup> De outra parte, na doutrina italiana, Ascarelli<sup>757</sup> e outros conceituados autores desenvolveram, em diversos campos da autonomia privada, o que seria a teoria das relações jurídi-

751- MILAGRES, Marcelo de Oliveira; GONÇALVES, Thatiane Rabelo. A despersonalização na contratação eletrônica: a realidade dos contratos de fato. In: Revista de Direito do Consumidor, vol. 117/2018, maio-jun./2018, p. 2.

752- Sobre o tema, cfr. SILVA, Juliana Pedreira da. Contratos sem negócio jurídico: crítica das relações contratuais de fato, São Paulo: Editora Atlas, 2011; e TEPEDINO, Gustavo. Atividade sem negócio jurídico fundante e seus desdobramentos na teoria contratual. Prefácio a SILVA, Juliana Pedreira da. Contratos sem negócio jurídico: crítica das relações contratuais de fato, São Paulo: Editora Atlas, 2011.

753- “Todos nós, e diversos juristas, já se questionaram a respeito do fato de um menino de 12 anos fazer compras, ir a uma farmácia para comprar um medicamento ou comprar um brinquedo, ou, ainda, assumir a posse de uma coisa, situações essas que, obviamente, não se enquadram no âmbito do art. 104 do novo Código e nem se albergavam no espectro do art. 82 do Código de 1916, mas, quer-se crer que, ninguém seriamente jamais pôs em dúvida que essas compras feitas por um menino são válidas e “legitimadas” pela ordem jurídica. (...) . Em tais casos, de compras feitas por uma criança, o que exige a ordem jurídica é o discernimento e não a capacidade civil.” (ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. A função social dos contratos no novo código civil. In: Revista dos Tribunais, vol. 815, 2003, p. 3). V. também, SILVA, Juliana Pedreira da. Contratos sem negócio jurídico: crítica das relações contratuais de fato, São Paulo: Editora Atlas, 2011.

754- SOUZA, Eduardo Nunes de. Perfil dinâmico da invalidade negocial. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Pessoa e mercado sob a metodologia do direito civil-constitucional, Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016, pp. 85-86.

755- HAUPT, Günther. Über faktische Vertragsverhältnisse, 1941.

756- LARENZ, Karl. O estabelecimento de relações obrigacionais por meio de comportamento social típico (1956). In: Revista Direito GV, vol. 2, n. 1, jan.-jun./2006. Note-se que Larenz acabaria revendo sua posição a partir da terceira edição de seu famoso livro dedicado ao direito das obrigações, e sucumbindo à doutrina alemã majoritária, passou a explicar o comportamento social típico como expressão da vontade presumida, nos termos do § 151 do BGB, ou como mecanismo excepcional de ressarcimento para se evitar enriquecimento sem causa. (LARENZ, Karl. Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts, München: Beck, 2004, 9ª ed., pp. 578-580, atualizado por Manfred Wolf). Para análise minuciosa sobre a matéria, remeta-se a TEPEDINO, Gustavo. Atividade sem negócio jurídico fundante e seus desdobramentos na teoria contratual. Prefácio a SILVA, Juliana Pedreira da. Contratos sem negócio jurídico: crítica das relações contratuais de fato, São Paulo: Editora Atlas, 2011.

757- ASCARELLI, Tullio. Lezioni di diritto commerciale -Introduzione, 1955, Milano: Giuffrè, pp. 102 a 108. Sobre o tema, v. também o verbe fundamental de AULETTA, Giuseppe (Attività (dir. priv.)). In: Enciclopedia del diritto, vol. III, Milano: Giuffrè, 1958, p. 982.



cas de fato, a qual atingiu o seu apogeu nos anos 1960 e 1970, com o seu reconhecimento pela Corte Suprema Alemã – BGH (*Bundesgerichtshof*).<sup>758</sup>

Na atualidade, recomenda-se reler a doutrina dos comportamentos socialmente típicos, a partir (não já do afastamento do elemento volitivo como motor da livre iniciativa, mas) da distinção entre a vontade negocial e a vontade contratual. O negócio jurídico mantém-se vinculado ao controle estabelecido pelo Código Civil. Ao seu lado, contudo, uma série de atividades socialmente típicas, decorrentes de atos não negociais, é valorada positivamente, de modo que a ordem jurídica reconhece, como jurígenos, seus efeitos. Enquanto no negócio jurídico a declaração de vontade hígida é um *prius* para a sua validade (elemento essencial), nas atividades socialmente típicas a vontade suscita verificação *in posterius*, a partir dos efeitos por elas produzidos, independentemente de declaração destinada à instauração do vínculo, conferindo-se juridicidade a relações sociais que, de outra forma, não poderiam ser admitidas.<sup>759</sup>

De fato, a admissão da relação contratual sem negócio permite atribuir chancela jurídica a efeitos socialmente reconhecidos, a partir de qualificação *a posteriori* da função da atividade realizada, estabelecendo-se, dessa forma, controle de merecimento de tutela, à luz da legalidade constitucional, acerca de atos praticados sem negócio jurídico de instauração (mas que, nem por isso, podem ser considerados fora da lei), cuja eficácia, de ordinário, é mais restrita do que a gama de efeitos almejados pelo negócio.<sup>760</sup> Basta lembrar as hipóteses do funcionário público cujo acesso à carreira não se deu por concurso público;<sup>761</sup> ou do vínculo empregatício do apontador de jogo do bicho, ao qual a remuneração é preservada a despeito da nulidade do vínculo;<sup>762</sup> ou, em especial, do menor que adquire, por si mesmo, produtos ou serviços. Em todos esses casos, a invalidade dos negócios não exclui a admissibilidade, para certos fins, de eficácia jurídica à atividade desenvolvida.

Aos contratos eletrônicos também se pode transpor a teoria das atividades socialmente típicas. Para tanto, há de se avaliar o merecimento de tutela de contratação pelos menores sem a presença do responsável legal, notadamente em relação ao tipo de contrato celebrado, se educativo ou não, por exemplo. Entende-se que é necessário que não haja prejuízo ao incapaz.<sup>763</sup>

A despeito de todas essas discussões, e da sempre indispensável atenção dos responsáveis quanto às atividades desenvolvidas pelos menores nos sistemas de computa-

---

758- V. ANGELICI, Carlo. Responsabilità precontrattuale e protezioine dei terzi in una recente sentenza del Bundesgerichtshof. In: Rivista del diritto commerciale e del diritto generale delle obbligazioni, I, a. LXXV, 1977, pp. 23-30. A mudança de orientação da corte foi analisada em: TEPEDINO, Gustavo. Atividade sem negócio jurídico fundante e seus desdobramentos na teoria contratual. Prefácio a SILVA, Juliana Pedreira da. Contratos sem negócio jurídico: crítica das relações contratuais de fato, São Paulo: Editora Atlas, 2011.

759- SILVA, Juliana Pedreira da. Contratos sem negócio jurídico: crítica das relações contratuais de fato, São Paulo: Editora Atlas, 2011.

760- PERLINGIERI, Pietro. Manuale di diritto civile, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014, 7ª ed., p. 519.

761- A respeito, v. o Enunciado n. 363 da Súmula do TST: “Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003)”.

762- A respeito, v. a O.J. n. 199 da SDI-1: “Jogo do bicho. Contrato de trabalho. Nulidade. Objeto ilícito (título alterado e inserido dispositivo) -DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico”.

763- “Os efeitos pretendidos pelo particular, se nocivos ao incapaz, são contrários aos interesses da sociedade, que devem prevalecer. Contudo, note-se, como se pretende reiterar adiante, se o negócio celebrado por absolutamente incapaz sem representação lhe for benéfico, não haverá justificativa para a nulidade.” (BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. Efeitos do negócio jurídico nulo, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 15)



dores,<sup>764</sup> são salutares as propostas para tornar o meio eletrônico cada vez mais seguro e resguardado ao adequado trânsito de crianças e adolescentes, em prol de seu melhor interesse.

Também é possível que os fornecedores façam constar em suas lojas virtuais a exigência de que o contratante informe sua idade, com aviso expresso de que não serão aceitos contratos com menores de idade.<sup>765</sup> Além disso, instado a decidir sobre a validade do contrato celebrado eletronicamente, o juiz também deve analisar todas as circunstâncias concretas, prestigiando o princípio da boa-fé objetiva entre as partes.<sup>766</sup> Aplica-se aqui, inclusive, a regra segundo a qual se o menor for relativamente capaz e houver ocultado sua idade ou se fizer passar dolosamente por pessoa maior, não poderá invocar sua menoridade para se escusar da obrigação estipulada (art. 180, do CC).<sup>767</sup>

## 5. NOTAS CONCLUSIVAS

Com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o ordenamento jurídico brasileiro passou a dispor de disciplina própria voltada à regulamentação da proteção dos dados pessoais. Desde então, tem sido objeto de debate a interpretação do art. 14, § 1º, da LGPD, que exige o consentimento específico e em destaque dado por, pelos menos, um dos pais ou responsável legal sempre que o consentimento para o tratamento de dados concernir às crianças. Nessa direção, pelo fato de o dispositivo legal não mencionar o adolescente – os maiores de doze e menores de dezoito anos de idade –, indagou-se se o consentimento manifestado por ele sem assistência ou representação deveria ser considerado válido, como hipótese de capacidade especial para este fim, ou se o legislador teria optado por não tratar do tema, por já existir legislação geral sobre a matéria no Código Civil.

---

764- Sobre o tema, cf. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: LOBO, Fabíola Albuquerque; EHRHARDT, JR., Marcos (coords.). Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro, São Paulo: Editora Foco, 2021, pp. 133-148.

765- ENEAS, Maria Soares; REGO, Amanda Barbosa, Validade jurídica dos contratos eletrônicos. In: Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, vol. 36: 315-353, 2008, p. 346.

766- Analisando interessante caso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro aplicou a teoria dos comportamentos socialmente típicos em hipótese que envolvia a contratação de linha telefônica por menor, que possuía 15 anos à época, para fins de afastar a anulação do contrato celebrado. Veja-se: “Demanda movida por menor, impúbere ao tempo dos fatos narrados, em face de concessionária fornecedora de serviços de telefonia móvel. Autor que narra haver contratado linha telefônica pré-paga, quando tinha quinze anos de idade, sem o conhecimento de seus pais, os quais apenas vieram a tomar conhecimento do fato meses depois, quando a concessionária teria supostamente alterado o plano para pós-pago, e remetido faturas de cobrança para sua residência. Contrato celebrado com a concessionária que, em princípio, é formalmente nulo, tendo em vista a norma dos artigos 104, I e 166, I do Código Civil. Contratação de produtos e serviços de necessidade cotidiana por incapazes que, no entanto, é amplamente aceita no meio social, ocorrendo a todo tempo sem que se questione a validade de tais atos. Teoria das relações contratuais de fato ou comportamentos socialmente típicos. Hipótese em que resta claro que o menor se beneficiou da contratação, auferindo proveito útil da linha telefônica por meses, o que evidencia que a restituição dos valores por ele pagos apenas geraria enriquecimento sem causa. Invalidez dos atos celebrados por incapazes que se funda na presunção, pela ordem jurídica, de uma fragilidade do menor em decorrência de seu pouco discernimento, o que não restou evidenciado no presente caso. Ausente a falha na prestação do serviço, não se justifica, tampouco, cogitar do dever de indenizar por danos morais. Concessionária que agiu de boa-fé e providenciou voluntariamente a desativação da linha, tão logo tomou conhecimento da controvérsia. Sentença que se mantém. Recurso não provido” (TJRJ, Ap. Cív. 00006793020158190079, 23ª C.C., Rel. Des. Celso Silva Filho, julg. 30.10.2019). Na mesma direção, v. TJSP, Ap. Cív. 7082551100, 23ª CâM.Dir.Priv., Rel. Des. Rizzato Nunes, julg. 13.8.2008; TJSC, Ap. Cív. 0304579-93.2015.8.24.0018, CER de Chapecó, Rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, julg. 3.10.2016; e TJMT, Ap. Cív. 00019123420138110086, 1ª CâM.Dir.Priv., Rel. Des. João Ferreira Filho, julg. 5.11.2019.

767- “A malícia supre a idade, não devendo aproveitar a ninguém, nem mesmo aos menores, permanecendo válido o negócio efetuado, independentemente da incapacidade que o vicia, em nome da aparência de maioridade despertada na parte contrária e do princípio pelo qual ninguém pode se valer da própria torpeza. Seria o caso, por exemplo, do menor que utiliza o certificado digital alheio, usurpando a identidade deste, ou mente em formulários indagando acerca da sua idade; a prova de tais ardis, caso praticados em face de sites de comércio eletrônico, incumbe ao fornecedor” (MARTINS, Guilherme Magalhães. Confiança e aparência nos contratos eletrônicos de consumo via internet. In: Revista de Direito do Consumidor, vol. 64, out.-dez. 2007, p. 9).



Para dirimir a controvérsia, e buscando superar possíveis confusões dogmáticas em torno da aplicação dos diferentes regimes, à luz da unidade axiológica que compõe o ordenamento jurídico, procurou-se distinguir, de um lado, as regras atinentes ao consentimento em termos de proteção de dados de crianças e adolescentes, com base na sistemática delineada pela LGPD, e, de outro, a normativa em vigor e integralmente aplicável referente ao sistema de incapacidades, disciplinada no Código Civil. Em tal perspectiva, concluiu-se que a autorização para o tratamento dos dados pessoais do adolescente, que deve ser dada por ele de forma livre, informada e esclarecida, não suplanta as regras previstas no Código Civil de celebração de negócios jurídicos, para cuja validade se mostra necessária a assistência ou a representação do adolescente, conforme o caso.

Por outro lado, no que concerne especificamente às atividades negociais conduzidas pelos adolescentes, dada sua ampla aceitação social em determinados casos, propõe-se, sem diminuir a relevância das regras atinentes à assistência e representação, a releitura da teoria dos comportamentos socialmente típicos, não mais em desprestígio do elemento volitivo, como outrora se entendia, mas na distinção fundamental entre a vontade contratual e negocial. Tal construção mostra-se consentânea com os contratos eletrônicos pactuados por menores, para a compreensão de sua admissibilidade e de seus principais contornos.

Nesse aspecto, percebe-se que a análise deve ter em conta a concreta relação contratual estabelecida pela internet. Dito de outro modo, a falta de capacidade para a celebração dos negócios jurídicos não implica, por si só, o afastamento dos efeitos obrigacionais produzidos pelas respectivas relações contratuais, sobretudo no comércio eletrônico, onde a participação dos adolescentes se mostra cada vez mais frequente e intensa, tornando-se incompatível com a dinâmica social sujeitar cada aquisição de bens ou serviços à atribuição de capacidade ao contratante.

Cabe ao intérprete a harmonização da legislação de incidência, evitando-se assim a fragmentação do sistema e de modo a, reconhecendo a unidade do ordenamento, manter-se fiel à legalidade constitucional, com a absoluta prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e dos valores existenciais concernentes à formação e ao desenvolvimento de sua personalidade.



## AS BASES LEGAIS PARA TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Caitlin Mulholland<sup>768</sup>  
Mariana Palmeira<sup>769</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A qualificação do titular de dados como criança e adolescente; 3. A autonomia da criança e do adolescente e sua (in)capacidade; 4. As bases legais para tratamento de dados da criança e do adolescente e a abrangência dos parágrafos do artigo 14, da LGPD; 5. Para além do consentimento: outras bases legais para o tratamento de dados pessoais das crianças e adolescentes; 6. O conceito de cláusula geral, o melhor interesse da criança e o legítimo interesse do controlador; 7. A posição da ANPD; 8. Conclusão.

### 1. INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) dedica o artigo 14 a disposições acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Estatui regras específicas para a legitimidade do processamento de dados deste público, impõe obrigações aos controladores quanto à publicidade e transparência das operações, bem como quanto ao esforço para identificar o consentimento dos pais ou responsáveis legais, no caso de dados de crianças. Da mesma forma, apresenta as exceções ao tratamento de dados realizado com base no consentimento e reforça a aplicação do princípio da necessidade a estas relações (art. 6º, III, LGPD<sup>770</sup>). Por fim, indica a indispensabilidade da apresentação de informações adequadas à capacidade de entendimento das crianças alvo do tratamento de dados pessoais. Todo o disposto no artigo 14 é iluminado pelo princípio do melhor interesse da criança e adolescente, que ganha evidência e distinção na constitucionalização do direito civil, com destaque para um direito de família personalista.<sup>771</sup>

O movimento de proteção da criança e do adolescente vem sendo traçado desde o início do século XX, inicialmente com um foco na prevenção do trabalho infantil<sup>772</sup>, ganhando abrangência com a Declaração de Genebra de 1924<sup>773</sup>, para chegar à década de 1950

768- Professora do Departamento de Direito da PUC-Rio. Doutora em Direito Civil (UERJ). Líder do Grupo de Pesquisa Legalite - Direito e Novas Tecnologias.

769- Professora do Departamento de Comunicação Social da PUC-Rio. Doutora em Direito Constitucional (PUC-Rio). Membro do Grupo de Pesquisa Legalite - Direito e Novas Tecnologias.

770- Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

771- Neste sentido: (...) ganhou lugar de destaque no âmbito de um direito de família personalista, ao atribuir prioridade à criança e ao adolescente para a maior amplitude possível do exercício de direitos fundamentais (art. 227 do Texto Constitucional). Por essa razão, esse princípio passou a ser o vértice interpretativo do ordenamento, nessa seara. p. 505. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (org.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Cap. 4. p. 499-521.

772- CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria) 1919. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_234872/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_234872/lang--pt/index.htm). Acesso em: 19 fev. 2021.

773- FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). História dos direitos das crianças. [2018] data provável. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 19 fev. 2021.



com o desenvolvimento do conceito de melhor interesse da criança<sup>774</sup>.

A partir de então abre-se caminho para se estabelecer no Brasil a primazia da criança no que tange à legislação. Constituição Federal<sup>775</sup>, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor<sup>776</sup>, Marco Civil da Internet<sup>777</sup>, e agora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, trazem princípios e regras que denotam a prioridade da criança.

O estabelecimento da doutrina de proteção integral da criança acontece em paralelo ao avanço da chamada Sociedade da Informação, ou Era da Informação<sup>778</sup>. Um modelo de sociedade atravessado por relações interpessoais, de consumo, de cidadania, de trabalho e de estudo, que se alimenta cada vez mais de dados pessoais. No que diz respeito às relações de consumo, o crescente interesse por informações de crianças e adolescentes se relaciona com o valor mercadológico que esse grupo representa. Ao longo da segunda metade do século XX a percepção em termos do seu potencial de monetização foi consolidada. Crianças e adolescentes são ao mesmo tempo: mercado primário para bens e serviços, influenciadores das compras de seus pais ou responsáveis, e futuros consumidores<sup>779</sup>.

Adicionalmente, a ênfase das estratégias de marketing no modelo orientado por dados, apoiado pela hiperconexão do consumidor<sup>780</sup>, aponta para a relevância do zelo para com as informações de crianças e adolescentes. Nesse contexto a reconhecida vulnerabilidade do consumidor<sup>781</sup> ganha destaque quando se trata de menores, pois refere-se a pessoas em desenvolvimento, com *diminuída capacidade de julgamento e experiência*<sup>782</sup>. Assim, na condição de maior fragilidade que lhes é inerente, crianças e adolescentes ten-

---

774- É na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 que o manto protetivo passa a estar embasado no princípio do melhor interesse da criança. A Declaração Universal dos Direitos da Criança é composta por dez princípios. O princípio 7º apresenta o conceito de melhor interesse: (...) Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. (...)

775- Artigo 227, CF É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

776- Artigo 37, CDC É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

777- Artigo 29, MCI O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

778- Há grande variedade de definições para a expressão sociedade da informação. De acordo com Guilherme Martins o termo surge na Conferência Internacional de 1980, na Europa, quando da reunião da Comunidade Econômica Europeia com objetivo de avaliar os rumos de uma sociedade nascente baseada no uso de novas tecnologias para difusão da informação. MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na Internet. In: Direito Digital: direito privado e internet, 2a ed. Indaiatuba, SP, Editora Foco, 2019. p. 67-94.

779- MCNEA, James U. Children as consumers of commercial and social products. In: Marketing Health To Kids 8 To 12 Years Of Age, 1998, Washington. Working paper for the conference. Washington: Pan American Health Organization, 2000. p. 1-113. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/childcons.pdf> Acesso em: 10 fev. 2021

780- TERWIESCH, Christian; SIGGELKOW, Nicolaj. *Connected Strategy: Building Continuous Customer Relationships for Competitive Advantage*. Harvard Business Review Press, 2019.

781- Artigo 4º, CDC A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

782- O Código de Defesa do Consumidor no § 2º do artigo 37 considera abusiva a propaganda direcionada à criança: É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.



dem a ser mais impactados pelo o que Shoshana Zuboff chama de desigualdade epistêmica<sup>783</sup>. O que só aumenta a preocupação e consequente cuidado com os dados pessoais desse público.

Para examinar apropriadamente a adequação da proteção conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no que tange ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, primeiro faz-se necessário abordar a qualificação desse público como titular de dados, bem como questões relacionadas a sua autonomia e capacidade. Em seguida é preciso analisar a abrangência dos parágrafos do artigo 14, e as possibilidades de legitimar o tratamento de dados de crianças em outras bases legais que não o consentimento. Por fim, cabe avaliar a utilidade do conceito de cláusula geral como chave de leitura para o princípio do melhor interesse da criança, bem como para o legítimo interesse do controlador. É o que se faz em seguida.

## 2. A QUALIFICAÇÃO DO TITULAR DE DADOS COMO CRIANÇA E ADOLESCENTE.

Como afirmado, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (L. 13.709/18) admite em seu artigo 14 (seção III, do Capítulo II) as crianças e adolescentes como titulares de dados pessoais. Ainda que assim não o fizesse, as garantias de direitos a crianças e adolescentes são uma derivação direta do seu reconhecimento constitucional como pessoa em condição de vulnerabilidade e em desenvolvimento. Significa dizer que as crianças e adolescentes devem ter resguardados e promovidos, em caráter prioritário, os direitos fundamentais e as garantias que são previstas não só no artigo 5º, como também no art. 227 e seguintes, da Constituição Federal.

A LGPD, contudo, não qualifica, nem conceitua os sujeitos titulares “crianças e adolescentes”, no que andou muito bem, já que uma legislação especial de proteção de dados não é o *locus* adequado para fazê-lo, especialmente considerando que já existe uma normativa específica que desde 1990 identifica quem são esses sujeitos e reconhece os seus direitos.<sup>784</sup> O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA - Lei 8.069/90) surge pós Constituição Federal de 1988 como uma legislação que pretendeu romper com os princípios que ordenavam os direitos (e deveres) das crianças, vistas anteriormente como sujeitos submetidos aos interesses de adultos - maiores de idade, pais, tutores - e não como sujeitos plenos, titulares de direitos próprios. Essa ruptura se deu a partir do giro que transformou conceitualmente a família de instituição (onde o pai - nunca a mãe - dirigia os interesses

---

783-O capitalismo de vigilância age por meio de assimetrias nunca antes vistas referentes ao conhecimento e ao poder que dele resulta. Ele sabe tudo sobre nós, ao passo que suas operações são programadas para não serem conhecidas por nós. ZUBOFF, Shoshana. A Era do Capitalismo de Vigilância. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 22.

784- Antes da vigência da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - havia leis que tutelavam os direitos das crianças e adolescentes. Um exemplo era o Código de Menores (Lei No 6.697/79) que trazia uma perspectiva que considerava a criança ainda como um apêndice de seus pais ou representantes, sem a elas garantir a ampla proteção que é trazida com a Constituição Federal e o reconhecimento de que todo e qualquer ato jurídico deve ser limitado pelo melhor interesse da criança. Sobre a doutrina minorista, Henriques, Pita e Hartung assinalam que (...) se dirigia tão somente à camada socioeconômica de crianças e adolescentes mais vulnerável, referindo-se a elas como estando em situação de perigo moral ou material ou em “situação irregular” e que, dessa forma, criminalizava a infância na pobreza, retirando do Estado a sua responsabilidade pela ampla desigualdade social e miséria da maioria da população brasileira. Os menores, como eram chamados as crianças e os adolescentes durante a vigência do malfadado Código de Menores, eram tratados como entes desprovidos de direitos e como se inaptos fossem para se expressar. HENRIQUES, Isabela; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: Tratado de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: GEN Forense. 2021. p. 387.



dos filhos), para o reconhecimento da família democrática, como o instrumento para a plena realização das situações subjetivas existenciais e patrimoniais de seus membros, sendo os filhos menores caracterizados como sendo sujeitos cujos interesses jurídicos devem ser priorizados.

Considerando que a proteção de dados é elevada à categoria de direito fundamental<sup>785</sup>, mais uma evidência que a estas pessoas em desenvolvimento deve ser plenamente garantido o acesso e o exercício de tais direitos.<sup>786</sup> Nesse sentido, lembra Rodotà, que “estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados – não somente porque ela é expressamente considerada como um direito fundamental autônomo (o autor refere-se à Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia), mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio” (RODOTÀ, 2008, p. 14).

Levando em conta esta nova concepção de família e admitido o pleno reconhecimento de direito às crianças e adolescentes, a LGPD, ao tratar da garantia de proteção de dados das crianças e adolescentes, nada mais faz do que adotar um entendimento já consolidado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de que esses sujeitos em desenvolvimento merecem a mais ampla tutela de direitos.<sup>787</sup> Importa, assim, identificar estes titulares de dados. Conceitualmente, o artigo 2º, do ECA, considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Em seguida, o artigo 3º, do ECA, afirma que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. Fica mais do que evidente que as crianças e adolescentes são titulares de direitos fundamentais, seja pelo reconhecimento constitucional, seja pelo estatutário.

As crianças e adolescentes, contudo, e apesar do pleno reconhecimento destes direitos, são considerados incapazes pelo Direito Civil, o que leva à exigência de que os seus interesses jurídicos, sejam de natureza patrimonial ou existencial, se concretizem por meio de representação ou assistência dos pais, tutores ou representantes.<sup>788</sup> Duas questões são levantadas a respeito da aplicação da chamada teoria das incapacidades no âmbito da proteção de dados pessoais: (i) existe uma dimensão existencial que garanta exercício pleno de direitos fundamentais de crianças e adolescentes que independe de

---

785- A EC 115/2022 incluiu a proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais. O inciso LXXIX do art. 5º prevê que é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

786- Art. 17, ECA. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

787- Para Henriques, Pita e Hartung A garantia da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, além de possuir uma relevância relativamente maior em relação aos demais entes da sociedade, é mais complexa porque, enquanto pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento biopsíquico e social, crianças e adolescentes estão começando a desenvolver a compreensão da amplitude do tratamento de dados pessoais e a capacidade de tomar as decisões sobre autorizar, ou não, o uso de informações e dados pessoais. HENRIQUES, Isabela; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. cit., p. 385.

788- Arts. 115 a 120, do Código Civil, trazem o regramento geral sobre representação.



representação ou assistência de seus representantes?; e (ii) como deve se dar o processo de construção do consentimento para o tratamento de dados pessoais?

### **3. A AUTONOMIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA (IN) CAPACIDADE.**

O Código Civil, em seus artigos inaugurais - art. 1º ao 4º - desenha os fundamentos essenciais do Direito Civil, quais sejam, os conceitos de pessoa, autonomia/consentimento e incapacidade. A própria definição de pessoa pelo Código Civil é da mais alta relevância para a proteção de dados, pois delimita o sujeito titular de dados. Assim, toda pessoa que nasce com vida tem atribuída personalidade e, como consequência, capacidade para a titularidade de direitos. A capacidade, contudo, ainda que garanta as titularidades, não determina a forma como essas serão praticadas, isto é, como será o seu efetivo exercício no mundo da vida. Essa resolução se dará por meio de uma interpretação excludente, isto é, são capacitados para o exercício de direitos, aqueles que não são considerados pelo ordenamento como incapazes, o que é a essência da teoria das incapacidades. Assim, e de acordo com os artigos 3º e 4º, do Código Civil, serão incapazes os menores de 18 anos, sendo que aqueles até 16 anos são considerados absolutamente inaptos para o exercício por si mesmos de direitos que a eles digam respeito. A sua autonomia para o exercício de direitos fica esvaziada de validade se não for acompanhada de sua complementação - por meio da representação ou assistência - de seus interesses.

Esses conceitos são da mais absoluta pertinência quando interpretamos o artigo 14 e seus parágrafos, da LGPD, pois dentre as bases legais para o tratamento de dados pessoais, releva identificar o consentimento. Enquanto o consentimento - como exercício pleno de autonomia - de uma pessoa plenamente capaz não suscita maiores controvérsias, o consentimento como base legal para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes identifica algumas dificuldades, que serão tratadas nos próximos itens. Para o momento, é importante indicar que crianças e adolescentes têm garantida autonomia, enquanto resultado do reconhecimento constitucional do princípio da liberdade, assegurado a todas as pessoas. Contudo, o grau de liberdade que é concedida às crianças e adolescentes é dependente da substituição - ou, ainda, da complementação - do exercício de sua autonomia, independentemente da natureza do interesse que se visa tutelar ou promover, se direito fundamental, situação jurídica subjetiva existencial ou patrimonial. Para Ana Carolina Brochado Teixeira, “a Constituição Federal determinou tutela qualitativa e quantitativamente diferenciada para as pessoas que têm algum tipo de vulnerabilidade. Isso porque tais pessoas não teriam condições, sozinhas, de exercer sua subjetividade e de assumir de forma integral e responsável as consequências de seus atos, seja por um déficit de discernimento, seja por alguma fragilidade física”.<sup>789</sup> No entanto, isso não significa dizer que a autonomia da criança e do adolescente deva ser desconsiderada por completo, mas que ao exercitar o poder familiar ou a tutela, os pais e tutores devem sempre observar o seu processo de amadurecimento e a construção gradual de sua auto-

789- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018



nomia, não sendo concedido aos responsáveis desconsiderar por completo as manifestações de vontade e os interesses da criança e do adolescente.

A LGPD, contudo, é cristalina ao afirmar no artigo 14, § 1º<sup>790</sup> que há necessidade de consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal para o tratamento de dados pessoais da criança. Significa dizer que, ainda que o interesse sob tutela tenha natureza de direito fundamental e existencial - como pode ser entendida a proteção de dados pessoais - só será admitido o tratamento de dados se houver ato de vontade dos responsáveis que seja ao mesmo tempo específico e destacado. Importa indicar que além dessas qualificações, o regramento geral referente ao consentimento será igualmente aplicável nesta hipótese de inafastabilidade do consentimento dos pais ou responsáveis. Assim sendo, aplica-se ao caso o art. 5º, XII, da LGPD, que conceitua consentimento como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. A finalidade<sup>791</sup>, portanto, estará sempre associada ao consentimento e imprescindível para justificar a licitude do tratamento de dados pessoais das crianças.

Questão relevante é suscitada pelo § 6º, do artigo 14<sup>792</sup>, ao estabelecer que as informações necessárias para o consentimento dos pais ou responsáveis para o tratamento de dados pessoais de crianças sejam adequadas ao entendimento da criança. Parece que o legislador pretendeu indicar que, ainda que o consentimento das crianças não seja requisito de validade para o tratamento de dados pessoais, deve ser dada a oportunidade a elas de serem informadas de maneira adequada a seu nível de compreensão a respeito do que está sendo “feito” com seus dados. Essa seria a forma do legislador expressar que as crianças são também titulares de uma autodeterminação informativa, ainda que seu consentimento não seja suficiente - ou até mesmo, necessário - para a realização do tratamento de seus dados pessoais.<sup>793</sup> Nesse exato sentido é como entendem Joyceane Bezerra de Menezes e Renata Vilela Multedo, para quem “os pais devem considerar as pretensões, percepções, características e o paulatino processo de amadurecimento dos filhos, de modo que eles também sejam chamados a protagonizar sua história e a se posicionar como sujeitos ativos na formação de sua personalidade”.<sup>794</sup> Quanto aos adolescentes, o seu consentimento será necessário para o tratamento de dados pessoais, tal como o responsável?

---

790- Art. 14. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

791- O art. 6º, I, LGPD, reconhece como um dos princípios que regem a proteção de dados no Brasil, a finalidade, que é conceituada como “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”.

792- Art. 14, § 6, LGPD. As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

793- Neste sentido, entende Henriques, Pita e Hartung que é muito bem-vindo o dispositivo que não releva a importância da criança – e nessa esteira, do adolescente – saber o que está se passando ainda que formalmente seja representada por seus representantes ou responsáveis legais. É um dispositivo que contribui para a formação e educação da nova geração no que concerne ao cuidado com seus dados pessoais, possibilitando-lhe que aprenda a compreender serem seus dados pessoais a extensão da sua personalidade e, com isso, merecedores de redobrada atenção. Fundamental para garantir o acesso à informação e a ciência de direitos por parte de crianças e adolescentes, em linha com o desenvolvimento progressivo das suas capacidades e habilidades. HENRIQUES, Isabela; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. cit., p. 407

794- MENEZES, Joyceane Bezerra de; MULTEDO, Renata Vilela. A autonomia ético existencial do adolescente nas decisões sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 187-210, jan./mar. 2016.



## 4. AS BASES LEGAIS PARA TRATAMENTO DE DADOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ABRANGÊNCIA DOS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 14, DA LGPD

O conjunto de parágrafos do artigo 14 não deixa dúvidas acerca do seu alcance limitado a crianças. A restrição é estabelecida logo no parágrafo 1º com a dicção literal: “o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado (...)”, para então, nos parágrafos subsequentes, fazer referência sempre aos termos do que está disposto neste parágrafo inicial<sup>795</sup>.

No que tange às crianças, além da obtenção do consentimento específico e em destaque (artigo 14, § 1º), outras obrigações são impostas aos controladores<sup>796</sup>. De acordo com o parágrafo 2º<sup>797</sup>, o controlador tem o dever de publicidade em relação aos tipos de dados coletados, forma de uso, bem como dos procedimentos para o exercício dos direitos dos titulares, na forma do artigo 18, LGPD<sup>798</sup>. Tal imposição, de certo modo, reforça o princípio da transparência (artigo 6º, VI), que garante aos titulares informações claras e de fácil obtenção sobre as operações de tratamento e seus agentes. No mesmo sentido, o artigo 9º faculta ao titular acesso facilitado sobre seus dados pessoais. A diferença entre o mandamento de publicidade contido no parágrafo 2º do artigo 14, e da garantia de acesso do artigo 9º, LGPD, parece estar na disposição *a priori* e generalizada sobre o tratamento de dados de crianças, em contraposição à necessidade de solicitação individual e específica em se tratando de dados de adultos (e adolescentes).

Em seguida, o parágrafo 3º do artigo 14<sup>799</sup> apresenta duas exceções à exigência do consentimento dos pais ou representantes para a coleta de dados de crianças, quais sejam, a necessidade de que esse tratamento seja realizado com o objetivo de contactar os seus responsáveis, ou para a sua imediata proteção. Importa ressaltar que a exceção à obrigatoriedade do consentimento diz respeito à atividade de tratamento específica da coleta, não alcançando as outras formas descritas no artigo 5º, X, da LGPD,<sup>800</sup> a exemplo de classificação, reprodução e distribuição. Inclusive o texto legal veda o armazenamento e compartilhamento dessa informação. Destaca-se a imprecisão do termo “proteção”

---

795- Em sentido contrário Henriques, Pita e Hartung: Assim, ainda que o § 1.º não mencione os adolescentes, não faria sentido deixá-los desprovidos da igual e devida proteção, sob pena de se violar as garantias constitucionais dessas pessoas. HENRIQUES, Isabela; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. cit., p. 396.

796- O artigo 14 e seus parágrafos fazem referência somente à figura do controlador, excluindo o operador -também agente de tratamento -das obrigações impostas pela norma. O que traz desafios à fiscalização e concretização dos direitos dos titulares, sobretudo em ambientes que envolvem múltiplos agentes de tratamento.

797- Art. 14, § 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

798- Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

799- Art. 14, § 3º, LGPD: Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

800- Art. 5º, LGPD: Para os fins desta Lei, considera-se: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.



para embasar a exceção ao consentimento. Andaria melhor uma conceituação mais específica, pois “proteção da criança” pode significar sua defesa, segurança, acolhimento, cuidado, amparo, ajuda, entre outros sentidos. Por esse ângulo Teixeira e Rettore criticam a dimensão da expressão: tornando possíveis interpretações amplas pelos controladores de dados<sup>801</sup>.

De modo a reforçar a proteção de crianças em atividades de entretenimento na internet, o parágrafo 4º impõe que o controlador não exija o fornecimento de informações do titular além do estritamente necessário. O objetivo é evitar que se estabeleçam políticas conhecidas por “tudo ou nada”<sup>802</sup>, que obrigam o usuário a concordar com todas as disposições sob pena de não acessar o serviço<sup>803</sup>. No entanto, não é evidente a quais informações o legislador se refere quando determina que o controlador se restrinja às “estritamente necessárias à atividade”. Cabe ressaltar que a depender do tipo de conteúdo oferecido existirá uma ampla variedade nesta esfera, a exemplo de dados de localização e acesso à câmera dos dispositivos para jogos envolvendo realidade aumentada.<sup>804</sup> A categoria de brinquedos conectados à internet também é fonte de preocupação quanto ao volume de informações havendo o risco de *se transformar em um espião dentro do quarto da criança, enviando seus dados sem o consentimento dos pais*<sup>805</sup>.

Além disso, caberá ao controlador os esforços para garantir que o consentimento foi de fato dado pelo responsável da criança (§ 5º). Trata-se de uma obrigação a ser cumprida pelo agente de tratamento levando em consideração o estágio tecnológico atual. O desafio que se impõe é a garantia do envolvimento do responsável. A agência norte-americana Federal Trade Commission (FTC) traz algumas sugestões para as organizações que precisam atender a mandamento semelhante presente no Children’s Online Privacy Protection (COPPA)<sup>806</sup>. Para o acesso a atividades que demandam transações monetárias, a etapa da verificação parental parece se resolver mais facilmente com o uso do cartão de crédito e o sistema de notificação por compras realizadas<sup>807</sup>. A comprovação de identidade representa um desafio aos agentes de tratamento não só no âmbito do processamento

801- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. cit., p. 520.

802- Muito comum o “tudo ou nada” aparecer no formato de cookie wall, quando para acesso a determinado conteúdo de site ou aplicativo é necessário aceitar a totalidade dos rastreadores (cookies). O Comitê de Proteção de Dados Europeu se posicionou contrário a essa forma de consentimento nas Diretrizes 05/2020, como se depreende do exemplo apresentado no item 40 do documento: Um fornecedor de sítios web cria uma instrução (script) que bloqueará conteúdos, exceto relativamente a um pedido de aceitação de testemunhos de conexão (cookies) e à informação sobre que cookies serão instalados, bem como para que fins os dados serão tratados. Não é possível aceder ao conteúdo sem clicar no botão «Aceitar os cookies». Uma vez que o titular dos dados não dispõe de uma escolha verdadeira, o seu consentimento não é dado livremente. p. 13. In: COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS (CEPD) (Bruxelas). Diretrizes 05/2020 relativas ao consentimento na aceção do Regulamento 2016/679. 2020. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb\\_guidelines\\_202005\\_consent\\_pt.pdf](https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_guidelines_202005_consent_pt.pdf). Acesso em: 05 mar. 2021.

803- TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: considerações sobre o artigo 14 da LGPD. In: Mulholland, Caitlin (Org.). A LGPD e o novo marco normativo no Brasil. Porto Alegre: Arquipélago, 2020. p. 171.

804- Um exemplo típico é o Pokemon GO, disponível para Android e IOS, voltado para pessoas a partir de 9 anos, conforme informação do desenvolvedor (Niantic). O jogo é uma combinação de realidade aumentada com múltiplos participantes no ambiente online (MMO).

805- LEAL, Livia Teixeira. Internet of toys: os brinquedos conectados à internet e o direito da criança e do adolescente. Revista Brasileira de Direito Civil – rbdcivil | Belo Horizonte, vol. 12, p. 175-187, abr./jun. 2017

806- Estados Unidos. Federal Trade Commission. Complying with coppa: frequently asked questions. 2020. disponível em: <https://www.ftc.gov/tips-advice/business-center/guidance/complying-coppa-frequently-asked-questions-0#i.%20verifiable%20parental%20consent>. acesso em: 26 jan. 2021

807- No entanto, para todas as demais atividades que não envolvem pagamento e que são destinadas a crianças, a verificação proposta pelo FTC conforme mencionada anteriormente, parece se mostrar distante da realidade. Como exemplo a FTC lista as seguintes sugestões: consentimento por escrito enviado ao controlador por meio de carta, fax, ou e-mail; consentimento por voz através de um número gratuito; vídeo-chamada; submissão da carteira de motorista do responsável seguida pelo envio de uma foto e do subsequente recurso de reconhecimento facial para confirmação da identidade.



de dados de crianças, mas também nas situações relacionadas ao exercício dos direitos dos titulares na forma do artigo 18.

## 5. PARA ALÉM DO CONSENTIMENTO: OUTRAS BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Importante ressaltar que além das duas exceções ao consentimento parental já mencionadas no § 3º (artigo 14), existem outras hipóteses que podem legitimar operações com dados de crianças. Os artigos 7º e 11, da LGPD, indicam as bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, respectivamente. No entanto, ao trazer regras específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em sessão própria (III) do capítulo II, é preciso identificar se e quais hipóteses gerais (artigos 7º e 11) se aplicam a menores.

Entende-se que as bases legais constituem um rol taxativo que deve ser observado pelos controladores ao indicarem a fundamentação para o tratamento de dados pessoais. Se, dentre as bases legais previstas, não houver hipótese para o enquadramento do tratamento, restará ao controlador dois requisitos sobre os quais constituir a sua fundamentação: o consentimento do titular ou o legítimo interesse do controlador. Estas seriam bases legais residuais<sup>808</sup>. Portanto, a dinâmica no que se refere às crianças indica que o consentimento na forma como é estabelecido no artigo 14, § 1º será o requisito legal mandatário quando outras hipóteses relacionadas tanto no artigo 7º, quanto no artigo 11, não se constituírem como enquadramento adequado, ressalvado o legítimo interesse do controlador, como se verá a seguir.

É o caso da hipótese de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (Art. 7º, II) quando, por exemplo, a instituição de ensino infantil público ou particular deve enviar dados dos alunos para o MEC para fins relacionados ao Censo Escolar<sup>809</sup>. Da mesma forma, ainda em ambiente escolar, pode se fazer necessário o compartilhamento de dados da criança com determinado serviço de saúde para seu atendimento em situação de emergência. Neste caso, a legitimidade do tratamento é extraída do artigo 11, II, f: *tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária*.

Há que se considerar também a hipótese de tratamento de dados de crianças pela Administração Pública para o desenvolvimento de políticas públicas em âmbito educacional ou de saúde, na forma dos artigos 7º, III e 11, II, b. Adicionalmente pode-se entender que a base legal veiculada no artigo 7º, X, proteção do crédito, é autorizativa para a inves-

---

808- Nesse sentido, “há também menção na LGPD a hipóteses de tratamento de dados de menores sem necessidade de consentimento. Como afirmado na primeira parte do texto, o consentimento é uma das bases legais para o tratamento de dados, mas não a única. No caso em tela, que envolve menores de idade, não foi estabelecida norma com rol específico para o tratamento de dados desses sujeitos, devendo ser aplicadas como regra, as disposições dos artigos 7º e 11”. TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (org.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Cap. 10. p. 282-318.

809- Nesse sentido: O censo é o pilar da grande maioria das políticas educacionais conduzidas nacionalmente: o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb, disciplinado pelo art. 212-A da Constituição), por exemplo, disciplina a repartição de mais de R\$160 bilhões de reais, de forma a atender quase 48 milhões de alunos em toda a educação básica brasileira. BACHUR, João Paulo. Proteção De Dados Pessoais Na Educação. In: BIONI., Bruno Ricardo et al (org.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais (p. 478). Forense. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Cap. 24. p. 1-743.



tigação de fraudes envolvendo dados de crianças (fraude contra credores ou fraude à legítima, por exemplo).

A intenção aqui não é exaurir as possibilidades de tratamento de dados infantis fora da regra do artigo 14, § 1º, qual seja: consentimento de um dos pais ou responsável legal da criança, mas tão simplesmente fazer a leitura integrada com as demais hipóteses legais da LGPD. Contudo, em homenagem à posição de vulnerabilidade própria da criança deveriam as bases legais dos artigos 7º e 11 serem submetidas, *a priori*, ao princípio do melhor interesse? Se sim, podemos assumir que estamos diante de uma cláusula geral<sup>810</sup> de força significativa, a ponto de dificultar ou mesmo impedir a aplicação dos artigos 7º e 11? De todas as hipóteses dos artigos em referência (7º e 11), o interesse legítimo do controlador ou de terceiro é a que mais desafia à reflexão, como se verá a seguir.

## 6. O CONCEITO DE CLÁUSULA GERAL, O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O LEGÍTIMO INTERESSE DO CONTROLADOR

A noção de cláusula geral está relacionada à técnica legislativa típica dos códigos civis modernos<sup>811</sup>, e tem o condão de conferir ao texto legal a permissão para a adoção de conceitos jurídicos indeterminados, dotados de “significados intencionalmente vagos e abertos”<sup>812</sup>. Contribuem para a oxigenação dos diplomas legais, garantindo que a evolução da sociedade e o progresso tecnológico sejam lidos pelas lentes da contemporaneidade. Da mesma forma que se prestam a dar vida aos princípios constitucionais no plano infraconstitucional, e permitem maior liberdade e flexibilidade ao magistrado<sup>813</sup>.

As cláusulas gerais podem ser representadas por três tipos: restritivas, regulativas ou extensivas. As restritivas se prestam a circunscrever, “em certas situações, o âmbito de um conjunto de permissões singulares advindas de regra ou princípio jurídico (...)”<sup>814</sup>. Martins-Costa apresenta como exemplo de cláusula geral restritiva a função social do contrato, ao que Viveiros de Castro acrescenta a função social da propriedade<sup>815</sup>. As regulativas servem para “regular com base em um princípio, hipóteses de fato não casuisticamente previstas na lei, como ocorre com a regulação da responsabilidade civil por

---

810- A respeito do conceito de cláusula geral, v. MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção” As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/383/r139-01.pdf?sequence=4> Acesso em 03/03/2021. P. 8: “Dotadas que são de grande abertura semântica, não pretendem as cláusulas gerais dar, previamente, resposta a todos os problemas da realidade, uma vez que essas respostas são progressivamente construídas pela jurisprudência. Na verdade, por nada regulamentarem de modo completo e exaustivo, atuam tecnicamente como metanormas, cujo objetivo é enviar o juiz para critérios aplicativos determináveis ou em outros espaços do sistema ou por meio de variáveis tipologias sociais, dos usos e costumes objetivamente vigorantes em determinada ambiência social”.

811- MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção” As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro, cit., p. 6.

812- MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção” As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro, cit., p. 7.

813- VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. In: Revista Brasileira de Direito Civil. RDBCivil, Belo Horizonte, vol. 14, p. 99-125, out./dez. 2017. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168/163> Acesso em 04 mar. 2021.

814- MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção” As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro, cit., p. 5.

815- VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial, cit., p. 114.



culpa.”<sup>816</sup> E por fim, as do tipo extensivo, “que servem para ampliar determinada regulação jurídica mediante a expressa possibilidade de serem introduzidos, na regulação em causa, princípios e regras próprios de outros textos normativos”<sup>817</sup>.

Não há dúvidas entre os doutrinadores<sup>818</sup> a respeito da posição privilegiada que ocupa o melhor interesse da criança como cláusula geral que protege, confere prevalência, e antecedência na interpretação, e ela própria derivada de outra cláusula geral consubstanciada na doutrina da proteção integral (artigo 277, CF). No entanto, para que se dê efetividade ao princípio do melhor interesse sua verificação é realizada diante do caso concreto, e desde já afirma-se que sua identificação não deveria fazer concessões a outros interesses<sup>819</sup>.

Partindo então da classificação proposta por Martins-Costa<sup>820</sup>, a aplicação da cláusula geral do melhor interesse da criança e do adolescente ao tratamento de dados pessoais na forma dos artigos 7º e 11 da LGPD, pode tanto se dar em termos de estrutura ou de função. No que tange à estrutura, duas possibilidades se apresentam: restritiva ou extensiva. Restritiva no sentido de impor etapa precedente à análise das hipóteses de tratamento, que demandaria a submissão ao princípio do melhor interesse conjugado com a verificação de cada base legal, como um primeiro filtro. Extensiva no sentido de incorporar à interpretação da LGPD o princípio do melhor interesse da criança e adolescentes, como aliás já é previsto no caput do artigo 14 ao mencionar expressamente que “o tratamento de dados de crianças e adolescentes será realizado em seu melhor interesse”.

Já sobre as funções da cláusula geral do melhor interesse no âmbito do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, aponta-se àquela que se presta a integrar as normas da própria LGPD, assim como trazer disposições de outros diplomas<sup>821</sup>. Característica essencial tendo em vista a necessária interpretação conjunta do sistema de proteção de dados com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

---

816- MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção” As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro, cit., p. 5.

817- MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção” As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro, cit., p. 5.

818- Ratifica este entendimento a extensa produção na doutrina em relação ao princípio do melhor interesse. Conforme II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2., 2000, Belo Horizonte.. Belo Horizonte: Ibdfam, 2000. 578 p. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/img/congressos/anais/69.pdf#page=201>. Acesso em: 05 mar. 2021. Em especial o texto de BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, p. 205-214: “Razoável, por conseguinte, afirmar-se que a doutrina da proteção integral, de maior abrangência, não só ratificou o princípio do melhor interesse da criança como critério hermenêutico como também lhe conferiu natureza constitucional, como cláusula genérica que em parte se traduz através dos direitos fundamentais da criança e do adolescente expressos no texto da Constituição Federal”, p. 206. No mesmo sentido: Após 1988, como esclarece Tepedino, ao comentar a ótica constitucional vigente sobre a filiação, o critério hermenêutico, sintetizado na fórmula anglo-saxônica the best interest of the child, adquiriu, entre nós, conteúdo normativo específico, informado pela cláusula geral de tutela da pessoa humana introduzida pelo artigo 1.º, III, da CF/88 e determinado especialmente no artigo 6.º da Lei 8.069/90, p. 205.

819- BEZERRA DE MENEZES, Joyceane; MULTEDO, Renata Vilela. A autonomia ético-existencial do

adolescente nas decisões sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil. In: Revista de Direito Administrativo & Constitucional, ano 16 -n. 63 | janeiro/março -2016, Belo Horizonte. “Isso porque, a despeito do conteúdo abstrato, o melhor interesse está inteiramente imbricado à garantia do desenvolvimento da pessoa e, conseqüentemente, ao respeito da sua dignidade e autonomia. Assim, o conteúdo do melhor interesse não coincidirá, necessariamente, com a vontade imperativa dos pais, do Estado ou mesmo da própria criança/adolescente”.p.189.

820- MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção” As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro, cit., p. 5.

821- Nesse sentido afirma MARTINS-COSTA sobre a função das cláusulas gerais no Código Civil de 2002: Com efeito, em alargado campo de matérias –notadamente os ligados à tutela dos direitos da personalidade e à funcionalização de certos direitos subjetivos–, a concreção das cláusulas gerais insertas no Código Civil com base na jurisprudência constitucional acerca dos direitos fundamentais evita os malefícios da inflação legislativa, de modo que ao surgimento de cada problema novo não deva, necessariamente, corresponder nova emissão legislativa.

MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção” As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro, cit., p. 7.



Pergunta-se novamente: Devem as bases dos artigos 7º e 11 serem submetidas à tal cláusula geral em se tratando de crianças e adolescentes? Nossa posição é afirmativa. Se o tratamento de dados pessoais precisa ser realizado nos termos do melhor interesse naquilo que lhe é especial, e com camada extra de proteção conforme o artigo 14, também o deverá ser naquilo que lhe é geral (artigos 7º e 11).

Entretanto, em situação peculiar se encontra o interesse legítimo do controlador ou de terceiro (artigo 7º, IX). Neste caso, entendemos pela incompatibilidade desta base legal aplicada ao tratamento de dados de crianças e adolescentes por um motivo principal: a cláusula geral do melhor interesse se impõe como filtro antecedente tornando prejudicada a possibilidade de qualquer outro interesse prevalecer além daquele (criança ou adolescente). Nesse sentido é como entende Roberta Mauro Medina Maia para quem “(...) como se sabe, em muitos casos, a cláusula geral de legítimo interesse do controlador será utilizada justamente para que os interesses deste na coleta e no tratamento dos dados pessoais possam se sobrepor aos interesses do titular, quando eventualmente contrapostos”.<sup>822</sup>

Outro motivo para apontarmos a incompatibilidade entre a aplicação do legítimo interesse e o tratamento de dados de crianças e adolescentes é o fato de estamos diante de uma base legal que é em si mesma uma cláusula geral<sup>823</sup>. Assim sendo, a flexibilidade garantida à sua aplicação, ainda que limitada pela análise do caso concreto e atrelada ao princípio da finalidade<sup>824</sup>, não se coaduna com o maior rigor exigido ao tratamento de dados de crianças e adolescentes. Por esse ângulo, avocando de maneira preliminar o princípio do melhor interesse, somado às características intrínsecas de flexibilidade e abertura próprias da base legal do legítimo interesse, entendemos pela impossibilidade de sua aplicação no que diz respeito ao tratamento de dados de crianças e adolescentes.

## 7. A POSIÇÃO DA ANPD

A ANPD fixou seu entendimento sobre as possíveis interpretações do art. 14 da LGPD no Enunciado n.1 de 22 de maio de 2023<sup>825</sup>. De acordo com o Enunciado, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pode ocorrer com base em qualquer das hipóteses previstas tanto no artigo 7º quanto no artigo 11 da LGPD.

---

822- MAIA, Roberta Mauro Medina. O legítimo interesse do controlador e o término do tratamento de dados pessoais. In: Mulholland, Caitlin (Org.). A LGPD e o novo marco normativo no Brasil. Porto Alegre: Arquipélago, 2020. p. 104.

823- MAIA, Roberta Mauro Medina. O legítimo interesse do controlador e o término do tratamento de dados pessoais, cit., p. 100. Nesse sentido: O art. 10 da LGPD condiciona o tratamento de dados pessoais à presença, na hipótese concreta, de interesse legítimo do controlador que justifique tal atividade. Trata-se de recurso, por parte do legislador, a um conceito jurídico indeterminado, por meio da técnica legislativa denominada cláusula geral.

824- Art. 10, LGPD: O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: I - apoio e promoção de atividades do controlador; e II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

825- ENUNCIADO CD/ANPD Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2023: O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/Enunciado1ANPD.pdf> Acesso em 28.04.2024.



O tema também foi explorado no Guia Orientativo sobre Legítimo Interesse publicado em fevereiro de 2024<sup>826</sup>, no qual a autoridade reforça a posição anteriormente mencionada no Enunciado n.1. Em ambos os documentos a noção de atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente é trazida à tona como ponto prioritário a ser observado no caso concreto, fator de decisão quanto à viabilidade ou não da base legal do Legítimo Interesse. Mesmo diante desse contexto, mantemos nosso posicionamento de afirmar a incompatibilidade do Legítimo Interesse para validar o tratamento de dados de crianças e adolescentes pelos motivos expostos na sessão anterior.

## 8. CONCLUSÃO

O artigo 14, da LGPD, representa o reconhecimento da necessidade de uma especial e prevalente atenção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Por serem pessoas em desenvolvimento e em situação de vulnerabilidade, a previsão legislativa de proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes é indicativo da importância que o tema sugere. A constatação de que o princípio do melhor interesse da criança deve permear as relações de tratamento de dados pessoais destas pessoas em especial condição de desenvolvimento, é decorrência da previsão constitucional da absoluta prioridade que deve ser concedida às crianças pelo artigo 227, CF.

Assim como em relação à tutela dos dados pessoais de adultos, os dados de crianças e adolescentes devem ser considerados como integrantes de sua personalidade e decorrência direta da cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Assim sendo, importa reconhecer que a proteção de dados constitui-se não só como direito fundamental, mas também como fundamento para permitir o pleno exercício de outros direitos fundamentais, dentre os quais se destaca o direito à identidade e o direito à liberdade.

Ao considerar que existem numerosas situações em que o tratamento de dados de crianças e adolescentes pode levar a violações graves de seus direitos, a LGPD impõe uma camada a mais de proteção ao exigir, por exemplo, o consentimento informado dos pais ou responsáveis como pré-requisito para o tratamento. Neste sentido, Henriques e Hartung identificam que “os impactos e problemas sociais advindos do processamento de dados de crianças e adolescentes para seu bem-estar individual e social são múltiplos, como: (i) a ameaça à integridade física, psíquica e moral por contatos maliciosos de terceiros; (ii) a hiperexposição de dados pessoais e discriminação; (iii) a modulação e manipulação de comportamento; e (iv) a microsegmentação da prática abusiva e ilegal da publicidade infantil”<sup>827</sup>. O consentimento dos pais ou responsáveis, apesar de em algumas hipóteses ser dispensado, constitui-se como requisito para o acompanhamento do pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes que estejam sob o poder familiar ou a tutela.

Ao reconhecer uma modulação em relação à capacidade das crianças e adolescentes, o Código Civil indica uma diferenciação que se sustenta no discernimento que acom-

826- Disponível em [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia\\_legitimo\\_interesse.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf) Acesso em 28.04.2024.

827- HENRIQUES, Isabela; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: Tratado de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: GEN Forense. 2021. p. 382.



panha cada momento de desenvolvimento da vida dessas pessoas em condição de vulnerabilidade. É por este motivo que as obrigações contidas no artigo 14, à exceção do seu *caput*, não se estendem ao tratamento de dados de adolescentes. Entende-se, por exclusão, que dados de adolescentes devem ser tratados observando a dinâmica das hipóteses - bases legais - previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD, desde que iluminada pelo princípio do melhor interesse.

Percebe-se, assim, que o sentido da norma do artigo 14, in totum, da LGPD, é resguardar os interesses das crianças, na medida em que consideradas sem o necessário discernimento para manifestar o consentimento para o tratamento de seus dados. E que aos adolescentes, incluídos na redação do artigo, deve ser garantida a sua plena manifestação por meio do consentimento, mas que este deverá ser sempre limitado ou filtrado pelo princípio da prioridade absoluta e do melhor interesse que guiam toda relação jurídica que tenham as crianças e os adolescentes como seus sujeitos.



## PROTEÇÃO DOS DADOS SENSÍVEIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ESTRATÉGIAS PARA UM AMBIENTE DIGITAL SEGURO

Chiara Spadaccini de Teffé<sup>828</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Crianças e adolescentes em ambientes digitais: interações online e exposição nas redes. 3. Qualificação e proteção dos dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes. 4. Instrumentos para a garantia do melhor interesse dos menores no tratamento de suas informações sensíveis. 5. Considerações finais.

### 1. INTRODUÇÃO

Conforme os mecanismos de comunicação e interação online avançam, o ambiente digital vem se tornando cada vez mais relevante na vida das pessoas. Nos últimos anos, diversas atividades foram intensificadas nesse ambiente, como cursos e aulas particulares, prestação de serviços governamentais, comercialização de bens e disponibilização de canais de comunicação, entretenimento e jogos. Não há dúvidas de que a Internet, em razão das potencialidades e recursos que oferece, apresenta relevantes oportunidades para crianças e adolescentes. O acesso consciente e equilibrado a tecnologias digitais pode ajudá-los a conhecer, realizar e exigir uma série de direitos garantidos pela Constituição Federal e normas internacionais.

No entanto, resta igualmente importante lembrar que, diante dos diversos sujeitos que interagem no ambiente virtual e das sofisticadas formas de tratamento de dados hoje disponíveis, também se verificam riscos de violações e abusos a crianças e adolescentes. Conteúdos que estimulam violência, automutilação<sup>829</sup> e o uso de drogas, vazamentos de imagens íntimas<sup>830</sup>, tratamentos indevidos de dados pessoais<sup>831</sup>, *cyberbullying* e o aliciamento sexual são exemplos de riscos significativos a menores na rede e que precisam de grande atenção por parte das famílias, Estados, plataformas digitais e organizações.

A relação das crianças e dos adolescentes com a Internet é marcada pela conectividade e pela mobilidade no acesso à rede, sendo o smartphone um dos principais dispositivos para essa conexão. Segundo a pesquisa *TIC Kids Online Brasil 2023*, 95% da população de 9 a 17 anos é usuária de Internet no país, o que representa 25 milhões de pessoas. O celular foi apontado como um dispositivo de acesso para 97% dos usuários, sendo o úni-

828- Doutora e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), tendo sido aprovada com distinção, louvor e recomendação para publicação. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Atualmente, é coordenadora de pesquisa e publicações da pós-graduação em Direito Digital do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio), em parceria com a UERJ, e professora de Direito Civil e Direito Digital na faculdade de Direito do IBMEC. Leciona em cursos específicos de pós-graduação e extensão do CEPED-UERJ, da PUC-Rio, da EMERJ e do ITS Rio. Membro da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OABRJ. Membro da Comissão de Direito Civil do Conselho Seccional do Rio de Janeiro da OAB (2022/2024). Membro do Fórum Permanente de Liberdade de Expressão, Liberdades Fundamentais e Democracia da EMERJ. Membro do Fórum permanente de inovações tecnológicas no Direito da EMERJ. Foi professora de Direito Civil na UFRJ. Associada ao Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Autora do livro "Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas". Advogada.

829- TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Desafio da Baleia Azul: o que se sabe até agora. ITS FEED, 25 abr. 2017. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/desafio-da-baleia-azul-o-que-se-sabe-at%C3%A9-agora-b4b85ae77a56> Acesso em 04.06.21.

830- TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Exposição não consentida de imagens íntimas: como o Direito pode proteger as mulheres? In: Nelson Rosenvald; Rafael Dresch; Tula Wesendonck (Org.). Responsabilidade civil: novos riscos. 1ed.Indaiatuba: Foco, 2019. p. 91-113.

831- TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. Revista Brasileira De Direito Civil, v. 25, p. 83-116, 2020.



co meio de conexão à rede para 20% dos entrevistados. Outro dado interessante destaca que 88% da população brasileira de 9 a 17 anos disse manter perfis em plataformas digitais, sendo que a proporção foi de 99% entre sujeitos de 15 e 17 anos. Conforme o levantamento, 88% das crianças e adolescentes ouvidos afirmaram ter acesso à plataforma de vídeos Youtube. Já 78% disseram ter WhatsApp, 66% ter Instagram, 63% TikTok e 41% Facebook.<sup>832</sup>Mostra-se, assim, necessário analisar os diversos instrumentos de proteção a crianças e adolescentes, bem como destacar a importância de um uso ético e responsável das redes e dos dispositivos conectados. No presente artigo, busca-se analisar a proteção dos dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes, especialmente em contextos digitais, observando-se concretamente desafios e ferramentas de tutela aos seus direitos. Adicionalmente, serão exploradas possibilidades de aplicação e interpretação da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD - Lei nº 13.709/18) a respeito da temática, com base em entendimentos doutrinários e posições da Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira (ANPD).

## 2. CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTES DIGITAIS: INTERAÇÕES ONLINE E EXPOSIÇÃO NAS REDES

Promover um ambiente seguro e uma educação digital de qualidade para crianças, adolescentes, pais e professores resultará em um melhor e mais saudável uso das redes. Nessa dinâmica, é importante que tanto os responsáveis quanto as plataformas estabeleçam canais abertos com os menores, onde eles se sintam acolhidos o suficiente para tirarem dúvidas e relatarem situações de abuso. Ainda, o *design* de dispositivos direcionados a crianças e adolescentes deve ser informado pelas mais atualizadas pesquisas e práticas nos campos da educação e da tecnologia, sendo centrado por padrão na proteção das informações das crianças e dos adolescentes.

O controle e a mediação parental devem ser aplicados em intensidades compatíveis com as idades das crianças e dos adolescentes, respeitando seus graus de autonomia e discernimento, bem como seus processos individuais de aquisição de competências e entendimentos.<sup>833</sup> Sendo possível e seguro, entende-se adequado conferir determinados espaços de liberdade e privacidade para o adolescente, para que desenvolva sua autonomia e comunicação, tendo os seus pontos de vista devidamente considerados.

Outros instrumentos igualmente relevantes, a depender da idade e da maturidade do menor, são a realização de atividades em conjunto com os pais, o estabelecimento de determinadas limitações quanto ao tempo de uso de tecnologias, a utilização de ferramentas e filtros para restringir atividades dos menores online e o monitoramento de interações diversas realizadas na Internet. Um adequado controle parental atrelado a uma educação digital de cunho emancipatório mostram-se essenciais para a proteção de crianças e adolescentes. Os primeiros anos de vida da criança são de grande relevância para o seu desenvolvimento cerebral e são quando o ambiente social se revela crucial para moldar seu desenvolvimento cognitivo, emocional e social.

832- 10ª edição da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/> Acesso em: 19.05.24

833- O comentário n.25 acerca dos direitos da criança no ambiente digital foi um importante embasamento teórico para o presente artigo. Committee on the Rights of the Child. General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment.



O ambiente digital deve apoiar e promover um engajamento seguro e equitativo dos menores, sendo relevante o desenvolvimento de políticas e ações que visem a uma efetiva inclusão digital. Caso isso não ocorra, as desigualdades existentes provavelmente aumentarão e outras poderão surgir, como no acesso à educação e à informação. O direito a não discriminação deve garantir que crianças e adolescentes - especialmente meninas<sup>834</sup> - tenham um acesso de qualidade ao ambiente digital. Nesse sentido, mostram-se relevantes políticas públicas que facilitem o acesso a dispositivos conectados, uma internet aberta e serviços digitais. Além disso, com base no direito a não discriminação, deve-se proteger crianças e adolescentes de dados tendenciosos, falsos ou parciais, de tratamentos indevidos ou ilícitos de informações e de perfis voltados ao direcionamento de publicidade.

Todas as ações direcionadas a crianças e adolescentes devem necessariamente visar ao seu melhor interesse, como, por exemplo, no fornecimento, regulamentação, design, gestão e uso do ambiente digital. O reconhecimento e a tutela de sua hipervulnerabilidade<sup>835</sup> podem ser inferidos do artigo 227 da Constituição Federal, o qual dispõe acerca do princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente.<sup>836</sup> Caminha, assim, o Direito buscando harmonizar o respeito à capacidade e autodeterminação da pessoa e a necessária proteção jurídica que deve ser conferida a determinados grupos, para que gozem plenamente de seus direitos fundamentais. Longe de uma ótica paternalista, busca-se garantir efetividade e aplicação direta das normas constitucionais.<sup>837</sup>

A construção da doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais pessoas em desenvolvimento devem receber total amparo e proteção do sistema jurídico<sup>838</sup>, remonta à *Declaração dos Direitos da Criança* adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas no ano de 1959.<sup>839</sup> Posteriormente, em 1989,

---

834- O comentário n.25 acerca dos direitos da criança no ambiente digital afirma que: “The Committee calls upon States parties to take proactive measures to prevent discrimination on the basis of sex, disability, socioeconomic background, ethnic or national origin, language or any other grounds, and discrimination against minority and indigenous children, asylum-seeking, refugee and migrant children, lesbian, gay, bisexual, transgender and intersex children, children who are victims and survivors of trafficking or sexual exploitation, children in alternative care, children deprived of liberty and children in other vulnerable situations. Specific measures will be required to close the gender-related digital divide for girls and to ensure that particular attention is given to access, digital literacy, privacy and online safety.”

835- A construção da noção de hipervulnerabilidade pelos Tribunais parece estar associada à ideia de que as pessoas assim qualificadas se encontram em situação de maior desigualdade e, por essa razão, carentes de maior proteção. Nesse sentido, Cláudia Lima Marques explica que a noção foi desenvolvida “como um corolário positivo da proibição de discriminação, logo do princípio da igualdade (um dever ser), e mandamento de pleno desenvolvimento da personalidade, diretamente ligada, pois, a nossa visão de dignidade da pessoa humana.” (MARQUES, Cláudia Lima. O diálogo das fontes como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In.: \_\_\_\_\_ (coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro novo regime das relações contratuais*. São Paulo: RT, 2012, p.17-66, p. 46-47.) “Quanto à pergunta sobre se os hipervulneráveis são apenas os mencionados no texto constitucional (crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência), parece-me cedo para responder de forma definitiva. A diferença está em que os hipervulneráveis mencionados nas normas constitucionais se beneficiam do mandamento de proteção constitucional (com efeitos e força normativa no direito privado), enquanto, por exemplo, os doentes e analfabetos são hipervulneráveis cuja proteção especial dependerá da atuação ativa do Judiciário e das especificidades do caso concreto (por exemplo, conhecimento pelo parceiro contratual de sua condição agravada de vulnerabilidade, tipo de contrato, onerosidade ou gratuidade deste, etc.)” (MARQUES, Cláudia Lima. O diálogo das fontes como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In.: \_\_\_\_\_ (coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro novo regime das relações contratuais*. São Paulo: RT, 2012, p.17-66, p. 48.)

836- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

837- “10. Configura dano moral coletivo ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial associados a sujeitos ou bens vulneráveis e hipervulneráveis - pessoas com deficiência, consumidor, criança e adolescente, idoso, meio ambiente, ordem urbanística, entre outros.” (STJ. REsp 1.793.332/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/08/2020)

838- STJ. REsp 1.587.477. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27/08/2020.

839- Princípio II - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança. (*Declaração dos Direitos da Criança*, 1959).



através da *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*<sup>840</sup>, houve a ampliação dos direitos da criança no cenário internacional. Este documento considerou como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

A referida Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1990 e influenciou diretamente a elaboração do *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei 8.069/90 - ECA), que em seus artigos 3º e 4º destaca que todas<sup>841</sup> as crianças (pessoa com menos de doze anos de idade) e adolescentes (aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos) gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, sendo assegurados a eles todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>842</sup>

Ato contínuo, o ECA dispõe que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como *peçoas humanas em processo de desenvolvimento* e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (Art. 15). O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (Art. 17). A lei não menciona expressamente a proteção de dados pessoais dos menores, porém, diante da ampla tutela aplicada, é possível afirmar que o referido direito se encontra contemplado. Observa-se também que eles têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Art. 71). Isso é especialmente relevante quando consideramos os novos dispositivos conectados e os serviços disponibilizados na rede, como *games*, mídias sociais e aplicativos interativos.

A tutela diferenciada das crianças e adolescentes em qualquer relação na qual participem justifica-se exatamente por lhes faltar o completo discernimento, estando nesse ponto a *ratio* protetiva. Contudo, deve-se ressaltar que não se trata apenas de uma proteção adequada ao estágio de desenvolvimento em que crianças e adolescentes se encontram, mas de uma proteção prospectiva, a fim de garantir a dignidade deles hoje e no futuro.<sup>843</sup> Temos, nos últimos tempos, a geração mais observada de toda a história. Cada vez mais, o *rastros digital* de menores vem sendo iniciado mais cedo e de forma ampliada, seja por meio de aplicativos para serem usados pelas mães durante a gestação, seja por

840- Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 05.06.21.

841- Art. 3º, parágrafo único: “Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”

842- Recordar-se também a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, chamada de Marco Legal da Primeira Infância: “Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano (...). Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.”

843- Pietro Perlingieri apresenta a definição de igual dignidade social em duas perspectivas convergentes: “como o instrumento que confere a cada um o direito ao respeito inerente à qualidade de homem, assim como a pretensão de ser colocado em condições idôneas a exercer as próprias aptidões pessoais.” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.37.)



meio de postagens realizadas pelos próprios pais, em mídias sociais, ainda quando nascituros.

Diante disso, cabe recordar aqui a questão do *oversharenting*: hábito de os pais postarem constantemente e de forma intensa imagens e informações pessoais de seus filhos nas redes.<sup>844</sup> Abarca também situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando sempre e em detalhes dados sobre sua rotina. Pesquisas apontam que essa intensa exposição dos menores estaria causando uma verdadeira mudança na caracterização da infância, de forma que a nova geração já crescerá com responsabilidades, anseios e expectativas de uma vida adulta. Ocorre também, nesse cenário, comumente, a divulgação da família e dos filhos menores pelos chamados “influenciadores digitais”, os quais conjugam tal exposição com a divulgação e promoção de marcas, produtos e serviços.

Recomenda-se, portanto, que antes da publicação de conteúdos que envolvam os menores, os responsáveis reflitam criticamente acerca das consequências de suas ações. Além disso, mostra-se relevante incluí-los no processo decisório sobre o que será postado sobre eles nas redes, de forma a educá-los sobre segurança, privacidade e consentimento online.<sup>845</sup> *Oversharenting* pode trazer sérios impactos emocionais e psicológicos às crianças. Dentro das consequências negativas, é possível elencar: bullying em ambientes coletivos; invasão de senhas, falsificação de identidade e fraudes variadas; dificuldade de conseguir vaga de estágio ou mesmo crédito em instituições bancárias; e ser alvo de manipulação (política, comercial ou para qualquer fim de controle). Há, inclusive, uma preocupação acerca das consequências (presentes e futuras) da construção de uma memória pública e de um registro amplo de eventos e momentos que envolvam diretamente menores de idade.

Outro tema que permeia os debates envolve a chamada *Internet dos brinquedos*, com bonecas, bichinhos de pelúcia e robôs conectados e inteligentes.<sup>846</sup> Ela se insere no amplo universo da Internet das Coisas (*Internet of Things*), que representa a integração de objetos físicos e virtuais em redes conectadas à Internet, permitindo que “coisas” tratem uma enorme quantidade de dados em nuvem, sendo possível o gerenciamento de dispositivos, mesmo à distância, para aumentar a eficiência de sistemas e processos. Tais brinquedos podem ser controlados por meio de aplicativos de smartphone, comandos de voz ou conexão Bluetooth. Os dados tratados através desses recursos podem variar desde detalhes pessoais, como idade ou localização do usuário, até conteúdos obtidos por microfones e câmeras, que farão o registro do que os usuários veem e ouvem.

---

844- Steinberg, S. B. (2017). Sharenting: Children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, 66(4), 839–884. TUIKONG, S. Just technopanics or a real risk? Publishing children's pictures online: a review of literature. *International Journal of Child, Youth and Family Studies*, 13(2-3), 72-87, 2022. SILVA BONARDI, Bianca; ALVES MORAES, Daniele. Oversharenting e os limites ao poder familiar. *Revista Sociedade Científica*, v. 7, n. 1, p. 722–789, 2024.

845- STEINBERG, Stacey. Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media-and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World. Sourcebooks, 2020. PLUNKETT, Leah A. Sharenting: Why We Should Think before We Talk about Our Kids Online. The MIT Press, 2019. EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 7, n° 3, 2017 p. 255-273.

846- Cf. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Infância conectada: direitos e educação digital. In: Comitê Gestor da Internet no Brasil. (Org.). Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC kids online Brasil 2017. 1ed.São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018, v. 1, p. 31-40.



Cada vez mais, percebe-se a incorporação da IOT na vida de adultos, adolescentes e crianças. Relógios, geladeiras, leitores de digitais, vibradores sexuais, detectores de movimento, câmeras, peças de vestuário e brinquedos já se encontram conectados à Internet e presentes nas casas e corpos das mais diversas pessoas, enquanto empresas coletam dados sobre movimentos, preferências, comportamentos e hábitos de seus usuários, que não têm, por vezes, nem mesmo plena capacidade civil.

Dentro da *Internet of Toys*, despontam questões acerca: a) da falta de transparência e informação sobre o tratamento de dados de menores; b) do compartilhamento expressivo de dados com terceiros; c) da ausência de adequação das instituições à LGPD e às boas práticas internacionais em proteção de dados; d) de tratamentos indevidos de informações pessoais de terceiros que se encontram na residência, como pais, visitantes e amigos, sendo o brinquedo, por vezes, considerado um verdadeiro dispositivo de vigilância; e) da exposição excessiva da intimidade e de dados sensíveis do menor, a partir da coleta de informações, da interação realizada e das respostas oferecidas pela criança; e f) da qualidade do conteúdo que é direcionado a quem interage com os dispositivos, tendo em vista a possibilidade de inserção de publicidade implícita de bens durante as interações dos brinquedos com as crianças.

Adicionalmente, ainda na seara relativa à proteção de dados, há sérias preocupações acerca da segurança e da proteção da integridade dos menores. Questiona-se, por exemplo: como fica a responsabilidade dos agentes em casos de incidentes de segurança e de danos? Quais padrões éticos e boas práticas eles deveriam adotar? Como mapear e sanar riscos e vulnerabilidades? O hackeamento de dispositivos, a reidentificação de dados anonimizados, o rastreamento de indivíduos e o *profiling* mostram-se presentes em diversas estruturas de tratamento de dados de crianças e adolescentes. Por fim, destaca-se também o impacto que a relação com o brinquedo conectado pode gerar nas formas de comunicação, interação e expressão das crianças.<sup>847</sup>

Outro tema que vale recordar quando se trata da proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais envolve a idade mínima para o uso de mídias sociais.<sup>848</sup> Como regra, as principais mídias sociais estabelecem, nos termos de uso apresentados no Brasil, a idade mínima de 13 anos para a abertura de contas e a utilização de seus serviços. Ou seja, permitem que adolescentes no Brasil tenham perfis em suas plataformas. Essa determinação tem como base norma norte-americana que considera criança o indivíduo

---

847- “Como regra, a comunicação estabelecida com esses dispositivos é pouco complexa e, muitas vezes, realizada na forma de comandos, sendo desnecessário utilizar expressões como “por favor” e “obrigado” (Lemos, 2017). Isso poderia influenciar negativamente as formas de expressão das crianças, prejudicando a sua interação com outros seres humanos. Em última instância, a diversão se transformou em um processo de criação de bases de dados. Quantas vezes a criança acessou o brinquedo? Quais informações ela trocou com ele? Quem tem acesso a essa comunicação e onde os dados são armazenados? O que pode ser feito com eles, além de melhorar a performance do brinquedo e do jogo? Existe um debate complexo sobre o consentimento dos pais e responsáveis para o tratamento de dados pessoais de seus filhos. Ainda que os pais tenham consentido com o uso do brinquedo e instalado um aplicativo que permite que eles controlem a brincadeira, há aspectos nebulosos nessa relação que precisam ser mais bem debatidos. O que acontece se uma outra criança brincar junto e se comunicar com a boneca ou jogo? Enquanto cada vez mais brinquedos e jogos se conectam à rede, mais cedo as crianças também passam a utilizar a Internet. Duas certezas provenientes desse cenário são a transformação das práticas de diversão e os desafios constantes para a proteção da privacidade e dos dados pessoais.” (TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. *Infância conectada: direitos e educação digital*. In: Comitê Gestor da Internet no Brasil. (Org.). *Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC kids online Brasil 2017*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018, v. 1, p. 31-40.)

848- Cf. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; FERNANDES, E. R. *Contratações em redes sociais e proteção de dados de crianças e adolescentes*. In: Milena Oliva; André Roque. (Org.). *Direito da era digital*. 1ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, v. 1, p. 97-122.



com menos de 13 anos de idade: o *Children's Online Privacy Protection Act* de 1998 (COPPA).<sup>849</sup>

Na Europa, nos termos do artigo 8º do *General Data Protection Regulation* (GDPR), a idade de consentimento, ou seja, quando uma pessoa pode ou é capaz de consentir acerca do tratamento dos seus dados, é de 16 anos, por padrão. No entanto, os Estados-Membros podem determinar a sua idade de consentimento, sendo a idade mínima de 13 anos.<sup>850</sup> No Reino Unido, por exemplo, a idade de consentimento é de 13 anos. Mais recentemente, no ambiente europeu, o *Digital Services Act* (DSA) visou criar um ambiente digital mais seguro e incluiu disposições para reforçar a proteção de menores. Assim, todos os fornecedores de plataformas acessíveis a menores na União Europeia deverão implementar medidas adequadas e proporcionais para garantir um elevado nível de privacidade, segurança e proteção a esse grupo nos seus serviços.

Tanto a LGPD quanto o GDPR determinam que o responsável pelo tratamento deverá promover todos os esforços razoáveis para verificar se o consentimento foi dado ou autorizado pelo titular das responsabilidades parentais sobre a criança, tendo em conta a tecnologia disponível.<sup>851</sup> O uso de linguagem clara e acessível para os menores nas plataformas também é sempre recordado.<sup>852</sup>

No momento pandêmico, o uso de redes sociais foi substancialmente alargado em razão de *trends* virais, desafios, filtros e práticas de unboxing, o que motivou, inclusive, que crianças buscassem tais plataformas, mesmo diante da vedação de sua presença nos termos de uso. Mas como evitar que crianças acessem serviços e conteúdos inadequados para a sua idade em mídias sociais? Quais mecanismos podem ser utilizados para se

---

849- Em abril de 2024, a Meta reduziu a idade mínima exigida para usar o WhatsApp na Europa de 16 para 13 anos. A nova idade mínima de 13 anos também foi anunciada para usuários no Reino Unido em fevereiro. O serviço afirma em seu site que as mudanças garantem “um requisito consistente de idade mínima para o WhatsApp em todo o mundo”. Fonte: <https://faq.whatsapp.com/3539044006356145> Acesso em: 19 de maio de 2024.

850- O artigo 8º da norma europeia dispõe, em síntese, que, quando for aplicável o artigo 6o, n. 1, “a”, que traz a base legal do consentimento, quanto à oferta direta de serviços da sociedade da informação para crianças, o tratamento dos dados pessoais delas será legal quando tiverem pelo menos 16 anos de idade. Caso a criança tenha menos de 16 anos, o tratamento só será lícito se o consentimento for dado ou autorizado pelos titulares da autoridade parental. Contudo, destaca-se que os Estados-Membros poderão estabelecer idade menor para os efeitos referidos, desde que não inferior a 13 anos.-

851- “The GDPR contains a number of specific protections for children’s data protection rights, including the specific provisions in Article 8 GDPR, setting out the conditions applicable to obtaining a child’s consent in relation to information society services.<sup>10</sup> It should be noted, however, that consent is not the only possible legal basis for the processing of children’s personal data, and controllers should assess on a case-by-case basis which is the most appropriate legal basis for any proposed processing. Where such services are offered directly to a child, and the controller seeks to rely on consent as a legal basis, the child’s must be at least 16 years old to consent independently, or, if the child is younger, the holder of parental responsibility must have given or authorised the consent. Whilst Article 8(1) does allow for Member States to set the age at a lower level (between 13 and 16), the 2018 Act has maintained the age cut-off for consent to such services at 16 years old in Ireland. In cases involving children under 16, controllers must make reasonable efforts to verify that consent is given or authorised by the holder of parental responsibility over the child, taking into consideration available technology.” (Autoridade de proteção de dados irlandesa. Guidance Note: Legal Bases for Processing Personal Data. December 2019. p. 09.)

852- “Additional protection is granted to this type of personal data since children are less aware of the risks and consequences of sharing data and of their rights. Any information addressed specifically to a child should be adapted to be easily accessible, using clear and plain language. For most online services the consent of the parent or guardian is required in order to process a child’s personal data on the grounds of consent up to a certain age. This applies to social networking sites as well as to platforms for downloading music and buying online games. The age threshold for obtaining parental consent is established by each EU Member State and can be between 13 and 16 years. (...) Companies have to make reasonable efforts, taking into consideration available technology, to check that the consent given is truly in line with the law. (...) Preventive or counselling services offered directly to children are exempted from the requirement for parental consent as they seek to protect a child’s best interests.” Disponível em: <[https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rights-citizens/how-my-personal-data-protected/can-personal-data-about-children-be-collected\\_en](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rights-citizens/how-my-personal-data-protected/can-personal-data-about-children-be-collected_en)> Acesso em: 05.06.21.



verificar a idade real dos sujeitos/usuários?<sup>853</sup> Atualmente, a autodeclaração do usuário tem se mostrado falha e suscetível a fraudes, exigindo a aplicação de novos parâmetros, como garantia de idade por meio da solicitação de documentos oficiais (como o CPF e o número de um cartão de crédito), identificação com uso de biometria, modelos baseados em *profiling* e inferências, teste de capacidade/aptidão, autenticação entre contas, verificação de idade por serviço de terceiro (*third party age assurance provider*), confirmação dos dados do titular da conta por um adulto, análise de denúncias de terceiros e inserção de controles no próprio dispositivo ou sistema operacional para oferecer experiências mais apropriadas à idade das crianças.

Contudo, será a idade de 13 anos já adequada para o uso desacompanhado de mídias sociais? Proibir ou controlar diretamente o uso seria a solução? As referidas questões desafiam pesquisadores e pais, devendo ser analisadas caso a caso, conforme as características, a autonomia e o discernimento do menor. As diversas e dinâmicas relações desenvolvidas na Internet, que envolvem tratamentos de dados e, por vezes, sua monetização e utilização para fins comerciais, nem sempre são adequadamente compreendidas por adolescentes. Além disso, durante a adolescência o sujeito não goza ainda de plena capacidade civil (a menos que seja emancipado aos 16 anos), o que traz questionamentos acerca da validade do consentimento manifestado em termos de uso, contratos e ferramentas online.

Isso nos faz refletir sobre o processo de tomada de decisões na Internet e a respeito das escolhas jurídicas para a proteção de crianças e adolescentes, compreendidos em caráter concreto e dentro de sua multiplicidade. A análise do discernimento e da maturidade do sujeito se mostra fundamental, pois, ainda que o critério etário seja importante, ele não deverá ser em todos os casos único e absoluto.

### 3. QUALIFICAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A cada segundo, uma infinidade de dados pessoais é extraída, transferida e organizada nos mais variados meios de comunicação e de prestação de serviços. Logins em sites, identificação pessoal por biometria e a utilização de mídias sociais e de objetos conectados fornecem dados pessoais a diversos destinatários sem que, muitas vezes, seja possível ao titular controlar efetivamente a finalidade da utilização de suas informações e quem realizará o tratamento delas.<sup>854</sup>

Conforme aumentam o grau de exposição dos indivíduos e a sua sujeição a estruturas tecnológicas, verifica-se a relevância de serem desenvolvidos instrumentos que co-

---

853- "The ongoing debate around age assurance is often centred around restricting access to the internet for children and young people. But done properly, age assurance can drive the development of new products and services to create a richer and more diverse digital ecosystem in which children (one in three internet users) are a recognised user group. (...) Rather than viewing it as simply restricting access, we should be looking at age assurance as a chance to invite children into a digital world that offers them greater privacy, freedom from commercial pressures, content and information in formats and language that they like, protection from misinformation or material that promotes harmful activities (such as suicide, self-harm or disordered eating), alongside supporting digital services in their legal duty not to provide children with age restricted contact and content." (But how do they know it is a child? Age Assurance in the Digital World. 5Rights Foundation. Março de 2021. Disponível: <<https://5rightsfoundation.com/in-action/but-how-do-they-know-it-is-a-child-age-assurance-in-the-digital-world.html>> Acesso em: 11.06.21)

854- TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 25, p. 83-116, jul./set. 2020.



loquem os direitos à proteção de dados e à privacidade em posição de preeminência em face de situações patrimoniais. Nesse sentido, certas categorias de dados – pela sensibilidade e pela qualidade das informações que guardam – deverão receber garantias ampliadas, não devendo ser utilizadas para fins meramente negociais.<sup>855</sup>

A LGPD, ainda que não defina expressamente o que são dados sensíveis, apresenta em seu Art. 5º, inciso II, dados assim considerados, como aqueles que versam sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política e filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político. São também sensíveis informações pessoais referentes à saúde ou à vida sexual e dados genéticos ou biométricos.<sup>856</sup> A legislação brasileira seguiu, em grande parte, a noção europeia de dados sensíveis, estabelecida em 2016 pelo GDPR, e expandiu o rol de informações sensíveis já desenvolvido pela Lei do Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/11).<sup>857</sup>

Mas o que torna um dado pessoal um dado sensível? Quais fundamentos legitimam a categoria? Costuma-se fundamentar o estabelecimento dessa categoria especial de dados com base nos princípios do livre desenvolvimento da personalidade<sup>858</sup> e da não discriminação.<sup>859</sup>

Quando se afirma a relevância do livre desenvolvimento da personalidade, entende-se que cada pessoa deve eleger o seu modo de vida, podendo desenvolver e expor, de forma ampla, seu projeto pessoal.<sup>860</sup> Garante-se autonomia para que cada um constitua sua personalidade de forma livre, sem qualquer imposição ou interferência de terceiros, havendo tanto um direito à individualidade quanto um direito à diferença. O papel do ordenamento deve ser o de garantir à pessoa humana espaço para o desenvolvimento de suas escolhas, em todas as fases da vida, sabendo-se que de toda liberdade decorrerão também responsabilidades. Ao se tutelar os dados pessoais, são resguardadas diretamente a liberdade, a igualdade e a integridade, tanto dos indivíduos quanto das coletividades.

Nesse sentido, a proteção dos dados sensíveis mostra-se especialmente relevante para a garantia dos direitos e liberdades fundamentais de seu titular, devendo ser protegidos

---

855- RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje*. Coord. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.19.

856- TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas*. 1. ed. indaiatuba: Foco, 2022. v. 1. 280p.

857- “Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei. § 3º Ficam proibidas as anotações de: (...) II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.”

858- Rodotà nos ensina: “O direito ao livre desenvolvimento da personalidade não é uma descoberta dos últimos tempos. É solenemente reconhecido pelo parágrafo 2º da Constituição alemã (...) e, de forma menos evidente, do artigo 2º da Constituição italiana, onde se afirma “a República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, seja como indivíduo, seja nas formações sociais nas quais se desenvolve sua personalidade.” Pode-se legitimamente indagar, portanto, se a escolha de redefinir a própria identidade na internet pode ser considerada como um elemento essencial do desenvolvimento da personalidade e se as comunidades virtuais podem ser consideradas como “formações sociais” (RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 116.)

859- TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas*. 1. ed. indaiatuba: Foco, 2022. v. 1. 280p.

860- “A exigência do respeito da personalidade, de seu livre desenvolvimento, incide sobre a noção de ordem pública, sobre os limites e sobre a função da autonomia negocial, sobre a interpretação dos atos através dos quais se manifesta – na individuação das fronteiras do ilícito e de seu fundamento, sobre as configurações não apenas das relações familiares, mas também daquelas patrimoniais, sobre a concepção e a tutela da relação de trabalho, sobre o juízo de valor do associativismo e de seus possíveis escopos; incide, em suma, sobre toda a organização da vida em «comunidade»” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 768-769).



de forma mais específica e cuidadosa pelas diversas estruturas normativas.<sup>861</sup> Isso porque, em virtude da qualidade e da natureza das informações que trazem, seu tratamento ou eventual vazamento poderá gerar riscos significativos à pessoa humana, podendo ser fonte para preconceitos e discriminações ilícitas ou abusivas.<sup>862</sup>

Verifica-se na categoria em questão importantes conteúdos relacionados à intimidade, à identidade e à integridade psicofísica da pessoa natural, cabendo a ela determinar a gestão de sua esfera informacional. Há, inclusive, informações sensíveis que integram a esfera pública em que se encontra seu titular, constituindo as convicções que ele deve poder manifestar publicamente e que fazem parte de sua identidade pública.<sup>863</sup> Nas palavras de Rodotà,

(...) dados sensíveis são aqueles relativos à saúde e vida sexual, às opiniões e ao pertencimento étnico ou racial, com uma lista semelhante às encontradas nas normas relativas a casos de discriminações. Assim, somos confrontados com algo que vai além da simples proteção da vida privada e se apresenta como defensor da mesma igualdade entre as pessoas.<sup>864</sup>

A seleção sobre quais dados são sensíveis demonstra que a circulação de determinadas informações pessoais pode acarretar maior potencial lesivo aos seus titulares, em uma determinada configuração social e política. Diante disso, a compreensão sobre os mecanismos que devem ser empregados na tutela de dados sensíveis perpassa um entendimento substancial sobre as dinâmicas discriminatórias que estão articuladas nas sociedades.

Não há dúvidas de que o tratamento de dados pessoais sensíveis por parte, por exemplo, de empregadores<sup>865</sup>, recrutadores, companhias de seguro, planos de saúde e governos demanda uma proteção ampliada, diante dos potenciais riscos a direitos. Outro ponto de preocupação é o desenvolvimento contínuo de análises e perfis comportamentais<sup>866</sup>, visando-se direcionar e personalizar com elevada precisão bens e serviços.

---

861- Dispõe o considerando 51 do GDPR que: "Personal data which are, by their nature, particularly sensitive in relation to fundamental rights and freedoms merit specific protection as the context of their processing could create significant risks to the fundamental rights and freedoms. Those personal data should include personal data revealing racial or ethnic origin, whereby the use of the term 'racial origin' in this Regulation does not imply an acceptance by the Union of theories which attempt to determine the existence of separate human races. The processing of photographs should not systematically be considered to be processing of special categories of personal data as they are covered by the definition of biometric data only when processed through a specific technical means allowing the unique identification or authentication of a natural person. Such personal data should not be processed, unless processing is allowed in specific cases set out in this Regulation, taking into account that Member States law may lay down specific provisions on data protection in order to adapt the application of the rules of this Regulation for compliance with a legal obligation or for the performance of a task carried out in the public interest or in the exercise of official authority vested in the controller. In addition to the specific requirements for such processing, the general principles and other rules of this Regulation should apply, in particular as regards the conditions for lawful processing. Derogations from the general prohibition for processing such special categories of personal data should be explicitly provided, inter alia, where the data subject gives his or her explicit consent or in respect of specific needs in particular where the processing is carried out in the course of legitimate activities by certain associations or foundations the purpose of which is to permit the exercise of fundamental freedoms." Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>> Acesso em: 11.06.21

862- DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

863- RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância. A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. Dados sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da personalidade. Orientador: Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri. Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. p. 43.

864- Tradução livre de: "È necessario sottolineare, infatti, che i dati sensibile sono quelli che riguardano la salute e la vita sessuale, le opinioni e l'appartenenza etnica o razziale, con una elencazione analoga a quella che si trova nelle norme riguardanti i casi di discriminazione. Siamo così di fronte a qualcosa che eccede la semplice tutela della vita privata e si pone come presidio della stessa eguaglianza tra le persone". (RODOTÀ, Stefano. Il mondo nella rete: Quali i diritti, quali i vincoli. Roma: Laterza & Figli - Gruppo Editoriale L'Espresso, 2019.p.36)

865- "(...) não há dúvida de que o conhecimento, por parte do empregador ou de uma companhia seguradora, de informações sobre uma pessoa infectada pelo HIV, ou que apresente características genéticas particulares, pode gerar discriminações. Estas podem assumir a forma da demissão, da não admissão, da recusa em estipular um contrato de seguro, da solicitação de um prêmio de seguro especialmente elevado." (RODOTÀ. Op cit., p. 70.)

866- LGPD, Art. 12. [...] § 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.



O direito constitucional brasileiro compreende a afirmação do direito à igualdade como mandamento de proibição de discriminação. Almeja-se, assim, “(...) afastar toda e qualquer diferenciação injusta, em especial práticas e regimes de subordinação contra indivíduos e grupos histórica e socialmente injustiçados e vítimas de preconceito.”<sup>867</sup> Na Constituição Federal de 1988 foi estabelecido que é objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Isso resultou na formulação de um “direito da anti-discriminação”.<sup>868</sup>

O princípio da não discriminação – relevante fundamento para a tutela ampliada dos dados sensíveis – aparece na LGPD duas vezes: na primeira, no inciso IX do art. 6º, que o conceitua como “impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”, e na segunda, no § 2º do art. 20, que prevê a possibilidade de a Autoridade Nacional de Proteção de Dados realizar auditoria para a verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.<sup>869</sup>

O fundamento comum para a proteção dos dados pessoais sensíveis gira em torno da necessidade de se evitar formas prejudiciais, ilícitas ou abusivas de discriminação em face dos titulares de dados.<sup>870</sup> Dessa forma, o tratamento de dados sensíveis deve vir acompanhado de garantias adequadas, que considerem os riscos em jogo e os direitos a serem protegidos, como, por exemplo, bases legais específicas e mais restritas (como o art. 11 da LGPD)<sup>871</sup>; obrigações de sigilo profissional; análises de risco; desenvolvimento de relatórios de impacto à proteção de dados; e medidas técnicas e de segurança organizacional específicas. Cuidados adicionais para a proteção de dados sensíveis são essenciais para o seu regular tratamento, uma vez que a tônica de sua tutela é “permitir uma igualdade substancial no tratamento dos dados, vedando a discriminação e o abuso que dele podem surgir.”<sup>872</sup>

---

867- RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. *Rev. direitos fundam. democ.*, v. 22, n. 1, p. 126-148, jan./abr. 2017.

868- Nesse sentido, Roger Rios destaca que: Passa-se a atentar para os prejuízos injustos suportados pelos destinatários de tratamentos desiguais, objetivando enfrentar situações de estigma e subordinação experimentadas por grupos discriminados (RIOS, 2008, p. 36; MOREIRA, 2017, p. 67; SOLANKE, 2017). A discriminação enfrentada pelo direito da antidiscriminação é, portanto, tomada por uma perspectiva mais substantiva que formal: importa enfrentar a desigualdade prejudicial e injusta, pois nem sempre a adoção de tratamentos distintos se revela maléfica, sendo mesmo tantas vezes exigida, como alerta a dimensão material do princípio da igualdade (o de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades). (RIOS, Roger Raupp. *Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, gênero e sexualidade*. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1332-1357, abril. 2020.)

869- Como define Cathy O’Neil, algoritmos são opiniões embutidas em código, que repetem práticas e padrões passados e, assim, automatizam o status quo. Para que os algoritmos sejam justos, é preciso fiscalizá-los, repará-los e aprimorá-los. Dessa forma, além de se ter uma regulamentação adequada, que privilegie a transparência e a explicação quanto às decisões algorítmicas, o princípio da não discriminação deve estar presente desde a concepção dos sistemas de inteligência artificial, tanto na parte técnica dessa construção quanto na garantia de diversidade dos times responsáveis pelo desenvolvimento dos algoritmos. Mostra-se fundamental exigir responsabilidade e prestação de contas de corporações que tomam decisões capazes de prejudicar pessoas e comunidades. (O’NEIL, Cathy. *Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy*. Crown: 2016.)

870- Mulholland apresenta dois casos graves em que o perfilamento (profiling) gerou tratamentos discriminatórios: “Os casos ocorreram nos EUA e se referiram à contratação de serviços médicos e de seguridade. No primeiro caso, algumas seguradoras utilizaram dados pessoais relacionados às vítimas de violência doméstica, acessíveis em banco de dados públicos. O resultado do tratamento dos dados levou a uma discriminação negativa, ao sugerir que mulheres vítimas de violência doméstica não poderiam contratar seguros de vida, saúde e invalidez, pois o risco contratado seria muito alto. Em outro caso, relacionado a dados de saúde, “quando uma pessoa tem um derrame, alguns bancos, ao descobrir tal fato, começam a cobrar o pagamento dos empréstimos realizados.” (MULHOLLAND, Caitlin. *Os contratos de seguro e a proteção dos dados pessoais sensíveis*. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coords.). *Temas atuais de Direito dos Seguros*, tomo I. São Paulo: Thomson Reuters. 2020.)

871- VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. In: Bruno Bioni, Laura Schertel Mendes, Danilo Doneda, Otavio Luiz Rodrigues Jr., Ingo Sarlet. (Org.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

872- MULHOLLAND, Caitlin. *Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Migalhas, publicado em 22 de junho de 2020.



Como se sabe, a depender da base de dados utilizada para treinar o algoritmo e/ou de como ele foi programado, poderá ser apresentado um resultado discriminatório e enviesado, o que se mostra especialmente preocupante em situações que envolvem segurança pública, tutela da saúde, concessão de crédito e processos seletivos. Inclusive, é importante lembrar que, diante dos avanços tecnológicos e científicos, até mesmo informações pessoais que tradicionalmente não são classificadas como sensíveis - como nome, idade, localização, nacionalidade, dados financeiros e endereço de domicílio - podem causar “tanto (i) um tratamento discriminatório em si quanto (ii) a dedução ou inferência de dados sensíveis obtidos a partir de dados pessoais não sensíveis.”<sup>873</sup>

Decisões que, até pouco tempo, eram tomadas exclusivamente por seres humanos vêm sendo delegadas – no todo ou em parte – para sistemas automatizados, algoritmos de ranking e modelos de risco preditivo, que, por sua vez, acabam controlando desde a concessão de crédito a uma pessoa até quem tem mais chances de delinquir, com base na análise computadorizada de estatísticas.<sup>874</sup> Percebe-se, assim, o potencial de algumas decisões automatizadas de violarem direitos fundamentais, se tomadas sem o cumprimento de determinados parâmetros éticos e constitucionais, que garantam sua transparência, possibilidade de controle e segurança.<sup>875</sup>

Nesse contexto, alude-se ao tratamento conferido ao tema na LGPD, que previu o direito de o titular dos dados solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. Segundo parte da doutrina, o artigo 20 da LGPD<sup>876</sup> seria, em certa medida, a sede do “direito à explicação”<sup>877</sup>, o qual derivaria do princípio da transparência para o tratamento de dados pessoais.

Diante do atual cenário tecnológico, marcado pelo amplo uso de inteligência artificial e dentro de um contexto de web 4.0, não mais parece fazer sentido considerar um dado

---

873- DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010. p. 27.

874- “As decisões automatizadas, referentes a um indivíduo determinado, que se baseiam em um método estatístico para análise de grande volume de dados e informações, podem ter grande impacto sobre os direitos individuais, especialmente no que se refere à autonomia, igualdade e personalidade. Afinal, na sociedade atual, caracterizada pelas relações remotas, os dados pessoais acabam por se constituir na única forma de representação das pessoas perante as mais diversas organizações estatais e privadas, sendo determinantes para “abrir ou fechar as portas de oportunidades e acessos” (LYON, 2003, p. 27). Dessa forma, uma eventual representação equivocada em determinados contextos sociais – por meio de um equívoco do algoritmo ou dos dados em que o algoritmo se baseou – afetaria tanto a forma como o indivíduo se percebe como também o modo como a sociedade o enxerga e o avalia, afetando a sua integridade moral e a sua personalidade (BRITZ, 2008, p. 179). Ademais, se essa representação, conforme alertado por Lyon (2003), acarretar a perda de chances e oportunidades do indivíduo na sociedade, dar-se-á uma restrição indevida à sua autonomia, limitando a sua liberdade de ação, suas escolhas econômicas e até mesmo existenciais. Por fim, destaca-se também a possibilidade de violação do princípio da igualdade, na hipótese de que a classificação e seleção operada por algoritmos produza resultados desiguais para pessoas em situações semelhantes, afetando negativamente as suas oportunidades de vida na sociedade (LYON, 2003, p. 27).” (DONEDA et al. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. Pensar, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018.)

875- Cf. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MEDON, Filipe. responsabilidade civil e regulação de novas tecnologias: questões acerca da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões empresariais. Revista estudos institucionais, v. 6, p. 301-333, 2020.

876- Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. § 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial. § 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

877- No processo de aprovação da LGPD houve veto a trecho do artigo 20 que determinava o direito de revisão como um direito de revisão humana, ou seja, feito por uma pessoa natural. A crítica que se faz é a possibilidade então de tal revisão ser feita apenas por máquinas, ao contrário do que dispõe o direito europeu sobre a temática. Cf. FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Org.). Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade - revisto e atualizado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. FRAZÃO, Ana. Algoritmos e inteligência artificial, Jota, publicado em 15 de maio de 2018.



ou um conjunto de dados pessoais de forma isolada e estática, mas sim dentro de uma perspectiva dinâmica e funcional, que considere diversos fatores, qualidades dos titulares dos dados e possibilidades de tratamentos e inferências. Há cada vez mais formas de análises que podem identificar indivíduos e revelar dados sensíveis sobre eles.

Justamente por isso, mostra-se fundamental avaliar toda relação de tratamento de dados observando-se: (I) a natureza e as características da informação pessoal, além do contexto que determina seu tratamento; (II) interesses específicos do responsável pelo tratamento, assim como dos destinatários potenciais dos dados; (III) finalidade e propósito para os quais os dados serão tratados; (IV) condições do tratamento; (V) relações que podem ser estabelecidas com as demais informações disponíveis sobre o titular e/ou o grupo de que ele faz parte; (VI) as possibilidades tecnológicas atuais e futuras envolvendo dados; (VII) como a informação pode afetar o indivíduo a quem ela diz respeito e o livre desenvolvimento de sua personalidade; e (VIII) a potencialidade do tratamento do dado servir como instrumento de estigmatização ou discriminação ilícita ou abusiva da pessoa.<sup>878</sup>

Quanto ao titular do dado pessoal, merecem atenção suas características e eventuais vulnerabilidades, em uma perspectiva protetiva. Conforme enunciado aprovado na I Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2ª Região, ocorrida em abril de 2024, no Rio de Janeiro: “A hipervulnerabilidade do titular de dados pessoais deverá ser considerada para ampliar a proteção conferida a tais dados, especialmente quando se tratar de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.” Como aponta a orientação, parece adequado refletir acerca de garantias e instrumentos de segurança adicionais a certos dados pessoais, especialmente quando eles disserem respeito a pessoas hipervulneráveis. Isso fica ainda mais evidente diante de dados pessoais sensíveis – como genéticos, de saúde, biométricos e raciais – de crianças e adolescentes, titulares que apresentam uma vulnerabilidade agravada. A intensificação da suscetibilidade de dano no caso de menores provém de razões como a idade reduzida e a falta de experiência e discernimento completo.

As doutrinas do melhor interesse e da proteção integral de crianças e adolescentes informam diretamente a tutela dos dados pessoais desses sujeitos. Nesse caso, não se trata apenas de uma proteção adequada ao estágio de desenvolvimento em que crianças e adolescentes se encontram, mas de uma proteção prospectiva, a fim de garantir a dignidade deles hoje e no futuro.

A combinação de vários conjuntos de dados pode aumentar a probabilidade de conclusões de natureza sensível, bem como propiciar cenários para possíveis discriminações ilícitas contra indivíduos e grupos. Em ambientes cada vez mais interconectados, isso pode envolver levar em consideração não apenas dados que estejam diretamente com o controlador, mas também dados que ele possa acessar em outros ambientes. Diante

---

878- “(...) mais importante do que identificar a natureza própria ou conteúdo do dado, é constatar a potencialidade discriminatória no tratamento de dados pessoais. Isto é, a limitação para o tratamento de dados se concretizaria na proibição de seu uso de maneira a gerar uma discriminação, um uso abusivo e não igualitário de dados. Não só a natureza de um dado, estruturalmente considerado, deve ser avaliada para sua determinação como sensível, mas deve-se admitir que certos dados, ainda que não tenham a princípio essa natureza especial, venham a ser considerados como tal, a depender do uso que deles é feito no tratamento de dados.” (MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Migalhas, publicado em 22 de junho de 2020.)



disso, o contexto específico de um tratamento deverá, como regra, ser compreendido de forma dinâmica e mutável. O tratamento de dados que no passado não foi considerado sensível pode muito bem ser assim considerado no futuro.

Conclui-se, assim, que não se mostra possível definir, antecipadamente e de forma absoluta, os efeitos de um tratamento de informações pessoais. Por exemplo, dados que pareçam não relevantes em determinado momento, que não façam referência a alguém diretamente ou, ainda, que não sejam formalmente sensíveis, uma vez transferidos, cruzados e/ou organizados, podem resultar em dados bastante específicos sobre determinada pessoa, trazendo informações, inclusive, de caráter sensível sobre ela. Em importante ensinamento, Danilo Doneda destaca que:

A elaboração desta categoria e de disciplinas específicas a ela aplicadas não foi isenta de críticas, como a que afirma que é impossível, em última análise, definir antecipadamente os efeitos do tratamento de uma informação, seja ela da natureza que for. Desta forma, mesmo dados não qualificados como sensíveis, quando submetidos a um determinado tratamento, podem revelar aspectos sobre a personalidade de alguém, podendo levar a práticas discriminatórias. Afirma-se, em síntese, que um dado, em si, não é perigoso ou discriminatório – mas o uso que dele se faz pode sê-lo. (...) deve-se ter em conta que o próprio conceito de dados sensíveis atende à uma necessidade de delimitar uma área na qual a probabilidade de utilização discriminatória da informação é potencialmente maior – sem deixarmos de reconhecer que há situações onde tal consequência pode advir sem que sejam utilizados dados sensíveis, ou então que a utilização destes dados se preste a fins legítimos e lícitos.<sup>879</sup>

Além disso, o conteúdo de comunicações pode revelar informações altamente sensíveis sobre as pessoas envolvidas<sup>880</sup>, desde experiências pessoais e emoções até condições médicas, preferências sexuais e visões políticas, comunicações essas que hoje ocorrem cada vez mais cedo, havendo crianças conectadas e transmitindo conteúdos desde os seus primeiros passos. Da mesma forma, metadados derivados de comunicações eletrônicas também podem revelar informações muito pessoais. Números chamados, os sites visitados, a localização geográfica e a data e a duração de uma chamada são informações que permitem tirar conclusões precisas sobre a vida privada das pessoas, como suas relações sociais, seus hábitos, atividades da vida cotidiana e seus interesses e gostos.

As complexas e variadas formas de tratar dados pessoais exigem o estabelecimento de novas categorias, relações e tutelas, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes. Diante disso, mostra-se fundamental definir critérios e garantias que ampliem a tutela oferecida a dados sensíveis e a tratamentos que revelem informações sensíveis de menores, levando-se em conta a necessária aplicação da doutrina do melhor interesse e da proteção integral.

---

879- DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010. p. 26-27

880- HOF, Simone van der. I agree, or do I? A rights-based analysis of the law on children's consent in the digital world. *Wisconsin International Law Journal*, v. 34, n. 2, p. 409-445, 2016.



#### 4. INSTRUMENTOS PARA A GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES NO TRATAMENTO DE SUAS INFORMAÇÕES SENSÍVEIS

Em 2019, a Autoridade de Proteção de Dados Sueca<sup>881</sup> multou um município em aproximadamente 20.000 euros por usar tecnologia de reconhecimento facial para monitorar a frequência de alunos em escola.<sup>882</sup> A Autoridade entendeu que a escola havia tratado dados biométricos ilegalmente e que deveria ter realizado uma avaliação de impacto adequada, além de consulta prévia à Autoridade. A escola baseou o tratamento na base legal do consentimento, mas a Autoridade considerou que essa não seria uma base válida, dado o claro desequilíbrio entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento.-

Em 2020, o Presidente do Gabinete Polaco de Proteção de Dados Pessoais aplicou uma multa de 20.000 PLN por uma violação de dados que consistia no tratamento de informações biométricas de menores para a utilização de cantina escolar.<sup>883</sup> A escola estava tratando categorias especiais de dados (dados biométricos) de 680 crianças, quando, na verdade, poderia usar outros recursos menos invasivos para identificar os alunos. Por essa violação, uma multa administrativa foi imposta à Escola Primária nº 2 em Gdansk. Além disso, foram ordenados o apagamento dos dados pessoais relativos às impressões digitais das crianças e a cessação de qualquer nova coleta de dados.

Foi apurado que a escola utilizava um leitor biométrico na entrada da cantina escolar para identificar as crianças e verificar o pagamento (ou não) da taxa de alimentação. Ela obtinha os dados e os tratava com base no consentimento por escrito dos pais ou responsáveis legais. A solução estava em vigor desde 1 de abril de 2015. No ano letivo de 2019/2020, 680 alunos utilizaram o leitor biométrico, enquanto quatro alunos usaram sistema de identificação alternativo.

Ressaltou-se que o tratamento de dados biométricos não era essencial para se atingir o objetivo de identificar o direito de uma criança ao almoço. A escola poderia realizar a identificação por outros meios que não interferissem tanto na privacidade da criança. Inclusive, de forma alternativa, a própria escola possibilitava a utilização dos serviços da cantina por meio de cartão eletrônico ou através da indicação do nome e do número do contrato. Contudo, de acordo com o regulamento, os alunos que não possuíam identificação biométrica deveriam aguardar no final da fila até que todos os alunos com a referida identificação entrassem na cantina. Na opinião da Autoridade, tais regras introduziam um tratamento desigual aos alunos e sua diferenciação era injustificada, pois favorecia claramente os alunos com identificação biométrica. Além disso, a utilização de dados biométricos, tendo em conta a finalidade para a qual eram processados, era significativamente desproporcional.

O Presidente da Autoridade destacou que os menores necessitam de especial proteção em relação aos seus dados pessoais. O sistema biométrico identifica características

---

881- Fonte: [https://edpb.europa.eu/news/national-news/2019/facial-recognition-school-renders-swedens-first-gdpr-fine\\_en](https://edpb.europa.eu/news/national-news/2019/facial-recognition-school-renders-swedens-first-gdpr-fine_en) Acesso em: 06.06.21.

882- Recomenda-se a leitura da Opinion 2/2009 on the protection of children's personal data (General Guidelines and the special case of schools), adotada em 11 de fevereiro de 2009. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2009/wp160\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2009/wp160_en.pdf) Acesso em: 06.06.21.

883- Fonte: [https://edpb.europa.eu/news/national-news/2020/fine-processing-students-fingerprints-imposed-school\\_en](https://edpb.europa.eu/news/national-news/2020/fine-processing-students-fingerprints-imposed-school_en) . Acesso em: 06.05.24.



que não estão sujeitas a alterações, como no caso dos dados dactiloscópicos. Devido ao caráter único e permanente dos dados biométricos, eles devem ser usados com o devido cuidado, pois seu possível vazamento pode resultar em um alto risco para os direitos e liberdades das pessoas naturais.

No Brasil, em março de 2024, a rede social TikTok foi condenada, em primeira instância, na vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís/MA, a pagar danos morais coletivos no valor de R\$ 23 milhões de reais ao FPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - e R\$ 500 reais, a todos os clientes da plataforma, no território nacional, que provem a condição de usuários até a data da atualização da Política de Dados que incluiu a possibilidade de captura de dados biométricos (junho de 2021). O magistrado entendeu, no caso, que a captura de biometria facial, sem autorização dos usuários, configurava violação de direitos e de dados sensíveis. Vale lembrar que na plataforma há usuários, inclusive, a partir de 13 anos de idade (sem contar as crianças que burlam as regras da plataforma e mantém as suas contas ativas).

A ação coletiva foi movida pelo IBEDEC/MA (Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo) que apontou violação de dados e ofensas à privacidade, intimidade, honra e imagem por parte do TikTok. O instituto, que alega ter recebido diversas reclamações de usuários da plataforma, afirmou que o TikTok coletaria, armazenaria e compartilharia, sem autorização, a biometria facial dos clientes.

No caso, o magistrado entendeu que o TikTok desrespeitou a inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra e imagem, além de dispositivos do Marco Civil da Internet, da LGPD e do Código de Defesa do Consumidor. Pontuou que provas nos autos indicaram que o TikTok, apesar de negar a coleta da biometria facial, firmou acordo com o governo dos Estados Unidos, no valor de U\$ 92 milhões, para findar demandas judiciais que tratavam de violações à privacidade de seus usuários, entre as quais, captura de biometria facial.<sup>884</sup>

Ademais, o magistrado ressaltou que, em junho de 2021, a plataforma atualizou sua política de privacidade para incluir a possibilidade de coletar automaticamente dados faciais e da voz dos usuários, à revelia do consentimento dos clientes. Para o juiz, apesar de o TikTok tentar diferenciar detecção e reconhecimento facial, todas as imagens captadas pelo aplicativo deveriam ser tratadas como dados biométricos, pois, do ponto de vista dos usuários e de autoridades reguladoras, haveria grande dificuldade em distinguir as abordagens e determinar quais usos seriam feitos pelo provedor. Em sua decisão, o magistrado afirmou:

No presente caso, estabelece-se que a mera coleta não autorizada de dados biométricos (sensíveis) causa dano moral. Portanto, diante da violação do dever de informação e do direito à autodeterminação informativa do titular dos dados, o dano moral é presumido, pois a coleta não autorizada de dados biométricos gera, por si só, um abalo à dignidade e à intimidade do indivíduo. Assim, é justificável reconhecer o dano moral *in re ipsa* em casos de coleta indevida de dados biométricos, como no presente caso. Quanto ao dano moral coletivo, enquanto categoria autônoma de dano, caracteriza-se por lesão grave, injusta e intolerável a valores e interesses fundamentais

884- Isso foi amplamente noticiado pela imprensa: <https://www.forbes.com/sites/joewalsh/2021/02/25/tiktok-settles-privacy-lawsuit-for-92-million/?sh=616138584872> , <https://www.bbc.com/news/technology-56210052> , <https://www.fklmlaw.com/tiktok-agrees-to-pay-92-million-in-biometric-data-privacy-class-action/> e <https://www.cNBC.com/2022/10/28/tiktok-users-paid-over-privacy-violations-google-snap-could-be-next.html> Acesso em: 19 de maio de 2024.



da sociedade, independentemente da comprovação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral (...).

Na hipótese, após responsabilizar a empresa com base no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o magistrado determinou ainda que ela não mais realizasse a coleta e o compartilhamento de dados biométricos de seus usuários sem o necessário consentimento deles; explicitasse ao usuário de que forma o consentimento estaria sendo obtido no procedimento de adesão ao ecossistema do programa; implementasse ferramenta operacional para obter o consentimento dos usuários da plataforma (podendo eles autorizar ou não a coleta de dados biométricos); e excluísse os dados biométricos coletados ilegalmente sem o consentimento dos usuários.<sup>885</sup>

Cabe lembrar que, em agosto de 2023, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) brasileira encaminhou à empresa ByteDance, responsável pelo TikTok, uma nota técnica em que recomendou a revisão de sua política de privacidade e dos mecanismos de verificação de idade usados pela rede social. O documento cobrou que o TikTok impedisse o cadastro de menores de 13 anos; informasse as diferenças de tratamento entre os dados pessoais de adultos e de crianças e adolescentes; e garantisse que os menores de 18 anos tivessem representação ou assistência do responsável ao aderirem à rede social.

Esses casos ilustram situações que envolvem tratamentos indevidos de dados pessoais sensíveis de crianças e de adolescentes e como as autoridades – sejam elas administrativas ou judiciais – ao longo do mundo vêm rechaçando comportamentos abusivos e lógicas discriminatórias. Atualmente, 160 países já adotaram normas voltadas à proteção da privacidade e dos dados pessoais. Em quase todos eles, há uma comissão/autoridade de proteção de dados que supervisiona e aplica as respectivas leis.<sup>886</sup> Há, portanto, sistemas protetivos aos dados pessoais se consolidando a nível global, havendo em seu bojo preocupações específicas que envolvem o tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Aplicar uma proteção ainda maior a dados sensíveis de crianças e adolescentes requer uma série de instrumentos jurídicos e técnicos, além do estabelecimento de boas práticas. Contar com o comprometimento de instituições públicas e privadas no tema também é de suma importância, havendo tanto a aplicação de severas sanções, por descumprimento das normas de proteção de dados, quanto a adequada orientação dos agentes por meio da publicação de guias e instruções. Nesse sentido, vale recordar os excelentes posicionamentos já estabelecidos pela Autoridade irlandesa de proteção de dados, por meio do *Children Front and Centre: Fundamentals for a Child-Oriented Approach to Data Processing*;<sup>887</sup> pela Autoridade do Reino Unido (*Information Commissioner's Office -ICO*)<sup>888</sup>

885- TJ/MA. Comarca da Ilha de São Luís. Ação Civil Pública 0816292-73.2020.8.10.0001. Sentença Publicada em 07 de março de 2024. A ACP foi distribuída em junho de 2020.

886- Dados apresentados pelo professor David Banisar em 27 de janeiro de 2024: <https://www.linkedin.com/pulse/data-protection-map-update-2024-david-banisar-j9w5e/>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

887- Disponível em: <https://www.dataprotection.ie/en/news-media/latest-news/dpc-publishes-final-version-childrens-fundamentals> Acesso em: 19 de maio de 2024.

888- Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/executive-summary/> Acesso em: 06.06.21



, por meio do *Age appropriate design code*;<sup>889</sup> e pela Autoridade Francesa de Proteção de Dados.<sup>890</sup>

Recorda-se também o Código Holandês para os Direitos da Criança e do Adolescente (*Dutch Code for Children's Rights*), elaborado pela Universidade de Leiden e pela organização Waag, a partir de encomenda do Ministério Holandês de Assuntos Internos e Relações do Reino.<sup>891</sup> O Código ajuda desenvolvedores e designers a se concentrarem nos direitos das crianças e dos adolescentes ao desenvolverem serviços digitais. Ele é composto por dez princípios, quais sejam: Princípio 1: Faça do melhor interesse da criança a principal consideração ao projetar; Princípio 2: Envolver as crianças e suas expectativas no processo de design; Princípio 3: Garanta o processamento legítimo de dados pessoais de crianças; Princípio 4: Forneça transparência de forma compreensível e acessível às crianças; Princípio 5: Realize uma avaliação do impacto na privacidade com base nos direitos das crianças; Princípio 6: Forneça um design de privacidade adequado para crianças. Não processe mais dados pessoais do que o estritamente necessário para atingir o objetivo específico do serviço. Inclua privacidade no design e torne as configurações padrão mais amigáveis à privacidade; Princípio 7: Impeça a criação de perfis de crianças. A criação de perfis de usuários é uma forma de tratamento de dados de alto risco; Princípio 8: Evite a exploração econômica de crianças em todos os momentos; Princípio 9: Sempre evite um design prejudicial para crianças. Um serviço digital pode ser prejudicial para crianças se o design abusar da vulnerabilidade delas ou não as proteger adequadamente contra possíveis conteúdos e comportamentos prejudiciais; e Princípio 10: Desenvolva diretrizes do setor voltadas para a proteção dos interesses e direitos das crianças.

Aplicações que envolvam o tratamento de dados de crianças e adolescentes necessitam ser desenvolvidas a partir de orientações que considerem, especialmente, princípios e valores éticos, a lógica do *privacy by design*<sup>892</sup>, a feitura de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e medidas técnicas de prestação de contas. A privacidade por *design* garante que os dados pessoais sejam protegidos automaticamente, por padrão, em qualquer sistema de TI ou prática comercial. Assim, alguns procedimentos deverão ser priorizados, como, por exemplo, a minimização dos dados tratados, a anonimização deles (quando possível) e o uso de ferramentas tecnológicas capazes de dar transparência aos critérios utilizados para a tomada de decisões.

De modo a ampliar as garantias aos dados sensíveis e a afirmar a relevância do princípio da não discriminação nas atividades de tratamento, recorda-se que na LGPD o titular

889- Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/introduction-to-the-childrens-code/> Acesso em: 19 de maio de 2024.

890- 8 recomendações para reforçar a proteção de menores online. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/la-cnil-publie-8-recommandations-pour-renforcer-la-protection-des-mineurs-en-ligne> Acesso em: 11.06.21. O tema está na agenda prioritária de 2024 da CNIL, que afirma que “Os menores estão cada vez mais expostos às redes sociais, aos sites de encontros e às plataformas de jogos. Isso pode levar à coleta massiva de informação sobre a sua identidade, preferências e estilo de vida, com repercussões significativas na sua privacidade, bem-estar psicológico e futuro socioprofissional. Durante as suas investigações, a CNIL irá verificar as aplicações e sites mais populares entre crianças e adolescentes para verificar se foram implementados mecanismos de controle de idade, quais as medidas de segurança implementadas e se o princípio da minimização de dados foi respeitado.” Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/cnil-investigations-2024-minors-data-olympic-games-right-access-and-digital-receipts> Acesso em: 19 de maio de 2024.

891- Disponível em: <https://codevoorkinderrechten.nl/wp-content/uploads/2022/02/Code-voor-Kinderrechten-EN.pdf> Acesso em: 18.06.22

892- CAVOUKIAN, Ann. Operationalizing Privacy by Design: A Guide to Implementing Strong Privacy Practices. Dez. 2012. CAVOUKIAN, Ann. Privacy by Design: The 7 Foundational Principles. Disponível em: <https://iapp.org/resources/article/privacy-by-design-the-7-foundational-principles/> Acesso em: 09.04.21. EDPB. Guidelines 4/2019 on Article 25 Data Protection by Design and by Default. Adopted on 20 October 2020. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/guidelines/guidelines-42019-article-25-data-protection-design-and\\_en](https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/guidelines/guidelines-42019-article-25-data-protection-design-and_en) Acesso em: 10.05.21.



dos dados poderá revogar o consentimento manifestado (Art. 18, IX) ou pleitear o direito à oposição (Art.18 §2º) quando o tratamento ocorrer com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei. Ainda, o agente deverá certificar-se de estar tratando apenas o mínimo necessário de dados sensíveis (princípio da necessidade). Devido às restrições legais, havendo dúvidas sobre a necessidade da informação, a solução mais adequada será a sua não coleta ou, se já coletada, a sua eliminação.<sup>893</sup> Outro princípio relevante é o da prevenção, o qual preconiza a adoção de medidas técnicas, organizacionais e jurídicas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados.

Devem ser documentados, de forma ampla, os tratamentos que envolverem dados sensíveis de crianças e adolescentes, as técnicas adotadas e as estruturas de compartilhamento e descarte empregadas. No Brasil, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais<sup>894</sup> (RIPD) é claramente considerado uma boa prática em tais relações e representa instrumento de conformidade e prestação de contas. Ele representa uma documentação que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar *alto risco* à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular de dados. Deve conter, ainda, as medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

Segundo a ANPD, por “alto risco”, para fins de elaboração do RIPD, os controladores podem, no que couber, adotar como parâmetro o conceito de tratamento de alto risco definido no art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução nº 2/2022. De acordo com esse dispositivo, o tratamento será de alto risco se verificada, no caso concreto, a presença de, ao menos, um critério geral (“larga escala” ou “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares”) e de um critério específico (“uso de tecnologias emergentes ou inovadoras”, “vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público”, “decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais” ou “utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos”).

Considerando esses critérios, recomenda-se elaborar o RIPD se o tratamento de dados pessoais abranger número significativo de titulares (critério geral) e dados pessoais sensíveis (critério específico). Outro exemplo que pode ser mencionado é a decisão tomada unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais (critério específico), da qual possa resultar a negativa para o exercício de um direito ou para a utilização de um serviço (“afetar significativamente interesses e direitos”, critério geral).

Da mesma forma, autoridades de proteção de dados europeias vêm afirmando a necessidade de se desenvolver um relatório de impacto para tais relações. A Agência Espanhola de Proteção de Dados destaca que precisarão de avaliação de impacto: “Tratamientos de datos de sujetos vulnerables o en riesgo de exclusión social, incluyendo datos de menores de 14 años, mayores con algún grado de discapacidad, discapacitados, personas

893- Disponível em: <<https://www.cnil.fr/en/sheet-ndeg7-minimize-data-collection>> Acesso em: 02.11.20.

894- Orientação da ANPD acerca do relatório de impacto: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd#p1](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd#p1) Acesso em: 19 de maio de 2024.



que acceden a servicios sociales y víctimas de violencia de género, así como sus descendientes y personas que estén bajo su guardia y custodia.”<sup>895</sup> Ela lista também diversos tratamentos que envolvem dados pessoais sensíveis. O “Age appropriate design” do Reino Unido entende que se deve realizar um DPIA (*Data Protection Impact Assessment*)<sup>896</sup> para avaliar e mitigar os riscos aos direitos e liberdades das crianças que provavelmente terão acesso aos serviços ali mencionados. Afirma-se também que o agente deverá levar em consideração as diferentes idades, capacidades e necessidades de desenvolvimento dos menores, além de se certificar de que seu DPIA seja elaborado em conformidade com o referido código.

No cenário brasileiro, quando se advoga pela ampliação das bases legais para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais representa uma das ferramentas importantes para a tutela dos menores. Conforme dispõe o artigo 14 da LGPD, o pilar central e inegociável em todo tratamento de dados será sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. Contudo, levando em conta as práticas de agentes públicos e privados, bem como a experiência europeia positivada no GDPR, expandir o rol de bases legais mostra-se uma tese possível e por vezes necessária nas complexas e múltiplas relações que envolvem tratamentos de dados.

Como se depreende da leitura do artigo 14, o consentimento<sup>897</sup> é uma das bases legais para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, mas não a única. Entende-se que podem ser aplicadas, além das normas do Art. 14<sup>898</sup>, as disposições dos artigos 7º e 11 da LGPD, quando, respectivamente, se tratar dado pessoal de caráter geral e dado pessoal sensível de criança ou adolescente.

Nesse sentido, inclusive, afirma enunciado publicado em maio de 2023 pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): “O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.” Igualmente, o enunciado n. 684, aprovado na IX Jornada de Direito Civil do CJP, em maio de 2022, destacou: “O art. 14 da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) não exclui a aplicação das demais bases legais, se cabíveis, observado o melhor interesse da criança.”

895- Fonte: <<https://www.aepd.es/sites/default/files/2019-09/listas-dpia-es-35-4.pdf>> Acesso em: 06.06.21.

896- “A DPIA is a defined process to help you identify and minimize the data protection risks of your service – and in particular the specific risks to children who are likely to access your service which arise from your processing of their personal data. You should begin a DPIA early in the design of your service, before you start your processing. It should include these steps: Step 1: identify the need for a DPIA Step 2: describe the processing Step 3: consider consultation Step 4: assess necessity and proportionality Step 5: identify and assess risks arising from your processing Step 6: identify measures to mitigate the risks Step 7: sign off, record and integrate outcomes.” (Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/2-data-protection-impact-assessments/>> Acesso em: 06.06.21.)

897- Sobre o consentimento e suas polêmicas ver: TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Proteção de dados de crianças e adolescentes. Revista do Advogado, v. 39, 2019.

898- “Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. (...) § 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.”

Observa-se que tanto o parágrafo 1º quanto o 3º do artigo 14 mencionam apenas “crianças”. Diante disso, ampliar as bases legais para o tratamento de dados de crianças pode parecer uma tese um pouco mais arriscada para alguns agentes, tendo em vista que as referidas disposições, ao mencionarem estritamente crianças, poderiam sinalizar uma possível restrição das hipóteses legais de tratamento para esses sujeitos. Por outro lado, tal situação não envolve diretamente a figura do adolescente, o qual apenas é mencionado no caput do art. 14 da LGPD. -



Acerca da base legal do consentimento, disposta no parágrafo 1º do Art. 14, mostra-se necessário tecer algumas considerações. Na lei, em relação às crianças, afirma-se que o tratamento dos dados pessoais desses sujeitos deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal, devendo esse consentimento ser também livre, informado e direcionado a tratamento de dados pessoais para finalidade determinada. Diante disso, o consentimento dado por sujeito fora do requisito legal ou pela própria criança sozinha não poderá ser admitido. Optou a lei por oferecer tutela destacada à criança, sujeito hipervulnerável e absolutamente incapaz, o qual deve ser representado sob pena de nulidade absoluta do ato praticado.

Como visto, o referido parágrafo 1º não menciona o adolescente, criando, assim, dúvida se o consentimento manifestado por ele sem assistência ou representação poderia ser considerado válido, como hipótese de capacidade especial, ou se simplesmente o legislador teria optado por não tratar do tema, por já existir legislação geral sobre a matéria no Código Civil (Artigos 3º, 4º e 1.634, VII).

A priori, parece que o legislador pretendeu reconhecer validade ao consentimento manifestado diretamente pelo adolescente no que concerne, especificamente, ao tratamento de seus dados pessoais (quando a base legal adotada para o caso for o consentimento). Como já afirmado, “Tomando-se como base a realidade da utilização da internet e das mídias sociais, que têm entre seus usuários milhares de adolescentes, é possível que se tenha optado por considerar jurídica hipótese fática dotada de ampla aceitação social.”<sup>899</sup> Recordar-se, inclusive, que tanto o Código Civil quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente trazem em suas normas disposições que valorizam a vontade dos menores e oferecem hipóteses de capacidade especial a eles.<sup>900</sup>

Em sentido contrário<sup>901</sup>, porém, parte da doutrina entende que levando em conta as normas do Código Civil e a doutrina do melhor interesse, tanto para o tratamento de dados de crianças quanto de adolescentes, seria necessário ocorrer a manifestação do consentimento de, pelo menos, um dos pais ou responsável legal. No caso de adolescente entre 16 e 18 anos, seria necessário o consentimento dele e de seu responsável.<sup>902</sup>

---

899- TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. *Revista Brasileira De Direito Civil*, v. 25, p. 83-116, 2020.p.109-110

900- Exemplos de flexibilização do regime das incapacidades no ECA: art. 16, II; art. 28, §§1º e 2º; art. 100, XII; art. 111, V; e art. 161, §3º. Além desses exemplos, pode-se citar o próprio Código Civil, em seu art. 1.740, III. Existem também atos e negócios que os relativamente incapazes podem praticar, mesmo sem assistência, como se casar, exigindo-se a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais; elaborar testamento; servir como testemunha de atos e negócios jurídicos; e ser eleitor.

901- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: Bruno Bioni, Laura Schertel Mendes, Danilo Doneda, Otavio Luiz Rodrigues Jr., Ingo Wolfgang Sarlet. (Org.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Ebook.

902- (...) ainda que o §1º não mencione os adolescentes, não faria sentido deixá-los desprovidos da igual e devida proteção, sob pena de se violar as garantias constitucionais dessas pessoas. Há que se defender, nesse caso, a aplicação do Código Civil, a fim de se promover a integralidade de seus direitos. De fato, a proteção de dados pessoais, entendida enquanto parte do contrato civil, reforça a objeção à capacidade legal de crianças e de adolescentes consentirem quanto ao tratamento de seus dados, uma vez que, pelo exercício do poder familiar, compete a mães, pais e responsáveis representá-los até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento. Não se coadunaria, com efeito, com as garantias legais ao melhor interesse e à absoluta prioridade do adolescente que lhe fosse facultada a outorga de consentimento autônomo ilimitado para o tratamento de seus dados pessoais. Dessa forma, entende-se indispensável o consentimento parental ou de pessoa responsável legal para o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes de até 16 anos de idade, observando-se a forma prevista no referido 14, §1º, da LGPD, devendo, assim, o consentimento ser específico e em destaque. No caso de adolescentes entre 16 e 18 anos, será necessário o consentimento de ambos, não bastando o consentimento parental. (HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: Bruno Bioni, Laura Schertel Mendes, Danilo Doneda, Otavio Luiz Rodrigues Jr., Ingo Wolfgang Sarlet. (Org.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Ebook.)



O contexto tecnológico atual traz diversas oportunidades e recursos para as crianças e adolescentes, auxiliando inclusive na promoção de seus direitos. Contudo, os riscos enfrentados e as diversas situações de tratamentos indevidos e ilícitos de dados pessoais trazem consigo desafios para a tutela dos referidos sujeitos, o que impõe um estudo constante da temática e uma interpretação das normas centrada na proteção integral de cada criança e adolescente, dentro suas realidades. Nessa dinâmica, a LGPD apresenta normas importantes para o sistema de proteção desenvolvido a esses sujeitos no Brasil, o qual ainda deverá contar, nos próximos anos, com mais disposições acerca do uso de ferramentas de inteligência artificial (IA) e plataformas digitais por menores de idade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sobre a proteção dos dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes revela-se fundamental no atual cenário de crescente coleta de informações pessoais, digitalização e conectividade. Este artigo buscou explorar os desafios e oportunidades apresentados por este contexto, enfatizando a importância das doutrinas do melhor interesse e da proteção integral na tutela de relações que envolvem o tratamento de dados de menores em múltiplos contextos digitais e conectados.

Como apresentado, a crescente presença de crianças e adolescentes na Internet destaca a urgência de políticas públicas e educacionais que promovam uma inclusão digital ampla e responsável. Além disso, uma educação digital de qualidade, aliada a um controle parental adequado, pode contribuir significativamente para um uso mais saudável e consciente das tecnologias. Ressalta-se, porém, que essa educação deve respeitar os graus de autonomia e discernimento dos menores, proporcionando-lhes espaços de liberdade para o desenvolvimento de sua autonomia e comunicação.

O estudo aprofundou-se também na qualificação dos dados pessoais sensíveis e na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), demonstrando a importância de uma proteção ampliada para determinadas informações que possam gerar discriminações ou riscos significativos aos titulares. Entende-se que a proteção dos dados sensíveis se mostra essencial para garantir a liberdade, igualdade e integridade dos indivíduos, particularmente no caso de crianças e adolescentes, que possuem uma vulnerabilidade agravada devido à sua idade e falta de experiência.

Os casos internacionais e nacionais analisados exemplificam como a coleta e o tratamento indevidos de dados pessoais sensíveis podem resultar em graves violações de direitos. As multas e sanções impostas a entidades que desrespeitam a privacidade e a segurança dos menores reforçam a necessidade de um cumprimento rigoroso das normas de proteção de dados. Ademais, a elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados e a adoção de boas práticas são instrumentos essenciais para mitigar riscos e garantir a conformidade legal.

É essencial que os dispositivos e plataformas digitais sejam projetados a partir da lógica da privacidade por design, garantindo que as informações pessoais sejam tratadas de maneira ética e segura. Além disso, a educação digital desempenha um papel crucial,



capacitando crianças, adolescentes e seus responsáveis a navegarem no ambiente online de forma segura e consciente.

A discussão sobre o uso de dados biométricos e a coleta de informações por brinquedos conectados e plataformas digitais mostrou a complexidade e os riscos envolvidos no tratamento de dados de menores. As implicações éticas, legais e sociais foram abordadas, evidenciando a necessidade de uma abordagem cautelosa e responsável para garantir que as tecnologias não comprometam a privacidade e a segurança das crianças e adolescentes.

Ao longo do texto, a aplicação da doutrina do melhor interesse da criança e do adolescente foi reiteradamente ressaltada como princípio norteador da tutela dos dados pessoais desses sujeitos. Essa proteção não se limita ao estágio de desenvolvimento atual, mas visa garantir a dignidade e os direitos dos menores tanto no presente quanto no futuro. A legislação brasileira, em consonância com normas internacionais, deve continuar evoluindo para acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas e as novas formas de tratamento de dados.

Este artigo reforçou a importância de um esforço conjunto entre famílias, educadores, plataformas digitais, autoridades reguladoras e legisladores para construir um ambiente digital seguro e inclusivo. A proteção de dados sensíveis de crianças e adolescentes é um compromisso que demanda atenção constante, educação continuada e a implementação de medidas robustas de segurança e privacidade. Somente assim será possível garantir que os benefícios da era digital sejam plenamente aproveitados, sem comprometer os direitos e a integridade dos menores.

É imperativo, portanto, que a sociedade como um todo se engaje na proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, o que inclui não apenas a aplicação de leis e regulamentos, mas também a promoção de uma cultura de respeito e responsabilidade digital. Ao priorizar o melhor interesse dos menores e adotar uma abordagem proativa e preventiva, podemos garantir que a era digital se torne um espaço importante para o desenvolvimento pleno e saudável das futuras gerações.



## A PROIBIÇÃO DO DIRECIONAMENTO DE PUBLICIDADE MICROSSEGMENTADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A ABUSIVIDADE DO USO DE DADOS PESSOAIS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL INFANTO-JUVENIL

Isabella Henriques<sup>903</sup>

Marina Meira<sup>904</sup>

Pedro Hartung<sup>905</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A hipervulnerabilidade da criança nas relações de consumo e a abusividade da publicidade direcionada a crianças; 3. O uso de dados de crianças e adolescentes para microssegmentação publicitária; 4. Direitos da criança e do adolescente por design e no provimento de serviços e produtos no ambiente digital; 5. Considerações finais.

### 1. INTRODUÇÃO

Crianças e adolescentes representam 1/3 dos usuários de Internet em todo o mundo<sup>906</sup>. Essa é uma boa notícia do ponto de vista de que estão tendo acesso à Internet e, potencialmente, a oportunidades de aprendizado e educação, em especial, em situações de crises humanitárias, como durante a pandemia do Covid-19<sup>907</sup>. Também porque esse uso permite que tenham acesso a informações sobre temas que afetam suas comunidades de forma a ajudá-los a solucionar problemas variados. A Internet, sem dúvidas, é um território que pode promover a criatividade, a socialização, o aprendizado, a brincadeira e novas descobertas por crianças e adolescentes.

Contudo, para além de questões outras, como o fato de ainda existirem por volta de 346 milhões de jovens alijados do acesso à Internet<sup>908</sup>, bem como dos riscos<sup>909</sup> diversos na navegação de crianças e adolescentes – que devem ser mitigados por ações concretas de governos, empresas, plataformas digitais e famílias conjuntamente –, o fato é que as diversas e múltiplas infâncias – incluindo-se nesse conceito pessoas de 0 a 18 anos – têm sido exploradas comercialmente ao fazerem uso da Internet em todo o mundo.

Vale dizer que a compreensão do conceito de múltiplas infâncias na contemporanei-

903- Advogada. Diretora Executiva do Instituto Alana. Mestre e Doutora em Direitos das Relações Sociais – Direitos Difusos e Coletivos – pela PUC-SP. Global Leader for Young Children pela World Forum Foundation. Líder Executiva em Primeira Infância pelo Center on the Developing Child da Harvard University. Conselheira do Conselho Consultivo da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/SP. Autora do livro ‘Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: O dever de garantia da absoluta prioridade’, publicado pela editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais.

904- Advogada. Mestranda em Divulgação Científica e Cultural pela Unicamp e graduada pela Faculdade de Direito da USP. Membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/SP.

905- Advogado e Diretor de Políticas e Direitos das Crianças do Instituto Alana. Doutor em Direito do Estado pela USP com doutorado sanduíche em 2017 na Harvard Law School e Pesquisador Visitante no Child Advocacy Program pela mesma instituição. É membro do grupo de trabalho da UNICEF sobre Governança de dados pessoais de crianças e foi pesquisador visitante do Max-Planck-Institute de Direito Público de Heidelberg/Alemanha.

906- UNICEF. The State of the World's Children 2017 – Children in a digital world. New York: Unicef, 2017. p. 138. Disponível em: <https://www.unicef.org/bulgaria/media/421/file/State%20of%20the%20world's%20children%20-%20children%20in%20a%20digital%20age.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

907- UNICEF. Education and Covid-19. Unicef, [s.l.], September 2020. Disponível em: <https://data.unicef.org/topic/education/covid-19/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

908- UNICEF. The State of the World's Children 2017 – Children in a digital world, cit., p. 10.

909- OECD. Children in the digital environment - revised typology of risks. Paris: OECD DIGITAL ECONOMY PAPERS, January 2021 No. 302. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9b8f222e-en>. Acesso em: 9 mar. 2021.



dade exige um olhar atento, de toda a sociedade, bem como de governos e empresas, a respeito dos processos históricos e culturais pelos quais a própria ideia de criança se construiu ao longo dos tempos. São múltiplas por serem diversas nas suas culturas e nacionalidades, social e economicamente. Também por incluírem crianças com e sem deficiência, negras, brancas, amarelas, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, urbanas, rurais, migrantes, de diferentes gêneros, orientações sexuais e classes sociais. De toda a forma, o ser criança é único na medida em que compreende pessoas que, indistintamente, estão em um peculiar processo de desenvolvimento biológico e psicossocial, próprio do ser humano.

É sobre o ser criança, nas suas múltiplas infâncias, que trata este artigo. Especialmente sobre como a criança que vive no Brasil<sup>910</sup> e tem sido considerada no ambiente digital por grandes plataformas e empresas anunciantes, frente às suas inerentes e naturais características e ao próprio ordenamento jurídico brasileiro, bem como no tocante à publicidade que lhe é dirigida e à conseqüente exploração comercial que acarreta.

Nesse sentido, no âmbito da discussão que interessa ao presente artigo, importa dizer que:

(...) a ambivalência do lugar social por ela [criança] ocupado pode ser traduzida pela seguinte explicação: se, por um lado, a criança é considerada alguém em transformação, por outro, na perspectiva dos interesses de sua inserção no mercado, ela é plena para exercer a função de consumidor, além de contribuir objetivamente para esse projeto da sociedade capitalista. A prova disso é que o mercado não somente soube atrair o olhar da criança, como passou a dirigir-se a ela, não mais aos pais.<sup>911</sup>

Contudo, como será adiante discutido, para além dos muros de um mercado antiético e imoral que ainda persiste em enxergar a criança como objeto de dominação, ela não deve ser considerada alvo a ser atingido para o incremento de atividade lucrativa por meio da publicidade. Ao revés, deve ser compreendida como sujeito de direitos que é – *status* alcançado globalmente depois de longa história de violações e explorações de seus direitos humanos –, inclusive com a garantia da liberdade para manifestar seus desejos de forma livre e não forçada, levando-se em conta seu estágio de desenvolvimento biológico e psicossocial.

De fato, por estar em um processo de desenvolvimento humano, que lhe garante tratamento constitucional diferenciado, de forma prioritária e protetiva, no Brasil, a criança com menos de 12 anos de idade não pode ser destinatária de qualquer tipo de comunicação mercadológica, notadamente, de publicidade comercial, inclusive no ambiente digital. Da mesma forma, o adolescente de até 18 anos não pode ser alvo de microsegmentação publicitária<sup>912</sup> com base no tratamento de seus dados pessoais ou metadados.

910- “(...) diferentemente da história da criança feita no estrangeiro, a nossa não se distingue daquela dos adultos. Ela é feita, ao contrário, à sua sombra. No Brasil, foi entre pais, mestres, senhores e patrões, que pequenos corpos tanto dobraram-se à violência, às humilhações, à força, quanto foram amparados pela ternura dos sentimentos familiares mais afetuosos. Instituições como as escolas, a Igreja, os asilos e as posteriores Febens e Funabens, a legislação ou o próprio sistema econômico, fizeram com que milhares de crianças se transformassem precocemente em gente grande. (...)” In DEL PRIORI, Mary (org.). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018, p. 14.

911- JOBIM E SOUZA, Solange. Por uma crítica dos modos de subjetivação na cultura do consumo: crianças e adultos em ação. In FONTE-NELLE, Lais (coord.). Criança e Consumo – 10 anos de Transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016, pp. 201-213.

912- Para fins deste artigo, adota-se o conceito de publicidade microsegmentada conforme definido pelo Information Commissioner’s Office-ICO, do Reino Unido: “Microtargeting is a form of online targeted advertising that analyses personal data to identify the interests of a specific audience or individual in order to influence their actions”. Ver: INFORMATION COMMISSIONER’S OFFICE -ICO. Microtargeting. Disponível em: <https://ico.org.uk/your-data-matters/be-data-aware/social-media-privacy-settings/microtargeting/>. Acesso em: 26 dez. 2023.



## 2. A HIPERVULNERABILIDADE DA CRIANÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E A ABUSIVIDADE DA PUBLICIDADE DIRECIONADA A CRIANÇAS

A criança, hoje, no mundo, “em virtude de sua falta de maturidade física e mental” e por necessitar de “proteção e cuidados especiais”, é detentora de um direito supranacional à proteção especial estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas – ONU<sup>913</sup>. De acordo com referida carta de direitos, ratificada por 196 países<sup>914</sup> e formalmente recepcionada no Brasil pelo Decreto 99.710/99, criança é “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade”.

No Brasil, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), criança é a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Ambos “gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral”, no sentido de que lhes sejam asseguradas “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Referidos marcos normativos, como se nota, existem para garantir a fruição dos direitos humanos de pessoas que estão em uma fase específica da natureza humana, nos primeiros anos de vida, quando vivenciam um peculiar estágio de desenvolvimento físico, cognitivo, psicológico e social, que as torna mais vulneráveis perante tudo e todos.

Essa vulnerabilidade está, com efeito, diretamente relacionada ao próprio desenvolvimento infantil e ao impacto de violações a direitos durante essa fase de vida do ser humano, de imediato e para toda a vida adulta da pessoa. É na primeira infância, durante os primeiros seis anos de vida do ser humano, por exemplo, que relevantes marcos do desenvolvimento humano são atingidos:

Nessa fase, a criança passa por etapas de desenvolvimento aceleradas e importantes, estruturantes das bases para uma vida plena e saudável. São desenvolvidas regiões do cérebro responsáveis pela maior parte das habilidades/capacidades que a criança terá durante sua infância e vida adulta, tais como paladar, tato, olfato, audição, visão, linguagem, memória, atenção, controle emocional, coordenação motora e cognitiva.<sup>915</sup>

Ademais, é durante a fase da adolescência<sup>916</sup> que se desenvolvem capacidades cerebrais fundamentais para o ser humano conseguir resistir a impulsos que lhe são estimulados por fatores externos como, por exemplo, pela publicidade:

Outro elemento importante é a capacidade de ‘tomar decisões’ que não dependa simplesmente de ‘impulsos’ ou da ‘emoção’. É importante salientar que a ‘inibição’ que ‘freia’ nossos impulsos é desenvolvida mais tardiamente e está associada ao desenvolvimento da região frontal (pré-frontal). Assim, o duelo emoção/instinto vs razão/controle cognitivo resulta na vantagem inicial da

913- UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. Convention on the Rights of the Child, 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CRC.aspx>. Acesso em: 26 dez. 2023.

914- UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 26 dez. 2023.

915- MARINO, Eduardo e FRAGATA CHICARO, Marina. FMCSV, TJSP e Alana: Uma parceria promotora do desenvolvimento da primeira infância. In HENRIQUES, Isabella (org.). Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes – Uma experiência a ser replicada. São Paulo: Instituto Alana, 2019, pp. 29-45.

916- Ver também: UNICEF. The adolescent brain: a second window of opportunity. Florença: Unicef Office of Research - Innocenti, 2017. Disponível em: [https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent\\_brain\\_a\\_second\\_window\\_of\\_opportunity\\_a\\_compendium.pdf](https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent_brain_a_second_window_of_opportunity_a_compendium.pdf). Acesso em: 26 dez. 2023.



emoção/instinto que está relacionada ao desenvolvimento das áreas da emoção e da recompensa que se estruturam antes das regiões de autocontrole frontais. Sem o desenvolvimento dos processos inibitórios a criança é mais impulsiva e com maior frequência realiza escolhas inadequadas, principalmente quando se utilizam sugestões apetitivas (...) <sup>917</sup>

Daí porque dirigir publicidade a um público que não tem ainda completa maturidade para enfrentar técnicas sofisticadas de persuasão cria uma série de consequências e externalidades negativas <sup>918</sup>, não só diretamente para as crianças afetadas <sup>919</sup>, mas também para o conjunto da sociedade e mesmo para o Estado <sup>920</sup>. Nesse sentido, parecer de Yves de La Taille aponta o fato de que, em média, é somente aos 12 anos de idade que o indivíduo terá um repertório cognitivo capaz de liberá-lo “tanto do ponto de vista cognitivo, quanto moral, da forte referência a fontes exteriores de prestígio e autoridade” <sup>921</sup>, motivo pelo qual crianças até essa idade são mais suscetíveis à força da influência que a publicidade pode exercer sobre elas, inclusive induzindo-as ao erro e à ilusão, porquanto não compreendem por completo o real, especialmente, quando lhes é apresentado por meio de representações simbólicas <sup>922</sup>.

Justamente por estarem vivenciando essa fase de desenvolvimento humano tão relevante para toda a sua vida que crianças e adolescentes têm seus direitos protegidos e promovidos por marcos legais específicos como os já citados e, no caso brasileiro, também por um dispositivo constitucional, especial e inovador, que determina a responsabilidade compartilhada pelo seu cuidado por famílias, sociedade e Estado, bem como o dever de que a garantia de seus direitos fundamentais se dê com prioridade absoluta, em primazia, consoante prevê o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Relevante mencionar que a infância contemporânea no Brasil é ainda marcada pela transição da doutrina menorista do extinto Código de Menores – quando a infância pobre era marginalizada e até mesmo legalmente excluída – para a Doutrina da Proteção Integral inaugurada pela Constituição Federal de 1988 e pelo citado artigo 227, quando as crianças e os adolescentes, do ponto de vista normativo, passaram a ser considerados sujeitos de direitos. Cumpre notar, porém, que a despeito dessa transição normativa, as

917- COSTA DA COSTA, Jaderson. Neurodesenvolvimento e os primeiros anos de vida: genética vs. ambiente. RELAdEI 7.1 Neurociencias y Educación Infantil, 2018, pp. 54 e 55.

918- LINN, Susan. Crianças do Consumo – A infância roubada. São Paulo: Instituto Alana, 2006.

919- Justamente essa a razão de uma empresa do porte da Coca-Cola ter anunciado, globalmente, não mais anunciar a crianças com menos de 12 anos de idade, de forma a minimizar seu impacto no aumento dos índices de obesidade infantil em todo o mundo. Ver: OTOBONI, Jéssica. Coca-Cola veta comerciais direcionados para crianças. Veja (economia), 14 mai. 2013. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/coca-cola-veta-comerciais-direcionados-para-criancas/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

920- THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Os impactos da publicidade dirigida a crianças no Brasil. São Paulo: Instituto Alana, 2017. Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/os-impactos-da-proibicao-da-publicidade-dirigida-as-criancas-no-brasil/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

921- DE LA TAILLE, Yves. Contribuição da Psicologia para o fim da publicidade dirigida à criança. Conselho Federal de Psicologia. Brasília, 2008.

922- Ver também: BJURSTRÖM, Erling. Children and advertisement – a critical study of international research concerning the effects of TV-commercials on children. Report 1994/95:8. Swedish Consumer Agency. Sweden, 2000. Disponível em <http://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/1994/02/Children-and-television-advertising.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.



crianças e os adolescentes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica são ainda as maiores vítimas de violações diversas de direitos e, por gozarem de uma rede de proteção muitas vezes pouco consistente, sequer conseguem viabilizar suas vozes de repúdio às instâncias decisórias e de poder na sociedade.

As mencionadas vulnerabilidades biológicas, psicossociais e econômicas são ainda mais exacerbadas em situações tais, de vulnerabilidade socioeconômica, inclusive no âmbito da exploração comercial infantil, que se dá, entre outras formas, por meio do direcionamento de comunicação mercadológica e de publicidade a crianças. Nessas relações de consumo a criança é hipervulnerável<sup>923</sup>, porquanto não tem condições de se defender do assédio mercadológico imposto nos ambientes que frequenta, como escolas, praças e parques; por meio de veículos de comunicação de massa, como a televisão ou rádio; e por meio das novas tecnologias da informação e da comunicação, as TICs. E é ainda mais prejudicada quando pertencente a uma camada socioeconômica que vive à margem do sistema, dada a violência simbólica perpetrada pela publicidade comercial que lhe é apresentada<sup>924</sup>.

É nesse sentido que se chega à conclusão: a publicidade que fala diretamente com a criança e que tenta convencê-la ao consumo de produtos e serviços diversos, sem pedir licença aos adultos por ela responsáveis, como mães, pais e cuidadores, aproveita-se daquilo que o Código de Defesa do Consumidor – lei federal que trata da ética publicitária –, no seu artigo 37, denomina “deficiência de julgamento e experiência”. É, pois, considerada prática abusiva o direcionamento de publicidade comercial a crianças com menos de 12 anos porque pessoas nessas condições são hipervulneráveis aos apelos publicitários e não conseguem defender-se deles, sendo instadas ao consumo por impulso e sem reflexão.

Dessa forma, por uma interpretação sistemática do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, no artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor e nos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que garantem o direito à proteção de crianças contra quaisquer violências, inclusive o direito ao respeito, é ilegal, pois abusiva e meio para perpetração de violências, a publicidade que se dirige diretamente a crianças com menos de 12 anos<sup>925</sup>.

Mas não é só por isso. Também o artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor corrobora esse entendimento ao considerar ilegal a publicidade que não é facilmente identificável pelo seu destinatário, na medida em que crianças mais novas, até por volta dos 6 anos de idade, não conseguem fazê-lo diante da televisão e crianças até por volta dos 12 anos têm dificuldade de identificar as mensagens publicitárias no ambiente digital<sup>926</sup>. O artigo 39 da lei, ainda, vai ao encontro de todas essas determinações, classificando ex-

---

923- “No caso da criança, a vulnerabilidade é um estado a priori, considerando que vulnerabilidade é justamente o estado daquele que pode ter um ponto fraco, que pode ser ‘ferido’ (vulnerare) ou é vítima facilmente”. In MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor Bruno Miragem., 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

924- OLMOS, Ana. Vergonha de si: a violência invisível da publicidade infantil. In FONTENELLE, Lais (coord.). Criança e Consumo – 10 anos de Transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016, pp. 164-171.

925- HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Publicidade abusiva dirigida à criança. Curitiba: Juruá, 2005.

926- SAMPAIO, Inês Sílvia Vitorino; CAVALCANTE, Andrea Pinheiro Paiva. Publicidade infantil em tempos de convergência – Relatório Final. Ceará: Universidade Federal do Ceará, Instituto de Cultura e Arte e Grim: 2016. Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/publicidade\\_infantil.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/publicidade_infantil.pdf). Acesso em: 26 dez. 2023.



pressamente como prática abusiva aquela que se prevalece “da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade”. Ainda, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/16) prevê a garantia de proteção contra a pressão consumista.

Por fim, a Resolução 163/14 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, que dispõe sobre “a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente” prevê a abusividade da “prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço”, bem como estabelece princípios a serem observados para a prática do direcionamento de publicidade a adolescentes, tais quais, dentre outros, o respeito à dignidade da pessoa humana e a atenção às características de desenvolvimento psicológico do adolescente.

O direcionamento de publicidade a crianças, dadas as múltiplas infâncias no país – inobstante seja ilegal e isso já tenha sido até mesmo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>927</sup> e pelo Supremo Tribunal Federal<sup>928</sup> – persiste e fomenta o intenso desejar que, por sua vez, é uma verdadeira armadilha para a promoção do consumismo e de hábitos não saudáveis e não sustentáveis entre os mais jovens, os quais, por suas características natas, pouco podem fazer para não sucumbir a esse respectivo assédio. Nesse contexto, o “ser” perde lugar para o “ter” e a felicidade, bem como as relações afetivas, passam a ser mediadas por produtos, sobrepostos uns aos outros, ao vento dos lançamentos do mercado, que não se cansa de criar novos desejos de consumo – não necessariamente mercadorias, mas imagens, signos e valores –, assim como novas formas de atingir as emoções e o comportamento dos pequenos.

Mais ainda, com a publicidade 360o, seus planejamentos abrangentes e ações diversas concomitantes, bem como a migração de muito desse mercado publicitário para o ambiente digital, com seus números de alcance fantásticos e suas tecnologias de coleta e tratamento de dados pessoais.

### 3. O USO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA MICROSSEGMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA

A migração da publicidade – ou de grande parte dos investimentos de empresas anunciantes em publicidade – para o ambiente digital se insere no contexto de hiperdigitalização da sociedade. O tempo médio que pelo qual o brasileiro usa hoje a Internet é conside-

---

927- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.086 - SP (2015/0061578-0). Relator: Ministro Humberto Martins. DJe/STJ. Brasília, 15 abr. 2016; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.561 - SP (2016/0017168-2). Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 25 de abril de 2017. DJe/STJ. Brasília, 01 set. 2020.

Ver também: Decisão histórica condenou propaganda de alimentos dirigida ao público infantil. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 17 mar. 2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-17\\_06-50\\_Decisao-historica-condenou-propaganda-de-alimentos-dirigida-ao-publico-infantil.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-17_06-50_Decisao-historica-condenou-propaganda-de-alimentos-dirigida-ao-publico-infantil.aspx). Acesso em: 26 dez. 2023.

928- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão nº ADI 5631. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 25 de março de 2021. Brasília. Ver também: Lei da Bahia que proíbe propaganda em estabelecimentos de educação básica é constitucional. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463023&ori=1>. Acesso em: 26 dez. 2023.



ravelmente superior àquele gasto em frente à televisão<sup>929</sup>, por exemplo. Quando se pensa em crianças e adolescentes, a despeito das sérias desigualdades digitais que permeiam o país e excluem jovens do acesso à rede, e da importância de debater-se também a qualidade do conteúdo digital consumido, pesquisas indicam que, em 2022, 37% das crianças entre 10 e 12 anos de idade passaram mais de 4 horas diárias apenas no celular<sup>930</sup>.

Além do maior tempo despendido na Internet e no uso das TICs, em geral, nesse espaço cresce também, de forma vertiginosa, a exposição de indivíduos, inclusive crianças e adolescentes, à publicidade. Levantamento da organização inglesa Global Action Plan apontou que jovens com 13 a 19 anos de idade veem, em média, um anúncio a cada dez segundos ao navegar por seu feed do Instagram, o que significa que, em uma hora de uso do aplicativo, são expostos ao surreal número de cerca de 420 anúncios publicitários<sup>931</sup>.

Mas não é apenas a escalada em termos de quantidade de peças publicitárias a que são expostos os indivíduos na Internet que torna o mercado da publicidade digital tão atrativo. Em realidade, sua principal vantagem mercadológica é a acurácia dos anúncios que chegam a cada consumidor. Mais do que um recurso que faz parte da atual infraestrutura da Internet, a publicidade microsegmentada, que se baseia em dados, passa a compor o eixo central do modelo de negócio das plataformas digitais, principais expoentes do chamado capitalismo de vigilância<sup>932</sup>.

Com efeito, a Internet e suas plataformas digitais não são um espaço neutro que se propõe a conectar pessoas, permitir sua livre expressão e acesso à informação. Em realidade, se mostram, cada vez mais, enquanto um espaço que privilegia hábitos aditivos, comportamentos padronizados e pautados por uma lógica comercial e que, em especial, maximiza o impacto da publicidade e da comunicação mercadológica<sup>933</sup>, vendendo aos anunciantes a chance de atingir diretamente aqueles que são seus perfeitos consumidores. Importante destacar que esse os principais expoentes desse modelo são as plataformas digitais que hospedam redes sociais, mas isso não significa que ele se limite a elas. Produtos e serviços voltados a outras áreas, entre elas a educação<sup>934</sup>, também têm

---

929- Levantamento global do provedor Proxyrack aponta que, no Brasil, o tempo de uso diário de internet em 2022 foi de 9h32. Por outro lado, segundo a Kantar, em maio de 2022, os brasileiros passaram, em média, 5h37 em frente à TV.

Ver: VASCONCELOS, Eduardo. Brasileiro passa 9 horas e 32 minutos por dia na internet. Telesintese, [s.l.], 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/brasileiro-passa-9-horas-e-32-minutos-por-dia-na-internet/>. Acesso em: 26 dez. 2023; e BENÍCIO, Jeff. Quanto tempo o brasileiro passa diante da TV e o que assiste. UOL, [s.l.], 18 mai. 2022. Disponível em: [https://www.terra.com.br/diversao/tv/quanto-tempo-o-brasileiro-passa-diante-da-tv-e-o-que-assiste,204c44a73d4951f440a1368dae8d79f67v3gnanp.html?utm\\_source=clipboard](https://www.terra.com.br/diversao/tv/quanto-tempo-o-brasileiro-passa-diante-da-tv-e-o-que-assiste,204c44a73d4951f440a1368dae8d79f67v3gnanp.html?utm_source=clipboard). Acesso em: 26 dez. 2023.

930- MOBILETIME; OPINIONBOX. Crianças e smartphones no Brasil. [s. l.], outubro de 2022. p. 8. Disponível em: file:///C:/Users/marin/Downloads/Panorama\_CriançasSmart-OUT22-OK-1.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023.

931- GLOBAL ACTION PLAN (UK). Kids for Sale: online advertising & the manipulation of children. Londres, 2020. p. 10. Disponível em: [https://www.globalactionplan.org.uk/files/kids\\_for\\_sale\\_v2.pdf](https://www.globalactionplan.org.uk/files/kids_for_sale_v2.pdf). Acesso em: 26 dez. 2023.

932- ZUBOFF, Shoshana. The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power. New York: Publicaffairs, 2019. E-book.

933- MONTGOMERY, Kathryn C.; CHESTER, Jeff; KOPP, Katharina. Data governance for young people in the commercialized digital environment. UNICEF Good Governance of Children's Data project, [s.l.], August 2020. p. 3. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1081/file/UNICEF-Global-Insight-data-governance-commercialization-issue-brief-2020.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

934- Merece destaque a pesquisa conduzida pela organização Human Rights Watch, que identificou que Estados de todas as regiões do mundo recomendaram durante a emergência da Covid-19 o uso de plataformas educacionais que exploravam os dados de estudantes para fins de direcionamento de publicidade. No caso do Brasil, foram mapeados sete produtos de uso recomendado pelos governos de São Paulo e Minas Gerais que “extraíram e enviaram dados de crianças e adolescentes para empresas terceirizadas, usando tecnologias de rastreamento projetadas para publicidade”. Ver, nesse sentido: HUMAN RIGHTS WATCH. How Dare They Peep into My Private Life?. United States of America, 2022. Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/media\\_2022/10/HRW\\_20220711\\_Students%20Not%20Products%20Report%20Final-IV-%20Inside%20Pages%20and%20Cover.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2022/10/HRW_20220711_Students%20Not%20Products%20Report%20Final-IV-%20Inside%20Pages%20and%20Cover.pdf). Acesso em: 26 dez. 2023; HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil: ferramentas de educação online coletam dados de crianças. [s.l.], Abril 2023. Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/media\\_2022/10/HRW\\_20220711\\_Students%20Not%20Products%20Report%20Final-IV-%20Inside%20Pages%20and%20Cover.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2022/10/HRW_20220711_Students%20Not%20Products%20Report%20Final-IV-%20Inside%20Pages%20and%20Cover.pdf). Acesso em: 26 dez. 2023.



se apoiado nessa lógica intrusiva e exploratória dos dados pessoais de seus usuários, independentemente de sua idade.

Tal lógica se apoia, de partida, na monetização de dados pessoais e metadados comportamentais, os quais, processados por meio de técnicas de machine learning, ganham valor de mercado, ao serem utilizados para o perfilamento (profiling) dos usuários. Trata-se de prática na qual “os dados pessoais de um indivíduo formam um perfil a seu respeito para a tomada de inúmeras decisões. Tudo é calibrado com base nesses estereótipos; inclusive, o próprio conteúdo acessado na Internet”<sup>935</sup> – conteúdo esse de cunho publicitário ou não.

O intuito da referida técnica, hoje empregada em larga escala, é fazer com que os indivíduos, independentemente de sua faixa etária, passem cada vez mais tempo engajados nas plataformas, deixando, conseqüentemente, um rastro digital de informações sobre si cada vez mais extenso, em um ciclo que recebe o título de economia da atenção<sup>936</sup>.

Esse modelo de negócio é inerentemente invasivo à privacidade dos indivíduos – notadamente das crianças e adolescentes, cuja maturidade, para fins de autodeterminação informativa, é reduzida –, os quais, muitas vezes sem ter consciência de suas estruturas ou efetivamente consentirem com essas massivas e predatórias atividades de tratamento de seus dados, são incessantemente incentivados à exposição de sua imagem, preferências, hábitos e conexões, das mais banais às mais íntimas.

Não só, referido modelo, ao passo que busca maximizar o tempo online dos usuários, também correlaciona-se com o processo de aumento do sedentarismo, especialmente preocupante entre crianças e adolescentes<sup>937</sup>, e do afastamento do contato desses indivíduos com a natureza, o que pode acarretar prejuízos ao seu desenvolvimento<sup>938</sup>.

Ademais, é importante destacar que, nesse modelo de negócio, um dos principais meios para o direcionamento da publicidade microsegmentada é um processo de leilão em tempo real (Real Time Bidding), no qual a vasta gama de informações reunidas sobre um indivíduo é enviada a anunciantes que, então, disputarão, em frações de segundos, por um espaço em determinada plataforma digital ou aplicação da Internet para exibir seu anúncio àquele potencial consumidor<sup>939</sup>.

Esse processo ultrarrápido, por sua vez, envolve, necessariamente, o trânsito de uma quantidade enorme de metadados e dados pessoais de usuários, inclusive, possivelmente, de identificadores persistentes, como sua geolocalização. Desponta, assim, o risco de fraudes ou incidentes de segurança nessas operações, cuja dimensão de ameaça à segurança e integridade física e psíquica dos titulares, nas dimensões online e offline, é

935- BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 91.

936- CAMURÇA, Lia Carolina Vasconcelos. Sociedade de vigilância, direito à privacidade e proteção de dados pessoais: uma análise sobre a influência de técnicas de publicidade comportamental na internet no consumidor usuário. Dissertação (mestrado). Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2020. p. 90. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51045/1/2020\\_dis\\_lcvcamur%C3%A7a.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51045/1/2020_dis_lcvcamur%C3%A7a.pdf). Acesso em: 26 dez. 2023.

937- WORLD HEALTH ORGANIZATION. Guidelines on physical activity, sedentary behaviour and sleep for children under 5 years of age. Geneva: World Health Organization; 2019. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241550536>. Acesso em: 26 dez. 2023.

938- OSWALD, Tassia K.; RUMBOLD, Alice R.; KEDZIOR, Sophie G. E.; MOORE, Vivienne M.. Psychological impacts of “screen time” and “green time” for children and adolescents: a systematic scoping review. Plos One, [s.l.], v. 15, n. 9, 4 set. 2020. Public Library of Science (PLoS). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1371/journal.pone.0237725>. Acesso em 26 dez. 2023.

939- GLOBAL ACTION PLAN. Kids for Sale: online advertising & the manipulation of children, cit., p. 9.



potencializada quando seu alvo são crianças e adolescentes, especialmente pensando-se em casos de contatos não autorizados ou maliciosos de terceiros com intenções de abuso<sup>940</sup>.

Soma-se a tais preocupações diretamente decorrentes do modelo de negócio baseado em dados, estruturado ao redor da publicidade direcionada, o potencial discriminatório das técnicas de perfilamento dos usuários, não apenas pela personalização – e consequente diferenciação – do conteúdo que atinge cada indivíduo, mas também porque a prática pode envolver, além dos metadados e dados pessoais diretamente coletados de cada titular, dados inferidos sobre seu comportamento. Nesse sentido, uma série de pesquisas já aponta para o conceito da discriminação por associação em que incorre a publicidade digital, que tende a excluir ou limitar as oportunidades anunciadas a comunidades vulneráveis<sup>941</sup>.

O direito de crianças e adolescentes à não discriminação, pilar da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, bem como do ordenamento jurídico brasileiro, é, assim, diretamente ameaçado.

Outrossim, a lógica que arquiteta esse modelo digital põe especialmente em xeque o direito fundamental de crianças e adolescentes à liberdade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade, inclusive à progressiva autodeterminação em relação a seus dados pessoais, não só por todos os motivos já expostos, mas também na medida em que se funda na extrema personalização de conteúdo e na modulação comportamental<sup>942</sup>, afastando-lhes do que deveria ser típico da peculiar fase de desenvolvimento que atravessam: a experimentação e o erro.

Vale mencionar, ademais, a relação entre essa microsegmentação de conteúdo e modulação comportamental e questões complexas características da sociedade atual, como a ampla circulação de desinformação e a polarização política<sup>943</sup>.

Todas as problemáticas aqui pormenorizadas buscam indicar o quão prejudicial ao exercício de direitos de crianças e adolescentes o modelo de negócio das principais plataformas digitais pode ser. E, nesse sentido, é essencial reforçar o cerne de tal modelo, que coincide, justamente, com o tema deste artigo: a exploração comercial de que são objeto crianças e adolescentes – mais do que outros indivíduos – ao terem seus dados utilizados para a prática de publicidade microsegmentada, a qual desrespeita sua fase de desenvolvimento ao inseri-los, em uma intensidade antes nunca vista, em meio à cultura consumista, incentivando-lhes à adoção de hábitos não saudáveis e insustentáveis e causando-lhes consequências nocivas nos planos individual e coletivo.

Isolando-se o sujeito a que se destina, por si só, enquanto estratégia de mercado, a publicidade baseada em dados desafia os princípios básicos do direito do consumidor, “sig-

---

940- HARTUNG, Pedro. The children's rights-by-design standard for data use by tech companies. UNICEF Good Governance of Children's Data project, [s.l.], November 2020. p. 2. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1286/file/%20UNICEF-Global-Insight-DataGov-data-use-brief-2020.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

941- MONTGOMERY, Kathryn C.; CHESTER, Jeff; KOPP, Katharina. Data governance for young people in the commercialized digital environment, cit., p. 3.

942- MARRAFON, Marco Aurélio; FERNANDES, Elora Raad. A, B, C, Google: Riscos ao Direito Fundamental à Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes no G Suite for Education. Revista Direito Público, Brasília, v. 17, n. 95, p. 202-229, set./out., 2020, p. 204. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4094>. Acesso em: 26 dez. 2023.

943- MONTGOMERY, Kathryn C.; CHESTER, Jeff; KOPP, Katharina. Data governance for young people in the commercialized digital environment, cit., p. 5.



nificando um aprofundamento da assimetria informacional nas relações de consumo, e relativizando a ideia de livre escolha<sup>944</sup>; ou, afinal, expondo ainda mais a vulnerabilidade que é inerente à figura jurídica do consumidor.

Com efeito, conforme amplamente apontou-se, o reconhecimento da hipervulnerabilidade da criança nas relações de consumo é evidente, tanto que o direcionamento de qualquer comunicação mercadológica a ela é abusivo nos termos do ordenamento jurídico brasileiro. Ao considerar-se, então, nesse cenário, a criança enquanto alvo de estratégias de publicidade baseadas em dados, a abusividade da prática apenas aumenta – na mesma medida em que aumenta o nível de persuasão e manipulação da mensagem de indução ao consumo; diminui o espaço da autodeterminação informativa; e aprofunda-se o descompasso de poder entre a figura do anunciante e a do potencial consumidor.

Até mesmo as principais plataformas digitais reconhecem que seu predatório modelo de negócio, com monetização de dados pessoais e direcionamento de publicidade, não deveria envolver crianças: via de regra, seus termos de uso estipulam a idade mínima de 13 anos para uso do serviço. Essa determinação, entretanto, não impede que esses grandes agentes do ecossistema da Internet se aproveitem da hipervulnerabilidade infantil, pois, na prática, não evita que crianças sejam usuárias ativas de redes sociais, aplicativos e outras plataformas digitais, nem que a indústria da publicidade digital invista cada vez mais na publicidade infantil<sup>945</sup>. É dizer, mesmo que não publicamente reconhecido por muitas empresas de tecnologia<sup>946</sup>, o uso de plataformas por crianças e adolescentes com menos de 13 anos e consequente uso de seus dados para exploração comercial e publicidade é fato notório e já amplamente documentado<sup>947</sup>.

Em paralelo, não se pode deixar de reconhecer também a abusividade do uso de dados de adolescentes para a microsegmentação publicitária – além de todos os prejuízos colaterais a esses sujeitos que o modelo que prioriza tal prática envolve. Ainda que, de acordo com o princípio do desenvolvimento progressivo de suas capacidades e autonomia, a maturidade dos adolescentes para lidar com o caráter persuasivo da comunicação mercadológica seja diferente da de crianças, é pacífico que adolescentes atravessam fase sensível de desenvolvimento biológico e psíquico.

Nesse sentido, são igualmente vulneráveis a táticas persuasivas de modulação comportamental e de pressão para tomada de decisão construídas com base em seus dados

---

944- FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva; SILVA, Fernanda Viero da. Mineração de dados e publicidade comportamental: impasses para a regulação do spam e dos nudges na sociedade burocrática do consumo dirigido. *Revista Estudos Institucionais*, [s. l.], v. 6, n. 3, p. 1536-1559, set. 2020, p. 1542. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/506>. Acesso em: 26 dez. 2023.

945- De acordo com pesquisa da PwC, estima-se que o investimento global no mercado de publicidade digital para crianças chegará a 1.7 bilhões de dólares em 2021. Ver: PwC: Kids digital ad market worth \$1.7bn by 2021. *Advanced Television*, [s.l.], 21 jun. 2019. Disponível em: <https://advanced-television.com/2019/06/12/pwc-kids-digital-ad-market-worth-1-7bn-by-2021/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

946- Em 2019, o Google, enquanto detentor da plataforma YouTube, acordou com o pagamento de multa no valor de 170 milhões de dólares à Federal Trade Commission -FTC, agência de proteção ao consumidor dos Estados Unidos, por coletar dados pessoais de crianças sem o consentimento prévio de seus responsáveis legais, em violação ao Children's Online Privacy Protection Rule -COPPA. Ao fazê-lo, a empresa reconheceu o uso da presença por crianças e adolescentes com menos de 13 anos, em movimento inédito no setor.

Ver: Google and YouTube Will Pay Record \$170 Million for Alleged Violations of Children's Privacy Law. *Federal Trade Commission*, [s.l.], September 4, 2019. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/09/google-youtube-will-pay-record-170-million-alleged-violations>. Acesso em: 26 dez. 2023.

947- Uma série de pesquisas indicam a presença de crianças em plataformas digitais voltadas a maiores de 13 ou 18 anos. Nesse sentido: CORRÊA, Luciana. *Geração YouTube: um mapeamento sobre o consumo e a produção de vídeos por crianças*. ESPM Media Lab, 2016. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/geracao-youtube-um-mapeamento-sobre-o-consumo-e-a-producao-de-videos-por-criancas/>. Acesso em 04 abr. 2020; e MOBILETIME; OPINIONBOX. *Crianças e smartphones no Brasil*, cit..



personais, pois ainda estão em um processo inconcluso de desenvolvimento, especialmente do sistema endócrino e límbico, incluindo a expressiva neuroplasticidade e imaturidade do córtex pré-frontal, parte do cérebro responsável pelas funções executivas, como a diferenciação de pensamentos conflitantes, tomadas de decisão, consciência das consequências de ações no futuro e, ainda, o controle inibitório, atividade essencial para o refreamento de ações que envolvem perigo ou avaliação de riscos, inclusive no âmbito digital<sup>948</sup>. Assim, adolescentes, quando diante de publicidades construídas e direcionadas com base no perfilamento de seus dados pessoais têm, igualmente, dificuldade de responder com igualdade essa pressão pela modulação comportamental de seus hábitos de consumo, consubstanciando-se a microsegmentação publicitária que tem como alvo esses indivíduos em prática que se utiliza de suas vulnerabilidades e aproveita-se de suas fragilidades.

Os atores envolvidos na publicidade digital, por sua vez, não só estão cientes da vulnerabilidade do público adolescente, mas trabalham em métodos para dela se aproveitar. Em 2017, foi vazado memorando do Facebook (hoje Meta) que indicava como a empresa tinha a capacidade de identificar, a partir do monitoramento em tempo real de posts e fotos, quando um adolescente se sente inseguro, desvalorizado, estressado, derrotado, ansioso ou precisando de um reforço a sua autoconfiança<sup>949</sup>. Tal identificação, como se sabe, serve para que as empresas possam direcionar conteúdos que prenderão a atenção do adolescente – ou, no caso da publicidade, que se utilizarão das fragilidades daquele indivíduo para a sua exploração comercialmente, buscando nele despertar um específico desejo de consumo.

Em 2021, a engenheira Frances Haugen, na condição de whistleblower, levou à público milhares de documentos internos da Meta que corroboram que a empresa privilegiou seu lucro em detrimento de crianças e adolescentes. Entre as revelações, a de que a lógica de maximização do engajamento de usuários impede que a companhia deixe de direcionar publicidade baseada em dados a esse público e a de que a Meta mapeou por meio de pesquisas evidências de que o uso do Instagram agrava em grande medida problemas de autoestima e distúrbios alimentares entre adolescentes – especialmente meninas –, mas optou deliberadamente por não investir recursos para mudar essa situação<sup>950</sup>.

Hoje, esse *modus operandi* de plataformas digitais de exigir que crianças – ainda que não reconhecidamente – e adolescentes sejam sujeitos a essas práticas de microsegmentação publicitária e exploração comercial, que os centralizam como objetos da cultura consumista, contrariando direitos inerentes ao seu livre e saudável desenvolvimento, em troca da possibilidade de vivenciarem espaços digitais que assumiram caráter de inegável importância para a socialização e livre expressão de jovens, é extremamente injusto e antiético e, igualmente, ilegal.

---

948- Ver mais em: UNICEF. The Adolescent Brain: A second window of opportunity, cit..

949- LEVIN, Sam. Facebook told advertisers it can identify teens feeling 'insecure' and 'worthless'. The Guardian, San Francisco, 01 mai. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/may/01/facebook-advertising-data-insecure-teens>. Acesso em: 26 dez. 2023.

950- THE WALL STREET JOURNAL. The Facebook Files, New York, 2021. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/the-facebook-files-11631713039>. Acesso em: 26 dez. 2023.



Não é à toa que o Comitê dos Direitos da Criança da ONU lançou, em março de 2021, seu Comentário Geral n. 25, sobre os direitos da criança<sup>951</sup> em relação ao ambiente digital, o qual, expressamente, consigna que:

States parties should prohibit by law the profiling or targeting of children of any age for commercial purposes on the basis of a digital record of their actual or inferred characteristics, including group or collective data, targeting by association or affinity profiling.<sup>952</sup>

Tampouco é à toa que propostas de regulação de plataformas digitais têm caminhado na mesma direção. O Digital Services Act, que a partir de 2024 passa a ser aplicável em toda a União Europeia, ao impor obrigações para a proteção de crianças e adolescentes a esses agentes, estabelece que:

Os fornecedores de plataformas em linha não deverão exibir anúncios publicitários com base na definição de perfis utilizando dados pessoais do destinatário do serviço se tiverem conhecimento, com uma certeza razoável, de que o destinatário do serviço é um menor.<sup>953</sup>

Tão relevante diretriz, ainda que bastante recente, também foi abraçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual determina, no *caput* do artigo 14 de sua Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei 13.709/2018), que o tratamento de dados de crianças e adolescentes somente poderá se dar em seu melhor interesse, podendo ainda ser considerado que o diploma estabelece garantias aos dados pessoais de crianças e adolescentes de forma análoga à que faz com dados pessoais sensíveis<sup>954</sup>. Assim, qualquer operação que envolva o tratamento de dados de crianças e adolescentes não pode em nenhuma medida prejudicar seu desenvolvimento ou priorizar os interesses de outros atores que não esses indivíduos<sup>955</sup>, o que, certamente, não se verifica no caso da microsegmentação publicitária.

Nessa toada, somada tal previsão à Doutrina da Proteção Integral positivada na Constituição Federal e no ECA, bem como às normas consumeristas e à Resolução 163/14 do Conanda – as quais reforçam a abusividade da publicidade direcionada a crianças e, potencialmente, a adolescentes –, é evidente que o uso de dados pessoais ou metadados de crianças e adolescentes para microsegmentação publicitária trata-se de prática abusiva e conseqüentemente ilegal, nos termos do artigo 39 do CDC, ao se aproveitar da

951- O Comentário Geral 25, nos moldes da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, compreende “criança” com qualquer indivíduo entre 0 e 18 anos de idade. Estão abrangidos pelo texto normativo, portanto, crianças e adolescentes, de acordo com a terminologia adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

952- UN/CRC/C/GC/25. General Comment No. 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment. p. 7. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx>. Acesso em: 26 dez. 2023.

953- REGULAMENTO (UE) 2022/2065 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 26 dez. 2023.

954- Nesse sentido, ver: HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In BIONI, Bruno et. al. (coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2020. pp. 199-225.

955- A Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, em 2022, abriu tomada de subsídios questionando quais as bases legais da Lei Geral de Proteção de Dados aplicáveis ao tratamento de dados de crianças e adolescentes. Na oportunidade, lançou estudo preliminar no qual destacou a existência de três principais correntes de pensamento: (1) a de que seria aplicável apenas o consentimento parental, previsto no art. 14, § 1º, da Lei; (2) a de que seriam aplicáveis as bases legais do art. 11 da Lei, adequadas para o tratamento de dados sensíveis, por analogia; e (3) a de que seriam aplicáveis as bases legais do art. 7º. Diversos acadêmicos e organizações da sociedade civil entenderam que a segunda corrente seria mais adequada, entre eles Instituto Alana e Data Privacy Brasil. A Autoridade, porém, emitiu no início de 2023 enunciado no qual aponta pelo terceiro caminho. Tal enunciado, por sua vez, não implica na invalidade da argumentação daqueles que entendem pela analogia entre a categoria de dados sensíveis e os dados pessoais de crianças e adolescentes. Mais nesse sentido: HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit.; ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL DE PESQUISA; DATA PRIVACY BRASIL ENSINO; COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. Contribuição à Tomada de Subsídios sobre Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. 2022. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/12/tomada-subsidios-infancia.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.



hipervulnerabilidade infanto-juvenil para fins de exploração comercial, em detrimento da satisfação dos direitos de tais indivíduos.

#### 4. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE POR DESIGN E NO PROVIMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS NO AMBIENTE DIGITAL

O imperativo legal de garantia dos direitos de crianças e adolescentes e seu melhor interesse com absoluta prioridade – expresso no artigo 227 da Constituição Federal e em toda a Doutrina de Proteção Integral – é válido igualmente para o ambiente digital, inclusive na concepção, desenvolvimento ou provimento de serviços e produtos, seja por empresas ou por instituições públicas.

Serviços e produtos no ambiente digital devem sempre contemplar a real ou potencial presença de crianças e adolescentes como seus usuários diretos ou indiretos (ainda que tal presença esteja em desacordo com os próprios termos de uso e privacidade de plataformas ou aplicações), prevendo, assim, mecanismos eficientes de segurança digital. Nesse sentido, a responsabilidade pela proteção e cuidado de crianças e adolescentes no ambiente virtual não é exclusiva das famílias – por meio do consentimento e processos de mediação parental ou educomunicação –, mas é também do Estado – na fiscalização e responsabilização pelo descumprimento legal –, e das próprias empresas, as quais devem efetivar seu dever de proteção a crianças e adolescentes, seus direitos e melhor interesse tanto no *design* de seus produtos ou serviços<sup>956</sup>, como no seu provimento, incluindo as atividades de tratamento de dados pessoais. Empresas são obrigadas constitucionalmente, pelo artigo 227, no Brasil, a promoverem e protegerem os direitos de crianças e adolescentes no ambiente virtual, algo reforçado internacionalmente pelo já referido Comentário Geral n. 25 que concluiu em seu item 35:

The business sector, including not-for-profit organizations, affects children's rights directly and indirectly in the provision of services and products relating to the digital environment. Businesses should respect children's rights and prevent and remedy abuse of their rights in relation to the digital environment. States parties have the obligation to ensure that businesses meet those responsibilities. The business sector, including not-for-profit organizations, affects children's rights directly and indirectly in the provision of services and products relating to the digital environment. Businesses should respect children's rights and prevent and remedy abuse of their rights in relation to the digital environment. States parties have the obligation to ensure that businesses meet those responsibilities.<sup>957</sup>

Assim, a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital por empresas inclui, dentre outras práticas: (i) uma governança que integre seus direitos e melhor interesse nas políticas corporativas e modelos de negócio; (ii) a garantia, por *design*, nos serviços e produtos de mecanismos de proteção, como a minimização de tratamento de dados – consoante o art. 14, § 4º, da LGPD –, espaços digitais livre de exploração comercial ou mecanismos protetivos por *default*; e (iii) o provimento desses serviços e produtos igualmente de acordo com os direitos de crianças e seu melhor interesse, assegurada por instrumentos de *accountability* como relatórios de impacto à proteção de dados pessoais ou avaliações de impacto aos direitos da criança.

956- Sobre isso ver mais em: HARTUNG, Pedro. The children's rights-by-design standard for data use by tech companies, cit., p. 2.

957- UN/CRC/C/GC/25. General Comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment, cit., p. 6.



Tal determinação legal inclui, portanto, que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil – os quais, conforme destacado, estão protegidos diretamente pelo artigo 14 da LGPD e por outros diplomas legais, como o ECA e o CDC –, mesmo se presente consentimento parental específico e em destaque ou satisfeita alguma das outras bases legais adequadas da Lei de Dados, não seja realizado para microsegmentação publicitária, na medida em que a prática não atende ao melhor interesse desses titulares.

Destarte, a presença de crianças e adolescentes no ambiente virtual exige uma transformação em serviços e produtos cujo modelo de negócio seja a exploração comercial de dados pessoais desses indivíduos. Tal caminho é possível, por exemplo: pelo reconhecimento e identificação de crianças e adolescentes nas plataformas e redes sociais, por meio de mecanismos proporcionais e efetivos de verificação de idade; abstenção do tratamento de dados pessoais desses indivíduos para fins comerciais; identificação de conteúdos para esses públicos; e impedimento expresso de realização de publicidade mecânica ou velada em tais conteúdos, perfis ou canais infanto-juvenis, conforme prática já desenvolvida por algumas plataformas, como o próprio YouTube, após acordo com a *Federal Trade Commission* nos EUA.

Cumpra, assim, às empresas a devida diligência (*due diligence*) na garantia dos direitos de crianças e adolescentes e seu melhor interesse, permitindo que crianças e adolescentes possam transitar de forma livre e segura nos ambientes virtuais, colocando-os a salvo de toda forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”<sup>958</sup>, inclusive a exploração comercial realizada pela publicidade microsegmentada e a eles dirigida com base em seus dados pessoais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o direcionamento de publicidade a crianças com menos de 12 anos de idade, em qualquer mídia, é prática abusiva no Brasil, e que o uso de dados pessoais e metadados na microsegmentação de publicidade no ambiente digital apresenta-se como prática ainda mais lesiva, opaca e de difícil identificação por parte de crianças e também de adolescentes, constata-se que tais práticas de exploração comercial não estão em conformidade com o melhor interesse e direitos de crianças e adolescentes, sendo, portanto, ilegais.

É dizer, conclui-se que, no Brasil, a prática de microsegmentação publicitária a partir de dados de crianças e adolescentes é abusiva e, portanto, ilegal nos termos da LGPD, do CDC, do ECA e do próprio artigo 227 da Constituição Federal, pois se aproveita de indivíduos em estágio peculiar de desenvolvimento, protegidos com absoluta prioridade pela legislação nacional e internacional.

---

958- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 227, caput. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.



Devem, portanto, as empresas e todos os atores do ecossistema digital respeitar a hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes em relações comerciais, além de promover com absoluta prioridade seus direitos fundamentais por *design*, no desenvolvimento, e pela devida diligência (*due diligence*) no provimento de serviços e produtos digitais, o que significa a adaptação de tais produtos e serviços que hoje operam a partir da exploração comercial desses indivíduos, para fins de cessação da prática de microsegmentação publicitária com base em dados de crianças ou adolescentes.



## FTC V. YOUTUBE: UM ESTUDO DE CASO E APRENDIZADOS PARA A APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LGPD NO BRASIL

Celina Carvalho<sup>959</sup>  
João Victor Archegas<sup>960</sup>

**Sumário:** 1. Introdução: O caso *FTC v YouTube* nos EUA. 2. A Proteção de Dados Pessoais de Crianças no Brasil: Uma breve análise do art. 14 da LGPD. 3. Aprendizado do Caso *FTC v Youtube* para o Ambiente Nacional de Proteção de Dados. 4. Conclusão: Os incentivos criados pela obrigatoriedade do “consentimento parental” em plataformas digitais.

### 1. INTRODUÇÃO: O CASO FTC V YOUTUBE NOS EUA

O presente capítulo irá abordar as repercussões do caso Federal Trade Commission and People of the State of New York vs. Google, LLC and YouTube, LLC (ou *FTC v. YouTube*) que tramitou na Corte Distrital dos EUA no Distrito de Columbia no final de 2019. A partir desse estudo de caso, o objetivo é avaliar quais são os aprendizados que podem ser deduzidos da experiência estadunidense com a aplicação do Children’s Online Privacy Protection Act de 1998 (COPPA) para melhor informar a aplicação do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil. Vale lembrar que os dois diplomas legais estabelecem regimes especiais de proteção de dados pessoais de crianças e, até certa medida, exigem o “consentimento parental” para o tratamento desses dados.

Assim, nesta primeira seção será abordado o caso *FTC v. YouTube* em si, passando desde o problema enfrentado até suas reverberações. Na segunda seção será feita uma breve análise do art. 14 da LGPD e da correspondente disciplina de proteção de dados de crianças no Brasil. É importante destacar, desde já, que essa é uma análise preliminar, uma vez que os tribunais brasileiros e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ainda estão no estágio inicial de implementação da LGPD e, conseqüentemente, muitas das conclusões aqui lançadas são baseadas tão somente na interpretação textual da lei. Já na terceira seção será conduzido um esforço de dedução dos principais aprendizados do caso *FTC v. YouTube* para o ambiente brasileiro de proteção de dados. Por fim, na conclusão, serão abordados alguns dos incentivos criados pela obrigatoriedade do “consentimento parental” em plataformas digitais como o YouTube.

Nos EUA, o COPPA é a principal legislação federal sobre a proteção da privacidade de crianças na arena digital. A lei foi aprovada pelo Congresso estadunidense em 1998 e elegeu a FTC como o órgão responsável por garantir a sua aplicação. Ademais, de tempos em tempos o FTC publica novas regulamentações para atualizar as disposições da lei, garantindo, assim, que ela responda de forma eficiente aos novos desafios apresentados pela acelerada evolução tecnológica.

959- Pós-Graduada em Direito Digital pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em parceria com o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela UERJ

960- Mestre em Direito e Gammon Fellow pela Universidade de Harvard. Mestre e graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador Sênior no Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) e Professor de Direito na FAE.



O COPPA se aplica apenas à menores de 13 anos e está estruturado em três principais pilares: regras sobre políticas de privacidade para plataformas digitais que oferecem serviços ao público infantil, regras sobre como essas plataformas devem agir para garantir que o consentimento oferecido pelos pais ou responsáveis legais é válido e legítimo e, por fim, regras que estabelecem obrigações às plataformas para que protejam a privacidade e segurança de crianças online.

Em setembro de 2019, a FTC, em conjunto com a advogada-geral do estado de Nova Iorque, apresentou uma reclamação perante a Corte Distrital dos EUA no Distrito de Columbia alegando que o YouTube, plataforma de reprodução de mídias digitais que pertence à Google, havia violado as regras do COPPA, especialmente as seções 312.4 e 312.5, que determinam que a plataforma deve oferecer informações claras e completas sobre o tratamento dos dados de crianças e obter “consentimento parental verificável” quando coletar e usar dados pessoais de crianças. Em outras palavras, segundo a reclamação, o YouTube coletou dados de crianças por anos e, ainda assim, não se adequou às regras da legislação federal aplicável.<sup>961</sup>

Segundo a seção 312.2 do COPPA, uma plataforma digital é considerada “voltada ao público infantil quando tem real conhecimento (*actual knowledge*) de estar coletando informações pessoais diretamente de usuários de outro website ou serviço online direcionado a crianças.” Sendo esse o caso, a plataforma deve notificar os pais ou responsáveis para obter seu consentimento antes de coletar dados pessoais de crianças.

Além disso, o COPPA proíbe o direcionamento de anúncios personalizados (ou seja, anúncios baseados no tratamento de dados pessoais para a segmentação de público-alvo) na ausência deste consentimento. Vale ressaltar que plataformas como o YouTube operam com base num modelo de negócios que depende dos lucros gerados por “*ad placements*” e na correspondente personalização de anúncios para diferentes públicos que, por sua vez, são segmentados com base na coleta de dados pessoais.<sup>962</sup>

A reclamação da FTC é baseada no fato de que existem diversos canais infantis no YouTube que produzem conteúdos direcionados especificamente para crianças. O YouTube só permite que pessoas maiores de 13 anos criem um perfil na plataforma, mas ainda assim o site é repleto de canais infantis que são assistidos por milhões de crianças ao redor do mundo. Esses canais, a partir dos dados coletados pela plataforma, podem monetizar seu conteúdo através da venda de espaços publicitários que geralmente aparecem na forma de “propagandas” ao longo dos vídeos.

Esses anúncios são altamente personalizados e moldados de acordo com os interesses do público desses canais. Como a FTC notou em sua reclamação, o YouTube permite que os canais desabilitem os anúncios personalizados (*behavioral advertisements*) e permitam apenas anúncios contextuais (*contextual advertisements*) que não dependem da coleta de dados pessoais, mas essa opção diminuiu consideravelmente os lucros auferidos.

961- FEDERAL TRADE COMMISSION; PEOPLE OF THE STATE OF NEW YORK. Complaint for Permanent Injunction, Civil Penalties and other Equitable Relief. Case No.: 1:19-cv-2642, Disponível em: <[https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/172\\_3083\\_youtube\\_revised\\_complaint.pdf](https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/172_3083_youtube_revised_complaint.pdf)>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

962- Apenas no último quadrimestre de 2020, o YouTube faturou 6.9 bilhões de dólares em lucros com a venda de anúncios na plataforma, um aumento de 46% em relação ao mesmo período em 2019. Business Insider, YouTube is a powerhouse for Google, with revenues up 46% to almost \$7 billion. Disponível em: <<https://www.businessinsider.com/youtube-google-revenue-results-covid-19-2021-2>>. Acesso em: 15 de abril de 2021.



A FTC apresentou duas principais provas para demonstrar que o YouTube tinha conhecimento da situação. Em primeiro lugar, a empresa participou de diversas reuniões com marcas de brinquedos infantis como Mattel e Hasbro nas quais afirmou, por exemplo, que “o YouTube é hoje o líder em alcançar crianças entre 6 e 11 anos” em oposição aos tradicionais canais de TV e que “o YouTube foi unanimemente escolhido como o website favorito das crianças entre 2 e 12 anos”. Em segundo lugar, o próprio YouTube implementa diversas ferramentas de categorização que incluem rótulos específicos para vídeos tidos como apropriados para 0-7 anos (*rating Y*).

Nada obstante, os canais com vídeos classificados como “Y” continuam coletando dados da mesma forma que os demais e contam com a possibilidade de monetizar o conteúdo com base em anúncios personalizados. Ademais, em 2015 o YouTube criou o aplicativo “YouTube Kids”. Neste aplicativo, a monetização é feita apenas pela venda de anúncios contextuais, mas os vídeos exibidos ali continuam disponíveis na plataforma geral, onde o mesmo conteúdo pode ser monetizado através da venda de anúncios personalizados.

Diante da reclamação, a Google e sua subsidiária YouTube decidiram firmar um acordo com a FTC e o estado de Nova Iorque para encerrar a ação sem assunção de culpa. O acordo envolveu o pagamento de uma multa recorde de 136 milhões de dólares para a FTC e 34 milhões de dólares ao estado de Nova Iorque.<sup>963</sup> Essa multa supera em muito o valor do maior acordo firmado pela FTC até então, quando, também em 2019, o TikTok pagou 5.7 milhões de dólares por supostamente coletar dados de crianças sem obter o consentimento válido dos pais ou responsáveis.<sup>964</sup>

Através do acordo, o YouTube também se comprometeu a desenvolver e implementar um sistema para que os canais possam identificar conteúdos direcionados para crianças, além de notificá-los sobre a necessidade de respeitar as regras do COPPA. Ou seja, o acordo delega aos administradores de canais no YouTube a responsabilidade pela categorização dos vídeos para que, assim, a plataforma possa desabilitar anúncios personalizados e evitar a coleta de dados de crianças sem o consentimento dos pais ou responsáveis.

## 2. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE DO ART. 14 DA LGPD

Antes de nos aprofundar na análise dos ensinamentos deduzidos a partir do caso *FTC v. YouTube* e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime de proteção de dados no que tange a crianças e adolescentes no ambiente jurídico nacional. As regras do YouTube para classificação de conteúdo infantil no Brasil permanecem sob enfoque no intuito de traçar paralelos entre o caso previamente apresentado, que dá nome ao trabalho, e o ordenamento jurídico brasileiro.

963- Federal Trade Commission. Google and YouTube will pay record \$170 million for alleged violations of children’s privacy law: FTC, New York Attorney General allege YouTube channels collected kids’ personal information without parental consent. 2019. Federal Trade Commission. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/09/google-youtube-will-pay-record-170-million-alleged-violations>>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

964- Federal Trade Commission. Largest FTC COPPA settlement requires Musical.ly to change its tune. 2019. Federal Trade Commission. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/news-events/blogs/business-blog/2019/02/largest-ftc-coppa-settlement-requires-musically-change-its>>. Acesso em: 15 de abril de 2021.



A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, também conhecida como “LGPD”) dedica seção especial à proteção de dados do público infanto-juvenil. Por meio do art. 14 e seus parágrafos subsequentes, a lei prevê que o tratamento de dados pessoais dos menores de 18 anos deverá ser realizado em seu melhor interesse.

O legislador se preocupou em assegurar uma proteção mínima aos dados das crianças, inspirada no princípio do melhor interesse da criança, importado de um direito de família personalista por atribuir prioridade à criança e ao adolescente para potencializar o exercício dos direitos fundamentais<sup>965</sup>. Deve-se considerar também as normas protetivas postuladas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança para aplicação do princípio.

Apesar da louvável intenção do legislador de eleger o melhor interesse da criança como vértice interpretativo da disciplina e consolidá-lo já no *caput* do art. 14, a doutrina identifica de antemão alguns pontos frágeis no dispositivo que merecem destaque.<sup>966</sup> No presente tópico, então, aborda-se brevemente as controvérsias pertinentes à análise do dispositivo, todavia sem pretensão de exaurir o tema. O intuito é meramente sinalizar áreas de tensão e trazer um prognóstico de como o emblemático caso *FTC v. YouTube* se encaixa nessas lacunas.

O primeiro ponto que merece cuidado é a exclusão do público adolescente dos §§ 1º a 5º do art. 14 - apesar de, paradoxalmente, fazer menção direta a ele no *caput*. Com isso, tão somente em relação às crianças, afirma-se que o tratamento de dados deverá ser realizado com o consentimento específico<sup>967</sup> de um dos pais ou responsável legal (§1º). Em razão do silêncio quanto aos adolescentes, emergem importantes questionamentos se estes são equiparados aos adultos e, portanto, o consentimento dado por eles próprios seria admitido para tratar seus dados pessoais<sup>968</sup>.

Veja-se que o tratamento diferenciado entre crianças (pessoas até 12 anos de idade incompletos, segundo o art. 2º do ECA) e adolescentes (pessoas entre 12 e 18 anos de idade incompletos, também segundo o art. 2º do ECA) trouxe fragilidade ao dispositivo. Isso porque o §1º do art. 14 deixa dúvidas sobre o consentimento manifestado diretamente pelo adolescente sem assistência ou representação ser considerado plenamente válido - hipótese de capacidade especial -, ou se a opção legislativa foi de fato se omitir em relação ao tema<sup>969</sup>.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina de Carvalho Rettore<sup>970</sup> avaliam que, nos termos da legislação, os adolescentes seriam equiparados a adultos pela legislação,

965- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo et al. (Coord.). Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. p. 505-530.

966- SOUSA, Nathalia Guerra de; BARBOSA, Thainá. Como tratar dados de crianças e adolescentes no contexto da LGPD. Migalhas, [s.1], 8 set. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/333029/como-tratar-dados-de-criancas-e-adolescentes-no-contexto-da-lgpd>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

967- É importante notar que este consentimento deve ser também livre, informado e direcionado a um tratamento de dados para finalidade determinada.

968- TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo et al. (Coord.). Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. p. 281-316.

969- TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD, cit., p. 212.

970- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. cit., p. 365.



sendo o consentimento exigido para tratar seus dados uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (art. 5ª, XII, da LGPD).

Em segundo lugar, cumpre avaliar o potencial ponto de tensão desta previsão com as normativas de incapacidade absoluta e relativa do Código Civil, segundo as quais são incapazes para exercer atos da vida civil os menores de 16 anos (art. 3º) e relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos (art. 4º, I). Segundo a legislação civil, é necessária a representação dos responsáveis no caso da incapacidade absoluta e a assistência no caso dos relativamente incapazes. Dessa forma, a LGPD, ao admitir o consentimento próprio do adolescente entre 12 e 18 anos para o tratamento de seus dados pessoais, dispensando por completo a participação parental, parece divergir da lógica por trás do instituto das incapacidades do Código Civil.

Nos ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira, o intuito do regime, especialmente no que tange a incapacidade absoluta, é evitar a facilidade de se deixar influenciar e a falta de autodeterminação<sup>971</sup>. Assim, dada a relevância do consentimento para o tratamento de dados, questiona-se se uma transição mais branda entre a forma de consentimento exigido para crianças e adolescentes não reforçaria o melhor interesse dos maiores de 12 anos, que gradativamente navegam com mais liberdade pela internet<sup>972</sup>.

Em terceiro lugar, resta abordar a exigência direcionada ao controlador para realizar todos os esforços razoáveis para verificar se o consentimento foi dado de fato pelo responsável legal (§5º). No entanto, inexistente previsão a respeito de mecanismos que possibilitariam tal verificação, tampouco parâmetros para aferir o “esforço razoável” por parte do controlador ou avaliar a tecnologia implementada para atingir tal objetivo<sup>973</sup>. Quanto a essa lacuna, convém ponderar formas para a atuação específica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que deverá se responsabilizar pela criação dos parâmetros faltantes.

A partir dos pontos apresentados, fica evidente os desafios a serem enfrentados para garantir a efetiva implementação e fiscalização do consentimento parental no ambiente nacional de proteção de dados pessoais, vez que a legislação foi imprecisa (e em alguns pontos até mesmo omissa) ao versar sobre o tema -especialmente no que diz respeito às formas de obter o consentimento -, fragilizando a aplicabilidade do instituto no Brasil. É precisamente nesse contexto que o caso *FTC v. YouTube* se enquadra e pode informar o debate nacional.

Diante da complexidade do instituto e a ausência de mecanismos para garantir a eficácia e aplicabilidade do consentimento parental, caminhos alternativos devem ser traçados. No Brasil, o YouTube implementou as mesmas políticas acordadas com o FTC, isto é, delegou aos canais e criadores de conteúdo a responsabilidade de identificar os conteúdos direcionados a crianças para que possa desabilitar anúncios personalizados e, con-

971- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Maria Celina Bodin de Moraes. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 232.

972- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. cit., p. 365.

973- TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD, cit., p. 213.



sequentemente, esquivar-se da exigência do consentimento parental ao evitar a coleta de dados<sup>974</sup>.

É de se questionar se essa abordagem está de acordo com o melhor interesse da criança e adolescente. Apesar das repercussões práticas que serão abordadas mais a fundo no tópico a seguir, cumpre salientar que a proteção de dados dos menores significa, em grande parte, garantir que o acesso à Internet não esteja vinculado a uma constante violação da privacidade dos menores.

Em um país no qual 68% dos indivíduos entre 9 a 17 anos possuem perfis nas redes sociais<sup>975</sup>, são especialmente preocupantes as deletérias consequências de um desenho regulatório em que os requisitos para garantir o melhor interesse da criança e adolescente podem estar fragilizados por falta de contornos mais precisos e eficazes. Sob esse prisma, será analisada detalhadamente a solução proposta no caso sob análise e as formas de evitar que as crianças tenham sua proteção e desenvolvimento comprometidos na Internet.

### 3. APRENDIZADO DO CASO FTC V YOUTUBE PARA O AMBIENTE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Embora tanto a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil (LGPD) quanto o Children's Online Privacy Protect Act (COPPA) tenham eleito o consentimento parental prévio e específico como pressuposto para a proteção de dados de crianças na Internet, a legislação estadunidense se destaca por indicar em sua seção 312.5, "b" algumas avenidas que podem ser exploradas pelas plataformas digitais para a obtenção do consentimento, tais como: (I) o preenchimento de um formulário de consentimento pelos pais, enviado por e-mail; (II) o fornecimento de uma linha telefônica para o qual o responsável possa ligar de forma gratuita e conceder o consentimento; (III) a realização de videoconferência com o responsável para que ele possa conceder o consentimento; ou (IV) a concretização do consentimento via e-mail.<sup>976</sup>

Após avaliar essa importante distinção entre os dois diplomas legais, Yandra *et al* argumentam que "a legislação [brasileira] não é eficaz em prever formas aptas a promover e confirmar a veracidade do consentimento dos pais ou responsáveis legais, ao contrário do COPPA".<sup>977</sup> Embora elas tenham razão em argumentar que o art. 14 da LGPD não listou possíveis maneiras de se obter o consentimento dos pais ou responsáveis para o trata-

974- Confira-se: "Confiamos em você para definir seu público com precisão, e modificaremos essa classificação somente em casos de erro ou abuso. Depois que essa definição for feita, limitaremos a coleta e o uso de dados nesse conteúdo de acordo com a configuração de público escolhida". YouTube. Perguntas frequentes sobre conteúdo para crianças. YouTube Team. Perguntas frequentes sobre conteúdo para crianças. Disponível em: <[https://support.google.com/youtube/answer/9684541?hl=pt-BR&ref\\_topic=9689353#zippy=%2Cpor-que-a-responsabilidade-de-cumprir-essa-lei-é-do-criador-de-conteúdo-se-o-youtube-é-o-único-que-coleta-dados](https://support.google.com/youtube/answer/9684541?hl=pt-BR&ref_topic=9689353#zippy=%2Cpor-que-a-responsabilidade-de-cumprir-essa-lei-é-do-criador-de-conteúdo-se-o-youtube-é-o-único-que-coleta-dados)>. Acesso em 29 de abril de 2021

975- CGI.Br. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2019. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. -- 1. ed. -- São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic\\_kids\\_online\\_2019\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic_kids_online_2019_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.

976- YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. *Internet & Sociedade*, Rio de J., v. 1, n. 1, p. 238-238, fev. 2020. p. 238. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1DG-pAYSc0slroPvoOXfNdK9XV-F5loHC7hZrclBvM7sw/edit>. Acesso em: 29 abr. 2021.

977- YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira. SILVA, Amanda Cristina Alves. SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral de Proteção de Dados e a Tutela dos Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. cit. p. 244.



mento de dados de crianças - como foi possível concluir através da análise do dispositivo na seção acima -, é de se questionar se tal adição à lei realmente teria o condão de “promover e confirmar a veracidade do consentimento [parental]”.

Como será argumentado nesta terceira seção do capítulo, o caso *FTC v. YouTube* parece sugerir justamente o contrário: ainda que o COPPA traga uma lista de formas pelas quais uma plataforma digital pode obter e validar o consentimento parental, as práticas do YouTube ao longo dos anos e o acordo firmado com a FTC em 2019 apontam para a falência do referido dispositivo legal. Em outras palavras, ao invés de criar mecanismos para a obtenção e validação do consentimento parental à luz da seção 312.5, “b” do COPPA, o YouTube decidiu, através de seu acordo com o FTC, delegar a classificação dos conteúdos hospedados na plataforma aos próprios donos dos canais. Caso o vídeo seja classificado como “voltado ao público infantil”, a plataforma simplesmente desabilita a função de anúncios personalizados e, assim, encerra a coleta de dados de todos os usuários que interagirem com aquele conteúdo.

Uma primeira crítica dirigida ao acordo firmado entre a FTC e o YouTube diz respeito ao público acima de 13 anos de idade que também consome conteúdos classificados como infantis na plataforma. Ao adotar uma solução generalista e “*across-the-board*”, optando por simplesmente desabilitar anúncios personalizados em vídeos assim classificados, o acordo acaba por excluir usuários que também consomem esse tipo de conteúdo e, diferente do público-alvo primário, já possuem capacidade para consentir de forma válida a respeito da coleta e tratamento de seus dados pessoais.<sup>978</sup>

A falta de nuances, portanto, acaba impactando negativamente os produtores de conteúdo na plataforma. Os anúncios personalizados são ativados ou desativados por completo, não há qualquer meio-termo. Ou seja, uma vez que o vídeo seja classificado como infantil, ainda que uma considerável parcela dos usuários que interagirem com aquele conteúdo tenha mais que 13 anos de idade, o produtor continuará sofrendo uma queda considerável de monetização tal como se todos os usuários fossem de fato crianças.<sup>979</sup>

Em segundo lugar, mesmo antes da publicação do acordo, a FTC começou a discutir possíveis emendas ao COPPA, o que geralmente ocorre de 10 em 10 anos, sendo a última atualização em 2013.<sup>980</sup> Uma preocupação compartilhada entre diversos produtores de conteúdo no YouTube é que a FTC, ao propor a expansão do conceito “direcionado a crianças” (*child-directed*) para incluir o conceito “atrativo para crianças” (*child-attractive*) no COPPA, estaria forçando ainda mais canais na plataforma a desligarem a função de anúncios personalizados.<sup>981</sup> Afinal, vídeos de esportes, jogos eletrônicos e até mesmo de maquiagem podem ser considerados atrativos para o público infantil, embora não sejam direcionados para crianças.

---

978- YouTube Team. Our comment on COPPA. YouTube Official Blog, 09 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://blog.youtube/news-and-events/our-comment-on-coppa>>. Acesso em 29 de abril de 2021.

979- BRODY, Ben. BERGEN, Mark. YouTube to FTC: Don't Assume Only Kids Are Watching Kids Videos. Bloomberg, 9 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2019-12-09/youtube-to-ftc-don-t-assume-only-kids-are-watching-kids-videos>>. Acesso em 29 de abril de 2021.

980- Federal Trade Commission. FTC Seeks Comments on Children's Online Privacy Protection Act Rule. 25 de julho de 2019. Federal Trade Commission. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/07/ftc-seeks-comments-childrens-online-privacy-protection-act-rule>>. Acesso em 29 de abril de 2021.

981- JOHNSTON, Jeremy. SAVE Family-Friendly Content on Youtube, abaixo-assinado com mais de 900 mil assinaturas. Change.org, Disponível em: <<https://bit.ly/3xHrqQv>>. Acesso em 29 de abril de 2021.



Este é justamente o problema de adotar uma solução generalista e delegar a responsabilidade de classificação dos vídeos aos criadores de conteúdo: na falta de diretrizes claras e temendo uma eventual responsabilização - afinal, os donos de canais agora são considerados “operadores” nos termos do COPPA e sujeitos a “*strict liability*”-<sup>982</sup> a tendência é que os canais optem pela desabilitação dos anúncios personalizados mesmo em casos onde a “atratividade” ou o “direcionamento” não estejam claramente definidos.

Em terceiro lugar, esse desenho regulatório, ao invés de ser mais protetivo para crianças que usam o YouTube, pode ter justamente o efeito contrário e representar mais riscos à privacidade e proteção de dados de crianças. Muitos produtores de conteúdo na plataforma são verdadeiros empresários, contando com diversos funcionários que auxiliam na produção, edição e distribuição dos vídeos e, por isso, dependem dos lucros auferidos através da monetização do conteúdo. Ao invés de desabilitarem os anúncios personalizados para se adequarem às obrigações impostas pelo COPPA aos operadores, estes produtores possuem um forte incentivo econômico para mudar o formato de seus vídeos, produzindo cada vez mais conteúdo jovem ou adulto para permitir a monetização plena sem correr os riscos mencionados acima.

Ao mesmo tempo, as crianças que já usam o YouTube continuarão navegando pela plataforma, mas encontrarão cada vez menos conteúdos voltados ao público infantil e cada vez mais conteúdos voltados ao público jovem e adulto. Além de serem expostas a conteúdos impróprios para a sua idade, os dados dessas crianças continuarão sendo coletados e tratados em violação ao COPPA.

Assim, é possível concluir que, ao menos em relação ao YouTube e outras plataformas de compartilhamento de vídeos na Internet, a exigência do consentimento parental acabou, na prática, se tornando uma maneira ineficiente de proteger a privacidade e os dados pessoais de crianças. Mesmo com todas as diretrizes apresentadas pela seção 312.5, “b” do COPPA, o YouTube, através do acordo firmado com a FTC, acabou jogando uma grande parcela da responsabilidade nas costas dos donos de canais e criando incentivos que podem colocar tanto os direitos das crianças quanto os dos próprios criadores de conteúdo em risco.

Como avaliou a *Common Sense*, um grupo que advoga pelo direito das crianças nos EUA, “atribuir boa parte do ônus aos criadores ao invés do próprio YouTube não será suficiente para proteger as crianças online”.<sup>983</sup> Ainda que contra-intuitiva, uma melhor solução seria flexibilizar os requisitos de obtenção e validação do consentimento parental, permitindo que o YouTube promova o YouTube Kids como uma plataforma onde anúncios personalizados não são permitidos, tanto para vídeos atrativos quanto para vídeos direcionados para crianças, ao passo que na plataforma principal a empresa deveria se esforçar para notificar os pais ou responsáveis, de forma clara e didática, sobre a coleta de dados pessoais, permitindo, caso eles assim desejem, a desabilitação de anúncios perso-

---

982- COHEN, Kristin. YouTube channel owners: Is your content directed to children? Federal Trade Commission, 22 de novembro de 2019. Acesso em 29 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/news-events/blogs/business-blog/2019/11/youtube-channel-owners-your-content-directed-children>>

983- KELLY, Makena. ALEXANDER, Julia. YouTube's new kids' content system has creators scrambling. The Verge, 13 de novembro de 2019. Acesso em 29 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.theverge.com/2019/11/13/20963459/youtube-google-coppa-ftc-fine-settlement-youtubers-new-rules>



nalizados. Em outras palavras, enquanto o *default* no YouTube Kids seria a não coleta de dados pessoais e os anúncios contextuais, no YouTube o *default* seria a coleta de dados pessoais e os anúncios personalizados.

#### 4. CONCLUSÃO: OS INCENTIVOS CRIADOS PELA OBRIGATORIEDADE DO “CONSENTIMENTO PARENTAL” EM PLATAFORMAS DIGITAIS

O marcante caso *FTC v. YouTube* trouxe ensinamentos propícios ao sistema de proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil. Como se viu, frente às complexidades de obter o consentimento parental, em um primeiro momento, o YouTube coletava dados pessoais de crianças sem notificar os pais para obter o consentimento exigido pela legislação aplicável (COPPA); após o acordo com o FTC, a empresa delegou aos administradores de canais a categorização dos vídeos para que, assim, possam desabilitar anúncios personalizados -evitando a coleta de dados e a exigência de consentimento parental.

Além da nova arquitetura técnico-jurídica adotada pela plataforma delegar a tomada de uma decisão complexa a atores que não estão necessariamente bem posicionados para sopesar todos os interesses e direitos envolvidos, ela também representa um desincentivo à categorização dos vídeos pelos criadores como “direcionados ao público infantil”, uma vez que o zelo e a responsabilidade dos criadores são “recompensados” com a perda da monetização. Com isso, crianças ficam sujeitas a um crescente volume de conteúdos inadequados (voltados ao público jovem e adulto), são bombardeadas por anúncios personalizados e têm seus dados pessoais coletados em flagrante violação ao COPPA.

Não se pretende adotar um posicionamento diametralmente contrário ao consentimento parental neste trabalho. Reconhece-se que independente de haver ou não exigência legal, a participação dos responsáveis na decisão de consentimento para tratamento de dados é essencial dada a sua relevância como projeção da personalidade humana. O que se busca é utilizar o caso como ensinamento para a aplicação do art. 14 e seus parágrafos.

Ora, se todas as diretrizes apresentadas pelo COPPA foram insuficientes para garantir a proteção dos dados pessoais de crianças em relação ao YouTube, há de se considerar o caminho a ser tomado para implementação da LGPD: seria realmente necessária a criação de diretrizes e regulamentações mais precisas para esclarecer e verificar o consentimento parental? Ou então um modelo mais simples e menos rígido que criasse um incentivo real de proteção da criança? Em suma, deve-se compatibilizar a arquitetura econômica da plataforma - via anúncios e coleta de dados - com o melhor interesse da criança, e nisso o caso *FTC v. YouTube* tem muito a nos ensinar.



## DESAFIOS PARA A TUTELA DA PRIVACIDADE INFANTIL NA ERA DIGITAL: FERPA, COPPA, GDPR E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS<sup>984</sup>

Mario Viola<sup>985</sup>  
Vanessa Vargas<sup>986</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Riscos online para a privacidade das crianças; 3. A proteção da privacidade das crianças - mecanismos regulatórios; 4. Considerações finais: restrições sobre privacidade, liberdade de expressão e acesso à informação das crianças.

### 1. INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, as formas como nos relacionamos socialmente são fortemente moldadas pela interação com as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). A Era digital representa um importante avanço na vida de adultos e crianças em todas as partes do mundo, combinando um aumento de eficiência com uma ampla disponibilidade de novas ferramentas que potencializam a criatividade individual e a produção coletiva. Essas plataformas facilitam a participação pública e o acesso à informação, tornando a internet uma ferramenta importante da sociedade moderna. Como parte integrante desta infraestrutura, grandes quantidades de dados pessoais estão sendo coletadas e tratadas através do uso de algoritmos, com o objetivo de fornecer informações mais relevantes e melhores serviços. Embora as vantagens desse tratamento automatizado de dados sejam claras, os desafios em torno da privacidade e proteção de dados, especialmente para crianças, são igualmente grandes.

Várias estruturas e sistemas são utilizados para o desenvolvimento de atividades na web, desde compartilhamento de conteúdo (fotos, vídeos e informações) e participação em redes sociais, até produção de conteúdo intelectual coletivo. Neste novo panorama da Internet, as plataformas Web representam uma grande evolução, combinando eficiência com uma ampla disponibilidade de ferramentas de informática que aumentam a criatividade individual e a produção coletiva, bem como facilitam a participação pública, tornando a Internet uma ferramenta para seus usuários, sendo eles adultos ou crianças.

Atualmente, a Internet se tornou acessível e de uso intuitivo para seus usuários. Criar um conteúdo em plataformas de mídia social ou compartilhar vídeos não exige um profundo conhecimento em ciência da computação. *Plug and play* já está defasado e agora

---

984- Partes deste capítulo foram publicadas em inglês, pelo primeiro autor, no artigo Child Privacy in the Age of Web 2.0 and 3.0: Challenges and opportunities for policy. Innocenti Discussion Paper 2017-03. Disponível em <<https://www.un-ilibrary.org/content/papers/25211110/19>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2021.

985- Mario Viola é Doutor em Direito pelo European University Institute e Mestre em Direito Civil pela UERJ.

986- Vanessa Vargas é advogada, é mestre no PPGD UERJ na área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Direito do Trabalho e Previdenciário. Pós-graduada em Direito Digital na UERJ/CEPED em parceria com ITS e pós-graduada em processo civil pela Cândido Mendes. Experiência profissional de quase três anos no Siqueira Castro Advogados e dois anos no IBMEC, dentro da coordenação do curso de Direito. Foi assistente de ensino e de pesquisa na pós-graduação em Direito Empresarial na Fundação Getúlio Vargas (FGV LAW PROGRAM). Também coordenou a pós-graduação em Direito Digital do ITS em parceria com a UERJ-CEPED. Atualmente é coordenadora da área de educação do ITS. Está cursando pós-graduação de Design Educacional na UNIVALI.



não se necessita mais conectar fisicamente a qualquer equipamento, a ordem do dia é o *wi-fi* ou *bluetooth*, e qualquer criança com um mínimo de familiaridade com um aparelho de telefone celular consegue adquirir e usar aplicativos que permitem a utilização de novas plataformas que possibilitam navegação no ambiente virtual, seja para fins de opiniões sobre questões específicas, enviar e visualizar notícias, divulgar e visualizar obras científicas e literárias, fotografias e vídeos, participar de jogos *online*, ou até mesmo desenvolver sistemas de computador de acesso aberto.<sup>987</sup>

Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil o acesso às redes sociais por crianças e adolescentes é considerável e de maneira precoce:

Em 2022, 86% dos usuários de 9 a 17 anos reportaram possuir um perfil em uma rede social (96% para os usuários de 15 a 17 anos). Dentre as plataformas investigadas, o WhatsApp (78%), o Instagram (64%) e o TikTok (60%) são as que os usuários mais possuem perfil, seguidas pelo Facebook (47%), Twitter (14%) e Snapchat (13%). Em relação à principal rede social que utilizam, pouco mais de um terço das crianças e adolescentes usuários de Internet mencionaram o TikTok (35%, sendo 46% entre as crianças de 11 a 12 anos) e o Instagram (35%, chegando a 51% entre os adolescentes entre 15 e 17 anos), enquanto 7% consideraram o Facebook como a principal rede social utilizada.<sup>988</sup>

A cada instante, a troca de dados ocorre de maneira inestimável. Com o emprego da tecnologia avançada, há um aumento significativo na circulação de informações pessoais, tornando fundamental que estejamos atentos ao impacto dessa tecnologia em relação à proteção da privacidade, principalmente, quando se trata de grupos vulneráveis e especialmente de menores, devido à falta de assertividade e compreensão dos riscos e consequências posteriores ao tratamento dos seus dados pessoais. Na verdade, geralmente nem mesmo os pais entendem a forma pela qual é realizado o tratamento dos dados dos seus filhos.<sup>989</sup> Isso requer a implementação de novas regulamentações legais para gerenciar e organizar os vínculos e conexões na sociedade atual.

Em regra, as crianças desconhecem seus direitos relativos à proteção de seus dados pessoais e os riscos a que estão expostos online, sendo em grande parte ignorantes do fato de que cada movimento digital que elas fazem é gravado e que suas curiosidades inerentes à infância e juventude podem ter um grande impacto sobre seus direitos fundamentais – em especial a privacidade e proteção de seus dados pessoais.<sup>990</sup>

Neste contexto, e apenas a título exemplificativo, em 2018, nos Estados Unidos, surgiu um escândalo amplamente divulgado pelos jornais The Guardian e New York Times envolvendo a Cambridge Analytica. Um ex-funcionário da empresa concedeu uma entrevista na qual alegou que mais de 50 milhões de usuários tiveram seus dados pessoais sensíveis vazados. Esses dados foram posteriormente utilizados em benefício do candidato

---

987- SARTOR, Giovanni; CUNHA, Mario Viola de Azevedo. The Italian Google-Case: Privacy, Freedom of Speech and Responsibility of Providers for User-Generated Contents. *International Journal of Law and Information Technology*. Volume 18, número 4, 2010. Oxford University. p. 374.

988- Comitê Gestor da Internet no Brasil. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil, 2022. p. 69. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2022/>>. Acesso em 02 de janeiro de 2024.

989- LIVINGSTONE, Sonia; CARR, John; BYRNE, Jasmina. One in Three: Internet Governance and Children's Rights. Office of Research - Innocenti. 2016. p. 11. Disponível em: <[https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/idp\\_2016\\_01.pdf](https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/idp_2016_01.pdf)>.. Acesso em 30 de junho de 2018.

990- JASMONTAITE, Lina; DE HERT, Paul. The EU, children under 13 years, and parental consent: a human rights analysis of a new, age-based bright-line for the protection of children on the Internet. *International Data Privacy Law*, 2015, Vol. 5, N°. 1. p. 20.



Donald Trump durante as eleições presidenciais. Esse incidente resultou no Facebook sendo multado em cinco bilhões de dólares pela Comissão Federal do Comércio dos EUA. A multa estava relacionada à violação do acordo previamente estabelecido entre as partes para proteger os dados dos usuários da rede social<sup>991</sup>. Entretanto, apesar das sérias ameaças que essas questões representam para a privacidade online (e mesmo offline), especialmente para as crianças, e o conseqüente desenvolvimento da discussão sobre a importância da proteção da privacidade online, os documentos internacionais adotados sobre este assunto normalmente não fazem referência à privacidade das crianças. Exemplo disso é a Resolução da AG da ONU sobre privacidade on-line.<sup>992</sup>

Da mesma forma, outros instrumentos adotados no âmbito nacional, como o Marco Civil da Internet,<sup>993</sup> ou a Declaração Italiana dos Direitos da Internet,<sup>994</sup> não têm qualquer dispositivo sobre a proteção da privacidade das crianças.<sup>995</sup> Uma exceção a esta regra é a resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU, de março de 2018, sobre privacidade na era digital, que incluiu dentre os instrumentos de direitos humanos a serem observados na interpretação dos dispositivos nela contidos a Convenção sobre os direitos da criança.<sup>996</sup>

Considerando este cenário, o presente capítulo analisará brevemente os principais riscos para a privacidade das crianças no ambiente virtual e os diferentes modelos regulatórios adotados para o tema, com foco na experiência brasileira sobre a matéria, em especial a Lei nº 13.7098, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

## 2. RISCOS ONLINE PARA A PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS

Existem diferentes ameaças às crianças online - algumas delas já conhecidas antes mesmo do advento da Internet -, que ganharam uma nova dimensão com a chegada da web. Exemplos de riscos que as crianças enfrentam online incluem, mas não estão limitados a cyberbullying,<sup>997</sup> cyberstalking,<sup>998</sup> roubo de identidade e exposição a conteúdo de publicidade indesejados ou inadequados,<sup>999</sup> assédio sexual, além de outros riscos

991- GASPARG, Gabriela Curi Ramos. LGPD e o tratamento de dados sensíveis nas organizações de tendência. In: MIZIARA, Raphael; MOLLICONE, Bianca; PESSOA, André (Org.). Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020. p.210.

992- United Nations General Assembly. Resolution 68/167 on The right to privacy in the digital age. Ratificada em 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F68%2F167&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>>. Acesso em 05 de outubro de 2023 O Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito à Privacidade anunciou que no seu relatório a ser apresentado em março de 2021 tratará da privacidade infantil. Veja <[https://www.ohchr.org/EN/Issues/Privacy/SR/Pages/CFI\\_Privacy\\_and\\_Children.aspx](https://www.ohchr.org/EN/Issues/Privacy/SR/Pages/CFI_Privacy_and_Children.aspx)> Acesso em 27.02.2021.

993- SOUZA, Carlos Affonso Pereira, VIOLA, Mario, LEMOS, Ronaldo. UNDERSTANDING BRAZIL'S INTERNET BILL OF RIGHTS. 1st ed. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2015. Versão em inglês. Disponível em: <<http://itsrio.org/wp-content/uploads/2015/11/Understanding-Brazils-Internet-Bill-of-Rights.pdf>> Acesso em 17 de janeiro de 2017. p. 12-25.

994- Versão oficial em inglês disponível em: <[http://www.camera.it/application/xmanager/projects/leg17/commissione\\_internet/testo\\_definitivo\\_inglese.pdf](http://www.camera.it/application/xmanager/projects/leg17/commissione_internet/testo_definitivo_inglese.pdf)>. Acesso em 06 de setembro de 2017.

995- Ao contrário, o Marco Civil da Internet, em seu art. 29, prevê a possibilidade de controle parental do conteúdo acessado pelos menores na rede, através da utilização de softwares de controle parental.

996- Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/HRC/34/L.7/Rev.1](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/34/L.7/Rev.1)> Acesso em 14 de julho de 2017.

997- "cyberbullying encompasses the use of ICTs to harm a victim or victims in deliberate, repeated, hostile ways. In UNODC. Study on the Effects of New Information Technologies on the Abuse and Exploitation of Children. Viena, Maio de 2014. p. 13.

998- "Cyber-stalking is commonly understood as a course of action that involves more than one incident perpetrated through or utilizing electronic means that causes distress, fear or alarm. In Ibid. p. 13.

999- SHIN, Wonsun; KANG, Hyunjin. Adolescent's privacy concerns and information disclosure online: The role of parents and the internet. Computers in Human Behavior. 54. 2016. p. 115.



inerentes ao uso da web. Além disso, crianças podem ser suscetíveis à desinformação online, acreditando em informações falsas ou enganosas, o que pode afetar seu pensamento crítico e tomada de decisões. Neste cenário, Ramon Silva, Mariana Venâncio e Laura Carvalho abordam os perigos resultantes da exposição de crianças e adolescentes à internet:

Esses riscos podem ser compreendidos segundo a classificação estabelecida pelo projeto Children Online: Research and Evidence (CO:RE) (Livingstone & Stoilova, 2021) em quatro categorias: “conteúdo”; “contato”; “conduta” e “contrato”. A primeira categoria trata do acesso a conteúdos danosos por parte de crianças e adolescentes, como pornografia, violência e desinformação. Na segunda categoria, identificam-se contatos potencialmente danosos com adultos, caracterizados por situações de assédio – sexual ou não –, compartilhamento de abusos sexuais envolvendo crianças e adolescentes, manipulação ideológica, etc. Já os riscos relacionados à conduta, terceira categoria do projeto CO:RE, são os que envolvem diretamente as crianças e os adolescentes como testemunhas, vítimas ou participantes de condutas potencialmente danosas. Tais situações caracterizam-se por cyberbullying, troca de mensagens sexuais não consensuais e acesso a comunidades de automutilação, por exemplo. Por fim, a última categoria de riscos refere-se ao contrato, isto é, casos em que as pessoas aceitam fazer parte de um contrato potencialmente danoso ou, do contrário, serão exploradas por esse instrumento contratual. Tais riscos são comuns nos casos de phishing, dark patterns design, roubo de dados, compra de conteúdo de abuso sexual infantil, entre outros.<sup>1000</sup>

Além dos exemplos supracitados, crianças e adolescentes também são alvos importantes para as empresas, pois influenciam as decisões de consumo das famílias<sup>1001</sup>, o que torna os dados extraídos sobre seus hábitos e comportamento online tão atraentes, já que podem ajudar as empresas a desenvolverem adequadamente suas estratégias de negócios para obter essa importante parcela do mercado online. Como destacado por alguns autores, a atividade online das crianças é sua principal atividade na vida de hoje e eles representam um segmento de consumo muito importante<sup>1002</sup>.

Neste sentido, há um exemplo recorrente no dia a dia das crianças, o acesso ao canal do *Youtube*. Neste canal há técnicas que se destacam para vídeos que divulgam produtos: *unboxing/ unwrapping* (ato de desembalar novo produto). Essa prática faz com que as crianças sejam produtoras de conteúdos e consumidoras,<sup>1003</sup> além de gerar um problema ainda maior – não relacionado à privacidade infantil –, que é a mudança brusca na rotina das crianças e adolescentes enquanto produtores de vídeos. Em artigo publicado no livro *TIC Kids Online Brasil 2015*, Thaís Dantas e Renato Godoy, fazem a seguinte observação:

A produção e veiculação de vídeos em canais na Internet muitas vezes começam como uma brincadeira. Mas, com o tempo, essa atividade torna-se pesada na rotina da criança e do adolescente, pois lhe demanda uma agenda de compromissos, um dever de periodicidade nas publicações, uma obrigação de divulgar os produtos recebidos, entre outras responsabilidades.<sup>1004</sup>

1000- COSTA, Ramon Silva; PEREIRA, Mariana Venâncio e SILVA, Laura Carvalho Ferraz. Crianças e adolescentes online: riscos, vulnerabilidades e proteção de dados pessoais. in: Comitê Gestor da Internet no Brasil. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil 2022. p. 100. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2022/>>. Acesso em 02 de janeiro 2024.

1001- DONEDA, Danilo; ROSSINI, Carolina. Proteção de dados de crianças e adolescentes na Internet. In: ALMEIDA, Virgílio Augusto Fernandes. *TIC Kids Online Brasil*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2015, p. 37. Disponível em: <[https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC\\_Kids\\_2014\\_livro\\_eletronico](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2014_livro_eletronico)> Acesso em 15 de fevereiro de 2019. p. 37.

1002- SHIN, Wonsun; KANG, Hyunjin. Adolescent's privacy concerns and information disclosure online: The role of parents and the internet. *Computers in Human Behavior*. 54. 2016. p. 115.

1003- “A publicidade consiste em vídeos no YouTube em que crianças (ou mãos adultas) desembalham objetos, brinquedos em especial, com uma narração. Ao apresentar e desvendar o objeto, essa técnica tem o poder de incitar o desejo nas crianças, além de interferir no seu brincar – ditando regras e assim contribuindo para reduzir sua capacidade imaginativa.” FONTENELLE, L. A onipresente publicidade infantil na internet. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/sem-categoria/a-onipresente-publicidade-infantil-na-internet/>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2019.

1004- DANTAS, Thaís; GODOY, Renato. Op. cit., p. 98.



As diferentes ameaças à privacidade das crianças on-line se relacionam, também, com: i) coleta, análise e venda de dados de navegação das crianças; ii) uso de dados biométricos; iii) verificação da idade e uso obrigatório da identidade; iv) criptografia e segurança do dispositivo; v) vigilância governamental; vi) uso de controles parentais; e, vii) gestão da reputação online.<sup>1005</sup>

É importante destacar que nem todos os riscos vêm de empresas ou governos, já que até mesmo os pais podem representar sérios riscos para a privacidade de seus filhos. Casos de *sharenting* - uma prática pela qual os pais compartilham informações pessoais e imagens de seus filhos sem o consentimento destes - se tornaram bastante comuns<sup>1006</sup> e podem afetar não apenas a reputação de seus filhos, mas também criar outros problemas.<sup>1007</sup> Exemplos extremos de utilização indevida dessas fotos incluem a realização de montagens por terceiros com escopo pedopornográfico.

Portanto, o fato de as crianças “muitas vezes não terem a consciência e a capacidade de prever as possíveis consequências (por exemplo, a divulgação de informações pessoais online pode torná-las universalmente acessíveis)”<sup>1008</sup> deixa-os ainda mais vulneráveis a esses riscos. Não faltam casos de jovens que foram rejeitados para uma vaga de trabalho em razão do que havia sido publicado online a seu respeito.<sup>1009</sup> Como se não bastasse, a divulgação de informações pessoais *online* pode levar, em casos extremos, a consequências mais graves, como o suicídio da jovem italiana que lutou por meses para ter um vídeo com conteúdo de sexo removido da internet.<sup>1010</sup>

Por outro lado, as leis existentes geralmente não salvaguardam suficientemente a privacidade *online* das crianças,<sup>1011</sup> tema esse que será o objeto de análise no próximo tópico.

### 3. A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS - MECANISMOS REGULATÓRIOS

A adoção de normas destinadas a proteger a privacidade das crianças e as suas informações pessoais não é nova. Em 1974, os Estados Unidos adotaram a Lei de Direitos Educacionais e Privacidade da Família - FERPA (*Family Educational Rights and Privacy Act*), com o objetivo de proteger a privacidade das crianças e de suas famílias. Essa lei - que ainda está em vigor - proíbe as instituições educacionais que recebem financiamento fe-

1005- NYST, Carly. Privacy, protection of personal information and reputation rights. discussion paper series: children's rights and business in a digital world. UNICEF: 2017. Disponível em: < [https://www.unicef.org/csr/files/UNICEF\\_CRB\\_Digital\\_World\\_Series\\_PRIVACY.pdf](https://www.unicef.org/csr/files/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf)> . Acesso em 14 de fevereiro de 2019.

1006- Veja por exemplo, Stacey B. Steinberg. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. University of Florida Levin College of Law Legal Studies Research Paper Series. Paper n. 16-41. 2016. p.4.

1007- Ibid. p. 17-18.

1008- OECD. Report on the protection of children online: risks faced by children online and policies to protect them. Op. cit. p. 34.

1009- OECD. Report on the protection of children online: risks faced by children online and policies to protect them. Op. cit. p. 37.

1010- Ambos os casos, dos jovens adultos que perderam seus empregos e o suicídio das jovens, foram consequência da divulgação online de informações pessoais, o que atrai a necessidade de se discutir a ideia de um “direito a ser esquecido” - não só um Direito à desindexação, conforme discutido no processo do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o tema - Google Espanha -, o que poderia funcionar como uma solução para garantir que as crianças não sofram de sua falta de compreensão completa dos riscos envolvidos na publicação de informações pessoais online. Um exemplo de uma lei que reconhece tal direito para crianças é o adotado pelo Estado da Califórnia dos EUA. Disponível em: <http://www.dataprotectionreport.com/2015/01/california-enacts-right-to-be-forgotten-for-minors/>. Acesso em 17 janeiro de 2021.

1011- OECD. Report on the protection of children online: risks faced by children online and policies to protect them. Op. cit. p. 34.



deral de liberar registros educacionais<sup>1012</sup> para pessoas não autorizadas.<sup>1013</sup> Em relação aos alunos menores de 18 anos, a FERPA depende principalmente do consentimento dos respectivos pais ou representantes legais. Um requisito interessante contido no FERPA é a obrigação de envio de uma notificação anual aos alunos e seus pais (quando for o caso) informando-os sobre seus direitos relativos ao tratamento de seus dados pessoais.<sup>1014</sup>

A mesma abordagem baseada no consentimento dos pais foi adotada por outra lei dos EUA, a Lei de Privacidade *Online* das Crianças (*Children's Online Privacy Protection Act*, ou simplesmente COPPA, como ficou mundialmente conhecido) e a Regra de Proteção de Privacidade *Online* da Criança (*Children's Online Privacy Protection Rule*, conhecida como COPPA Rule).<sup>1015</sup> Estas normas aplicam-se a prestadores de serviços *online* que oferecem serviços destinados a crianças menores de 13 anos.<sup>1016</sup> De acordo com o COPPA, um provedor de serviços *online* tem que obter o consentimento verificável dos pais “antes de qualquer coleta, uso ou divulgação de informações pessoais de uma criança.”<sup>1017</sup> Carolina Rossini e Danilo Doneda especificaram a seguinte estrutura básica da Lei COPPA para os sites que coletam informações pessoais dos menores de idade:

Avisar no site quais as informações são coletadas de crianças e adolescentes por parte do seu operador, como ele usa tais informações e suas práticas de divulgação; 2. Obter autorização parental para a coleta, utilização ou divulgação de informações pessoais de crianças e adolescentes; 3. Fornecer aos pais acesso às informações coletadas de seus filhos; e 4. Estabelecer e manter procedimentos razoáveis para proteger a confidencialidade, segurança e integridade de informações pessoais coletadas de crianças e adolescentes.<sup>1018</sup>

Outros países adotaram disposições semelhantes, exigindo o consentimento dos pais antes do processamento dos dados pessoais das crianças, como África do Sul<sup>1019</sup> e Espanha,<sup>1020</sup> embora o limite de idade seja diferente: nos EUA - sob o COPPA - é de 13 anos, na Espanha de 14<sup>1021</sup> e na África do Sul 18.<sup>1022</sup>

---

1012- De acordo com a FERPA, os “registros educacionais” da incluem o nome e endereço de um aluno ou membro da família de um aluno, identificadores pessoais, identificadores indiretos e outras informações que permitem pessoa comun na comunidade escolar identificar o estudante de maneira fácil. Dalia Topelson et al. Privacy and Children's Data - An Overview of the Children's Online Privacy Protection Act and the Family Educational Rights and Privacy Act. Berkman Center for Internet & Society Research Publication Series, Research Publication n. 2013-23. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2354339](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2354339)>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

1013- TOPELSON, Dalia, et al., 'Privacy and Children's Data - An Overview of the Children's Online Privacy Protection Act and the Family Educational Rights and Privacy Act', Berkman Center Research Publication No. 23, November 2013. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2354339](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2354339)>. Acesso em 27 de fevereiro de 2021, p. 1.

1014- Ibid. p.4

1015- Os dois instrumentos estão disponíveis em: <https://www.ftc.gov/enforcement/rules/rulemaking-regulatory-reform-proceedings/childrens-online-privacy-protection-rule>>. Acesso em 15.02.2021.

1016- TOPELSON, Dalia, et al., Op. cit. p. 9. “FTC encourages operators to protect information collected from teenagers aged 13 and over as well.”

1017- US Federal Trade Commission. Children's Online Privacy Protection Rule. § 312.5 Parental consent. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/system/files/2012-31341.pdf>>. Acesso em 23 de janeiro de 2021.

1018- Proteção de dados de crianças e adolescentes na Internet”, TIC Kids Online Brasil.I. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014 Disponível em: <[http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC\\_Kids\\_2014\\_livro\\_eletronico.pdf](http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2014_livro_eletronico.pdf)>. Acesso em 15 de dezembro de 2018.

1019- Protection of Personal Information Bill. 2009. Disponível em: <<http://www.up.ac.za/media/shared/9/HumPdf%20docs/Postgrad%20Research%20Docs/protection-of-personal-information-2009.zp53213.pdf>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

1020- Veja: AGENCIA ESPAÑOLA DE PROTECCIÓN DE DATOS. Guidelines on rights of children and duties of parents (2008). Disponível em: <[https://www.agpd.es/portalwebAGPD/canaldocumentacion/publicaciones/common/pdfs/RECOMEND\\_MEN\\_MAY\\_eng.pdf](https://www.agpd.es/portalwebAGPD/canaldocumentacion/publicaciones/common/pdfs/RECOMEND_MEN_MAY_eng.pdf)>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

1021- Na União Europeia, diante da possibilidade conferida pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais (GDPR) de que os Estados-Membros estabelecessem limites de idades distintos – entre 13 e 16 anos - para a dispensa do consentimento parental, países adotaram distintos limites. Vide The changing patchwork of the child's age of consent for data processing across the EU (January 2019). Disponível em: <[https://www.betterinternetforkids.eu/en\\_US/web/portal/practice/awareness/detail?articleId=3017751](https://www.betterinternetforkids.eu/en_US/web/portal/practice/awareness/detail?articleId=3017751)>. Acesso em 15 de fevereiro de 2019.

1022- República da África do Sul, Protection of Personal Information Bill, 2009. Disponível em: <[www.up.ac.za/media/shared/9/HumPdf%20docs/Postgrad%20Research%20Docs/protection-of-personal-information-2009.zp53213.pdf](http://www.up.ac.za/media/shared/9/HumPdf%20docs/Postgrad%20Research%20Docs/protection-of-personal-information-2009.zp53213.pdf)>. Acesso em 15.02.2019.



Além das leis mencionadas, os Estados Unidos têm outra regulamentação relacionada à privacidade de crianças e adolescentes. Este regulamento trata da filtragem do acesso de crianças a conteúdos inadequados na Internet. A CIPA (Children's Internet Protection Act)<sup>1023</sup> foi aprovada em 2000 e dispõe sobre a educação e cidadania digital. É aplicável aos serviços de Tecnologia que supervisionam medidas de proteção, assim como aos funcionários das escolas e bibliotecas, incluindo professores e pessoal de apoio. Esta norma demanda que cada escola empregue a chamada Medida de Proteção Tecnológica para filtrar todos os dispositivos conectados à internet e bloquear o acesso a representações visuais consideradas inapropriadas para menores.<sup>1024</sup>

Cumprido ressaltar que no final de 2023, a Comissão Federal de Comércio dos EUA (FTC) propôs alterações à Regra de Proteção à Privacidade Online das Crianças (COPPA) para impor novas restrições ao uso e divulgação de informações pessoais de crianças, visando limitar a capacidade das empresas de monetizar esses dados. A proposta busca transferir a responsabilidade para os prestadores de serviços, garantindo a segurança das crianças em ambientes digitais. A FTC propôs ampliar a definição de “informações pessoais” para incluir identificadores biométricos e considerará diversos elementos, como materiais de marketing, avaliações de usuários e a idade dos usuários, ao determinar se um site ou serviço online é voltado para crianças.<sup>1025</sup>

A FTC iniciou a revisão da COPPA em 2019, recebendo feedback significativo da sociedade sobre a necessidade de atualizações diante da evolução das práticas comerciais online. As alterações propostas pretendem abordar a coleta, uso e proteção de dados pessoais de crianças, considerando o crescente uso de dispositivos conectados e plataformas digitais.

No Brasil, apesar de existir uma lei específica para regular a proteção de crianças e adolescentes (Lei 8.069, de 1990: Estatuto da Criança e Adolescente - ECA) com fundamento na Constituição Federal<sup>1026</sup>, essa lei não traz qualquer previsão relativa ao tratamento de dados pessoais, ainda mais no ambiente virtual. O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), igualmente, apesar de possuir dispositivos que regulam o tratamento de dados pessoais nesse ambiente, não apresenta nenhuma especificidade quanto às crianças, valendo-se exclusivamente do consentimento do titular do dado.<sup>1027</sup>

Vale ressaltar, contudo, que a Lei nº 13.709/18,<sup>1028</sup> conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais,<sup>1029</sup> possui uma seção específica sobre o tratamento de dados

---

1023- Federal Communications Commission. Disponível em: <<https://www.fcc.gov/consumers/guides/childrens-internet-protection-act>>. Acesso em 03 de janeiro de 2024.

1024- DENSA, Roberta. Do tratamento de Dados Pessoais de Crianças e adolescentes. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.) Comentários a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 183.

1025- FTC Proposes Strengthening Children's Privacy Rule to Further Limit Companies' Ability to Monetize Children's Data. 2023. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/news-events/news/press-releases/2023/12/ftc-proposes-strengthening-childrens-privacy-rule-further-limit-companies-ability-monetize-childrens>>. Acesso em 10 de maio de 2024.

1026- Art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

1027- Parece-nos que a regra aqui será do consentimento parental como no COPPA, seguindo as disposições sobre a capacidade civil previstas na Legislação Civil.

1028- Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso 03 de fevereiro de 2024.

1029- A LGPD entrará em vigor apenas em agosto de 2020, sendo que ainda pode sofrer alteração até lá. De fato, foram apresentadas no Congresso Nacional 76 (setenta e seis) propostas de emenda à Medida Provisória nº 869, de 28 de dezembro de 2018, que altera a LGPD. V. <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135062>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2019.



peçoais de crianças e de adolescentes (Seção III do Capítulo II). A LGPD, contudo, além de reconhecer o “consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal” para o tratamento de dados pessoais de crianças, mas reconhece, igualmente, a possibilidade de que o tratamento de dados pessoais de crianças (e também de adolescentes) seja realizado sem o consentimento dos pais, desde que presentes outras hipóteses legais previstas na própria lei (p.ex. obrigação legal ou regulatória, execução de contrato, interesse legítimo etc).<sup>1030</sup>

Neste contexto, cumpre observar que a redação do caput e do parágrafo 1º do artigo 14 da LGPD pode dar ensejo a interpretações distintas quanto à idade limite para a dispensa de consentimento dos pais ou responsáveis legais, quando esta for a base autorizativa a ser utilizada para o tratamento de dados pessoais,, isto porque referidos dispositivos utilizam ‘crianças’ e ‘adolescentes’, linguagem utilizada pelo ECA, mas não pelo Código Civil, que seria a legislação pertinente para tratar de capacidade para consentir. Assim, existem dois caminhos interpretativos possíveis: i) o legislador quis estabelecer uma regra distinta para o consentimento para fins de consentimento, sendo dispensável o consentimento parental ou do responsável legal a partir de 12 (doze) anos, que é a idade a partir da qual uma pessoa é considerada adolescente, na forma do art. 2º do ECA; ii) os menores de 16 (dezesesseis) anos serão representados por seus pais ou responsáveis legais e a partir dessa idade serão por eles assistidos, na forma do que estabelecem os artigos 3º, caput e 4º, I do Código Civil. A discussão sobre a pertinência de uma ou outra opção, contudo, não é o foco deste trabalho.<sup>1031</sup>

A LGPD, por sua vez, estabelece algumas regras específicas para o tratamento de dados de crianças (ela apenas se refere a adolescentes no caput do artigo 14, o que nos leva a crer que a proteção especial trazida por essa seção da lei não se aplica a eles), exigindo que “os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos” e que não deverão condicionar sua participação “em jogos, aplicações de Internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade”.

Além disso, devem os controladores assegurar que as informações sobre o tratamento de dados “deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”

Essa preocupação, já estava em debate no Seminário Direitos, Adolescentes e Redes Sociais na Internet realizado em Montevideu no ano de 2009<sup>1032</sup>:

---

1030- ANPD. Estudo Preliminar: Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Setembro de 2022. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>, p. 22. Nesse sentido a ANPD editou o seguinte enunciado sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes:

Enunciado CD/ANPD n. 1, de 22 de maio de 2023 - “O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevaiente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.”

1031- Sobre essa discussão, v. de Teffé, C. A. S. e Tepedino, G. (2020) “O consentimento na circulação de dados pessoais”, Revista Brasileira de Direito Civil, 25(03), p. 83. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/521> (Acessado: 4 janeiro 2024).

1032- Memorando sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade nas redes sociais da Internet, principalmente em relação às crianças e adolescentes. Disponível em: [http://www.ijusticia.org/docs/MemoMVD\\_Pt.pdf](http://www.ijusticia.org/docs/MemoMVD_Pt.pdf). Acesso em 18 de dezembro de 2016.



Qualquer abordagem sobre o tema requer a consideração de duas dimensões: Por um lado, o reconhecimento de que as crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos e, portanto, podem exercê-los em função de sua idade e maturidade, sendo suas opiniões consideradas em função da idade e maturidade. Por outro lado, considerar o fato de que por sua particular condição de desenvolvimento, elas têm o direito a uma proteção especial naquelas situações que possam ser prejudiciais para o seu desenvolvimento e os seus direitos.

Outro cenário se apresenta no âmbito trabalhista, onde o tratamento de dados de crianças e adolescentes seria em tese vedado face a idade limitação do trabalho para aqueles a partir de 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz, com a idade mínima de 14 anos, conforme artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988. Apesar disso, há casos em que crianças e adolescentes exercem atividades trabalhistas antes dos 16 ou mesmo 14 anos, como, por exemplo, cantores, atletas, artistas mirins. Nestes casos, há inserção de cláusula específica para o tratamento de dados pessoais, contendo a informação da finalidade da coleta, adequação e necessidade, sendo que o tratamento de dados nessas hipóteses se dará para fins de execução de um contrato do qual o titular é parte.<sup>1033</sup> Há também novas atividades laborais, qual seja: *youtubers* mirins, essa nova modalidade de trabalho, em que a criança ou adolescente produz vídeos, e neste caso, o consentimento do genitor ou responsável pela criança e adolescentes.<sup>1034</sup>

Ainda que se considere que o consentimento parental seja o melhor caminho em algumas situações nas quais o consentimento seja a melhor opção como base autorizativa ao tratamento de dados pessoais de menores, especialmente naquelas situações nas quais a criança ainda não possui o discernimento suficiente para a tomada de decisões, este deve ser acompanhada de uma maior conscientização tanto de pais quanto de crianças com relação aos riscos e oportunidades gerados pela utilização da internet, e, também, de mecanismos para assegurar um maior grau de proteção dos dados pessoais no ambiente virtual, como, por exemplo, a mudança nas configurações de privacidade padrão das redes sociais.<sup>1035</sup> Além disso, deve ser considerada o que a Convenção sobre os direitos da criança chamou de “evolução de sua capacidade”, devendo ser concedida maior autonomia para as crianças à medida que demonstrem maiores condições e discernimento e que possam tomar decisões que lhes afetem.

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais, ou simplesmente GDPR,<sup>1036</sup> apresenta alguns dispositivos que levam em consideração o melhor interesse das crianças.<sup>1037</sup> A GDPR reconhece, por exemplo, em seu considerando 38 que:

As crianças merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais. Essa proteção específica deverá aplicar-se, nomeadamente, à utilização de dados pessoais de crianças para efeitos de comercialização ou

1033- Importante notar que o fato de o tratamento de dados se realizar sem o consentimento dos genitores ou representantes legais, não afasta a necessidade de que tais menores sejam assistidos ou representados por seus genitores ou responsáveis legais para fins da contratação em questão.

1034- ALMIRÃO, Mariana; CARLOTO, Selma (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados comentada: com enfoque nas relações de trabalho. 1 ed. São Paulo: LTR, 2021. p. 80.

1035- Lina Jasmontaite and Paul De Hert. The EU, children under 13 years, and parental consent: a human rights analysis of a new, age-based bright-line for the protection of children on the Internet. cit. p.32.

1036- Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2019.

1037- O termo ‘crianças’ é utilizado aqui numa acepção ampla, de menor de 18 anos, conforme previsto no art. 1º da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.



de criação de perfis de personalidade ou de utilizador, bem como à recolha de dados pessoais em relação às crianças aquando da utilização de serviços disponibilizados diretamente às crianças.

Além disso, reconhecendo a existência de um âmbito da privacidade das crianças que conflita com o consentimento parental, como já destacamos neste capítulo, a GDPR dispensa o consentimento parental para o tratamento de dados de menores “no contexto de serviços preventivos ou de aconselhamento oferecidos diretamente”<sup>1038</sup> a eles. Esse dispositivo parece seguir na linha do que temos sustentado, de se buscar o melhor interesse da criança, na forma do que estabelece o art. 3º da já citada Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, que parece ter servido de inspiração para o art. 14 da LGPD, que faz referência expressa ao fato de que “[o] tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse”.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: RESTRIÇÕES SOBRE PRIVACIDADE, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO DAS CRIANÇAS

Conforme discutido acima, a maioria das soluções regulatórias que abordam a proteção da criança *online* se baseia no consentimento dos pais com diferentes limites de idade.

Não estamos defendendo neste capítulo que crianças de qualquer idade possam acessar qualquer coisa na internet ou consentir com qualquer tratamento de seus dados pessoais. O certo, contudo, é que o acesso de crianças à rede está cada vez mais precoce. Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil, 97% da população entre 9 e 17 anos de idade acessa a Internet.<sup>1039</sup>

O que defendemos aqui, portanto, é que essa lógica da exigência do consentimento parental não deve se aplicar a qualquer criança, independente de idade, nem tampouco a todo e qualquer tratamento de dados pessoais e não estamos sozinhos nesse posicionamento. Em estudo publicado pela UNICEF foi salientado que “exigir o envolvimento dos pais e o consentimento para o uso de serviços online amplamente disponíveis, por exemplo, pode impedir a liberdade de expressão das crianças, o acesso à informação e o desenvolvimento da alfabetização digital.”<sup>1040</sup> Essas limitações de direitos, conforme destacamos, podem acontecer por uma série de razões.

Em primeiro lugar, confiar no envolvimento dos pais “contradiz os últimos dados empíricos que mostram que as crianças, em certa medida, estão cientes das ameaças à privacidade e têm as mesmas preocupações com o roubo de identidade e a exploração de dados como adultos.”<sup>1041</sup>

---

1038- Parte final do Considerando 38 da GDPR.

1039- TIC Kids Online Brasil 2023: Crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. Disponível em: < <https://www.cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>>. Acesso em 03 de janeiro de 2024.

1040- NYST, Carly. Privacy, protection of personal information and reputation rights. discussion paper series: children’s rights and business in a digital world. UNICEF: 2017. Disponível em: < [https://www.unicef.org/csr/files/UNICEF\\_CRB\\_Digital\\_World\\_Series\\_PRIVACY.pdf](https://www.unicef.org/csr/files/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf)> . Acesso em 14 de fevereiro de 2019. p.9

1041- Lina Jasmontaite and Paul De Hert. The EU, children under 13 years, and parental consent: a human rights analysis of a new, age-based bright-line for the protection of children on the Internet. International Data Privacy Law, 2015, Vol. 5, nº. 1. p 28-29.



Além disso, as crianças também devem poder agir de acordo com suas capacidades em evolução, conforme previsto no art. 12 da Convenção sobre os direitos da criança.<sup>1042</sup> Isso fica claro em uma pesquisa publicada pelo UNICEF *Office of Research - Innocenti*, que destaca que “A maioria das crianças mais velhas relatam saber como gerenciar suas configurações de privacidade *online*, uma indicação fundamental de suas habilidades digitais e de segurança.”<sup>1043</sup>

Como se não bastasse, é cada vez mais comum pais compartilharem imagens e informações sobre seus filhos online,<sup>1044</sup> o que pode ter impactos na sua privacidade e reputação. Não à toa começam a aparecer casos em que filhos quando atingem a maioridade resolvem processar seus pais por terem postados online imagens deles durante sua infância e adolescência.<sup>1045</sup>

Assim, a ideia de apenas contar com a intervenção dos pais “opõe-se à ideia da participação das crianças no processo de tomada de decisão que lhes diz respeito - uma ideia ancorada na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança”.<sup>1046</sup> Isso porque para os pais consentirem com o tratamento dos dados pessoais dos seus filhos teriam de intervir nos espaços privados das crianças, tais como contas de jogos, contas de redes sociais e assim por diante, fazendo com que as crianças pudessem sofrer restrições no acesso à informação, bem como à liberdade de expressão, já que sabendo que seus pais têm acesso ao que acessam e dizem *online* provavelmente lhes inibiria. Imaginem situações nas quais os filhos buscam informações sobre saúde sexual e métodos contraceptivos, ou ainda quando manifestam opiniões políticas sobre determinado tema. Provavelmente não buscariam tais informações ou manifestariam certa opinião se seus pais estivessem monitorando o que fazem.

Consequentemente, garantir a privacidade das crianças *online* tem, na maioria dos casos, um impacto positivo no exercício dos outros direitos que acabamos de mencionar, o que significa que as iniciativas nessa direção também devem ter em mente os possíveis conflitos que terão para garantir o pleno exercício desses direitos e ser “consistente com a evolução das capacidades das crianças [e fornecer] orientação apropriada no exercício de seus direitos”<sup>1047</sup>. Neste contexto, garantir uma educação digital de alto nível para pais, professores e jovens resultará em uma utilização mais eficaz das redes, proporcionando benefícios mais vantajosos para as pessoas envolvidas<sup>1048</sup>

---

1042- Pierrine Robin. The Participation of Children in Care in the Assessment Process . In Daniel Stoecklin, Jean-Michel Bonvin. Children's Rights and the Capability Approach: Challenges and Prospects. Springer: Dordrecht Heidelberg New York London, 2014. p 198.

1043- Jasmina Byrne; Daniel Kardefelt-Winther; Sonia Livingstone; Mariya Stoilova. Global Kids Online (2016). Research synthesis 2015-2016. UNICEF Office of Research Innocenti and London School of Economics and Political Science. Disponível em: [www.unicef-irc.org/research/270/](http://www.unicef-irc.org/research/270/). Acesso em 05 de agosto de 2017.p 5.

1044- NYST, Carly. Privacy, protection of personal information and reputation rights. discussion paper series: children's rights and business in a digital world. Cit. p.9.

1045- Veja: “Austrian teenager sues parents for ‘violating privacy’ with childhood Facebook pictures”. Disponível em: <http://www.telegraph.co.uk/news/2016/09/14/austrian-teenager-sues-parents-for-violating-privacy-with-childh/>. Acesso em 21 de janeiro de 2017.

1046- Lina Jasmontaite and Paul De Hert. The EU, children under 13 years, and parental consent: a human rights analysis of a new, age-based bright-line for the protection of children on the Internet. International Data Privacy Law, 2015, Vol. 5, No. 1. p.22/23.

1047- Lina Jasmontaite and Paul De Hert. The EU, children under 13 years, and parental consent: a human rights analysis of a new, age-based bright-line for the protection of children on the Internet. cit. p.22/23.

1048- TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 186.



O debate ainda está aberto e não existe uma solução definitiva para a questão. O que é certo é que deve ser dada maior relevância para a capacidade evolutiva da criança sob uma ótica não apenas de proteção contra riscos, mas, também, de empoderamento dessa mesma criança para o exercício de direitos (liberdade de expressão, acesso à informação, privacidade) para assegurar uma maior participação na tomada de decisões que lhe afetem. Independentemente disso, a existência de uma legislação ampla de proteção de dados, ainda que com certa consideração pelas peculiaridades de crianças e adolescentes, representa um avanço significativo. Especialmente considerando que, até alguns anos atrás, não dispúnhamos de uma lei desse teor.



## ENTRE O ABUSIVO E O EXCESSIVO: NOVOS CONTORNOS JURÍDICOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LGPD

Rafael Zanatta<sup>1049</sup>

Jonas Valente<sup>1050</sup>

Júlia Mendonça<sup>1051</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Uma moldura analítica para a privacidade e proteção de dados pessoais de crianças: compreendendo o debate atual; 2.1 Dimensões da privacidade de acordo com a teoria de Sonia Livingstone; 2.1.1 Privacidade interpessoal; 2.1.2 Privacidade institucional; 2.1.3. Privacidade comercial; 3. O olhar da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para as crianças e adolescentes; 3.1. O conceito de “melhor interesse” no art. 14 da LGPD; 3.2. Desmembrando a concepção de abusividade no art. 14 da LGPD; 3.2.1. A conexão entre princípio da necessidade (art. 6), tratamento excessivo de dados e abusividade; 3.2.2. As limitações impostas às aplicações de Internet com relação aos dados estritamente necessários; 4. Excesso e abusividade da coleta de dados e exploração comercial de crianças no ambiente online; 5. Conclusão.

### 1. INTRODUÇÃO

Diante das inúmeras questões que podem ser formuladas sobre a interpretação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais,<sup>1052</sup> uma nos parece importante para o debate sobre os direitos das crianças, impulsionado pelo novo Comentário Geral n. 25 do Comitê de Direitos das Crianças da ONU: a LGPD oferece contornos para a configuração do que é abusivo e do que é excessivo com relação ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes?

Sabe-se que, diferentemente de um modelo centrado apenas no consentimento parental, a LGPD avança para um cenário onde o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu *melhor interesse* (art. 14, LGPD). Mas há mais que isso na lei. O parágrafo § 4º do art. 14 oferece uma importante contribuição normativa que precisa ser explorada em profundidade. Ao predispor que o tratamento de dados pessoais deve se ater às “estritamente necessárias à atividade” em (i) jogos e (ii) aplicações de internet, o art. 14 constrói uma importante amarração com o princípio da *necessidade* (“limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas

1049- Diretor da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa. É mestre pela Faculdade de Direito da USP e doutorando pelo Instituto de Energia e Ambiente da USP. Mestre em direito e economia pela Universidade de Turim. Alumni do Privacy Law and Policy Course da Universidade de Amsterdam. Research Fellow da The New School (EUA). Membro da Rede Latino-Americana de Vigilância, Tecnologia e Sociedade (Lavits). Membro do Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil (Iberc).

1050- Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília (2019), mestrado em Comunicação pela mesma instituição e graduação em Comunicação Social pelo Centro Universitário de Brasília. É integrante do Laboratório de Políticas de Comunicação da Faculdade de Comunicação da UnB. Editor-assistente da revista eletrônica de Economia Política das Telecomunicações, Informação, Comunicação e Cultura (Éptic).

1051- Pesquisadora da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa. Graduanda em direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

1052- Ao longo do artigo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) será referenciada apenas como LGPD.



finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”) e com o princípio da *não discriminação ilícita e abusiva* (“impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”).

Para que se possa compreender a força deste argumento e os contornos entre o abusivo e o excessivo, desenvolvemos uma análise em quatro partes. Primeiro, apresentamos uma moldura analítica sobre privacidade e proteção de dados de crianças, diferenciando a dimensão “interpessoal” da “institucional” e a “comercial”, com base nos aportes teóricos de Sonia Livingstone e suas colaboradoras. Posteriormente, analisamos algumas ideias-chave na tradição do direito de proteção às crianças. Terceiro, apresentamos uma interpretação do art. 14 de forma integrada ao art. 6º, com enfoque nos contornos de abusividade e nas parametrizações do que é necessário. Argumentamos que, ao cruzar essa fronteira, o tratamento de dados pessoais passa a ser excessivo, tornando-se ilícito passível de tutela inibitória ou ressarcitória.

Para concluir, apresentamos uma discussão sobre “exploração comercial de crianças”, termo amplamente utilizado pelo Instituto Alana,<sup>1053</sup> como balizador de futuras discussões sobre o caráter excessivo, e ilícito, de *certos tipos de tratamento de dados*.

## 2. UMA MOLDURA ANALÍTICA PARA A PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS: COMPREENDENDO O DEBATE ATUAL

A atual maneira com a qual os dados pessoais são tratados, coletados e perfilados, com uma possibilidade infinita de armazenamento, constitui fatores que geram um grande impacto global, tendo em vista que as relações humanas, sejam interpessoais ou profissionais, estão cada vez mais interligadas com o ecossistema digital. A partir de uma análise com base em recortes etários, é possível identificar que as crianças e adolescentes compõem o grupo *mais vulnerável dentro de tal cenário*,<sup>1054</sup> considerando que a arquitetura do ambiente online não é pensada para esse público e sua estruturação muitas vezes não coloca seu melhor interesse como prioridade.

Nesse sentido, estudos cada vez mais sofisticados buscam entender e construir uma moldura analítica para a proteção de dados dos mais jovens, se afastando de uma perspectiva “adultocêntrica”<sup>1055</sup> e tentando compreender como eles entendem a sua própria privacidade em diversos contextos. De igual maneira, as pesquisas investigam como as crianças e adolescentes se comportam enquanto sujeitos em peculiar fase de desenvolvimento dentro do ambiente digital, sistematizando e analisando os riscos inerentes a essa conjuntura.

---

1053- O termo “exploração comercial da criança no mundo digital” vem sendo utilizado pelo Instituto Alana, de forma pública, há algum tempo. Em 14 de agosto de 2020, o Alana organizou um grande evento para discutir a exploração comercial de crianças na internet. Ver: <https://porvir.org/acontece/instituto-alana-exploracao-comercial-da-crianca-no-mundo-digital/>

1054- HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: BIONI, Bruno et al (org.). Tratado de proteção de dados pessoais. São Paulo: Forense, 2021. Cap. 10. p. 199-225.

1055- HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit., p. 205.



## 2.1. DIMENSÕES DA PRIVACIDADE DE ACORDO COM A TEORIA DE SONIA LIVINGSTONE

Diantes do atual contorno jurídico do debate sobre privacidade online de crianças e adolescentes, Sonia Livingstone, Mariya Stoilova e Rishita Nandagiri, analisando as dimensões e atores relevantes envolvidos com a discussão, publicaram o relatório *Children's data and privacy online - Growing Up in a digital age*, em dezembro de 2018. O foco do documento é direcionado para uma análise das crianças e adolescentes inseridos no ambiente digital e sobre como eles entendem as implicações sobre a sua privacidade,<sup>1056</sup> bem como com relação a qual seria o fluxo apropriado de suas informações pessoais, fatores que interferem diretamente na dimensão relacional do ser humano.<sup>1057</sup> Para tanto, além de uma revisão sistemática de bibliografia, foi realizada uma pesquisa empírica com crianças de diversas idades (12-19), famílias e professores, por meio de grupos focais promovidos em escolas do Reino Unido.

Como resultado das investigações, as autoras identificaram as seguintes dimensões (ou contextos) em que a privacidade é importante: (i) Privacidade Interpessoal (entre um indivíduo e outros indivíduos ou grupos); (ii) Privacidade Institucional (entre um indivíduo e organizações, inclusive do terceiro setor); (iii) Privacidade Comercial (entre um indivíduo e organizações comerciais com fins lucrativos).

Em geral, legisladores e *policy makers* atentam-se para questões de privacidade *interpessoal* e ignoram questões de privacidade *comercial* de crianças. Essa separação analítica ajuda a entender quais questões específicas tendem a ser ignoradas, marginalizadas ou mesmo desconhecidas na agenda regulatória.

### 2.1.1. PRIVACIDADE INTERPESSOAL

A privacidade interpessoal perpassa pela concepção da dinâmica de informações que são trocadas “entre pessoas”, ou “entre pessoas e grupos”. Corresponde ao que os amigos, família e o “mundo” sabem sobre os mais jovens, compreendendo as decisões individuais que uma criança pode tomar dentro do contexto digital, em relação à sua privacidade. Tais decisões são, de forma considerável, influenciadas pelo meio digital, pela forma com a qual a criança enxerga e lida com compartilhamento de informações de terceiros, como ela se comporta nas relações *offline* com seus pares, além da como ocorre a influência parental no seu cotidiano.

É nessa categoria também que o “eu de dados” é criado, acessado e multiplicado por intermédio das conexões sociais on-line, além de ser analisado como o desejo de “privacidade” das crianças quanto à essa categoria é equilibrado com o ímpeto de “participação, autoexpressão e pertencimento”.<sup>1058</sup> Nesse sentido, o estudo destaca como

1056- LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Children's data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review. London: London School of Economics and Political Science. 2018.

1057- BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2019.

1058- LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Children's data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review, cit., p.13.



a maioria das investigações atreladas à privacidade e infância possuem suas atenções voltadas para essa primeira dimensão, considerando o quanto esse contexto é gerenciado e valorizado<sup>1059</sup> pelos mais jovens. Isso ocorre porque a sistemática inerente a tal dimensão envolve principalmente as informações pessoais que os indivíduos decidem revelar ou não com àqueles que conhecem ou encontram, o que envolve práticas com as quais as crianças estão mais familiarizadas.<sup>1060</sup>

### 2.1.2. PRIVACIDADE INSTITUCIONAL

A privacidade institucional pode ser compreendida a partir da observação da relação entre a criança e as organizações em geral, como escolas (públicas ou privadas), hospitais, sociedade civil e entes ligados ao Estado. Tal relação necessariamente implica na captação de informações das crianças pelas organizações, entretanto, apesar de existirem poucos estudos nesse sentido, as autoras destacam que essa dimensão é normalmente entendida como atrelada à “um esforço legítimo para coletar dados”,<sup>1061</sup> tendo as atenções voltadas para a “melhoria dos recursos e técnicas de segurança para restringir o acesso não autorizado”<sup>1062</sup> de terceiros. Dessa forma, segundo as autoras, além de não serem em grande número, as pesquisas envolvendo o citado contexto de privacidade acabam não demonstrando a mesma urgência e inquietação que são identificadas na abordagem das dimensões interpessoal e comercial.

Por outro lado, dentre as limitadas preocupações que foram constatadas, estão os riscos das autoridades que, por exemplo, representam as mencionadas organizações, ampliam a coleta de dados pessoais sem necessidade ou finalidade específica, na tentativa de “prever o comportamento criminoso ou terrorista”.<sup>1063</sup> Outro comportamento que, segundo a pesquisa, levantou questionamentos, é o potencial risco de que dados administrativos institucionais de crianças e adolescentes, coletados em circunstâncias que se esperaria confidencialidade, acabem sendo compartilhados entre instituições intra e intergovernamentais, públicas e comerciais, para fins descritos como de “benefício público”, como prevenção de fraude e questões atreladas à saúde, bem-estar ou educação.

No Brasil, uma grande polêmica travada sobre privacidade institucional foi o caso do Ministério da Educação e o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O governo exigia o repasse de dados sigilosos de alunos para a emissão de uma nova carteira estudantil. Para atender o pedido do MEC, segundo reportado pela mídia, o Inep teria que repassar informações de censos escolares, que contém os dados dos alu-

---

1059- LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Data and privacy literacy: The role of the school in educating children in a datafied society. *The handbook of media education research*, p. 413-425, 2020.

1060- LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Children's data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review, cit., p.7.

1061- LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Children's data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review, cit., p.13.

1062- LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Children's data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review, cit., p.13.

1063- LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Children's data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review, cit., p.13.



nos. A intenção era a de criar uma nova carteira estudantil digital.<sup>1064</sup> Os pareceres técnicos da área jurídica definiram que repassar os dados para fazer carteirinhas contraria a legislação sobre dados pessoais. O caso, enfim, trouxe à tona a dimensão da privacidade institucional. O que estava em jogo era a capacidade estatal de dar uma destinação secundária a dados coletados inicialmente para fins estatísticos pelo Inep.

### 2.1.3. PRIVACIDADE COMERCIAL

Por sua vez, a privacidade comercial é aquela decorrente da análise das informações atreladas às crianças que são coletadas por organizações com fins lucrativos, para finalidades comerciais e de marketing. Atualmente, os meios de processamento de tais informações estão avançando e se multiplicando rapidamente, com empresas comerciais coletando mais dados das crianças do que os próprios governos fazem ou podem coletar.<sup>1065</sup> Em contrapartida, os mais jovens geralmente estão menos cientes de como as organizações operam no ambiente digital, o que acaba fazendo eles revelarem dados pessoais sem reconhecer o potencial de risco envolvido nas práticas exploratórias das empresas.<sup>1066</sup>

As sofisticadas técnicas adotadas pelas organizações para a mineração de dados, tais como, *profiling*<sup>1067</sup> e *behavioral marketing*, podem comprometer a diversidade das informações disponíveis às crianças, interferindo no seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade, ao criar uma espécie de bolha autorreferencial.<sup>1068</sup> Isso pode limitar o acesso da criança a diferentes visões de mundo, ideias e até oportunidades para o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, as autoras constataram que uma dificuldade encontrada pelas pesquisas atreladas à percepção das crianças sobre a privacidade comercial, possui ligação direta com a falta de compreensão sobre como seus dados online estão sendo coletados e usados, assim como eles fluem e são armazenados, compartilhados e perfilados. Em verdade, conforme as pesquisadoras analisam em outro artigo<sup>1069</sup> sobre a mesma temática, cada interação interpessoal acaba tendo um significado duplo. Por exemplo, ao compartilhar uma imagem com um amigo no aplicativo Instagram, isso significa também compartilhar essa imagem com o Instagram.<sup>1070</sup> Dessa maneira, os contextos interpessoal e comercial, tradicionalmente tão diferentes, tornam-se intrincados, confundindo não só as crianças, mas também os adultos que procuram orientá-los.

1064- Na época, argumentava-se que o novo documento teria como objetivo retirar da UNE (União Nacional dos Estudantes) a emissão de carteirinhas, principal fonte de receita do grupo. A medida era apoiada pelo ministro Weintreub, que ocupou o Ministério da Educação entre abril de 2019 e junho de 2020.

1065- UNICEF. Children's online privacy and freedom of expression: Industry toolkit. UNICEF, Nova York 2018.

1066- LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Data and privacy literacy: The role of the school in educating children in a datafied society, cit., p.4.

1067- Para uma análise compreensiva sobre este tópico da perspectiva jurídica, ver: ZANATTA, Rafael. Perfilização, discriminação e direitos: do Código de Defesa do Consumidor à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, in: MIRAGEM, Bruno; LIMA MARQUES, Claudia; MAGALHÃES, Lucia Ancona, Direito do Consumidor: 30 anos do CDC. Da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 517-539.

1068- HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit., p. 204.

1069- LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Data and privacy literacy: The role of the school in educating children in a datafied society. The handbook of media education research, p. 413-425, 2020.

1070- LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Data and privacy literacy: The role of the school in educating children in a datafied society, cit., p.7.



### 3. O OLHAR DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais inspira-se na legislação dos EUA (COPPA) e da Europa (GDPR) para definir regras sobre proteção de crianças e adolescentes,<sup>1071</sup> porém o faz a partir de uma tradição de proteção dos direitos das crianças no Brasil,<sup>1072</sup> em alinhamento com normas da ONU e com uma orientação protetiva, que legitima a intervenção estatal e a definição de práticas ilícitas quando direcionadas às crianças.<sup>1073</sup> Nesta seção, analisamos o conceito de “melhor interesse” e os contornos sobre abusividade e excessividade apresentados na legislação.

#### 3.1. O CONCEITO DE “MELHOR INTERESSE” NO ART. 14 DA LGPD

No contexto internacional, em 1959, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), trouxe a concepção do melhor interesse da criança, em seu segundo princípio.<sup>1074</sup> Em 1989, foi aprovada a Convenção Sobre os Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário,<sup>1075</sup> que reforçou e detalhou alguns dos elementos trazidos pela anterior declaração. A convenção adotou a doutrina da proteção integral, incorporada posteriormente pelo artigo 227 da Constituição Federal brasileira, além de ter sido uma mudança de paradigma em relação ao princípio do “melhor interesse da criança”, disposto em seu artigo 3º, parágrafo 1º,<sup>1076</sup> o qual forneceu novos subsídios para tutela dos mais jovens, que impactaram todo o mundo.

Para o Comitê dos Direitos das Crianças, com base no seu Comentário Geral nº14,<sup>1077</sup> o “melhor interesse” é um dos quatro princípios gerais da Convenção que são indispensáveis para a interpretação de qualquer caso envolvendo a implementação dos direitos das crianças. É um conceito dinâmico e complexo que requer uma avaliação específica caso a caso.<sup>1078</sup>

Além disso, o Comitê aponta que o melhor interesse pode ser entendido como um conceito triplo, podendo ser um direito fundamental, um princípio jurídico interpretativo e

1071- TEFFÉ, Chiara. Proteção de dados de crianças e adolescentes, Revista do Advogado - AASP, n. 144, nov., 2019, p. 54-55.

1072- BRITTO, Igor Rodrigues. Proteção dos direitos fundamentais da criança na sociedade de consumo e controle da atividade publicitária no Brasil. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Vitória, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp136456.pdf>

1073- Para uma defesa dessa capacidade de intervenção a partir de uma perspectiva da filosofia do direito (e com aplicabilidade em direitos das crianças. Ver: ALLEN, Anita. Unpopular privacy: What must we hide?. Oxford: Oxford University Press, 2011.

1074- Princípio 2º: A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

1075- UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Ratification of 18 International Human Rights Treaties. OHCHR. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

1076- Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

1077- UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Committee on the Rights of the Children. General comment No. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration, 2013. Disponível em: [https://www2.ohchr.org/English/bodies/crc/docs/GC/CRC\\_C\\_GC\\_14\\_ENG.pdf](https://www2.ohchr.org/English/bodies/crc/docs/GC/CRC_C_GC_14_ENG.pdf). Acesso em: 01 abr. 2021.

1078- UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Committee on the Rights of the Children. General comment No. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration, cit, p.3.



uma regra procedimental. Em termos simples, o primeiro conceito perpassa pela ideia de que as crianças possuem o direito fundamental a ter seu melhor interesse avaliado com uma “consideração primária”, ainda que interesses de outras pessoas estejam em discussão.<sup>1079</sup> Por sua vez, enquanto um princípio interpretativo, o melhor interesse se concretiza quando, ao ser analisada uma disposição passível de mais de uma interpretação, é escolhida aquela que efetivamente irá garantir a prioridade dos interesses da criança. Por fim, enquanto uma regra de procedimento, o melhor interesse estabelece que quando for tomada uma decisão que interfira na vida de alguma criança, um grupo de crianças ou das crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) sobre a vida dos envolvidos. Inclusive, podemos inferir a partir de tal percepção, a obrigação de elaboração de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, na ocorrência de tratamento de dados de crianças e adolescentes.<sup>1080</sup>

No contexto brasileiro, como ora mencionado, em 1988, a Constituição Federal inaugurou no Brasil a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, entendendo-os enquanto sujeitos de direitos e titulares de direitos fundamentais com absoluta prioridade, tendo rompido com a doutrina menorista<sup>1081</sup> anteriormente posta. Nesse sentido, com o objetivo de concretizar a disposição constitucional de absoluta prioridade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando o estágio peculiar de desenvolvimento característico da infância e da adolescência,<sup>1082</sup> fixou em seu artigo 4º que a garantia da prioridade absoluta compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Todas essas disposições formam o arcabouço legislativo e principiológico que compõem a estrutura legislativa destinada à tutela de crianças e adolescentes, coadunando com os três conceitos de melhor interesse ora apresentados, não podendo ser a legislação sobre proteção de dados pessoais dissonante a essa conjuntura. Desse modo, o artigo 14 da LGPD, preleciona expressamente em seu *caput* que todo tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser feito em seu melhor interesse. Portanto, independente da base legal utilizada para o tratamento, debate extremamente polêmico e necessário, mas que não é o foco central do presente texto, o procedimento deve ter como pedra de toque o superior interesse das crianças e adolescentes.

---

1079- Como notado por Igor Britto, “a proteção dos direitos da criança no Estado Democrático de Direito indica que é ela sujeito de direitos e, portanto, dotada de desejos, vontades e interesses que devem ser respeitados por sua família, pelo Estado e pela sociedade. BRITTO, Igor Rodrigues. Proteção dos direitos fundamentais da criança na sociedade de consumo e controle da atividade publicitária no Brasil. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Vitória, 2009, p. 115-116.

1080- FERNANDES, Elora Raad. Crianças e adolescentes na LGPD: bases legais aplicáveis. Migalhas, [s.l.], 27 out. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/335550/criancas-e-adolescentes-na-lgpd-bases-legais-aplicaveis>. Acesso em: 01 abr. 2021.

1081- QUEIROZ, Paulo Eduardo Cirino de. Da doutrina “menorista” à proteção integral: mudanças de paradigma e desafios na sua implementação. E-gov, 01 abr. 2013. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/da-doutrina-menorista-%C3%A0-prote%C3%A7%C3%A3o-integral-mudan%C3%A7a-de-paradigma-e-desafios-na-sua-implementa>. Acesso em: 01 abr. 2021.

1082- HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit., p. 204.



## 3.2. DESMEMBRANDO A CONCEPÇÃO DE ABUSIVIDADE NO ART. 14 DA LGPD

Como notado por acadêmicas como Chiara Teffé e Ana Frazão, a LGPD prevê que os controladores não podem condicionar a participação de crianças em jogos, aplicações de internet ou outras atividades de fornecimento de dados para *além das estritamente necessárias* às atividades, em explícita conexão com o princípio da necessidade.

Essa noção de adequação entre o *necessário* e *justo* está bastante conectado com o debate sobre abusividade, há muitos anos travado pelas Cortes Superiores, em especial em julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o abuso de direito quando o agente econômico extrapola em suas ações de manejo de dados pessoais, utilizando informações pessoais de forma ilícita, como no caso de tratamento de informações excessivas para fins de *credit scoring* (e.g. a utilização de tecnologias de análise de fotos do Instagram para ponderação de condição de pobreza/afluência e inclusão dessas informações em sistemas de pontuação de risco de crédito).<sup>1083</sup>

O argumento desenvolvido nesta seção expande a tese de que o tratamento desrespeitoso ao princípio da necessidade “deverá ser considerado abusivo, mesmo tendo havido o consentimento do responsável pela criança”<sup>1084</sup>. Argumentamos que o parágrafo § 4º do art. 14 oferece uma importante contribuição para o direito brasileiro. Ao predispor que o tratamento de dados pessoais deve se ater às “estritamente necessárias à atividade” em (i) jogos e (ii) aplicações de internet, o art. 14 constrói uma importante amarração com o princípio da *necessidade* e com o princípio da *não discriminação ilícita e abusiva*.

### 3.2.1. A CONEXÃO ENTRE PRINCÍPIO DA NECESSIDADE (ART. 6), TRATAMENTO EXCESSIVO DE DADOS E ABUSIVIDADE

O princípio da necessidade é uma das grandes contribuições normativas em termos de *regulação ex ante* das atividades de tratamento de dados pessoais. Como notado por diversos acadêmicos, como Omri Ben-Shahar da Universidade de Chicago, a ideia de uma norma que obrigue o tratamento de dados *estritamente necessários* funciona com uma espécie de *quantity regulation*, no sentido em que o agente econômico não é livre para decidir quais tipos de dados serão tratados em sua atividade econômica.<sup>1085</sup> Na realidade, sua atividade econômica é regulada em termos preventivos.<sup>1086</sup> O agente econômico deve demonstrar que os dados utilizados são, *de fato*, *necessários*.

A extrapolação do tratamento de dados pessoais para além dos limites de sua necessidade pode ser visto pelo prisma da boa-fé e da abusividade. Nesse sentido, vale destacar

---

1083- ZANATTA, Rafael. Perfilização, discriminação e direitos: do Código de Defesa do Consumidor à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, in: MIRAGEM, Bruno; LIMA MARQUES, Claudia; MAGALHÃES, Lucia Ancona, Direito do Consumidor: 30 anos do CDC. Da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

1084- TEFFÉ, Chiara. Proteção de dados de crianças e adolescentes, cit., p. 58.

1085- BEN-SHAHAR, Omri. Data Pollution. Journal of Legal Analysis, v. 11, 2019, p. 104-159. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jla/laz005>. Acesso em: 01 abr. 2021.

1086- BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O Princípio da Precaução na Regulação de Inteligência Artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada. FRAZÃO, Ana; MULLHOLLAND, Caitlin (org.). Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



o pensamento que tem se construído nas Cortes em casos que envolvem abusividade e tratamento de dados pessoais.

Como amplamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, o abuso do direito se caracteriza quando identificada determinada ação pelo titular que ultrapassa os limites do direito que lhe foi concedido, ofendendo o ordenamento, acarretando um resultado ilícito. No julgamento do Recurso Especial 1348532/SP (Caso “HSBC Bank vs Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor”), em 2017, a Corte firmou importante precedente sobre uso abusivo de dados pessoais sem atendimento à boa-fé e transparência. Essa decisão, em especial o voto do ministro Luís Felipe Salomão, abre uma possível discussão para casos futuros envolvendo crianças e adolescente, pois permite mobilizar a noção de abuso do direito para identificar uma *violação das expectativas legítimas de privacidade*, em especial em casos onde se identifica a construção de técnicas de *profiling* e monetização de dados pessoais e metadados de crianças. A conduta tida como ilícita aqui é justamente aproveitar-se da relação jurídica existente, que é de desequilíbrio de poderes, para extrair valor econômico dos dados para além do que é explicitamente informado e tido como necessário para um serviço ou aplicação de internet funcione.

Essa tese sobre a abusividade, presente no caso “HSBC Bank vs Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor”, também é mobilizada no caso “Idec vs ViaQuatro”, no qual o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor questiona a possibilidade de a concessionária da Linha Amarela do metrô de São Paulo utilizar “Portas Interativas Digitais” que realizam a análise de emoções dos passageiros à espera do transporte.<sup>1087</sup>

Em sua ação civil pública, o Idec argumenta que a instalação das Portas Interativas Digitais ameaça o direito fundamental à privacidade “ao captar dados sensíveis compulsoriamente dos usuários da Linha 4 do Metrô, lesando direitos dos consumidores”. Para o Idec, a prática “pode ser entendida como uma pesquisa de opinião compulsória”, que “também se configura como abuso de direito, ensejando a aplicação do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e a proteção do consumidor contra práticas abusivas no fornecimento de serviços”. Valendo-se do precedente firmado no Recurso Especial nº 1.348.523-SP, o Idec argumentou existir uma (i) ação determinada, (ii) limites do direito concedido e (iii) distorção e desvio de finalidade. O abuso de direito, no caso da ViaQuatro, consistia especificamente em ter uma relação prévia de prestação de serviço público e buscar adequação entre meios e fins na imposição de obrigações aos usuários.

Além desse precedente de 2017, um segundo caso crucial para a discussão de abuso de direito em questões envolvendo dados pessoais é o julgamento do caso “Anderson Soares vs Boavista” (REsp 1.419.697/RS), julgado em 12/11/2014 pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos. Neste caso paradigmático, o STJ firmou cinco teses. Primeiro, que o sistema de credit scoring é um método para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, e não a constituição de uma base de dados. Segundo, que essa é uma prática comercial lícita e que está autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo). Terceiro, que, na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabe-

1087- Sobre o caso, ver: ZANATTA, Rafael. Tutela coletiva e coletivização da proteção de dados. In: PALHARES, Felipe (org.). Temas Atuais de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 345-374.



lecidos pelo sistema de proteção do consumidor, no sentido da tutela da privacidade e máxima transparência nas relações negociais. Quarto, que, apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos sobre a fonte dos dados considerados, bem como as informações pessoais valoradas. Quinto, que o desrespeito aos limites legais na utilização do sistema de *scoring configura abuso no exercício desse direito*, podendo ensejar a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes econômicos pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis, de acordo com a Lei do Cadastro Positivo.

Na lógica do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, um birô de crédito não poderia, por exemplo, desenvolver um sistema de *webcrawler* para fazer a raspagem de dados do Twitter ou do Instagram e desenvolver algoritmos de identificação de “tendências de comportamento social e afluência” para inferir capacidade de renda e cumprimento de obrigações financeiras de uma determinada pessoa, encaixando-a em um perfil social por meio de técnicas de *profiling*. Realizar tal conduta seria *abusar do direito de avaliar risco de crédito* pela coleta e tratamento de dados de forma *excessiva*. Trata-se de atuação antijurídica, que viola o artigo 187 do Código Civil e os preceitos de boa-fé estipulados pelo direito brasileiro.

O precedente é crucial pois estabelece uma relação entre (i) tratamento excessivo de dados pessoais e (ii) abuso de direito, na concepção do direito civil e do consumidor. A análise contextual sobre o tratamento de dados pessoais que extrapola o justo, que se mostra para além do necessário, conecta-se com a missão do direito privado contemporâneo de *evitar o abuso de direito* em todas as fases da relação jurídica obrigacional, orientando sua exigibilidade (pretensão) ou seu exercício coativo (ação), nos dizeres do ministro Paulo de Tarso Sanseverino.<sup>1088</sup> A função integrativa da boa-fé, nesse sentido, permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres, além daqueles que nascem diretamente da vontade das partes.

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, esses precedentes podem ser ampliados para uma relação onde há três núdulos cruciais: (i) o princípio da necessidade, (ii) o tratamento excessivo de dados e (iii) o abuso de direito, conforme explicado acima.

### 3.2.2. AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS À APLICAÇÕES DE INTERNET COM RELAÇÃO AOS DADOS ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS

A LGPD apresenta aos controladores envolvidos com o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes uma obrigação adicional. A lei diz que “os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos,

---

1088- Apoiado em Karl Larenz, Paulo de Tarso Sanseverino argumentava, antes de se tornar ministro, que autonomia privada, boa-fé e justiça contratual são princípios fundamentais do direito obrigacional. Trata-se de transposição do conceito ético de pessoa para a esfera do direito privado. Sanseverino defendia que o princípio da boa-fé possui três funções (interpretativa, de controle e integrativa): “O princípio da boa-fé objetiva exerce também uma função de controle, limitando o exercício dos direitos subjetivos. O credor, no exercício de seu direito, deve ater-se aos limites traçados pela boa-fé, sob pena de agir antijuridicamente. Essa função é particularmente importante, porque limita o exercício do direito subjetivo, evitando o abuso de direito”. SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Estrutura clássica e moderna da obrigação*, in: MEDEIROS, Antonio (org.), *O Ensino Jurídico no Limiar do Novo Século*. Porto Alegre: EDIPUCS, 1997, p. 307.



aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das *estritamente necessárias à atividade*”.

Há, aqui, um *dever de conduta* pautado por boa-fé e proteção dos melhores interesses das crianças. O dever de conduta é profundamente conectado com o *General Comment No. 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment* publicado pelo Committee on the Rights of the Child, em interpretação da Convenção dos Direitos das Crianças da ONU. A minimização de dados aparece em dois tópicos específicos, o 55 e o 69. Em especial, diz o Comentário Geral no importante item *Right to Privacy*:

A interferência na privacidade de uma criança só é permitida se não for arbitrária nem ilegal. Qualquer interferência desse tipo deve, portanto, ser prevista por lei, destinada a servir a uma finalidade legítima, defender o princípio de minimização de dados, ser proporcional e projetada para observar os melhores interesses da criança e não deve entrar em conflito com as disposições, objetivos ou metas da Convenção.<sup>1089</sup>

O texto leva a reflexões cruciais sobre casos concretos. Por exemplo, um jogo acoplado ao Facebook não pode ser desenvolvido para coletar todas as informações e fotos de um adolescente. Dificilmente um jogo demandará essas informações para que possa ser operacionalizado. Do mesmo modo, aplicações de internet dedicadas à educação infantil não podem ser desvirtuadas para que a atividade dos alunos seja sistematizada e explorada economicamente para fins de publicidade e obtenção de insights sobre o comportamento econômico dessas crianças.<sup>1090</sup> Os dados pessoais coletados devem se ater *estritamente à relação entre (i) o que é indispensável e (ii) o que é justificável*. A falha em apresentar, de antemão, razões que demonstrem que os dados são necessários sugere um indício de ilícito, que precisa ser averiguado pelas Cortes.

Ao mesmo tempo, esses ilícitos abrem a possibilidade de uma *tutela inibitória* que não se restringe aos critérios clássicos de reparação e ressarcimento do direito privado. O modelo clássico do direito civil no Brasil dizia que o ato ilícito implicava em obrigação de reparar o dano. Atualmente, no entanto, permite-se que o ilícito seja sanado por meio da tutela inibitória, que dispensa o dano. O art. 497 do Código de Processo Civil diz que “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”. O parágrafo único diz que “para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”. A tutela inibitória destina-se à “ampliação da tutela jurídica de interesses e bens jurídicos de natureza imaterial”,<sup>1091</sup> como os direitos da personalidade. Em casos de abuso de direito no tratamento de dados pessoais, como no caso

1089- UNITED NATIONS. General comment No. 25 on children’s rights in relation to the digital environment, Committee on the Rights of the Child, March, 2021.

1090- O Advogado Geral do Estado do Novo México, Hector Balderas, ajuizou uma ação (New Mexico v. Google LLC) alegando que a coleta e o tratamento de dados pessoais de crianças para o G-Suite for Education viola o COPPA e o New Mexico Unfair Practices Act (“UPA”). O argumento mobilizado pelo Advogado Geral, que defende os interesses coletivos dos cidadãos do Novo México, é que a empresa é capaz de realizar uma mineração de dados a partir da análise agregada das presenças físicas, websites visitados, vídeos assistidos no YouTube, lista de contatos e gravações de voz. A ação pede medidas imediatas para interromper a coleta de dados (injunctive relief) e danos nominais (nominal damages). TAKSHID, Zahra. New Mexico v. Google LLC: Children’s Privacy in the Age of e-Learning, Harvard Journal of Law and Technology, mar. 2020. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/digest/new-mexico-v-google-llc-childrens-privacy-in-the-age-of-e-learning>. Acesso em 05 abr. 2020

1091- REINIG, Guilherme Henrique Lima; CARNAÚBA, Daniel Amaral. Abuso de direito e Responsabilidade por ato ilícito: críticas ao Enunciado 37 da 1.ª Jornada de Direito Civil. Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC, n. 7, p. 63-94, 2016.



de tratamento de dados excessivos, pode-se cogitar não apenas uma ação de reparação por dano moral, mas uma tutela inibitória que busque corrigir as obrigações civis, com pedidos de suspensão da atividade de tratamento de dados, modificação da arquitetura de sistema ou mesmo adoção imediata de técnicas de children's rights by design, interrompendo o tratamento de dados excessivos. Esse pode ser um caminho virtuoso para ampliação da tutela coletiva de dados pessoais.<sup>1092</sup> O problema aqui torna-se o ilícito e não a discussão específica sobre a natureza do dano.

Como dito, os princípios de minimização e não discriminação abusiva são centrais para a compreensão do que é *abusivo* e *excessivo* no tratamento de dados pessoais de crianças, aplicando-se um método de análise contextual centrado nas limitações das explorações comerciais de crianças. Esses princípios oferecem parâmetros iniciais para um conjunto de expectativas de conduta por parte dos agentes privados, em sentido próximo à norma *Age Appropriate Design Code* formulada pela Information Commissioner's Office (ICO) em janeiro de 2020 e que possui seis pilares: (i) o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primária ao projetar e desenvolver serviços online; (ii) altos níveis de privacidade devem ser definidos por padrão; (iii) apenas uma quantidade mínima de dados pessoais deve ser coletada e mantida; (iv) os dados das crianças não devem ser compartilhados, a menos que haja uma razão convincente para fazê-lo; (v) os dados pessoais das crianças não devem ser usados de maneiras que possam ser prejudiciais ao seu bem-estar; (iv) a geolocalização deve ser desligada por padrão.<sup>1093</sup>

Essas recomendações são plenamente aplicáveis ao direito brasileiro a partir de uma interpretação sistemática do art. 6º com o art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O *dever de considerar o melhor interesse da criança* deve estruturar as escolhas de arquiteturas, códigos, formas de *profiling* e técnicas de exploração comercial de informações. A coleta de uma quantidade mínima de dados *já é uma imposição derivada do art. 14, § 4º, da LGPD*. Por sua vez, a decisão de criação de perfis comportamentais de crianças e o compartilhamento de informações com outros agentes econômicos - condutas que apresentam problemas jurídicos de *commercial privacy* - configura-se em abuso de direito. Trata-se de verdadeiro ato ilícito pois excede os limites impostos por fins sociais e pela boa-fé.

Feitas essas considerações, analisamos a seguir características dos novos mercados digitais e problemas emergentes da exploração comercial de crianças no ambiente online, a partir de uma pesquisa conduzida na Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa em 2020.

---

1092- Conforme argumentado em outro ensaio, por meio de uma interpretação da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, que trazem os vetores básicos da tutela coletiva brasileira, juntamente com a LGPD, podem ser propostas ações civis públicas não somente para o devido ressarcimento dos danos causados, mas para o emprego da tutela inibitória coletiva, inclusive com medidas de urgência. ZANATTA, Rafael; SOUZA, Michel. A tutela coletiva em proteção de dados pessoais: tendências e desafios. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia; MACIEL, Renata. Direito & Internet IV: sistema de proteção de dados pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 410-411.

1093- INFORMATION COMMISSIONER OFFICE (ICO). ICO publishes Code of Practice to protect children's privacy online, ICO, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/news-and-events/news-and-blogs/2020/01/ico-publishes-code-of-practice-to-protect-children-s-privacy-online/>. Acesso em 05 abr. 2020.



## 4. EXCESSO E ABUSIVIDADE DA COLETA DE DADOS E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CRIANÇAS NO AMBIENTE ONLINE

Os riscos de coleta e tratamento excessivos e abusivos aparecem de forma preocupante no ambiente online, especialmente no monitoramento de registros digitais de crianças e adolescentes nas plataformas digitais e em aplicativos. Estes são hoje espaço central de socialização dessas faixas etárias no ecossistema conectado. Oates et al.<sup>1094</sup> ressaltam que as crianças são usuários sofisticados de novas tecnologias. Mas este ambiente digital explora sua vulnerabilidade, especialmente por meio de novas formas de publicidade escamoteadas, interativas e em formas não-tradicionais. Lievens et al.<sup>1095</sup> ponderam que por trás de atividades de lazer disponíveis para crianças estão também “modelos de negócio criando valores para companhias com interesses materiais com a alimentação de algoritmos com dados de crianças para construir perfis dessas e oferecer publicidade personalizada ou induzindo crianças a comprar ou ganhar itens em apps”.<sup>1096</sup> Em uma análise de 451 apps utilizados por crianças, Zhao et al.<sup>1097</sup>, 67% enviavam informações para terceiros, de 1 até 33 destinos. Entre estes dados estavam identificadores de publicidade (provido pelo Google Play), do sistema Android, do aparelho, do roteador, do cartão SIM e do Google (GSF ID), além de IMEI, geolocalização, número de telefone, nome e e-mail. Os tipos mais comuns de identificadores enviados para terceiros foram os de publicidade, Android, aparelho e geolocalização.

Esse tipo de prática pode ser enquadrado dentro do conceito de “exploração comercial”, já discutido direta ou indiretamente na literatura sobre direitos da infância e na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. O termo econômico implica que há um interesse material, ou ganho de receitas ou lucro por meio da produção, circulação e consumo de bens e serviços. Já a prática de exploração está relacionada à obtenção de uma vantagem injusta sobre um terceiro para benefício próprio de quem comete o ato, em práticas como manipulação, opressão, abuso ou mau uso. Hartung<sup>1098</sup> pontua que as experiências digitais das crianças em serviços online são exploradas com finalidades comerciais, “especialmente por estratégias de marketing explícitas ou implícitas direcionadas a elas, como plataformas de vídeo, anúncios gamificados, compras em apps, jogos online ou conteúdo patrocinado e influenciadores digitais”.<sup>1099</sup>

A exploração comercial pode ocorrer de diversas maneiras. Ela pode atingir crianças em diferentes tipos de papéis dentro das experiências digitais e do uso de serviços as-

---

1094- OATES, C.J. WATKINS, L. THYNE, M. The impact of marketing on children's well-being in a digital age. *European Journal of Marketing*, 2016, p. 1969-1974.

1095- LIEVENS et al. The child right to protection against economic exploitation in the digital world. Submission to the Committee on the Rights of the Child in view of their intention to draft a General Comment on children's rights in relation to the digital environment, maio. 2019.

1096- LIEVENS et al. The child right to protection against economic exploitation in the digital world. Submission to the Committee on the Rights of the Child in view of their intention to draft a General Comment on children's rights in relation to the digital environment. cit, p. 1.

1097- ZHAO, Fangwei; EGELMAN, Serge; WEEKS, Heidi; KACIROTI, Niko; MILLER, Alison; RADESKY, Jenny. Data collection practices of mobile applications played by preschool-aged children. *JAMA pediatrics*, 2020.

1098- HARTUNG, Pedro. The children's rights-by-design standard for data use by tech companies. UNICEF, 2020, p. 3.

1099- Tradução própria do original em inglês: “especially by explicit or thinly veiled marketing strategies directed at them, such as advertising on video platforms, gamified ads, in-app purchases, online games or sponsored content and digital influencers”. HARTUNG, Pedro. The children's rights-by-design standard for data use by tech companies, cit., p.3.



sociadas a elas: 1) crianças como agentes de contas e conteúdos, 2) crianças como consumidoras de conteúdos, e 3) crianças como orientadoras de estratégias comerciais. No primeiro caso, assume-se aqui a perspectiva de que quando há monetização da atividade (seja ela por meio da plataforma ou por contratos diretos, como nas práticas elencadas anteriormente), tal performance assume a condição de uma forma de trabalho infantil artístico. Este pode ser definido por essa relação de oferta de um desempenho cuja realização é geradora de ganhos financeiros. Ao permitir um público infantil, o YouTube se tornou a principal arena do conteúdo infantil, estimulando cada vez mais crianças a criarem seus canais e, em caso de “sucesso”, passarem a incorporar as práticas mercadológicas de marketing e publicidade digitais. A profusão de conteúdos gerou uma espiral de presença de crianças na plataforma<sup>1100</sup>. O Instituto Alana<sup>1101</sup> pontua a responsabilidade tanto das plataformas digitais quanto das empresas que firmam contratos, que são as promotoras das práticas de marketing e publicidade digitais. As primeiras, como visto ao longo do presente documento, constituem o ambiente que impulsiona as formas, muitas vezes ilegais, de atuação de crianças (como por meio do trabalho infantil artístico não autorizado). As segundas utilizam crianças para auferir receitas, muitas vezes também recaindo em ilegalidades tanto no aspecto do trabalho infantil artístico quanto de formas abusivas de publicidade conforme vedação estipulada no Código de Defesa do Consumidor.

Em relação às crianças como consumidoras de conteúdos, com a Internet, criou-se uma nova fronteira para a busca pela audiência infantil. A proliferação de plataformas de conteúdo, sejam estas redes sociais digitais calcadas em conteúdos de terceiros (YouTube) ou de audiovisual linear ou não linear (Netflix), trouxe uma oferta ininterrupta de conteúdo, extrapolando as fronteiras das faixas de programação infantil da radiodifusão. Assim, as crianças entraram como público importante no novo paradigma informacional de coleta massiva de dados, processamento inteligente e oferta de serviços personalizados e moduladores de comportamentos. Na sociedade de uma economia “dirigida por dados”, as táticas de exploração comercial são crescentemente baseadas nesses registros digitais e na construção de perfis de indivíduos. À medida que as crianças majoram seu tempo online, estão mais suscetíveis à coleta mais extensa de suas pegadas digitais e ao direcionamento de estratégias de marketing e publicidade digital. Tal processo é ainda mais complexo diante das limitações cognitivas das crianças para a apreensão das intenções e modulações presentes nesses ambientes informacionais. Nas plataformas digitais, ampliam-se as possibilidades de exploração da hipervulnerabilidade das crianças diante das estratégias mercadológicas. Evento do Comitê sobre os Direitos das Crianças<sup>1102</sup> sublinhou que essas restrições dificultam ainda mais a compreensão das regras internas das plataformas, de seus termos de serviço a políticas específicas, como de privacidade, uso de dados e publicidade.

---

1100- “A intensa presença infanto-juvenil no ambiente digital impulsiona e, ao mesmo tempo, decorre do desenvolvimento de conteúdo online específico para esse público. Dessa forma, os últimos anos marcaram o surgimento e agigantamento de novas figuras com muita influência no meio digital, dentre as quais destacam-se os YouTubers mirins. Nesse movimento, as crianças e adolescentes, além de receptoras, passam a ocupar o posto de produtoras de conteúdo na Internet”. ALANA. Ref.: Inquérito Civil nº 2020.00341471. Manifestação. Trabalho infantil artístico. Estratégias abusivas de publicidade dirigidas a crianças realizadas por empresas por meio de canais de youtubers mirins. Ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Instituto Alana, 5 de junho de 2020.

1101- ALANA. Manifestação ao Inquérito Civil No. 2020.00341471 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cit.

1102- COMMITTEE ON THE RIGHTS OF CHILD. Digital media and children’s rights. Report of the 2014 day of general discussion. Office of the High Commissioner of Human Rights, United Nations. 12 set. 2014.



A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico<sup>1103</sup> revisou sua tipologia de riscos para as crianças no ambiente digital, separando-os nas seguintes categorias: conteúdo, conduta, contato e consumo, além de aspectos transversais, como riscos associados à privacidade, bem-estar e saúde e tecnologias avançadas. No tocante à exploração comercial, a OCDE elenca riscos significativos. O grupo dos riscos associados à condição de consumidor foram divididos em quatro categorias: 1) marketing, 2) perfiliação comercial, 3) financeiros, e 4) segurança. O primeiro segmento inclui a exposição a práticas de marketing prejudiciais, como publicidade abusiva, marketing de influenciadores, atividades de premiação e advergames. A publicidade nativa é outro exemplo que impacta a recepção por crianças ao dificultar a percepção dos anúncios enquanto tais. A organização ressalta que a dinâmica complexa dos sistemas informacionais conectados potencializa riscos associados à privacidade e à proteção de dados.

Sobre a terceira macrocategoria, uma das formas em que crianças são orientadoras de estratégias de consumo são as estratégias de publicidade e marketing digital voltadas à família. Essas já existiam nos meios de comunicação tradicionais em anúncios voltados a pais, reconhecidos aí como os tomadores em última instância das decisões de consumo relacionadas a seus filhos. Com o ascenso da Internet, os pais passaram a ser objeto também das novas táticas, de newsletters nos primeiros anos à publicidade programática dos modelos atuais. Com a coleta massiva de dados e criação de perfis, os pais puderam ser “mirados” de forma mais específica, permitindo um ganho de eficiência no conjunto da publicidade infantil. Se as crianças entraram nesse circuito, como pontuado na seção anterior, no caso dos pais, tais táticas de marketing digital têm potencial maior, pela redução das limitações. Outra modalidade compreende a ação dos pais e mães para exposição de filhos em plataformas digitais, no fenômeno que veio a se chamar “sharenting” (mistura do verbo compartilhar, share, e cuidar no sentido de exercer poder familiar, parenting) ou “oversharenting” (com o acréscimo do prefixo over no sentido de excesso).

Nas plataformas é possível perceber uma série de estratégias de exploração comercial, boa parte relacionada à coleta de dados e com riscos de possíveis práticas excessivas ou abusivas. Tais táticas colocam questões problemáticas para análise que abarcam diferentes campos. Uma delas é a presença forte de publicidade direcionada a crianças, que pode ser considerada ilegal a partir de uma leitura conjunta do Estatuto da Criança e do Adolescente e de outras normas do arcabouço legislativo nacional.<sup>1104</sup> Outra, objeto da atenção específica do presente capítulo, é como esses métodos podem ensejar a coleta excessiva e abusiva de dados desse público.

Embora parte das plataformas digitais (como Facebook, Instagram e TikTok) preveja sem suas regras a disponibilização de seus serviços apenas para indivíduos acima de 13 anos, foi possível constatar uma profusão de crianças como agentes de contas e conteúdos. Embora a pesquisa tenha encontrado canais de denúncia contra perfis irregulares neste sentido, a prática recorrente de uso por crianças coloca sérias dúvidas sobre a efetividade desta proibição. A participação e supervisão dos pais nem sempre esteve clara.

1103- OCDE. Children in the digital environment: revised typology of risks. OCDE digital economy papers, jan., 2021.

1104- DANTAS, Thais; GODOY, Renato. YouTubers mirins: mera expressão artística ou trabalho infantil. TIC Kids Online Brasil, 2015, p.95-103.



Ao negar a possibilidade da presença de crianças em seus serviços, indaga-se de que maneira os dispositivos previstos na LGPD estariam ou não sendo respeitados por parte dessas plataformas.

No caso do YouTube, apesar da plataforma disponibilizar uma versão para crianças (YouTube Kids), ela permite a presença de crianças e é a mais popular entre este público tanto como usuários quanto como agentes de contas e conteúdos. A plataforma é fortemente calcada em publicidade, que afirma não direcionar a crianças. Contudo, não foi possível constatar na pesquisa realizada a ausência efetiva da coleta de dados de crianças bem como a construção de perfis a partir destes. Outro ponto identificado por meio de grupo focal com pais de crianças que utilizam serviços digitais foi o fato de muitos desses acessos ocorrerem no perfil dos pais, e não necessariamente em um perfil específico desenvolvido para a criança. Neste caso, cabe uma problematização sobre quais requisitos necessários para fazer cumprir as exigências constantes no art. 14 da LGPD.

Por fim, há uma preocupação com a possibilidade de exploração econômica de dados agregados e construção de *clusters* e perfilizações a partir de dados coletivos de crianças, bem como o tratamento de dados biométricos (como timbre e tom de voz) para criação de uma “impressão digital”.<sup>1105</sup> São formas emergentes de exploração comercial de crianças, relacionadas à dimensão da “privacidade comercial”, que precisam ser estudadas em profundidade.

## 5. CONCLUSÃO

A LGPD oferece contornos iniciais para identificação do que é abusivo e excessivo em tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Conforme argumentado neste artigo, uma correta interpretação do art. 14 da LGPD deve se pautar, primeiro, por uma leitura conjunta dos princípios de necessidade e não discriminação abusiva. Segundo, deve se orientar pela tradição brasileira de combate ao abuso de direito, que já possui julgados importantes sobre privacidade e proteção de dados pessoais no Superior Tribunal de Justiça. Terceiro, deve se orientar pela primazia do conceito de “melhor interesse da criança”, tal reconhecido pelo direito brasileiro pelo Comentário Geral n. 25 da ONU.

Os desafios de interpretação e aplicação do art. 14 da LGPD, no entanto, estão apenas se descortinando. Será crucial, nos próximos anos, criar uma tipologia de atividades de tratamento de dados que se mostram abusivas e colidentes com princípios de design para melhores interesses das crianças. Será preciso, também, garantir transparência aos

---

1105- Em 2020, duas crianças de Illinois, nos Estados Unidos da América, ajuizaram uma ação judicial contra a empresa Google por usos abusivos de dados biométricos em softwares utilizados em sala de aula. A ação questiona a possibilidade da empresa Google criar uma “impressão digital” a partir das vozes das crianças, monitorando seu comportamento em buscas, em troca de acesso gratuito ao G Suite e aplicativos de educação. NIEVA, Richard. Two children sue Google for allegedly collecting students' biometric data, CNET, 03 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cnet.com/news/two-children-sue-google-for-allegedly-collecting-students-biometric-data/>. Acesso em: 05 abr. 2020



processos de perfilização de crianças,<sup>1106</sup> identificando-os como ilícitos. Tal tarefa necessitará de um esforço colaborativo de jornalistas, ONGs, acadêmicos, profissionais do setor privado e juristas. Nesse processo de refinamento conceitual e separação do que é necessário/desnecessário, justo/injusto, abusivo/não abusivo, a ideia de “exploração comercial de crianças”, como defendido pelo Instituto Alana, apresenta-se como promissora para reconfiguração das lentes de análise no processo de interpretação da LGPD.

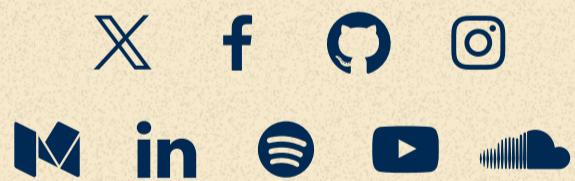
---

1106- Como defendido pela Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, o Comentário Geral 25 adotou uma recomendação específica sobre proibição de perfilização: “Os Estados Partes devem proibir por lei a definição de perfis ou segmentação de crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou deduzidas, incluindo dados de grupo ou coletivos, segmentação por associação ou perfil de afinidade. As práticas que dependem de neuromarketing, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes virtuais e de realidade aumentada para promover produtos, aplicativos e serviços também devem ser proibidas de se envolver direta ou indiretamente com crianças”. UNITED NATIONS. General comment No. 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment, Committee on the Rights of the Child, March, 2021.





Acesse nossas redes



[itsrio.org](http://itsrio.org)